

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 4 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915

VOLUME I



RIO DE JANEIRO

Imprensa Nacional

1918

7605 - 017

INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Defendendo uma emenda ao projecto n. 1, de 1915, que modifica a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União. Pags. 324 a 326.

Tratando da questão de limites entre os Estados de Goyaz e Matto Grosso. Pags. 364 a 367.

Adolpho Gordo:

Discutindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 51 a 63.

Tratando da questão constitucional da terminação da legislatura em face a nova eleição para os cargos de Deputados e Senadores. Pags. 253 a 258.

Alcindo Guanabara:

Justificando um projecto que altera a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos. Pags. 30 e 31.

Alfredo Ellis:

Respondendo a um *interview* do Sr. Medeiros e Albuquerque com os Srs. Rotschild & Filhos sobre a valorização do café. Pags. 18 a 30.

Pedindo um voto de pesar pelo terremoto de Messina, na Italia. Pag. 41.

Justificando um requerimento em que funcionarios da Alfandega de Santos pedem melhoria de vencimentos. Pags. 197 e 198.

Erico Coelho:

Disentindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 199 a 207.

Justificando uma emenda ao projecto n. 1, de 1915, que modifica a labela do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União. Pags. 333 a 337.

Justificando o seu voto contrario á proposição n. 3, de 1915, que adia as sessões do Congresso Nacional até o dia 3 de maio do mesmo anno. Pags. 375 a 379.

Francisco Glycerio:

Fazendo o elogio fúnebre do Sr. Dr. Bernardino de Campos e propondo demonstração de pesar. Pags. 46 a 48.

Defendendo uma emenda ao projecto n. 1, de 1915, que modifica a labela do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União. Pags. 326 a 330.

Gonzaga Jayme:

Disentindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 233 a 243.

Tratando da politica e administração do Estado de Goyaz. Pags. 362 a 364.

João Luiz Alves:

Associando-se ás demonstrações de pesar pelo fallecimento do Sr. Dr. Bernardino de Campos. Pag. 49.

Disentindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 258 a 281.

Leopoldo de Bulhões:

Disentindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 207 a 233.

Mendes de Almeida:

Disentindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 283 a 285 e 292 a 321.

Metello:

Tratando da questão levantada pelo Sr. Adolpho Gordo sobre o começo e a terminação da legislatura. Pag. 283.

Pinheiro Machado:

(Como presidente)—Communicando o fallecimento do Sr. Dr. Bernardino de Campos. Pags. 45 e 46.

Justificando o encerramento da discussão do projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 74 a 81.

Pires Ferreira:

Associando-se ás demonstrações de pesar pelo fallecimento do Sr. Dr. Bernardino de Campos. Pags. 48 e 49.

Associando-se ás demonstrações de pesar pelo fallecimento do Sr. Senador Sigismundo Gonçalves. Páginas 250 e 251.

Falando em pró da trasladação dos restos mortaes dos veteranos da Guerra do Paraguay para o territorio brasileiro. Pags. 367 e 368.

Protestando contra o encerramento da sessão extraordinaria de 1915. Pags. 379 a 383.

Raymundo de Miranda:

Apresentando uma emenda ao projecto n. 2, de 1915, determinando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 243 e 244.

Justificando o seu voto favoravel á proposição n. 3, de 1915, que adia os trabalhos do Congresso Nacional até o dia 3 de maio do mesmo anno. Pags. 374 e 375.

Ribeiro de Britto:

Fazendo o elogio funebre do Sr. Senador Sigismundo Gonçalves e requerendo demonstrações de pesar. Páginas 249 e 250.

Ruy Barbosa:

Reclamando contra o encerramento da discussão do projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 69 a 74 e 81 a 88.

Discutindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 94 a 138, 140 a 193.

Examinando os documentos relativos ao caso do *Satellite*. Pags. 355 a 362.

Sá Freire:

Discutindo o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 63 a 67.

Justificando uma emenda ao projecto que modifica a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União, Pags. 322 e 323.

Combatendo o projecto n. 3, de 1915, que adia as sessões do Congresso até o dia 3 de maio do mesmo anno, e justificando uma emenda substitutiva. Pags. 369 a 374.

Urbano Santos:

(Como presidente). Communicando o fallecimento do Sr. Sigismundo Gonçalves. Pags. 248 a 251.

(Como presidente). Dando os motivos da não accitação duma emenda substitutiva do Sr. Sá Freire ao projecto n. 3, de 1915, de adiamento das sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pag. 374.

Materias contidas neste volume

Adiamento dos trabalhos do Congresso Nacional até o dia 3 de maio de 1915. Pags. 341, 342, 350 a 353 e 368 a 379.

Borracha:

Liquidação da Superintendencia da Defesa da Borracha.
(Prop. n. 92, de 1914.) Pags. 342, 343, 383 e 384.

Cadastro:

Levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, em Minas e S. Paulo. (Prop. n. 121, de 1914.) Pags. 343 e 384.

Convenção Literaria, Scientifica e Artistica entre o Brasil e a França — Publicação do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, feita em virtude de deliberação do Senado, na sessão secreta de 1 de fevereiro de 1915. Pags. 384 a 386.

Creditos:

De 233:860\$247, para despesas com a liquidação da Superintendencia da Borracha. (Prop. n. 92, de 1914.) Pags. 342, 343, 383 e 384.

De 76:896\$, para levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, em Minas e S. Paulo. (Prop. n. 121, de 1914.) Pags. 343 e 384.

Declarações de voto:

DOS SRS. A. AZEREDO, PIRES FERREIRA E JOSÉ MURTINHO
Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 287.

DO SR. ALCINDO GUANABARA:

Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 287.

Sobre a proposição n. 3, de 1915, adiando as sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pags. 352 e 353.

Do Sr. ERICO COELHO:

Sobre a proposição n. 3, de 1915, adiando as sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pags. 351, 352 e 376 a 379.

Do Sr. FRANCISCO GLYCERIO:

Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 89 e 90.

Do Sr. FRANCISCO SÁ:

Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 89.

Do Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA:

Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 91 e 92.

DOS SRS. RUY BARBOSA, RIBEIRO GONÇALVES E LEOPOLDO DE BULHÕES:

Sobre a proposição n. 3, de 1915, adiando as sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pags. 350 e 351.

Do Sr. SÁ FREIRE:

Sobre a proposição n. 3, de 1915, adiando as sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pag. 351.

Do Sr. VICTORINO MONTEIRO:

Sobre o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 291.

Demonstrações de pesar:

Ao Senado Italiano pelo terremoto de Messina. Pag. 41.

Pelo fallecimento do Sr. Dr. Bernardino de Campos. Pags. 45 a 49.

Pelo fallecimento do Sr. Senador Sigismundo Gonçalves. Pags. 248 a 251.

Emendas:

Do Sr. A. AZEREDO:

Ao projecto n. 1, de 1915, modificando a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União. Pags. 194 a 197, 288 e 289.

Do Sr. ERICO COELHO:

Ao projecto n. 1, de 1915, modificando a tabella sobre os vencimentos dos funcionarios da União, Pags. 194 a 197 e 289.

Ao projecto n. 2, de 1915, determinando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 199 a 207, 245 a 247.

Do Sr. PIRES FERREIRA:

Ao projecto n. 1, de 1915, modificando a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos. Pags. 67, 68, 194 e 197, 288 e 322.

Do Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA:

Ao projecto n. 2, de 1915, determinando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 243, 244, 245 a 247.

Dos Srs. SÁ FREIRE E FRANCISCO GLYCERIO:

Ao projecto n. 1, de 1915, modificando a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios da União. Pag. 322.

Do Sr. SÁ FREIRE:

A proposição n. 3, de 1915, adiando as sessões do Congresso Nacional até 3 de maio do mesmo anno. Pagina 374.

Imposto sobre a renda:

Modificação da tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos da União. Pags. 30 a 32, 67, 68, 194 a 197, 288, 289, 321 a 337.

Intervenção federal relativa ao caso politico do Estado do Rio de Janeiro. Pags. 1 a 6, 36 a 41, 51 a 67, 69 a 92, 94 a 138, 140 a 193, 199 a 244, 245 a 247, 258 a 281 e 283 a 288.

Mensagens:

Do Sr. Presidente da Republica sobre o caso politico do Estado do Rio de Janeiro. Pags. 1, 3 a 6, 36 a 41, 51 a 67, 69 a 92, 94 a 138, 140 a 193, 199 a 244, 245 a 247, 258 a 281 e 283 a 288.

Pareceres:

DA COMMISSÃO DE FINANÇAS:

N. 2, de 1915, sobre o projecto n. 1, de 1915, e a emenda substitutiva do Sr. Pires Ferreira, modificando a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos da União. (Com emendas.) Pags. 194 a 197.

- N. 6, de 1915, sobre a proposição n. 92, de 1914, abrindo o credito de 233:860\$247, para despezas da liquidação da Superintendencia da Defesa da Borracha. Pags. 342 e 343.
- N. 7, de 1915, sobre a proposição n. 121, de 1914, abrindo o credito de 70:896\$, para levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, em Minas e S. Paulo. Pagina 343.

DA DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA:

- N. 1, de 1915, sobre a mensagem presidencial relativa ao caso politico do Estado do Rio de Janeiro. (Com o projecto n. 2, de 1915.) Pags. 36 a 41.
- N. 3, de 1915, sobre as emendas, dos Srs. Erico Coelho e Raymundo de Miranda, ao projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 245 a 247.
- N. 5, de 1915, sobre a proposição n. 3, de 1915, adiando os trabalhos do Congresso Nacional até a sessão ordinaria da proxima legislatura. Pags. 341 e 342.
- N. 8, de 1915, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, autorizando melhoria da aposentação do inspector escolar Alberto Gracie. Pags. 343 a 347.
- N. 9, de 1915, sobre o *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, jubilando a professora cathedratice D. Judith Tavares. Pags. 347 a 349.

DA DE REDACÇÃO:

- N. 4, de 1915, redacção final do projecto n. 2, de 1915, determinando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 287.

Projectos:

- N. 1, de 1915, alterando a tabella do imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos da União. Pags. 30 a 32, 67, 68, 194 a 197, 288, 289, 321 a 337.
- N. 2, de 1915, autorizando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pags. 36 a 41, 51 a 67, 69 a 92, 94 a 138, 140 a 193, 199 a 244, 245 a 247, 258 a 281 e 283 a 288.

Proposições:

- N. 1, de 1915, mandando contar pelo dobro, aos officiaes do Exercito e da Armada, o periodo de março de 1903 a abril de 1904, em que serviram na expedição de Matto Grosso. Pag. 34.

DO SR. RIBEIRO GONÇALVES:

Pedindo votação nominal para o projecto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 286.

Sessão secreta:

Convocação do Senado para tomar conhecimento de actos do Sr. Presidente da Republica. Pag. 353.

Sessões solomnes:

De abertura da sessão extraordinaria convocada pelo decreto n. 11.408, de 1 de janeiro de 1915. Pags. 3 a 6.

De encerramento da sessão extraordinaria acima referida. Pags. 389 e 390.

Votos do Prefeito:

A' resolução do Conselho Municipal, melhorando a aposentação do inspector escolar Alberto Gracie. (Parecer n. 8, de 1915.) Pags. 343 a 347, 379 a 383.

A' resolução do Conselho Municipal, jubilando a professora cathedraica D. Judith Tavares. (Parecer n. 9, de 1915.) Pags. 347 a 349 e 383.

A' resolução do Conselho Municipal, concedendo licença à professora adjunta D. Polyxena Olympia Pires Ferrão. Pag. 383.

SENADO FEDERAL



Sessão extraordinária convocada pelo decreto n. 11.408,
de 1 de janeiro de 1915

1ª SESSÃO PREPARATORIA, EM 4 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzébio, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Moniz Freire, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, José Murinho, A. Azeredo e Victorino Monteiro (25).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*), procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro do Interior transmittindo a seguinte mensagem do Sr. Presidente da Republica:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Congresso Nacional, pelo encerramento de suas sessões, não pode deliberar sobre o assumpto da mensagem que lhe foi dirigida a respeito do caso politico do Estado do Rio de Janeiro, resolve convocar os membros do Congresso referido para, no dia 9 do corrente mez, se reunirem em sessão extraordinária, afim de que adoptem o alvitre que melhor lhes parecer». — Inteirado.

Telegrammas dos Srs. Senadores Alencar Guimarães, Generoso Marques, Hercilio Luz, Eloy de Souza e Metello communicando que estão promptos para os trabalhos da presente sessão. — Inteirado.

O Sr. Aguiar e Mello communica que o Sr. Senador Pereira Lobo se acha presente nesta Capital e prompto para os trabalhos.

O Sr. Presidente annuncia que, com a communicacão que acaba de ser feita pelo Sr. Aguiar e Mello, já se acham presentes para os trabalhos 31 Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tatar, vae levantar-se a sessão, convidando os Srs. Senadores para se reunirem amanhã á 1 hora, para a segunda sessão preparatoria.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 25 minutos.

2ª SESSÃO PREPARATORIA, EM 5 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

Á 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, José Murtinho e A. Azeredo (16).

E' lida, posta em discussão e, sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. Presidente — Acham-se presentes para os trabalhos legislativos 36 Srs. Senadores. A Mesa vae officiar á Camara dos Deputados fazendo esta communicacão. Ficam suspensas, por este motivo, as sessões preparatorias até que a Mesa da Camara dos Deputados communique á desta Casa a presenca de numero legal alli.

Para ordem do dia da primeira sessão ordinaria a realizar-se após a installacão do Congresso designo:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

CONGRESSO NACIONAL



Sessão solenne de abertura da sessão extraordinária do Congresso Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil convocada pelo decreto n. 11.408, de 1 de janeiro de 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde do dia 9 de janeiro de 1915, reunidos no edificio do Senado os Srs. Senadores e Deputados, tomam assento na Mesa os Srs. Pinheiro Machado, Vice-Presidente do Senado; Pedro Borges e Francisco Sá, 2º e 3º Secretarios do Senado; Simeão Leal e Elyσιο de Araujo, 1º e 2º Secretarios da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente declara aberta a sessão extraordinária do Congresso Nacional e convida os Srs. 3º e 4º Secretarios para receberem á entrada do salão o emissario do Sr. Presidente da Republica, o qual, introduzido no recinto, entrega ao Sr. Presidente do Congresso o autographo da mensagem, retirando-se em seguida.

O Sr. 1º Secretario procede á leitura da seguinte mensagem:

« Srs. Membros do Congresso Nacional — Terminando a 31 de dezembro proximo passado o mandato do Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, procedeu-se á eleição do substituto respectivo, em época prefixada pelas leis em vigor, operando-se, por esse motivo, profundo dissentimento na politica local.

Duas correntes proclamaram-se victoriosas.

Scindiu-se a Assembléa Fluminense, impetrando a mesa, que presidiu os trabalhos da ultima reunião ordinaria, uma ordem de *habeas-corpus*, para que, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente do Estado, continuasse a dirigir os mesmos trabalhos; e o Supremo Tribunal Fe-

deral deferiu o pedido na sua plenitude (accórdão de 6 de junho).

Posteriormente a mesa referida, já amparada pelo primeiro *habeas-corporis*, designou para local das sessões edificio diverso daquelle em que habitualmente funciona a Assembléa, e, varios deputados, allegando não terem podido penetrar no antigo palacio da legislatura, nem estarem livres de coacção no outro, requereram nova ordem de *habeas-corporis*, em que o Supremo Tribunal julgou regular a transferencia de séde dos trabalhos parlamentares e mandou processar o Presidente Oliveira Botelho, como incursão nas penas dos arts. 110 e 111 do Código Penal (accórdão de 25 de julho).

Abroquelada pelas duas decisões, a minoria, antes de se proceder ás apurações parciaes nas sédes das differentes circumscricções administrativas, effectuou, em sessão extraordinaria, a apuração geral do pleito e reconheceu, como presidente eleito, o Dr. Nilo Peçanha.

Por sua vez a maioria, em sessão ordinaria, realizada no edificio destinado aos trabalhos parlamentares, tomou conhecimento das apurações parciaes exigidas por lei, procedeu depois á apuração geral da eleição, reconheceu e proclamou presidente do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 31 de dezembro, o Dr. Feliciano Sodré Junior.

O Dr. Nilo Peçanha impetrou ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corporis*, afim de tomar posse, a 31 de dezembro, da presidencia do Estado referido e governal-o durante quatro annos.

Em tudo foi o solicitante attendido pela veneranda corporação judiciaria, e no dia 24 de dezembro o juiz Octavio Kelly apresentou ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores um officio em que requisitava uma força de mil e quinhentos homens para tornar effectivo o cumprimento integral da ordem de *habeas-corporis*.

Ficou o Poder Executivo em conjunctura profundamente desagradavel, em situação melindrosissima.

Negar cumprimento ao accórdão seria talvez quebrar a harmonia, entre os tres poderes constitucionaes.

Acquiescendo ao que deliberara o Judiciario, arriscava-se a postergar attribuições e actos, tanto do Legislativo estadual como do federal.

Este provocado a resolver o conflicto, já então inilludível, limitou-se a mandar archivar os documentos recebidos do presidente Oliveira Botelho, por não reconhecer a existencia de dualidade de governo.

No mesmo sentido opinaram, após o deferimento do pedido de *habeas-corporis* apresentado a favor do Dr. Nilo Peçanha, o Senado e a Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados.

Compenetrado dos seus deveres neste regimen de poderes limitados, o Governo proclamou a sua resolução de cumprir o *perdictum* judiciario, revelando deste modo o proposito, em

que se acha, de concorrer para que se não quebre a harmonia entre os mesmos poderes.

Assim procedendo, entendeu, entretanto, acertado, resalvar o seu ponto de vista constitucional contrario á competencia do Poder Judiciario em assumpto de natureza essencialmente politica; pelo que fez publicar a seguinte nota:

«O Sr. Presidente da Republica resolveu pôr a força federal á disposição do juiz seccional do Rio de Janeiro, para empossar o Dr. Nilo Peganha no cargo de presidente do Estado.

Essa resolução do Executivo federal não importa em demonstração de solidariedade com a doutrina consignada no accórdão proferido sobre o assumpto pelo Supremo Tribunal.»

Transportou-se para Nilheroy, na manhã de 31, forte contingente do Exército, protegido por navios da Armada.

Apezar disso, ás 6 horas, a Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro recebeu no seu proprio edificio o Dr. Feliciano Sodré e lhe deu posse do cargo de presidente do Estado.

Quando a força federal chegou ao Palacio do Ingá, já o Dr. Sodré se havia retirado, depois de publicar a deliberação de transferir para a sua residencia particular a séde do governo.

Horas depois, conforme communicou ao Poder Executivo da Republica o juiz seccional, foi cumprida cabalmente a ordem de *habeas-corpus*.

Momentos antes de encerrar o Congresso a sua sessão annual, a maioria da Assembléa do Estado, por telegramma, e o Dr. Sodré, em officio, pediram ao Poder Executivo a intervenção federal nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Acompanhados de breve mensagem, foram esses documentos logo enviados ao Parlamento.

Nada foi resolvido. Apenas a Mesa enviou os papeis á Commissão de Constituição e Justiça.

«Ao Congresso fôra assim affectado o conhecimento do caso.»

Só a elle, pois, cabia dizer sobre a possivel invasão da sua competencia constitucional; dahi decorria para o Executivo a necessidade de convocal-o, uma vez que o pedido de intervenção lhe chegara no dia mesmo do encerramento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1915.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

Presidente da Republica.»

O Sr. Presidente — O Congresso tomará na devida consideração os motivos que determinaram a presente convocação extraordinária.

Nada mais havendo a tratar, vou suspender a sessão por alguns minutos, afim de ser lavrada a acta, declarando antes installado o Congresso Nacional em sessão extraordinaria, de accôrdo com o decreto do Poder Executivo n. 11.408, de 1 de janeiro do corrente anno.

Suspende-se a sessão á 1 hora e 20 minutos.

Reabre-se a sessão á 1 e 25, sendo approvada a presente acta.—*Pinheiro Machado*, Vice-Presidente.—*Pedro Borges*, 1º Secretario.—*Simeão Leal*, 2º Secretario.—*Francisco Sá*, servindo de 3º Secretario.—*Elysio de Araujo*, 4º Secretario.

SENADO FEDERAL



Primeira sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

1ª SESSÃO, EM 11 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Victorino Monteiro (28).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (34).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão preparatoria do dia 5 do corrente.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter aquella Casa do Congresso approvado as emendas do Senado á proposição que fixa a força naval para 1915;

Fazendo algumas corrigendas no autographo da proposição que abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6.500:000\$, para attender a despezas resultantes com a acquisição de material bellico;

Communicando que approvou e enviou á sancção o projecto que considera promovido e reformado no posto de 1º sargento do Exercito o cabo Francisco Manoel de Almeida;

Communicando que adoptou as emendas do Senado ás seguintes proposições da mesma Camara, que foram enviadas á sancção;

Abrindo ao Ministerio da Viação o credito de 13:985\$025, para pagamento de subvenções a que tem direito a Empreza Fluvial Piauhyense;

Abrindo pelo Ministerio da Justiça o credito de 22:206\$662, para pagamento a officiaes aggregados da Brigada Policial;

Mandando reintegrar Lucas Antonio Bhering no cargo de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro;

Concedendo licença a Honorio Gonçalves Ribeiro, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Abrindo o credito de 24:007\$437, para pagamento a Pedro Rodrigues Barroso, em virtude de sentença judiciaria;

Rectificando erros de impressão na proposição que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915;

Communicando que aquella Casa do Congresso já tem numero sufficiente para a installação da sessão extraordinaria convocada pelo decreto n. 11.408, de 1 do corrente mez.— Inteirado.

—Do Sr. Ministro do Interior:

Enviando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á consideração do Senado as providencias que tomou em relação á successão presidencial no Estado do Rio de Janeiro.—A' Commissão de Constituição e Diplomatica;

Enviando um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abre os seguintes creditos:

De 135:000\$, complementar á verba 15ª — Casa de Detenção — art. 2º, da lei orçamentaria n. 2.842, de 1913;

De 999\$996, para pagamento ao Dr. Azevedo Brandão, inspector sanitorio do Corpo de Bombeiros;

De 28:444\$997, para pagamento a officiaes da Brigada Policial, aggregados em virtude de molestia;

De 785:977\$633, complementar á verba 15ª — Policia do Districto Federal — do art. 2º, da lei n. 2.842, de 1913.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Agricultura:

Enviando um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 75:748\$385, complementar á verba 2ª, do art. 47, da lei n. 2.842, de 1913;

De 77:922\$350, para occorrer a pagamentos devidos a Antonio Dias da Silva, pela construcção do posto de observação e enfermaria veterinaria, em Bello-Horizonte;

De 33:350\$633, para pagamento a funcionarios dispensados do serviço em 1914;

De 8:323\$400, para pagamento da folha do pessoal do almoxarifado da Villa Marechal Hermes, relativa ao mez de janeiro de 1914.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Fazenda:

Enviando um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 698:577\$180, complementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do art. 79, da lei n. 2.842, de 1914;

De 5:330\$295, para occorrer á restitução, devida a D. Antonia Viriato de Medeiros, por deposito na Caixa dos Orphãos de Sobral, Estado do Ceará;

De 5:919\$900, para pagamento a Seraphim Gonçalves Nogueira, inventariante do espolio de José de Souza Costa, ex-agente dos Correios do largo da Lapa;

De 27:228\$546, para pagamento á Companhia City Improvements, Limited em virtude de sentença judiciaria; e que

Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Marinha, enviando dois autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre ao mesmo ministerio diversos creditos supplementares ás verbas — Corpo da Armada — Classes Annexas — Força Naval — Classes inactivas — Munições de bocca — Fretes, passagens, etc.— da lei n. 2.842, de 1914.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Guerra:

Enviando dois autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 128:800\$, para pagamento de gratificações e outras vantagens a que teem direito os professores do Collegio Militar;

De 443:796\$020, para occorrer aos pagamentos devidos com as obras do Hospital Central do Exercito;

De 10:028\$715, para pagamento de differença de proventos a que tem direito Alfredo Candido Moreira;

De 1.500:000\$, para occorrer ás despezas resultantes da repressão da rebellião nos Estados do Paraná e Santa Catharina;

De 3.162:709\$, para attender a despezas resultantes da elevação do numero de praças do Exercicio;

De 6.500:000\$, para attender ao pagamento devido com a aquisição de material bellico;

De 2.502:470\$225, complementar á verba 8ª do art.º 20, da lei n. 2.842, de 1914;

Que fixa as forças de terra para o exercicio de 1915.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Viação:

Enviando dois autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os seguintes credits:

De 51.680:000\$, para satisfazer compromissos das Estradas de Ferro Central do Brasil, Oeste de Minas e Cruz Alta á Fóz do Ijuhy;

De 86:515\$280, para pagamento ao Dr. Aristoteles Calaca e D. Thereza de Oliveira Santos, pela privação de aguas do rio Grande, proveniente da captação das mesmas para abastecimento desta Capital;

De 900:000\$, complementar á verba 2ª — Correios — art. 64, da lei n. 2.842, de 1914;

Que concede a Alberto de Azevedo Castro privilegio para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, vá entroncar em Jangada ou S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense;

Que manda entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, para o fim de reduzir os encargos do Thesouro;

Que approva o contracto celebrado entre o Governo e a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para um serviço regular de navegação.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, submettendo á consideração do Senado as razões que o levaram a negar sancção á resolução do Conselho Municipal, que concede jubilação á professora cathedratica das escolas primarias, D. Idalina Gonçalves Rocha, mediante as condições que estabelece.— A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Officios do Sr. presidente do Tribunal de Appellação do Estado da Bahia, agradecendo os exemplares do projecto do Código Commercial, enviados pela Secretaria do Senado. — Inteirado.

Offício do Presidente do Estado do Ceará, accusando o recebimento dos exemplares do projecto do Código Commercial, enviados pela Secretaria do Senado.— Inteirado.

Telegrammas dos Srs. Senadores Alfredo Ellis, Ribeiro de Brito, Gervasio Passos e Segismundo Gonçalves, communicando estar promptos para os trabalhos da presente sessão extraordinaria.— Inteirado.

Offícios:

Do Sr. Joaquim José Soares e outros, membros da Camara Municipal de Maricá, protestando contra o facto de haver assumido o governo do Estado do Rio um cidadão que não foi eleito pelo voto popular, nem reconhecido pelos poderes competentes, conforme preceitua a Constituição do Estado;

Do Sr. Arthur José de Oliveira e outros, membros da Camara Municipal de Magé, protestando energicamente contra o acto revolucionario do Supremo Tribunal Federal, pretendendo perturbar a ordem constitucional do Estado;

Do Sr. Belmiro Furtado de Carvalho, presidente da Camara Municipal de Barra de S. João, enviando a representação da maioria absoluta da mesma Camara, protestando contra o acto do Supremo Tribunal Federal, attentatorio do regimen federativo;

Do Sr. José Gonçalves de Souza e outros, membros da Camara Municipal do Carmo, protestando contra o acto insustentavel do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo poderes no pleito presidencial realizado no Estado;

Do Sr. Galdino do Valle Filho e outros, membros da Camara Municipal de Friburgo, solicitando que o Senado decreta medida que suspenda a situação anarchica creada para o Estado do Rio de Janeiro, pela intervenção exorbitante do

Do Sr. Joaquim dos Santos Lima e outros, membros da Supremo Tribunal Federal; Camara de Santa Maria Magdalena, solicitando que o Senado opponha medidas que impeçam a continuação do regimen que o Supremo Tribunal pretende implantar, substituindo o suffragio eleitoral, para nomear Presidente do Estado;

Do Sr. José de Barros Franco Junior e outros, membros da Camara Municipal de Cantagallo, protestando contra a anarchia implantada no Estado, que estabeleceu dualidade de governo;

Do Sr. Januario Freire Ribeiro e outros, membros da Camara de S. Fidelis, protestando contra o attentado do suffragio eleitoral para nomear Presidentes de Estados;

Do Sr. José da Rocha Werneck e outros, membros da Camara Municipal da Parahyba do Sul, protestando contra o golpe desferido pelo Supremo Tribunal concedendo o absurdo *habeas-corpus* ao Dr. Nilo Pecanha, para empossar-se da presidencia do Estado;

Do Sr. Teixeira de Gouveia e outros, membros da Camara Municipal de Macahé, protestando contra o acto do Supremo Tribunal, concedendo *habeas-corpus* ao Dr. Nilo Peçanha para installar-se no governo do Estado;

Do Sr. Custodio de Araujo Padilha e outros, representando a maioria dos eleitores do municipio de Santo Antonio de Padua, protestando contra a indebita intervenção do Supremo Tribunal Federal, procurando annullar o Poder Legislativo do Estado, reconhecendo o Senador Nilo Peçanha presidente para o proximo quadriennio;

Do Sr. Arthur Epiphany de Oliveira e outros, representantes de diferentes classes sociaes do municipio de Paraty, manifestando a sua solidariedade ao acto do Sr. Presidente da Republica convocando o Congresso extraordinariamente para tratar da situação politica e administrativa em que se acha o Estado do Rio de Janeiro;

Do Sr. José Teixeira e outros, membros da Camara Municipal de Itaguahy, protestando contra o acto inconstitucional do Supremo Tribunal Federal, concedendo *habeas-corpus* ao Dr. Nilo Peçanha para assumir o governo do Estado;

Do Sr. Carlos Gonçalves de Araujo, presidente da Camara Municipal de Barra do Pirahy, enviando cópia da moção approvada pela mesma Camara, pedindo que o Congresso Nacional dê immediata solução á dualidade de governo no Estado do Rio;

Do Sr. José Eugenio Erthal e outros, membros da Camara Municipal de Bom Jardim, protestando contra o acto subversivo do Supremo Tribunal Federal, investindo um cidadão não eleito no cargo de Presidente do Estado do Rio de Janeiro;

Do Sr. José de Barros Fran coJunior e outros, membros da Camara Municipal de Petropolis, communicando que não pôde concordar com a doutrina perigosa de competir ao Supremo Tribunal Federal a verificação de poderes do Presidente do Estado;

Do Sr. José Dias Rodrigues Guimarães, Presidente da Camara Municipal de Squarema, protestando contra a violação da autonomia do Estado, por parte do Supremo Tribunal Federal, sobrepondo-se aos suffragios do eleitorado fluminense e usurpando attribuições privativas do legislativo estadual.—
Inteirado.

Telegrammas:

Dos Srs. José Maciel e outros, membros do directorio politico do 10º districto de Campos, applaudindo defesa do regimen contra golpes Supremo, caso Estado do Rio;

Dos Srs. Joaquim Osorio e outros, membros do directorio politico do 11º districto de Campos, appellando defesa regimen contra acto Supremo, caso Estado do Rio;

Do Sr. Mario de Paula, presidente da Camara Municipal de Rezende, communicando que reconhece como presidente do

Estado o Dr. Feliciano Sodré, esperando que o Congresso Nacional assegure soberania a que tem direito o Estado do Rio;

Do Sr. Galvão Baptista e outros, representando classes sociaes de Campos, protestando perante o Congresso contra a situação creada para o Estado do Rio pela doutrina revolucionaria do Supremo Tribunal Federal;

Do Sr. Ladisláo Guedes e outros, moradores em Santa Thereza, protestando contra a usurpação do Supremo Tribunal no caso do Estado do Rio e affirmando solidariedade ao Governo do Dr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Azevedo Coutinho e outros, membros do directorio politico de Campos, appellando para a patriótica acção do Senado contra o golpe do Supremo Tribunal, ferindo a autonomia dos Estados; -

Do Sr. João Norberto, membro da Camara Municipal de Santa Maria Magdalena, manifestando inteira solidariedade com a resolução da mesma Camara no caso do Estado do Rio de Janeiro;

Dos Srs. Lindolpho Rodrigues e outros, juizes de paz em Santa Thereza, affirmando solidariedade ao Governo do Dr. Feliciano Sodré e protestando contra o procedimento do Supremo Tribunal;

Dos Srs. Lobo Jurumenha e outros, vereadores em S. Gonçalo, manifestando solidariedade ao governo do Dr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Pinto Pinheiro e outros, membros da Camara Municipal de Japubyba, affirmando solidariedade ao Governo do Dr. Feliciano Sodré e confiando que o Congresso Nacional firmará o regimen republicano. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*scrivindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte: trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 25 minutos.

ACTA, EM 12 DE JANEIRO DE 1915.

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alvés, Sá Freire, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Afencar Guimarães e Generoso Marques (20).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Telfô, Lauro Sodré, Indio do Brasil, José Euzebio, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves-Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murinho, A. Azeredo, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (39).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro do Interior, communicando que foi encaminhada ao Sr. Presidente da Republica a mensagem com que o Senado participa que terá logar no dia designado a instalação do Congresso Nacional em sessão extraordinaria, convocada pelo decreto n.º 11.408, de 1 de janeiro de 1915;

Outro do Sr. Jeremias Ferreira de Mendonça e outros, membros da Camara Municipal de Barra Mansa, protestando contra a dualidade de governo no Estado do Rio de Janeiro e affirmando solidariedade ao governo do Sr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Leopoldino Fernandes Barroso e outros membros da Camara Municipal de Duas Barras, protestando contra a intromissão ostensiva do Supremo Tribunal Federal na successão do governo do Estado do Rio de Janeiro e affirmando acatarem como governo do Estado o Sr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Manoel Lopes da Guia e outros, membros da Camara Municipal de Cabo Frio, solicitando do Congresso o reconhecimento do governo do Sr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Leopoldo Augusto de Pinho Carvalho e outros, membros da Camara Municipal de Rio Claro, protestando contra a monstruosidade juridica praticada pelo Supremo Tribunal e declarando solidariedade ao governo do Sr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Antonio Pitta de Castro e outros, membros da Camara Municipal de Itaocara, affirmando solidariedade ao governo do Sr. Feliciano Sodré;

Do Sr. Antonio Simões Pires Condeixa e outros, membros da Camara Municipal de Santa Thereza, protestando contra a violação da autonomia do Estado do Rio de Janeiro.— Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. padre João Reis e outros, da cidade de Lage, hypothecando apoio ao governo do Sr. Feliciano Sodré e protestando contra o acto do Supremo Tribunal;

Do Sr. Feliciano Lopes Pinheiro e outros, membros da Camara Municipal de S. Pedro da Aldéa, protestando contra o acto do Supremo Tribunal Federal, esperando que o Congresso reconheça o governo do Sr. Feliciano Sodré.

Do Sr. Orlando Rego e outros, membros da Camara Municipal de S. João Marcos, protestando contra a usurpação da soberania do povo fluminense por parte do Supremo Tribunal;

Do Sr. Barros Peixoto e outros, membros da Camara Municipal de Iguassú, communicando ter sido approvada uma moção de solidariedade ao governo do Sr. Feliciano Sodré e protestando contra o acto do Supremo Tribunal.— Inteirado.

Do Sr. Dr. Fernandes Lima, Vice-Governador do Estado de Alagôas, communicando ter assumido o governo do Estado, na qualidade de substituto legal, durante a licença do Sr. Clodoaldo da Fonseca.— Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente—Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Para ordem do dia seguinte designo:

Trabalhos de Comissões.

2ª SESSÃO, EM 13 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzébio, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Ber-

nardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Hercílio Luz e Victorino Monteiro (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Telfé, Indio do Brazil, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Francisco Sá, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brito, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Joaquim Assumpção (30).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da sessão anterior e da reunião da vespera.

O Sr. 2º Secretario (*scrupindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo um dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que:

Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915;

Fixa a força naval para o mesmo exercicio;

Abre ao Ministerio do Interior o credito de 22:206\$662, para pagamento a officiaes aggregados da Brigada Policial;

Abre ao Ministerio da Viação o credito de 13:985\$025, para pagamento de subvenções á Empresa Fluvial Piauihyense;

Manda aproveitar nas nomeações do primeiro posto inferiores do Exereito e da Armada com qualquer dos cursos das Faculdades de Medicina da Republica, mediante as condições que estabelece;

Considera promovido e reformado no posto de 1º sargento o cabo reformado Francisco Manoel de Almeida.—Archive-se.

Do Sr. Ministro da Agricultura, restituindo dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que regula a propriedade das minas.—Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Oswaldo Santiago, presidente da Camara Municipal de Mangaratiba, protestando contra o acto do Supremo Tribunal concedendo *habeas-corporis* ao Dr. Nilo Peçanha para assumir o governo do Estado do Rio.—Inteirado.

Do Sr. Sergio de Castro e outros, membros da Camara Municipal de Monte Verde, representando contra a doutrina de

serem nomeados presidentes de Estado por meio de ordens de *habeas-corpus* do Supremo Tribunal.—Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Designo para a da seguinte a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

Trabalhos de Comissões.

Levantá-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

3ª SESSÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Á 1 hora da tarde, presente numero legal, abro-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Buco de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Gervasio Passos, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Poçanha, Lourenço Baptista, Braz Abrantes, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Joaquim Assumpção (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Dr. José Arthur Boiteux, secretario geral da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, communicando a eleição e posse da directoria que tem de servir no corrente anno.—Inteirado.

Do Sr. José Pinto Pinheiro, presidente da Camara Municipal de Sant'Anna de Japuhya, ratificando o protesto feito em telegramma contra o acto do Supremo Tribunal Federal, concedendo *habeas-corporis* ao Sr. Nilo Peçanha para assumir o Governo do Estado do Rio de Janeiro.—Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. Senador José Marcellino, communicando que, por se achar enfermo, deixa de comparecer ás sessões do Senado.—Inteirado.

Do Sr. coronel Thiago de Almeida e outros, de Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, solicitando que o Senado regule a situação em que se encontra o mesmo Estado.—Inteirado.

Do Sr. Ribeiro Sobrinho, presidente da Camara Municipal de Pirahy, protestando contra a intervenção do Supremo Tribunal Federal na vida politica e administrativa do Estado do Rio de Janeiro.—Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Alfredo Ellis—Sr. Presidente, por mero acaso quando em viagem, li, no dia 12, o artigo publicado no *Estado de S. Paulo*, transcrevendo do jornal *A Noite* um *interview* do meu velho e illustre amigo Medeiros e Albuquerque em Londres, com os Srs. Rotschild & Filhos e os Srs. Schroeder & Comp.

A leitura do *interview* me obriga, Sr. Presidente, a vir á tribuna tomar alguns momentos aos meus collegas do Senado, pedindo-lhes, antecipadamente, que relevem as observações que pretendo fazer, forçado a isso como sou, por ter apresentado um projecto de emissão de papel-moeda sobre lastro de café.

Em relação á opinião dos Srs. Rotschild & Sons, nada tenho a dizer, porque aquelles banqueiros responderam á pergunta do meu illustre amigo Sr. Medeiros e Albuquerque positivamente, dizendo: *nós não conhecemos a questão; fomos sempre infensos a todo o processo de valorização*. SS. EEx. não mudaram de opinião. Não quizeram, jamais, se envolver no plano de valorização.

Sim, Sr. Presidente, procederam correctamente. Os Srs. Rotschild & Sons, como banqueiros, são infensos e foram sempre infensos á valorização do café. Todos nós sabemos, todos nós respeitamos suas opiniões. Insurjo-me, porém, contra a dos Srs. Schroeder & Comp., porque, tendo elles auferido, como banqueiros, grandes resultados, grandes proventos com a valorização do café, deviam conhecer melhor a situação desse producto afim de emitirem a sua opinião. Devia se presumir isso, e nunca que SS. EEx. fossem contrarios ao meu projecto.

E' justamente contra isto que eu me insurjo, desejando saber si os Srs. Schroeder, quando responderam ao Sr. Medeiros e Albuquerque, fizeram-no no caracter de banqueiros, fazendeiros ou especuladores de café, afim de dar força á opinião que emittiram, opinião falsa, sem base, como vou demonstrar.

Declararam elles, em summa, que os preços são remuneradores, que as cotações baixas de 1906, que determinaram a valorização do café por parte do Estado de S. Paulo, não tinham ainda sido allingidas, cousa que elles podiam asseverar, PORQUANTO ERAM FAZENDEIROS.

Apresentaram o facto de serem fazendeiros, e portanto, interessados na alta, para corroborar a asserção que avancaram, affirmando que o preço do café, actualmente, é remunerador. Sr. Presidente, os Srs. Schroeder não são fazendeiros, mas sim accionistas de uma companhia possuidora de uma importantissima fazenda no Estado de S. Paulo, no municipio de S. Simão: — a « S. Paulo Coffee Estates ».

Os Srs. Schroeder, repito, não são fazendeiros, assim como não são inglezes. São nascidos na Allemanha, porém, *chrismados* inglezes no Parlamento inglez pelo Ministro das Finanças, Sr. Lloyd George.

Quererão que eu, tambem, os chrisme de fazendeiros de café? Não o farei — porque, além de ser chrisma de mais provaram que, si fossem fazendeiros, não teriam a coragem de dizer, affrontando a verdade, que os actuaes preços de café são remuneradores.

Ou então desconhecem por completo o assumpto e não deviam revelar a sua ignorancia, prestando-se a pontificar em um *interview* destinado á publicação no Brasil.

Antes de ler, Sr. Presidente, o trecho do *interview* que me forçou a vir á tribuna, devo deolarar que os Srs. Schroeder ignoram completamente o assumpto, porque não devo suppor que fallassem de má fé. *Os preços actuaes do café não são remuneradores, como, pelo contrario, ESTÃO ABAIXO DO CUSTO DA PRODUÇÃO*, de fórma que, ou os Srs. Schroeder vendem o café que produz a « S. Paulo Coffee Estates » a uma freguezia especial, principesca ou régia, que lhes paga preços excepcionaes, ou então descobriram a pedra philosophal e resolveram o problema de colherem café sem pagar ao colono e sem fazer despezas. Tenho experiencia propria, Sr. Presidente, e posso affiançar não só a V. Ex. como ao Senado que o meu café, produzido com a maxima economia, custa-me 4\$500 por arroba. E' a despeza que faço para produzi-lo, e é preço por que me fica *na fazenda*. — Acrescente, V. Ex., a esse preço, a taxa de estrada de ferro, as commissões, o preço do sacco e o transporte e verificará que o café, para dar lucro ao lavrador, precisa ser vendido a mais de 6\$500 por arroba. *O excedente de 6\$500 é que representa o lucro para o productor de café*, como vou demonstrar com dados irrefutaveis.

Sr. Presidente, é admirável que homens como os Srs. Schroeder, que teem tido tantas relações financeiras com o Estado de S. Paulo se animem a avançar, levemente, uma proposição dessa ordem. Em duas palavras, Sr. Presidente, vou demonstrar o erro cresso da asserção dos Srs. Schroeder, é a sua profunda ignorancia sobre o assumpto que discutiram com o meu amigo Medeiros e Albuquerque.

O feijão que é uma planta annua, planta que se colhe 90 dias depois da plantação, custa actualmente mais de 25\$, o sacco. O arroz, planta que produz no espaço de cinco mezes, está sendo vendido no mercado a 25\$, 26\$ e 28\$, ao passo que o sacco de café está sendo vendido a 20\$000!! E os Srs. Schroeder acham que os preços do café são remuneradores, quando esses preços estão abaixo dos do feijão e do arroz.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — São remuneradores para os intermediarios, não para os productores.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Basta isso, Sr. Presidente. Sabem, porventura, os Srs. Schroeder o que é lavoura de café? Posso aliançar a V. Ex. que mesmo aqui no Senado, com certeza, muitos dos meus collegas ignoram o que é a lavoura do café. Falla-se que os preços do café setão baixos, com indifferença extraordinaria, sem conhecer, sem poder mesmo avaliar o resultado de uma baixa de preços desse producto na economia nacional.

A prova temo-la deante de nós.

Agora mesmo, Sr. Presidente, estamos reunidos em sessão extraordinaria para tratar de um caso politico. Si se tratasse porém, de um problema que affectasse o organismo nacional, como affecta a baixa do café, da borracha e de outros productos, empobrecendo o paiz e produzindo verdadeira crise economica, estou convencido de que ninguem se lembraria de convocar o Congresso para resolver a questão. Mas a politica é para a Republica o mesmo que o carmim para as velhas gaiteras. Não podemos passar sem a politica, de maneira que havemos de fazer politica *quand même*. Interessa-nos mais o caso Nilo-Sodré, do Rio de Janeiro, do que a fallencia do Brasil e a ruina da lavoura.

O café, Sr. Presidente, não é uma planta commum. O algodão, como V. Ex. sabe, pois é filho de um dos Estados que o produzem, e do melhor, é uma planta annua. Si o preço deixa de remunerar o lavrador, elle não o planta no anno seguinte, ou planta menos. O mesmo se dá em relação á canna e ao fumo, que tambem são plantas annuas. Restam-nos o cacão e o café. O cacão, porém, Sr. Presidente, não exige os cuidados e as despezas que a cultura do café exige, e ali está a grande differença. A lavoura de café exige um trato e amanho constantes, tanto que os lavradores dizem que, «no dia em que alguem lança um caroço de café á terra escravidiza-se, nunca mais tem socego, nunca mais tem descansa», porque a planta exige cinco limpas ou mondas por anno; e

si, porventura, por desidia ou abandono, ou mesmo por falta de recursos, o lavrador deixa de dar á sua lavoura as mondas precisas e necessarias, a safra futura resente-se, e de fórma tal que o abandono de um anno força o lavrador a um tratamento excepcional de dous annos, antes que o cafeeiro produza sufficientemente para remunerar e cobrir as despesas. A cultura do café, além de difficil, é muito dispendiosa.

Sabe V. Ex., Sr. Presidente, qual a somma que o lavrador paulista emprega, para o tratamento annual dessa riqueza nacional?

Acredito que, aqui, no Senado, a não serem os Senadores, meus collegas do Estado de S. Paulo ou dos Estados do Paraná, Minas e Espirito Santo, nenhum outro tem a minima ou mais remota noção da somma colossal que a lavoura desliza todos os annos á conservação desta riqueza.

Em relação ao Estado de S. Paulo, posso affiançar a V. Ex. que os lavradores gastam, só para a conservação annual dos seus cafesues, 75.000 contos de réis.

Isto, Sr. Presidente, representa, apenas, a somma de 100\$ por 1.000 cafeeiros, trato annual. Existindo no Estado de S. Paulo cerca de 750 a 800 milhões de cafeeiros, segue-se que, no mínimo, gasta a lavoura de S. Paulo 75.000 contos para a conservação dessa riqueza.

Mas, Sr. Presidente, além desses 75.000 contos devemos fazer o calculo correspondente á colheita.

A' ultima hora, poucos momentos antes de occupar esta tribuna, tomei umas notas, de fórma a tornar mais claro o assumpto e ao alcance de todos os Srs. Senadores. Aqui estão (mostrando umas notas) as despesas do custo correspondentes á colheita de 10 milhões de saccas á lavoura de café de São Paulo:

Capinação, 100\$ por 1.000 pés de café, 750 milhões de cafeeiros.....	75.000:000\$000
• Colheita, 600 réis por alqueire, 80 milhões de alqueires para 40 milhões de arrobas.	48.000:000\$000
Serviço de terreiro, carreto do cafésal para casa e da machina para a estação, beneficio e ensaque, 1\$ por arroba.....	40.000:000\$000
Administração, machina, conservação e concerto de casas de colonos, pastos, cercas, utensilios, animaes de tracção, etc.....	17.000:000\$000

Sr. Presidente a esta somma precisamos adicionar os juros do capital empregado no immovel.

Todos nós sabemos que o juro do capital em nosso paiz é sempre alto. Fiz a conta sobre a base de 10 % sibem, que saiba que nenhum banco dá dinheiro a menos de 12 %.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Os commissarios de Santos dão a 12 %.

O SR. ALFREDO ELLIS — Todos os commissarios dão a 12 %, notando-se que dão a 12 % capitalizando de seis em seis mezes. Os particulares dão a mais de 12 %, dão a 15 e 18 %.

Todos nós sabemos que o capital é carissimo entre nós, e é caro porque ha escassez. Ha escassez porque, além de não circularem os cheques e existirem poucos bancos, a nossa população está espalhada por uma área igual á da Europa. Pois bem; Sr. Presidente, a esta somma de 75.000 contos, addicionada a essas outras, que já citei, temos 'a accrescentar os juros do capital, na importancia de 75.000 contos, á razão de 10 %, o que perfaz *englobadamente* a somma de 255.000 contos por uma safra de 10 milhões de saccas.

Ora, Sr. Presidente, isto representa o minimo do custo de uma safra de 10 milhões de saccas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Os Srs. Schroeder acham, entretanto, que a lavoura de café não carece desse auxilio.

O SR. ALFREDO ELLIS — Os Srs. Schroeder não precisam de café. Banqueiros archi-millionarios, ignoram por completo o valor dessa questão. Verifica-se, por esse calculo, que, pelas cotações actuaes, teremos grande *deficit* na lavoura do café.

A este respeito, lembro-me de um facto que se deu com um amigo meu, chamado familiarmente Manduca.

Lembrou-se elle uma vez de nos contar, em roda de amigos, historias de onça pintada, e, durante uma noite inteira, nos descreveu caçadas perigossimas de onças pintadas, com pormenores dos perigos extraordinarios e riscos que elle havia affrontado. Já tarde, lembrou-se um dos ouvintes de perguntar-lhe:

— Mas *seu* Manduca, o senhor já viu onça?

— *Pintada*, tenho visto!. Eu só conversei e fallei *sobre onça PINTADA*; agora, onça de verdade, eu nunca vi!

Isso mesmo se dá com os Srs. Schroeder. Elles conhecem o café, porém PINTADO OU NA CHACARA. Cafezaes, nunca viram, bem como o tal Manduca das celebres caçadas, que só conhecia ONÇA PINTADA... no papel.

O SR. METELLO — Elles viram as letras de café para descontar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas, Sr. Presidente, a somma de 255 mil contos é a quantia minima, necessaria para produccão de uma safra de 10 milhões de saccas de café, isto é, 10 milhões de arrobas.

Qual o preço, qual a cotação necessaria para o café cobrir e remunerar essa somma colossal? O preço, a cotação deve, pelos menos, attingir a 6\$500 por arroba ou 26\$ por sacca, para que possa o lavrador pagar as despesas de custeio e ter os juros de 10 %, correspondentes ao seu capital. Re-

compensa, remuneração do seu trabalho, lucro, elle não terá nenhum. O lavrador só tem lucro quando o preço do café exceder de 6\$500. Porventura a cotação actual é correspondente a 6\$500 Não, senhor; a cotação actual é de 4\$ por 10 kilos ou 6\$ por arroba. Desses 6\$ é preciso descontar o frete da estrada de ferro, os 3 % de comissão ao commissario, ensaque, carreto, seguro, armazenagem e muitas outras despesas.

Ora, depois de tudo isto, qual o lucro que pôde ter o lavrador, si desses 6\$, que não são sufficientes para pagar o custeio da produção, ainda elle tem de deduzir a importância do frete, que corresponde, em média, a 4\$ por sacca? Só o frete ferro-viario absorve 1\$ por arroba. Além dessa deducção e das outras que enumerei — *que resta ao misero lavrador?*

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E o Estado? Não soccorre, não auxilia o lavrador?

O SR. ALFREDO ELLIS — O Estado só se lembra dos lavradores, diz o proprio lavrador, como o criador do leitão. Só pega nelle duas vezes: uma para castrar-o e outra para matar-o. Tanto isso é certo que os lavradores quando os jornaes começam a annunciar planos de valorização de café, ficam apavorados, com medo de que se lhes venha applicar o processo da faca. O que resta da primeira valorização é o caustico da taxa de cinco francos, que não despegará mais.

Passo a ler agora o *interview* do meu illustre amigo, Sr. Medeiros Albuquerque. E' interessantissimo e eu desejo que fique transcripto no corpo do meu discurso. Diz o Sr. Medeiros e Albuquerque, fallando aos Srs. Rotschild:

«Eu via que elle não estava com muita vontade de continuar a conversa, sempre com receio de alguma pergunta indiscreta. Indagar d'elle o que pensava do futuro de nossas finanças seria tolice. Afinal, elle é o nosso representante official; não poderia, portanto, deixar de exprimir um grande optimismo. Dir-me-hia apenas vagas banalidades. Expôr qualquer projecto seria indiscreto.

Nunca elle o faria. Preferi, portanto, perguntar-lhe uma cousa liquida e positiva: si elle achava bom o plano da valorização do café, apresentado pelo Senador Alfredo Ellis.»

Valorização do café? Não sei por que razão o velho amigo Sr. Medeiros e Albuquerque lembrou-se de discutir o meu projecto, lá com os Srs. Rotschild: teria feito muito melhor, si tivesse levado esse plano para ser criticado por menos interessados em que elle não se realizasse: tanto mais quanto o meu illustre amigo é o primeiro a declarar que não conhece do assumpto, *nem ao menos bebe café*. De modo que o pobre café ficou desamparado diante dos *murros* dos Srs. Rotschild e Schoeder.

Mas, Sr. Presidente, continuemos a leitura:

«— Valorização do café?

Ou elle realmente não sabia do projecto ou fingiu, diplomaticamente, que não o conhecia. Mas eu continuei, expuz-lhe de que se tratava, mostrei que, boa ou má, a idéa actual era differente da valorização primitiva.

Ouviu-me e concluiu: de todo modo, por principio, eu sou contrario a todas as especulações desse genero. E foi se levantando, approximando-se do fogo que queimava em uma grande lareira. E chamava-me; e chama o irmão; e procurava visivelmente desconversar. Era innegavel o seu temor a qualquer indiscreção. Esse temor pintava-se, ás vezes, tão claramente na sua attitudo que eu tive vontade de gracejar e perguntar-lhe qualquer cousa de bem estapafurdio e abraçadabrante. Perguntar-lhe, por exemplo, si elle achava que depois da guerra ainda se dansaria o tango...»

Veja V. Ex., Sr. Presidente, quando e como, foi se discutir questões de café; quando o meu nobre amigo Sr. Medeiros e Albuquerque lembrava-se de perguntar ao Sr. Rotschild qualquer cousa de muito estapafurdio e abraçadabrante.

«...Contive-me. Quando elle viu que podia palestrar sobre outras cousas, readquiriu a maior calma; reteve-nos amavel, risonho, communicativo. De quando em vez esfregava as mãos, com o gesto de quem as ensaboa, sorrindo com um ar malicioso, fino, intelligentissimo. De todo modo, porém, elle me tinha deixado ver claramente que não é tão cedo que o Brasil pôde pensar em recorrer ao credito. Mesmo acabada a guerra, mesmo acabado o *funding*, a situação não será muito melhor. Nós temos que contar é comnosco.

A opinião dos grandes banqueiros da City sobre a vantagem que houve em não se realizar o emprestimo de julho ha de talvez surprehender. Mas, lorno a dizel-o, o Sr. Rotschild, mostrou-se a esse respeito absolutamente categorico.

O *funding* foi bem recebido na Europa, por quasi todos os credores do Brasil. Recebido como uma solução de desespero; mas enfim a melhor para elles, diante do descalabro de nossas finanças. Só um grupo, os credores, *creio eu*, do emprestimo de 1911, protestaram um pouco, porque tinham direito a juros superiores.

Mas sobre o *funding*, eu não conversei absolutamente.

Dada a posição official dos Srs. Rotschild, elles estavam forçados a achal-o excellente.

Sahi satisfeitissimo com a recepção. Verifiquei que os Srs. Rotschild — ao menos quando não se lhes vao pedir dinheiro — são cavalheiros amabilissimos.

Já, porém, que estava em Londres, pareceu-me que seria util exercer a minha commissão e ouvir os banqueiros que se encarregam das operações do Estado de S. Paulo, os banqueiros Schroeder.

Fui. A elles, do que eu decidira perguntar era apenas o que dizia respeito á questão do café. Nisso, elles são mais competentes que os proprios Rotschild.

Assim que me apresentei fui immediatamente recebido e, o que é mais para notar, recebido como jornalista. É verdade que levava uma recommendação muito calorosa; mas a recepção foi cordial, foi gentilíssima.

O barão Schroeder é aliás um cavalheiro muito sympathico. Falla um francez absolutamente correcto. Allemão, naturalizado inglez, não tem nem os defeitos de pronuncia dos allemães, nem os dos inglezes.

Perguntei-lhe si conhecia o novo plano de valorização do café e o que pensava a respeito. Sem uma hesitação, firmemente, elle não teve duvida alguma em dizer que pensava muito mal. Pensava todo o mal possível: — um tal projecto só se justificaria si o Brasil se visse impedido de fazer a sua exportação ou si os preços descessem abaixo do que estavam em 1906. Nada disto occorre. A exportação continúa a poder fazer-se e os preços são perfeitamente remuneradores.

Eu fiz uma cara de espanto e exclamei:

— Remuneradores?!

— Por que? O senhor não acha?

Respondi-lhe a verdade:

— Eu não tenho opinião nenhuma a esse respeito. Não entendo nada de café. Nem mesmo o hebo... Tenho, porém, lido que os fazendeiros se queixam e o acham muito baixo.

— Mas eu tambem sou fazendeiro, grande fazendeiro em S. Paulo.

E, depois de me dizer quaes as suas propriedades naquelle Estado, accrescentou:

— O senhor nunca ouvirá uma dona de casa dizer que os generos alimenticios estão baratos, nem um fazendeiro achar que o café está bem pago.

E sorriu.»

Sr. Presidente, ninguém talvez tivesse colhido tantos proventos da valorização do café de 1906 como os Srs. Schroeder. Affirmam elles que não se deve tratar de valorizar o café porque os preços actuaes ainda não desceram ás cotações de 1906. Elles não se lembram ou não sabem que, naquella época, o café nos custava mais barato, por não serem os salarios tão elevados. Com as cotações baixas, os lavradores haviam reduzido os salarios dos colonos. Em lugar de pagarmos, como estamos pagando actualmente, 100\$, 110\$ e 120\$ pelo tratamento de mil cafeeiros, pagavamos outr'ora 70\$, 75\$ e 80\$, no maximo. Depois da alta de preços de 1912, os colonos, com justa razão, reclamaram augmento do salario, augmento que foi de 25 e 30 %. Quer dizer, portanto, que hoje o café nos custa mais. Naquelle tempo, com os salarios baixos, poderiamos vender o café a 5\$, sem lucro, porém sem prejuizo; hoje, não podemos, porque o café nos custa 30 % mais. Vendendo por menos de 6\$500 por arroba o lavrador é, positivamente, sacrificado.

Isto demonstra que elles ignoram este facto, aliás importantissimo.

E' interessante constatar que, naquella época, não fallaram censuras, na Europa, nos Estados Unidos, como tambem entre nós ao acto do Governo de S. Paulo, não fallaram protestos contra a *aventura da valorização do café*. Aqui mesmo neste recinto tivemos oportunidade de ouvir, sentir e rebater da tribuna a opposição que se fazia áquella operação.

Entretanto, Sr. Presidente, os americanos, actualmente, estão justamente empregando, em relação ao algodão, o mesmo processo que empregámos, em relação ao café.

Qual foi a razão, o motivo principal da apresentação do meu projecto?

Simplesmente o de não termos absolutamente, com o bloqueio na Allemanha, marinha mercante para transportar o nosso café para a região do Báltico e do Mar do Norte.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que a maior parte dos vapores cargueiros são allemães e que a Allemanha nos importava cerca de dous milhões de saccas, não só para o seu consumo como para reexportar para a Finlândia. Todo o café que se bebe no norte da Russia é levado da Allemanha. Foi por esta razão que apresentei o projecto. Não havendo comprador para dous milhões de saccas de café, não havendo transporte, e, mais ainda, surgindo difficuldades extraordinarias para o commercio de café, visto como todas as operações eram feitas em letras sobre Londres, não se podendo, absolutamente, abastecer todos os mercados de café por causa da guerra, entendi do meu dever apresentar um projecto, como fiz, determinando uma emissão de papel-moeda, correspondente justamente ao café que fosse retirado, café esse que seria vendido logo que cessasse a guerra. Nada mais simples, sendo o café, como é, o nosso ouro.

Eu não queria que o Governo comprasse toda a safra de café. Não; apenas a quantia necessaria para alliviar os mercados. As cotações sustentam-se-lham e as praças não ficariam desmoralizadas. Era este o meu intuito. Mas, no correr do *interview*, diz o Sr. Shroeder que *emissão de papel sobre lastro de café parecia-lhe assim uma coisa como emissão de moeda falsa*; entretanto, mais adiante, elle diz que o Estado de S. Paulo é o unico que está em situação financeira superior mesmo á da União!

Vou ler, Sr. Presidente, do *interview* a parte referente a esse ponto:

« Perguntei-lhe si conhecia o novo plano da valorização do café e o que pensava a respeito. Sem uma hesitação, firmemente, elle não teve duvida alguma em dizer que pensava muito mal. Pensava todo mal possivel: — um tal projecto só se justificaria si o Brasil se visse impedido de fazer a sua exportação ou si os preços descessem abaixo do que estavam em 1906. Nada disso occorre. A exportação continúa a poder fazer-se e os preços são perfeitamente remuneradores.

Eu fiz uma cara de espanto e exclamei:

— Remuneradores?!

— Por que? O senhor não acha?

Respondi-lhe a verdade:

— Eu não tenho opinião nenhuma a esse respeito. Não entendo nada de café. Nem mesmo o bebo. Tenho, porém, lido que os fazendeiros se queixam e o acham muito baixo.

— Mas eu também sou fazendeiro, grande fazendeiro em S. Paulo.

E, depois de me dizer quaes as suas propriedades naquelle Estado, accrescentou:

— O senhor nunca ouvirá uma dona de casa dizer que os generos alimenticios estão baratos, nem um fazendeiro achar que o café está bem pago.

E sorriu.

Alludiu ao preço pelo qual o café está vendido e tornou a dizer:

— E' perfeitamente remunerador.

Logo após, voltando a fallar da emissão de papel-moeda para comprar café, pareceu-me hesitar um momento em soltar um phrase um pouco forte, mas afinal sempre disse:

— Faz-me a impressão de uma emissão de notas falsas...

Achando-o tão disposto á franqueza, perguntei-lhe o que pensava da possibilidade de futuros empréstimos brasileiros. Confirmou-me as declarações dos Srs. Rotschids e accrescentou:

— Aliás os governos europeus serão os primeiros a difficultar por todos os modos a sahida de capitaes.

Fez uma pausa e continuou:

— Si, porém, alguém pôde pensar em empréstimos, é S. Paulo.

Eu sorri com uma natural ironia.

— O senhor é suspeito para dizer isto, sendo como é o representante financeiro de S. Paulo.

— Ah! não! Protestou elle com energia. O caso de São Paulo é liquido. E' um caso unico no mundo. No mundo, note bem. Nenhuma nação, mesmo entre as mais ricas, pôde só com um genero de sua produção cobrir toda a sua divida exterior. E' a situação privilegiada de S. Paulo.

E como elle via que o meu sorriso ironico se apagava, apagou-o de todo com esta ultima phrase:

— Não é uma questão de opinião. E' uma questão de facto.

Eu não queria abusar. Levantei-me, agradei-lhe e disse-lhe:

— O senhor sabe que nenhum jornalista é obrigado a dizer a verdade, quando reproduz o que o seu interlocutor lhe expoz. Mas, por excepção, eu tenciono ser escrupulosamente

verídico. Posso, portanto, dizer que o senhor acha mal o plano do Senador Ellis; que considera os preços actuaes do café remuneradores; que só comprehenderia uma tal medida, ou si o Brasil não pudesse fazer a sua exportação, ou si os preços fossem abaxo do que estavam em 1906?

— Precisamente.

E, hesitando um momento, acrescentou:

— Espere um pouco. Essa é a minha opinião pessoal. Póde não ser a do meu socio. Vale mais a pena que o senhor exponha o que pensa a nossa casa.

E entrou para consultar o socio.

Cinco minutos depois, voltava:

— Póde publicar. Meu socio pensa exactamente como eu. Estamos de perfeito accôrdo.

Já de pé, prompto a partir, perguntei-lhe si acreditava que após a guerra pudessemos contar ainda com a emigração europeá.

Franziu a testa, fez uma mimica de duvida e respondeu:

— Não me parece provavel... Haverá tanta falta de homens validos, mesmo na Europa... E ha ainda a saber, com a entrada da Italia na luta, que repercussões isso trará para S. Paulo.

Si eu tinha sahido, satisfeitissimo com a recepção dos Rotschild, com a do barão Schroeder sahi encantado. Não podia esperar melhor.

Das duas entrevistas uma conclusão resultava nitidamente: o Brazil durante muitos annos só póde contar consigo mesmo. E' inutil pensar tão cedo em ir buscar na Europa dinheiro ou homens.

Pouco tempo depois, lendo os jornaes da tarde vi que, á hora mesmo em que eu conversava com o barão Schroeder, elle era atacado no Parlamento. Atacado e defendido.

De facto, no proprio dia da declaração da guerra, pela manhã, elle se naturalizou inglez. Um deputado perguntou ao governo porque concedera essa naturalização.

Quem respondeu foi Lloyd George. Disse simplesmente que a casa Schroeder é uma velha casa ingleza, acreditada no mundo inteiro. Quando alguem, na Argentina ou no Brazil, faz negocios com ella, sabe que está lidando com uma firma de Inglaterra. A nacionalidade allemã do barão Schroeder era, no fim de contas, um simples accidente sem importancia, porque esse grande financeiro estava, ha muito, naturalizado de facto. E concluiu dizendo ao interpellador:

— O barão de Schroeder é pelo menos tão inglez como o nobre Deputado... Todos sorriram e o incidente ficou liquidado. Liquidado muito honrosamente para o banqueiro, que recebeu desse modo uma especie de chrisma solemne, dado pela Camara dos Communs. E assim se accentuou a sua importancia.

Lendo os debates e lembrando-me da conversa que acabava de ter, eu pensava que para achar defensores tão eminentes devia concorrer em parte a sedução pessoal do homem — sedução que é grande.»

As declarações do Sr. Schroeder são contraproducentes, pois elle é o primeiro a declarar que o café colloca S. Paulo em uma situação excepcional, acima das nações mais ricas do mundo. Como vem, portanto, elle dizer *que a emissão sobre lastro de café é uma emissão de moeda falsa*. Porque o café colloca S. Paulo, que o produz, em situação excepcional? **É PORQUE O CAFÉ VALE OURO.**

Não há duvida.

O café faz a riqueza do Estado de S. Paulo. Essa riqueza é solida, tanto que colloca este Estado em um lugar excepcional, financeiramente, como o unico capaz de levantar, nesta quadra, um emprestimo no estrangeiro. Como se vem dizer, pois, que é falsa a emissão feita sobre o lastro desse café? O Sr. Schroeder é illogico. Si o café vale ouro, a nota emittida sobre elle deve valer ouro, e não pôde ser confundida com a nota falsa.

Lamento que não fosse acceto o meu projecto, pois estou certo de que si o fosse estaríamos vendendo hoje o café por um preço muito mais elevado e a lavoura não estaria lutando com as difficuldades e perigos do momento. Cumpri, porém, o meu dever. Tenho a consciencia tranquilla. Nenhuma responsabilidade me caberá nos desastres futuros.

Nos Estados Unidos fez-se uma emissão de bilhetes do Thesouro sobre grande numero de artigos de produção americana. Por que razão não fazemos nós o mesmo em relação ao café, á borracha, ao algodão, ao fumo, ao cacáo e aos outros nossos productos? Ainda hontem, Sr. Presidente, li em um dos jornaes da manhã uma *jeremiolla*, a proposito do confronto entre a situação financeira do Brasil e a da Republica Argentina. Fazia-se a comparação das vantagens e dos lucros extraordinarios que a Republica Argentina está auferindo com a guerra européa, vendendo seu trigo, lã, carne e até assucar... *por altos preços*.

Nunca me hei de esquecer de uma pergunta que fiz ao almirante Schley, quando, em 1898, veio com a esquadra americana assistir á posse do inolvidavel Sr. Campos Salles á presidencia da Republica.

A bordo do *Yowa*, nesta bahia, depois de ter percorrido o couraçado que havia tomado parte com o *Oregon* na batalha de Santiago, perguntei ao almirante americano: «si, por ventura, estivessem invertidos os papeis, si os hespanhóes dispuzessem destes couraçados, e a maruja americana com a sua officialidade estivesse manobrando a esquadra hespanhola, o resultado da batalha não seria differente?»

Respondeu-me o almirante:

— Não; não é o material que ganha a batalha. E lançando os olhos para as baterias, onde atrás de cada canhão se achava postado um official, disse-me:

— E' o official que alli está atrás do canhão quem ganha as batalhas. Si os hespanhóes estivessem aqui seriam vencidos do mesmo modo. Si os americanos estivessem na esquadra hespanhola seriam elles os vencedores.

Assim tambem si nós, em logar da Argentina, tivessesmos o trigo, a carne e a lã, estaríamos pauperrimos da mesma maneira, porque não sabemos defender os nossos productos; e si os argentinos tivessesmos o café, o cacáo, a borracha, o algodão e o fumo, estariam riquissimos, com esses productos tropicaes, cujo monopolio temos, mas que não sabemos defender e que entregamos ao estrangeiro ao preço por elle imposto.

Continuamos a ser o que temos sido até hoje: — UMA COLONIA DO ESTRANGEIRO.

Empobrecemos, produzindo, ou quasi nada lucrámos, ao passo que o estrangeiro enriquece com o nosso trabalho!

Mas... em compensação, fazemos politica! Está salva a Patria! (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, como V. Ex. o Senado se recordam, o orçamento da Receita nos foi enviado ás 3 horas da tarde, do dia 30 de dezembro, vespera do encerramento das sessões do Congresso. Não teve o Senado tempo de collaborar como a outra Casa na confecção da mais importante das leis annuas. Entretanto, estudando-a, ainda que perfunctoriamente, a sua Commissão de Finanças impressionou-se com a tabella de impostos sobre vencimentos que ella consignava e formulou uma emenda substitutiva daquella tabella. Como, porém, não houvesse materialmente tempo do Senado sobre ella se pronunciar, formalmente condemnou-a, declarando que só para não deixar o Governo sem a lei de meios se abstinha de emendal-a.

Desde, porém, que as circunstancias forçaram o Congresso a funcionar em sessão extraordinaria, a Commissão de Finanças julgou opportuno e conveniente aproveitar a occasião para sujeitar á apreciação do Congresso uma nova emenda substitutiva da tabella em vigor. Essa emenda consta do seguinte projecto que vou ter a honra de enviar á Mesa:

A Commissão de Finanças offerece o seguinte

PROJECTO

N. 1 — 1915

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabella a que se refere o n. 31, titulo IV (Impostos sobre renda) lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica assim substituida pela seguinte:

De	201\$ a	300\$, inclusive.....	3 %
De	301\$ a	400\$, inclusive.....	4 %
De	401\$ a	500\$, inclusive.....	5 %

De 501\$ a 600\$, inclusive.....	6 %
De 601\$ a 700\$, inclusive.....	7 %
De 701\$ a 800\$, inclusive.....	8 %
De 801\$ a 900\$, inclusive.....	9 %
De 901\$ a 1:000\$, inclusive.....	10 %
De 1:001\$ a 1:500\$, inclusive.....	12 %
De 1:500\$ ou mais.....	15 %

O Presidente da Republica, Ministros de Estado, Senadores e Deputados pagarão 20 % e o Vice-Presidente da Republica 8 %.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 14 de janeiro de 1915. — *F. Glycerio*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *A. Azeredo*. — *Bucno de Paiva*. — *Erico Coelho*. — *Sá Freire*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*.

Confeccionando essa tabella, a Comissão de Finanças, teve com attenção não escorchar o contribuinte e todavia não reduzir os recursos de que o Governo nesta hora angustiada precisa e tem direito de reclamar de todos. Lançando uma pequena contribuição sobre os pequenos vencimentos e uma maior contribuição sobre os maiores, a tabella é equitativa: pede a cada um na proporção do que cada um ganha.

Por essa tabella, as quantias inferiores a 200\$ não são sujeitas a imposto. Não ha hoje em dia quem não suffrague a theoria de que os pequenos vencimentos, as quantias que se podem dizer — custo de alimento — são excluidas de toda e qualquer tributação.

Sujeitando os vencimentos de 300\$, 400\$ e 500\$, ao imposto de 3, 4 e 5 % proporcionalmente ao que cada um ganha, não exige sacrificio insupportavel: exige uma maior contribuição daquelles que maior ganham. E' um principio, de perfeita justiça e equidade.

E' impossivel quasi organ exactamente a somma que essa tabella deve produzir. Faltam-nos elementos estatísticos minuciosos que nos permitam fazer com rigor esse calculo. Mas, com os elementos que existem, presumo que a tabella actual deve ser muito mais do que aquillo que está orçado, pelo menos 20.000:000\$000. Assim tambem presumo que a tabella que tenho a honra de apresentar deve produzir sensivelmente cerca de 14.000:000\$000.

Penso que não é preciso dizer mais para justificar o projecto que a Comissão de Finanças tem a honra de offerrecer á consideração do Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. 3.^o Secretario procede á leitura do seguinte

PROJECTO

N. 1 — 1915

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o A tabella a que se refere o n. 31, titulo IV (Impostos sobre renda) lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica assim substituida pela seguinte:

De 201\$ a 300\$, inclusive.....	3 %
De 301\$ a 400\$, inclusive.....	4 %
De 401\$ a 500\$, inclusive.....	5 %
De 501\$ a 600\$, inclusive.....	6 %
De 601\$ a 700\$, inclusive.....	7 %
De 701\$ a 800\$, inclusive.....	8 %
De 801\$ a 900\$, inclusive.....	9 %
De 901\$ a 1:000\$, inclusive.....	10 %
De 1:001\$ a 1:500\$, inclusive.....	12 %
De 1:500\$ ou mais.....	15 %

O Presidente da Republica, Ministros de Estados, Senadores e Deputados pagarão 20 %, e o Vice-Presidente da Republica 8 %.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 14 de fevereiro de 1915. — *F. Glycerio*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *A. Azeredo*. — *Bueno de Paiva*. — *Erico Coelho*. — *Sã Freire*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia do trabalhos de Commissions, vou levantar a sessão.

Para ordem do dia da seguinte designo:
Trabalhos de Commissions.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 25 minutos.

4.^a SESSÃO, EM 15 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Ribeiro

de Britto, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (25).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, José Euzébio, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Pecanha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Joaquim Assumpção (34).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, estando ausentes os Srs. Senadores Epitacio Pessoa e Eloy de Souza, membros da Commissão Mixta sobre arrendamento de estradas de ferro, pedia a V. Ex. que se dignasse nomear dois collegas para substituil-os interinamente.

O Sr. Presidente — Nomeio para substituir o Sr. Epitacio Pessoa o Sr. Senador Pereira Lobo, e para substituir o Sr. Eloy de Souza, o Sr. Senador Indio do Brasil.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia compõe-se de trabalhos de commissões. A' vista disso, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão á 1.30 p. m.

5.ª SESSÃO, EM 16 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, José Murtinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Abdon Baptista (27).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Xavier da Silva, Heróclio Luz, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (32).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2.º Secretario (*servindo de 1.º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Dous do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 1 — 1915

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Para os effeitos da reforma, os officiaes do Exercito e da Armada contarão pelo dobro o periodo de março de 1903 a abril de 1904 em que serviram na expedição de Matto Grosso, sob o commando do general Cesar Sampaio e hem assim os que serviram nas forças expedicionarias do mesmo Estado, sob o commando do marechal Deodoro da Fonseca, de 30 de janeiro a 29 de agosto de 1889, e que ainda não

se acham no gozo dessa vantagem, já concedida à maior parte dos officiaes expedicionarios; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1914. — *As-tolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Elysió de Araujo*, 1º Secretario interino. — *Annibal B. de Toledo*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 2 — 1915

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder, sem onus para a União, e por concorrência publica, a uma companhia nacional ou estrangeira, a construcção, uso e gozo, por 60 annos, de uma estrada de ferro, que, partindo de Fortaleza, passe ou se approxime das cidades ou villas de Mecejana, Aquiraz, Cascavel, Russas e Limoeiro, suba o valle do rio Jaguaribe até se entroncar em Icó com o ramal da Estrada de Ferro de Baturité, procurando passar ou se approximar de Jaguaribe-mirim e demais villas marginaes do mesmo rio e derivando de Russas um ramal para União e Aracaty; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1914. — *As-tolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Elysió de Araujo*, 1º Secretario interino. — *Annibal B. de Toledo*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Obras Publicas e de Finanças.

Dois do Sr. Ministro da Guerra, restituindo dois dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os creditos de 98:000\$, complementar á verba 13ª — Material — N. 18 — Medicamentos, drogas, etc. — da lei n. 2.842, de 1914, e de 1.500:000\$, para attender á despezas resultantes com o transporte de tropas no anno de 1914. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outra á Camara dos Deputados.

Outro do mesmo senhor, communicando que o Sr. Presidente da Republica opposto *veto* á resolução do Congresso Nacional que concede certificados de engenheiro militar aos alumnos com o curso de engenharia pelo regulamento de 1913, cujos autographos foram devolvidos á Camara dos Deputados, como sua iniciadora. — Inteirado.

Dois do Sr. Ministro do Interior restituindo dois dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abre o credito de 232:612\$173, para occorrer á solução de compromissos da Brigada Policial, relativos ao anno de 1914, e que equipara, para os effeitos da vitaliciedade, os preparadores da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, aos das

Faculdades de Medicina da Republica. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Outro da mesma procedencia enviando a mensagem com que o Presidente da Republica presta informações a proposito da expedição do *Satellite*, em dezembro de 1910. — Ao Sr. Senador Ruy Barbosa.

Outro do mesmo senhor, communicando ter o Sr. Presidente da Republica opposto *veto* á resolução do Congresso Nacional que providencia sobre o destino que devem ter os livros de Registro Civil, autos e demais papeis findos de processos judiciarios. — Inteirado.

Um do Sr. Custodio Ferreira da Silva Vianna e outros, residentes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, protestando contra o acto do Supremo Tribunal Federal e affirmando solidariedade ao governo do Sr. Feliciano Sodré. — Inteirado.

Outro do Sr. Manoel Rebello Junior, presidente da Associação Commercial do Pará, accusando o recebimento dos exemplares do projecto do Codigo Commercial, em estudos no Senado. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 1 — 1915

PARECER

N. 1 — 1915

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente a mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre a situação politica do Estado do Rio de Janeiro.

Por duas vezes já o Senado, suffragando o parecer desta Commissão, reconheceu que não havia dualidade de Assembléas Legislativas no Estado do Rio de Janeiro e consequentemente não havia dualidade de Poder Executivo. Entretanto, havendo o Supremo Tribunal Federal concedido ao Sr. Dr. Nilo Peçanha um *habeas-corpus* para o effeito de exercer o governo do Estado pelo prazo de quatro annos, novo aspecto se apresenta para a questão porque, cumprida essa decisão pelo Governo Federal, como consta da mensagem dirigida ao Congresso, estabelecida ficou a dualidade do Poder Executivo nesse Estado: de um lado, o Dr. Feliciano Sodré, reconhecido de accôrdo com as formalidades prescriptas pela Constituição do Estado pela respectiva Assembléa, tomou posse do cargo de Presidente do Estado perante a mesma Assembléa, entrando em exercicio de funcões; de outro, o Dr. Nilo Peçanha, re-

conhecido em uma sessão extraordinária, para outro fim convocada, e pela minoria dos membros da Assembléa Legislativa antes que fosse feita a apuração parcial das eleições, empobrou-se também perante a mesma minoria, garantido por uma decisão de *habeas-corpus* e passou também a exercer funções de Presidente do Estado.

Assim, essa dualidade de governo surgiu por intervenção do Poder Judiciário indebita, pois se exerceu em assumpto de natureza exclusivamente política e que manifestamente escapa á sua competência.

A Comissão chama a attenção do Senado para a evolução da jurisprudência dos tribunaes brasileiros em materia dessa especie. A principio, como os tribunaes dos paizes de organização politica semelhante á nossa, excusavam-se de proferir decisões sobre os casos de natureza politica. Depois passaram á decidir nesses casos mas só enquanto os poderes politicos se não pronunciavam a respeito. Nesse caso do Rio de Janeiro, porém, o Supremo Tribunal Federal, excedendo dos limites da jurisprudência até hoje adoptada, arrogou-se exclusivamente á faculdade de estatuir sobre casos politicos, pois que o fez depois de pronunciamento do Congresso na especie, em vista de provocação do Presidente da Republica.

Foi assim que impoz ao Congresso fluminense, por um primeiro accórdão uma Mesa para presidir os seus trabalhos, apesar das prescripções do Regimento dessa Assembléa e doze precedentes em casos inteiramente analogos; igualmente impoz que só seria Congresso do Estado o grupo de representantes presidido por essa Mesa, na hypothese a minoria dos membros da Assembléa; e finalmente na decisão de *habeas-corpus* que deu logar á crise actual, impoz ao Estado o Presidente reconhecido pela minoria da Assembléa, a que acima se refere a Comissão, sem attenção ás normas legais e aos documentos eleitoraes.

No regimen americano e argentino, que realmente serviram de base á organização politica da Republica, nunca foi julgado assumpto de competência judiciário a decisão sobre dualidades de governo e é dogma de direito constitucional nos Estados da America do Norte que tal caso não póde ser decidido pelo Poder Judiciário.

Como perfeitamente doutrina Vallarta, eminente membro da Suprema Córte dos Estados Unidos Mexicanos, é a doutrina corrente a incompetência do Poder Judiciário para deliberar em assumptos politicos.

Entre nós, até o momento actual, surpreendidos todos pelo *habeas-corpus* concedido ao Dr. Nilo Peganha, contra o qual eminentes juriconsultos do Supremo Tribunal Federal se insurgiram e com cuja doutrina firmada em muitos casos de que na especie é o Poder Legislativo exclusivamente competente para resolver. Não ha negar, pois, que disso é testemunha a mensagem clara e expressiva do Sr. Presidente da Republica, que a dualidade appareceu no Governo do Rio de

Janeiro, pelo que está deturpada a forma republicana federativa do mesmo Estado, sendo indubitavel que é necessaria a intervenção para ser alli normalizado o governo do Estado.

O Poder Executivo muito constitucionalmente convocou o Poder Legislativo para a competente decisão.

Não obsta a existencia de uma sentença de *habeas-corpns* exorbitante da competencia do Poder Judiciario, proferida de plano sem audiencia de outros interessados com menosprezo das prerogativas do Poder Legislativo.

Ainda mesmo que essa sentença tivesse apoio na Constituição, seu effeito — de garantia contra illegal coacção — cessaria e deverá cessar deante da manifestação do poder constitucional competente para decidir na hypothese.

Caso politico desde que foi decidido pelo Poder Legislativo, no exercicio de suas attribuições, não pôde mais constituir constrangimento illegal que poderia autorizar o *habeas-corpns*, porque este perde necessariamente o seu effeito, pois desaparece pelo pronunciamento legal a pretensa illegalidade da coacção.

A Commissão, que já por duas vezes se manifestou de accordo com essas theses constitucionaes, e o Senado plenamente conhece, limita-se a suggerir o remedio, que lhe parece acertado para corrigir a anormalidade verificada.

Dada a dualidade de governo, devemos verificar qual o poder legitimo para se pronunciar sobre as eleições estaduais, que é o que a Constituição do Estado estabeleceu, garantido pela Constituição Federal e examinar em que sentido se pronunciaram os poderes competentes.

Ora, é notorio, já o decidiu o Senado, sobre pareceres desta Commissão, já o decidiu o Sr. Presidente da Republica em sua mensagem, que a maioria dos membros da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro na época propria, no edificio proprio, depois de conhecer as apurações parciaes exigidas pela lei vigente no Estado do Rio, reconheceu e proclamou Presidente desse Estado, pelas eleições alli realizadas — o Sr. Dr. Feliciano Sodré. Portanto, o poder unico competente para pronunciar, reconhecido pelo Senado em suas expressivas votações, é a Assembléa Legislativa do Estado do Rio, que, pela maioria dos seus membros, por sua vez reconheceu o referido Dr. Sodré e assim, para que o Poder Legislativo Federal faça cessar a dualidade de governo, propõe a Commissão de Constituição e Diplomacia seja decretada a intervenção naquelle Estado, nos termos do seguinte projecto, que offerece:

N. 2 — 1915

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente

do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 16 de janeiro de 1915.—*M. Mendes de Almeida*, Presidente.—*José Euzébio*.—*Alencar Guimarães*.

MENSAGEM A QUE SE REFEREM O PARECER E O PROJECTO SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Terminando a 31 de dezembro proximo passado o mandato do Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, procedeu-se á eleição do substituto respectivo, em época prefixada pelas leis em vigor, operando-se por esse motivo, profundo dissentimento na politica local.

Duas correntes proclamaram-se victoriosas.

Scindiu-se a Assembléa Fluminense, impetrando a mesa, que presidiu os trabalhos da ultima reunião ordinaria, uma ordem de *habeas-corpus*, para que, em sessão extraordinaria convocada pelo Presidente do Estado, continuasse a dirigir os mesmos trabalhos; e o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido a sua plenitude (accórdão de 6 de junho).

Posteriormente a mesa referida, já amparada pelo primeiro *habeas-corpus*, designou para local das sessões edificio diverso daquelle em que habitualmente funciona a Assembléa, e varios Deputados, allegando não terem podido penetrar no antigo palacio da legislatura nem estarem livres de coacção no outro, requereram nova ordem de *habeas-corpus*, em que o Supremo Tribunal julgou regular a transferencia de séde dos trabalhos parlamentares e mandou processar o Presidente Oliveira Botelho, como incurso nas penas dos arts. 110 e 111 do Codigo Penal (accórdão de 25 de julho).

Abroquelada pelas duas decisões, a minoria, antes de se proceder ás apurações parciaes nas sédes das differentes circumscripções administrativas, effectuou, em sessão extraordinaria, apuração geral do pleito e reconheceu, como presidente eleito, o Dr. Nilo Peçanha.

Por sua vez a maioria, em sessão ordinaria, realizada no edificio destinado aos trabalhos parlamentares, tomou conhecimento das apurações parciaes exigidas por lei, procedeu depois á apuração geral da eleição, reconheceu e proclamou presidente do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 31 de dezembro, o Dr. Feliciano Sodré Junior.

O Dr. Nilo Peçanha impetrou ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habas-corpus*, afim de tomar posse, a 31 de dezembro, da presidencia do Estado referido e governal-o durante quatro annos.

Em tudo que foi o solicitante attendido pela veneranda corporação judiciaria, e no dia 24 de dezembro o juiz Octavio Kelly apresentou ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um officio em que requisitava uma força de mil e qui-

nhentos homens para tornar effectivo o cumprimento integral da ordem de *habeas-corporis*.

Ficou o Poder Executivo em conjunctura profundamente desagradavel, em situação melindrosissima.

Negar cumprimento ao accórdão, seria talvez quebrar a harmonia entre os tres poderes constitucionaes.

Acquiescendo ao que deliberara o Judiciario, arriscava-se a postergar attribuições e actos, tanto do legislativo estadual como do federal.

Este, provocado a resolver o conflicto, já então inilludível, limitou-se a mandar archivar os documentos recebidos do Presidente Oliveira Botelho, por não reconhecer a existencia de dualidade de governo.

No mesmo sentido opinaram, após o deferimento do pedido de *habeas-corporis* apresentado a favor do Sr. Nilo Peçanha, o Senadose a Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados.

Compenetrado dos seus deveres neste regimen de poderes limitados, o Governo proclamou a sua resolução de cumprir o *veredictum* judiciario, revelando deste modo o proposito, em que se acha, de concorrer para que se não quebre a harmonia entre os mesmos poderes.

Assim procedendo, entendeu, entretanto, acertado resalvar o seu ponto de vista constitucional contrario á competencia do Poder Judiciario em assumpto de natureza essencialmente politica; pelo que fez publicar a seguinte nota:

«O Sr. Presidente da Republica resolveu pôr a força federal á disposição do juiz seccional do Rio de Janeiro, para empossar o Dr. Nilo Peçanha no cargo de Presidente do Estado.

Essa resolução do Executivo Federal não importa em demonstração de solidariedade com a doutrina consignada no accórdão proferido sobre o assumpto pelo Supremo Tribunal.»

Transportou-se para Nietheroy, na manhã de 31, forte contingente do Exercito, protegido por navios da Armada.

Apesar disso, ás 6 horas, a Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro recebeu no seu proprio edificio o Dr. Feliciano Sodré e lhe deu posse do cargo de Presidente do Estado.

Quando a força federal chegou ao Palacio do Ingá já o Dr. Sodré se havia retirado, depois de publicar a deliberação de transferir para a sua residencia particular a séde do governo.

Horas depois, conforme communicou ao Poder Executivo da Republica o juiz seccional, foi cumprida cabalmente a ordem de *habeas-corporis*.

Momentos antes de encerrar o Congresso a sua sessão annual, a maioria da Assembléa do Estado, por telegramma, e o Dr. Sodré, em officio, pediram ao Poder Executivo a intervenção federal nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º da Constituição.

Acompanhados de breve mensagem, foram esses documentos logo enviados ao Parlamento.

Nada foi resolvido. Apenas a Mesa enviou os papéis á Comissão de Constituição e Justiça.

Ao Congresso fôra assim affectado o conhecimento do caso.

Só a elle, pois, cabia dizer sobre a possível invasão da sua competência constitucional; dahi decorria para o Executivo a necessidade de convocá-lo, uma vez que o pedido de intervenção lhe chegara no dia mesmo do encerramento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1915, 94^a da Independência e 27^a da Republica. — *Wencesláo Braz P. Gomes.* — A' imprimir.

O Sr. Alfredo Ellis (*)—Sr. Presidente, venho á tribuna, não só em meu nome, mas também em nome dos meus illustres amigos e collegas de representação, apresentar um requerimento para que o Senado da Republica se possa desempenhar de um dever social, deante da horrivel catastrophe que enluta a Italia, paiz amigo e ligado ao nosso por uma intensa corrente de interesses economicos.

O Senado lamenta o facto, e como representante do povo brasileiro, justo é que envie ao Senado italiano a expressão do seu sentimento e do seu pezar.

A' representação paulista, mais do que á de qualquer outro Estado, compete esta iniciativa, porquanto dentro das fronteiras daquelle Estado residem mais de um milhão de italianos, trabalhando connosco, collaborando connosco, sentindo as nossas alegrias, e connosco curtindo os mesmos pezares. Foi por este motivo, Sr. Presidente, que, em nome da bancada que tenho a honra de representar nesta Casa, solicitei de V. Ex. a palavra para formular esse requerimento que traduz o profundo pezar que neste momento acabrunha não só o povo paulista, mas também o povo brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo honrado Senador por S. Paulo, o Sr. Alfredo Ellis, no sentido de dirigir-se a Mesa do Senado á do Senado italiano, apresentando-lhe a expressão do seu pezar pela catastrophe que acaba de pezar sobre aquelle grande povo.

Os Srs. que approvam o requerimento de S. Ex. queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo unanimemente.

(*) Não foi revisto pelo orador.

A Mesa se desempenhará da incumbencia que lhe acaba de ser commettida pelo voto do Senado.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia compõe-se de trabalhos de Comissões, pelo que vou levantar a sessão, designando para a de segunda-feira, a mesma de hoje, isto é,

TRABALHOS DE COMISSÕES

Levanta-se a sessão á uma hora e 45 minutos.

6ª SESSÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Telfé, Lauro Sodré, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Ruy Barbosa, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Genérico Marques e Hercilio Luz (25).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Silverio Nery, Arthur Lemos, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Lourenço Baptista, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (24).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Do Sr. ministro do Reino da Italia, agradecendo a communicação de haver o Senado Brasileiro votado uma moção

de pesar por motivo do terremoto que acaba de enlutar a Italia, com a destruição de algumas de suas cidades. — Inteirado.

Do Sr. Frederico de La Vega, presidente da Camara de Valença, communicando ter sido approvada uma moção de solidariedade ao governo do Dr. Feliciano Sodré. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa perante a qual tomou posse (*da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

7ª SESSÃO, EM 19 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Melello, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Silverio Nery, Toffé, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, Xavier de Silva e Joaquim Assumpção (27).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem ao mesmo ministerio os seguintes creditos:

De 206\$850, para pagamento a Antonio Teixeira Netto, em virtude de sentença judiciaria;

De 97:299\$450, para restituição de impostos devidos a Louis Hermann & Comp. e outros, em virtude de sentença judiciaria;

De 28:725\$024, para attender á differença de vencimentos dos ajudantes de porteiros do Ministerio da Fazenda e Thesouro Nacional e ao precatório expedido em 31 de dezembro de 1912 á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, para pagamento a Manoel Emilio da Silva;

De 502:219\$765, para pagamento das quantias que foram devidas aos herdeiros do almirante Elisario Barbosa e outros, em virtude de sentença judiciaria;

De 26:268\$114, para pagamento ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria;

De 186:864\$283, ouro, e 3.666:534\$454, papel, para attender ao pagamento de dividas por exercicio findo; e que

Concede um anno de licença, sem vencimentos, a Antonio Cardoso de Amorim, escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro, no Estado da Bahia;

Releva de qualquer prescripção em que haja incorrido o direito de D. Maria Amalia Bulcão Velloso á percepção da pensão do montepio deixado por seu finado marido, Dr. Pedro Moniz Leão Velloso.—Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Um do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Na-

cional, sancionada, que abre o credito de 276:738\$296, ouro, para pagamento de juros devidos á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Um do Sr. Ministro da Marinha, restituindo dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito extraordinario de 1.000:000\$, para attender ás despezas resultantes da neutralidade do Brasil na actual guerra européa.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Um do Sr. Jonathas Pedrosa, Governador do Estado do Amazonas, offerecendo um exemplar impresso da lei que orga a receita e fixa a despesa do referido Estado para o exercicio de 1915.— Inteirado.

Um do Sr. J. Rodrigues de Queiroz e outros, membros da Camara Municipal de S. Sebastião do Alto, protestando contra a intromissão do Supremo Tribunal Federal no vida intima do Estado e affirmando solidariedade com o governo do Sr. Feliciano Sodré.— Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. Manfredi, presidente do Senado do Reino da Italia, agradecendo em nome do povo italiano as manifestações de pesar por parte do Senado Brasileiro no luctuoso acontecimento que destruiu algumas das cidades italianas.— Inteirado.

Do Sr. Senador Tefé, communicando não poder comparecer á sessão de hoje.— Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — O Senado já é sabedor do inesperado fallecimento, em S. Paulo, do venerando brasileiro Dr. Bernardino de Campos.

Entre os sobreviventes da illustre pleiade de homens que propagaram o regimen republicano em nossa Patria e o serviram com devotamento não ha quem deva merecer mais respeito, mais admiração do que o illustre morto. Intelligencia esclarecida, vontade inquebrantavel, energia serena, todos esses predicados elle os empregou ao serviço da patria e dos seus idéaes, revolvendo nos altos postos que occupou no Parlamento e na administração, quer da União, quer do seu Estado, qualidades inexcedíveis de estadista, tendo sido o organizador desse progresso admiravel, que constitue uma das glorias do Estado de S. Paulo. (*Muito bem.*)

Em momentos bem difficeis para a Republica, elle, com igual desprendimento e allancira cívica, pôz-se ao lado do Governo da União, servindo á ordem e á legalidade, concorrendo com o seu prestigio, com o seu esforço, com a sua larga influ-

encia para que o Estado de S. Paulo prestasse braço forte á situação governamental ameaçada não só fornecendo forças como concorrendo com o seu thesouro para a defesa das instituições republicanas.

Posso dar disso testemunho, porque, no extremo sul da Republica, naquelle momento terrivel, em que enfrentavamos a revolução, tivemos alli auxilios efficazes fornecidos pelo illustre republico, fornecendo-nos armas e munições, que bem serviram para debellar a revolução que alastrava pelo nosso Estado.

Agora mesmo todos nós sentimos e lamentamos a ausencia dos seus conselhos, o conforto que nos daria a sua experiencia e o seu saber no momento delicado que atravessa o paiz.

Ainda ha poucos dias, aqui, repercutiam os nobres écos de sua voz, quando aconselhava concordia e harmonia entre os responsaveis pelo regimen para podermos, congregados, enfrentar, triumphantemente, as difficuldades que assoberbam o Brasil.

Trazendo esta noticia lamentavel ao conhecimento do Senado, tenho a certeza de que esta Casa, que teve a honra de tel-o no seu seio, saberá condignamente exaltar a sua memoria augusta, rendendo-lhe o preito e as homenagens a que tem direito tão digno brasileiro, por todos os titulos merecedor da nossa veneração. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. F. Glycerio (commovido)—Sr. Presidente, recebi do Presidente de S. Paulo, hontem á noite, o seguinte telegramma: «Acaba de fallecer quasi repentinamente o nosso prezado amigo Dr. Bernardino de Campos.—*Rodrigues Alves.*»

Apezar da visível molestia que me impede de fallar, rogo ao Senado o favor de me ouvir no momento em que busco em vão exprimir os traços essenciaes da vida publica de meu infortunado amigo que a morte quasi subitamente acaba de subtrahir ao serviço do Brazil e das suas instituições politicas.

Ha quasi sessenta annos, encontrámo-nos pela primeira vez na vida: elle viera acolher-se á minha terra natal, na antiga provincia de S. Paulo, trazido por seu pae, que escapara a uma violenta reacção politica em longinqua região do territorio brasileiro — e sómente agora nos separámos.

Entrámos juntos na vida publica, formando, no partido liberal do antigo regimen, o grupo que primeiro emergia em terra paulista, batalhando pela reforma republicana, ao tempo em que o intrepido Saldanha Marinho organizára a sonhadora vanguarda sob os auspicios do manifesto de 3 de dezembro de 1870.

Bachalou-se pela Faculdade de Direito de S. Paulo, em 1863, e já em janeiro de 1864 o insensato homicidio de que seu pae fôra victima chamava-o a vingar-lhe a memoria, missão de que o joven advogado se desempenhou com ardor e tenacidade que os annaes judiciarios poucas vezes registram.

Nessa phase da sua vida seus amigos notaram a mudança

que nello operara a morte de seu pae, seguida da luta judiciaria, perdendo a jovialidade que o caracterizava, para cobrir-se daquella melancolia que nunca mais o deixou.

A politica e a advocacia o absorveram no interior da provincia até 1886, assumindo nessa época o papel preponderante que manteve até hontem na direcção da politica republicana de S. Paulo.

Deputado provincial republicano, chefe de Policia em 15 de novembro de 1889, Ministro de Estado, Presidente de São Paulo por duas vezes, Senador Federal e actualmente membro do Senado paulista, o Dr. Bernardino de Campos guardou ininterruptamente a mesma fórma do propagandista entusiasta, intrepido, do chefe corajoso, profundamente dominado das preocupações de homem de partido, ao passo que a frente das administrações de que por vezes se encarregara soube imprimir nellas o cunho das suas idéas, o traço da sua acção persistente.

No Estado de S. Paulo, tudo quanto se relaciona com as obras modelares da hygiene publica, das fundações do ensino, da viação interna, em summa de todos os melhoramentos que chamam para S. Paulo a attenção do Brasil e do estrangeiro, teve inicio na sua primeira presidencia.

Bem me recorde de que elle inaugurava uma escola normal, quando recebeu o telegramma de Floriano Peixoto, avisand-o da revolta da Armada em 1893. Retirou-se dessa festa escolar para promover immediatamente, com a precisão do seu alto espirito de administrador e politico, os meios de defesa do Estado e os que deveriam accrescer ás preparações que cabiam na esphera de acção do Presidente da Republica.

Cégo aos 70 annos, ninguem o viu descansar, accetando com a mesma continuidade todas as responsabilidades decorrentes da legislatura, da direcção partidaria, das reformas sociais e até mesmo do ensino superior.

Cégo! Júmais se ouviram da sua boca palavras que indicassem outra coisa que não fosse a firmeza da sua alma, feita aos soffrimentos, que em verdade foram os mais assiduos companheiros da sua longa existencia.

Ninguem mais de que elle aprofundou e dilatou as origens em que assentam as instituições politicas a que estamos servindo.

Entretanto, sem exagero vos digo, foi elle o martyr primeiro que pela Republica padeceu as mais duras flagellações que a vida publica reserva aos homens que a servem.

Vou sentar-me, Sr. Presidente, dominado pela dôr, dizendo o ultimo adeus ao velho companheiro, em um passado cheio de recordações dignas sem duvida da Patria, mas que a tristeza do momento impede de rememorar.

Bem poucos somos os sobreviventes, a mocidade que pré-gou o novo regimen — delles solicito, com venia do Senado, uma prece á memoria de nosso infortunado amigo, desse grande chefe que acaba de desaparecer; e a V. Ex., Sr.

Presidente, por mim e por meus amigos de S. Paulo, seus companheiros políticos...

O SR. PIRES FERREIRA — E por que não dizer em nome de todos nós ?

O SR. A. AZEREDO — Em nome de todo o Senado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. pôde fallar em nome do Senado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu me sinto profundamente sensibilizado por essa prova de sentimento que os Srs. embaixadores de Estados me dão em uma hora de suprema dôr para os republicanos e mais especialmente para os paulistas.

Assim requero que V. Ex. se digne consultar o Senado si concorda no levantamento da sessão, lançando na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de pezar por esse fallecimento, e communicando, por telegramma ao Presidente do Estado de S. Paulo, á familia do illustre morto o sentimento desta Casa do Congresso. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, ao tomar hoje, em Petropolis, o trem que me devia conduzir a esta Capital, fui surprehendido com a noticia do grande golpe por que acaba de passar a Nação com a perda de um dos seus grandes homens, o venerando Sr. Dr. Bernardino de Campos.

Não sei, Sr. Presidente, quaes as palavras que deva pronunciar ante tamanho desastre. O Dr. Bernardino de Campos era agora um cego, mas um cego que ainda conservava as mesmas fibras de energia, mantinha intacto o seu systema nervoso, que vibrava de patriotismo hoje, como quando ainda lhe era conservado o orgão da visão, sempre que tinha o intuito de pleitear qualquer beneficio para a Republica ou concorrer para o engrandecimento do Estado, onde fez a sua carreira politica.

E' por isto, Sr. Presidente, e porque conheço de perto os serviços relevantes prestados pelo ancião que vem de desaparecer, que nós, os representantes do Estado do Piahy, que lhe devemos inestimaveis ensinamentos, lições proveitosissimas, ensinamentos e lições ministradas desde o inicio da organização republicana em nossa Patria; é por isto, dizia, que eu, em nome dos meus amigos do Piahy, venho affirmar á bancada paulista que os piahyenses sentem de coração a dôr profunda e lancinante que neste momento magda os dignos representantes daquelle Estado, ou melhor a todo o Brazil. (*Muito bem.*)

Parece-me, Sr. Presidente, ainda ver Bernardino de Campos á frente da representação da Constituinte Nacional em demanda do Palacio que lhe fôra destinado e que se encon-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

trava de portas fechada, onde sereno e impavido entregou ao official que commandava a força que o guardara, um protesto, em nome da Nação.

E' de todos conhecida a phrase memoravel desse eminente brasileiro, quando, por occasião da revolta de 6 de setembro, no momento em que o navio rebelde atirava sobre a cidade de Santos, onde visitava a fortaleza da barra, os seus amigos o aconselharam a que não se expuzesse, Bernardino de Campos lhes respondeu: «S. Paulo não se abaixa!»

Esta phrase, Sr. Presidente, basta para definir a individualidade do grande morto.

Em nome, pois, da bancada do Piauhy faço minhas as palavras do illustre republicano que acaba de occupar a tribuna, lembrando á mocidade de hoje, uma vez que aquelles que fizeram a propaganda do regimen que adoptamos vão pouco a pouco desapparecendo, os exemplos de Bernardino de Campos, exemplos que devem ser seguidos como um dogma, senda que merece ser trilhada por toda essa mocidade, que formará os homens de amanhã.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)!

O Sr. João Luiz Alves (*)— Sr. Presidente, ao requerimento do honrado Senador por S. Paulo quero additar um pedido.

Filho do Estado de Minas Geraes, representante de outro Estado nesta Casa do Congresso, me orgulho de ter tido meu berço no mesmo Estado que foi berço do grande republicano, cuja educação civica e politica, fazendo o orgulho de S. Paulo, honra tambem o Estado onde nasceu.

Mineiro, orgulho-me de ser seu compatricio; brasileiro, desvanço-me de ter sido seu discipulo, na Republica, e, como Senador, venho pedir que se complete o requerimento do honrado representante de S. Paulo, nomeando o Senado uma Commissão, que assista ás exequias que serão celebradas, necessariamente, nesta Capital, em homenagem ao illustre morto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente— O Sr. Senador Francisco Glycerio requereu que se inserisse na acta um voto de pezar pelo fallecimento do Sr. Bernardino de Campos.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Requereu tambem que seja levantada a sessão.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Requeriu ainda que seja dirigido ao Presidente do Estado de S. Paulo e á familia do morto um telegramma de pezames, em nome do Senado.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Senador João Luiz Alves requereu que seja nomeada uma Commissão para assistir, em nome do Senado, ás exequias do mallogrado brasileiro.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Em virtude da deliberação do Senado, vou levantar a sessão. Antes, porém, de o fazer, communico aos illustres Senadores presentes que, havendo assumpto de natureza urgente na ordem do dia, convoco uma sessão para as 9 horas da noite.

Para ordem do dia dessa sessão, designo:

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funcções de Presidente do mesmo Estado, no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, título 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão.

8ª SESSÃO, EM 19 DE JANEIRO DE 1915

(Nocturna)

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 2º SECRETARIO

A's 9 horas da noite, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Raymundo de

Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, José Mur-tinho, A. Azaredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Hercílio Luz (27).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Silverio Nery, Teffé, Lauro Sodré, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Brito, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ri-beiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (32).

E' lida, posta em discussão, e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, re-stituindo um dos autographos da resolução do Congresso Na-cional, sancionada, que concede licença a Honorio Gonçalves Ribeiro, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratamento de saude. — Archive-se.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª discussão do projecto do Senado, n. 2, de 1915, de-terminando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro, para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funcções de Pre-sidente do mesmo Estado, no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, pe-rante a qual tomou posse.

O Sr. Adolpho Gordo — O projecto cuja discussão acaba de ser annunciada, formulado pela honrada Comissão de Constituição e Diplomacia, determina que o Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegu-rar ao Sr. Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exer-cicio das funcções de Presidente do mesmo Estado, no qua-

triennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse».

Desde o dia 31 de dezembro do anno passado, o Sr. Nilo Peçanha acha-se no exercicio pleno de todas as funções inherentes ao cargo de Presidente do Estado do Rio de Janeiro, e o projecto ordena ao Sr. Presidente da Republica, que o substitua no exercicio desse cargo pelo tenente Feliciano Sodré.

Por isso mesmo, que é um aparelho que só deve ser posto em movimento, em condições e circumstancias de extrema gravidade, a intervenção da União, nos negocios peculiares de um Estado, com o fundamento no dispositivo do art. 6º, n. 2, da Constituição politica, só deverá ser proposto em qualquer das Casas do Congresso Nacional, depois de uma demonstração cabal que houve violação da forma republicana federativa, em qualquer dos seus caracteres essenciaes, e que, dentro do Estado em que se commetteu o attentado, não ha remedio efficaz para a lesão.

O que diz a illustrada Commissão de Constituição e Diplomacia para justificar o projecto? Diz que no Estado do Rio de Janeiro não havia dualidade de Poder Executivo, e que essa dualidade só surgiu em dezembro do anno passado, quando o honrado Chefe da Nação deu cumprimento ao accórdão, pelo qual o Supremo Tribunal assegurou ao Sr. Nilo Peçanha o exercicio do cargo de Presidente do Estado, durante todo o periodo do seu mandato, accórdão esse, diz a Commissão, que constitue uma intervenção indebita do Poder Judiciario Federal, por não ter elle competencia para decidir uma questão de natureza meramente politica.

Accrescentou a Commissão que o Presidente legitimamente eleito no Estado do Rio de Janeiro é o Sr. tenente Feliciano Sodré, porque foi proclamado por uma fracção da Assembléa Legislativa, em época propria, em edificio proprio, e depois de ter ella tomado conhecimento das apurações precisas exigidas pela lei. E eis tudo! E eis as unicas razões invocadas pela Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado para aconselhar a intervenção da União nos negocios peculiares do Estado do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, a propria Commissão de Constituição e Diplomacia, ha dias, já depois de ter o Sr. Nilo Peçanha sido reconhecido por uma fracção da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e já depois de haver o Supremo Tribunal Federal concedido uma ordem de *habeas-corpus* afim de assegurar-lhe o exercicio das funções desse cargo, foi de parecer, a proposito de um protesto feito por alguns Deputados da maioria daquella Assembléa, que não havia no Estado do Rio de Janeiro dualidade de Poder Legislativo, nem dualidade de Poder Executivo e nem facto algum que determinasse a legitimidade da intervenção; de modo que, si, porventura, no dia 31 de dezembro, o tenente Feliciano Sodré houvesse assumido o cargo de Presidente do Estado do Rio com todas as solemnidades com que o assumiu o Sr. Nilo Peçanha, naturalmente

a Comissão de Constituição e Diplomacia continuaria a dizer que não ha naquelle Estado dualidade de Poder Legislativo e nem de Poder Executivo!

X O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não poderia continuar a dizer semelhante cousa.

O SR. ADOLPHO GORDO — Entretanto, como o Sr. Presidente da Republica deu cumprimento ao accordo e garantiu a posse do Sr. Nilo Peçanha, a situação mudou como que por encanto. Já ha alli dous poderes executivos, dous legislativos e é tão grave a situação que exige a intervenção da União!

Foi essa mesma Comissão de Constituição e Diplomacia que ha dias, a proposito da intervenção alludida, sustentou, em um dos seus pareceres, que a intervenção para manter a fórma republicana federativa compete exclusivamente ao Poder Executivo e não obstante os protestos do eminente Sr. Senador Ruy Barbosa, os protestos do illustre Sr. Senador Francisco Glycerio e do humilde orador que nesta occasião occupa a tribuna, aquelle fundamento do parecer foi votado pela maioria do Senado, de modo que o Senado affirmou que no caso em que a intervenção tem o seu fundamento no art. 6º, n. 2, da Constituição, o poder competente é o Poder Executivo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Pela doutrina de V. Ex., o Senado não affirmou cousa nenhuma.

O SR. ADOLPHO GORDO — Entretanto a Comissão vem hoje propor a intervenção da União no Rio de Janeiro por meio de uma lei especial, reconhecendo expressamente a competencia do Poder Legislativo. (*Trocam-se varios apartes.*)

Estas contradicções e a futilidade dos conceitos constantes do parecer veem demonstrar perante o paiz que, ou o Congresso não tem noção alguma acerca da intervenção, ou a intervenção já está convertida em instrumento de oppressão eleitoral, ou de vingança partidaria!

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não apoiado. O Congresso tem noção completa e cabal do que é intervenção e ella nunca será instrumento partidario. Instrumento partidario seria a sua regulamentação.

O SR. ADOLPHO GORDO — Volarei contra este projecto, primeiro porque tem por fim fazer o Congresso Nacional reformar uma decisão do Poder Judiciario...

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — O que é um absurdo.

O SR. ADOLPHO GORDO — ...segundo, porque estou plenamente convencido de que o Sr. tenente Feliciano Sodré não apresenta um titulo legitimo para exercer as funções do Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Para justificar o meu voto, dividirei o meu discurso em duas partes. Na primeira procurarei demonstrar que o Congresso Nacional carece de competencia para reformar uma

decisão do Poder Judiciario, e na segunda procurarei demonstrar que quando mesmo tivesse essa competencia, ainda assim não poderia approvar o projecto, porque o tenente Feliciano Sodré não foi legitimamente eleito para o cargo de presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Diz o parecer que o accórdam alludido constitue uma intervenção indebita da justiça federal em assumpto que escapa da sua competencia, por tratar-se de um caso de natureza inteiramente politica.

Quando em 1898 se discutiu na Camara dos Deputados um projecto relativo á intervenção da União nos negocios do Amazonas, combati longamente, quer a opinião daquelles que sustentavam que a intervenção com fundamento no dispositivo do art. 6º, n. 2, da Constituição é da competencia do Poder Executivo, como a opinião daquelles que sustentavam que a competencia é do Poder Judiciario.

E sustentei, de accórdo com a lição de quasi todos os publicistas americanos e argentinos e com a jurisprudencia da Suprema Corte Americana, que a intervenção, por ser um acto de soberania, por ser um assumpto eminentemente politico, escapa da competencia do Poder Judiciario, e é da competencia do Poder Legislativo.

A intervenção para «manter a fórma republicana federativa», só poderá ter logar, em virtude de uma lei especial, concorrendo assim os dous Poderes — o Legislativo, que é o que decreta a intervenção, e o Executivo, que é o que a executa.

Os arts. 59 e 60 da Constituição Política, estabelecendo os casos em que os juizes e tribunaes, e em que, especialmente, o Supremo Tribunal podem processar e julgar, não incluem, em qualquer de suas disposições, o acto da intervenção.

Certo, o Poder Judiciario Federal é um poder politico, em nossa organização, porque tem a missão de velar, na phrase de Laboulaye, pela Constituição — essa arca santa em que o povo tem depositadas as suas liberdades; porque é, no dizer de Campos Salles, a pedra angular do edificio federal e o unico poder capaz de defender com efficacia a liberdade e a autonomia individual.

Mas de que modo, o Poder Judiciario Federal exerce a sua missão politica?

Interpondo-se entre a Constituição e os demais poderes, federaes e estaduais, para impedir que seja violada, decidindo que são nullos e inapplicaveis os actos e leis que considerar contrarios á mesma Constituição, mas circumscrevendo sempre a sua acção a uma esphera de direitos privados, de interesses individuaes e julgando casos concretos.

Esta é a opinião que sempre sustentei.

Embora o Poder Judiciario Federal possa proferir decisões sobre assumptos de natureza meramente politica, pôde o Congresso Nacional reformar as suas decisões?

Eis a questão.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A questão é a seguinte: O Tribunal decidiu dentro da sua competência? Si decidiu, cumpre obedecer.

O SR. ADOLPHO GORDO — Vou examinar o accórdão.

Foi impetrada ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas-corpus* em favor do Sr. Nilo Peçanha, para que elle pudesse, livre de qualquer constrangimento e assegurada á sua liberdade individual, penetrar a 31 de dezembro do anno passado, no palacio da presidencia do Estado do Rio, e exercer as funções de presidente do mesmo Estado, até a expiração do praso do mandato.

Podia o Supremo Tribunal tomar conhecimento deste pedido? E' justificavel, perante a Constituição politica, a medida do *habeas-corpus* para garantir o exercicio de uma função publica

Como se interpreta o art. 72, § 22, da mesma Constituição?

Essa disposição está concebida nos seguintes termos:

«Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder».

Segundo a interpretação do Supremo Tribunal tão amplos são os termos dessa disposição, que o *habeas-corpus* não se destina a garantir exclusivamente a liberdade de locomoção, mas a liberdade individual nas suas variadas fórmãs de manifestação.

Diz o accórdão: «as expressões do texto constitucional, mais amplas que as empregadas na lei ordinaria para definir a garantia da liberdade individual, comprehendem quaesquer coações, e não sómente a violencia do encarceramento ou do só estorvo á faculdade de ir e vir. Nenhum outro meio existe em nosso direito processual capaz de amparar efficaçmente o exercicio livre dos direitos assegurados a quem quer que seja, a liberdade de acção, a faculdade de fazer tudo o que a lei não prohibe, de proteger o individuo, para não ser elle obrigado a fazer o que a lei não lhe impõe, uma grande porção de actos, emfim, de natureza publica ou privada, e cuja pratica póde ser obstada, não sómente locomover-se. Nenhuma acção civil ha para esse fim, nenhuma acção criminal, tambem, esta propria apenas para apurar a responsabilidade penal de quem praticou ou autorizou a coacção, a outra para firmar a obrigação ás indemnizações consequentes á illegalidade ou abuso de poder, uma e outra consequencias sempre da concessão do *habeas-corpus*.»

Da velha legislação, diz o accórdão, apenas sobrevive a locução — *habeas-corpus* —, porque esta instituição, da data doCodigo do Processo Criminal até hoje, tem evoluído no sentido de alargar a sua esphera de acção, de modo a amparar efficaçmente o exercicio livre de todos os direitos, a liberdade de acção, a faculdade de fazer tudo quanto a lei não prohibe, uma grande somma de actos, emfim, de natureza pu-

blica ou privada e cuja pratica póde ser obstada, sem que seja mister impedir a livre locomoção.

Assim interpretada a referida disposição constitucional, decidiu o tribunal tomar conhecimento da petição.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' uma interpretação arbitraria,

O SR. ADOLPHO GORDO — Essa mesma interpretação tem sido dada por notaveis jurisconsultos brasileiros.

Tomando conhecimento do pedido, decidiu o Supremo Tribunal deferir o pedido e conceder a ordem de *habeas-corpus*, por terem concorrido os dous seguintes requisitos: legitimidade do titulo do Sr. Nilo Peçanha para o exercicio das funcções de Presidente do Estado do Rio e a prova de ter elle estado sob o imminente perigo de um constrangimento.

O Supremo Tribunal concedeu a ordem de *habeas-corpus* preventivo ao Sr. Nilo Peçanha para que elle «pudesse, livre de qualquer constrangimento e assegurada a sua liberdade individual, penetrar no 31 do mez de dezembro corrente no palacio da presidencia do Estado do Rio de Janeiro, e exercer suas funcções de presidente do mesmo Estado até a expiração do prazo do mandato, prohibido qualquer constrangimento por parte das autoridades e funcionarios, estaduais e federaes, assegurada a execução da ordem pelo juiz federal da secção do Rio de Janeiro, cumprindo ao mesmo juiz requisitar do poder competente a força que julgar precisa para o cumprimento desde accórdão.»

O illustre Ministro da Justiça do Governo Provisorio, o Sr. Campos Salles, no preambulo do decreto de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal, disse o seguinte:

«E' a vontade absoluta das assembléas legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se hão extinguido as doutrinas do arbitrio soberano do Poder Executivo.

A funcção do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppôr um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época actual é oppôr um limite ao poder limitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe sem duvida ao Poder Judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o Poder Judiciario, tal como se acha instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpôr a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão.

É por isso que na grande União Americana com razão se considera o Poder Judiciário como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues á austeridade da lei os crimes dos depositarios do Poder Executivo.

De resto, perante a justiça federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantissimo que a Constituição reservou ao Poder Judiciário no Governo da Republica. Nelle reside essencialmente o principio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a *Republica*, segundo a maxima americana, deve ser o Governo da lei.

Por isso mesmo que a justiça federal é um Poder Politico, pois que tem a missão de velar pela Constituição, interpondo-se entre as leis fundamentaes do paiz e os outros poderes federaes ou estaduaes, afim de impedir que sejam violadas, por isso mesmo que exerce a sua missão politica, julgando nullos e inapplicaveis actos e leis ordinarias que considerar contrarios aquellas mesmas leis, é evidente que essa justiça é a interprete soberana da Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — Com os limites necessarios.

O SR. ADOLPHO GORDO — A sua interpretação acertada ou errada, juridica ou não, tem de prevalecer.

No caso de um conflicto entre uma interpretação do Supremo Tribunal Federal e uma interpretação do Congresso Nacional, prevalecerá aquella. Diz Nerinck:

«Mais en cas de conflit entre cette interprétation et celle des tribunaux, la décision des magistrats de la Cours Suprême prévaudra, et celle du législateur ne liera personne, aussi longtemps que l'interprète *autorisé* de la Constitution, c'est-à-dire le peuple américain lui-même, ne sera pas intervenu pour trancher définitivement le conflit par le vote d'un amendement interprétatif de la Constitution. Le prestige de ces hauts magistrats appréciant la constitutionnalité des lois dans l'atmosphère serene de leur prétoire, à l'abri des passions suscitées par les intérêts politiques, est tel cependant que dans presque toutes les circonstances l'interprétation judiciaire de la constitution a rallié l'opinion publique et que les législateurs eux-mêmes, parmi lesquels se trouvent toujours un grand nombre d'avocats, se sont inclinés devant les décisions qui atteignaient directement leur œuvre.»

Concedendo o *habeas-corporis*, afim de poder o Sr. Nilo Peçanha penetrar no palacio da presidencia do Estado do Rio e exercer todas as funcções inherentes ao cargo de Presidente, até a expiração do prazo do mandato, fundou-se o Supremo Tribunal Federal na interpretação que deu á disposição do art. 72 § 22 da Constituição Política, e como a sua interpretação tem de prevalecer, mesmo que o Congresso a considere errada, é manifesto que o Congresso carece de competencia para reformar aquella decisão.

Competencia para rever, reformar ou annullar decisão do Poder Judiciario, o Congresso Nacional não tem: essa competencia importaria na annullação do proprio Poder Judiciario.

Disse muito bem o Sr. Campos Salles: o dever do liberalismo na época actual é oppor um limite ao poder illimitado do parlamento e essa missão incumbe ao Poder Judiciario.

Um dos mais illustres jurisconsultos desta Capital, o Sr. Candido de Oliveira, em parecer publicado em um dos jornaes da tarde, disse que o alludido Accordão concede *uma ordem illegal* e que ninguem é obrigado a cumprir ordens illegaes.

Extranho este parecer. O Supremo Tribunal Federal agiu dentro dos limites de sua competencia, no exercicio de uma attribuição que lhe pertence de conceder *habeas-corporis*, e desde que fundou a ordem do *habeas-corporis* que concedeu ao Sr. Nilo Peçanha em interpretação que deu e tinha autoridade para dar, a uma disposição da Constituição Política, como dizer-se que essa ordem é illegal?! (*Ha muitos apartes.*)

Um outro notavel jurisconsulto, o Dr. Inglez de Souza, disse que o *habeas-corporis* não estabelece direito e que é uma medida de character provisorio. Pede licença para ler a resposta que a este parecer deu o Dr. Estevam de Almeida, illustrado professor de direito na Faculdade de S. Paulo. Esta resposta foi publicada na *Noticia* de 14 do corrente:

«A investigação dos effeitos das decisões sobre *habeas-corporis* não prescinde, pois, da consideração dessas phases vazias do instituto a denotar conteúdo juridico não identico.

A decisão denegatoria do *habeas-corporis* primitivo qual interdicto *de libero homine exhibendo* palladio contra a prisão illegal, não constitue cousa julgada, podendo ser o pedido renovado até com os mesmos fundamentos. Da decisão concessiva o mesmo se não dirá. Variam seus effeitos, conforme os casos: o paciente que a obteve não pôde ser preso pela mesma causa antes de pronunciado ou condemnado, assistindo solto a todos os termos processuaes, mas o processo, em these, vae avante, não envolvendo aquelle julgado absolvição do delicto ou perempção da accusação; no emtanto, já quando a concessão se funde em incompeten-

cia da autoridade processante é effeito virtual della pór termo ao processo.

A decisão de *habeas-corpus*, na sua moderna amplitude, como meio juridico com que o Poder Judiciario em geral repulsa lesões de direito, em relação com a liberdade individual, e como no caso particular, assegura ao funcionario a liberdade necessaria para o exercicio de suas funcções, constitue julgado com os caracteristicos normaes de fixidez. Assim ao Poder Executivo incumbe cumpril-o *manu militari*, si tanto for preciso e ao Poder Legislativo, si vê ahí uma invasão, incumbirá mediante lei interpretativa do caracter da interpretanda, procurar evitar de futuro a reiteração da incursão judiciaria.

O *habeas-corpus*, em cuja execução foi o Dr. Nilo Peçanha empossado na presidencia do Estado do Rio de Janeiro, claramente se caracteriza pela fixidez de seu dispositivo e o Supremo Tribunal, concedendo-o, proseguiu na róta que vinha trilhando. Elle julgou legal a mesa da Assembléa presidida pelo Dr. João Guimarães, julgou legal a escolha do edificio feita por elle para o funcionamento então da assembléa; assim, sem illogismo, não podia deixar de julgar presidente legal aquelle que fora por essa assembléa proclamado.

Imprimindo com precisão notavel, feição permanente ao seu *verdictum*, mandou empossar esse presidente e amparalo com a força necessaria em todo o periodo de seu mandato. Mais: o Dr. Nilo Peçanha provocou a interpretação ampla que decorria do julgado, não se satisfazendo com a entrega do palacio presidencial, mas exigindo a de todas as repartições em que a sua acção administrativa deveria exercitar-se.

Portanto, qualquer que seja a intervenção federal decretada, faltarà a ella a efficacia juridica para quebrantar, em sua integridade, o accórdão do Supremo Tribunal.

O Senado está, evidentemente, perdendo o seu tempo com a discussão deste projecto. Si fór approvado, nesta e na outra Casa, si fór sancionado pelo Sr. Presidente da Republica e convertido em lei, no dia em que se quizer executar essa lei, depondo-se o Sr. Nilo Peçanha, poderá este requerer uma nova ordem do *habeas-corpus*, com o fundamento de que tal lei é inconstitucional e o Supremo Tribunal não poderá negar a ordem e nem o illustre Chefe da Nação poderá deixar de executal-a.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A obrigação é velha e terá resposta.

O SR. ADOLPHO GORDO — Aguardo essa resposta. Entro na segunda parte do seu discurso.

Quando mesmo o Congresso Nacional tivesse competencia para reformar decisão do Poder Juridico, nem por isso poderia approvar o projecto em debate.

Intervir, no dizer dos mais eminentes escriptores, é exercer, em nome da soberania nacional, uma autoridade plena, mais ou menos extensa, dentro do territorio do Estado; intervir, importa absorver os poderes do Estado até onde seja necessario para o cumprimento da garantia constitucional.

«A intervenção, diz Salis, suspende, emquanto dura, as relações regulares estabelecidas pela nossa Constituição entre a Confederação e o Cantão que a soffre. O Cantão fica privado de sua soberania e fica collocado sob a tutela da Confederação. O Cantão, no caso de intervenção, só exerce os direitos e competencias deixadas ás suas autoridades e funcçõnaires pelo interventor».

Cito estas palavras e conceitos para tornar bem saliente a extrema gravidade de uma intervenção com fundamento no art. 6º, n. 2, da Constituição politica.

De resto, o que é *«fôrma republicana federativa»*?

Um distincto escriptor argentino diz muito bem:

«A fôrma republicana pôde ser alterada por causas e accidentes que variam segundo os habitos e tradições de cada povo; porém, como o que se quer garantir é a sua existencia e plenitude, devemos estabelecer quaes são os seus caracteres essenciaes, para poder determinar quando é chegado o caso de se tornar effectiva a garantia.

Relacionando o conjunto de nossas instituições com a noção que a sciencia politica nos dá da fôrma republicana do governo, verifica-se que a garantia do poder federal deve alcançar a todos os seus caracteres essenciaes.

Essa fôrma ficará alterada para os effeitos da intervenção sempre que os poderes de governo em alguma provincia não surjam de vontade popular; quando não se exerçam em sua representação, ou, enfim, quando sejam irresponsaveis os mandatarios no exercicio de suas funcções.»

Diz ainda o mesmo escriptor: *«Sempre que o povo não se governe por meio de seus representantes, sempre que não existam outros poderes, ou algum delles usurpe as attribuições de outro, e, sempre enfim que algum delles não possa exercer as suas funcções com inteira independencia, a base da nossa fôrma de governo terá sido alterada.*

Em todos os casos, pois, em que os poderes que constituem a essencia da nossa fôrma de governo tenham desaparecido ou sejam obstruidos em suas funcções, o poder federal tem o imprescindivel dever de intervir, por direito proprio, na provincia que seja o theatro de taes attentados.»

Ora, o que diz a Comissão de Constituição e Diplomacia? Que está exercendo o cargo de presidente do Estado do Rio um cidadão que não foi eleito para esse cargo.

Certo, não compete ao Congresso Nacional fazer a verificação de poderes dos presidentes e vice-presidentes dos Estados, porque em face do art. 63 da Constituição política *cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União*. E, pelas leis do Estado do Rio, aquella apuração deve ser feita pelo Congresso Legislativo do Estado.

Mas esse Congresso scindiu-se em duas fracções, que funcionaram em logares differentes e sob a direcção de mesas differentes. Uma proclamou o Sr. Nilo Peganha e a outra, o tenente Feliciano Sodré. Presidente legitimo do Estado do Rio é aquelle que foi proclamado pela parte da Assembléa Legislativa que funcionou legalmente. Qual foi a que funcionou legalmente?

O honrado Senador pelo Estado do Espirito Santo, cujo nome pede licença para mencionar, o Dr. João Luiz Alves, em discurso pronunciado ha alguns annos nesta Casa, a proposito de uma outra intervenção no Estado do Rio, querendo dar um criterio para a verificação da legitimidade de uma assembléa legislativa, disse que, na hypothese de dualidade de assembléas, o Congresso Nacional deve verificar — *e de que lado está a legitimidade organica* ».

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — É isto que sustenta o parecer da Comissão e é isto que hei de sustentar, desafiando os argumentos em contrario de V. Ex.

O SR. ADOLPHO GORDO — Funcionava regularmente a Assembléa Legislativa do Estado do Rio, quando, a 10 de junho do anno passado, foi convocada uma sessão extraordinaria. Que Mesa deveria presidir esta sessão? A que foi eleita no inicio da sessão ordinaria, em agosto de 1913? O Presidente da Assembléa, interpretando os arts. 15, § 2º, 35, 39 e outro do Regimento Interno...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Esquecendo-se de que 14 mesas haviam sido eleitas em sessões extraordinarias.

O SR. ADOLPHO GORDO — ... decidiu que a Mesa eleita no inicio de uma sessão ordinaria conserva o seu mandato até que se inicie a sessão ordinaria seguinte, presidindo qualquer sessão extraordinaria que se realize no intervallo daquellas duas, e, portanto, que a Mesa eleita em agosto de 1913 deverá conservar o seu mandato até agosto de 1914, presidindo a sessão extraordinaria.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Convinha-lhe essa interpretação.

O Sr. ADOLPHO GORNO — Si lhe convinha ou não, o que é certo é que o mesmo Regimento dispõe o seguinte:

« Art. 28. É vedado ao Presidente da Assembléa consultar a mesma a respeito da interpretação de qualquer disposição do Regimento, competindo-lhe decidir a respeito.

No caso de se tornar necessaria interpretação authentica, por não ser a do Presidente consoante com os artigos do Regimento, serão estes interpretados mediante projecto de lei, sujeito ás discussões regimentaes ».

Eis ahí! Nada mais positivo, nada mais terminante!

O Presidente da Assembléa é o unico competente para interpretar as disposições do Regimento, sendo-lhes prohibido, nos casos duvidosos a mesma Assembléa.

De modo que, quando mesmo a maioria da Assembléa dê ás disposições regimentaes uma interpretação differente da que tiver sido dada pelo Presidente, prevalecerá a deste. Em virtude da interpretação alludida, a sessão extraordinaria devia ser presidida pela mesma Mesa que funcionara na sessão ordinaria. Pretendendo, porém, a maioria destituir, por um golpe de força, essa Mesa, os seus membros requereram ao Supremo Tribunal uma ordem de *habeas-corporis* preventivo. A ordem foi concedida, mas, não se conformando com a decisão aquella maioria e desconhecendo a autoridade da Mesa, esta, na impossibilidade de exercer as suas funcções no predio onde até aquelle momento exercera, designou novo predio para as suas sessões e requereu novo *habeas-corporis* para que, sem coacção alguma, pudesse proseguir no exercicio de suas funcções. O Supremo Tribunal concedeu a nova ordem de *habeas-corporis* e mandou responsabilizar criminalmente o Presidente do Estado pelas violencias que commettera.

De modo que a parte da Assembléa — com *legitimidade organica* e que funcionou legalmente, foi a que funcionou sob a direcção da mesma Mesa que havia presidido os trabalhos da sessão ordinaria, e, como o Sr. Nilo Pecanha foi proclamado por esta, o Congresso Nacional deve considerá-lo como legitimo Presidente do Estado do Rio.

Mas, diz-se: essa parte da Assembléa funcionou e fez a proclamação não estando presente a maioria de seus membros, e onde já se viu uma assembléa politica tomar deliberações, apurar poderes e fazer a proclamação de candidatos eleitos, com a minoria de seus membros? No Estado do Rio. A disposição do art. 9º da Reforma Constitucional desse Estado é terminante: « Quando em quatro sessões consecutivas não tiver logar a votação, por falta de numero, a ella se procederá na quinta com a presença pelo menos de 16 Deputados, considerando-se approvada ou rejeitada a medida si obtiver, a favor ou contra, no minimo dous terços dos votos dos Deputados presentes ».

Ora, não tenho funcionado a Assembléa durante quatro dias, no quinto funcionou — não com 16 membros, mas com 18, e com estes 18 membros fez a verificação de poderes e proclamou o Sr. Nilo Peganha, por unanimidade de votos. Diz-se ainda que tal apuração não é valiosa por ter sido feita em sessão extraordinária. Que importa? Não ha no Regimento disposição alguma que vede a apuração em sessão extraordinária e, ao contrario, o art. 158 do mesmo Regimento dispõe que « *tres dias depois daquelle em que tiver terminado o prazo dentro do qual devem ser remettidas as actas dos differentes collegas electoraes, o Presidente da Assembléa marcará para ordem do dia subsequente a eleição de uma Comissão de nove Deputados, para verificar e apurar os poderes do Presidente e Vice-Presidente do Estado* ». Em face de tal disposição, tão positiva em seus termos, a verificação de poderes não podia deixar de ter logar na sessão extraordinária.

Depois de outras considerações diz o orador que negará o seu voto ao projecto: 1º, porque o Congresso Nacional carece de competencia para reformar uma decisão do Poder Juridico e 2º, porque os factos que se deram no Estado do Rio tornam manifesto que o tenente Feliciano Sodré não é o legitimo presidente desse Estado.

Si o Congresso Nacional approvar um tal projecto, não só commetterá um grave attentado, como affrontará a opinião publica, que com tantos e tão sinceros applausos recebeu o acto do Sr. Presidente da Republica dando execução ao accórdão.

Si o regimen republicano deve ser sempre o verdadeiro regimen da opinião, nesta hora em que o paiz anseia para que se restabeleça uma éra de paz, de ordem, de respeito ao direito e de observancia das praticas democraticas, não póde o Congresso Nacional, collocando os interesses mesquinhos de um partido acima dos grandes interesses nacionaes, approvar um projecto que tende a annullar um poder, que é a pedra angular do edificio da federação e que é o amparo de todos os direitos e de todas as garantias. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sá Freire — Sr. Presidente, não era absolutamente meu intuito tomar parte neste debate. Entretanto, a interpretação que tem sido dada a um voto que tive oportunidade de proferir a proposito de uma mensagem do Poder Executivo dirigida ao Congresso Nacional, obriga-me a vir á tribuna, fundamentar o voto que pretendo agora dar. Elle é pequeno, trago por escripto e pedirei á benevolencia do Senado a attenção para a fundamentação desse meu voto:

«Na sessão de 16 de outubro do anno passado, quando foi submettido á votação, em discussão unica, o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia,

n. 76, requerendo que a mensagem do Sr. Presidente da Republica, referente ás representações do Presidente da Assembléa Legislativa fosse archivada, assim me pronunciei:

.....

Ora, si o Senado Federal, votar fundamentos, o Senado opinará; enquanto que, si o Senado Federal votar conclusões, deliberará.

Assim sendo, embora a minha opinião esteja quasi inteiramente de accôrdo com os fundamentos do parecer da digna Commissão, eu, no meu modesto modo de comprehender a questão, entendo que só devo votar conclusões, porque o Senado, repito, é um órgão deliberativo.»

A declaração de voto, que firmei conjuntamente com o honrado Senador Francisco Sá, é assim concebida:

«Declaramos que o nosso voto, de accôrdo com as regras e usos parlamentares se limita a approvar as conclusões do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre o caso do Estado do Rio.»

Razão tinha para assim proceder e com a mesma liberdade e autonomia, que jámais despojarei, passo agora a pronunciar-me sobre o projecto em debate.

Meu eminente mestre, o Sr. ministro Pedro Lessa, antecipou, no seu voto vencido, o *habeas-corporis* concedido ao Sr. Nilo Peçanha, a verdade, agora reconhecida como incontestavel pelo Poder Executivo Federal, da existencia da dualidade de Presidente do Estado do Rio, dualidade que articulava *ex-vi* dos effeitos de anteriores *habeas-corporis* concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, e que o Poder Executivo certifica pela dupla posse occorrida no dia 31 de dezembro findo.

São os seguintes os seus conceitos:

O que temos deante dos olhos nestes autos é uma questão de dualidade de presidentes em um Estado. O Senador Nilo Peçanha allega que receia constrangimento á sua liberdade pessoal, porque pretende tomar posse do cargo de Presidente do Estado, e sabe que o actual Presidente do Estado eleito por elle com tanto esforço e carinho e investido nas funcções do cargo em meio de um *mare magnum* de *habeas-corporis* desrespeitado, lhe nega a qualidade de presidente eleito. Sem resolver a questão de dualidade, não é possivel conceder ou negar *habeas-corporis*. Sem julgarmos primeiro que o paciente é o presidente legal, não podemos conceder a ordem impetrada.

A resolução dessa questão, por ser uma das questões politicas frequentemente apresentadas como exemplo de casos alheios á competencia do Poder Judiciario não nos compete, porém ao Congresso.

Os salutareos principios consubstanciaes no exhaustivo voto do honrado Ministro, cimentados por accórdãos de uma jurisprudencia do Tribunal quasi constante, não soffreram embates que os tivessem combalido, sendo para notar que a decisão do *habeas-córpus* recebeu o fragil amparo do argumento que transcrevo:

«O Tribunal está cumprindo uma missão tutelar dos direitos, está evoluindo com as necessidades da justiça: Si ha excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionaes.» (*Imparcial*, 17 de dezembro de 1914).

A decisão, pois, que deu logar á posse do Senador Nilo Peçanha resulta de excesso de poder da autoridade, que erige o summarissimo processo de *habeas-córpus*, em meio capaz de investir na posse do governo de um Estado aquelle a quem julga titular deste direito.

A affirmação, esclarecendo os intuitos de um dos órgãos da soberania nacional, repelle a possibilidade do equilibrio e independencia dos poderes fundamentaes de todo bom governo; no conceito de Montesquieu repelle a opinião daquelles, que como A. Milton, sustentam que a separação bem ponderavel e a distribuição racional das funcções do Governo são o traço caracteristico da Constituição de um povo livre.

Si a evolução do tribunal, no supposto de satisfazer as necessidades da justiça, chegar até o limite de se substituir os demais poderes, além do art. 15 da Constituição, muitos outros serão revogados pelo Poder Judiciario, que então deverá tambem denominar-se poder constituinte.

E não seria subverter os bons principios, a acção de um poder absorvendo as attribuições que a Constituição a outros outorgou?

Story observa «que seria subversivo dos bons principios o facto de ficar confiada a totalidade dos poderes de um dos tres grandes departamentos do governo ás mesmas mãos, que já possuíssem a totalidade dos poderes de outro departamento.»

O caso é politico e sua decisão pertence ao Poder Legislativo.

E para maior convicção do voto que pretendo dar, torna-se dispensavel agitar a questão de saber si pertence ao Poder Judiciario ou qualquer dos outros, a faculdade de decidir previamente da natureza da pendencia, porquanto é aquelle poder que reiteradamente tem affirmado que a intervenção nos Estados, usando da attribuição do art. 6º, é um acto essencialmente politico.

Posso, pois, adiantar que além da Constituição, foi o proprio Supremo Tribunal Federal que attribuiu á competencia do Congresso Nacional a decisão da especie.

O accordão protector do supposto direito do Senador Nilo Peçanha reivindica para o mais alto tribunal da Republica, não em virtude da lei, sim por força da «missão tutelar dos

direitos, que evolue com as necessidades da justiça, as attribuições do Poder Legislativo. (*Muito bem; muito bem.*)

E em assim procedendo sacrifica o direito da defesa, tripudiando do proprio Regimento do Tribunal, que, votado a 24 de maio de 1909, não definiu o caso de mandar empossar cidadãos como presidentes eleitos, reconhecidos pela minoria de uma assembléa, assegurando o exercicio do cargo por todo o periodo legal, com requisição da força federal em garantia dessa posse e exercicio.

Chamo a attenção do Senado para este ponto. Foi o Supremo Tribunal que redigiu o seu Regimento, e em nenhuma disposição do seu Regimento, na parte que se refere ao *habeas-corporis*, existe um meio de se considerar este caso como caso de *habeas-corporis*.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não existe em paiz nenhum.

O SR. SÁ FREIRE — Creou-se uma jurisdição excepcionalissima, ou, como diz o brilhante e erudito Deputado paulista, Sr. Cincinato Braga, quando combateu o projecto Milton, de 27 de outubro de 1894:

«Esta jurisdição, Sr. Presidente, é excepcionalissima — decisão definitiva do Poder Judiciario, proferida em uma unica instancia, é cousa tão irritante das noções basicas do direito processual, que os codigos tem sempre timbrado em evital-a em todas as nações do Globo. E' essa competencia que denominamos *strictissime juris*.»

E faz-se necessario recordar que o projecto Milton estabelecia um processo muito menos summario que o do *habeas-corporis*. Sem jurisdição e, portanto, sem competencia, o collendo Supremo Tribunal não podia, não devia decidir da especie proferindo o accórdão de 17 de dezembro de 1914.

Importará, emtanto, em revisão da sentença o acto do Congresso, decidindo dentro da esphera de suas attribuições, por provocação do outro poder, da dualidade dos Presidentes do Estado do Rio de Janeiro?

Parece que não.

Os unicos effeitos que podem produzir os *habeas-corporis* estão se fazendo sentir e permanecerão até que o poder competente resolva definitivamente o litigio.

O eminente Sr. Ministro Coelho e Campos precisou bem a questão, assim se pronunciando: «No juizo ordinario, concedido o *habeas-corporis*, não obstante, prosegue o processo, e si o impetrante é pronunciado fica a ordem sem effeito».

Na especie, o Presidente da Republica dará mão forte á decisão, até que o Congresso resolva, por acto de sua attribuição, sobre quem seja o Presidente eleito e reconhecido.

E parece que caso semelhante se verificou com o proprio Sr. Presidente do Estado do Rio, cujo mandato expirou a 30 de dezembro findo.

O Supremo Tribunal não o reconhecera como Presidente eleito, tanto assim que o Ministro Pedro Lessa alludiu a essa

circunstancia, tendo affirmado no seu voto — *investido nas funções do cargo em meio de habeas-corpus desrespeitado*; entanto agora, não grado os anteriores pronunciamentos do Tribunal, com elle se communicou e o mandou processar, como Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

A' vista dos fundamentos expostos, é o meu voto que ao Congresso cabe o direito de decidir da dualidade dos Presidentes do Estado do Rio de Janeiro.

E' tudo quanto tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem!*)

O Sr. Presidente (*continua a discussão*) — Ninguem pedindo a palavra encerro a discussão.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Ribeiro Gonçalves pronunciou um discurso que será publicado depois.

Adiada a votação.

MODIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

2ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Todos os que receberem do erario publico a titulo do vencimento, subsidio, jubilação, aposentadoria, tença ou reforma, diaria, gratificação, porcentagem, pensão, representação, pagarião o imposto mensal, de accôrdo com a tabella seguinte:

100\$	1 %
101\$ a 200\$	2 %
201\$ a 300\$	3 %
301\$ a 400\$	4 %
401\$ a 500\$	5 %
501\$ a 600\$	6 %
601\$ a 700\$	7 %
701\$ a 800\$	8 %
801\$ a 900\$	9 %
901\$ a 1:000\$	10 %

e mais 2 % pelo que exceder de 1:000\$000.

Exceptuam-se as praças de prel. do Exercito, da Armada, Policia, Bombeiros e Guarda Civil. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda.

São recusadas pela Mesa, por anti-regimentaes, as seguintes

EMENDAS

Os baralhos de cartas de jogar não sairão das fabricas sem estarem sellados. — *Pires Ferreira.*

O sello em recibos de quantias provenientes de trabalhos de estradas de ferro será elevado a 1\$ por conto ou fracção de conto de réis. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 11 horas e 40 minutos.

9ª SESSÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Teffé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro. (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Gonzaga Jayme, Silverio Nery, Gervasio Passos, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Moniz Freire, Nilo Pecanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, Xavier da Silva e Joaquim Assumpção. (21)

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para me queixar da precipitação em que V. Ex. houve por bem lançar a discussão do projecto concernente á intervenção no Rio de Janeiro, convocando para hontem a sessão nocturna que convocou. Peço licença para me queixar, Sr. Presidente, porque as sessões nocturnas se não podem considerar como um expediente ordinario dos serviços nesta Casa. A autoridade que a Mesa tem para as convocar estriba-se, creio eu, na disposição do Regimento que a autoriza a convocar sessões extraordinarias durante a sessão legislativa. As sessões nocturnas não estão nos nossos habitos parlamentares e só excepcionalmente se convocam sessões nocturnas, com o fim de ultimar os trabalhos, forçados pela necessidade de concluir no prazo constitucional a votação dos orçamentos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Ainda não ha muito tempo as sessões nocturnas não se costumavam convocar com outro objectivo; só deante de necessidades muito urgentes, de grande necessidade nacional, recorria a Mesa do Senado a este expediente, e, como já disse, quasi que só para deliberações orçamentarias.

Agora porém, ellas são o meio ordinario para se atropelar aqui o debate sobre materias que não tocam sinão a interesses de partidos...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... em beneficio dos quaes se sacrificam evidentemente, ostentadamente, os grandes interesses nacionaes. Foi o que se fez o anno passado quando se

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

tratou da prorrogação do estado de sitio, medida violenta, na qual as deliberações do Congresso correram com a precipitação necessaria para que o debate não tivesse a largueza devida, no momento em que as nossas responsabilidades, empenhadas seriamente para com o paiz, deviam procurar justificar-se, alargando o debate em vez de estreital-o.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o recurso da mordaca.

O SR. RUY BARBOSA — Não ha razão nenhuma, e seria o ultimo dos aviltamentos do nosso systema de Governo, obrigar as caldeiras desta machina trabalharem sob alta pressão; unicamente para fazer passar o projecto que manda collocar na presidencia do Estado do Rio de Janeiro o tenente Sodré.

Nenhum interesse nacional impunha essa accellerção dos debates, nenhum interesse nacional exigia a convocação da sessão nocturna de hontem, que só teve por fim estreitar as garantias ao debate, cercear a liberdade da palavra á opposição, a essa opposição tão reduzida, a essa opposição quasi insignificante, mas firme...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... devotada ás suas convicções e resolvida a se bater por ellas dentro do limite dos seus direitos e do Regimento da Casa.

O SR. ALFREDO ELLIS — E que não tem receio do laço e da bola.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não temos politica de laço e bola.

O SR. RUY BARBOSA — Não havia, pois, necessidade nenhuma para justificar a convocação da sessão nocturna de hontem. Si o Senado reconhecesse que a materia era de urgencia, tinha votado a urgencia para que se dissesse que esta já era reconhecida por um acto da Casa, servindo de fundamento á deliberação extraordinaria da Mesa.

Nem ao menos, Sr. Presidente se podia allegar em attenuação dessa medida excessiva...

O SR. ALFREDO ELLIS — E vexatoria.

O SR. RUY BARBOSA — ... que se trata de um projecto do Governo, de uma medida reclamada pelo Governo, de uma medida considerada pelo Governo como necessaria á boa administração e á ordem nacional. Não. Toda gente sabe que o projecto não representa o pensamento do Governo, toda gente sabe, porque o Governo o tem feito sentir a todos os seus amigos...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... porque a imprensa por todos os modos o tem dado a entender á opinião publica, porque

não há sobre este assumpto segredos, reservas, reticencias de especie alguma. Todo o mundo sabe que o projecto não representa o pensamento do Governo, e não se tratando de um projecto que represente o pensamento do Governo, não se comprehende o aqodamento dos órgãos da maioria para fazer passar rapidamente esse projecto, não se comprehende esse aqodamento, não se comprehende que a maioria, conhecendo que o pensamento do Governo não está com o pensamento desse projecto, insista em fazer desse projecto uma medida necessaria e reclama para esse projecto o beneficio de recurso extraordinario da pressão reservada ordinariamente aos projectos de cunho official de natureza administrativa, aos projectos que tem origem nas deliberações do Governo, no seu pensamento, nas necessidades publicas por elle interpretadas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Permitta-me V. Ex., Sr. Presidente, que eu me admire que a maioria, tão addicta ao Governo, a esse Governo como ao Governo anterior, em materia de tanto melindre, de tanta gravidade e de tanta delicadeza, como esta da intervenção no Estado do Rio de Janeiro...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Nada mais grave.

O SR. RUY BARBOSA — ... materia das mais graves que a historia do regimen republicano neste paiz ainda até hoje tem registrado, que, em materia de tanta delicadeza e gravidade, em vez de consultar o pensamento do Governo...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... esta maioria delle se afasta, se alonga e tem toda essa pressa em contrarial-o de modo tão solemne. Eis a situação. É preciso que as maiorias saibam o que querem, como é preciso que se saiba o que querem os governos que ellas sustentam.

Não se póde ser ao mesmo tempo carne e peixe, Cesar e João Fernandes, Deus e o Diabo. Materias haverá das quaes os governos se possam desinteressar, nas quaes as maiorias não tenham necessidade nenhuma de consultar os governos; mas, quando se trata de assumpto que interessa o regimen nas suas bases, quando se trata de um projecto em cujo bojo se contém uma aggressão directa, violenta e desmacarada á justiça do paiz; quando se trata de um projecto que fere a Constituição republicana no seu coração, nas suas entranhas, na sua honra; quando se trata de um projecto que vae crear uma situação agitada e revolucionaria, como teria de crear necessariamente a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, pondo-a em conflicto com o sentimento daquelle Estado, com os poderes constitucionaes da Republica e com a opinião nacional; quando se trata de um projecto dessa natureza, desse alcance, desse character e desse risco, não é licito á maioria sustentar o Governo e adoptar ao mesmo tempo um projecto que tão evidentemente o contraria.

O SR. ALFREDO ELLIS — Projecto que nos encaminha para a estrada do Mexico.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, as maiorias precisam saber o que querem, para onde vão e o que fazem. Não devem estar ao mesmo tempo em pontos oppostos. Não era mesmo licito, não era conveniente á nossa dignidade, não era decente á altura do nosso mandato que assumpto de tal monta aqui se encarreirasse no debate e sem ficar bem definida a responsabilidade a que se ligava a origem desse projecto, sem se saber de onde é elle oriundo...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado. E' um arrastão.

O SR. RUY BARBOSA — ...si elle nasce realmente do seio do Governo ou si dentre amigos seus divergentes desse Governo, porque eu queria saber por que obra ou movimento de dança uma maioria se pôde conservar a um governo e divergente d'elle em uma medida desta natureza.

Ora, sendo assim, Sr. Presidente, V. Ex. ha de achar natural a minha extranheza e a minha admiração. Ainda esta manhã os nossos jornaes do dia, em notas evidentemente autorizadas por quem as podia autorizar, declararam que esse projecto, aqui hontem atropeladamente encerrado em horas nocturnas, não está com o pensamento do Governo, que o Governo não o abraça, que elle contraria o Governo. Razão era portanto, Sr. Presidente, que o discutissemos com calma, tento a tento, afim de que tudo se apurasse bem, e cada um ficasse com a responsabilidade nitida e inequivoca da sua posição.

Dir-se-ha, Sr. Presidente, que a urgencia virtualmente proclamada pela Mesa é interposta á estreiteza de um tempo determinado pelos limites da sessão extraordinaria. Ainda assim, não seria motivo para que um assumpto como este, complexissimo, um assumpto no qual a nossa deliberação vae interessar a autoridade da justiça nacional, e crear um precedente novo nos actos parlamentares, nos fossemos acobertar em considerações desta natureza, para resolvermos sem a devida prudencia, sem a devida garantia e sem a devida consideração.

O SR. ALFREDO ELLIS — E sem ainda o devido tempo de ler os debates parlamentares.

O SR. RUY BARBOSA — Diz muito bem o nobre Senador, sem tempo para ler os debates parlamentares, cousa a que já estamos mais que muitissimo acostumados.

O certo é, Sr. Presidente, que esse projecto está fadado a perecer, pela natureza de seu proprio desatino...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...que esse projecto não tem condições de vitalidade...

O SR. ALFREDO ELLIS — Felizmente!

O SR. RUY BARBOSA — ...que esse projecto não poderá nunca acabar de nascer.

Saben-se as difficuldades que se lhe antolham na outra Camara do Congresso; sabe-se que a opinião publica o espera com indignação, com horror e com revolta: (*apoiados*) sabe-se que este é um projecto de aggressão militar...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...de aggressão armada, e que para o levar a effeito, os seus autores, os principaes nelle interessados, precisarão de contar com a força das armas, que não ha de estar sempre disposta a auxiliar os perturbadores da Constituição e da paz.

E', portanto, um projecto morto, antes da nascença, mas morto no ventre materno.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o producto da senectude politica. (*Hilaridade.*)

O SR. RUY BARBOSA — A opinião ahi dominante, bem que eu individualmente me incline para o contrario, é que o mandato parlamentar expira com a nova eleição; e sendo assim, todo mundo vê que os poderes deste Congresso terminarão até o fim deste mez.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nós não podemos ter duas procurações. (*Muito bem.*)

O SR. RUY BARBOSA — Até o fim deste mez, entretanto, os autores do projecto não podem contar com os elementos necessarios para lhe dar o triumpho neste recinto e para garantir-lhe tambem a victoria no outro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Passando aqui, esse projecto está condemnado a ser vencido na outra Camara. E não é, Sr. Presidente, racional que, dada uma medida desta natureza, o Congresso abdique das garantias ordinarias da liberdade da palavra asseguradas no seu Regimento.

Sabem todos as condições necessarias ao desenvolvimento da autoridade que a Constituição nos commetteu.

O SR. ALFREDO ELLIS — Esse projecto é um projecto morto por inviabilidade.

O SR. RUY BARBOSA — As sessões nocturnas, ainda hontem vimos a que se reduzem. A de hontem acabou com as bancadas inteiramente vãs, fallando o meu illustre amigo, Senador pelo Piauhy para as poltronas desoccupadas do Senado.

Foi assim, reduzindo-se isto a uma simples machina, que se engrolou a segunda discussão.

O SR. ALFREDO ELLIS — O projecto ha de morrer de mal de sete dias.

O Sr. RUY BARBOSA — Eu venho, pois, Sr. Presidente, queixar-me a V. Ex., esperando que a Mesa não recorra outra vez á violencia de um tal expediente.

Não é por mim, Sr. Presidente. Estou habituado a collocar as considerações e os interesses de ordem publica acima dos meus interesses particulares. Terei necessidade neste debate de fallar tambem; queria desenvolver as minhas opiniões, queria não sómente defender a autoridade da justiça nacional, contestada, não sómente defender esta autoridade, que eu considero incontestavel, mas ainda mostrar o acerto da decisão impugnada. Si, entretanto, a precipitação com que o Senado tiver, porventura, deliberado a continuar no exame desta medida, me collocar no dilemma de, ou comparecer ás sessões nocturnas, ou deixar de fallar, é possível, Sr. Presidente, que me veja obrigado a resignar-me á ultima destas duas alternativas, porque o meu estado actual de saude provavelmente não me permitirá comparecer ás sessões nocturnas.

Mas, seja o que a Mesa deliberar, faça-se a sua vontade. Manda quem póde, mas fique lavrado o meu protesto.

Este projecto, si for discutido assim até ao cabo, além de surgir com a odiosidade natural das medidas que encerra no seu bojo, medidas contra as quaes a opinião publica está revoltada (*apoiados*); nem ao menos se poderá defender com a allegação de que transitou no Senado, tendo observado legalmente as garantias parlamentares dos nossos debates. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pinheiro Machado — Sr. Presidente, si fossem procedentes as asperas censuras articuladas pelo illustre Senador pela Bahia ao acto da Mesa, convocando para hontem uma sessão nocturna do Senado, por certo que a V. Ex. não caberia responsabilidade, por isso que, não havendo V. Ex., por motivo de enfermidade, comparecido a esta Casa, a mim me coube a presidencia da sessão diurna, suspensa em justa homenagem ao nosso antigo companheiro, o mallogrado e saudoso Dr. Bernardino de Campos. Si a vehemencia da accusação do illustre Senador pela Bahia corresse parelha com a justiça, eu seria o primeiro a penitenciar-me da falla arguida por S. Ex.. Felizmente, porém, não me julgo passivel de censura, como rapidamente demonstrarei ao Senado, utilizando-me dos proprios argumentos apresentados pelo illustre Senador pela Bahia.

Sr. Presidente, não é preciso declarar, pois é evidente, que o assumpto em debate é de natureza urgente e deve ser deliberado pelo Congresso com a maior presteza.

Sabem todos que, por motivos varios, a questão em debate deixou de ser desde logo tratada pela Camara e pelo Senado, devido — por que não dizel-o? — ás tentativas de uma combinação politica, da qual a imprensa muito se occupou e em que S. Ex. esteve envolvido até o seu desfecho.

O SR. RUY BARBOSA — Peço a palavra.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não estou censurando a intervenção de S. Ex.; apenas assignalo um facto, justificando a attitude do Parlamento retardando a solução á mensagem dirigida pelo illustre Sr. Presidente da Republica. Teve assim motivo muito elevado o adiamento da discussão deste caso, pois, todos os espiritos, si não a maioria delles, cogitavam de uma formula que, resguardando a Constituição violada, pudesse trazer a paz aos espiritos e evitar essa agitação revolucionaria com que acaba de nos ameaçar o illustre Senador pela Bahia...

O SR. RUY BARBOSA — Eu não ameacei cousa alguma.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... augmentando dessa fórma as afflicções do nosso paiz.

O SR. RUY BARBOSA — Revolucionaria é a obra desse projecto e outras medidas semelhantes.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' a desse golpe de Estado do Supremo Tribunal.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Sr. Presidente, o projecto tão maisinado pelo illustre Senador pela Bahia não é mais do que a consequencia natural, o consecario legitimo da mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da Republica. Nessa mensagem, com muita segurança, com a maxima firmeza, o illustre chefe da Nação delineou o seu pensamento, definindo o ponto de vista constitucional em que se encontra S. Ex., e que não é outro sinão o estabelecido pela Comissão de Constituição e Diplomacia do Senado com tanta precisão e propriedade no seu parecer.

Pergunta o illustre Senador pela Bahia que maioria é essa que se acha tão divorciada do chefe do Governo.

O SR. RUY BARBOSA — Não empreguei a palavra — divorciada.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Nunca, Sr. Presidente, houve acto de homens, que apoiam uma situação, mais consentaneo, mais de harmonia com o pensamento daquelles que representam o Poder Executivo da Nação.

Por esse lado, tranquillize-se o illustre Senador pela Bahia; não ha essa desintelligencia que tanto atemoriza o espirito de S. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Nunca tive temores, nem falta de tranquillidade.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Das palavras de S. Ex. não se deduz outra cousa, porque o honrado Senador declarou, mais de uma vez no seu discurso, que desejava que ficasse clara essa situação, que se lhe antolhava confusa. S. Ex. naturalmente leu noticias malevolas, tendenciosas da imprensa desta Capital, e por ellas firmou o seu juizo ou as suas pre-

suspeções; mas, si S. Ex., como estou certo, não teve jámais o espirito agitado por esta alta pressão a que ha pouco alludiu, e está, portanto, resguardado da confusão, que empana o entendimento mais lucido; si S. Ex., repito, tivesse lido com attenção a mensagem presidencial, teria verificado que os termos desse documento estão em completo desacôrdo com as noticias a que S. Ex. allude.

A maioria, para agir de harmonia com o pensamento do Governo, não precisaria mais do que tomar conhecimento dos seus actos publicos e solemnes, sem jamais dar ouvidos ao que se murmura e se propala, á meia voz, nessa atmosphera agitada por interesses inumeros, inclusive pelos que tentam, por todos os modos, tornar escuro aquillo que é claro e transparente, lançando a confusão onde reinam a paz e a tranquillidade e estimulando essa opinião a que S. Ex. ha pouco se referiu...

O SR. RUY BARBOSA — Socorro-me apenas da minha propria opinião, porque supponho ter tanta autoridade quanto V. Ex.

O SR. PINHEIRO MACHADO —...essa opinião, repito, que irá, segundo as previsões de S. Ex., até os ultimos desvios para impedir que se consumme o grande attentado do Congresso Brasileiro, consubstanciado neste projecto e que exprime o seu decidido e patriótico esforço em se manter dentro do regimen estabelecido pela Constituição de 24 de fevereiro.

Sr. Presidente, que opinião será essa tão radical e dogmologica? Será a opinião da Praia Grande?

O SR. RUY BARBOSA — Não senhor. E' a minha propria opinião.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Será a opinião da Praia Grande, ullulante, em redor desta Casa...

O SR. RUY BARBOSA — Descance V. Ex.: será a minha propria opinião, e della me sirvo porque supponho ter tanta autoridade quanto V. Ex.

O SR. PINHEIRO MACHADO —...ou será...

O SR. RUY BARBOSA — E' a minha opinião, é a opinião da justiça.

O SR. PINHEIRO MACHADO —...ou será...

O SR. RUY BARBOSA — E' a opinião da justiça, que V. Ex. desconhece, porque V. Ex. não conhece a Constituição.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... ou será a opinião dos legitimos orgãos da soberania nacional, que se tem manifestado, por meio das assembléas estaduais e dos presidentes de Estado, sobre esta questão? (Pausa.)

Nesse terreno, não devemos nós, nem o illustre Senador pela Bahia, querer apurar onde está a verdadeira opinião

publica. A integridade das instituições não pôde estar á mercê da versatilidade demagogica das correntes populares. A Constituição e as leis leem os seus órgãos de defesa.

O SR. RUY BARBOSA — Esse é o nosso dever constante de representantes da Nação: apurar onde está a opinião publica.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Si esse é o dever constante do representante da Nação, S. Ex. não tom o direito de dizer que está com a opinião publica.

O SR. RUY BARBOSA — Essa é a minha convicção, tenho o direito de emittil-a.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Nós tambem temos manifestações innumeradas...

O SR. RUY BARBOSA — Diz V. Ex. por um lado, eu digo pelo outro. O paiz dirá quem tem razão.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ...de órgãos qualificados da opinião publica, que nos prestigiam, justificam a nossa acção com a sua assistencia, com os seus conselhos e pareceres.

Sr. Presidente, desviei-me do ponto capital que me trouxe á tribuna, que ora o de demonstrar que o illustre Senador pela Bahia não tinha razão absolutamente em increpar a Mesa de agendamento...

O SR. RUY BARBOSA — E continuo a increpar.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... e de violencia, na convocação da sessão nocturna.

O SR. RUY BARBOSA — O discurso de V. Ex. veiu corroborar a minha opinião admiravelmente. Si eu não pensasse assim, estaria pensando agora.

O SR. PINHEIRO MACHADO — O illustre Senador pela Bahia affirmou e, portanto, corrobora a opinião, que agora está adquirindo fóros de cidade, de que, no Congresso Nacional, as funcções de Deputado e Senador vão até á eleição.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa é opinião da Constituição.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Para S. Ex., e estou vendo que tambem para o illustre Senador por Goyaz, a eleição consiste apenas no acto material de receber os suffragios, independendo dos actos complementares da apuração desses suffragios e verificação dos poderes.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. está me attribuindo o que não faço, está a me imputar opinião que não tenho. A minha opinião é muito diversa.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Então não continuo nesse terreno, desde que tenho a meu lado a valiosa opinião de S. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Corrente.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... com tanta profusão...

O SR. RUY BARBOSA — Doutrina geral. Eu pertenco ao numero dos heterodoxos.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ...de que as funcções desse Congresso terminam no dia 30...

O SR. RUY BARBOSA — Agora a minha opinião já vale muito.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ...deste mez, razão mais forte haveria para que fosse convocada sessão nocturna, dada a estreiteza de tempo. Eis por que dizia que desejava socorrer-me dos argumentos do nobre Senador.

O SR. RUY BARBOSA — Está enganado, porque a esse argumento eu já respondi com o meu proprio discurso.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Para demonstrar que o alvitre da Mesa era regular e legitimo; convocado o Congresso, em uma situação especial como esta que o paiz atravessa, perturbado por tantas crises, para tratar de um assumpto reputado por todos nós momentoso e por sua natureza urgente, não deviamos apressar a solução?

O SR. RUY BARBOSA — Não é procurar adeantar: é procurar atropelar. Atropelar não é adeantar.

O SR. PINHEIRO MACHADO — S. Ex. qualificou esse acto de violento. Onde a noção de violencia?

O SR. RUY BARBOSA — Quem corre não chega.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Si este assumpto não é daquelles que exigem prompta solução, qual é elle?

O SR. RUY BARBOSA — Mesmo nos assumptos urgentes é preciso não deliberar ás cegas.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Fazia parte da ordem do dia da sessão diurna a discussão deste projecto.

Não havia, pois, surpresa.

O SR. RUY BARBOSA — Não fallei em surpresa; fallei em precipitação, que é cousa diversa.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Desde que o projecto devia ser discutido hontem, e por uma triste circumstancia tivemos de suspender a sessão, era natural que procurassemos, dentro do Regimento, um meio de dar cumprimento ao nosso dever.

O SR. RUY BARBOSA — Não era natural. Innumeras vezes tem-se suspenso os nossos trabalhos sem se convocar sessão nocturna.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Isso em situações normaes, em sessões ordinarias. Mas actualmente o Congresso está re-

unido para a deliberação de um só assumpto e é natural que não demore a sua solução.

Sobre o numero de Senadores presentes á sessão nocturna, peço licença para ponderar que responderam á chamada 26 Srs. Senadores. Não foi, portanto, tão reduzido, como se afigurou a S. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Compareceram, mas aqui as cadeiras ficaram vazias; compareceram, mas não se demoraram.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Permitta-me afirmar a S. Ex. que quasi todos se detiveram na Casa, embora não se conservassem no recinto.

O SR. RUY BARBOSA — Então não davam aos oradores a honra de os ouvir.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Até lá não vae o poder da Mesa — obrigar os membros do Senado a ouvirem os oradores.

O SR. RUY BARBOSA — Mas quem é que está fallando que a Mesa obrigasse? Eu estou mostrando que o Senado não prestou attenção aos oradores.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Ninguem tem os encantos da palavra do illustre Senador.

O SR. RUY BARBOSA — Muilo obrigado a V. Ex. Quantas vezes tenho fallado aqui para as cadeiras desertas!

O SR. PINHEIRO MACHADO — Devo afirmar ao illustre Senador pela Bahia que não ha absolutamente, da parte daquelles que propugnam pela approvação deste projecto, intuito algum partidario e sim exclusivamente da ordem constitucional violada...

O SR. RUY BARBOSA — Não apoiado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Apoiado. Violada criminosamente.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... violada por um poder, que exorbitou da sua competencia, excedeu de suas attribuições, para intervir em questões de natureza politica.

O SR. RUY BARBOSA — Iste é que é faccioso e revolucionario. Linguagem de um Senador e do Vice-Presidente do Senado, atacando aqui o Supremo Tribunal Federal! V. Ex. é a revolução em pessoa; isso é que é soberanamente revolucionario, atacar a justiça no recinto do Senado!

O SR. PINHEIRO MACHADO — Sr. Presidente, estou muito habituado aos golpes de habilidade tribunicia do illustre Senador pela Bahia. S. Ex. acaba de infirmar as nossas decisões, as decisões da Casa de que faz parte, achando que o Congresso não tem competencia...

O SR. RUY BARBOSA — Não tem e não tem, repito. E' o que eu tenho dito durante 25 annos e V. Ex. quer que me venha des-

dizer aqui agora. Era preciso que eu não soubesse o *a b c* desse regimen: era preciso que eu voltasse á escola de primeiras letras: era preciso que eu fosse pedir aos meus professores de direito que me restituissem aquillo que eu lhes paguei.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... para intervir neste assumpto. E S. Ex. não se melindra, não se choca em espoliar do poder de que faz parte uma attribuição que lhe é peculiar, e vem, commovido de indignação, apostrophar-me porque contestei a intromissão de outro poder...

O SR. RUY BARBOSA — Do Poder Legislativo.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... em assumpto que a nós privativamente cabe decidir. Isto na opinião de S. Ex. é uma aggressão innominavel, é uma injuria!

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. não tem consciencia disso.

O SR. PINHEIRO MACHADO — De modo que estabelecer uma opinião com mais ou menos vigor, para o espirito sempre tolerante de S. Ex., já parece um peccado grave, mais do que isso, um crime.

Sr. Presidente, estas questões quando descambam para o terreno da paixão...

O SR. RUY BARBOSA — A paixão em mim é a paixão do bem que defendo.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... arrastam o nosso espirito ao esquecimento das nossas responsabilidades.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não liro os olhos da minha.

O SR. PINHEIRO MACHADO — O illustre Senador pela Bahia é, como todos nós sabemos e este paiz proclama, e com verdade, um illustre cultor do direito...

O SR. RUY BARBOSA — Não na tal.

O SR. PINHEIRO MACHADO — ... e sobretudo do direito constitucional.

O SR. RUY BARBOSA — O que eu sou é um fossil neste regimen de republica moderna.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Não ha segredos para S. Ex. no manejo do mecanismo constitucional. Mas é á sombra do passado de S. Ex., e não do presente, que me vou abrigar, para declarar que S. Ex. tem affirmado, em mais de um documento publico que estas questões são da exclusiva competencia do Congresso.

O SR. RUY BARBOSA — Não se adeante, não se adeante, porque nisso havia de ter resposta cabal. Não sou lão crianca que me aventure a ser confundido por V. Ex., neste assumpto, com facilidade. Ha de se arrepender, ha de ter resposta cabal

e é por isso que eu sinto que a sessão nocturna não me tivesse deixado fallar.

O Sr. PINHEIRO MACHADO — Não me causará surpresa, porque, quando as circumstancias me deparam o amargo ensojo de enfrentar S. Ex., de anteaão eu sei que marchou para a derrota.

O Sr. RUY BARBOSA — Quando me accusar de actos que não commetti ou incursões que não tenho praticado, ha de marchar para a derrota.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Disse ha pouco que não sabia a Constituição...

O Sr. PINHEIRO MACHADO — Sr. Presidente, elucidado está, pois, o primeiro ponto, que, em minha opinião, tinha mais gravidade, porque a Mesa do Senado havia sido injustamente accusada de espirito de partidarismo, por haver simplesmente cumprido o seu dever inilludível, como aliás tem feito sempre, honrando o mandato recebido dos seus pares.

Relativamente á outra parte do discurso do illustre Senador pela Bahia, reservo-me para outra oportunidade, pois é possível que no correr desse debate...

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Mostre que sabe tambem a Constituição.

O Sr. PINHEIRO MACHADO — ... Tenha de surgir ao lado de S. Ex., embora de muletas, para defender o meu ponto de vista, a minha consciencia e a consciencia que tenho de que esta questão entende visceralmente com a ordem constitucioanal e com o regimen republicano. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Ruy Barbosa (*); — E' constrangido, Sr. Presidente, que volto á tribuna, mas não ha meio de evitar o cumprimento do dever.

Começarei protestando contra a feição dada ás minhas queixas, nas quaes o nobre preopinante buscou descobrir um meio, por mim usado, para atacar com asperza a Mesa do Senado.

Usei muito intencionalmente da expressão — *queixa*, — empreguei-a desde o começo do meu discurso para tornar bem sensível a ausencia em mim de qualquer pensamento de invecção contra os honrados membros desta Casa que compõem a sua Mesa.

Não obstante, Sr. Presidente, desde que se tratava de uma convicção minha, era, não só meu direito, mas ainda meu dever (*apoiados*) defendel-a com o calor, a vivacidade e a energia dos sentimentos que me animam. Não são sentimentos do rhetorico, do declamador, ou do demagogo. São

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

sentimentos do jurista, são sentimentos do constitucionalista, são sentimentos do republicano, são sentimentos daquello cuja alma está impressa em cada um dos textos da Constituição, agora dilacerada pelos partidos que deshonram este regimen. (*Muito bem! Apoiados!*) São os sentimentos daquelle que não precisou que se estabelecesse no paiz o regimen actual para que o viesse a conhecer, e que o conhecia de muito antes, pela sua predilecção para com os estudos politicos, para com os estudos constitucionaes, para com a fórma republicana do paiz onde ella se encarna mais sinceramente. São estes sentimentos, Sr. Presidente, — sentimentos de verdade, sentimentos de pureza, sentimentos de desinteresse, sentimentos que se não agitam neste recinto, sentimentos que não hão de ser repercutidos unicamente pelos applausos dos partidarios apaixonados, sentimentos que a opinião publica recebe, que a opinião publica acolhe, que a opinião publica consagra. (*Apoiado!*) São estes os meus sentimentos.

Essa opinião, de que o nobre Senador ha pouco fallava, de censura para commigo, por havel-o invocado, procurando ver nas minhas palavras uma incitação a movimentos revolucionarios e uma ameaça á perturbação da ordem constitucional do paiz, não é verdadeira. Este velho recurso não me fere, não me attinge. Não é verdade; não sou revolucionario. Revolucionarios são aquelles que, não tendo sentimentos verdadeiros das instituições que professam, nas posições, cujo dominio empolgaram, reduzem essas instituições a uma hypocrisia de si mesmas, á negação daquillo que ellas exprimem, á antithese da sua verdade, praticada e reconhecida em toda a parte do mundo. (*Muito bem!*)

Eu não defendo o Supremo Tribunal Federal, eu não tenho interesse em defender o Supremo Tribunal Federal, porque eu não pertenco ao numero daquelles que se arrogam hoje uma opinião diversa daquella que hontem tinham. As minhas opiniões, as opiniões que eu sustento, sustento-as ha 25 annos. Não tenho receios das contradicções buscadas pelo mesmo, porque outro dia o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul julgou aproveitar-se para me esmagar desta tribuna.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Jámais tive essa intenção.

O SR. RUY BARBOSA — Não tenho medo das contradicções buscadas; bem sei onde vão ellas tocar. Sei mesmo que a resposta está preparada e será fulminante. Sei como se truncam e se destacam trechos de um homem que tem escripto muito para com esse trecho se attribuir, em certa oportunidade, uma opinião conveniente á satisfação do amor proprio dos seus contradictores. É muito facil, Sr. Presidente; disto sei eu bem; mas quando um homem entra na vida pela linha recta, pela linha nitida da verdade, da verdade que lhe está no peito, este homem ha de encontrar sempre, através de todas as contradicções apparentes, a recta do direito que a sua vida lhe traçou e pela qual ainda não dei-

xou de deslisar, quer como homem publico, quer como representante da Nação.

Defendo o Supremo Tribunal, defendo a sentença que se irroga de exagerada, de invasora, e defendo-a porque com vezes a daria, si fosse juiz, com toda a minha consciencia, com a minha consciencia inteira, absolutamente, conscientemente.

O Sr. PRESIDENTE — Lembro a V. Ex. que a hora do expediente está terminada.

O Sr. RUY BARBOSA — Peço a V. Ex. que consulte a Casa se consente na prorogação da hora do expediente.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Ruy Barbosa requer prorogação da hora do expediente. Os senhores que votam pelo requerimento verbal de S. Ex. queiram se levantar. (Pausa.)

Foi approved. V. Ex. póde continuar.

O Sr. Ruy Barbosa (continuando) — Pensando assim, Sr. Presidente, eu fallaria aos meus deveres de Senador si não lisses a coragem de dizer aos meus collegas, aos honrados membros desta Casa, com a sinceridade que me caracteriza, que erravam seguindo o caminho para o qual este projecto os está chamando; fallaria aos meus mais sagrados deveres si não lhes fallasse a verdade. A verdade é esta, ao menos na minha convicção; e quando eu tenho uma convicção, quando esta convicção é para mim uma verdade, eu a explico, eu a torno publica em todos os tons, de todos os modos, de todas as tribunas.

Não incito a revolução, não desejo revoluções, não chamo revoluções. As revoluções são feitas pelos governos contra si mesmo; as revoluções são feitas pelos partidos que exploram os governos; as revoluções são feitas por aquelles que sustentam as dictaduras militares, que as apoiam com os seus applausos, com o seu enthusiasmo, durante quatro annos de destruição, não encontrando até o ultimo momento sinão dillyrambos e flores para engrinaldar aquelle que, durante todo esse tempo, nada mais fez do que destruir as nossas instituições, a honra do paiz, as finanças nacionaes.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Este projecto é a ultimação dessa politica.

O Sr. RUY BARBOSA — Sim: esses é que são os verdadeiros revolucionarios, esses são os que incitam a revolução.

A linguagem do honrado Senador pelo Rio Grande do Sul faz-me lembrar aquella que era empregada pelos monarchistas nos ultimos tempos do regimen decahido. Quando em 1889, me batia junto ao imperador e junto aos partidos imperiaes pela idéa da federação, um illustre membro desta

Casa, o Sr. Barão de Cotegipe, servia-se de um discurso meu pronunciado na Bahia para vir demonstrar ao Senado que a revolução estava em marcha e em proximidade imminente de levar de vencida as instituições.

E' este ainda o recurso de todos os partidos, o de qualificarem de revolucionarios aquelles que advertem contra as revoluções que elles provocam, porque as revoluções vem da immoralidade do meio e da violencia dos Governos; a revolução vem da insubordinação do Governo contra a lei. As revoluções!... E' d'ahi que procedem, quando em um paiz, que tem a fortuna de possuir esse thesouro, que se chama o Supremo Tribunal Federal, a perola das instituições republicanas, que tive a fortuna de copiar, transplantar para seu solo, uma instituição de-se valor, dessa incomparabilidade e no recinto da mais alta de suas Camaras, pelo mais alto dos membros da corporação legislativa e vice-presidente do Senado, se ousa qualificar de facciosas as decisões desse magistrados; sobeja razão leem os seus amigos, os amigos dessa magistratura, os que são amigos da verdadeira Constituição republicana; para dizer que não conhecem a Constituição aquelles que assim tratam no Senado a garantia das instituições republicanas, aquella de todas as suas creações, que garante o resto da machina constitucional.

O SR. ALFREDO ELLIS — A verdadeira pedra angular.

O SR. RUY BARBOSA — Perdê-me o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul — a Constituição republicana, si a quizessemos reduzir a uma só palavra, central-a em uma só instituição, diríamos — a Constituição republicana é a justiça, é a lei, é o Supremo Tribunal Federal (*apoiados*). E' essa instituição creada sobretudo para servir de dique, de barreira e de freio ás maiorias parlamentares, para conter as expansões do espirito do partido, nesses movimentos como zendo que as idéas em que S. Ex. foi educado não o prepararam o que hoje nos vai arrastando para a aventura capitaneada pelo nobre Sendor pelo Rio Grande do Sul.

O Supremo Tribunal é essa força, creada, sobretudo para isso, tendo essencialmente por fim isso: — dizer ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo: — até aqui permite a Constituição que vás; daqui não permite a Constituição que passes. (*Apoiados*.)

Eis para quo se creou esse Supremo Tribunal Federal, que não tem empregos para dar...

O SR. ALFREDO ELLIS — Não tem thesouro para ser rasgado.

O SR. RUY BARBOSA — ...não tem thesouro para comprar dedicações; não-tem soldados para invadir Estados; não tem meios de firmar a sua autoridade si não no acerto de suas sentenças, na moralidade de seus actos, no credito de seu nome. E' isso que existe nos Estados Unidos e é o que conseguimos

introduzir no Brazil é o que não se teria introduzido, si quando elaboramos a Constituição tivesse dominado na Assembléa Constituinte esse espirito de dictadura, em que foi educado o nobre Senador pelo Rio-Grande do Sul...

O SR. PINHEIRO MACHADO — E V. Ex. foi educado no espirito revolucionário e faccioso.

O SR. RUY BARBOSA — Não ha fal. Ninguem é capaz de m'o dizer com provas.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Eu o digo e repito com o mesmo entono de V. Ex. Repito que V. Ex. foi educado na escola revolucionaria.

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, não quero offender aos meus adversarios, quando procuro estabelecer as divisas naturaes e politicas, as grandes divisas evidentes entre a minha escola e aquella em que' elles foram creados.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Na escola da legalidade e da ordem.

O SR. RUY BARBOSA — Não offendo ao nobre Senador, di-para o regimen americano, porque essas idéas são as que estão estampadas na Constituição de seu Estado, da qual desapareceram todos os elementos republicanos, uma Constituição que não é sinão uma dictadura permanente e perpetuada, uma Constituição na qual, do Poder Legislativo só se deixou esta sombra chamada a assembléa orçamentaria, uma Constituição que é um monstro, uma enormidade, uma creação teratologica entre todas as constituições modernas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não está de accôrdo com a nossa.

O SR. RUY BARBOSA — E' por isso que, acreditando estar S. Ex. de accôrdo com a Constituição do seu Estado, a qual é antithese da Constituição brasileira, a qual é a negação da Constituição brasileira, a qual está para com a Constituição brasileira, como o *sim* para o *não*, como o *preto* para o *branco*, eu me atrevi a dizer que S. Ex. fôra educado nas tradições da escola da dictadura.

Pela minha parte, ahí estão as minhas tradições. Na monarchia era apontado como republicano; na monarchia rompi com o partido politico a que servia para preparar pela semeação das idéas liberaes, um dia de melhores instituições: na monarchia levantei a bandeira da descentralização federativa, cujo exemplo eu admirava na Republica dos Estados Unidos da America do Norte. Fui ahí, pelo contrario, educado pelo meu honrado e grande pae, no horror aos espiritos revolucionarios, no horror á jacobinada, no horror ás tradições de 1792 e 1793. Foi por isso que, educado por meu pae nos principios da liberdade ingleza, educado por meu pae nos principios da liberdade americana, eu estava preparado para entrar neste regimen com toda a minha alma, sem que me pa-

precresse soffrer mudança nos habitos da minha vida, nos habitos do meu pensamento, nos habitos do meu espirito.

Foi com essas tradições, boas ou más, que eu pude ter na elaboração da Carta Republicana esse papel que tive e que me habilita a ser ouvido com alguma autoridade...

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — ...quando se trata da interpretação dos textos que eu redigi com os meus honrados amigos que collaboraram naquella grande obra.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Mas a minha autoridade se acha reduzida hoje a não servir sinão quando póde ser invocada indevidamente, perfidamente, calumniosamente em apoio das opiniões que eu condemno, por meio de trechos truncados de excerptos apanhados aqui, alli e acolá, com desprezo das grandes doutrinas onde a minha opinião se affirma, se desenvolve e se define.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Por isso mesmo, senhores, é que eu desejava debate largo, o debate amplo sobre esta questão, é porque estava preparado para descer a elle com os meus autos, com os autos do meu processo, com os principios antigos da minha vida, com todos os documentos que desmascaram, que esmagam, que fulminam os meus accusadores; é por isso que eu queria o debate, hontem e hoje; é por isso que eu me queixava da precipitação na convocação da sessão nocturna de hontem.

Nada valem os argumentos do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, para S. Ex. se defender, nada valem, porque S. Ex. tinha ficado por mim respondido nas poucas palavras com que encetei este debate.

Sim, haverá se quizerem urgencia na solução do assumpto, por isso que o assumpto é objecto de uma convocação extraordinaria; mas não ha nisso motivo, não ha fundamento ali para que a discussão perca da sua gravidade, da sua largueza e das suas franquias, não ha motivo para que a discussão se estreite, para que a discussão se atropelle, para que a discussão se accelere. Não; ao contrario. Si urgencia ha, é porque o assumpto é de gravidade excepcional, e si a sua gravidade é excepcional, maior attenção nos merece, si maior attenção nos merece mais se impõe a um debate reflectido e longo.

A razão de termos perdido uma sessão diurna com a circumstancia dolorosa e funesta do fallecimento de um honrado brasileiro, não é um argumento que mereça a honra da consideração do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul. Não eram estas 24 horas de differença as que iam deitar a perder a sorte da Federação, encarnada no celebre projecto; não eram essas

24 horas as que deviam ser resgatadas á custa de uma precipitação na qual se envolvesse a seriedade do debate. Porque a verdade é esta: sobre um assumpto de tal gravidade, não dispendo a materia, segundo o nosso Regimento, sinão de duas discussões, a segunda correu em duas horas, em um recinto abandonado pelos honrados membros desta Casa, e em horas nocturnas se encerrou essa discussão, ficando os poucos oradores de que a opposição aqui dispõe reduzidos a não terem sinão o refugio da ultima phase dos nossos debates.

E' por isso, Sr. Presidente, que eu em tempo me queixei para evitar que segunda violencia viesse consummar a supressão total da seriedade no exame deste assumpto pelo Senado. Tanto mais o devia fazer quanto convencido estou, mais do que nunca, depois de ouvir o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, que este projecto não representa o pensamento do Governo, que este projecto constitue para o proprio Governo uma surpresa, que este projecto não contará para passar sinão com os recursos do antigo e immenso poder do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, sobre o espirito dos honrados membros desta Casa.

O SR. PINHEIRO MACHADO — E' mais uma injustiça que V. Ex. está fazendo ao seu collega e ao Senado.

O SR. RUY BARBOSA — Onde é que está a injustiça?

O SR. PINHEIRO MACHADO — Em me attribuir o poder de fascinar a consciencia dos meus illustres collegas.

O SR. RUY BARBOSA — Eu acho que estou elogiando aos nobres membros desta Casa em suppor-os capazes de se entregar á direcção espirital de tão illustre confessor. Pois, senhores, não é isso que caracteriza ou que constitue os grandes chefes de partido, os homens da envergadura poderosa do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul? Não é esse poder de fascinação que os habilita a governar tão facilmente os homens, os leva a exercer sobre as assembleas politicas essa influencia irresistivel que produz milagres como esses que ficaram sem o registro na vida politica do Estado do Rio Grande do Sul, nestes quatro annos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nenhum povo nos poderá igualar.

O SR. RUY BARBOSA — Rendo preito ás qualidades do illustre capitão, rendo homenagem ás qualidades de força, de dominação, de mando, de poder, de imperio...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E do talento tambem.

O SR. RUY BARBOSA — ...de fascinação...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Porque é que V. Ex. não se refere tambem ás qualidades intellectuaes de S. Ex.?

O SR. RUY BARBOSA — Porque os burros não costumam exercer fascinação; além disso eu não sou obrigado a dizer tudo quanto V. Ex. achar que eu esqueci no meu discurso.

O SR. ALFREDO ELLIS — Está claro.

O SR. RUY BARBOSA — Em segundo lugar senhores eu rendo homenagem ao espirito de ordem, de disciplina que une os membros desta Casa. E' a sua illustre maioria que consegue quanto queira...

O SR. PINHEIRO MACHADO — E a independencia de seus collegas, embora divirja da opinião de V. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Quando V. Ex. tiver meninos, dite-lhe licções para elles repetirem. (*Hilaridade.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. e um pastor de homens.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Mas nunca pastorei V. Ex. (*Hilaridade.*)

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, vou por termo a estas considerações, pedindo perdão ao Senado por tel-o importunado tanto tempo (*não apoiados*), e ao nobre Senador pelo Rio Grande do Sul por me ter obrigado por mais uma vez a assignalar as divergencias profundas, que, infelizmente, neste momento nos separam.

ORDEN DO DIA

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. Alfredo Ellis — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Pela ordem ?

O SR. ALFREDO ELLIS — Pela ordem, é claro.

O Sr. Presidente — Tem a palavra.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, tratando-se de um assumpto de tanta gravidade como o que está em debate, eu requeiro a V. Ex. que consulte a Casa sobre si consente que a votação seja nominal.

Consultado, o Senado concede a votação nominal requeira.

O Sr. Francisco Sá — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o illustre Senador.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Peço licença a V. Ex. para dar uma explicação.

Estava e estou convencido de que a acção extra parlamentar dos homens politicos podia e devia dar ao caso do Estado do Rio Janeiro por um accordo honroso, sem quebra da dignidade e da autoridade de quem quer que fosse, uma solução pacificadora, fóra das divergencias doutrinarias e das compelições de partidos, capaz de trazer a serenidade e a concordia que a situação gravissima da Republica está reclamando.

Empenhei para esse resultado os mais vivos e sinceros esforços. Como outros de maior valia não alcançaram exito, por motivo que profundamente acato, deparando-lhes, entretanto, as consequencias.

As mesmas razões que determinaram aquella convicção e aquelle modo de agir aconselham-me a não intervir em qualquer solução contraria ao intuito que me guiava.

Entendo, portanto, cumprir o meu dever abstendo-me da votação que se vae realizar.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

O Sr. Francisco Glycerio (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, declaro que voto contra o projecto, não sómente pelas razões manifestadas pelo illustre Senador por S. Paulo, na sessão de hontem, como ainda para exprimir mais radicalmente o meu modo de pensar, pois entendo que o projecto estabelece a revisão da sentença do Supremo Tribunal Federal. (*Apoiados e não apoiados.*)

Não ha nenhum poder constitucional a quem se possa, pelo regimen da nossa Constituição, incumbir a revisão das decisões do Supremo Tribunal, desde que seja irrecorrivel.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem!

O SR. RUY BARBOSA — Apoiado.

OS SRS. MENDES DE ALHEIDA E ARTHUR LEMOS — Não apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A nenhum membro do Congresso cabe o direito de examinar os fundamentos de uma sentença daquelle poder, desde que se tornou irrecorrivel.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' a verdadeira doutrina.

O SR. RUY BARBOSA — Estes são os rudimentares do sistema.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não entro na apreciação do acto do Supremo Tribunal nem no exame a que o acto da intervenção no Estado do Rio podia dar lugar nos debates desta Casa. O meu voto é este: voto contra o projecto, porque é revisão da sentença do Supremo Tribunal, respeitanto to-

davia a decisão desta Casa, por mais errada que supponha estar a Comissão de Constituição e a maioria do Senado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Este é o voto da bancada paulista. (*Muito bem; muito bem!*)

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á chamada para a votação nominal. Os senhores que approvarem o projecto, dirão — *sim* — os senhores que o rejeitarem, responderão — *não*.

Procedendo-se á chamada, respondem *sim* os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Thomaz Assioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Pereira Lobo Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, José Murтинho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdou Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (28), e *não*, os Srs. Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Ruy Barbosa, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio e Leopoldo de Bulhões (9).

O Sr. Presidente — O projecto foi approvado por 28 votos contra 9.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de intersticio, para que o projecto, que acaba de ser votado, entre amanhã em 3.^a discussão.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Por que não propõe sessão nocturna?

O Sr. A. AZEREDO — Por que não a propõe V. Ex.?

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu proporia até sessão permanente.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Mendes de Almeida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra o projecto pelos fundamentos expostos no meu discurso antes da votação.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 1915. — *F. Glycerio.*

O Sr. Raymundo de Miranda (pela ordem)—Trata-se de de uma questão complexa, Sr. Presidente, em a qual cada um vota conforme o ponto de vista em que se colloca por motivos differentes. E' por esta razão que pedi a palavra pela ordem para ler ao Senado a minha declaração de voto:

Votei contra o projecto constante do parecer n. 1 deste anno, da Commissão de Constituição e Diplomacia, sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes motivos essenciaes:

1.º) Porque, tendo o Presidente da Republica na mensagem de 9 de fevereiro dirigida ao Congresso Nacional, communicado que, *compenetrado dos seus deveres neste regimen de poderes limitados, deu execução cabal á ordem de habeas-corporis* concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao Sr. Dr. Nilo Peganha para assumir o governo do Estado do Rio de Janeiro, accentuou a *conjectura profundamente desagradavel, em situação melindrosissima* em que se encontra — ora deante dessa ordem de *habeas-corporis*, concedida pelo Supremo Tribunal ao Dr. Nilo Peganha, *afim de tomar posse, a 31 de dezembro, da presidencia do referido Estado e governal-o durante quatro annos.* — ora deante da requisição de força pelo juiz Octavio Kelly *para tornar effectivo o cumprimento integral da ordem de habeas-corporis*, e, finalmente — deante da attitude do Congresso que, provocado a *resolver o conflicto já então inilludivel, se limitou a mandar archivar os documentos recebidos do presidente Oliveira Botelho, por não reconhecer a dualidade de governo.*

— Succede que os alludidos projecto e parecer que o precede silenciam absolutamente sobre o acerto ou illegitimidade da intervenção realizada pelo Presidente da Republica, nos termos do n. IV do art. 6º da Constituição Federal.

Nestas condições, proclamada pelo parecer a illegalidade do *habeas-corporis* nos seguintes e incisivos termos:

«Não obsta a existencia de uma sentença de *habeas-corporis* exorbitante da competencia do Poder Judiciario, proferida *de plano* sem audiencia de outros interessados com menospreço das prerogativas do Poder Legislativo» — a situação do Presidente da Republica, como qualquer brasileiro, deante dos §§ 1º e 2º, do art. 72 da Constituição, segundo os quaes *ninguem pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sinão em virtude de lei*, porquanto todos são *iguaes perante a lei*,

é melindrosa, desde que, tacitamente, ao menos, se conclue que — o silencio do parecer sobre o acerto ou erro da intervenção que praticou o Governo e a omissão do projecto no mesmo sentido deixam o Presidente da Republica exposto á intoleravel situação de infractor impune dos arts. 38, 42 e 43 da lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, que estatue sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica;

2.º) Porque a Constituição Federal só ao Presidente da Republica (Chefe do Poder Executivo ou Governo Federal indistinctamente donomina nossa Constituição) outorga competencia para intervir nos casos excepcionaes do artigo 6º, facultando a Constituição e leis organicas os meios necessarios aos outros poderes para corrigir os effeitos e punir os crimes que tenha praticado o Governo Federal no exercicio dessas excepcionaes attribuições do citado art. 6º, que lhe confiou a Constituição;

3.º) Porque o criterio já estabelecido pelo Congresso Nacional, especialmente pelo Senado no caso de dualidade de assembleas e governos estaduais e de legitimidade de exercicio de governador ou presidente de Estado, é o que consta do parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia n.º... de 1 de julho de 1914, que julgou *bão, opportuna e conveniente a acção interventora do Sr. Presidente da Republica no Estado do Ceará — por não contrariar ella nenhuma das disposições do nosso pacto fundamental* e

Consequentemente, o decreto n.º... de 14 de março, de 1914, com o qual o Governo Federal resolveu intervir na forma do art. 6º n. 2, da Constituição da Republica, no Estado do Ceará nomeando um seu representante com exercicio da sua autoridade federal, (interventor) que se teria de reger pelas instrucções expedidas pelo Ministro da Justiça ex Negocios Interiores em nome do Chefe da Nação, como aconteceu, — decreto esse que, approvado pelo Congresso Nacional, tem força de lei e é a recente e unica intelligencia do n. 2 do art. 6º da Constituição para a acção pratica do Presidente da Republica na execução, quando lhe parecer devida, dessa attribuição excepcional e de honrosa confiança, que lhe impõe a Constituição no citado n. 2 do art. 6º quando a forma republicana federativa em algum Estado estiver alterada pelas dualidades de assembleas, de governo ou de usurpação violenta de alguém no governo do Estado.

Era isto, Sr. Presidente, que tinha necessidade de ler da tribuna do Senado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão do projecto n.º 2, de 1915, determinando que o Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro, afim de assegurar, na posse do Governo, durante o quadriennio de 1915 a 1918, o Sr. Dr. Feliciano Sodré, de accordo com a decisão da Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.

10ª SESSÃO, EM 21 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE; PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Tefé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murlinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (37)..

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Gervasio Passos, Francisco Sá, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Montz Freire, Nilo Peganha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Buenc de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, Navier da Silva e Joaquim Assumpção (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Dois officios do Sr. Ministro das Relações Exteriores, restituindo dous dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que approvam as convenções de arbitramento entre o Brazil e a Suecia e a Dinamarca, assignadas em Stockolmo em 1909 e em Copentague em 1911. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Telegramma do Sr. Dr. Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo, agradecendo a communicação de que o Senado votou manifestações de pesar em homenagem a memoria do Dr. Bernardino de Campos. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEN DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, a oração que vou proferir, ou antes, a conversa que vou ter, direi melhor, a tarefa de que vou dar conta, sabe Deus com que esforço e sacrificio, não será um discurso politico, embora não possa evitar por este terreno as digressões inevitaveis na tribuna parlamentar; mas o estudo consciencioso de uma grande questão constitucional, de uma grande questão relacionada com outras que em torno della gravitam e concorrem, todas para impor a mesma solução.

Será, portanto, Srs. Senadores, um trabalho longo, em certos pontos arido, talvez em muitos fastidioso; mas cuja necessidade se impõe ao meu espirito com uma evidencia irresistivel.

Estes assumptos não são, em geral, bem conhecidos, mesmo nas espheras mais cultas; demandam vocação especial, applicação antiga, habito de lidar com os mestres, com as fontes, com os grandes repositorios onde se accumula a sciencia juridica nos paizes. modelos, a cuja experiencia fomos beber as nossas instituições. Muitos não se approximam desses problemas sinão pela superficie, de longe, com as lambagens que se apanham de oiliva, ou com os rebuscos dos jornaes quotidianos.

Tendo, pois, de fallar agora a este respeito, e fallar especialmente para o povo que nos escuta, preciso eu de me não poupar a esforços, tanto mais quanto a minha humilde individualidade, pelo trabalho dos meus adversarios, se acha envolvida no debate, em uma teia de sophismas, destinada a apresentar-me ainda uma vez ao paiz, como homem habituado a contradições, como um rhetorico inflammado, como um jogador habil de artificios, como um individuo que se vale das qualidades de sua intelligencia não para esclarecer a verdade, mas para obscurecel-a, conturba-la, no espirito dos seus semelhantes.

Não é que eu me illuda, Sr. Presidente. Velho estou para que não tenha consultado bastante a experiencia. Sei que nas grandes assembléas politicas, entre nós, tudo cedo

(*) Não foi revisto pelo orador.

quasi cegamente aos dictames do espirito de partido. Não me engano, pois, senhores; vejo quanto se acha hoje desvariada e enfraquecida a tribuna, mas ainda assim conserva em si alguma cousa dessa antiga escola gratuita de liberdade e de civismo que ella já foi para o povo brasileiro, e é por isso, Srs. Senadores, sobretudo, que eu me sinto hoje na necessidade imperiosa de dar dessa tambem, desta escola popular, a minha lição, para merecer de algum modo, não direi ao Thesouro o subsidio que elle me paga, este tem sido bem ganho, nem aos meus eleitores a confiança com que me distinguiram, a essa tenho honrado quanto posso, mas a Deus, essa bondade inesgotavel com que elle me tem favorecido, preservando-me neste periodo, quasi crepuscular da vida, o zelo da verdade, o amor ao bem, o entusiasmo pela justiça, como vibração de um cansado instrumento que se depura e fortalece envelhecendo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Perdoem-me, pois, os nobres Senadores, si os cansar, si lhes esgotar a paciencia. Nem todos tem o habito, o amor, o gosto desses estudos. Os que não estiverem dispostos a collaborar commigo na penitencia que o nosso dever commum nos obriga usem de sua liberdade, não percam o seu tempo em ouvir ao fatigante orador...

O SR. ALFREDO ELLIS — Não apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...ao mestre do erro, ao ignaro cultor de uma sciencia que envelheceu procurando estudar e ainda ignora.

O SR. ADOLPHO GORDO — Grande mestre de direito.

O SR. RUY BARBOSA — Irritaram-se hontem aqui alguns dos nossos honrados collegas com um desses deslizes a que a presteza da improvisação e a vivaçidade dos apartes muitas vezes nos arrastam quasi inconscientemente, porque, referindo-me a uma das personalidades mais respeitaveis desta Casa, ousei dizer que ella conhecia mal as nossas instituições.

Sempre foi minha convicção, Sr. Presidente, que as nossas instituições eram mal conhecidas aos nossos homens politicos, não porque lhes falte intelligencia e saber, mas porque evidentemente carecem dessa predisposição de sympathia que pelo conhecimento anterior das cousas serve de incentivo aos homens, para que elles se entranhem na sciencia perfeita, profunda e segura das novidades recém-introduzidas em um paiz novo.

Quando adoptámos dos Estados Unidos está fórma de governo e procurámos adaptar o seu delicado e complexo mecanismo aos nossos habitos politicos, evidentemente a nossa cultura, sobretudo, entre as gerações que vinham formar a Republica, era ainda imperfeita no conhecimento da organização da politica e da jurisprudencia americana. Vinhamos nós, se-

nhores Senadores, da França, da escola franceza, das tradições da grande revolução, onde a nossa mocidade, a de quasi todos nós, se inspirou nas primeiras lições de amor da liberdade. nutriu os seus primeiros sonhos de civismo e foi beber as grandes esperanças de um futuro melhor para a nossa terra commum. Mas as instituições que nós introduzimos no paiz, essas grandes instituições novas pela feição actual, pela feição que adquiriram ao vasar-se na Constituição Americana; essas instituições antigas, todavia, pelo seu largo passado, pelo passado multiseccular que deixava atraz de si na historia da Inglaterra, na historia das grandes liberdades inglezas, na historia dessas liberdades que, começando desde o seculo XIII, com uma tradição ininterrupta, progressiva, crescente, acabaram no seculo XVIII com essa florescencia prodigiosa da criação da Carta Federal dos Estados Unidos da America do Norte; essas instituições, Srs. Senadores, nos encontravam despreparados para receber, para assimilar, e para as praticar com aquelle senso do seu espirito, da sua verdade e da sua inteireza, necessario ao desenvolvimento salutar, ao crescimento continuo, á realização completa dos ideaes que ellas vinham introduzir no Brazil.

Não que os homens de 1889, entre nós, não se achassem saturados do espirito da liberdade. Não, Srs. Senadores. Devemos á monarchia esse grande serviço — o de ter, desde a sua ethronização, neste paiz, creado o regimen liberal, e, pela pratica, não muito fiel, mas em grande parte satisfactoria desse regimen, educado gerações e gerações de homens de Estado, que souberam amar, conhecer e praticar a liberdade constitucional. Não, portanto, que os nossos politicos, os politicos daquela geração não tivessem internado em si a semente das liberdades constitucionaes, mas porque a transformação do regimen consigo trouxera liberdades tamanhas que seria necessaria uma reformação completa nos nossos costumes politicos, para que se não puzesse entre nós uma confusão fatal e uma desordem ruinosa ás novas instituições aqui estabelecidas.

Passavamos do governo parlamentar ao governo presidencial; passavamos do governo da tribuna ao governo das commissões parlamentares; passavamos a um governo de responsabilidades, a um governo de merecimento, a um governo de conquista das posições pela palavra, a um governo de irresponsabilidade parlamentar, a um governo dotado, no seu chefe, de prerogativas quasi dictatoriaes, a um governo que, para ser actualmente praticado, requereria a presença de lições que servissem de correctivo, de freio e de dique efficaz. Foi isso que se quiz realizar, transplantando para aqui, inteiro, o modelo norte-americano: foi isto que se quiz realizar, creando essa grande instituição, essa instituição peculiar, essa instituição soberana da justiça federal, destinada a limitar neste regimen a dictadura do Presidente, a sua dictadura constitucional, a sua natural dictadura, a dictadura de um chefe de go-

verno responsavel, e a omnipotencia das maiorias parlamentares, tendentes, mais do que os chefes de Estado ainda, aos abusos, aos excessos, ás usurpações.

Nós passavamos repentinamente, Srs. Senadores, de um terreno onde todas essas garantias estavam consolidadas no mecanismo, na forma parlamentar, com a presença dos ministros nos seios das Camaras, com a elegibilidade dos ministros, com os votos de confiança, com as dissoluções das Camaras; passavamos de um regimen onde todas estas garantias se achavam consolidadas deste modo para um regimen onde nos encontramos destituídos inteiramente dessas garantias e collocados na situação de um systema que, em lhe faltando este grande correctivo da justiça, não é mais do que a dissimulação da autocracia russa, derivada por um simulacro de formas parlamentares.

Nessa transição, senhores, os homens, que não tinham consigo sinão o habito do phraseado republicano, a fascinação das ideias de 89, a educação dos habitos da escola franceza, esses homens se achavam baldos completamente daquillo que lhes era mais essencial para emprehender a realização exacta da forma de governo que acabavamos de adoptar.

A justiça creada por esse modo, a justiça instituida nessas proporções, a justiça organizada com esses grandes intuitos, a justiça erguida na cupola do regimen como a garantia do equilibrio entre os grandes poderes politicos, como a limitadora geral e commum de todos elles, não vinha encontrar no novo regimen homens talhados para a entenderem, para a quererem, para a saberem amar. Toda a vez que essa força moderadora, toda a vez que esse aparelho de resistencia, toda a vez que essa roda mestra do regimen entrava em acção para conter os partidos, para cohibir os governos, para restringir as maiorias parlamentares, para crear, em summa, á politica, á politice, á politicagem, á politica brasileira, os impecilhos que ella era destinada a crear, todas essas forças se exallavam, se reuniam e se rebellavam contra esse orgão de paz, de ordem, de moralidade, como si fosse a origem de uma perturbação intoleravel.

E sosinha, na sua fraqueza natural, na sua situação de poder inerte, tinha ella de ver passar a tempestade, sem outro ponto onde apoiar as suas esperanças sinão o futuro, essa lenta educação dos espiritos, essa difficil adaptação do povo a um regimen a que a sua falta de educação intellectual não o preparara.

Ahi está, Sr. Presidente, de onde tem vindo para a justiça federal, para o Supremo Tribunal Federal, contra as decisões judicarias federaes, essa crise de furor, essa tormenta armada, essa violencia, esse accesso de loucura politica, de cujo exemplo, o maior de todos, o exemplo culminante, é o que se acha deante de nós (*apoiados*) no projecto hoje sujeito á discussão no Senado.

Aqui está, Srs. Senadores, porque eu, sem offensa, nenhum desdem, sem vaidade nem orgulho, posso dizer ás vezes, posso lamentar ás vezes nos homens que nos governam a falta de conhecimento das instituições que entre nós nominalmente estão imperando.

Não é facil no meio da vida passar de uma a outras ideias, de uma a outra instituição, de uns a outros estudos; não é facil quando se chega á metade da existencia ver cair um regimen e, abraçando o regimen que lhe succede, entrar sinceramente no estudo necessario para o praticar com conhecimento, verdade e exactidão.

Depois, Srs. Senadores, hem sabeis vós que o amor do estudo não é dos habitos mais arraigados, mais generalizados, mais vulgares, sobretudo entre os homens a quem a paixão politica arrebatá.

Entre elles, homens ha de alto saber, amigos do trabalho intellectual, devotados á aridez dos estudos de gabinete, e outros que não são. Em todas as épocas houve homens de um só livro, *homine uni libro*, homens que só conhecem um livro. Muitos rabulas ha por ali que, porque conhecem simplesmente as ordenações do Reino, esse evangelho, se julgam habilitados a resolver todas as questões do mundo. Juizes e juriseconsultos tambem os tenho conhecido que não passam do Mello Freire, do Lobão ou do Coelho da Rocha, e de posse desse alcorão, tendo-o por base, se julgam á altura de resolver todos os problemas. Isto que se dá em uma classe é commum a todos, e os homens de estado não escapam tambem a esta fraqueza generalizada.

De um eu sei, por exemplo — e não commetto nenhuma indiscreção citando o facto mas não o nome da pessoa — quando indo passar um verão em uma das nossas cidades de campo, a dona da pensão, uma ingleza, tratando-se de uma pessoa tão grada, entendeu que lhe devia honrar os aposentos com uma grande e bella estante para livros. Estes, porém, nunca entraram alli; entrava alli, unicamente, todas as manhãs, o *Journal do Commercio* do dia, cintadinho, e cintadinho lá ficava como as onze mil virgens ou como as antigas damas fechadas a cadeado no seu cinto de castidade pelo bravio ciúme dos seus maridos e senhores.

Da minha parte, devo dizer ao Senado, não ha presumpção, nem póde haver vaidade nenhuma no pouco que tenho conseguido saber, porque isso só nos serve a nós outros para ficarmos cada vez mais sabendo que nada sabemos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Uns estudam, outros não estudam, e de estudar ou não estudar vae o saber ou não saber, nada mais. De modo que é uma fortuna, Sr. Presidente, quando uma questão dessa natureza nos obriga a provocar o estudo mais attento de um problema sério, para que sirva a cousa de incentivo a outros estudos e se comprehenda que

estes não são inteiramente inúteis, aos homens que governam, aos homens que dominam a sociedade, aos homens que dispõem do destino do seu paiz.

Eis, ahí, porque, Sr. Presidente, sem me referir a ninguém, porque, repito mais uma vez, eu me acho na posição do velho poeta portuguez Nicoláo Totentino, que dizia: «Eu dou golpes nos costumes, e cuidam que é nas pessoas.» Eu, Sr. Presidente, não dou golpe nas pessoas, procuro dar golpes nos costumes. Si uma ou outra vez o revez da lamina resvala contra a minha vontade e o meu desejo, na pelle de alguém, não é por minha culpa...

O SR. ALFREDO ELLIS — É uma pancada de raspão. (Riso.).

O SR. RUY BARBOSA — ...e Deus sabe que, si me acontece as vezes, pela necessidade inevitavel das cousas, na luta politica, usar de invectivas contra os meus antagonistas, não é porque eu ame esse recurso, esse meio de luta. Quasi sempre delle me utilizo para revidar golpes que não provoquei e não mereci.

Eu quizera, pois, Srs. Senadores, antes de entrar na materia, pedir treguas, treguas ás paixões, porque eu venho defender a justiça. A causa que me traz a esta tribuna é a causa que defendo ha 25 annos deste regimen, é a causa que, desde 1892, desde o começo desse anno, me levava á presença do Supremo Tribunal Federal, para invocar perante elle os seus grandes deveres, os seus grandes destinos, a sua grande lição.

É nessa mesma causa que eu, naquella época, da qual, até hoje, vae já decorrido lapso de uma geração, principiava a mostrar praticamente, o valor das instituições novas, buscando convencer os nossos concidadãos de que a Republica, si tem de viver, ha de viver, principalmente, pela justiça; e que a Republica sem justiça, demagogia enthronizada e omnipotente, é a irresponsabilidade, é a corrupção e a peor das fórmulas de governo. Mais vale o absolutismo de um autocrata, do czar russo, do kaiser allemão ou do sultão da Turquia; mais vale o absolutismo de um autocrata encarnado em um só homem, cuja cabeça póde voar a um movimento revolucionario, cuja responsabilidade póde actuar sobre elle, como um freio decisivo; mais vale a autoocracia debaixo dessa fórmula, do que a autoocracia dissimulada, diluida na fórmula republicana, por um systema que põe á frente do paiz uma potestade irresponsavel e em torno della, com o nome de Parlamento ou de Congresso Nacional, duas córtes de lisongeiros adstrictos ás suas ordens, que pelo mechanismo estabelecido, absolutamente dispõem das urnas, renovam as maiorias e dominam os votos parlamentares.

O SR. ALFREDO ELLIS — São as irmandades de Fari-côcos.

O Sr. RUY BARBOSA — E' esta a causa que eu advogo. Não tenho suspeição nenhuma hoje, como não tinha no primeiro dia, quando, advogado gratuito e espontaneo de dezenas de concidadãos meus, a maior parte dos quaes eu não conhecia e muitos dos quaes eram meus adversarios, procurei já então mostrar a extensão das attribuições da justiça federal, fazendo-lhes sentir que o proprio estado de sitio, a amplitude extrema das suas medidas excepcionaes, não tolhia á magistratura o direito de intervir em beneficio da liberdade.

E' com essa mesma insuspeição que hoje compareço deante do Senado, hoje que nesta causa não posso encerrar sinão as idéas que ella representa, porque os nobres Senadores o sabem, tanto quanto eu, adversario do Presidente actual do Estado do Rio de Janeiro até hontem, não tenho agora para me approximar d'elle, sinão a communhão civica dos principios constitucionaes á cuja sombra neste momento se acha o seu direito.

E' constrangido, que recorde, mas, recorde para me defender, para me justificar. Eleitor do marechal Hermes, o Dr. Nilo Peganha foi o elemento capital na victoria da pretenção do meu antagonista e nenhum cidadão jámais soffreu esbulho maior do que o de que fui victima, pela ferocidade implacavel dos arbitrios do partido, em nossa terra.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Si o Governo que precedeu o do Sr. marechal Hermes não houvesse esposado tão intimamente a causa da sua candidatura, a minha depuração não teria encontrado sequer essa apparencia de elementos superficiaes em que seus executores se firmaram para sentar no throno do Caltete o Presidente da espada.

Quando, portanto, o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul hontem, do seu logar nos dizia que vinha defender a Constituição violada, empregando S. Ex. a linguagem de que só a mim cabia naquella occasião direito de usar, porque, dizendo que venho defender a Constituição violada, não fallo pela bocca dos meus interesses, fallo pela bocca de uma sentença, fallo pela bocca de um aresto, fallo pela bocca do Supremo Tribunal Federal.

Em nome de que poder, em nome de que autoridade, em nome de que principios fallam os outros?

Qual é a toga de que se revestem para vir affirmar ao Senado Brasileiro que a Constituição se acha violada?

E' a toga da politica.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — E' a toga da omnipotencia parlamentar, é a toga da força...

O Sr. ALFREDO ELLIS — E' a toga da olygarchia politica que domina o paiz.

O SR. RUY BARBOSA — É a loga da olygarchia politica, diz muito bem o meu nobre collega, é a voz dos interesses politicos, a que se eleva para, contradictando o Supremo Tribunal Federal, nos vir dizer que a Constituição está violada e que quem violou a Constituição foi o Supremo Tribunal Federal.

Permitta Deus não termos de ver ainda tempo em que se arrependam amargamente da sua injustiça e seu arbitrio aquelles que tão sem fundamento proferiram taes palavras animados unicamente das suas paixões, dos seus interesses, da conveniencia do seu partido.

Portanto, Sr. Presidente, é a mim que assiste o direito de fallar assim, a mim e a todos os que commungam na mesma causa, do mesmo lado, pelas mesmas idéas, porque somos nós os que temos a nosso lado a grande magistratura brasileira, somos nós os que, na pessoa dessa magistratura temos a nossa Constituição, somos nós os que, com esta Constituição e com esta magistratura, temos para nós acolher a sombra dos grandes principios republicanos. (*Applaudus.*)

Pedoem-me, pois, os nobres Senadores, outra vez lhes rogo — si os não, si os aborreço, si os importuno, si tenho de me haver na tribuna durante honras para me desempenhar dos meus compromissos, das minhas responsabilidades, das minhas severas obrigações. Mas, antes de encetar o exame do projecto, que é o objecto especial das minhas considerações, ha de me permittir V. Ex., Sr. Presidente, que torne a um ponto essencial, bem que de caracter politico, uma vez que deante de uma assembléa politica me acho neste momento e a liquidação deste ponto muito importa á nossa situação e aos nossos deveres nesta Casa.

Quando aqui perguntei hontem de quem era este projecto, quando interpellei hontem os grandes orgãos desta Casa si o projecto em debate representava o pensamento do Governo, não o fiz impertinentemente, não o fiz indiscretamente, não o fiz por uma inutilidade, ou uma rabiçice opposicionista.

Quando um projecto desta natureza vem solicitar os votos do Senado, o nosso direito é saber si esse projecto é meramente uma criação de grupos desta Casa, ou si a elle se acha ligada por qualquer laço a verdade real do Governo.

Respondendo á minha interrogação, disse-nos hontem o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul que o projecto devia representar o pensamento do Governo, porque o projecto estava em correspondencia evidente com a mensagem que nos convocou a esta sessão extraordinaria.

Perdõem-me os nobres Senadores se opponho ao argumento do nosso honrado collega o proprio texto da mensagem a que elle hontem alludiu. Primeiramente, não era por uma inducção que S. Ex. me devia responder, mas com uma affirmacão, ou com uma negativa clara e categorica, mediante a qual a nossa duvida se resolvesse.

Responden-nos S. Ex. com uma indução. Vejamos si os elementos della são logicos, si a mensagem realmente subministra ao honrado Senador fundamento para assegurar que com elle está em correspondencia innegavel a medida alvitrada no projecto. Que é o que nos diz a mensagem, Srs. Senadores?

Diz-nos a mensagem que o Poder Executivo obedeceu á sentença do Supremo Tribunal Federal:

«Compenetrado dos seus deveres neste regimen de poderes limitados, o Governo proclamou a sua resolução de cumprir o *verdictum* judiciario, revelando desse modo o proposito, em que se acha, de concorrer para que se não quebre a harmonia entre os mesmos poderes.»

Eis o modelo, eis o exemplo, eis o typo de procedimento, que a mensagem offerece ao nosso. (*Apoiados.*)

O acto do Governo, apresentado ao Congresso Nacional lhe estava ensinando a obediencia á sentença do Judiciario. E' isso que praticou o nobre Presidente da Republica no intuito — diz elle — de concorrer para que não se quebre a harmonia entre os altos poderes constitucionaes.

O SR. ALFREDO ELLIS — Exactamente o contrario é o que está fazendo o projecto.

O SR. RUY BARBOSA — Si para que não se quebre a harmonia entre os altos poderes constitucionaes era necessario que o Presidente da Republica cumprisse a sentença do Supremo Tribunal Federal, licito não é ao Poder Legislativo perturbar a harmonia entre os poderes constitucionaes, ordenando em projecto de lei a desobediencia a uma sentença dessa magistratura.

O SR. ADOLEHO GORDO — Apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Isso é irresponsivel.

O SR. ALFREDO ELLIS — Contra a opinião do Presidente da Republica.

O SR. RUY BARBOSA — «Ao Congresso — continúa a mensagem — fôra assim affectado o conhecimento do caso. Só a elle, pois, cabia, etc.»

O Sr. Presidente da Republica, depois de rememorar as circumstancias occorridas, depois de alludir ao facto de haver o tenente Sodré e sua assembléa solicitado a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, concluiu, dizendo:

«Momentos antes de encerrar o Congresso a sua sessão annual, a maioria da Assembléa do Estado, por telegramma, e o Dr. Sodré, em officio, pediram ao Poder Executivo a intervenção federal nos termos do art. 6º, §§. 2º e 3º da Constituição.

Acompanhados de breve mensagem, foram esses documentos logo enviados ao Parlamento.

Nada foi resolvido. Apenas a Mesa enviou os papéis á Comissão de Constituição e Justiça.

Ao Congresso fôra assim affectado o conhecimento do caso.

Só a elle, pois, cabia dizer sobre a possível invasão da sua competencia constitucional; dali decorria para o Executivo a necessidade de convocar-o, uma vez que o pedido de intervenção lhe chegara no dia mesmo do encerramento.»

Eis os termos da mensagem. Em todos elles que é o que se está vendo? Um acto de cortesia, por parte do Presidente da Republica para com o Congresso, os seus altos escrupulos, a sua grande correção, o seu desejo intenso de salvar a propria responsabilidade.

O SR. ALFREDO ELLIS — E posso affirmar que esse é o pensamento do Governo.

O SR. RUY BARBOSA — Nada mais do que isso. Não se comprehende que, concebida nestes termos, a mensagem possa envolver o conselho de um projecto, cujo pensamento não é só a violação da sentença a que obedeceu o Poder Executivo, mas a offensiva mais violenta contra essa decisão e contra a autoridade que a proferiu.

O SR. RIBEIRO DE BRITTO — Quando o desejo do Presidente da Republica era manter a harmonia devida entre os tres poderes.

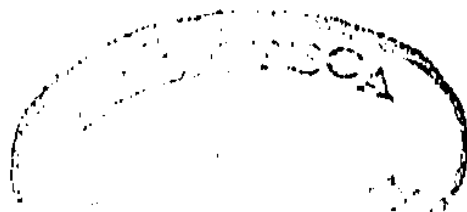
O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Nem outra cousa vizava a mensagem.

O SR. ALFREDO ELLIS — O projecto nada mais representa, musica de pancadaria contra o Supremo Tribunal. (Riso.)

O SR. RUY BARBOSA — Sr. Presidente, no nosso caso, nenhuma differença constitucional existe entre a posição do Poder Executivo e a posição do Poder Legislativo. Ou a autoridade do Supremo Tribunal Federal para pronunciar a decisão que proferiu é real, existe, está na Constituição, e neste caso aos outros dous poderes cabia igualmente a obrigação de obedecer a esse julgado, ou si esse julgado não se impunha á obediencia dos dous outros poderes, tambem si não podia impor a obediencia de um unico.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Proferiu o Supremo Tribunal Federal uma sentença nos limites da competencia que elle a si mesmo attribue, muito competentemente, como o unico dos poderes que pôde attribuir e firmar sua propria competencia e delimitar a competencia dos outros dous.



O SR. ALFREDO ELLIS — Sem duvida.

O SR. RUY BARBOSA — Ou esta doutrina é a verdadeira, e tendo obedecido a esta doutrina, a decisão do Supremo Tribunal, o Poder Executivo reconheceu essa doutrina, ou o Poder Executivo não reconheceu essa doutrina, e, portanto, não tinha que obedecer á sentença do Tribunal. Si a obedeceu, é porque reconheceu que o Supremo Tribunal tem o direito de attribuir-se a sua propria competencia e de julgar ou delimitar a competencia do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O mais é anarchia.

O SR. RIBEIRO DE BRITTO — Tanto mais quanto deduz-se da mensagem, que o desejo do Sr. Presidente da Republica era que fosse respeitada a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O SR. RUY BARBOSA — Evidentemente, porque nenhuma dessas leis seria lei, si não existisse essa justiça para as manter, e acima de toda esta justiça, como órgão soberano, não houvesse este grande Tribunal, armado pela Constituição com os poderes soberanos que distinguem neste regimen o Supremo Tribunal Federal.

Mas, senhores, si é por indução que se ha de resolver a nossa pergunta, então indução por indução, para firmar a indução opposta aqui temos nos factos concludentes e decisivos, neste mesmo recinto, hontem e hoje, com a ausencia da representação do Estado de Minas nesta Casa.

Evidentemente, si este projecto exprimisse o pensamento do Governo...

OS SRS. ALFREDO ELLIS E RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...os seus amigos mais directos, os seus conterraneos, os conterraneos do chefe da Nação...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Os representantes directos do seu pensamento.

O SR. RUY BARBOSA — Os representantes directos, indicados notorios do pensamento do Governo nesta Casa, aquelles que encarnem pessoalmente este pensamento, não se retirariam desta Casa na occasião em que esse projecto se discute.

O SR. ALFREDO ELLIS — A ausencia de SS. EEx. é um protesto contra este projecto.

O SR. RUY BARBOSA — Diz muito bem o nobre Senador; a ausencia dos representantes do pensamento do Governo no Senado brasileiro demonstra que o projecto está em contradicção com o pensamento do Governo. Aliás, isso é o que todo o mundo sabe.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nem podia deixar de estar.

O SR. RUY BARBOSA — Aliás, é o que tenho ouvido de todos aquelles que nestes dias se leem entendido com o Sr. Presidente da Republica. Aqui mesmo, nesta Casa, neste recinto, ha Senadores, a quem S. Ex. não occultou os seus sentimentos sobre isso. Senadores que me estão ouvindo e que nesta occasião me apoiam. Senadores com os quaes o Chefe do Executivo teve a franqueza de manifestar sobre o assumpto o seu pensamento.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, que o projecto não emitta o pensamento do Governo, tem-no dito orgãos dos mais respeitaveis na imprensa desta Capital. Bem sabemos o desdem com que o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul se refere a esses jornaes. Para S. Ex., são apenas vehiculos de falsidades e diffamação, instrumentos revolucionarios de desordens e de mentiras.

O SR. ALFREDO ELLIS — Ai de nós, si não fossem elles.

O SR. RUY BARBOSA — Elles, ao menos, não leem penas no focinho. (*Riso.*) Esses jornaes não leem, como outros jornaes, penas no focinho, não leem rasto no Thesouro, o que leem, é um formidavel apito na algibeira, constantemente, para chamar o paiz em soccorro dos seus interesses...

O SR. ALFREDO ELLIS — E a verdade é que o paiz inteiro ouve o apito.

O SR. RUY BARBOSA — ...para gritar o «Aqui d'el-Rey», contra os violadores das instituições nacionaes. Rebellam-se contra o apito da victima aquelles que a agoitam.

Foi o *Imparcial* quem disse:

«No dia em que o general Pinheiro Machado foi informado da resposta do Sr. Dr. Nilo Pecanha, recusando qualquer accordo em relação á presidencia do Estado do Rio, o Sr. Vice-Presidente do Senado teve uma demorada conferencia com o Sr. Presidente da Republica, tratando-se, nella, exclusivamente, desta questão. Nessa conferencia o Sr. general Pinheiro Machado declarou ao Chefe do Executivo que, tendo fallado essa tentativa de solução amigavel, se sentia com o direito, que ia usar, de promover um acto legislativo reconhecendo Presidente daquelle Estado o tenente Feliciano Sodré, acrescentando que esse acto partiria do Senado.

Nesse mesmo dia, á tarde, o Sr. Presidente da Republica, obedecendo á ordem de idéas que já tem assentadas sobre o caso fluminense, mandou que o Sr. Antonio Carlos, *leader* do Governo na Camara, procurasse, em seu nome, o Sr. general Pinheiro Machado e lhe repetisse que o Governo o aconselhava, ainda uma vez, a não agir como pretendia, e que, em vez disto, esperasse o pronunciamento da Camara dos Deputados, que, consoante as boas praticas parlamentares, devia

ser a primeira a suggerir a medida que encerrasse, definitivamente, esse caso politico.

Desempenhando-se dessa incumbencia o Sr. Deputado Antonio Carlos procurou o chefe do Partido Conservador, tendo, porém, este se recusado, em absoluto, a attender o conselho do Governo, encaminhando, desde logo, os seus partidarios da Casa do Congresso de que é membro para o caminho que estes tomaram e que está traçado no parecer do Sr. Senador Fernando Mendes.

O parecer do Senador maranhense não representa, pois, — *podemos affirmar com segurança* — um acto aconselhado pelo Governo, e muito menos o pensamento deste, mas ao contrario um gesto em ostensivo desacôrdo com este. O Sr. Presidente da Republica, segundo sabemos, e é posto em evidencia pelo historico feito acima, não deseja de nenhum modo influir pessoalmente na solução do caso fluminense; forçado, porém, que fosse, como talvez o obrigue ainda o gesto do Senado, a manifestar o seu pensamento, só o podia fazer, ou só o fará, de accôrdo com o espirito tradicionalissimo da politica mineira, que considera cabalmente interpretado nas declarações feitas pelo chefe de maior prestigio do Estado, o Sr. Bias Fortes.

Podemos adiantar que, de todos esses factos e verdades, inclusive estas ultimas, teve sciencia, ainda em tempo, o Sr. general Pinheiro Machado, por conta de quem deve correr, portanto, a aventura em que se lançou o seu partido.»

Na mesma ordem de affirmações, o *Correio da Manhã*, da mesma data, isto é, de hontem, disse o seguinte:

«Um dos membros da Commissão sentiu-se indeciso para dar a sua assignatura ao mostrengo e foi consultar um dos pro-homens do P. R. C.

A resposta que obteve foi categorica:

«Assigne. O Pinheiro disse-me que esteve com o Wenceslão até uma hora da madrugada, trazendo de Guanabara esta solução.»

Ora, os factos estão demonstrando exactamente o contrario.»

Eis as noticias dadas pelos nossos jornaes, nesta cidade, sobre o importante caso de que se trata. Ora, nestas noticias, ainda quando se queira negar a esses orgãos de publicidade a competencia para se pronunciarem com a segurança com que se pronunciam, ha, pelo menos, uma circumstancia relevante e que deve ter explicação, para que não fique desmentido o asserto do meu honrado contraditor — é a visita especial do *leader* da Camara dos Deputados, o illustre Sr. Dr. Antonio Carlos, ao chefe do Partido Republicano Conservador, para lhe aconselhar, em nome do Governo, que não trouxesse a debate este projecto, e que aguardasse a manifestação da

Camara dos Deputados, antes que o Senado se houvesse de pronunciar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Isto é categorico, formal.

O SR. RUY BARBOSA — Não se póde contestar a veracidade neste ponto do jornal cuja nota acabo de ler, ou todas as informações que me tem chegado até hoje são falsas. Mas, todas essas informações coincidem, concordam com tudo quanto sei a esse respeito, porque devo dizer ao Senado e dizer ao paiz com absoluta segurança: tenho amigos varios, muitos, da maior fidelidade, que com o Chefe do Estado tem se achado nestes dias e do Chefe do Estado tem ouvido todos a mesma linguagem, que o alheia completamente do projecto apresentado nesta Casa.

A questão é muito positiva, senhores. Não se trata de induções ou conjecturas; trata-se de factos. Quem quer que haja ouvido o Chefe do Estado ou os seus amigos, os representantes directos do seu pensamento, sabe que todos estes repudiam o pensamento do projecto.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado. O Presidente da Republica visa harmonizar todos os poderes e este projecto visa justamente a desarmonia entre o Executivo e o Judiciario.

O SR. RUY BARBOSA — Neste regimen, Srs. Senadores, a que uns chamam governo presidencial e outros governo congressional, o systema das relações estabelecido no governo parlamentar entre o Chefe do Estado e o Parlamento se troca em um systema inteiramente diverso, pelo qual se estabelece o continuo contacto do Congresso Nacional com o Chefe do Estado; mediante o continuo contacto dos Ministros, do Presidente com as Commissões Parlamentares.

Este contacto existe, manifesta-se todos os dias, sempre que nesta Casa ou na outra algum assumpto de maior monta exige que a Commissão a quem compete o conhecimento de um assumpto sonde a opinião do Governo sobre o caso.

Ora, nenhum assumpto se poderia conceber em que mais necessario fosse conhecer acerca do caso o pensamento do Governo, do que este...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...no qual o Governo convocara uma sessão extraordinaria; e convocando uma sessão extraordinaria communicava ao Congresso Nacional haver obedecido a uma sentença do Poder Judiciario, contra a qual se pronunciavam outros interesses empenhados em a desrespeitar.

Questão mais grave nunca se discutiu no Congresso Nacional. (Apoiado.) Todos o sentem, questão, não mais difficil, porque o não é, não tem na sua simplicidade real nenhuma difficuldade tecnica que lhe embarace a solução. Mas, questão mais melindrosa pelo seu alcance, questão de maior alcance pela agitação que promove, pelos interesses

que está envolvendo e pelos destinos das instituições fundamentaes a que diz respeito...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado, muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Como é que a Commissão do Senado, como é que a Commissão de Constituição e Diplomacia, poderia ter tomado a si o abalançar-se á solução deste problema sem procurar conhecer o pensamento do chefe do Estado, sinão por elle, cuja porta está aberta ao accesso de todos com a maior franqueza e liberalidade, ao menos pelos ministros que o representam.

Este direito não assistia á Commissão do Senado. Vindo trazer-nos o seu parecer, devia ter começado por indagar o pensamento do Governo e por nos affirmar que o seu projecto se achava de accordo com este pensamento ou que dello se afastava, apresentando nesta Casa o motivo justificativo da sua divergencia com o chefe da Nação.

Mas, resolveu este problema sem ouvir o Governo, sem nos dizer que o ouviu.

Sem affirmar o seu accordo com o Governo ou sua divergencia deste, é que não é admissivel. Faltaria a todos os deveres que, na sua posição de responsabilidade, evidentemente lhe estão adstrictos.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — A questão é positiva. Não se trata de induções, não bastam inferencias, por mais autorizadas que sejam.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nem de presumpções.

O SR. RUY BARBOSA — A questão é material, é de facto: ouviu a Commissão o chefe do Estado? Ouviu a Commissão os ministros do Presidente? Ouviu a Commissão aquelles que nesta Camara e na outra representam o pensamento do Governo? Si ouviu, qual é esse pensamento? Qual é o pensamento que a Commissão hebeu com o chefe do Estado, ou com os ministros que o representam? E' o pensamento do projecto ou o pensamento do chefe da Nação? Eis o que o Senado e a Nação precisam absolutamente saber.

Si, postergando esses deveres de toda a ordem, deveres não sómente de cortezia, mas de vida politica e ainda de pratica sincera do regimen, si, postergando esses deveres, a Commissão extrahiu de si mesma unicamente, da sua opinião, ou da opinião dos chefes politicos a que obedece, este projecto, então a situação do Senado é bem clara: ou o Senado acompanha o projecto, allongando-se do Governo, que o não admite; ou o Senado rejeita o projecto, por entender que o exemplo do Governo é mais digno de imitação para o Legislativo do que aquelle que o projecto aconselha a sua pratica.

Ninguem hoje no paiz, Srs. Senadores, a este respeito nutre mais duvida nenhuma. A convicção publica está fir-

mada em toda a parte. Ninguém suppõe que este projecto consultasse de longe o espirito do Governo, os seus interesses, as suas intenções.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado. E' um projecto revolucionario.

O SR. RUY BARBOSA — Todo o mundo está vendo nesta medida revolucionaria, anarchizadora, nesta desatinada medida, todo o mundo está vendo nesta medida cruel, irreflexiva e fatal um conselho de desespero, uma machinação politica, um proposito de actuar sobre o espirito publico mediante um grande golpe, de influir sobre as proximas eleições, por meio de um quadro confuso e ameaçador de perturbar as eleições no Estado do Rio de Janeiro, de levar ao interior desse Estado a persuasão de que o Governo da Republica está de accordo com o projecto da sua intervenção armada pelas nossas forças militares, sob as ordens do Governo e do Congresso; e ao mesmo tempo actuar sobre o resto do paiz no proximo movimento das urnas.

Eis o que se está vendo encarnar em si este projecto, por uma intelligente, sagacissima e perversa machinação, alguns de cujos fructos já serão hoje irremediaveis.

Ninguém, nos Estados remotos, e ainda nos proximos, com as difficuldades de communicações reinantes entre nós, com os habitos de pouca leitura de nosso publico, de nossos eleitores, por todo o paiz se estabelecerá o receio de uma intervenção violenta do Governo, mediante a qual será consummado o golpe armado contra o actual Presidente daquelle Estado pelos seus antagonistas.

E' o assalto ás proximas eleições, é a conquista da futura Camara.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' a continuagão do mando.

O SR. RUY BARBOSA — E' o ultimo trabalho para completar o systema dos rodizios e das duplicatas, que se está estendendo pelo paiz inteiro, em obediencia ás ordens do chefe do Partido Republicano Conservador, para o triumpho almejado.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o plano do estado maior prussiano.

O SR. RUY BARBOSA — Nem de outro modo se comprehenderia que o Senado, neste assumpto, se antecipasse á Camara. Conhecendo, como conhece V. Ex., muito mais do que eu, a Constituição do paiz; conhecendo, como conhece, tão sabiamente, as nossas leis, V. Ex., Sr. Presidente do Senado, não ha de ignorar que, si não está na letra, está no espirito do artigo 29 da Constituição que, nesses assumptos, a precedencia cabe á Camara.

E digo que está no espirito, porque a letra desso artigo se refere apenas aos projectos de governo. Mas si os projectos de governo, remettidos pelo Governo ao Congresso iniciam

a sua discussão na Camara, as materias que, embora não constituam projecto, venham propostas ao Congresso pelo Governo e deste modo se achem virtualmente equiparados aos projectos de governo, devem tambem começar a discussão na outra Camara e não nesta.

O SR. LEOPOLDO DE BULLIÕES — Aliás a Camara já começou o estudo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas aqui tinha-se mais certeza de vencer.

O SR. RUY BARDOSA — A consideração do illustre Senador por Goyaz reforça o meu argumento e agrava o caracter da circumstancia, que além de ser uma deturpação do espirito do artigo constitucional é uma descortezia para com a outra Camara, por envolver igualmente o abandono de poderosos elementos com os quaes poderíamos, depois, contar para melhor solução do problema.

As constituições não se interpretam pharisaicamente, fundando a sua interpretação na absoluta expressão das palavras em que ellas são redigidas. Em toda a parte, mesmo nas questões de direito privado, sempre se disse, onde milita a mesma razão, ali deve imperar a mesma disposição. Ora a razão é a mesma para um projecto de governo e para as materias que são remettidas ao Congresso pelo Governo — todas ellas vem do Governo.

E qual, Sr. Presidente, o motivo por que em relação aos projectos do Governo quiz a Constituição que a Camara dos Deputados fallasse primeiro do que o outro ramo do Congresso Nacional? (*Pausa.*)

Porque, sendo a outra Camara a que está mais em contacto, em contacto mais frequente, pela sua total renovação de tres em tres annos, com o povo, com o eleitorado, é a Camara dos Deputados a que goza do característico de camara popular, isto é, aquella que mais approximadamente representa os sentimentos deste elemento de onde procedem os nossos poderes em uma e em outra Casa do Congresso.

Sendo essa Camara a mais popular, nos assumptos que tocam mais directamente ao Governo, como sejam as leis de receita, as leis de despeza, as leis de força, etc., entendeu o legislador constituinte que a prioridade havia de caber ao ramo triennial do Congresso Nacional, e a essas materias accrescentou os projectos do Governo. Quiz em relação a esses projectos não só ouvir em primeiro logar o pensamento da camara popular e reservar a palavra em ultimo logar áquella das duas Camaras a que está reservada sempre nos trabalhos do Congresso o alto papel de moderadora.

E' deste beneficio que nós abdicamos, é do beneficio de fallar em ultimo logar no assumpto, de fallarmos depois da Camara, que renunciámos, senhores, para fallarmos primeiro, precipitamente, antes della, embora já ella houvesse iniciado o conhecimento do assumpto, unicamente porque nesta Casa a

força, o espirito de partido se accentua mais energicamente, a sua disciplina está mais consolidada, e o nobre chefe do Partido Republicano Conservador daqui pôde affirmar mais solemnemente a sua autoridade, actuando pelos golpes da maioria nesta Casa sobre as deliberações da maioria da outra.

O Sr. ALFREDO ELLIS — O projecto até deu o titulo de doutor ao tenente Sodré. O parecer diz: Dr. Sodré, quando de-vera dizer tenente Sodré.

O Sr. RUY BARBOSA — Isso não me admira a mim, porque no regimen da Lei Organica do Ensino melhor seria que os doutores fossem logo feitos por decreto.

Quando rebentou a guerra entre a Russia e o Japão, em uma época em que o imperio moscovita não tinha recebido ainda a grande orientação militar de hoje, havia escassez de medicos militares, e o Czar por um decreto conferiu o titulo de doutor em medicina aos estudantes do primeiro anno. A matança foi grande entre os pobres doentes (*riso*), mas affirmou a mesma autoridade com que hoje no Brazil se improvisam electricamente os doutores.

Depois, Sr. Presidente, consinta V. Ex. que diga que não vejo grande differença entre os doutores fabricados por estas forjas da criação da lei do ensino e o que a nobre Comissão de Justiça e Constituição acaba de fabricar, conferindo ao tenente Sodré o titulo de doutor. (*Riso.*) A Comissão achou que era uma cousa exquisita oppôr ao ex-Presidente da Republica, o Sr. Dr. Nilo Peçanha, que creara em Londres reputação de financeiro, que gosa de bom nome entre os nossos credores, um tenente Sodré...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Prefeito de Nitheroy.

O Sr. RUY BARBOSA — ...e deste modo, por decencia, deram-lhe o titulo de doutor. (*Riso.*)

O Sr. ALFREDO ELLIS — Deram-lhe titulo de doutor. Não sei si já expediram os diplomas, nem si os diplomas foram assignados pelo estado maior prussiano do Partido Republicano Conservador.

O Sr. RUY BARBOSA — Aliás, Srs. Senadores, não me admiro dessas irregularidades hoje em estylo official dos nossos homens de Governo, menos, portanto, dos nossos parlamentares, porque ainda agora, no decreto de convocação extraordinaria que corre por conta do illustre Ministro da Justiça e Interior, pessoa muito douta, creio eu, nesta materia, nesse decreto, o Congresso Nacional é tratado com uma familiaridade encantadora. (*Riso.*)

Nós, na linguagem da Constituição, somos um Congresso Nacional, e quando se trata de convocação extraordinaria diz a nossa Constituição que o Poder Executivo convocará o Congresso Nacional.

Pois bem, Srs. Senadores: nesse decreto, obra do illustre Ministro do Interior, porque ao Ministro, ao menos, se ha de deixar o trabalho de lavrar os decretos, nesse decreto se diz que o Chefe do Poder Executivo convoca, não o Congresso Nacional, mas os membros do alludido Congresso ou do referido Congresso a se reunirem em sessão extraordinaria. Como nos considerandos do decreto já se fallara do Congresso Nacional, entendeu, naturalmente, o honrado Ministro do Interior que, referindo-se depois a esse mesmo Congresso, era excusado estar com o trabalho de lhe dar o seu nome constitucional. Em vez de Congresso, ficamos sendo, no corpo, no texto, no artigo do decreto, o referido Congresso. Nem Congresso somos, nem fomos convocados como Congresso, fomos convocados como membros do Congresso Nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Está se vendo que a batura é o cacete. E' para alli. (*Riso.*)

O SR. RUY BARBOSA — De modo, Srs. Senadores, que já nesta Casa não pôde haver illusão sobre a origem e a expressão do projecto que estamos discutindo. O projecto que se discute é um acto do Partido Republicano Conservador, obedecendo aos interesses de sua disciplina as conveniencias de sua dominação.

Nós, os que damos ao Governo o nosso apoio sincero, na convicção em que estamos de que o Governo não acompanha a politica ruinqsa desse partido...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...que levou a Nação ás actuaes extremidades...

O SR. ALFREDO ELLIS — A' bancarrota.

O SR. RUY BARBOSA — ...nós nos sentimos á vontade para nos oppôr com toda a energia, ainda por esse lado, a esse projecto, certo de que, além de estarmos prestando um serviço ás instituições, além de estarmos prestando um serviço á Nação, prestamos ao Governo o serviço de defender a integridade do seu credito...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...contra uma confusão perniciososa aos seus verdadeiros interesses.

O SR. ALFREDO ELLIS — Contra uma conspiração.

O SR. RUY BARBOSA — Porque não haverá nada mais fatal á prosperidade do Governo, cuja carreira se acha ainda no segundo mez de sua duração, não haverá nada mais fatal a esse Governo do que a confusão de sua responsabilidade com a do partido que tomou sobre os seus hombros esta tremenda e funestissima aventura.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — A nossa felicidade está em que, para vingar, esse projecto não contará certamente com recursos efficazes no outro ramo do Congresso.

E aqui mesmo, nesta Casa, acreditamos que não disporá de votos sufficientes para ser suffragado. A votação de honrem, mostrando os recursos da maioria e os recursos da minoria, nos convence de que aqui mesmo teremos os meios bastantes para obstar a que esta medida detrimetosa aos maiores interesses da Nação passe desta á outra Casa do Congresso. Pela nossa parte, não ha que occultar a resolução do uso do nosso direito; pela minha parte, não contribuirei com a minha presença para dar numero á votação desse projecto.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nem eu.

O SR. RUY BARBOSA — Minoria reduzidissima, limitada ao diminuto numero das unidades que a compõem, temos dado até hoje todos os exemplos de ordem, cordura, disciplina...

O SR. ALFREDO ELLIS — E desinteresse.

O SR. RUY BARBOSA — ...o desinteresse, não recusando nunca, nem mesmo ao governo que tão energeticamente combatiamos, o nosso concurso quando se tratava de medidas necessarias á existencia da administração, e nos outros assumptos nunca usamos de meios obstructivos para embaraçar a passagem de qualquer medida aqui reclamada pelos nossos adversarios.

Neste momento, porém, temos a consciencia de que um dever supremo nos obriga a não poupar nenhum dos recursos ao nosso alcance para defendermos a integridade da Constituição, para defendermos a integridade da Republica, para defendermos a integridade da justiça nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado; muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Si a maioria quizer levar de rojo tudo isso não contará nem com o concurso da nossa presença.

O SR. ALFREDO ELLIS — Que façam a ruina do paiz por si e com a sua responsabilidade.

O SR. RUY BARBOSA — Nem ao menos, Srs. Senadores, chamando-nos a discutir este assumpto antes da Camara dos Deputados, a honrada Commissão nos habilitou com os elementos de que não podiamos prescindir para procedermos a um exame completo da questão submettida ao nosso estudo. A magreza do seu parecer ali está em duas ou tres paginas do avulso distribuido, esquecendo os honrados membros da Commissão que o assumpto para ser resolvido se ligava necessariamente ás suas antecedencias, a essas outras phases da questão já consideradas pelo Congresso em occasiões ante-

piores. Essas antecedências formam um vasto corpo de documentos que no avulso distribuido o anno passado, em outubro ou novembro, creio, á Camara dos Deputados, compõem uma brochura de cerca de 150 paginas.

E' ahí que se juntam os accórdãos, as representações, os pareceres, as justificações enfim todo o complexo desses documentos que formam a historia da questão no seu conjunto, na sua integridade e de que uma camara discreta como o Senado não poderia abrir mão para deliberar com madureza e consciencia sobre um assumpto de tal gravidade. De modo que ainda por esse lado a nossa attitude se justifica, a attitude de membros de um Senado que não estão dispostos a continuar a votar de roldão, assumptos que não conhecem, assumptos aos quaes o Senado presta muitas vezes o seu voto, sem sequer conhecer qual o problema que se acaba de resolver, qual o projecto que se acaba de votar. *(Muito bem.)*

Si me não engano, foi deste modo, nos ultimos mezes do anno passado, nos ultimos dias talvez, ou nas ultimas semanas da ultima sessão legislativa, que se votou o archivamento dos papeis relativos a este caso. Solicitou-se uma urgencia sem que ninguem a ouvisse e sem que ninguem tivesse ouvido se deu por approvada e approvada ficou a materia que deste modo estava resolvida sem o concurso...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' motivo uma urgencia para archivar papeis ?

O SR. RUY BARBOSA — ...sem o concurso do espirito de nenhum dos membros desta Casa. E do que se tratava era de archivar papeis, foi para isso que se descobriu o precedente novo da urgencia, uma urgencia de character meramente negativo.

Não é ainda occasião, segundo o plano das considerações que projecto, não é ainda a occasião de proceder á analyse do parecer e da resolução que o acompanha, do projecto por onde elle termina. Mas, antes de qualquer passo mais no assumpto, para caracterizar desde logo a natureza da violencia que o projecto da Comissão nos aconselha, permittam-me os nobres Senadores chamar a sua esclarecida attenção para os termos do art. 6º da Constituição republicana, onde se regula a materia das intervenções.

E' de uma intervenção que se trata, é uma intervenção que se pede e uma intervenção de character singular, para que nella não se projecte consultar sequer o Estado do Rio de Janeiro de cujos destinos se trata.

Nella, o que se resolve, é remover immediatamente o governo allí constituido, o governo allí apoiado em todos os elementos da administração, da sociedade, da justiça e da força.

Remover esse governo, arrebatá-lo esse logar para collocar allí o instrumento notorio e vulgar dos interesses do partido que se apoderou deste paiz nos quatro annos da administração passada.

O SR. ALFREDO ELLIS — E que tem explorado a Republica.

O SR. RUY BARBOSA — Tira-se o Sr. Nilo, Presidente, com quem está a população inteira do Estado, com quem está a magistratura do Estado, com quem estão as repartições publicas do Estado, ao lado de quem se acha a força publica do Estado, com quem sympathiza, não só a opinião do Estado, mas toda a opinião nacional, tira-se do governo o Sr. Nilo para se collocar o tenente Sodré, em homenagem a uma posse, allegada por elle, que o Exmo. tenente tomou, ás 6 horas da manhã.

O SR. ALFREDO ELLIS — Posse até clandestina.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não queria alludir agora a esta circumstancia extranha e risivel, a essa circumstancia comica e grotesca...

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma scena Offenbacchiana.

O SR. RUY BARBOSA — ... a que se procura tirar a sua verdadeira expressão, dizendo-se até em um dos documentos officiaes que o tenente Sodré tomou posse ás 6 horas. Eu recomendo á attenção do nobre Relator da Commissão de Justiça a leitura destes documentos. Em um delles S. Ex. lá encontrará, como encontrei, a omissão a que alludo.

Seis horas! Não se diz si foram da manhã ou da tarde. Porque ninguem acreditaria que o Presidente real de um Estado se empossasse no seu governo á hora em que entra por casa o preto do pão e o fornecedor do leite. E' uma hora em que dous terços da população estão dormindo, hora em que, no inverno, ainda não é dia neste clima, hora de segredo, ora deserta, hora de clandestinidade perfeita!

Pois, senhores, foi a esta hora que a tal assembléa do Rio de Janeiro, a tal a que o Governo e o Congresso vão render a homenagem de aceitar a sua decisão, foi a esta hora que a assembléa do Rio de Janeiro deu posse ao tenente Sodré.

O SR. ALFREDO ELLIS — E digam que não é uma conspiração.

O SR. RUY BARBOSA — Os actos publicos leem hora solemne a que se não podem subtrahir, sob pena da sua nullidade; e, quando se subtrahem, além de nullos, demonstram terem obedecido a pensamentos inconfessaveis. (*Apoiados.*)

Ninguem acredita que a assembléa do Rio de Janeiro, ou fracção qualquer desta assembléa si houvesse reunido ás 6 horas da manhã para dar posse ao tenente Sodré.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Tanto mais quanto os convites marcavam 1 hora da tarde para a solemnidade da posse.

O SR. RUY BARBOSA — Marcavam 1 hora da tarde, nem podiam marcar outra hora, por varias razões. A primeira razão porque esta é a hora tradicional, é a hora em que, nas renovações de governo naquelle Estado, se tem dado a posse

a todos os outros Presidentes. O Sr. Botelho foi empossado, ha quatro annos, a 1 hora da tarde, assim como a 1 hora da tarde fôra empossado o seu antecessor e todos os predecessores seus, desde o primeiro. Nenhum deixou até hoje de ser empossado á 1 hora da tarde, sinão o tenente Sodré. E não me consta que houvesse naquelle Estado inundação ou terremoto por onde o Exmo. tenente pudesse allegar escusa para essa necessidade na escolha da hora da sua posse.

E bastaria a indicação das 6 horas da manhã na communição e posse para que nella estivesse estampada a prova legal, concludente e cathégorica de que não se tratava de uma posse legitima mas de um abuso inqualificavel. (*Apoiados.*)

Mas, Sr. Presidente, si o antecessor do presidente actual do Estado do Rio de Janeiro foi emittido na posse do Governo á 1 hora da tarde, claro está que só á 1 hora da tarde do ultimo dia do quadriennio se perfariam os quatro annos, durante os quaes o presidente legitimo do Estado do Rio de Janeiro era o Dr. Oliveira Botelho. O Dr. Oliveira Botelho não cessou portanto de ser presidente do Estado do Rio de Janeiro sinão á 1 hora da tarde do dia 31 de dezembro. Logo, só a essa hora o Dr. Oliveira Botelho poderia transferir o governo ao tenente Sodré; só a essa hora o tenente Sodré poderia ser empossado pela Assembléa do Rio de Janeiro, na successão do Dr. Oliveira Botelho. Não o fazendo, que é o que se deu?

A suppôr a seriedade, a realidade dessa posse — é que seis horas antes da terminação do governo, o intrepido Sr. tenente Sodré se tinha emittido na posse da administração, commettendo um crime (*apoiados*), o crime de usurpação, de emissão de funções que ainda não eram suas. Portanto, a posse que o tenente Sodré allega haver recebido ás 6 horas da manhã não pôde ter character legitimo de posse. (*Apoiados.*) A essa hora ainda era presidente do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Oliveira Botelho. Si depois dessa hora o tenente Sodré não tornou a ser emittido na posse do governo, é que, legitimamente, legalmente, até hoje o tenente Sodré não foi, em occasião nenhuma emittido na posse da governação do Estado do Rio de Janeiro.

O Senado tem aqui a prova material, palpavel, indiscutivel de que o projecto da Commissão de Constituição sagra com o character de presidente do Estado do Rio de Janeiro a um intruso que nunca foi empossado no governo de que se diz detentor.

Demais, senhores, os factos ahí estão. Realmente, nem sequer houve a tentativa de simulação dessa posse. Toda gente sabe que o Dr. Oliveira Botelho, ausente do Rio de Janeiro desde o dia 30 á tarde ou á noite, aqui se conservou durante o dia seguinte, não comparecendo na capital do visinho Estado, e que nessa capital não se reuniu a hora nenhuma desse dia a fracção que se arroga o character de Assembléa Fluminense.

Nis, senhores, a que se reduz o ridículo e grotesco episódio da posse do tenente Sodré na administração do Rio de Janeiro.

Si o Senado votasse esse, o Senado iria sancionar com o seu voto um crime de simulação fraudulenta, materialmente demonstrada, absolutamente injustificada, (*apoiados*), iria assegurar, como governo de um Estado, um indivíduo que pelos próprios termos da comunicação em que se attribue esse direito, confessa não haver jámais assumido o Governo desse Estado.

Mas, senhores, foi um aparte do meu honrado collega que me arrastou a esta digressão. Era para o art. 6º da Constituição da Republica que eu estava começando a chamar a atenção dos honrados Senadores.

Nesse artigo se regula a materia das intervenções.

A Constituição não admite para a intervenção sinão os quatro casos expressos que eu lerei para maior fidelidade:

«O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

2º, para manter a fôrma republicana federativa;

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.»

Ora, Srs. Senadores, evidente é que, estabelecendo quatro casos distinctos, não era possível admittir no pensamento da Constituição a existencia de uma disposição que possa collidir e estar em conflicto com a existencia de uma outra disposição.

Invoca-se a intervenção por acto legislativo com o fim de satisfazer ao disposto nas clausulas 2º e 3º do art. 6º, para manter a fôrma republicana e restabelecer a ordem naquelle Estado.

Senhores, em seguida a esses numeros, um dos casos em que o Governo deve, e não só deve, mas é obrigado a proceder á intervenção, é aquelle em que se trata de assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Toda vez que em um Estado se negar execução a uma lei federal; toda vez que em um Estado se recuse execução a uma sentença federal, o Governo é obrigado a intervir para assegurar a execução dessa lei ou a execução dessa sentença.

Na hypothese, o de que se trata é de uma sentença federal, não sómente de uma sentença federal, mas de uma sentença do Supremo Tribunal Federal, e a intervenção neste caso, nos termos da Constituição da Republica, teria de ser para manter a execução dessa sentença do Supremo Tribunal.

Os Srs. ALFREDO ELLIS E LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado,

O SR. RUY BARBOSA — Ao contrario disso; o que o projecto nos propõe é que votemos uma lei que visa desobedecer a uma sentença do Supremo Tribunal, ou melhor, que manda assegurar a não execução de uma sentença do Supremo Tribunal no Estado do Rio de Janeiro.

E' possivel que o Congresso Nacional vote uma lei, deante da Constituição, que manda intervir para assegurar a não execução de uma sentença do Supremo Tribunal Federal; será possivel que o Congresso Nacional vote uma lei que manda que uma sentença federal não seja executada...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Revendo a Constituição por meios ordinarios.

O SR. RUY BARBOSA — ... revendo a Constituição, não só por meios ordinarios, mas para um caso certo, para um caso pessoal?

E' deste modo, senhores, que se assegura no Rio de Janeiro a manutenção da fôrma republicana federativa! Pois, recorram os nobres Senadores, não digo os mestres de direito constitucional — a todos os compendios elementares, áquelles que se distribuem nas escolas aos meninos, na America do Norte, recorram SS. EEx. e lá verão que o elemento fundamental do Governo Republicano Federativo é essa justiça federal cuja sentença se quer desrespeitar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — De maneira que o projecto, attentando contra o art. 6º na sua clausula 4ª, attentando igualmente contra o art. 6º na sua clausula 2ª, porque manda ferir o systema republicano federativo nos seus fundamentos, manda negar a execução de uma sentença do Supremo Tribunal Federal, desmoraliza, insulta, arruina, acaba a justiça republicana. E é deste modo que está sendo mantida a fôrma republicana federativa.

O SR. RIBEIRO DE BRITTO — E desmoraliza o Poder Executivo que deu cumprimento á sentença.

O SR. ALFREDO ELLIS — E tudo, isso em proveito de um tenente. Digam depois que o tal tenente não é das arabias. (Riso).

O SR. RIBEIRO DE BRITTO — Inutilizam-se os dous poderes: o Poder Judiciario e o Poder Executivo.

O SR. RUY BARBOSA — Lembra muito bem o nobre Senador por Pernambuco. O ataque, a offensa é contra os dous poderes: contra o Executivo na sua honorabilidade....

O SR. RIBEIRO DE BRITTO — Que já cumpria a sentença.

O SR. RUY BARBOSA — ... porque esse deu o nobre exemplo cumprindo a sentença.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Mas contra o Poder Judiciario attenta materialmente, porque ordena que uma sentença sua não seja cumprida.

Já não são as antigas medidas com que, para excuzar as grandes dictaduras, se votavam de roldão os *bills* de indemnidade, as absolvições plenarias do anno em anno de anormalidades e attentados; não se trata ainda de outras invasões indirectas no terreno judiciario, como se tem visto em certas medidas aqui votadas ou aqui tentadas, tentadas ou votadas na outra Camara, pelas quaes se tem negado recurso para a execução de sentenças judicarias. Não; aqui é a revogação directa de uma sentença do Supremo Tribunal Federal, cujo conhecimento foi submittido pelo Chefe do Poder Executivo ao Congresso da Republica.

Submittendo esse caso ao Congresso Nacional, disse-lhe o Presidente que acabava de cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal, mas, para não invadir attribuições do Poder Legislativo, o chamava a tomar conhecimento da petição de um tenente e de uma fracção politica, empenhados na alteração do estado actual de cousas no Estado do Rio.

Assim procedeu o Chefe do Poder Executivo, trazendo ao nosso conhecimento as impugnações articuladas no Estado vizinho por um dos seus grupos de partido, contra a sentença do Supremo Tribunal Federal. Que vem fazer o Senado antecipando-se ao outro ramo do Congresso? Additar um projecto no qual o que se pratica abertamente, declaradamente, solemneamente, é negar execução a uma sentença do Supremo Tribunal Federal.

O SR. ADOLPHO GORDO — Vae mais longe, reforma essa sentença.

O SR. RUY BARBOSA — A Constituição mandou que nós interviessesmos para assegurar a execução das sentenças. Notae bem, Srs. Senadores, é terminante, é peremptoria a letra do art. 6º, n. 4, que nos manda intervir para assegurar a execução das sentenças. Nós vamos intervir, não só para desobedecer, mas como bem disse o nobre Senador por São Paulo, para reformar uma solemne sentença do Supremo Tribunal Federal. E é em nome do art. 6º que essa enormidade se quer praticar. Aqui está, senhores, como o Partido Conservador conserva, aqui está como o Partido Republicano mantém a Republica neste paiz.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E comprehende a Federação.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma Federação de pernas bambas; está quasi liquidada, fallida; mais arreventada não é possível.

O SR. RUY BARBOSA — Enquanto a honrada Commissão de Constituição e Diplomacia, com o alto saber dos seus illus-

tres membros não conseguir o milagre de passar «Eureka» nas tintas do art. 6º, enquanto desta Constituição não desaparecer este formidável texto, na sua solemnidade, na sua simplicidade, na sua gravidade, o projecto de SS. EEx. é uma irreflexão, é um desacerto, é um crime.

O SR. ALFREDO ELLIS — É uma provocação á revolução.

O SR. RUY BARBOSA — Aceito pelo Senado será um acto de revolução, um acto de revolução directamente praticado pela Camara conservadora, por aquella das duas Camaras que foi instituida para exercer entre as duas este alto e nobilissimo papel. Aqui está, senhores, porque eu fallava hontem ao nobre Senador pelo Rio Grande do Sul na situação revolucionaria em que iamós entrar, situação creada pelo projecto, creada por esse mesmo Partido Republicano Conservador, que leva na marulhada, como cascos de naufragios arrastados para um abysmo, num só movimento impetuoso, a Constituição, o Poder Executivo e a Justiça Federal.

O SR. ALFREDO ELLIS — Como uma manada para o matadouro.

O SR. RUY BARBOSA — A revolução, Srs. Senadores, eil-a ahí. A revolução é o projecto, é a nobre Commissão de Constituição e Diplomacia, a revolução é o Partido Republicano Conservador, revolucionario sempre ha quatro annos em todos os actos dessa longa existencia na qual não fez sinão pactuar com actos revolucionarios do marechal.

Foi para obviar, foi para atalhar as agitações de uma questão na qual os homens habituados a governar o Brazil se sabia estarem empenhados com todo o seu amor proprio, foi para evitar as agitações desta questão que se suscitou na primeira phase deste assumpto a tentativa de um accôrdo, de um accôrdo no qual se salvassem todas as conveniencias, todos os direitos e todas as leis.

Eis o grande problema, a grande difficuldade, o enigma proposto á decifração dos espiritos mais atilados.

As melhores intenções inspiraram sem duvida nenhuma aquelles a quem cabe essa iniciativa. As melhores intenções estavam no animo do Governo, dos seus amigos, de muito dos seus adversarios — si é que o Governo actual já os tem, si é que em torno do Governo actual todos não são amigos mais ou menos dedicados. O facto é, porém, que a questão nos dividiu entre politicos empenhados em manter a sentença do Supremo Tribunal Federal, e politicos empenhados em não se cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal.

Entre essas duas alternativas oppostas, era necessario achar um termo de conciliação. Foi essa a difficilima tarefa em que se empenharam os promotores do accôrdo.

Solicitado a me envolver nessa diligencia, não me podia recusar, não recusei a minha cooperação, embora estivesse

sempre convencido de que os autores dessa iniciativa se propunham a uma aspiração inexecuvel.

Malgrado o accordo, restam as responsabilidades para aquelles que nelle tomaram parte.

Como um dos seus collaboradores e tendo visto desvirtuar pela imprensa de cuja sympathia não gozo, a minha intervenção nesse trabalho, julgo do meu dever communicar ao paiz, mediante o Senado, o teor exacto dos meus trabalhos, dos meus actos nesse sentido, para que se veja que, si me oppuz á realização desse desideratum não foi sinão porque não encontrei ninguem nos elementos da questão, nas circumstancias do caso, nas exigencias dos interesses oppositos, meios satisfactorios para resolver a questão dignamente: a questão ser resolvida salvando-se a honra do Poder Judiciario, a sua integridade moral, a dignidade da sua sentença e a honra dos nossos interesses supremos ao lado da qual se impunha a da autonomia do Estado ferida nos trabalhos da intervenção contra elle projectada.

Embora em risco de aborrecer ainda com isto o Senado, não poderei desempenhar esta parte da minha tarefa sinão lendo-lhe os documentos com que intervim no assumpto.

Já disse ao Senado: não entrei na materia espontaneamente, foi-o solicitado pelo illustre Governador do Estado do Rio, que me deu a honra de me procurar na minha casa e a quem não podia recusar um serviço, no qual eu não via os interesses desse eminente brasileiro, mas exclusivamente os interesses da nossa Constituição, do nosso regimen e da nossa justiça.

Os documentos que me dizem respeito no caso constam de tres cartas, dirigidas, successivamente, ao Dr. Nilo Peçanha, ao Dr. Bernardo Monteiro e ao Dr. Antonio Carlos, nos dias 23 de novembro, 11 e 14 de janeiro.

A minha primeira carta, endereçada ao Dr. Nilo Peçanha, concebe-se nestes termos:

«Rio, 23 de novembro de 1914 — Exmo. Sr. Dr. Nilo Peçanha — O seu appello de hoje, na visita que me fez, occupou-me o espirito toda esta tarde. As suas palavras foram que punha a sua consciencia na minha. Pois bem: ahí vae o que a minha consciencia me diz.

A sua questão, hoje, não é sua. E' uma questão nacional. E' neste momento a questão nacional. Porque é a questão da autoridade e da justiça no regimen republicano. Já se vê, pois, que ella não admittê capitulação de especie alguma. Praticamente, qualquer transacção envolveria o Governador eleito do Rio de Janeiro em uma esparrella. Não haveria garantias possiveis. Elle seria um suicida e os seus amigos estariam sacrificados. Moralmente, o desastre seria ainda maior. A opinião publica se voltaria contra o autor da fraqueza, encambulhando com elle o governo que a houvesse promovido.

Só de tal desgraça devemos ter medo. Si o Governo Federal cumprir o seu dever, todas as carrancas do caudilhismo darão em nada. Si não cumprir, será vítima do seu erro. Na segunda hypothese estará salva para nós a honra, que é mais do que a vida. Na primeira tudo está salvo, para nós é para elle.

Eis o meu laudo.

Seu collega muito attento. — *Ruy Barbosa.*».

Sendo esta carta de 23 de novembro, ainda não havia sido resolvida a questão pelo Poder Executivo, que a resolveu, nos termos bem conhecidos do Senado, mandando respeitar a sentença do Supremo Tribunal Federal.

Praticado este acto, porém, e convocada a sessão extraordinaria, renovaram-se as tentativas de accôrdo, tomando então parte muito interessada e solícita nellas, não só os amigos mais intimos do Governo, mas ainda as representações de alguns dos mais importantes Estados da Federação. Nessa outra phase do assumpto, o meu concurso continuou a ser sollicitado pelo Sr. Governador do Rio de Janeiro e pelos amigos do Governo, alguns dos quaes me deram a honra de me procurar.

Na entrevista, que commigo teve em nossa casa, á rua de S. Clemente, nosso honrado e illustre collega Dr. Bernardo Monteiro, foram submettidos á minha consideração os termos de um accôrdo, que, então, se lhe affigurava razoavel.

Ouvi a S. Ex. e sem lhe ter dado então resposta definitiva, porque o assumpto exigia estudo mais detido, reservei-me para lhe dar mais tarde minha opinião, que lhe communiquei, nestes termos:

«Rio, 11 de janeiro de 1915. — Exmo. Sr. Senador Bernardo Monteiro:

Na visita com que V. Ex. me honrou hontem, de tarde, sollicitando a minha intervenção para um accôrdo no caso do Rio, declarei-lhe eu que não teria duvida em contribuir para esse *desideratum*, si o accôrdo proposto, sendo uma solução perfeitamente garantida

1º, deixasse bem ó Supremo Tribunal Federal;

2º, fosse airoso ao Dr. Nilo Peganha;

3º, pudesse ser acceitavel á opinião publica.

Reflectindo, porém, sobre o assumpto, com a devida calma e tempo, estou convencido agora profundamente:

1º, que nenhuma solução de tal natureza conseguiria ter garantias certas, porquanto nada poderia obrigar o tenente Sodrê e seus partidarios a respeitá-la;

2º, que o problema da successão nella envolvido a pôde converter em uma burla, para o Dr. Nilo, e em uma fortuna para os seus inimigos;

3º, que o unico resultado certo de um tal arranjo seria remover do Governo e da politica do Estado do Rio o Dr. Nilo;

4º, que, estando a posição jurídica do Dr. Nilo assegurada por uma sentença do Supremo Tribunal, a opinião pública verá com reprovação, como fraqueza nossa e desacato mal dissimulado á justiça qualquer transacção destinada a pô-lo fóra do governo. Depois, meu eminente collega, as responsabilidades, que poderão vir a ser graves, de uma solução de tal character recahiriam todas sobre a minha cabeça; e eu não desejo assumir taes responsabilidades em um caso, para o qual não concorri, e de que nada me obriga a correr o risco de vir a ser victima.

Si o Governo do illustre Dr. Wencesláo Braz, com quem sinceramente estou, mas que, infelizmente, convocando a sessão extraordinaria, creou esta situação, quer solvel-a do modo menos radical, tem um meio simples: é promover uma nova deliberação do Congresso, mandando archivar, outra vez, os papeis do caso. Esta sahida não depende sinão de que o Presidente saiba querer. Tal, a meu ver, o unico accôrdo seguro e honroso ao Supremo Tribunal, ao Governo, ao Sr. Dr. Nilo, a todos.

Creia V. Ex. na estima e consideração, em que muito particularmente o tem.

O seu collega, Amº. Crº. Obº. — *Ruy Barbosa.*»

Essa segunda solução não foi ainda acceita e veiu-se offerrecer terceira, a respeito da qual, em uma conferencia posterior, fui ouvido pelo illustre *leader* da Camara o eminente Dr. Antonio Carlos.

Vou dar conta ao Senado da maneira como me houve relativamente a essa consulta.

«Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1915. — Exmo. Sr. Dr. Antonio Carlos. — Na entrevista em que V. Ex., honrando-me com a sua presença nesta Casa, me deu hontem a satisfação e a fortuna de travar relações com uma pessoa tão distinta e amavel, depois de ouvir a proposta de accôrdo sobre o caso do Rio, para a qual, em nome dos nossos amigos, vinha V. Ex. solicitar o meu apoio e a annuencia do governador daquelle Estado, lhe disse eu, concluindo e resumindo as minhas ponderações acerca do assumpto: Esta solução tem muitas considerações a seu favor. Mas eu a seu respeito não tenho opinião, antes de reflectir e de ouvir o Dr. Nilo.

Palavras formaes a que V. Ex. obtemperou, dizendo estar satisfeito e não ter esperado que eu pudesse ir além.

Realmente, como alvitre politico, para ser apreciado entre nós, á luz de interesses politicos, a combinação apresentava aspectos valiosos. Mas, para ser julgado lá fóra, no grande tribunal da opinião publica, esbarraria contra essas considerações, nas grandes considerações moraes, legaes e nacionaes, que, apenas comecei a meditar, me impressionaram e venceram de todo em todo, já antes de escutar o Dr. Nilo Peçanha.

O Dr. Nilo Peçanha se mostrou muito sensível, muito reconhecido á solicitude com que os governos e os representantes de Minas, S. Paulo e Pernambuco se interessam, tão sinceros e insistentes, em resolver o problema fluminense, em lhe achar um deslinde razoavel e digno.

Mas o Dr. Nilo Peçanha se declara absolutamente sem liberdade para tomar conhecimento das condições de qualquer transacção, desde que, como Presidente do Rio de Janeiro, se acha sob a ameaça de privação violenta do seu cargo, pelo acto de convocação extraordinaria, estribado em um pedido de intervenção federal.

Debaixo desse constrangimento, visível, innegavel, e cada vez mais premente, qualquer deliberação, em que conviesse o Dr. Nilo Peçanha, careceria de legitimidade essencial a todos os actos jurídicos, careceria totalmente da dignidade indispensavel a todos os actos de um chefe de Estado, e se reduziria a um acto de abdicacão cõ medo rendido pela força. Desde então mais valeria ceder a ella descoberta que dissimulada; porque, em um caso, quando nada, sempre se salva a honra, e, no outro, a honra é a primeira coisa que se perde.

Eis a preliminar do Dr. Nilo, bastante, a meu vêr, para cortar a questão. Mas, entrando agora nella, permittir-me-ha V. Ex. apontar as considerações que, antes de ouvir o Dr. Nilo Peçanha, já me haviam formado convicção contraria ao arranjo suggerido.

Antes de mais nada, vamos topar em uma objecção invencivel, de ordem estritamente legal. Si V. Ex. estudar a Constituição do Rio de Janeiro, nos arts. 41, paragrapho unico, 48 e 53, assim como a reforma Constitucional desse Estado, arts. 11, 13 e 15, verificará que elles não admittem eleição de novo presidente durante o quadriennio presidencial. Si o admittissem, tel-o-hiam previsto e regulado, o que não fazem, como o preveem e regulam todas as que adoptaram o provimento de taes vagas mediante o systema de nova intervenção eleitoral, como a Constituição da Republica, e, semelhantemente, as de varios Estados. Em vez disto, a lei constitucional do Rio de Janeiro, para excluir a hypothese de segunda leição, instituiu uma escala de cinco substitutos, sendo tres vice-presidentes eleitos, e o presidente da Assembléa Legislativa e o presidente do Tribunal da Relação.

Si, portanto, o Dr. Nilo Peçanha renunciasse o logar de Presidente, a successão teria de recahir, durante o quadriennio inteiro, successivamente nos cinco substitutos; e, quando os quatro primeiros renunciassem tambem, o quinto, o presidente da Relação, o não poderia, visto como a lei constitucional imprimiu a essa substituição o character imperativo de obrigação inherente á sua magistratura, sendo, assim, absolutamente inabdicavel, como todos os deveres a ella vinculados.

Esta interpretação daquelles textos constitucionaes se tornam inquestionavel em presença do art. 115, da Constituição Fluminense, onde se estatue: «No caso de vaga de qualquer cargo electivo, se procederá, dentro dos 60 dias, á eleição, para preenchê-lo, salvo a disposição do art. 41». A disposição do art. 41 é a que prescreve que «no caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o presidente substituido successivamente pelos substitutos allí designados. Das duas disposições, portanto, entre si explicitamente ligadas, resulta que todos os cargos electivos, allí quando vacantes, se proveem mediante nova eleição, menos o de Presidente do Estado.

Quando, porém, se não accete esta objecção, que a mim se me afigura decisiva, restam ainda outras, as mais altas, que não constam dos textos, mas sobranceiam acima de todos elles, as objecções de ordem suprema, com as quaes estou certo que a opinião publica nos condemnaria si accothessemos em qualquer dos artificios até aqui engenhados ou imaginaveis, por mais getosos que os supponhamos.

Nunca houve, entre nós, eleição de governador ou presidente, a que a população do Estado concorresse tão numerosa e animada como a ultima do Rio de Janeiro. Nenhuma ainda accentuou com tanta realidade e seriedade o exercicio da soberania do povo do Estado. Só se lhe poderia comparar a eleição presidencial disputada em 1910 na União, entre o candidato militar e o candidato civil. São as duas unicas eleições de Chefe de Estado no Brazil onde se teve claramente o espectaculo do concurso do eleitorado ás urnas em um gráo respeitavel e imponente. A primeira dessas eleições bem se sabe como foi burlada. Será por se assemelhar a ella que se teria de burlar igualmente, est'outra, para, mediante duas provas memoraveis ficar estabelecido que a nossa politica é irreconciliavel com as eleições, onde entra realmente o elemento popular?

Com o Dr. Nilo Poçanha se acha, evidentemente, no Estado, a sua população, não a população politica unicamente, mas a sociedade, as familias, todas as classes, a força publica, funcionalismo inteiro, o Thesouro, a magistratura, o clero. É o Estado todo. E ha de ser em nome da paz publica, da ordem geral, da conciliação entre todos os interesses que dalli se queira desalojar esse governador? Mas, realmente, é inverter o que se esta mettendo pelos olhos de todos. O que se iria tirar, assim, do governo do Estado, é o proprio Estado.

Remove-se dalli o Governo eleito pelo Estado do Rio, para entregar o Estado do Rio ao Governo realmente designado por outros Estados. Seria impossivel conceber um precedente mais funesto.

Imagine V. Ex., no seu alto espirito, um caso analogo com o seu Estado. Imagine-o com o de S. Paulo. Imagine-o com o do Rio Grande do Sul. Toleraria qualquer desses Estados para consigo alguma das soluções agora alvitradas para o do Rio de Janeiro? Admittiria qualquer delles que os outros dous, ou que outros em qualquer numero, se congregassem, para exercer sobre a sua independencia a pressão que o Rio de Janeiro está soffrendo? Mas não

se illudam. Estabelecido o aresto, chegará, mais dia menos dia, a vez dos mais fortes, a hora da sua humilhação. Pois S. Paulo já não esteve debaixo dessa ameaça?

Taes exemplos não se semelam impunemente. A União não pôde ser um systema de governo, em que só tres ou quatro Estados tenham autonomia, e com ella disponham da dos outros. O respeito da autonomia dos pequenos é a garantia da estabilidade da dos grandes. A Europa da Santa Alliança ou da Triplice Alliança não pôde ser o modelo da nossa federação. O principio desta é o que está em jogo neste momento; e a isso é que o Sr. Nilo Peçanha não pôde renunciar, como renunciaria, renunciando agora á situação em que o povo fluminense o collocou.

Eis o que a Nação inteira esta sentindo. Este caso é dolla. Já não do Dr. Nilo, nem mesmo unicamente do Estado do Rio. É uma situação nacional, e, conseguintemente, uma situação irrenunciavel.

Quanto mais a quizerem dissimular, mais relevo ella tomará.

Vendo que o Sr. Nilo Peçanha tem todo o Estado consigo e, fóra do seu Estado, a opinião publica, a imprensa independent; a magistratura suprema do paiz, toda a gente pergunta, sem atinar, o por que da situação alvitrada. Quaes são as forças mysteriosas que se contrapdem a essas forças, para exigir do Sr. Nilo a retirada, o abandono do Estado que o elegen, e que todos os dias se mostra mais empenhado em que elle o não deixe?

A questão, meu illustre patricio, tem ainda uma face da mais severa grandeza. A convocação extraordinaria exacerbou o conflicto entre a maioria politica do Congresso e a decisão judiciaria do Supremo Tribunal. Quer-se, pois, converter o Congresso em revisor dos actos daquelle tribunal, quando aquelle tribunal é que é, pelo art. 59 da Constituição, e revisor dos actos do Congresso. A lucta é essa, e o effeito no accôrdo seria baldar a sentença suprema, exautorar a, demorarizal-a. Consummado esse triumpho do espirito de partido, teriamos apagada para sempre, nas trevas da nossa politica, essa lampada fiel do direito que, nos ultimos quatro annos, nos salvou.

O maior dos nossos deveres é defender a todo transe, custe o que custar, esse santuario. Não o po temos abandonar.

Em summa: o accôrdo é o accórdão. Si não o podemos affron-
tar, tambem não podemos ladear. Qualquer combinação tendente a mallogral-o nos poria em antagonismo com a justiça, com o principio da autonomia dos Estados, com o sentimento nacional. Ah!, pois, não poderiamos transigir porque seria perdormos a estima publica e, com ella, a de nós mesmos.

Dous allumie a V. Ex., o Governo e os nossos amigos, para não deixarem de onxergar estas verdades manifestas, para que vejam que toda esta questão se resume nestes dous termos: de um lado o governador do Rio de Janeiro com o Estado, a Nação e a Constituição; do outro, o chefe do partido conservador com o seu capricho.

É um escandalo, para o qual o remedio mais suave estaria no archivamento parlamentar do caso, mas o archivamento qual eu o propuz na minha carta ao Senador Bernardo Monteiro, o archiva-

mento puro e simples, o archivamento sem mais nada, qual alli eu podia.

Declarou o Sr. Wenceslão Braz que, apesar de filiado em um partido, quando os interesses deste collidissom com os da Nação, sobreporia os interesses da Nação aos de seu partido. Ora, ou este é o caso de ter S. Ex. ante os olhos esta esplendida nórma, ou tal caso nunca se dará.

(*Continua a lêr*) «Mineiro é S. Ex. como V. Ex.; e o espirito de Minas é conhecido, o espirito de Minas está definido: o telegramma do Sr. Bias Fortes o deixou inequivocamente e insuspeitamente assignalado. Minas está com o Supremo Tribunal.

Não me leve a mal V. Ex. a franqueza affectuosa dessa conversa. É a de uma convicção tão serena quanto desinteressada, tão desinteressada quanto certa de que, fóra desta solução, o Governo e o paiz vão mergulhar no desconhecido.

Com a mais elevada consideração, sincera estima e particular sympathia.»

O SR. ALFREDO ELLIS — Minas está com o Supremo Tribunal, S. Paulo também está com o Supremo Tribunal.

O SR. RUY BARBOSA — Indubitavelmente; e eu me referi neste topico da minha carta unicamente ao Estado de Minas, é porque escrevi a um Deputado mineiro e me referi ao Presidente da Republica, natural daquelle Estado.

Ninguém mais do que eu conhece os sentimentos liberaes, constitucionaes e republicanos de S. Paulo, seu governo e sua representação parlamentar, a cujo lado considero como uma das maiores fortunas e das maiores honras da minha vida o ter militado em uma epoca tão importante na minha carreira.

Não me tenho esquivado ás occasiões do rendor áquello grande Estado. aos seus preclaros representantes e ao seu povo admiravel a homenagem da minha sympathia, do meu reconhecimento e admiração.

O SR. ALFREDO ELLIS — A honra é nossa.

O SR. RUY BARBOSA — Mallogrado o accôrdo, Srs. Senadores, como se mallogrou, pela necessidade inevitavel das cousas, visto que não era possivel conciliar a agua com o fogo, o alcali com o acido, a luz com as trevas, o *sim* com o *não*, visto que se tratava realmente de dous elementos por sua natureza inconciliaveis.,.

O SR. ALFREDO ELLIS — São Miguel com Lusbel ...

O SR. RUY BARBOSA — ... mallograda assim a tentativa de conciliação, era de esperar e se esperava que a maioria do Congresso Nacional, seguindo os sentimentos do Governo da Republica, se emponhasse em enverodar pelo caminho mais proximo ao accôrdo intentado e mallogrado, uma medida politica na qual não se emponhassem novas responsabilidades e que encerrasse a questão por um modo honroso ao Congresso Nacional, honroso ás nossas instituições, honroso á justiça federal nacional.

Esse modo seria uma deliberação mandando archivar os papeis relativos ao caso. Desta sorte o Congresso Nacional, conformando-se

com a direcção indicada pelo procedimento do Chefe do Poder Executivo, respeitando a cortezia, a nobreza, a excellencia desta resolução, o Congresso Nacional navegando com o Governo nas mesmas aguas, teria posto fim a esta desastrada questão, a esta questão de consequências incalculaveis.

Si a sabedoria dos legisladores; si os cabellos brancos dos membros desta casa; si os sentimentos de verdadeiro patriotismo do Congresso Nacional reconhecessem que é esta a occasião de se subordinarem ás considerações do partido, ás grandes considerações, ás condições supromas da justiça, da legalidade e do interesse geral...

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Mas em vez disso tomou o caminho do capricho e pondo-se de lado o Governo, pondo-se de lado o Presidente da Republica, pondo-se de lado os seus representantes nesta Casa e na outra, recusando-se ouvidos ás solicitações do chefe do Executivo, mandadas trazer ao chete do Partido Conservador pelo illustre órgão do *leader* do Governo na Camara dos Deputados, se veio estabelecer a questão no terreno mais incandescente, nos mais exaltados termos, no ponto da mais feroz reacção. Não se concebe e desafia que se me apresente solução mais desabrida, mais inconsiderada, mais tumultuaria, solução, pelo menos mais aggressiva do que a que se exara no projecto formulado pela honrada Commissão de Constituição e Diplomacia. A não ser que, dando um passo adiante no caminho das exorbitações, em vez de se limitar a proceder como procediam os antigos parlamentos, quando exerciam o Poder Legislativo, expedindo actos de perseguição contra os adversarios politicos das maiorias parlamentares — *Est post factum* — actos de perseguição material e violenta, actos de prescripção individual, o que aliás seria logico no caminho em que vamos, a não ser que chegassemos a este extremo e se mandasse segurar o Sr. Nilo Peçanha, summariamente, para o metter na cadeia ou cortar-lhe a cabeça, não vejo que pudesse haver acto mais aggressivo do que apelar-o simplesmente do governo para collocar no seu lugar o tenente Sodrô, sem mais satisfação nem rodeios, unicamente porque o Congresso Nacional, na sua alta sabedoria e no uso do seu poder irresponsavel, achasse mais bellos os olhos de um do que de outro.

Para chegar a este resultado, no parecer em que se estriba o projecto, a honrada Commissão de Constituição e Diplomacia articula o mais formidavel dos libellos contra o Supremo Tribunal, accusando-o de tres violencias successivas contra a Constituição, nos tres accordãos pelos quaes, successivamente, resolveu o caso do Rio de Janeiro.

Segundo o parecer da honrada Commissão, o Supremo Tribunal Federal impoz á Assembléa Fluminense, por um primeiro accordão uma Mesa para presidir os seus trabalhos, apesar das prescripções do Regimento dessa Assembléa e dos precedentes quasi inteiramente analogos.

Em segundo lugar o Supremo Tribunal igualmente impoz que só seria Congresso do Estado o grupo de representantes presidido por essa Mesa — na hypothese a minoria dos membros da assembléa, e

finalmente, na decisão de *habeas corpus*, que deu lugar á crise actual, impoz ao Estado o presidente recebido pela minoria da Assembléa, sem attenção ás normas legais e aos documentos electoraes.

Ora, Sr. Presidente, o Supremo Tribunal, em nenhum desses casos, impoz ao Estado do Rio de Janeiro cousa nenhuma.

O que fez o Supremo Tribunal Federal, unicamente, foi respeitar as fórmulas legais comprovadas, officialmente, solemnemente, authenticadas, certificadas, acima de toda a duvida, nas representações a elle dirigidas, nos tres accórdãos successivamente proferidos nas tres differentes phases da questão: nunca o Supremo Tribunal Federal exorbitou de-se terreno estrictamente juridico. E' o que é facil demonstrar, contraditando, uma a uma, as affirmações do Parecer, todas ellas insubsistentes, á vista da lettra expressa do Regimento da Assembléa Fluminense.

No primeiro *habeas-corpus*, Srs. Senadores, a grande questão que se ventilava era a de saber si, na convocação extraordinaria, deviam as sessões ser presididas pela mesa eleita na sessão legislativa ordinaria anterior ou se abria a sessão extraordinaria o primeiro de seus actos devia ser o da eleição da nova mesa.

Eis a questão da qual dependia o primeiro accórdão e essa questão foi resolvida em termos, que não deixaram nem ao Supremo Tribunal Federal nem a qualquer outro poder esta total ou nacional liberdade para duas opiniões. No Regimento da Assembléa Geral Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ha uma disposição concernente á eleição das mesas nas sessões ordinarias e extraordinarias.

E' a do art. 15, § 2º, onde se determina que, após a retirada do presidente do Estado, a Assembléa procederá á eleição da Mesa que deve servir durante a sessão legislativa ordinaria ou extraordinaria, e, concluída a mesma, nada mais se tratará.

Não se póe negar a má redacção deste texto, a sua falta de clareza, de precisão e de simplicidade legislativa.

Mas, senhores, a questão não era saber em que termos se devia interpretar o § 2º do art. 15 do Regimento, mas qual era a autoridade instituída por este Regimento para interpretar esse texto.

O SR. ADOLPHO GONDO — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Si o Regimento instituiu para dar interpretação ás suas disposições uma autoridade especial, exclusiva e irrecorrivel, as interpretações dadas por essa autoridade são interpretações que se impõem a todas as outras, que nenhuma outra autoridade tem o direito de rever.

Ora, senhores, é exactamente o que faz no Regimento da Assembléa Legislativa do Estado o art. 28.

O art. 28 dispõe do seguinte modo:

«E' vedado ao presidente da Assembléa consultar a mesma a respeito de qualquer interpretação do Regimento, competindo decidir a respeito.»

Advirto aos nobres Senadores que esta disposição nem admite sequer ao Presidente o direito de consultar a Assembléa sobre a interpretação das disposições do Regimento.

O SR. ADOLPHO GORDO — A disposição é terminante.

O SR. RUY BARBOSA — Não cabe indagar si é boa ou má, justa ou injusta no seu pensamento esta disposição, mas o que indubitavelmente é, o que não pôdo deixar de se considerar é que se trata de uma disposição terminante, de uma disposição que faz do presidente da Assembléa o arbitro exclusivo da interpretação de todos os artigos do Regimento, não permittindo sequer ao presidente da Assembléa ouvir a mesma Assembléa sobre interpretações.

Mas continúa o artigo na sua segunda parte:

«No caso de se tornar necessaria interpretação authentica por não ser a do Presidente consoante com os artigos do Regimento, será esta interpretada mediante projecto de lei, sujeito ás disposições regimentaes.»

Este é o unico correctivo admittido no Regimento da Assembléa Fluminense para os casos em que o presidente, como hermeneuta na sua posição de presidente, interprete mal as disposições do Regimento.

Logo, senhores, uma vez dada pelo presidente da Assembléa Fluminense qualquer interpretação a respeito do Regimento, essa interpretação constituirá lei emquanto não fôr alterada por um projecto votado naquella Assembléa.

O SR. ADOLPHO GORDO — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Ora, disto não se tratou, ninguem absolutamente allí propoz um projecto nesse sentido que alterasse a interpretação do presidente; o que se quiz foi exhaustorar o presidente da attribuição categoricamente confiada á sua autoridade pelo Regimento da Casa.

Foi, senhores, em presença deste artigo, foi em presença da disposição deste texto do Regimento da Assembléa que se achou o Supremo Tribunal Federal, quando perante elle se discutiu a questão de saber qual era a Mesa legal daquella Assembléa — si a eleita na sessão ordinaria anterior continuava a ser Mesa da Assembléa durante a sessão extraordinaria.

Esta questão fôra decidida pelo Presidente, resolvendo este bem ou mal, mas resolvendo, não havia que proceder á nova eleição da Mesa. Tal é a interpretação dada pelo Presidente da Assembléa; tal é, portanto, a lei em presença do art. 28 do Regimento da Casa. Logo, senhores, quando a Mesa, com a interpretação dada pelo seu Presidente, sustentava a sua legitimidade, ninguem lh'a podia contestar. Essa Mesa, era a Mesa legitima da Assembléa do Rio de Janeiro.

Ora, senhores, nas assembléas deliberantes, a Mesa, com a administração ou a directoria, nas sociedades anonymas, a Mesa é a representante juridica da assembléa, é o orgão legal da sua vitalidade, isso por tal modo, Srs. Senadores, que em todas as assembléas do mundo dogma é reconhecido por todos que uma assembléa não se considera constituída sinão desde o momento em que se procede á eleição de sua mesa. Sendo assim, a assembléa legitima,

tinha necessariamente de ser aquella que funcionasse em torno da mesa legal.

Senhores, argumenta-se com a consideração de maioria ou minoria, mas si fosse possível admittir que uma parte do Senado se separasse da outra, que 32 membros desta Casa, desagregando-se dos outros 31, resolvessem funcionar fóra desta Casa, debaixo de uma presidencia que não fosse a da Mesa regularmente eleita pelo Senado, porventura essa fracção do Senado, pelo facto de encerrar em si maior numero de Senadores, fica sendo o Senado legitimo si ella funcionava fóra de sua Mesa, debaixo de uma presidencia que não era legal?

O Sr. ADOLPHO GORDO — Era um ajuntamento illicito.

O Sr. RUY BARBOSA — Era um ajuntamento illicito, não era o Senado Brasileiro. Não ha, senhores, nada mais claro.

Por uma desgraça, que Deus nos livre, cortassem, a qualquer de nós, as duas pernas, não succederia que esse individuo ficava dividido em duas individualidades. O humilde, que se está dirigindo á assembléa neste momento, não ficaria sendo dois *Ruys* pelo facto de lhe terem cortado o corpo pelo meio. Naturalmente, a minha individualidade ficaria onde estivessem os órgãos essenciaes da minha vida, o meu cerebro, o meu coração, os centros nervosos da minha energia vital, da minha circulação organica.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — Claro é, portanto, senhores, que a divisão de um corpo em duas partes não constitue necessariamente uma dualidade da entidade do individuo ou do corpo organico.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RUY BARBOSA — A parte que se separa, sem levar os elementos essenciaes da vida, é uma parte morta, que não constitue individualidade por si mesma.

Eis, portanto, senhores Senadores, a situação, diante da qual se achou o Supremo Tribunal Federal.

A interpretação do Regimento dada pela unica autoridade instituida por elle para o interpretar, essa interpretação dizia que a Mesa legitima daquella assembléa era a Mesa legitima na sessão ordinaria anterior. E o Supremo Tribunal sotheou o Regimento, encontrando nelle o art. 28 pelo qual ninguem tinha o direito de rever a interpretação dada pelo presidente. Reconheceu como um facto material, innegavel, a legitimidade absoluta daquella assembléa, como a verdadeira assembléa do Estado.

Exerceu o Supremo Tribunal, neste caso alguma função de arbitrio? Não. Reconheceu um titulo legal, verificado materialmente pela apresentação de documento que o comprovava de um modo authentico e irrecusavel, como si diante d'elle comparecesse um individuo qualquer com o titulo de aquisição de uma propriedade ou da nomeação para um cargo publico feita pela autoridade competente. A nomeação, o acto de instituição, na hypothese, era o acto de interpretação do regimento feita pelo presidente da assembléa do Estado.

Esse acto de interpretação do Regimento declarava que na sessão extraordinária não se procedia á eleição de nova mesa, dava caracter de mesa legitima na sessão extraordinária á mesa legitima na sessão anterior.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — A Commissão declarou aqui no Senado que essa era a mesa legitima.

O Sr. RUY BARBOSA — Ora, si a honrada Commissão do Senado reconheceu que essa era a mesa legitima, claro está que no primeiro accórdão o Supremo Tribunal não impoz ao Estado do Rio couza nenhuma. O Supremo Tribunal verificou em titulo materialmente legal de uma qualidade juridica allegada pelo impetrante, de um recurso estabelecido na Constituição do regimen.

Ora, o principio corrente e inconcusso é que o caso se torna judicial sempre que alguém, perante um tribunal qualquer, comparece reclamando o reconhecimento de um direito comprovado por um titulo material e indiscutivel. Nesses casos, em que não pôde haver arbitrio para ninguem, não pôde haver arbitrio para o juiz que o julga, como não poderia haver arbitrio para o governo, intervindo administrativamente, nem para o Congresso, intervindo legislativamente. Num caso desse, a funcção é essencialmente judicial, porque a funcção é essencialmente judicial toda a vez que ella não envolve discricção alguma da parte daquelle que a exerce. As excepções abertas todas ellas se fundam na consideração de que a região politica, a região vedada á justiça, é aquella onde os outros dous ramos do poder nacional exercem funcções discrecionarias. Ora, sobre este ponto, nem o presidente da Republica, nem o Congresso Nacional poderiam ter discreeção nenhuma. Qualquer dos tres poderes do Estado, que dello houvesse de conhecer, teria de se inclinar á materialidade absoluta do titulo allegado por aquella assembléa.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Este ponto já está até reconhecido pela propria commissão.

O Sr. RUY BARBOSA — Ora bem. Logo está dada a resposta pela propria commissão a si mesma; está justificado o primeiro accórdão do Supremo Tribunal e está demonstrado que neste primeiro accórdão o Tribunal não exorbitou da funcção

Agora, senhores, o segundo accórdão, aquelle em que a honrada Commissão argue o Supremo Tribunal de haver pela segunda vez imposto áquelle Estado a sua vontade, a questão dominante quanto se impetrou o segundo *habeas-corpus*, era a de saber si a Mesa da Assembléa Puminense procedera ou não procedera nos limites das suas attribuições, mudando o local em que devia funcionar.

Não rememorarei por excusados os factos que deram logar a esta questão. Sabe-se que a Assembléa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal viu a sentença daquella magistratura desrespeitada pelo poder publico no Estado. Mandou-se-lhe tomar de assalto a casa, occupal-a e vedar a entrada aos membros daquella Assembléa.

Foi á vista dessa circumstancia violenta que a Assembléa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal recorreu pela segunda vez a esta magistratura. Recorreu, porque tendo-se-lhe negado o ingresso

na casa onde a Assembléa devia funcionar, ou ella se teria de resignar ao attentado que a esbuihava do seu direito judiciariamente reconhecido, porque não só ora uma ablição do seu direito, como um crime contra seus deveres de representantes do Estado, mas ainda porque, ou ella teria de se resignar a isso ou teria de escolher uma localidade onde funcionar. Podia a Mesa da Assembléa proceder desse modo?

Ora, senhores, ovidentamente. Não havia mister disposição especial para que a mesa de uma assembléa deliberante, inhibida materialmente de exercer as suas funções no local ordinario, elegesse outro, onde essa assembléa cumprisse o seu dever. Pois alguém duvidaria da competencia da Mesa no Senado para nos convocar a reunirmo-nos em outra qualquer casa dessa cidade si um incendio ou um facto de força maior semelhante destruisse o edificio do Senado?

O SR. ALFREDO ELLIS — Ahi está o exemplo da Camara, que se mudou para o Palacio Monroe.

O SR. RUY BARBOSA — Por muito menos a Camara dos Deputados, como bem lembra o illustre Senador, transferiu a sua sêde para o Palacio Monroe.

O SR. ADOLPHO GORDO — Só é valido para esse edificio.

O SR. RUY BARBOSA — Mas não faltam disposições no Regimento que autorizassem a Mesa a se havor como se houve.

E' certo que não é o caso do art. 21, onde se diz:

« Compete exclusivamente á Mesa da Assembléa:

§ 3º. Convocar extraordinariamente a Assembléa, quando neste sentido receber representação da maioria dos Deputados.

§ 4º. Mudar, no intervallo das sessões, por motivo de conveniencia publica, a sêde da Assembléa, na forma do paragrapho antecedente.»

Aqui se trata da mudança da sêde da Assembléa, caso que se deu no Rio de Janeiro, quando a sua capital se transferiu para Petropolis. Nestas condições, a Mesa da Assembléa não podia deliberar sinão mediante representação prévia da maioria dos Deputados. E' o caso da mudança de sêde, isto é, da transferencia da Assembléa de uma cidade para outra, de um para outro povoado. Mas aqui o de que se tratava era de mudança de local na mesma cidade. E para isso, quando a autoridade da Assembléa, pelos seus poderes implicitos, lhe não dessem a attribuição de fazer o que fez, essa attribuição estava indicada no art. 183 do Regimento, onde se diz:

« A commissão de policia poderá requisitar a força armada e fazer uso della tolas as vezes que o julgar necessario para executar este Regimento e manter a ordem; e bom assim empregar quaesquer outros meios conducentes á ordem e segurança, que é obrigata a manter dentro do edificio da Assembléa e nas suas immediações.»

Ora, vê-se, portanto, que a Mesa é o arbitro das medidas de ordem e segurança necessárias á Assembléa, para que ella possa funcionar regularmente. Evidentemente, a primeira das condições de ordem e segurança para que possa funcionar é o local onde delibere. No local existente, não lhe sendo permitido entrar, porque a força do Estado lhe não consentia, teve a Mesa de recorrer a outra habitação, conforme as mesas de outras assembléas teem posto em pratica.

A Mesa da Assembléa do Rio de Janeiro, na representação que dirigiu ao Congresso Nacional em 13 de outubro de 1914, allega diversos precedentes concludentísimos todos elles.

«Ainda ha pouco a Mesa da Camara dos Deputados transferiu por acto proprio para o Palacio Monroe o local de suas sessões, sem consulta á Casa.

Assim procedeu tambem (diz a Mesa da Assembléa) o actual Deputado Federal Alves Costa, em 1910. Quando o então Presidente do Estado, Dr. Alfredo Backer, transferiu a séde da Assembléa, sem designar o edificio de suas sessões, aquelle Deputado, então Paesidente de uma das Assembléas que se disputavam a legitimidade do mandato de respectivos membros, designou, por acto da Mesa e mediante editacs, o edificio om que a Assembléa deveria funcionar. E igual procedimento teve o Dr. Modesto de Mello, Presidente que ora da outra Assembléa em li-igio.

E ainda naquelle anno, já sendo então Presidentes respectivamente os Drs. Sebastião de Lacerda e Edwiges do Queiroz, tendo as suas Assembléas deliberado por votação transferir de novo a sua séde de Petropolis para Nitheroy, foram as respectivas Mesas, por acto proprio, que designaram o edificio para as suas sessões na séde escolhida pela Assembléa.»

De modo que, Sr. Presidente, além de tudo mais, o acto da Mesa da Assembléa, mudando o local em que devia funcionar, assenta em numerosos precedentes, legitimados pelo concurso da responsabilidade de todos os homens de todos os partidos naquelle Estado.

Ora, sendo assim, Sr. Presidente, no segundo *habeas-corpus* o Supremo Tribunal se achava diante de uma questão liquidada pelos termos do Regimento da Assembléa, com a mesma evidencia e a mesma indisputabilidade do primeiro caso. Allegava-se a illegitimidade desta Assembléa por não funcionar no local habitual das suas deliberações, e a Assembléa mostrou que não funcionava no local ordinario das suas deliberações porque a esse local lhe fôra vedado o ingresso pela força publica do Estado; e a Mesa, no uso da mais corriqueira de suas attribuições, resolveu então mudal-o.

Eis como se justifica o segundo accórdão com a mesma limpidez, com a mesma facilidade com que ficou justificado o primeiro.

Quaes eram, Sr. Presidente, as outras questões, as que, a proposito do caso do Rio de Janeiro, relativamente a ellas no Estado se suscitaram no Supremo Tribunal Federal?

A primeira era a de saber si a assembléa, em sessão extraordinaria, podia deliberar sobre materia extranha ao objecto da convo-

cação. Aqui, senhores, já se trata do assumpto submettido ao Supremo Tribunal Federal. Quando se tratou da impetração do terceiro accórdão, tinha o Supremo Tribunal reconhecido a assembléa presidida pelo Dr. João Guimarães.

O acto do Supremo Tribunal Federal achava-se reforçado não só pelas considerações que acabo de allegar, mas ainda pelo consenso dos proprios adversarios da Mesa impetrante, os quaes haviam procedido pela mesma maneira, abstendo-se de eleger uma nova mesa e constituindo-a debaixo de cuja presidencia funcionava com o vice-presidente eleito na sessão ordinaria anterior e dous supplentes de secretario eleitos na mesma occasião. Pelo mesmo modo, essa fracção, que acimava de illegitimidade a Mesa da Assembléa Fluminense, porque essa Mesa devia ter sido eleita de novo, para a sessão extraordinaria, essa mesma fracção da Assembléa se atovo ás mesmas normas, considerando como seu presidente, presidente de sua Mesa e seus secretarios o vice-presidente o dous supplentes de secretario eleitos na sessão ordinaria anterior. Não ha, portanto, cousa mais futil, mas frivola, mais insubsistente do que o argumento com que se pretende sustentar que pôde haver duvida de especie alguma sobre a competencia legal da Mesa que perante o Supremo Tribunal Federal comprovou as razões do primeiro *habeas-corporis*.

Ora, si bom procedeu ao conceder estes dous *habeas-corporis* o Supremo Tribunal Federal; si, portanto, a Mesa impetrante destes dous *habeas-corporis* era a Mesa legal da Assembléa Fluminense; si, conseguintemente, a Assembléa Fluminense era aquella que funcionava debaixo da presidencia dessa Mesa, quando o Sr. Dr. Nilo Peçanha compareceu deante do Supremo Tribunal Federal com o seu titulo de reconhecimento dos seus poderes por aquella Assembléa, o Supremo Tribunal Federal se achava na mesma situação em que se achou nos dous casos anteriores, de conhecer o titulo absolutamente liquidado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Não apoiado. O caso era outro; depois mostrarei.

O SR. RUY BARBOSA—Notem bem os nobres Senadores que nunca o Supremo Tribunal Federal penetrou nas regiões politicas do assumpto, nunca se propôz a conhecer da legitimidade ou illegitimidade da verificação de poderes, nunca interveio nos factos relativos á eleição de presidente do Rio de Janeiro.

Perante o Supremo Tribunal Federal compareceu o presidente reconhecido pela Assembléa legal, reconhecido pela Assembléa cuja legitimidade estava verificada deante dos titulos materiaes por ella apresentado; compareceu deante delle o presidente reconhecido por essa Assembléa, e o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo esse presidente, não fez mais do que reconhecer o acto praticado pela autoridade publica a quem se tinha reconhecido como indubitavel a funcção de praticar esse acto.

VOZES—Apoiado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Não apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Qual era a objecção que a Mesa, portanto, á esta legalidade podia oppôr?

Era a objecção que se levantou, sustentando-se que a Assembléa nas sessões extraordinarias não pôde deliberar sobre materia differente daquella que diz respeito ao acto da sua convocação.

Eis o sophisma com que se procurou balburdiar uma evidencia tão evidente.

Ora, senhores, em verdade esta é a disposição da Constituição no artigo especial que disto pôde se occupar.

A Constituição do Estado, no art. 8º, paragrapho unico, assim determina:

«Nas sessões extraordinarias não poderá a Assembléa deliberar sobre materia differente daquella que motivou a convocação.»

Mas, evidentemente, esta disposição deve ser entendida em habeis termos, porque, a despeito della, ha muitas e muitas funcções da Assembléa que não podem deixar de ser exercidas por ella, embora seja extraordinaria a sessão em que estiver funcionando. E' assim, senhores, que no art. 26, onde se trata das attribuições da Assembléa Legislativa, se enumera entre elles, a de conceder licença ao Presidente do Estado, para retirar-se do territorio deste por mais de 30 dias.

Pergunto eu: si o Presidente do Estado, por motivo de necessidade, requerer da Assembléa uma licença durante a sessão extraordinaria, poderá eximir-se a Assembléa de conhecer do seu requerimento, pela consideração de ser extraordinaria a sessão em que está funcionando?

Evidentemente não, e depois darei a razão por que. Outra attribuição do mesmo genero: «cassar os poderes ao Presidente do Estado em casos de enfermidade que o privem do exercicio do cargo, plenamente provada e reconhecida por dous terços dos Deputados presentes».

Senhores, supponhamos que endoidece o Presidente do Estado. Notoriamente está funcionando em sessão extraordinaria a Assembléa Legislativa. Poderá ella deixar de exercer essa attribuição que a Constituição do Estado lhe reconhece, unicamente porque é extraordinaria a sessão em que trabalha?

«Dar posse ao Presidente do Estado e seu substituto legal, quando assumir o Governo». Poder-se-ha eximir do mesmo modo a essa funcção a Assembléa?

«Processar, por iniciativa sua ou de qualquer cidadão, o Presidente e o Secretario do Estado, nos crimes de responsabilidade até a pronuncia, inclusive». Descobre-se que o Presidente acaba de perpetrar abusos graves contra o Thesouro do Estado. Incorreu em um crime de malversação, delapidação, suborno. Ha de ficar no Governo do Estado um criminoso notorio, um ladrão conhecido por factos denuncia-

dos á Assembléa, unicamente porque essa Assembléa se acha funcionando em sessão extraordinaria, a pretexto de que nas sessões extraordinarias a Assembléa não pôde conhecer sinão do objecto de sua convocação?

«Autorizar o processo do Presidente.»

«Nomear uma Commissão de Deputados que, conjuntamente com os desembargadores, constituirá o tribunal de justiça para julgar o Presidente.»

«Processar e julgar os desembargadores, etc., etc.»

«Approvar as reformas, aposentadorias e jubilações, concedidas pelo Presidente.»

O presidente pratica um desses actos, submettendo-o ao conhecimento da Assembléa, mas esta, como está funcionando extraordinariamente, delles não pôde conhecer, porque o art. 8º diz que a Assembléa funcionando extraordinariamente só se poderá occupar do objecto de sua convocação.

Ora, senhores, tudo isto são absurdos, disparates, que se não podem admittir, que se não podem consultar com o siso do legislador constitucional. Portanto, a disposição do artigo 8º ha de ser entendida em habeis termos. Os habeis termos são estes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Em caso de força maior.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Assumptos que não são legislativos.

O SR. RUY BARBOZA — Os casos de força maior e os assumptos que não são legislativos, ou aquelles outros que pelos termos das leis em vigor impozerem á assembléa deveres que tenham de ser necessariamente exercidos sem demora, e é o que se dá com a verificação dos poderes do presidente eleito, porque o art. 158 da mesma Constituição do Estado determina: «Tres dias depois daquelle em que, pela lei eleitoral, tiver terminado o praso dentro do qual devem ser remetidas as actas dos differentes collegios eleitoraes, o Presidente da Assembléa marcará para ordem do dia subsequente a eleição de uma commissão de nove Deputados, votando-se em seis nomes, para apurar e verificar os poderes do Presidente e Vice-Presidente do Estado.»

Ora, senhores, este praso é de 48 horas, segundo o artigo 90 da lei eleitoral.

Estava, pois, reunido em sessão extraordinaria a Assembléa do Estado; perfizera-se o praso estipulado no art. 158, da Constituição, os tres dias alli marcados, o praso enfim estabelecido, em face, pois, do art. 158, a Assembléa Legislativa tinha de proceder á verificação de poderes do presidente eleito. A funcção de que se tratava não era uma funcção legislativa. A funcção de que se tratava era uma funcção que tinha praso certo, que tinha de ser exercida nos dias fixados em lei. Logo, Srs. Senadores, muito legitimamente funccionara a Assembléa Legislativa do Estado procedendo á veri-

ficação de poderes do Governador eleito, e quando este, com o titulo do seu reconhecimento fornecido pela Mesa da Assembléa já reconhecida como legal, compareceu diante do Tribunal solicitando o *habeas-corpus* para a sua manutenção no cargo que constitucionalmente lhe competia, não tinha outro caminho a seguir o Tribunal, sinão reconhecer o facto consumado, ceder ao direito verificado, dar a força legal ao titulo creado pela autoridade competente. Não houve, portanto, intervenção nenhuma da autoridade judiciaria no dominio extra-judicial das attribuições de qualquer outro poder.

Eis, senhores, portanto, examinado o parecer na parte relativa aos factos que constituem o caso do Estado do Rio.

O Sr. ADOLPHO GORDO — É sophistico nesta parte.

O Sr. RUY BARBOSA — Nesta parte, com a devida venia, dei que o parecer é sophistico e inexacto. Não é fiel aos factos e irroga ao Supremo Tribunal acuzações evidentemente gratuitas, infundadas e injustificadas.

Terminada esta parte da minha demonstração, Sr. Presidente, é claro que a minha tarefa não está/sinão em meio. Não a posso dar por terminada nesta sessão indo encerrar o meu discurso de hoje, visto que se me annuncia de toda a parte estar concluida a hora. Declaro a V. Ex. que continuo o meu discurso amanhã e peço a V. Ex. que me mantenha a palavra para o meu direito, embora deste modo continue a fatigar a attenção dos meus honrados collegas. (*Não apoiados.*) Fal-o-hei amanhã, entrando então, se a minha saude, as minhas forças e a providencia divina me permitirem, na parte mais elovada, mais nobre e mais agradavel de meu trabalho — no exame da grande questão constitucional que eu procurei ventilar na medida das minhas poucas forças, mas com a energia da minha profunda convicção, mostrando aos meus honrados collegas a curialidade, a constitucionalidade, a irreprehensibilidade com que procedeu o Supremo Tribunal Federal, honrando mais do que nunca, desta vez, as altas attribuições que a nossa Constituição lhe conferiu, para sustentação deste regimen, para sua honra, para sua grandeza, para o desenvolvimento da nossa civilização, para que a Republica neste paiz mereça a distincção de se designar pelo mesmo nome e de emparelhar pelas mesmas instituições com o grande modelo da America do Norte. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Fica adiada a discussão pela hora.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior o livre exercicio das funções de

Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 30 minutos.

11ª SESSÃO, EM 22 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brillo, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Tefé, Gervasio Passos, Francisco Sá, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, Xavier da Silva e Joaquim Assumpção (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, restituindo um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abro o credito de 24:007\$437, para pagamento a Pedro Rodrigues Barroso, em virtude de sentença e que reintegra Lucas Antonio Ribeiro Bhering, no logar do chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro. — Archive-se.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funcções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. Ruy Barbosa (*)—Sr. Presidente, vejo que a materia interessa muito pouco a esta augusta assembléa: mas, não obstante, cumprirei o meu dever até onde as minhas forças me ajudarem a cumpril-o.

A opposição do Partido Republicano Conservador á solução judiciaria pronunciada no caso do Rio de Janeiro estriba-se em duas grandes objecções: a primeira, que nega absolutamente a demissibilidade legal do *habeas-corpus*, no caso de que se trata; a segunda, a que peremptoriamente affirma a incompetencia absoluta dos tribunaes nos casos politicos, e com especialidade naquelles que disserem respeito á verificação do titulo legal do Governo do Estado.

E' sobre o terreno frouxissimo desses dous erros que, como si se tratasse de base assaz solida para assentar o seu canhão de 42, o Partido Republicano Conservador reivindica para o Congresso Nacional a competencia de revogar o art. 6º. § 4º da Constituição e o art. 69, da mesma Constituição, para mandar que seja solemnemente desobedecida a sentença do Supremo Tribunal Federal.

Si os nobres Senadores me permittem encararei successivamente as duas objecções e considerarei depois a reivindicação final.

Não é de hoje, Sr. Presidente, que os homens da força dos que se exageraram na autoridade, que os espiritos revessos ás garantias liberaes reagem contra a de *habeas-corpus*, buscando pôr inteiramente fóra do seu alcance os abusos do poder.

Já sob o Imperio, em 1851, em 1878 e 1883, se procurava estabelecer a doutrina de que a garantia do *habeas-corpus* se não estendia ás prisões administrativas, ás prisões determinadas pelo Governo Imperial.

Sobre este assumpto consultou com o seu parecer, entretanto, em 1873, o Conselho de Estado, e tres notaveis estadistas do Imperio, os Srs. Dantas, Abaeté e Lafayette, firmaram o grande principio de que o *habeas-corpus* abrangia

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

todas as prisões, exceptuadas unicamente as prisões militares e as prisões para recrutamento.

Deste assumpto se leve de occupar em 1878 e em 1873, em alguns editoriaes memoraveis, o *Jornal do Commercio*, folha que naquelles tempos não intervinha sinão nas grandes crises, para trazer sempre, no meio da luta dos partidos, uma palavra de serenidade, a solução justa e a decisão liberal.

Interveiu em 1878 e 1883, nesta questão, o *Jornal do Commercio*, para reagir contra os ministros que pretendiam considerar immunes as garantias do *habeas-corporis* ás prisões administrativas. E' a mesma objecção, o mesmo espirito de resistencia contra a velha e sagrada garantia liberal, a que a liberdade, neste paiz, tantos serviços tem devido.

Ainda restringida ás proporções em que a mantém a legislação imperial, essa garantia affirmava ao espirito exageradamente conservador e aos liberaes, esquecidos do bom espirito das suas crengas, um obstaculo insuperavel á existencia da autoridade e ao exercicio ordinario dos actos do poder.

Agora temos a reacção contra o *habeas-corporis* firmada em outro terreno, depois que essa instituição passou pela transformação ampliativa que recebeu com o novo regimen. Agora uma escola da indole restrictiva o pretende circumscrever a uma esphera limitada como a sua antiga esphera, reduzindo-o ás condições de uma recurso utilizado unicamente nos casos em que se trate de acudir á liberdade de locomoção, de manter o que se chama a liberdade corporal, de assegurar ao individuo a sua faculdade ordinaria e legal de se mover, de ir e vir, de entrar e sair. Eis ao que se reduziu o *habeas-corporis*, amesquinhado pela interpretação constitucional com que alguns espiritos o interpretam no texto da carta republicana.

Ora, Srs. Senadores, em apoio dessa hermeneutica eu não vejo sinão a autoridade muito respeitavel, mas susceptivel de erro como todas as autoridades, de alguns homens eminentes, um dos quaes me merece especial consideração, como um dos mestres cujo saber, cuja competencia juridica illustram o Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, a questão não se ha de resolver pela autoridade; a questão resolve-se pela evidencia litteral dos textos. A questão está resolvida pelo confronto dos textos actuaes com os textos antigos, pelo confronto da letra das instituições republicanas com a letra das instituições imperiaes.

Si a Constituição de 1891 pretendesse manter no Brazil o *habeas-corporis* com os mesmos limites dessa garantia durante o Imperio, a Constituição de 1891 teria procedido em relação ao *habeas-corporis* como procedeu relativamente á instituição do jury. A respeito do jury diz formalmente o texto constitucional: «E' mantida a instituição do jury».

O alcance dessa proposição na sua simplicidade é transparente. Quando se mantém uma instituição mantém-se o que existe, mantém-se o que se acha estabelecido, mantém-se o que se encontra, consolida-se o que estava. E' por isto, Sr. Presidente, que, defendendo a instituição do jury, já contra a legislação de alguns Estados, já contra certas leis republicanas, eu as considere sempre como inconstitucionaes, porque, á vista dos termos com que se exprime a nossa declaração constitucional de direitos, entendia e entendo não ser lícito ao legislador ordinario submeter o jury a qualquer alteração que o modifique substancialmente, que altere as suas feições antigas, que mude a sua natureza definida pelo texto da legislação imperial. Tudo isto que a Constituição de 24 de Fevereiro estabeleceu foi mantido na instituição do jury.

Não foi deste modo que procedeu a Constituição Republicana no tocante ao *habeas-corporis*. No imperio, bem sabem os nobres Senadores, o *habeas-corporis* não tinha instituição constitucional. Elle nasceu doCodigo do Processo, pelo art. 310, que definiu o *habeas-corporis* nestes termos:

«Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas-corporis* em seu favor.»

A proposição é clara: tem o cidadão o direito de pedir uma ordem de *habeas-corporis* em favor daquelle que estiver soffrendo uma prisão ou um constrangimento illegal em sua liberdade. Aqui se acha claramente definida a natureza material da lesão a que o *habeas-corporis*, no antigo regimen, tinha de acudir com o seu remedio tutelar. Este recurso estava confiado ao caso em que a liberdade soffresse por um constrangimento material, constrangimento que se definiu especialmente com a formula da prisão. Era prisão publica ou privada a situação de illegalidade a que o *habeas-corporis* no antigo regimen devia soccorrer.

Estrictamente na mesma ordem de idéas a lei n. 2.033, de 1871, que acabou de dar a essa instituição a sua forma definitiva, sob o antigo regimen, determinava, no art. 18:

«Os juizes de direito poderão expedir ordens de *habeas-corporis* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o façam por determinação do chefe de Policia, ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados.

§ 1.º Tem logar o pedido de concessão de ordem de *habeas-corporis*, ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal.»

O constrangimento corporal era portanto, sob o imperio, a condição *siue qua non* da concessão do *habeas-corporis*.

Ora, si o pensamento constituinte republicano fosse o de conservar o *habeas-corporis* na sua proposição primitiva, analogo ás das legislações ingleza e americana, não tinha a

Constituição Republicana mais do que dizer do mesmo modo que disse em relação ao jury:

«Fica mantida a instituição do *habeas-corpus*.»

Nesse caso não haveria questão, estaria o *habeas-corpus* definido pelas leis imperiaes. Que fez, porém, o legislador constituinte neste regimen? Rompeu abertamente, pela formula, que adoptou na Carta Republicana, com a estreiteza da concepção do *habeas-corpus* sob o regimen antigo.

A definição do *habeas-corpus* na Constituição vigente é esta:

«Dar-se-ha o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer *violencia* ou *coacção*, por illegalidade ou abuso de poder.»

Não se falla em prisão, não se falla em constrangimentos corporaes. Falla-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coacção e violencia; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violencia ou a coacção, por um desses meios, ali está estabelecido o caso constitucio-nal do *habeas-corpus*. Quaes são os meios indicados? Quaes são as origens da coacção e da violencia, que devem concorrer para que se estabeleça o caso legitimo de *habeas-corpus*? Illegalidade ou abuso do poder. Si de um lado existe a coacção ou a violencia e de outro lado a illegalidade ou o abuso de poder; si a coacção ou violencia resulta de illegalidade ou abuso do poder, qualquer que seja a violencia, qualquer que seja a coacção, desde que resulte de abuso de poder, seja qual elle fór, ou de illegalidade, qualquer que ella seja, é innegavel o recurso do *habeas-corpus*.

Srs. Senadores, que é o que se chama coacção? Que é o que se denomina violencia? Coacção, definirei eu, é a pressão empregada em condições de efficacia contra a liberdade no exercicio de um direito, qualquer que esse seja. Desde que no exercicio de um direito meu, qualquer que elle fór, intervem uma coacção externa sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar desse direito, na liberdade plena de seu exercicio, estou debaixo daquillo que, em direito, se considera coacção.

E violencia? Violencia é o uso da força material ou official, debaixo de qualquer das duas fórmulas, em gráo efficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercicio de um direito.

Creio que a definição não é incorrecta.

Toda a vez que a acção do que se chama força, ou seja a das armas, ou seja a da violencia, ou seja a de um decreto do Poder, me contraria, me ameaça, ou me domina no exercicio do meu direito, estou sujeito á força no sentido que em direito póde receber esse nome.

Essa força póde se exercer sobre todos os individuos, não só em caracter privado, mas igualmente em caracter politico, em caracter politico uma vez que o direito exista, que

Isto é, senhores, o juiz Story demonstrou perfeitamente que a liberdade constitucional significa alguma coisa mais do que a simples liberdade ordinária; ella consiste nos *direitos* civis e *políticos*, que são absolutamente garantidos, assegurados e preservados; nas liberdades dos individuos como homens e cidadãos — nos seus direitos de voto e nos seus *direitos de occuparem os cargos que exercerem...*

E' o que o juiz Harlan desenvolveu no pleito *Taylor v. Beckham* (178, U. S., 603, 44 L. ed. 1.210).

Si é pois de uma disposição a favor da liberdade que se trata na disposição da Carta brasileira, onde se consagra o *habeas-corpus*, este texto se ha de tornar amplamente como garantia dada a todas as liberdades, inclusive as liberdades de ordem publica, as liberdades politicas, uma das quaes é a de occupar os cargos para cujo exercicio nos mostramos habilitados á justiça com a exhibição de um titulo legal.

Eis, Srs. Senadores, o que me parece decorrente com a maior evidencia do texto constitucional, em que o *habeas-corpus* recebeu a consagração que antigamente não tinha, de uma das instituições fundamentaes do paiz, porque até então essa medida tutelar, esse recurso liberal não passava de uma concessão das leis ordinarias, outorgada um dia pela disposição passageira das maiorias de momento, e no dia seguinte recusada, eliminada ou transformada, sob a influencia da indole menos liberal de outra maioria.

Agora, não. Agora entre as instituições nas quaes nenhum dos poderes do Estado pôde tocar sem sacrilegio, está a de *habeas-corpus*, definida, ampliada, garantida pelos termos de um grande texto, de um texto claro, de um texto inilludível, de um texto que, pela sua amplitude, não podia ser apoucado sinão intervindo o arbitrio individual, o arbitrio injuridico na interpretação de uma lei evidente, para lhe alterar o espirito, a natureza e o limite.

Não comprehendo que, si nas questões de direito privado o principio que recusa ao interprete o direito de entender restrictivamente as medidas liberaes é um principio correntio e incontestavel, esse principio deixe de subsistir quando se trata das grandes questões de direito publico e direito politico, das questões que interessam as grandes instituições nacionaes. Muito menos o comprehendo, em uma Republica na natureza da nossa e em uma occasião como a que atravessa neste momento a Republica brasileira, na qual mais do que nunca necessario é dar a todas as garantias liberaes na sua plenitude mais ampla e abroquelal-as por todos os meios contra as invasões omnimodas, contra as invasões recrescentes do poder nesse terreno sagrado. O que eu vejo nos Estados Unidos, o que a historia americana me mostra é o desenvolvimento continuo da Constituição da Republica, em uma evolução constante pela influencia progressiva e liberal das decisões da Suprema Córte.

A Constituição dos Estados Unidos — notem bem isto aquelles que, entre nós, não pensam hoje sinão em esmagar a justiça, em amesquinhar-lhe o papel — a Constituição americana não é a que deixaram feita os patriarchas da independencia no fim do seculo XVIII. Não é a Constituição de Washington, de Jefferson, de Madison e de Hamilton, é a Constituição de Marshall, de Taney, de todos os grandes juizes que em uma successão memoravel como a dos grandes sacerdotes, a dos grandes pontificados, teem renovado constantemente o espirito republicano daquella grande Carta, introduzindo-lhe cada dia um espirito novo, accomodando-a sempre ás novas exigencias do meio actual e revestindo sempre a liberdade de novas garantias, toda a vez que o ambiente exterior a ameaça.

Seria, portanto, ir ao contra-appello do rumo indicado pelo exemplo da jurisprudencia americana ou estreitarmos as garantias liberaes, estreitarmos as garantias liberaes e reduzirmos e cercearmos os *habeas-corporis* precisamente em uma época em que acabamos de sahir de um Governo militar e nos achamos ainda em um meio creado por elle de um systema de arbitrio sem limites, sem garantias, sem responsabilidades.

O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui a Constituição é tratada a bodocadas.

O SR. PRESIDENTE — Attenção.

O SR. RUY BARBOSA — Felizmente, Srs. Senadores, felizmente a jurisprudencia do Supremo Tribunal tem corrido entre nós na mesma direcção do progresso, ao menos quanto á intelligencia desse grande recurso constitucional, sua importancia, seu alcance, sua esphera de acção e sua utilidade.

Não tivemos hontem, porventura, o *habeas-corporis* concedido, *habeas-corporis* preventivo, á requisição do Tribunal Superior do Amazonas, que se considerava ameaçado pelo receio de uma reforma inconstitucional, em que os mais altos juizes daquelle Estado perdessem os seus cargos?

Não tivemos aqui a série de *habeas-corporis* concedida ao Conselho Municipal deste Districto pela nossa grande magistratura?

E do que se tratava nesta Casa, Srs. Senadores, era simplesmente de garantir contra a coacção corporal os membros do Tribunal do Amazonas ou os conselheiros municipaes deste Districto. Era simplesmente de lhes dar o direito de entrar e sahir no recinto do seu Conselho?

E' levar muito longe a elasticidade das ficções, e collocal-a assim em contradicção material com a realidade, o que se assegurava em uma e em outra Casa. Alli, nos membros de um alto Tribunal Judiciario; aqui, ao de uma magistratura popular o direito de exercer o seu mandato...

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — ...de se desempenhar das suas funções.

O SR. ALFREDO ELLIS — Dado o contrario, seria uma burla.

O SR. RUY BARBOSA — Agora outro exemplo: Pois não foi o Supremo Tribunal Federal quem me concedeu a mim, como membro desta Casa, o direito de assegurar a publicação do meu discurso, bem como a publicação dos discursos de todos os membros do Congresso Nacional na imprensa brasileira?

Foi esse acto benemerito do Supremo Tribunal Federal que burlou na sua substancia o ultimo estado de sitio que se destinava a ser um systema de asphyxia completa.

O SR. ALFREDO ELLIS — De mordaca.

O SR. RUY BARBOSA — De mordaca absoluta, de estrangulação total, imposta não só aos individuos na população desta cidade, mas ao Congresso Nacional, no Poder Legislativo, ao Senado e á Camara dos Deputados por um acto da policia, naturalmente autorizado ou determinado pelos seus superiores, que, não se poderia imaginar na policia uma audacia tal, sem que contasse com as costas quentes do apoio dos que mandavam. Por um simples acto da policia se determinou que só o *Diario Official* poderia publicar os discursos por mim preferidos nesta Casa.

E foi necessario ir bater á porta do Supremo Tribunal Federal, para que tivéssemos o direito constitucional de levar os nossos actos e palavras neste recinto e na outra Casa do Congresso ao conhecimento do publico.

Ora, pergunto eu: Foi o constrangimento corporal que se acudiu nesta Casa? Foi o direito de ordem, o direito de conhecer o que se assegurou, ou foi a autoridade moral, politica, de exercer livremente o mandato senatorio, o mandato legislativo?

Em um caso de physionomia bem diversa ainda podemos collocar o exemplo...

E' o que se deu quando me vi obrigado a reclamar contra as condições da prisão de um jornalista, que eu entendia estar sendo sujeito a detenção pessoal, em um logar destinado a réos de crimes communs, contra o que a Constituição positivamente exige.

Ora, é claro que neste caso não se tratava de remover um constrangimento pessoal. Tratava-se unicamente de uma escolha entre prisão e prisão. Prisão em certa ou prisão em outra localidade. A differença entre uma e outra não é sinão que a prisão destinada aos réos de crimes communs confunde os arbitrariamente detidos durante o estado de sitio com os criminosos processados ou condemnados. E' portanto um soffrimento moral o que neste caso se impõe ao detento, preso em um caso como no outro, mas em um caso preso de modo mais humilhante do que em outro caso. E para remo-

ver esta condição humilhante, que o deixava nas mesmas condições de privação na sua liberdade pessoal, é que tivemos de intentar o recurso de *habeas-corpus*, que o Supremo Tribunal deferiu.

Eis ahí, portanto, ainda neste caso, uma hypothese de *habeas-corpus* requerido e outorgado, não para remover o contrangimento corporal, mas para atalhar uma coacção moral, que a lei não autorizava.

Tenho ouvido, Sr. Presidente, a proposito deste *habeas-corpus*, algumas outras theorias que não devo deixar passar tambem sem o meu fraco embargo.

Para se facilitar a desobediencia ao acto do Supremo Tribunal, se costuma dizer, se tem dito que o *habeas-corpus* não é uma sentença, é uma ordem. Parece que deste modo, se allivia a carga do attentado, se facilita a aventura da infracção da lei. Como se, afinal de contas, uma ordem, quando é legal, quanto baixada da autoridade competente, quando tem as condições de evidencia que a jurisdicção lhe imprime, não fosse tão sagrada, tão respeitada e se não se impuzesse á evidencia de todos como um acto qualquer de outra autoridade conhecida por um nome mais elevado na nomenclatura dos actos do poder.

Mas, senhores, porque é que a ordem de *habeas-corpus*, na realidade, se não ha de considerar como sentença? Si não é, no rigor do uso tecnico, da linguagemem...

O SR. ADOLPHO GONDO — E' uma verdadeira sentença.

O SR. RUY BARBOSA — E' incontestavelmente, como muito bem acaba de dizer o honrado Senador por S. Paulo, uma verdadeira sentença...

O SR. ADOLPHO GONDO — Uma decisão.

O SR. RUY BARBOSA — ... uma decisão muitas vezes definitiva, que muitas vezes põe termo a processos, resolve altas questões pendentes, questões da maior importancia juridica possível. Si sentença não fosse, como explicariam os nobres Senadores que da ordem de *habeas-corpus* houvesse recurso de instancias para instancias, do Juizo Seccional para o Supremo Tribunal, só das sentenças se conhece recurso em materia judicial. Os recursos no sentido proprio, tecnico, geral, da palavra, não são sinão os meios de provocar contra uma sentença de um tribunal inferior a decisão de um tribunal superior.

Mas — dizem — o *habeas-corpus* não resolve; é um incidente juridico, que a autoridade legislativa pôde facilmente remover. Não se trataria de revogar uma sentença ou de desobedecer; tratar-se-hia de evitar a sua execução.

O SR. ADOLPHO GONDO dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Evidentemente. A propria decisão interlocutoria, enquanto não reformada, tem direito a obe-

diencia. Mas nem de uma decisão interlocutoria se trata, porque a interlocutoria não resolve sinão incidente do processo; e *habeas-corporis* pôde ser um incidente em certos processos, quando se trata de formação da culpa, quando se trata de prisão ilegal, por violação de qualquer das condições postas á prisão nas leis brasileiras — nesses casos o *habeas-corporis* suspende a prisão decretada, sem assegurar ao paciente o direito definitivo de não ser preso, porque com o andamento do processo, com a sentença de pronuncia se verificam as condições legais em que a prisão se verifica juridicamente.

Mas, Sr. Presidente, casos ha em que o *habeas-corporis*, sendo uma sentença, é a sentença definitiva. (Apoiados.)

Quando, por exemplo, mesmo em um processo ordinario o *habeas-corporis* se concede por incompetencia do juiz processante ou summariante, nessa hypothese, a ordem de *habeas-corporis* tem effeito definitivo. Todo o processo pára deante daquela autoridade.

Figuremos, Sr. Presidente, outro caso — e destes casos temos nós precedente na jurisprudencia dos Estados Unidos. Foi em mil oitocentos e sessenta e tantos, em 1867, creio, que se verificou nos Estados Unidos o caso Milligham em que Dudley Field, um dos maiores juristas americanos, o autor da codificação do Direito Internacional, comparecendo ante a Suprema Córte Americana, presidida por Taney para solicitar a garantia de vida em favor desse americano que acabava de ser condemnado por um tribunal militar á pena de morte. A Córte Suprema accetando o pedido, concedeu o *habeas-corporis*.

É um caso que entre nós se pôde dar. Figuremos a hypothese da organização, entre nós, de tribunaes de excepções, de juizes militares, que condemnassem um brasileiro ou um estrangeiro residente entre nós, á pena de morte, deante da nossa Constituição que não a admite sinão em caso de guerra. Qual o recurso ao ameaçado para salvar a sua vida, para arrancar-a dos juizes que o condemnavam a perdê-la, qual sinão o recurso do *habeas-corporis*? Haveria um tribunal federal que o recusasse? Mas nesta hypothese o *habeas-corporis* seria uma sentença definitiva que poria termo a um processo concluido.

Aqui está Srs. Senadores, o em que me fúndo eu para sustentar o cabimento juridico do *habeas-corporis* no caso de que se trata.

Trata-se de um cidadão brasileiro que, de posse de um titulo legal, verificado, indiscutivel, do seu mandato electivo de presidente de um Estado, solicitou do Supremo Tribunal Federal, mediante o recurso do *habeas-corporis*, a manutenção do seu direito.

Nesta hypothese o acto do Supremo Tribunal Federal, si errou, si podia errar, seria não por ter concedido a medida impetrada no recurso do *habeas-corporis*, mas por não gozar da autoridade necessária para, em hypothese desta natureza,

conhecer da questão deante delle interreirada pelo impetrante. E aqui, senhores, é que se levanta a segunda questão, a segunda objecção a que alludi no começo do meu discurso, a objecção em que os autores desse projecto, os amigos do partido que o sustentam, negam em geral, em absoluto, ao Poder Judiciario a sua competencia nos casos politicos e, com especialidade, quando se trate de especie da natureza daquella em que se ache envolvido o direito do Presidente do Rio de Janeiro.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma especie de jurisprudencia de Tapicóá.

O SR. RUY BARBOSA — Diz-se, Sr. Presidente; nunca se viu na historia dos Estados Unidos um exemplo de intervenção de um tribunal americano em materias que entendem com as questões debatidas entre pretendentes ao governo de um Estado.

E' um dogma, affirma a honrada Commissão no seu douto parecer. Preciso de responder neste ponto á theoria da honrada Commissão, tanto mais quanto sei que o meu nome anda por ali envolvido em jornaes e em artigos, como uma das autoridades accórcdes nesta doutrina. E' uma das cousas em que os meus adversarios me reconhecem alguma autoridade. A minha autoridade lhes não serve sinão quando lhes parece poder se accomodar a alguma phrase, a algum periodo, a alguma proposição menos ao interesse de uma situação contra a qual eu me bato.

Ora, senhores, si eu tivesse abraçado essa theoria, na plenitude, na amplitude em que os meus adversarios m'a querem attribuir, não hesitaria um momento em bater nos peitos e me accusar francamente de erro. Nunca me presumi de infallivel; não me presumo sinão da vontade constante de acertar e me emendar nos meus erros.

Em materia juridica, os maiores juriconsultos do mundo erram todos os dias e mudam quotidianamente de sentido.

O SR. ALFREDO ELLIS — Os levitas do Alcorão não erram nunca.

O SR. RUY BARBOSA — Os maiores tribunaes da terra, desde a Côte de Cassação, na França, até a Suprema Côte Americana, variam de jurisprudencia, e muitas vezes tem chegado a variar de pessoal.

Os grandes mestres do direito, nas suas obras, de uma para outra edição, em notas ou no texto, não se envergonham de confessar as suas mudanças de opinião. Por que não haveria eu de confessar as minhas, si realmente fosse agora a occasião de o fazer?

Não ha duvida nenhuma, Sr. Presidente, que, em um dos meus trabalhos mais recentes sobre esta questão constitucio-nal, em uma enumeração, em um ról de hypotheses com as quaes procurei tornar sensivel a natureza strictamente poli-

lica das cousas que, como taes, são subtrahidas á jurisdicção dos tribunaes de justiça, eu incluí entre outras, sob os ns. 10 e 11, o reconhecimento do governo legitimo, nos Estados, quando contestados entre duas parcialidades. Quer dizer, quando duas parcialidades se debatem em torno da questão da legitimidade de dispôr de governo do Estado, em regra, o assumpto não é da competencia judicial.

Si no caso de que se trata, quando se aventasse a verificação de poderes entre os dous concurrentes ao logar de Governador...

Si no caso de que se trata, quando se aventasse a verificação de poderes entre os dous concurrentes ao logar de Governador do Estado do Rio de Janeiro, fosse o Supremo Tribunal quem interviesse para, julgando essas eleições e aquellas eleições, verificar realmente os poderes entre os dous candidatos, a intervenção do Supremo Tribunal seria incontestavelmente injuridica e desautorizada. Porque ahí era o Supremo Tribunal Federal, Srs. Senadores, quem ia verificar a eleição; ahí era o Supremo Tribunal Federal quem assumiria a si a autoridade politica delegada pelas constituições, pelas leis e pelos regimentos parlamentares ás assembléas deliberantes, incumbidas quasi sempre de verificar os poderes dos governadores de Estado. Mas não é o que se passou, não é o que se verifica neste caso, não foi isto que fez o Supremo Tribunal Federal. Nenhuma parte lhe coube na verificação de poderes, nenhuma parte na liquidação das eleições do Rio de Janeiro. O Supremo Tribunal Federal não fez mais do que aceitar titulos já verificados, receber a verificação de poderes consummada pela autoridade, cuja competencia estava realmente examinada e reconhecida mediante exhibição de titulos irrecusaveis. No primeiro caso a Mesa da Assembléa do Rio de Janeiro comparecia á presença do Tribunal com os titulos materiaes da sua eleição no caracter de Mesa daquella Assembléa. Depois com o texto material do Regimento da Casa, essa mesma Mesa lhe demonstrou ser o seu presidente autoridade exclusiva, absoluta e irrecorrivel na interpretação do Regimento daquella Assembléa...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...de maneira que a interpretação dada pela autoridade estabelccida e reconhecida como unica pelo Regimento da Assembléa Fluminense, essa interpretação materializada, consummada, formulada em um documento material, essa interpretação é a que o Supremo Tribunal Federal recebeu para reconhecer aquella Mesa como uma Mesa legal e competente na Assembléa Fluminense.

Qual foi a autoridade judicativa que ahí exerceu o Supremo Tribunal Federal? Nenhuma. Ahí não exerceu o Supremo Tribunal Federal autoridade nenhuma, sinão a autoridade recognoscitiva de abrir os olhos, ver e declarar o facto legal, perante elle documentado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Facto verificado.

O Sr. RUY BARBOSA — Eis o que fez o Supremo Tribunal Federal. E como depois, sendo claro que, si essa era a Mesa daquella Assembléa, aquella Assembléa na sua realidade legal seria a que funcionasse debaixo da presidencia daquella Mesa, e como ainda essa Mesa como órgão daquella Assembléa, communicasse e provasse ao Supremo Tribunal Federal que o Presidente eleito e reconhecido pela Assembléa Fluminense era o Dr. Nilo Peçanha, o Tribunal declarou na sua sentença o facto material verificado por essa comunicação irrecusavel. Chancellou, reconheceu como um notario reconheceria o acto praticado pelo poder competente.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Onde a sua intervenção, portanto?

O Sr. RUY BARBOSA — Mas, senhores, não quero que me acoimem de estar accommodando a minha opinião ás circumstancias occurrentes, e vou mostrar aos nobres Senadores, pela continuação da leitura deste mesmo trabalho, onde foram buscar uma das minhas contradicções, que o principio estabelecido por mim nesse topico soffreu logo depois na minha exposição as mesmas restricções que agora estou fazendo. O topico a que alludo pertence ao meu trabalho sobre o direito do Amazonas no Acre septentrional.

Ahi, depois deste trecho em que eu busco mostrar mediante uma serie de exemplos quaes os casos propriamente politicos, sobre os quaes não se póde exercer a acção de um tribunal judiciario, ahi passo eu a mostrar que mesmo nos casos politicos ha hypotheses em que a autoridade judiciaria póde ser necessariamente levada a intervir, quando esses casos politicos se formulam diante do Tribunal, nos termos de um processo regular, entendem com direitos individuaes ou politicos, aos quaes a justiça não póde recusar o seu amparo. A paginas 8 deste livro meu, volume 1º tive occasião de escrever: «A norma absoluta é que um direito violado não póde ficar sem reparação. O limite desta norma é que a reparação não se póde obter sinão mediante processo judicial. O Tribunal, diz um dos mestres do direito americano:

«O tribunal liquida as questões concernentes aos limites da autoridade *politica*, do mesmo que outros quaesquer problemas juridicos, a saber, quando ellas surdem no correr de uma lide entre partes. Por este meio si tem preservado, até onde era possivel, do contacto politico a interpretação da Constituição.»

E' Cooley e Lawrence Lowell quem o dizem. São palavras, senhores, de Lawrence Lowell, que é uma das maiores autoridades no direito americano, autor da mais alta competencia em questões politicas e constitucionaes.

O que ha de mais notavel nos livros modernos sobre a Constituição ingleza, porque os Estados Unidos devem á Inglaterra o mais notavel dos livros contemporaneos sobre a Constituição americana e são deste eminente escriptor e publicista as seguintes palavras:

«De modo que o vallo entre o direito privado e o direito publico, entre a necessidade do remedio constitucional e a do respeito ás fronteiras politicas está unicamente na fórma de litigio civil, imposta á acção dos tribunaes.»

Discorrendo a este respeito diz um celebre lente da universidade de Paris, Larnaude, autoridade hoje das mais preclaras em materia de Direito Publico Constitucional:

«Tudo é, aqui, de ordem exclusivamente judiciaria, e, posto se trate, principalmente, de uma prerogativa politica, obrigado sou, afinal, a reconhecer que ella se exerce, pelo menos em uma fórma de todo em todo judiciaria. Já tive occasião de insistir sobre o caracter judicial do direito de appellação para a Córte Suprema, direito que, substancialmente, é tambem de ordem politica. Pois bem; aqui reencontramos o mesmo caracter judiciario... Abre-se um processo, e processo ordinario.

Ora de que o que se opera, vem a ser um processo, propriamente dito, decorre em consequencia mui relevantes... A construcção jurisprudencial, que, a tal respeito, se tem erigido, sob a influencia, em boa parte, da Córte Suprema e alguns dos seus insignes presidentes (*chief justices*), se caracteriza, conseguintemente, pela natureza do todo o ponto judiciaria, processual, digamos assim, dessa attribuição. Era, evidentemente, a melhor maneira de a fazer admittir e estabelecer-se na pratica, removendo-lhe, ou, antes, dissimulando-lhe, velando-lhe, quando menos, o caracter politico.»

Desde que haja um direito constitucional offendido, venha de onde vier a offensa, e uma pessoa, que della se agrada para a justiça, comtanto que seja guardando a fórma legal de uma acção, instaurado está o pleito e, com elle, verificada a competencia da justiça: visto como, na linguagem de Curtis, em referencia justamente aos litigios de cathogoria do actual, «o grande intuito com que se abrangeu na competencia da justiça esta especie de causas, foi resguardar a paz e integridade da União, assegurando o julgamento, pelos tribunaes federaes, de toda e qualquer questão entre Estado, em sendo susceptivel de se traduzir em uma demanda judicial.

Si Curtis escreveu em 1855, Judson Landon, cuja obra traz a data de 1900, não se exprime diversamente: «A Suprema Córte dos Estados Unidos é o inter-

preto final da Constituição em todos os casos *que se possam apresentar sob a fórma de uma acção legal.*»

Continuarei, Srs. Senadores, nesta leitura, para acabar de mostrar a intenção exacta das minhas palavras, agora exploradas pelos meus antagonistas.

Depois de me occupar longamente com a exposição dos casos politicos, procurando a melhor definição para lhes precizar a natureza, disse eu, a pag. 178, desse meu trabalho:

«Acabemos, pois, de uma vez, com o equívoco, definindo a verdadeira doutrina americana, que é a nossa. Uma questão póde ser distinctamente politica, altamente politica, segundo alguns, até puramente politica, fóra do dominio da justiça e, comtudo, em revestindo a fórma de um pleito, estar na competencia dos tribunaes, desde que o acto, executivo, ou legislativo, contra o qual se demande, fira á Constituição, lesando ou negando um direito nella consagrado.»

Um dos mestres mais eminentes do direito anglo-saxonio nos nossos tempos, Sir Frederick Pollock, referindo-se ás variações da jurisprudencia no grande tribunal americano, accentúa que

«a Suprema Córte dos Estados Unidos é frequentemente chamada a resolver *grandes questões politicas*, submettidas ao seu conhecimento sob fórmulas judiciais.»

E' o criterio discriminativo, que se encontra com summa precisão na obra de Randoph, a proposito dos *Casos Insulares*.

«A' objecção de que a maneira de tratar as nossas novas possessões constitue um desses assumptos *puramente politicos (one of those purely political matters)* nos quaes o Poder Judiciario se ha de submeter aos outros poderes co-extensivos e abster-se da pretensão de os cohibir, respondo eu, que ao Poder Judiciario nada importa a immensidade das questões, quando se lhe offerece determinar si, de facto, existe uma lei nacional applicavel á lide pendente. Tem a parte que pagar certo imposto? Deve um individuo soffrer privação da liberdade? *Momentosas questões politicas podem ser essas fóra do recinto do tribunal; dentro nelle, são questões juridicas.*»

Analogamente, discorrendo tambem dos *Insular Cases*, dizia ha pouco, outra autoridade, o professor Rowe:

«Estes julgados serviram de realçar com grande clareza a *posição unica*, occupada pela Córte Suprema. *Diversamente de outro qualquer tribunal*, lhe cabe ás vezes resolver questões, que, *supposto juridicas na*

forma, são politicas na substancia, e actuam profundamente sobre a estrutura das nossas instituições.»

Por este systema, observa ainda outro notavel expositor das instituições americanas,

«a questão politica, em que se levantando entre as suscitadas em uma demanda particular, decidir-se-ha como qualquer outro ponto controverso incidentemente ao pleito.»

Por este meio, se difficultou o risco de pressão do governo sobre os juizes ou os individuos; porque,

«si o tribunal resolver questões concernentes aos limites do poder politico, é nas mesmas condições em que outros pontos de legalidade, não os decidindo sinão quando se debatem no curso de uma acção entre pessoas particulares, ou entre outras que vão a juizo em caracter semelhante.»

Desta arte, a interpretação constitucional se afastou da politica *tanto quanto possível.»*

Este «tanto quanto possível», rematado restringindo as considerações anteriores, bem está mostrando não se podem evitar de todo as questões politicas, antes serem, muitas vezes, de necessidade absoluta, na competencia de um tribunal creado para constituir «o juizo unico e definitivo, assim dos seus proprios direitos, como dos do Poder Legislativo e do Executivo».

Por mais que se apurem subtilezas, requintando ficções e convenções, nunca se poderá conceber que não tope frequentemente em questões politicas de alta gravidade o definidor exclusivo e supremo dos limites entre os tres órgãos da soberania nacional na distribuição constitucional dos poderes.

Materias de questão meramente politicas será o exercicio destes, emquanto encarados na esphera discricionaria do Estado nessa região de conveniencias opinativas e apreciações arbitrarías, onde a autoridade não se encontra com direitos fixados na lei fundamental.

Portanto, senhores, em vez de se tratar dessas materias cuja acção discricionaria póde caber ao poder, trata-se unicamente de reconhecer um direito já fixado, já conhecido e consagrado em um titulo positivo e material.

Por mais politica que seja a natureza deste titulo, desta função e deste direito, a competencia do Poder Judiciario é absolutamente incontestavel. (Apoiados.).

Senhores, não basta. Não é de hoje que sobre este ponto especial assim me pronuncio. No meu discurso proferido no Instituto dos Advogados, em 19 de novembro do anno passado, ao assumir a sua presidencia, dizia eu:

«Emergencias haverá, e tem havido, na America do Norte, em quo a Suprema Corte se tenha visto obrigada a conhecer,

de questões *meramente politica*. Em tal caso estão as duplicatas de governos estaduais.».

Articulando esta proposição, senhores, me firmava no testemunho de um dos mais modernos constitucionalistas americanos e um dos autores mais em voga, Simeon Baldwin, no seu livro sobre o Poder Judiciário nos Estados-Unidos. (Edição de 1905.).

Diz esse autor:

«Quando se contesta o direito a um cargo politico, os tribunaes, *a não ser que haja alguma disposição constitucional em contrario*, podem ser provocados a decidir. Esta proposição é verdadeira, ainda a respeito do cargo de Governador. E' um remedio este, de que se tem abusado, comquanto em raros casos, a bem de interesses de partidos.».

Eis o texto no idioma original:

«*When title to a political office is contested, the courts, unless there is some constitutional provision to the contrary, may be appealed to for a decision. This is true even in respect to the office of governor. It is a remedy which has been, though in rare instances, abused for party purposes.*» (S. Baldwin: The American Judiciary, pag. 48-9)

O autor cita, em apoio da sua affirmativa, tres arestos, dous da Côrte Suprema dos Estados Unidos e um dos Tribunaes do Conneticut.

Os dous da Suprema Côrte: Boyd v. Thayer (143 U. S. 135. 36 L. Ed. 103) — Taylor v. Beckham (178 U. S. 548. 44 L. Ed. 1187). O primeiro é de 1891. O segundo de 1899.

No caso, Taylor v. Beckhan (178 U. S. 549. L. Ed. 44, 1187) nas duas partes pleiteiam o governo do Estado Kentucky. William Taylor exercia este governo, e o seu antagonista, increpando-o de usurpação, pede que a sentença, tirando ao usurpador o que usurpara, entregue ao autor a administração daquelle Estado. A Suprema Côrte não deferiu ao pedido. Mas os pleiteantes discutiram perante ella o caso eleitoral em todas as suas minuciosidades e os membros do tribunal citaram precedentes, que elle resolvera pleitos concernentes á legitimidade do titulo de governador, sentenciando entre partes que o disputaram.

O juiz Brewer, dissentindo a questão, diz:

«No caso Boyd — Nebraska *ex rel.* — Thayer (143 U. S. 135; 36 L. ed. 103) a suprema Côrte do Nebraska, em acção adequada, proferira o seu julgado, privando a Boyd do cargo de governador do Estado e empossando nelle a Thayer. Interposto recurso para este tribunal (á suprema côrte dos Estados Unidos) assumimos nós jurisdicção no pleito e reformámos a decisão da Suprema Côrte de Nebraska, restituindo

assim Boyd ás funções de que fôra excluído por sentença desse tribunal.»

Eis dois tribunaes conhecendo successivamente — um tribunal do Estado e depois a suprema cõrte americana — de uma questão de governo disputado entre duas partes. Um tribunal para remover o governador que occupava o cargo e collocar o outro pretendente; outro tribunal para repôr o governador deslocado do logar de onde havia sido removido pela sentença anterior.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Uma questão essencialmente politica.

O Sr. RUY BARBOSA — Nesse litigio houve um voto dissidente (adverte Brewer) : o do juiz Field, que disse «Divirjo da sentença que se acaba de proferir. A meu vêr esta cõrte não tem competencia para solver questões debatidas quanto ao direito dos pleiteantes ao governo de um Estado, ainda que taes questões hajam sido julgadas pelas autoridades estaduais.»

Vejam bem os nobres Senadores, o tribunal reconhece a sua competencia. Um dos juizes diverge do tribunal para lhes negar a competencia por elle reconhecida. Não occullo nenhuma das circumstancias do pleito aos nobres Senadores, mas todas ellas concorrem para mostrar que nos tribunaes americanos, da mais alta categoria, inclusive a Suprema Cõrte dos Estados Unidos, essas questões se teem debatido, reconhecendo elles a esses tribunaes, em certas occasiões, a sua competencia para conhecer do assumpto. Entretanto, agora se diz aqui que é um dogma.

Resumindo os precedentes o juiz Brewer, na continuação do seu voto, assim se exprime:

«Desta arte, em quatro causas, occorrentes successivamente em épocas diversas, no curso de 25 annos, temos lido ante nós a questão da validade juridica de sentenças dos mais altos tribunaes de varios Estados, nas quaes se tiravam cargos a certas pessoas, e se davam a outras. Em tres desses julgados não hesitamos em sustentar a nossa jurisdicção, para tomar conhecimento das decisões recorridas, duas das quaes confirmamos, com o fundamento de que as deliberações dos tribunaes *a quo* observaram as garantias constitucionaes do processo, não infringindo pois os direitos dos recorrentes. Sobre o terceiro opinamos que não se podia manter o julgado, e o reformamos, excluindo um individuo do alto posto de governador de um Estado, dando-o a outro.»

Notem bem os nobres Senadores. Não se está passando isso em um tribunal de Estado, está se passando na Cõrte Suprema.

«No quarto negamos provimento ao recurso, mas não porque o pleito não envolvesse questão de proprie-

dade sobre o titulo reclamado, e sim porque os fundamentos onde se estribava a pretensão de reforma de sentença, eram tão frivolos que não mereciam consideração.» (178, U. S. 589. L. Ed.: 44; 1.202.).

Em seguida o juiz Harlam, pronunciando tambem o seu voto divergente, recorda, no correr d'elle, os mesmos precedentes, dizendo:

«O Poder Judiciario não pôde, como o legislativo poderia, abster-se de certa e determinada medida, porque ella se acerque das raias da Constituição. Não nos é licito deixar de julgar, porque o assumpto seja duvidoso. Sejam quaes forem as duvidas, ou as difficuldades, o caso que se nos submetteu ha de ser decidido. Tão pouco direito nos assiste a declinar da jurisdicção, que nos cabe, quanto a usurpar a que nos não cabe. Seria, em um como no outro caso, trair a Constituição. Questões ha a que de bom grado nos esquivariamos, mas a que nos não podemos esquivar.

.....

No caso *Boyd v. Nebraska ex rel. Thayer*. (143, U. S. 135; 36 L. ed. 103), que se nos submetteu mediante recurso, para examinarmos a sentença final da Suprema Côrte de Nebraska, que privava do cargo de governador a Boyd, e collocava a Thayer nesse posto, todos os juizes, excepto o juiz Field, concorriam em sustentar que esta Côrte (a Suprema Côrte dos Estados Unidos) tinha jurisdicção sobre o pleito.

.....

Em quatro litigios, emergentes até aqui, esta Côrte se tem atido ao fundamento de que, em se privando algum d'elle, sem o devido processo legal, de um cargo creado sob as leis de um Estado, se estabelecia uma situação regida pela decima quarta emenda á Constituição Americana, situação de nos cumprir tomar conhecimento, para investigar se foram, ou não, guardadas essas garantias legaes.

.....

As prohibições dessa emenda, como temos dito muitas vezes, estendem-se a todos os orgãos do Estado, ás suas autoridades, legislativas, executivas ou judicarias, sendo hoje, pois, doutrina assente na jurisprudencia constitucional deste paiz que quem quer que mediante a sua situação publica no governo de um Estado priva outrem da sua propriedade, vida ou liberdade, violando as garantias legaes... attenta contra essa inibição constitucional.» (178 U. S. 593 — 599. 44 L. ed. 1.206 — 1.208.).

Para demonstrar que laes hypotheses offendem, pelo menos, a um desses tres direitos, não menos garantidos na Consti-

tuição brasileira do que na americana, contra os attentados occorrentes nos governos estaduais, o juiz Harlam, na continuação do seu voto, entre outras considerações, mostra que o direito de um individuo aos cargos que occupa constitue uma das manifestações juridicas, sinão da sua propriedade, certamente da sua liberdade.

Eis algumas das suas reflexões neste sentido:

«O juiz Cooley, sentenciando pela Suprema Córte do Michigan, no caso *People ex rel Le Roy v. Hurlbut*, disse: o juiz Story demonstrou cabalmente que a liberdade constitucional significa alguma cousa mais do que o que debaixo deste nome se costuma autorizar: ella abrange todos os direitos civis e politicos absolutamente garantidos, assegurados e reservados, as franquias de cada um, como homem e cidadão, o seu direito de voto, o seu direito de exercer cargos (*hight to hold office*), o seu direito de adorar a Deus segundo os dictames da sua consciencia, a sua igualdade com todos os seus concidadãos...»

«A doutrina de que a liberdade significa alguma cousa mais do que a immunidadade a todo o constrangimento physico», prosegue o juiz Harlam, essa doutrina «se acha bem esclarecida no caso *Mirror v. Happersett*.»

«Haverá nada que mais directamente envolva a nossa liberdade do que o direito de affirmar o exercicio de um cargo, para o qual fomos legalmente eleitos pelos nossos concidadãos... Será possivel que o direito de exercer uma profissão licita se considere como elemento da nossa liberdade, assegurado pela decima quarta emenda constitucional, contra qualquer privação illegitima e que, entretanto, o direito de exercer um cargo, para o qual o individuo foi eleito, e em que foi legalmente investido, lhe possa vir a ser estorquido por deliberação de um corpo legislativo, sob uma Constituição onde se declare que nesta Republica não se admite um poder arbitrario em parte nenhuma? Póde lá ser que o direito de voto, uma vez conferido, se tenha por inauferivel, a não ser pelos meios legaes, e que todavia, o direito da pessoa votada a occupar e exercer as funções do cargo, para o qual foi eleita, se lhe possa tirar, sem transgressão desta emenda constitucional, a não ser pelos meios legaes?» (178 U. S. 603-604. 44 L. ed. 1.210).

O SR. ALFREDO ELLIS — Bem dizia o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul que para acompanhar V. Ex. só de muletas o poderia fazer. Eu, porém, creio que nem de muletas,

O SR. RUY BARBOSA — Não é a mim que teria de responder, porém, á jurisprudencia dos tribunaes americanos.

«O raciocinio não podia ser mais claro. A liberdade assegurada pela Constituição Federal abrangendo o direito do individuo eleito a occupar o cargo para que o elegeram, seja para um cargo federal, seja um cargo estadual, e de qualquer ordem que fôr este cargo. Ora, em todas as questões, nas quaes se pleitear essa liberdade, a competencia da Suprema Côrte dos Estados Unidos é, igualmente, irrecusavel. Logo irrecusavel é a competencia desse tribunal, nos casos em que se discutir entre dous pleiteantes o titulo de um cargo, embora seja o de governador de Estado, assumido por um cidadão e disputado por outro.»

Eis a lição do juiz Harlan no caso.

Taylor v. Beckham, com o do caso Boyd v. State of Nebraska, os dous invocados na obra de Baldwin.

Já vêde, Srs. Senadores, que não deixa de haver, na jurisprudencia dos Estados Unidos, não só opiniões, mas julgados, em que a Suprema Côrte resolveu questões de legitimidade em pleitos concernentes a cargos de governadores de Estados.

O SR. ALFREDO ELLIS — Esse argumento é irrespondível.

O SR. RUY BARBOSA — Agora SS. EEx. me hão de permittir a leitura, não das palavras de um dos grandes juizes americanos, mas das palavras de um dos mais doutos juizes brasileiros, o Dr. Amaro Cavalcanti, no voto que deu ha mais de tres annos, no 1º de abril de 1911, sobre a mensagem do Presidente, declarando porque não cumpria as decisões do Supremo Tribunal concernentes ao Conselho Municipal desta cidade.

Estas palavras merecem de ser consideradas e meditadas pelos nobres Senadores como as de um dos cultores do direito americano, que entre melhor conhecem, e teem interpretado entre nós com mais isenção de espirito sem ter incorrido até hoje na seducção das tendencias de partido, na prolação de suas sentenças.

Agora dizia o Dr. Amaro Cavalcanti:

«Agora, para ser completo neste ponto, cumpre não omittir que a vista da jurisprudencia americana a unica verificação de poderes cuja revisão ou exame deve escapar como regra ao judiciario, por considerar-se questão essencialmente politica, é a referente ás eleições para o Legislativo Federal ou Estadual, porquanto as proprias eleições para o executivo Estadual teem sido objecto de investigação e decisão judicial, decisão judicial. Em numerosos casos Cooley, na sua obra classica *Constitutional Limitation*, se exprime sobre

o assumpto nos seguintes termos: « Como os funcionarios incumbidos da eleição exercem em geral apenas funções ministeriaes, as suas apurações (*riturns*) e certificados de eleições (diplomas), expedidos em vista daquellas não são conclusivos (definitivos) em favor dos individuos que parecem ter sido eleitos. A decisão final pertence aos tribunaes judiciais. Esta é a regra geral, e as excepções são só daquelles casos em que a lei, que regula o processo da eleição, declara a decisão conclusiva (sem mais recursos) ou em que ha uma junta especial com poderes de decisão final » (Autor citado pag. 785 e notas).

« Isto que informa Cooley é igualmente asseverado por Baldwin na sua recente obra *The American Judiciary* ».

« Não se desconhece que, tratando-se porventura da eleição de governadores, se tenha ás vezes contestado a intervenção judicial, por dever caber a respectiva decisão aos outros poderes igualmente independentes: o proprio Cooley cita um julgamento da Suprema Corte de Wisconsin, neste sentido e Plack cita um outro da Corte da Florida sobre a materia na elegibilidade ».

« Mas, como se vê, são em todo o caso decisões judiciaes e não actos declaratorios do executivo, decisões aliás fundadas na « igual independencia dos poderes », e não na simples razão doutrinaria de tratar-se de questão politica.

« Até no caso de duplicata de assembléas estaduais o judiciario tem intervindo para decidir qual seja a legitima, alegando-se, no caso a que nos referimos, em abôno da decisão judicial, ter sido ella proferida precisamente em favor da corporação que já havia sido reconhecida pelo respectivo governador Prince P. Skillni, apud Cooley, ob. cit. 787, n. 4 a ».

O SR. ALFREDO ELLIS — O que ha de ser difficil é demonstrar-se a acção do Congresso Americano, corrigindo e reformando sentença do judiciario como estamos fazendo agora.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, Srs. Senadores, para terminar, ler-vos-hei ainda duas paginas de um dos mestres classicos do Direito Americano, o douto e autorizado Cooley, na obra citada pelo Sr. Amaro Cavalcanti, a respeito precisamente desta questão.

Diz elle, depois de varias considerações sobre o assumpto:

« Mas quando a questão é de saber quem é o verdadeiro poder executivo do Estado, os juizes tem função a desempenhar, as quaes são, pelo menos, tão importantes quanto as de qualquer outro cidadão. E o facto de serem juizes nunca pôde ser motivo para que

elles se submettam a uma usurpação. Usurpações bem succedidas das funções executivas só podem ser consummadas com aquiescencia de outros ramos de governo e os juizes. dos factos em uma controversia de importancia tão momentosa, a investigação das circumstancias é justificavel e quando feita só em circumstancias extraordinarias. No caso referido o usurpador, comquanto candidato de um partido que reunia em si metade dos votos de um Estado, achou-se privado do poder pela força de uma sentença; a opinião publica abandonou-o e elle perdeu o exito da usurpação, tornada inutil pela sentença, que assim evitou o Estado da violencia e da anarchia.

Essas palavras são de Cooley na sua grande obra sobre as limitações constitucionaes.

Com esses casos, com essas autoridades, com essas opiniões e essas sentenças, me parece haver demonstrado, senhores, que, nos Estados Unidos, essa separação absoluta, esse vallo insuperavel, limitam a autoridade judiciaria nas questões da ordem daquella que agora se agita perante o Senado Brasileiro.

Em casos differentes, occorridos em épocas diversas e citados ainda hoje como arestos, os tribunaes, já dos Estados, já da União, tem reconhecido a sua competencia, firmado a sua autoridade e intervindo com decisões terminantes no julgamento desses assumptos. Tudo isso vem mostrar, Srs. Senadores, quão delicado é o exame da objecção do caso politico. nas materias em que essa objecção tem sido empregada, entre nós, utilizada, como a querem os interesses dos partidos, para eliminar completamente essa autoridade juridica, creada com a intenção especial de levantar no Poder Judiciario um obstaculo efficaz aos excessos politicos dos dous outros orgãos da soberania nacional.

Sendo, como é, a instituição creada com poderes especiaes para conhecer da constitucionalidade dos actos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ao Poder Judiciario vão esbarrar, a cada momento, questões politicas; as questões politicas penetram, a cada momento, nos tribunaes do Poder Judiciario e, não havendo outro criterio para precisar onde cessa a autoridade judiciaria, deante da autoridade politica, sinão a que se estabeleceu nos Estados Unidos — que só não são susceptiveis de ser submettidos ao conhecimento dos tribunaes federaes nas questões de inconstitucionalidade, os assumptos em que não se ache o direito, definido em lei, de alguem, seja um individuo ou uma collectividade, seja o direito de um individuo, nacional ou estrangeiro, ou seja o direito de corporação particular ou publica, ou seja o direito de entidade politica e até semi-soberana, como são os Estados da União, a competencia da Suprema Corte tem sido constantemente reconhecida e, absolutamente, indiscutivel.

Desde que entre nós se começou a exercer o regimen ame-

ricano esta maldicta objecção dos casos politicos surgiu, embaraçando as primeiras tentativas em favor das liberdades individuaes nas mais simples manifestações.

Foi esta objecção que encontrei deante de mim, quando, em 1892, solicitei, pela primeira vez, neste paiz, uma ordem de *habeas-corporis*, apoiado na autoridade da justiça federal, contra os abusos do estado de sitio decretado em abril daquelle anno.

Desde então me insurji e me tenho insurgido constantemente em todos os meus trabalhos, em todos os meus discursos, em todos os meus escriptos sobre assumptos constitucionaes, contra este abuso dos exploradores politicos, interessados, não em esclarecerem a questão constitucional, mas em favor dos seus interessados, baralhando-a sempre, creando uma situação accommodaticia, e isto, senhores, em um paiz sem principios, sem educação, sem tradições e sem liberdade como é o nosso. (*Apoiado.*)

Srs. Senadores, não me permite o tempo, não me permite a canceira dos nobres Senadores, menos ainda os limites necessariamente estreitos do debate parlamentar, trazer á vossa presença os documentos desta longa successão de esforços, coherentes sempre, insistentes em torno desses principios cuja defesa me querem agora embargar com as miseraveis nugas de um triste argumento *ad nomine* sem fundamento algum na justiça e na realidade dos factos.

Não posso, Srs. Senadores, não posso fatigar-vos como se estivesse deante de um tribunal de justiça fallando oito ou 10 horas, porque a paciencia parlamentar é curta e o estomago politico ordinariamente fraco.

O SR. ADOLPHO GORDO — Nós estamos ouvindo V. Ex. com a maior attenção.

O SR. RUY BARBOSA — Agradeço muito aos honrados Senadores; mas sou eu o que se sente sempre sob a pressão do receio de estar incorrendo na taxa de impertinente pelo excessivo tempo com que ponho em contribuição a cortezia dos meus honrados collegas.

O SR. ADOLPHO GORDO — V. Ex. está discutindo o assumpto com a maior erudição.

O SR. ALFREDO ELLIS — O que se infere das palavras de V. Ex. é que o Partido Republicano Conservador, com este projecto de intervenção no Rio de Janeiro, quiz fazer com que o Presidente da Republica engulisse uma batata fervendo. (*Riso.*)

O SR. RUY BARBOSA — Mas, senhores, perlustrando rapidamente esses trabalhos, só para vos rememorar em um rapido quadro a realidade juridica da doutrina americana, eu vou apontar-vos em diminuto numero de paginas, aliás umas após outras, alguns dos grandes exemplos nos quaes a Suprema Côrte dos Estados Unidos tem resolvido para todo e sempre

as questões mais essencialmente, mais profundamente, mais exclusivamente politicas do Governo daquelle paiz, actuando sobre a sua administração, sobre as suas finanças, sobre legislação politica, sem que alli nunca se desconhecesse a sua autoridade e houvesse um Governo ou um Congresso, em épocas normaes, capaz de conceber o pensamento de desobedecer.

Senhores, não é na época da guerra civil americana que havemos de ir recorrer para buscar as tradições de jurisprudencia constitucional. Durante esse periodo, bem o sabeis vós todos e annos ainda após esse periodo...

O SR. ALFREDO ELLIS — Na época da reconstrucção.

O SR. RUY BARBOSA —... na época da reconstrucção, acharam-se os Estados Unidos debaixo de um Governo verdadeiramente militar em toda a extensão da palavra.

Nos cinco annos de guerra, porque era a guerra que lavrava em toda a parte, guerra que absolveu um milhão de victimas e thesouros incalculaveis, nesse periodo; porque era de guerra, que lastrava em toda a parte, o paiz inteiro se achou debaixo da occupação militar, e no periodo posterior, da reconstrucção, porque os Estados que a essa medida excepcional estiveram sujeitos, os Estados que se haviam debellado contra a União, ficaram no correr desse longo tempo sujeitos igualmente ao regimen militar, á administração do governo militar, de generaes...

O SR. ALFREDO ELLIS — De verdadeira lei marcial.

O SR. RUY BARBOSA —... e, portanto, como bem diz o meu honrado amigo, Senador por S. Paulo, submettido a todas as consequencias da lei marcial. Ahí, não eram as armas que cediam á toga, era a toga que cedia ás armas. Reinava a guerra, a força, e o espirito como o de Lincoln, educado aliás nas melhores tradições juridicas, mas esmagado pela responsabilidade atroz, phantastica, sobrehumana, de uma tarefa incomportavel, tivera de se collocar fóra de todas as leis normaes, para acudir exclusivamente aos ditames da necessidade, com intuito de salvacão do Estado, em uma crise em que esta phrase não era uma invencção dos interesses politicos, mas a imposição da realidade, mais estrondosa, mais pavorosa, mais anormal que se póde conceber no Governo daquelle paiz.

Mas fóra dahi, senhores, e mesmo nessa época, são extraordinarios os exemplos do exercicio do grande poder da justiça americana resolvendo as questões politicas do Estado.

Muitos pleitos, cada qual mais grave, dizia eu, em um dos meus trabalhos, referindo-me a essa época, deram logar a reiteradas manifestações da Côte Suprema acerca do regimen discrecionario adoptado pelo Congresso na reconstrucção do paiz após a luta separatista. Ahí mesmo, senhores se deu a intervenção, ahí mesmo nesse terreno melindrosissimo da politica se deu a intervenção frequente da autoridade judiciaria da Suprema Côte. As decisões proferidas nesses litigios de 1866

a 1883, encerraram toda uma theoria constitucional, nova, creada pela jurisprudencia daquelle tribunal sob os mais formidaveis problemas politicos que a insurreição, o desmembramento e a restauração da ordem podiam aceitar em uma republica federaliva lacerada pela discordia.

Foi nessa época, durante ella que se suscitaram nos Estados Unidos as celebres questões conhecidas pelo nome dos *Legal tender case*, isto é, as questões relativas ao curso forçado, circulação obrigatoria do papel moeda. Nessas questões, senhores, se achavam empenhados os mais altos interesses politicos do governo americano. Foi o papel-moeda nesse periodo uma medida imposta pelas exigencias mais imperiosas da guerra, uma medida absoluta de salvagão publica. E não obstante o conhecimento da legalidade constitucional dessa medida, interveiu a Suprema Corte para desconhecer a sua constitucionalidade, e em uma alternativa de decisões, ora em um sentido, ora no outro, por muitos annos se conservou vacillante nos Estados Unidos a jurisprudencia sobre a autoridade constitucional do Congresso Legislativo para emissão de papel-moeda com curso forçado. Que questão mais soberanamente politica do que esta?

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — E não obstante, quatro ou cinco vezes em sentido divergente, a resolveu a Suprema Corte, sendo as suas decisões sempre religiosamente observadas e acatadas pelo Governo e pelo Congresso Nacional Americano.

Ninguem alli se lembrou jamais de processar juizes pelo crime de interpretarem a Constituição e as leis. Ninguem concebeu essa monstruosidade estulta, inconcebivel e ignobil.

O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui a maioria do Senado quer metter o bollo no Supremo Tribunal Federal.

O SR. RUY BARBOSA — Nenhuma das legislações do mundo até o admittiu. A responsabilidade existe em toda a parte para os juizes em todos os grãos das hierarchias judicarias, desde os mais altos até os mais baixos, mas ninguem ainda se lembrou de a estabelecer neste terreno, ninguem ainda concebeu a possibilidade legal de se sentar no banco dos réos a consciencia de um juiz para lhe tomar contas e haver interpretado as leis, a Constituição de sua terra no sentido desagradavel aos interesses politicos do momento. Quando a politica chega a este grão de vesania pavorosa, deve ser internada em uma casa de Orates...

O SR. ALFREDO ELLIS — Precisa de uma camisola de força.

O SR. RUY BARBOSA — ... precisa de uma camisola de força, não é mais a politica habilitada a governar um paiz de homens racionais, mas uma familia de instinctos desenfreados, não tendo outro sentimento para os guiar sinão o de seu interesse, e da sua ambição e da sua cubiça.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — A par desta questão, como causa tão notavel, como quanto ella sobresaie a questão de imposto sobre as rendas, de *in come tax*, estabelecido em 1894, e resolvido em 1895 pela Suprema Corte americana.

Achava-me eu em Inglaterra, nessa época, e tomei essa causa como objecto de um dos meus estudos, naquelle tempo endereçados ao *Jornal do Commercio* e que se acham reunidos em um livro.

Trafava-se, senhores, de um imposto reclamado pela necessidade urgente de cobrir-se um *deficit* de cerca de sete milhões de dollares.

Para remover-se este formidavel peso na receita do paiz, o Congresso, de mãos dadas com o Governo, entendeu de votar aquella medida, do *in come tax*.

Mas os interesses feridos pela decretação deste imposto representados por alguns dos grandes estabelecimentos bancarios, se reuniram a fim de pleitear a sua inconstitucionalidade. Tomaram por advogado a Mr. Choate que tive depois a felicidade e a honra de encontrar em Haya como embaixador dos Estados Unidos, e com elle me encontrei frequentemente em divergencias acentuadas na grande questão que separou os pequeninos dos grandes Estados, naquelle Congresso Internacional.

Era um dos maiores advogados americanos pelo seu saber, pessoa cujas qualidades individuaes tive occasião de admirar e que ainda hoje felizmente, é um dos velhos daquelle Congresso, cuja vida a morte ainda tem respeito.

Pleiteou-se a inconstitucionalidade do imposto sobre as rendas, não obstante o seu caracter-evidentemente politico, o Governo americano por sua vez enviou todos os esforços a fim de impedir a victoria dos litigantes. Fez-se vibrar aos ouvidos do Tribunal a ameaça das grandes perturbações sociais que se anteviam na revogação dessa medida, contra a qual os interesses socialistas se receava conjugassem as suas forcas. A nenhuma dessas considerações attendeu a integra consciencia dos juizes americanos e a decisão proferida, como se se tratasse de um preito ordinario numa questão de direito privado.

No Brasil, podemos imaginar a que tempestades não daria lugar essa decisão.

«Quereis ver, porém, como se passaram as coisas nos Estados Unidos? No dia immediato, correspondente do *Times* em Philadelphia telegraphava para aqui: «Acredita-se geralmente, que a lei, emasculada assim, terá de ser em breve revogada pelo Congresso. A administração reputa conveniente a abrogação total da lei. O *Attorney General* declara que accita a decisão do Tribunal, e não pedirá reconsideração do feito».

«A submissão do Congresso pôde se considerar, pois, como previamente consumada na submissão instantanea do Governo e no respeito com que o assenso do geral do paiz acolheu a decisão do Tribunal. Ninguem cogitou em resistir. Ninguem

teve uma palavra de despeito. «E' corrente», annuncia editorialmente o *Times*, «que no Sr. Cleveland e o seu gabinete está deliberada a revogação completa da lei.»

Submetteu-se, pois, immediatamente o Governo americano, e dezenas de milhões de dollars que já haviam sido arrecadados foram immediatamente restituídos ao reclamante, não só aos que haviam pleiteado e vencido no Tribunal, mas a muitos outros que não haviam tomado parte na demanda.

Depois deste, vieram ainda os celebres casos insulares, casos que resolveram as questões politicas mais novas, mais extraordinarias e mais difficultosas que o Direito Constitucional poderia suscitar em uma nação como os Estados Unidos. A Constituição Americana não havia cogitado de aquisições territoriaes no estrangeiro. Entrando na politica imperialista, viu-se, pois, o Governo americano deante de um problema absolutamente imprevisto no seu Direito Constitucional.

Qual seria a condição das populações dessas colonias, dependencias, posses, porém annexadas ao territorio dos Estados Unidos? Estender-se-hia a essas populações o beneficio da Constituição Americana, ou seriam essas populações regidas por um direito diverso? Qual esse direito? Qual o estado civil politico desses povos aggregados á massa dos cidadãos dos Estados Unidos?

Foi tudo isto que uma série de decisões judicarias resolveu nos «casos insulares», cujos actos representam, no ultimo volume da «Jurisprudencia Americana», uma das feições mais extraordinarias, mais solemnes do poder incommensuravel, absolutamente politico, desta autoridade, na solução dessas grandes questões.

Seria agradavel acompanhar o curso destes acontecimentos, mas o tempo m'o não permite.

Resumindo, porém, Srs. Senadores, as substancias de todas estas decisões, Willougby, na sua obra recentissima, que todos os nobres Senadores naturalmente conhecem, assim define o alcance incomparavelmente politico desta situação para o grande órgão da justiça federal:

«O mais poderoso dos freios no preservar, não só as relações regulares entre o poder federal e o poder dos Estados, mas ainda entre os proprios ramos do poder federal, tem consistido, indubitavelmente, na Corte Suprema. Ella tem sido a roda mestra (*the balance wheel*) no mecanismo da Republica.

A Constituição, no exercicio de sua supremacia e respeito de todos esses poderes, a todos lhes poz limites, e o instrumento para dar realidade a essa limitação tem sido a Corte Suprema, como interprete do Direito Constitucional.

Mas, Sr. Presidente, para vos resumir, em um só lance, os meus trabalhos sobre o assumpto, procurando definir do modo mais claro e mais preciso, ao meu alcance, a verdadeira

doutrina constitucional sobre a extensão dos casos politicos e a competencia do Poder Judiciario nesses casos, ler-vos-hei as minhas palavras em um discurso proferido no Instituto dos Advogados, não ultimamente, ao assumir a sua presidencia, mas em maio de 1911, quando tive a honra de ser empossado no logar de membro daquela casa.

Havia o Instituto dos Advogados se manifestado, pouco antes, contra o desrespeito ao Supremo Tribunal Federal pelo Governo do marechal Hermes e, alludindo a esse facto, disse eu, ha quasi tres annos, aos meus collegas:

«O outro cataclysmo foi o que varreu moralmente das nossas instituições o Poder Judiciario.»

O primeiro cataclysmo a que eu me referira era o da celebre reforma do ensino, eliminando a seriedade da instrucção e substituindo-a pela charlataneria insupportavel. (Lê.)

«O outro cataclysmo foi o que varreu moralmente das nossas instituições o Poder Judiciario. Tanto importa, manifestamente, o acto do Governo, que em termos categoricos negou execução a uma sentença judicial de nossa mais alta magistratura, no caso do Conselho Municipal. Não obstante a abundancia do arrazoado, em que essa sedição do Poder contra a Justiça arrasta a cauda roçagante da sua usurpação, o certo é que ella redundava na mais affeita revogação do nosso mecanismo constitucional. Não seria esta occasião de o demonstrar. Mas, si algum credito ainda me remanesce, da primazia que me coube na obra da Constituição actual e si não imaginam ahí haver eu esquecido as mais simples noções do systema que nella encarnei, em nome da sua verdade elemental direi que, ministro do Presidente da Republica, eu entenderia havel-o trahido, referendando-lhe essa medida.

Acertou elle de vir a lume pelo *Diario Official*, no anniversario da Constituição vigente. Fortuita ou internacional, a coincidência resabe á mais amarga ironia. Ironia ou malicia de quem a engendrou, ou de um dos mais singulares caprichos do acaso. Porque, si ao Presidente da Republica assiste o direito de se insurgir contra um julgado, a titulo de que o Supremo Tribunal «exorbitou das attribuições que a Constituição e as leis lhe assignaram», como se diz abertamente na mensagem de 22 de fevereiro, então o regimen americano está invertido no Brasil e substituido neste pobre paiz pela ditadura do Poder Executivo. Esto, ainda mesmo nas republicas europeas e nas monarchias constitucionaes daquelle continente, onde a Justiça conhece da constitucionalidade das leis, não pôde reagir contra as sentenças que averbarem de inconstitucionaes ou illegaes os actos da administração. Até ahí já se estendia a com-

petencia judicial sob a monarchia. Os cidadãos podiam arguir de illegalidade ou inconstitucionalidade, nos tribunaes, os actos do governo do imperador; e, si os tribunaes os reconheciam incursos em uma ou outra, a decisão mantinha o direito offendido autorizando a desobediencia ás medidas arbitrarías da corôa. O que sob a Constituição de 1891 luerou em poder a Justiça não foi a attribuição de verificar a constitucionalidade nos actos do Poder Executivo; foi a de pronunciar a inconstitucionalidade nos actos do Congresso Nacional.

«Não era nenhum destes que estava em jogo. Apenas se tratava de uma resolução do Governo. A autoridade contra quem este se rebella é, portanto, a que os ministros de sua magestade não poderiam contestar á magistratura imperial.

Nenhum chefe de Estado, presentemente, nos Estados Unidos, se animaria a esta temeridade. A ella foi arrastado Lincoln, ha meio seculo, mas durante o grande eclipse da Constituição americana, quando abalada a nação até os fundamentos pela maior guerra civil da historia, o presidente da Republica teve que assumir os poderes do dictador romano, para salvar a união quasi perdida.

Jackson constitue a outra das duas excepções á jurisprudencia desse systema na republica onde elle teve o berço e onde lhe estão os mestres. Mas a theoria jacksoniana, que conta 80 annos de idade, não subordinava a interpretação presidencial á do Congresso: proclamava a sua independencia, a um tempo, do Congresso e da judicatura.

O general americano era logico. O marechal brasileiro não o é. Si as decisões constitucionaes da Justiça, em ultimo gráo, não obrigam aos outros dous poderes, entre estes dous poderes é que fica a autoridade suprema na interpretação constitucional. Ora, dada entre elles dous uma collisão de hermenuticas oppostas, a intelligencia da Constituição terá de ser a conveniente ao mais forte. Mas este, no regimen onde o corpo legislativo não actúa sobre os ministros, e em um paiz onde a Nação, de facto, não elege o corpo legislativo, será, necessariamente, o governo. De modo que não ha meio termo; ou o arbitrio supremo do nosso direito constitucional é o Supremo Tribunal da União, ou essa posição oracular, disputada entre os dous poderes politicos, acabará por se immergir de todo em todo no Executivo. Transpostos assim os termos do regimen, senhores, a Constituição da Republica é o seu Presidente.

Para dar a essa espuria theoria um geito de sciencia e umas tinturas de origem americana, foram buscar, sem criterio, entre os constitucionalistas da America do Norte, a famosa excepção dos casos politicos, aqui explorada toda a vez que se planeja desartmar a Justiça contra os interesses das facções e os excessos dos governos. Certo, dos casos *meramente* politicos não julga os tribunaes. Mas o caso cessa de ser *meramente* politico desde que nelle se envolvem direitos legaes

de uma pessoa, de caracter privado ou *publico*, judicialmente articulados contra outra. Porque *meramente* politico é só o caso em que um dos poderes do Estado exerce uma função de todo o ponto discricionaria; e não póde ter como discricionaria uma função que encontra limites expressos em um direito legalmente definido.

Demais, senhores, toda essa algaravia pretenciosa e óca, se desmancha ao contacto de uma noção posta pelo senso commum ao alcance dos menos agudos e ingenuos. Realmente os casos politicos excluem a acção da Justiça. *Mas quem define os casos politicos?*

Sim; quem define os casos politicos? Esta é que é a questão maxima. Esta é que é a questão essencial.

« Precisamente a justiça mesma e ninguem mais do que ella. E' uma evidencia esta que resulta necessariamente da sua competencia, inconcussa no regimen, para negar execução ás leis, onde leis reconheceram vicio de inconstitucionalidade. Impôr á Justiça o dever de annullar os actos inconstitucionaes da legislatura, e, ao mesmo tempo, admittir á legislatura o direito de conculcar, sob o pretexto de politicas, essas decisões da Justiça, era burlar-lhe, pela mais grosseira das contradicções, a autoridade, que tão solememente se proclama como a melhor invenção e salvação unica do regimen, entregue, sem essa garantia, ao mais irresponsavel das absolutismos.

E' o em que paramos hoje, no Brasil e o em que ficaremos, si a nossa apathia nacional deixar amadurecer nas suas terriveis consequencias esta revolução do Poder contra a nossa lei constitucional ».

Eis, pois, Srs. Senadores, a questão reduzida agora, a questão formulada agora, no seu ponto culminante. Sim, nos casos absolutamente politicos, nos casos exclusivamente politicos, nos casos indiscutivelmente politicos, é incompetente a autoridade judicial. Mas qual a autoridade que decidirá os casos politicos? Ou essa autoridade do proprio Poder Judiciario, sendo elle então um poder investido no direito de limitar a competencia aos outros dous, ou essa autoridade reside nos outros dous, e então a competencia é dada ao Poder Judiciario para conhecer da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos dos outros dous poderes, que se acham inteiramente burlados.

Toda vez que em uma questão de interesse especial para o Poder Executivo ou para o Poder Legislativo a sentença da justiça suprema fôr contraria ás correntes dominantes no seio do Poder Executivo e do Congresso Nacional, o Congresso Nacional e o Poder Executivo classificam de — politica — a questão resolvida, e, si a autoridade se acha inteiramente morta, teremos chegado a essa irrisão inclassificavel de uma Constituição que teria investido o Poder Judiciario no arbitrio de declarar inconstitucionaes as leis, e ao mesmo tempo o Poder Legislativo no direito de desobedecer ás sentenças em

que o Poder Judiciario se manifesta a respeito da inconstitucionalidade dos actos legislativos. Quer dizer: é fazer da parte juiz no pleito julgado, é dizer que A é autoridade competente para sentenciar sobre os actos de B e dar a B a autoridade para julgar da competencia em que A decidiu sobre os seus actos.

A este respeito, Srs. Senadores, é constante, invariavel, unanime, unisona, absoluta a doutrina entre as autoridades americanas. Até hoje alli se acha absolutamente estabelecido, como principio dos principios constitucionaes, esta verdade suprema, de que a justiça federal, na pessoa do seu supremo órgão, é o juiz ultimo e irrecorrivel da extensão da sua propria esphera constitucional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui, o Morro da Graça está mais alto do que o Tribunal de Justiça, a Suprema Côrte. As injunções valem mais do que as sentenças supremas.

O SR. RUY BARBOSA — E' isso, senhores, o que eu me proponho a vos mostrar na ultima phase do meu discurso, e nesta parte não posso abrir mão dos documentos com que me muni para autorizar as minhas affirmativas, porque esta é a questão dominante, é a questão

que resolve todas as outras questões, a questão de saber onde está a autoridade que, por modo definitivo e inappellavel, determinará os limites da competencia entre os tres differentes poderes da União.

Isto é elemental nos Estados Unidos. Na Camara dos Representantes em Washington, no Senado Americano, ninguém ousaria discutir a materia, hoje, por cinco minutos; no Senado Brasileiro, perante o nosso Congresso, se torna isto hoje indispensavel, porque temos deante de nós um projecto cuja base consiste exactamente em attribuir ao Poder Legislativo a supremacia na determinação dos limites de sua propria autoridade.

A questão podia ser resolvida com a simples leitura do texto da nossa Carta Constitucional, no seu art. 59 e no art. 6º, § 4º

O SR. ALFREDO ELLIS — Nos Estados Unidos nem haveria questão

O SR. RUY BARBOSA — Mas aqui é preciso documentar o alphabeto. E' necessario mostrar que o b deve vir depois do a e não o a depois do b.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas si o estado-maior prussiano resolver o contrario, a maioria do Senado vota de accordo.

O SR. RUY BARBOSA — Mas nós, é força de lastima dizol-o, nós que não temos meios de reduzir a maioria do Senado, estamos cumprindo o nosso dever de fallar á opinião nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Já em 1892, Srs. Senadores, dirigindo me ao Supremo Tribunal Federal, isto é, ha 22 annos, para que se não

possa dizer que venho hoje defender aqui opiniões de ocasião, ha 22 annos dizia eu ao Supremo Tribunal Federal:

«Incomparavel é a situação dos tribunaes e, sobretudo, a do Supremo Tribunal, no organismo das nossas instituições actuaes; pois, ao passo que os transvios dos outros dous poderes leem, na acção do judiciario, o mais efficaç dos correctivos, a justiça da Republica funciona como uma entidade oracular na declaração do direito constitucional, tendo por unicas seguranças da sua fidelidade ao seu papel a independencia da sua magistratura, a indole organica das suas correlações legaes, a inexpugnabilidade do seu posto através das agitações politicas, a vigiância da opinião nacional. «Interprete final da constituição» o Supremo Tribunal Federal é, pois, «o ultimo juiz da sua propria autoridade».

«Em face das autoridades com que se abona esta caracterização da vossa dignidade constitucional, Srs. juizes, ninguem arguirá o impetrante de exaggeral-a. Só um limite formal se oppõe ao exercicio della a regra de que não podeis sentenciar sinão em especie. Não sois uma corporação consultiva. Não revogais actos da legislatura, ou do executivo. Não constituis, como inconsideradamente se tem figurado, uma especie de instancia superior a esses poderes. Não. Mas qualquer individuo, lesado por uma exorbitancia do Congresso, ou do Presidente da Republica, tem sempre, nos remedios judiciaes, o meio de preservação de seu direito, provocando, na qualidade de autor, ou na de réo, a sentença reparadora e irrecorrivel do Supremo Tribunal Federal».

Eis, senhores, as minhas palavras em 1892, em um discurso dirigido em abril daquelle anno ao Supremo Tribunal Federal.

Tres annos depois, no caso da amnistia iaversa, em um trabalho que com este nome ahi corre impresso, dizia eu, invocando as grandes autoridades americanas:

«Para quem se dirigirá o ultimo appello?

A propria Constituição o fixou, declarando que «o Poder Judiciario se estenderá a todos os pleitos que se suscitarem com referencia á Constituição e ás leis dos Estados Unidos.»

Estas duas provisões cobrem toda a área do problema. Ellas são realmente a pedra angular da arca santa. Em cumprimento dessas disposições claras e expressas, o Congresso, na sua primeira sessão, proveu, na lei judiciaria, a que todas as questões de constitucionalidade no exercicio do poder tenham a sua ultima solução na Suprema Côrte Federal.

Ainda mais explicitamente do que a Constituição dos Estados Unidos, a nossa (art. 59, § 1º, a e 60 a) aliás nella inspirada, firmou essa competencia capital da justiça.

Está reconhecido, portanto, expressamente na lei fundamental da Republica esse direito de interpretação irrecorrivel, e, segundo

os mais antigos commentadores americanos, assiste ao Poder Judiciario na applicação da lei. E suas sentenças, a esse respeito, só por elle mesmo poderão ser revogadas.

Um dos expositores mais recentes esplana a importancia dessa funcção em palavras, que não me parecem ociosas, ainda após o vasto concurso de autoridades, qual a qual mais egregiã, evocadas no meu primeiro trabalho forense.

« Ha um poder », diz elle, « ante o qual se põe á prova a legalidade dos actos dos outros. Esse poder, retrahido, silencioso e invisivel, enquanto se lhe não solicita regularmente a intervenção, é o Judiciario. Elle empunha a balança da justiça, não só entre cidadão e cidadão nas suas pendencias particulares, mas tambem entre cada cidadão e cada autoridade, de onde possa emanar para elle um acto imperativo. *Todas as leis* estão sujeitas a passar, quanto á sua validade, pela interpretação de se poder. Todos os actos officiaes podem ser impugnados no seu fóro. E, ao passo que a condemnação por elle proferida contra qualquer lei, decreto, regulamento ou acto administrativo, lhe imprime o sello de nullidade, as suas decisões não soffrem, a não ser por elle mesmo, no seu mais elevado tribunal de recurso. Considera-se justamente o poder judicial como o baluarte das nossas liberdades civis, o guarda da Constituição, o arbitrador dos limites da acção administrativa, o defensor da moralidade publica e o protector da nossa vida, propriedade, honra, dignidade cívica e igualdade perante a lei ».

Não me demoraria em retrilhar idéas tão rudimentares si as não tivesse ouvido confessar, com violencia e ultrages á magistratura, do alto de uma tribuna, de onde só deviam fallar a justiça e o saber. Em eminencia tamauha só neste paiz, tão mal aparelhado ainda para as delicadas instituições que adoptou, haveria bastante ignorancia e arrojo para advogar com esse aprumo erroneas de tal jaez. Nos Estados Unidos qualquer leigo se pejaria de não saber que « a funcção mais importante do Supremo Tribunal consiste em interpretar imperativa e terminantemente (authoritatively and finally) a Constituição ».

Mercê dessa autoridade são as decisões judicarias que, em ultima analyse, fixam praticamente os limites á officencia constitucional dos poderes da União: « The powers of the Central Government are, in the end, practically settled by the judiciary ». Ellas limitam a acção do Governo e do Congresso, que não podem insistir utilmente em actos averbados de injuricidade pela magistratura. E' ponto de doutrina firmado, por exemplo, que a legislatura não poderia ordenar a arrecadação de um imposto já declarado illegal pelos tribunaes; assim como tem sido reiteradamente estabelecido que não excreem força obrigatoria interpretações legislativas em sentido contrario ás já firmadas pela justiça.

Ante a sentença nullificativa o acto legislativo immediatamente perde a sua sancção moral e expira em virtude da lei

anterior com que collidia. E si o julgamento foi pronunciado pelo mais alto tribunal de recurso, « a todos os cidadãos se estende, imperativo e sem appello, no tocante aos principios constitucionaes sobre que versa ». Nem a legislação « tentará contrariar-o; porquanto a regra *stare decisis* exige que todos os tribunaes dahi em diante o respeitem com *res juricata*; é, emquanto a Constituição não soffrer reforma, que lhe altere os fundamentos, nenhuma autoridade judiciaria infringe ».

O papel dessa autoridade é de suprema vantagem para a ordem constitucional, impossivel, neste regimen, desde que um poder extranho aos interesses politicos e ás suas influencias dissolventes não constitua o laço de mediação e harmonia juridica entre as forças que se defrontam no systema, amparando, ao mesmo tempo, com a sua soberania moral ou direito, no individuo, na União e nos Estados, em seus frequentes conflictos.

Que ruinosas e destruidoras consequencias não resultariam para logo, si ficasse praticamente entendido que os varios poderes julgam e decide cada qual independentemente a extensão da competencia que a Constituição lhes attribue! Tão amiudadas seriam as collisões entre a administração e a legislatura, quanto entre ambas e a justiça. Exemplifiquemos. O Congresso adopta um projecto de lei, que o Presidente veto, por considerá-lo inconstitucional. Não obstante as suas objecções, porém, as camras persistem, e o projecto vem a ser lei. Ao presidente incumbe executá-la; mas, si continuando a tê-la por infringente da Constituição, elle se recusasse a observá-la apesar dos tribunaes a declararem valida e reconhecerem nella estribados, a lei degeneraria em letra morta. Quantas vezes seria mister que se reproduzissem circumstancias dessas, para que o Governo se convertesse em objecto de desprezo? Outro caso. Chega o Congresso a uma deliberação, que o Executivo sanciona. Certos individuos, porém, por ella prejudicados, submettem a materia ao exame da Suprema Corte e esta dá por irrito o acto legislativo. Reconhecem todos os expositores que a decisão impera entre os contentadores na lide exonerando-os de obedecerem á lei inquinada. Mas, si a sentença não obrigar igualmente ao Governo, teremos a famosa anomalia de insistirem o Congresso e o presidente na subsistencia de uma lei que só terá vigor para as pessoas a ella acquiescentes; pois os que lhe negarem assentimento e levarem o assumpto ao mesmo tribunal serão por elle isentos de respeitá-la. Por outra: essa lei perderá de todo a sensação; tornar-se-ha mera solicitação, e nada mais; não imporá obediencia; ninguém lhe reconhecerá autoridade, sinão voluntariamente; e des'arte desaparecerá de todo o ponto o elemento distinctivo e essencial, que caracteriza as leis. Não podia ser o animo da Constituição. Nossos paes não nos apparelharam a esta zombaria do Governo. Só um theorista visionario ou um doutrinario obstinado entenderia assim a nossa

lei organica. O calmo bom senso do povo inspirou-lhe a verdadeira doutrina em que elle descansa, e em que devem persistir os que o governam. Força é, portanto, que exista um julgador, um arbitro exclusivo, a cujas declarações estejam sujeitos governos e cidadãos. Ora, a propria natureza da Constituição, outr'ora escripta de poderes limitados, junta a certas provisões claras desse instrumento, nos mostram que tal arbitro só pôde ser poder judicial.

Essa função da justiça, ha 63 annos que Story a declarava fóra do litigio. Definida por Marshall no feito *Marbury v. Madison* e depois na causa *Cohens v. Virginia*, o raciocinio do grande magistrado « terminou a questão para sempre ». « Só um terremoto politico lograria abalal-a ». « Só um espirito privado de sizo poderia contestal-a ». Tal espectáculo seria semelhante ao « de um alumno de primeiras lettras, impugnando uma proposição de Euclides, ou os principios de Newton ».

Eis senhores, como se pronunciam as grandes autoridades constitucionaes americanas sobre este ponto, com tanta onergia, vivacidade e enthusiasmo, como nos affirmados em sentido contrario da tribuna desta Casa pelo *leader* da maioria do Senado.

Porque, para assegurar, como assegurou outro dia o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, que a sentença do Supremo Tribunal viola a Constituição, é necessario reconhecer ao Supremo Tribunal Federal essa autoridade suprema e irrecorrivel que as autoridades americanas consideram materia tão indisputavel como uma proposição de Euclides, ou um dos principios de Newton.

Vamos adiante, Srs. Senadores. Ainda não ha muito, Baldwin, na sua obra citada, dizia a esse respeito:

« A sujeição da legislatura a regras escriptas, mantidas pelos tribunaes, é uma feição peculiar ao Direito Americano. Aos que primeiro colonizaram as margens do Connecticut cabe a honra, creio eu, de haverem formulado a primeira constituição escripta, digna de tal nome; mas não é senão um seculo mais tarde que vimos a encontrar a justiça aclamada como guarda da Constituição e, neste caracter, como superior á legislatura ».

O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui, para a maioria do Senado, nem Baldwin, nem Cooley valem cousa nenhuma. Uma ordem do chefe do partido vale muito mais do que todos os constitucionalistas americanos.

O SR. RUY BARBOSA — Dicey precisou com energia esta situação uma judicatura, cujas decisões não soffrem; e, como lho cabe a ella, com a faculdade, o munus do estabelecer os limites, assim á autoridade do governo, como á da legislatura, definiu vigorosamente esse poder em termos, que nelle en-

carbam o império e a sorte da Constituição, dizendo que a magistratura suprema, nos Estados Unidos, «*is the master of the constitution*» — o arbitro da Constituição.

Ha, sem duvida, freios a esta supremacia arbitral, que, decerto, não confere á Côrte Suprema os fôros de soberana da Constituição. Mas esses freios, dos quaes o unico praticamente real tem sido o respeito da opinião publica, não tolhem que a Constituição Americana ora em vigor seja, em grande parte, obra pretoriana da magistratura federal, especialmente da Côrte Suprema.

«A Constituição, tal qual presentemente existe», dizia, ainda ha pouco, o professor Ailen Smith, é, em larga escala, obra da Suprema Côrte. Este Tribunal é quem a tem moldado e desenvolvido, imprimindo-lhe, mediante a interpretação que lhe dá, o seu espirito e character actuaes».

Já o professor Tiedemann, da universidade do Missouri, escrevia ha 18 annos: «Razão tinha Jefferson em dizer que John Marshall e a Suprema Côrte andavam labutando na tarefa de elaborar a constituição do nosso governo (*in makin a constitution for the government*). De então a esta parte continuou a Côrte Suprema a crear o nosso direito constitucional (*has continued to make constitutionel law*). Verdade é que aos jurisperitos lhes convém admittir, na praxe a ficção de que o magistrado não faz lei, simplesmente declara a lei preexistente mas quem quer que com critica estude a sciencia politica, há de rejeitar essa noção, reconhecendo o facto inquestionavel de que os tribunaes elaboram regras nunca dantes enunciadas, as quaes muitas vezes contendem irreconciliavelmente com os principios fundamentaes de outr'ora *principles never before nunciated which in many cases confiet hoplessly with the fundamental principles of the bast*».

Nesta evolução juridica do direito constitucional, graças a cuja autoridade, continuamente credora a obra organica dos patriarchas de 1787 se tem adaptado até hoje á maravilhosa expansão dos Estados, reside a origem principal dessa a que chamamos *constituição consuetudinaria*, a constituição não escripta *the unwritten* («na locução já consagrada»), cuja importancia, crescente sempre, attrahe cada vez mais a attenção dos pensadores politicos americanos.

«Flexivel, como é, diz um publicista inglez, examinando este assumpto, «a constituição não escripta dos Estados Unidos promette vir a ser maior que a escripta, cujo destino parece tender a reservar-lhe, afinal para com o direito para com o direito constitucional no seu todo, situação analoga á das partes escriptas da constituição britannica, taes como a Magna Carta, a Petição de Direitos, o Acto de Habeas Corpus, o Bill dos Direitos e o Act of Settlement. A America é, por excellencia, um paiz regido pela magistratura (*a judge-*

governed country). Não ha nenhum outro no mundo onde seja comparavel ao dos juizes americanos o poder dos tribunaes da justiça. A sua expressão corrente de «predomínio judiciario» (*judicial ruling*) tem alli um significado mui litteral».

Entre os juristas americanos corre como paremia que a lei é o que o faz a interpretação judicial. «*A statute is what it is judicially interpreted to be*», diz a Webster em 1883, no seu famoso discurso de resposta *Calhoun*. Alli, ao passo que á legislatura cabe unicamente determinar qual ha de ser a lei, á competencia *privativa* dos tribunaes pertence decidir qual a lei é ou tem sido. Donde resulta que os julgados da Côrte Suprema constituem verdadeiramente «a suprema lei do paiz».

São palavras de Ordronnaux; no livro «*Constitutional legislation in the United States*» (Philadelph. 1891) pag. 417.

«Urttonghby:

The Constitutional Law of the U. States (1910) D. T. p. 1.

«O principio fundamental do direito constitucional americano é que, quem impéra, são as leis, e não os homens. Quer isto dizer que, em se impugnando qualquer poder, exercido por um funcionario ou por um orgão do Governo, para justificar um acto, necessario será mostrar a lei, de onde lhe derive a autoridade, e que nenhuma se póde ter como valida, si como tal não fôr reconhecida pelos tribunaes».

Ahi nenhum acto do Congresso Nacional se póde dar como valido sinão quando, como tal, fôr reconhecido pelo Tribunal. Entre nós, porém, é ao Congresso que cabe dizer ao Tribunal onde está a lei. Lá é o contrario; quando se quer saber o que é a lei, vae-se perguntar ao Tribunal. Aqui pergunta-se ao Congresso, e nós sabemos a severidade e imparcialidade com que as leis são por nós executadas. Aqui, quando se quer um executor de leis, pega-se ou agarra-se a um legislador. (*Riso*).

O Congresso Nacional, na sua longa existencia de quasi um quarto de seculo neste regimen, tem approvado, sancionado e consagrado todas as violações de todos os grandes artigos da nossa lei fundamental (*apoiados*), absolvendo as grandes dictaduras dos attentados mais estrondosos contra as garantias mais sacrosantas do nosso regimen.

O SR. ADOLPHO GORDO — Entretanto, recusa-se regulamentar o art. 6º.

O SR. RUY BARBOSA — Recusa-se regulamentar o art. 6º, para se poder abusar do art. 6º (*apoiados*), explorando-se a sua indecisão em momento e circunstancias como o actual,

com o fim de poder inverter o sentido expresso deste artigo para revogar directamente, como agora se trata de fazer com o projecto da honrada commissão cujo relator lamento não ver presente neste momento.

O SR. ALFREDO ELLIS — Está lendo Cooley. (*Riso*).

O SR. RUY BARBOSA — Nem, senhores, ha meio termo; excusa estar repetindo a noção, porque ha de haver sempre em todos os systemas politicos um poder predominante. A questão está em escolhel-o, em ver onde convém ir buscar esse poder predominante.

Nas monarchias, esse poder predominante está nos parlamentos; nas republicas modeladas nos antigos systemas monarchicos, o mesmo principio subsiste; é o principio da Republica franceza actual; é o principio geral de governos parlamentares. Os parlamentos exercem uma omnipotencia mais ou menos illi- que a fazem. Esta é a verdade: nos paizes de regimen parlamentar, os parlamentos representam uma especie de poder constituinte em permanencia, constante. E' o que se dá na Europa. Na Inglaterra, este é o mesmo direito constitucional. Ahi a omnipotencia parlamentar é um dos principios fundamentaes da Constituição: a Camara dos Communs póde mudar completamente a fórma de governo, abolir a religião e até a corôa, e mesmo a Câmara dos Lords.

Nas outras monarchias impera o mesmo principio, principio que resulta da necessidade de haver um poder preponderante.

O resultado desta situação, é que os parlamentos são os arbitros dos direitos individuaes e que a liberdade fica á mercê das maiorias politicas nas assembléas parlamentares. Nesses casos, a chamada declaração de direitos que a França, desde 1789, não tem admittido a significação pratica, porque os direitos de declaração podem ser ludibriados pelo acto do governo do parlamento sem que contra tal attentado exista recurso de especie alguma.

Ora, o regimen republicano por nós adoptado teve o intuito exactamente de substituir essa omnipotencia das maiorias parlamentares por um systema de poder limitado que a Constituição lhes traçou e que a Constituição entregou á vigilancia do Poder Judicial, conferindo expressamente no art. 59, em termos absolutos, ao Supremo Tribunal Federal, o direito de decidir quaes as leis que são validas ou invalidas por serem conformes ou contrarias á Constituição.

Willeughby resume assim, a este respeito, a doutrina firmada pelos tres grandes luminares da interpretação constitucional na sua grande phrase:

« O organ ou corpo supremo, a quem toca o *poder final* de interpretar a Constituição, tem necessariamente o poder de imprimir á Constituição o sentido que houver por bom. Sob este aspecto, pois, elle se torna superior aos outros organs do governo.»

As sentenças oraculares de Marsella são conhecidas, e não menos conhecidas as venerandas lições de Kent. Mas os discursos de Webster não o são tanto. Não será, portanto, ocioso rememorar como o grande orador, o grande juriconsulto, o grande estadista se exprimia sobre o assumpto em um dos seus mais memoraveis discursos: o que elle proferiu, em 26 de janeiro de 1830, no Senado Americano:

«I.—Em Watson, pag. 1.190.

E, senhores, as palavras de Webster proferidas naquelle Senado, podem merecer a attenção paciente dos membros deste. (Lê.)

«O povo avisadamente estabeleceu, na propria Constituição, um systema e um tribunal adequados, para liquidar as questões de direito constitucional. Ha, na Constituição, outorgas de poderes ao Congresso e restricções a estas outorgas. Tambem alli ha disposições prohibitorias em relação aos Estados. Alguma autoridade, portanto, necessariamente, havia de existir, que tivesse em ultima algada a jurisdicção (*having the ultimate jurisdiction to fix and ascertain*) para apurar e fixar a intelligencia exacta destas outorga, destas restricções, destas prohibições. A Constituição mesmo indicou, ordenou e instituiu esta autoridade.

«Como é, porém, que ella veio a realizar esta grande aspiração, esta necessidade essencial? Declarando que a Constituição e as leis dos Estados Unidos promulgadas em execução della serão a suprema lei do paiz, não obstante qualquer disposição contraria nas constituições ou nas leis dos Estados. Este foi o primeiro passo. Mediante elle se declara a supremacia da Constituição e das leis dos Estados Unidos. Assim o quer o povo... Mas para onde o ultimo appello? E' o que a Constituição tambem resolve, declarando que o Poder Judiciario se estenderá a todos os casos suspeitos á Constituição e ás leis dos Estados Unidos». Estas duas disposições cobrem todo o terreno do assumpto. Ellas constituem, realmente, a *pedra fundamental da Arca* (*They are in truth the keystone of the Arch*). Com ellas é um governo. Sem ellas seria uma confederação. Em observancia destas disposições claras e formaes, o Congresso, na sua primeira sessão, votou, com a lei judiciaria, os meios para as executar inteiramente, trazendo todas as questões sobre a extensão dos poderes constitucionaes á *decisão final da Corte Suprema* (*for bringing all questions of constitutional power to the final decision of the Supreme Court*). Webster: Works, vol. III, p. 334-5.

Mas, senhores, aqui devo chamar a vossa attenção para um ponto relevante que a leitura dessas palavras me suggero.

Nos Estados Unidos essa grande autoridade, essa autoridade soberana, essa autoridade arbitral pela qual a Suprema Corte decide em ultima instancia, como tribunal irrecorriavel, os limites entre os differentes poderes da União, essa attri-

buição allí não foi declarada no texto da Constituição dos Estados Unidos. Nascceu por uma simples inferencia dos seus interpretadores. Tão essencial se considera esse principio á natureza organica do regimen americano, que até este principio, ao qual tudo mais ficou sujeito no systema, este principio surgiu mediante uma simples illação interpretativa...

O SR. ALFREDO ELLIS — Não estava na Constituição.

O SR. RUY BARBOSA — ... sem que esteja escripto absolutamente na Constituição americana. Na Constituição brasileira, justamente porque nós beneficiavamos do producto desse exemplo, dessa experiencia, consagramos um texto expresso, declarando no art. 59 que o Supremo Tribunal Federal decidiria em ultima instancia as questões relativas á validade constitucional dos actos do Governo, do Poder Legislativo, isto é, a Constituição brasileira lhe dá formal, declarada, literalmente, a autoridade irrecorrivel de declarar quando os nossos actos são ou não constitucionaes, e nós é que vamos agora dizer ao Poder Judiciario quando é que são constitucionaes esses actos! Famosa loucura, incrivel obliteração de senso politico, pasmosa inversão de todas as idéas juridicas, sacrificio inaudito de verdade legal, exemplo funesto dado aos futuros legisladores do compromisso para com as mais sagradas, expressas e solemnes disposições de direito fundamental de um paiz republicano!

Lá, basta uma inferencia para estabelecer a suprema autoridade do tribunal; aqui a letra expressa da Constituição não vale nada!

Muito antes já o tino politico de Jefferson, aliás um dos temperamentos menos juridicos entre os estadistas americanos, pensa que o Supremo Tribunal se viria a constituir, por obra das suas decisões, em *juiz definitivo da sua propria autoridade*.

Haines, recordando esse facto, no seu recente livro *Do Conflict sobre as Funções Judicarias* (1900) nota, pouco adiante, que,

« ao encetar-se o seculo dezenove o Supremo Tribunal, conduzido por uma Constituição que lhe definia um tanto vagamente os encargos, *se tornara o interprete final da sua propria autoridade, assim como da dos outros ramos do Governo (the final interpreter of its own authority as well as the authority of the other departments).* »

E. Robinson: « Nature of the federal States. »

Acha-se publicado esse estudo nos *Annaes of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 3^o (1893).

Eis como se exprime essa autoridade:

« O poder judiciario americano é o mais independente e poderoso do mundo. A Corte Suprema, em particular, consti-

lucional de sua origem, é o juiz da sua propria competencia (*is the judge of its own competence*). A ella está confiada a Arca da Constituição, e as suas sentenças declaram a nullidade de todas as leis que contravêm á lei suprema (*its decisions announce the nullity of all laws which contravene the Supreme Law*). Póde acontecer que grandes resistencias embaracem a execução das suas decisões quando não apoiadas no poder executivo. Mas como ella constitue a pedra fundamental de todo o nosso systema (*as it forms the keystone of our whole system*), mais cedo ou mais tarde o povo acaba por obrigar os ramos politicos do governo. A Suprema Corte Americana vem a ser, portanto, uma creação sem precedentes na historia (*without precedent history*) (Loc. cit., pg. 896).

Comparando com o regimen dos Estados Unidos, o da Allemanha, o da Suissa e do Canadá, escreve esse eminente constitucionalista americano:

« Os estados de que trato, por conseguinte, differem não quanto á extensão deste poder, mas quanto á autoridade, em que reside. » (Refere-se o autor ao poder supremo na interpretação do direito constitucional.)

« Na Allemanha » continúa elle, « esse poder se acha commettido aos governos reunidos no Estado collectivo, campeões naturaes do particularismo; na Suissa á legislatura, central, campeã natural do centralismo; no Canadá, principalmente, e nos Estados Unidos, inteiramente (*entirely*) á Corte Suprema, campeã natural da lei e da Constituição. Nos dous primeiros paizes, além desse confia a assembléas politicas, sobre as quaes dominam os partidos, uma sagrada função judiciaria, se destroe essa condição *sine qua non* o federalismo, a independencia absoluta entre o Governo e os Estados. O plano americano, pelo contrario, mantém o principio federal, não attribuindo supremacia nem dos Estados. Obra citada, *The conflict of judicial lower*.

Era doutrina consagrada pelas decisões gloriosas de Marshall, e ligada á sua immortalidade: a doutrina que fazia do Supremo Tribunal Federal « *the final interpreter of its own authority* » (Ib, págs. 62 a 65).

Até o fim do seculo XIX a jurisprudencia não variara nos Estados Unidos. Um dos escriptores da Colombia College, que publicou em 1896 um livro especial, *A Separação dos Poderes (The Separation of Governmental Powers)*, á pag. 62, nota 4^a enuncia-se deste modo:

« Ao tribunal, quando provocado a julgar, incumbe decidir em definitiva (*finally determine*) si o caso interessa primeiramente direitos privados, ou si, pelo contrario, é primariamente uma questão politica (*is primarily a political question*). O tribunal, pois, é quem determinará em ultima alçada si póde rever os actos dos outros ramos de Governo. (*The court finally de-*

termines whether it may review the action of the other departments).

Agora, senhores, sempre nossa tarefa ingrata de ler autoridades, ingrata, mas necessaria, me permitteis...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Necessaria, devido ao analphabetismo da nossa competencia.

O Sr. RUY BARBOSA — ...que invoque o testemunho do outro constitucionalista americano, isto é, Robinson, no seu estudo sobre a natureza do estado federal. Acha-se publicado esse estudo no volume III, de 1893; eis como se exprime essa autoridade:

«nem ao governo central. Porque a Corte Suprema, *o summo interprete da Constituição (the highest interpreter of the Constitution)*, nem faz parte do governo nem dos Estados: *sobranceiro igualmente a aquelle e a estes. (It towers equally above both)* um grande tribunal, consagrado pela sua cultura ao direito, desapaixonado pelos seus habitos, collocado fora do alcance das tormentas politicas, esse a quem se incumbem a missão *de confinar o governo e os Estados nas suas respectivas espheras legais (to confine government and States Within their legal spheres)*, de interpretar a lei, de guardar a constituição, de fazer justiça. Tais funcções, não as desempenhando um corpo judiciario, reindarão em burla ou zombaria. Portanto, *(ceteris paribus)* a perfeição, num estado federativo, está em que o poder judiciario nelle seja supremo. *(A federal state is perfect in proportion as the judiciary is supreme)*. A criação mais nobre e mais caracteristica dos Estados Unidos é a sua grande Corte Suprema. (Id., pg. 507-808).

Emfim, resumindo as funcções essenciaes do systema a este respeito, diz o publicista americano :

«Tanto governo (*government*) como os Estados *hão de estar sob a jurisdição de um poder mais alto (must be amenable to a higher power)* é o meio de assegurar a sujeição do primeiro e dos segundos ao regimen dos Estados mediante a sua constituição. Releva, pois, que o Estado nomeie *um arbitro supremo para decidir em seu nome todos os conflictos de competencia (a supreme arbitrator to decide in its name all conflicting claims of competence)*, e para conter assim os Estados como o governo dentro nos seus limites constitucionaes *(and to confine both States and government in their constitutional limits)*, em summa, para *interpretar e manter a Constituição. Tal a funcção da Corte Suprema. Constar semelhante attribuição aos Estados ou ao governo seria arvorar-os em juizes na sua propria causa. (To entrust this power to government or States is to make them judges in their own case (Ib. p. 809.)*»

Lawrence Lowell, de quem ha pouco vos fallava, na pag. 123, diz, no mesmo sentido :

«O ramo judiciario do governo é o *arbitro final e a ultima autoridade (the final arbiter and ultimate authority)* sobre todas as materias, que dizem respeito aos limites dos poderes outorgados pela Constituição. Não tem iniciativa directa. Mas é o juiz *exclusivo e definitivo dos seus proprios direitos (it is the*

sole and final judge of its own rights), assim como dos direitos do Poder Executivo e do Legislativo (*as well as of those of the executive and legislature*) é neste sentido, inferior em força, e superior em autoridade aos outros dous ramos do Governo (*it is superior in authority to the other two branches of government*).

O juiz Brower no caso *Fairbank V. United States* (181 United States, 286; 45 L. ed. 864), julgado em 1900:

«O dever judicial do sustentar as disposições da Constituição contra todos e quaesquer actos legislativos, que com elle collidam, acabou por so tornar um facto accedido na vida judiciaria da nação. *The judicial duties of upholding the provisions of the Constitution as against any legislation conflicting there — with has become now an accepted fact in the judicial life of the nation.*

Perdoem-me, si vos continuo a massar. (*Não apoiados.*)

Outra autoridade, das mais recentes — Watson — no seu livro *The Constitution of the United States*, publicado ha dous annos, volume 2º, pag. 1.192:

«Das numerosas decisões em que a Suprema Côrte mantem a sua autoridade para resolver sobre a constitucionalidade das leis federaes, não ha appellação, não ha recurso.»

O SR. ALFREDO ELLIS — Aquil ha palmatoria para o Supremo Tribunal.

O Sr. RUY BARBOSA — E cadeia. Os Srs. Senadores hão de me perdoar, não ha pedantismo de minha parte em estar fazendo citações em inglez. Preciso authenticar minhas citações com os textos originaes.

«*From the numerous decisions of the Supreme Court sustaining their power to pass upon the constitutionality of federal legislation there is no appeal.*»

Não ha appellação:

«Em um paiz como a Republica Americana seria extremamente arrisado, (*it would be extremely hazardous*) não haver uma corporação que decidisse quando as leis nacionaes transcendem os limites postos na Constituição nacional.»

Comquanto esse instrumento não confira expressamente esse poder aos tribunaes, o certo é que implicitamente o fez; e o exercicio dessa autoridade pelo ramo judiciario do Governo é escolhido com a approvação da grande generalidade do povo americano (*...and the exercise of such power by the judicial department of government meets the approval of the great body of the American people.*)

Simeon Baldwin, no seu livro *American Judiciary*, pagina 102, diz:

«A doutrina assentada por Marshall veiu a tornar-se, de 1845 a esta parte, *universalmente acceita.*»

Quileau: *Government and Politics in the United States* (1911) pags. 337:

Desde 1803 ficou assegurada a posição da Suprema Corte como o interprete imperativo e definitivo da Constituição (*as the final and authoritative interpreter of the Constitution.*)

O Sr. ALFREDO ELLIS — Aqui o Partido Republicano Conservador não sabe nem ler o art. 59 da Constituição.

O Sr. RUY BARBOSA — Não sabem nada disso.

O Sr. ALFREDO ELLIS — E' um partido que não sabe inglez..

O Sr. RUY BARBOSA — E, por felicidade nossa elles, lá, não sabem portuguez.

Garfield, professor de historia e sciencia politica em Frinty College, diz na sua obra *Introduction to Political Science*, estampa ja ha pouco tempo:

«Desta a guerra civil se tem estendido rapidamente a revisão judiciaria das leis federaes, sendo que, entre o pleito nos quaes se tem impugnado a competencia do Congresso, sobressahem como os mais importantes, o *Legisl Tander Case*, em 1870 o *Civil Rights Case* de 1883 a 1884, o *Income Tax Case*, em 1894, e os *Insular Cases*, em 1901. E-se principia a revisão judiciaria das leis, exercido pelos tribunaos federaes, foi sendo gradualmente adoptado nos nossos varios Estados a respeito das suas « leis e constitue hoje um elemento assentado em nossa jurisprudencia. (*And is now an accepted part of our jurisprudence*). Elle promove solido respeito as constituições, atalhaffio as reformas radicaes na legislação, e, ao mesmo tempo, com a difficuldade posta ás atreções constitucionaes, estabelece um systema de elasticidade, mediante o qual se vão desenvolvendo as constituições, para se accomodarem ás novas condições do tempo. E' o que se dá especialmente no governo federal dos Estados Unidos, onde as decisões da Corte Suprema tem vindo a ser um meio ordinario de ir modificando a constituição. *This is specially true in the federal government of the United States where decisions of the Supreme Court have become the usual form of constitutional amendment* » (Pag. 282 a 283).

Ouçamos agora contra elevada autoridade. Compulsemos a obra do professor James Garner, cathedratice na Universidade do Illinois, a sua *Introdução à Sciencia Politica* recentemente publicada. Como se manifesta elle sobre esta norma de constitucionalismo americano que faz do Supremo Tribunal Federal o divisçiro, o arbitro dos limites, o traçador exclusivo e irrecorrivel dos extremos entre os tres poderes da União, bem como entre a União e os Estados?

Aqui estão as suas palavras:

« A excellencia e-a regra se achã, presentemente, admittida entre quasi todos os juristas e escriptores politicos americanos, entre muitos em Inglaterra e entre alguns no

continente europeu. Essa regra dá ao Poder Judiciário, no systema politico do paiz, uma importancia de que esse poder não goza em nenhum outro paiz do mundo. Graças a ella, o systema de governo dos Estados Unidos é o a que um distincto escriptor chamou «uma aristocracia da toga». Não ha paiz nenhum em le a autoridade limitadora e coercitiva do Poder Judiciário se invoque tantas vezes, nenhum onde as decisões se vejam acatadas com tamanho respeito entre o povo. (*In no other country is the restraining and compelling power of the judiciary so often invoked, and nowhere else are its decisions held in such great respect by the people.*) A funcção, peculiar a ella, se não executar os actos legislativos investido o Poder Judiciário de uma influencia politica immensa e de um immenso poder judicial. Neste facto insistia Tocqueville, que enxergava nesta praxe maior somma de bens que de males. Estou inclinado a crer, dizia elle, que é a mais favoravel assim á liberdade como á ordem publica, e tórna uma das mais poderosas barreiras jámais ideadas *contra a tyrannia das assembléas politicas, against the tyranniy of political assemblies.*» (Intro luction to Political Science, pgs. 605 a 606).

Na encyclopedia americana e ingleza de direito, vasto repositório em 37 grandes volumes, das instituições juridicas dos Estados Unidos e da Grã Bretanha, autoridade a quem so incumbiu a monographia sobre o direito e institucional, discorrendo sobre assumpto, que ora nos occupa, define o poder supremo e exclusivo da justiça nas questões de competencia entre os tres poderes com estas palavras breves, mas categoricas :

« Canon assentado é hoje do direito americano que a attribuição de determinar se uma lei está ou não está de harmonia com a constituição reside no judiciario exclusivamente (*resides in the judiciary alone*), e que a esse poder é que compete declarar invalidas as leis infringentes da constituição.»

Na *Cyclopædia of law and procedure*, o immenso repertório do direito americano em 40 volumes, o ultimo dos quaes sahio dos prelos apenas ha dous annos, coube a *George Tucker* escrever o tratado sobre direito constitucional; e ahi, no capitulo consagrado ao Poder Judiciario, o autor, estu tanto os effeitos da declaração judicial da inconstitucionalidade das leis pela Justiça, diz, a pags. 804, do vol. VIII:

«A interpretação dada a uma lei ou a uma disposição constitucional, por um tribunal de ultima instancia, obriga a todos os ramos do Governo, *incluido o legislativo.*»

O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui dá-se o contrario.

O SR. RUY BARBOSA — Aqui é o Legislativo que obriga o tribunal. (*Continuando a lêr*).

«Qualquer decisão proferida por um tribunal dessa esphera, onde se declare que uma lei é inconstitucional, tem o effeito de tornar essa lei absolutamente nulla e vã, não só desde a data

em que foi judicialmente declarada inconstitucional, mas da data da sua promulgação. *The interpretation given to a statute or constitutional provision by a court of last resort is bringing upon all departments of the government, including the legislature, and a decision by such a court that a statute is unconstitutional has the effect of rendering such statute absolutely null and void, from the date of its enactment, and not from that on which it is judicially declared unconstitutional.*

Agora, senhores, uma autoridade que os nobres Senadores na sua maioria conhecem pessoalmente. Vamos ouvir a palavra do Sr. Elihu Root, um grande estadista americano, que já nós deu a honra de ser recebido nesta Casa, com eloquentes palavras, na língua do seu próprio país, pelo nosso honrado collega, Senador por São Paulo, Sr. Dr. Alfredo Ellis.

E' Elihu Root que, por uma evocação feliz, elle cuja presença nesta Casa nos trouxe um dia de tanta honra e de tanta festa, vem, como uma intervenção mediadora, apparecendo no meio desta agitação politica, dizer aos honrados membros desta augusta Camara como lá na mãe-patria desta instituição por nós adoptada se entendem os nossos deveres constitucionaes em presença das decisões do Judiciario :

Nos ultimos dias de junho e nos primeiros de julho de 1909 (ponto mais faz de cinco annos) debatia o Senado americano uma questão da maior relevancia para as relações do Congresso Nacional com a Corte Suprema. Poderá o Congresso (era a duvida que se suscitava), poderá o Congresso votar um projecto de lei que geralmente se saiba, se presume, ou se tenha por certo ser contrario ás sentenças daquelle tribunal ?

Suscitou-se esta controversia alli quando se teve conhecimento do forte apoio que nas camaras ia encontrar o proprio Cummins-Railey sobre a tributação da renda. O imposto sobre a renda, adoptado em 1894 para acudir a precisões gravissimas do Thesouro americano, cahira fulminado, em 1895, na Corte Suprema, pela declaração da inconstitucionalidade, e as medidas arbitradas em 1909 eram, nos pontos essenciaes, identicas ás que a justiça, quatorze annos antes, condemnara por contrarias á Constituição, vindo-se o governo obrigado a suspender a cobrança e restituir o cobrado.

Nesse debate um dos autores do projecto, o Senador Cummins, do Iowa, lhe propugnava a acceptabilidade, mostrando que, em uma serie de julgados anteriores a 1894, a Suprema Corte admittira a *income tax* e podia, volvendo a essa jurisprudencia de uma duração allegadamente secular, tornar a reconhecer agora a constitucionalidade que por tanto tempo não de-conhecera.

Mas o senador Hayburn, do Idaho, sustentou que o mais recente aresto judicial obitava a acção legislativa em sentido opposto, e o senador Root, de Nova York, firmou a sua opposição em que a passagem dessa medida, a adopção de um novo imposto sobre a renda, contra a decisão de 1895, derogaria ao prestigio da Corte Suprema, á sua autoridade e violaria os principios da politica americana,

Vamos ouvir como falava a este proposito o senador Elihu Root, o nosso antigo hospede nesta Casa :

« Que é, Sr. Presidente », perguntava o senador Elihu Root no seu discurso de primeiro de julho, « que é que nos propomos fazer com a Suprema Corte? Será o caso do litigante que pleiteia uma revisão do julgado? Não; não nos deixemos iludir com tal idéa. O que se vai dar é que o Congresso dos Estados Unidos votará deliberadamente, o presidente dos Estados Unidos sancionará, e o Poder Legislativo e o Executivo conjuntamente virão a inserir, como lei, na collecção das nossas leis, uma medida que a Corte Suprema averbou de inconstitucional e nulla. E a que é, Sr. Presidente, que, deste modo, vamos dar ensaio? A uma campanha oratoria nos comcios, de editoriaes na imprensa, de arguições e invectivas, para compellir aquelle grande tribunal a ceder á força da opinião do Poder Executivo e do Legislativo. Si elle ceder, que succederá? Onde iria parar então a confiança do nosso povo na justiça do seu julgamento? Mas, si recusar ceder? Uma ruptura entre as duas partes do nosso governo, com o clamor popular envolvendo o ramo popular do poder publico, com esses elementos insurgidos contra a independência e a dignidade, a veneração e a sanctidade de *desse grande tribunal, cujas funções no nosso systema de governo tem feito de nos uma republica differente de quantas até hoje tem havido no mundo, cujo papel no nosso systema de governo é a maior contribuição com que para a sciencia politica tem concorrido a nação americana.* Nesta proposta, Sr. Presidente, não descubro eu resultado nenhum, a não ser a mais séria offensa a esse poder, que, sendo, no nosso systema, o mais fraco, o que não domina o Thesouro, nem dispõe de soldados, é, entretanto, aquelle em cuja preservação assenta a perpetuidade das nossas instituições e a distincção entre a republica ameaçada e essas republicas de outrora, dilaceradas pelas guerras, que por tão longo tempo foram objecto de commiseração e piedade». (*Congressional Record*, vol. 44, pags. 4.022, 4.023.)

• O SR. ALFREDO ELLIS — Aqui destina-se ao Supremo uma carga de páo.

• O SR. ROY BARBOSA — Alli se preferiu uma catastrophe para as instituições nacionaes e os homens do Estado preferiram fazer o sacrificio das suas proprias convicções, transigir com os principios, as medidas na sua opinião necessarias á administração actual da Republica para defender um conflicto, um encontro entre o Poder Politico e o Poder Judiciario na questão que suscitou as eloquentes palavras do Senador Elihu Root.

Tratava-se, entretanto, de uma medida condemnada pela Suprema Corte americana, 14 annos antes. Sobre ella haviam perpassado cerca de tres lustros, podia-se admittir que a acção do tempo houvesse obliterado a memoria daquella sentença, mas a sua sanidade a conservava tão viva aos olhos dos legisladores americanos, que um dos homens mais cultos da representação dos Estados Unidos julgou preferivel sacrificar todos os interesses suscitados em redor, a preferir uma medida que corresse o risco de suscitar um novo conflicto entre o Poder Judiciario e o Poder Legislativo.

Aqui, trata-se de uma sentença proferida hontem e executada hoje e agora agravada por um projecto legislativo, que é a sua suppressão, a sua annullação. Trata-se, portanto, de um conflicto aberto e solemnemente, de laradamente, intencionalmente aggravado por uma lei do Congresso Nacional e não quem que eu qualifique de anarchica uma politica de situação sobre a direcção de um partido cujos termos se apresentam com esta expressão de antagonismo flagrante ás e noções elementares dos governos livres do nosso tempo. (*Muito bem; muito bem.*)

Pondo de lado outros testemunhos e documentos, Sr. Presidente, eu encerrarei a serie dos que até agora venho lendo com as palavras de um dos autores que se tem occupado ultimamente com a definição da supremacia do Poder Judiciario nos Estados Unidos (*Lê.*)

Ainda ha pouco mais de um anno em uma copiosa monographia publicada nos prelos da universidade de Columbia por um lante de sciencia politica na universidade de George Washington sobre a *Corte Suprema e a legislação inconstitucional*, o autor, Blaine Frère Moore, abria o primeiro capitulo da obra com estas palavras:

«A doutrina de que aos tribunaes cabe declarar qual é, ou não é, a lei, a que os outros orgams paralielos do governo estão sujeitos, pleitos, que se lhes offerecem no exercicio da sua jurisdicção ordinaria; a doutrina de que os tribunaes podem limitar a acção ao ramo legislativo do governo, quando, a juizo delles, a verdade do legislativo está em conflicto com a lei fundamental escripta — toda essa doutrina tão bem consolidada, tem sido neste paiz, que, até recentemente e, talvez, ainda agora, se tem considerado quasi como um sacrilegio o questionar essa attribuição, ou pôr-lhe em duvida a legitimidade da origem: «*The doctrine that the courts can declare what is or is not law for the other coordinate departements of the government in cases coming before them in the exercise of their ordinary jurisdiction; that the courts can check activities of the legislative branch of the government in instances where that will is determined by them to conflict with the fundamental witten law, — all this has been so well settled in this country that until recently, perhaps even now — questioning that power or doubting the legitimacy of its origin has been regarded almost sacrilegious. (The Supreme Court and Inconstitutional Legislation. 1913. Pg. 14).*»

Creio, Sr. Presidente, haver demonstrado até á sociedade, até o aborrecimento...

O SR. ALFREDO ELLIS — Até á evidencia.

O SR. RUY BARBOSA — ... até mais do que á evidencia, a inexpugnabilidade absoluta do principio em que nós formámos as nossas conclusões.

No systema de governo americano ha um poder que véla pela observancia das divisas constitucionaes entre os tres poderes politicos do Estado — é o Poder Judiciario. As sentenças deste poder, quando proferidas regularmente, pelo seu orgão

supremo, constituem a suprema aspiração do direito constitucional e formam a verdadeira lei, a lei indubitável, a lei irrecoerível do paiz.

A nossa Constituição, tomando aos Estados Unidos esta instituição, incomparavelmente bemfazeja, lhe deu, nos nossos textos constitucionaes, uma consagração explicita e categorica, convertendo em texto de lei aquillo que nos Estados Unidos era a expressão da jurisprudencia estabelecida pelos tribunaes. Ficou desde então estabelecida, por um modo absolutamente dogmatico, a impossibilidade de se alterar, por parte do Executivo, ou de Legislativo, uma decisão final do orgão supremo do nosso Poder Judiciario.

Logo, Srs. Senadores, ainda quando não tivesse razão o Supremo Tribunal em decidir o que eu nego, o que já demonstrei não ser verdade — ainda quando não tivesse andado com acerto o Supremo Tribunal em proferir, no caso Nilo, no caso do Rio de Janeiro, as decisões que proferiu, ainda quando essas decisões sejam theoreticamente erradas, essas decisões são perfeitamente, legalmente, constitucionalmente definitivas (*Apoiados, muito bem*), impõem o respeito absoluto do Executivo, essas decisões se impõem ao nosso absoluto respeito.

O projecto formulado pela Comissão de Constituição e Diplomacia é, portanto, um conselho criminoso, um alvitre reprovado, uma opinião falsa damninha e funesta, que dos nossos trabalhos deve desaparecer, eliminada, para nunca mais encontrar, de futuro, quem lhe ouse seguir as tristes pegadas neste triste caminho.

Eu me felicito de ver que o Poder Executivo, no começo de sua phase actual, não deu armas ao desrespeito contra as sentenças do Judiciario, que agora, no recinto do Senado Brasileiro, na Camara, por excellencia conservadora, tão entonadamente se aconselha e se impõe, em nome da Constituição violada. Eu me felicito de ver completamente salvo dessa responsabilidade o Poder Executivo na pessoa de seu actual detentor. (*Apoiados.*)

Felizmente o projecto de que se trata é uma criação desta casa, sem a co-responsabilidade politica do Chefe da Nação e sem a sympathia do outro ramo do Parlamento. (*Apoiados.*)

E' de hontem o facto com que se occupam os jornaes desta manhã, onde se annuncia a singularidade extraordinaria da combinação tentada na outra casa do Congresso para, mediante um abaixo assignado, envolver desde agora a responsabilidade geral dos membros daquella assembléa em uma conspiração em favor dos intentos do Partido Republicano Conservador.

E' a primeira vez que, na historia dos parlamentos... terá sido a primeira vez, si esse facto vingar, si chegar á realidade definitiva, em que os membros de uma maioria, antecipando as deliberações regulares, mediante as quaes a Constituição diz que cada uma das Casas do Parlamento formará e amadurecerá o seu juizo sobre as questões constitucionaes, comprometta o seu juizo sobre um assumpto ainda em debata

na outra Casa do Congresso e antes que essa Casa se pronuncie, firme desde logo uma maioria solenne, compromettendo o seu voto antes de qualquer debate, dando materialmente a prova da inutilidade escandalosa das fórmulas parlamentares, mediante as quaes se suppõe, que as leis e os actos politicos entre nós são regularmente elaborados: Por meio de um abaixo assignado, si veridicas são as notícias hoje publicadadas, a maioria da outra Casa do Congresso se tem empenhado, antes de nosso voto em approvar o projecto, que ainda aqui se acha discutindo, ludibriando-se assim a nossa intervenção no exame do assumpto e dando-se como antecipadamente certo o voto do Senado antes, que termine o debate do assumpto de que ora tratamos. De sorte que, Sr. Presidente, a minha estada na tribuna, a estada de outros membros desta Casa, representa da nossa parte uma tolice, uma futilidade; porque, desde agora está patente que nos altos arcanos de um partido, nos arcanos do Partido Republicano Conservador, á cuja vontade todos hoje estão sujeitos neste paiz, antes de qualquer debate, nesta e na outra Casa do Congresso fôra resolvida a intervenção violenta no Estado do Rio de Janeiro. De maneira que, Sr. Presidente, a nossa intervenção não serve sinão para santificar com o concurso da nossa autoridade um crime pavoroso. Seremos os capangas miseraveis desse attentado contra a nossa Constituição, porque isso que vae ahi debaixo da fórma desse debate, não é uma deliberação parlamentar, é uma deliberação absurda, é uma deliberação irrita, precipitada e luluosa para o nosso paiz. (*Apoiados.*)

Eis, Sr. Presidente, o que pretende o Partido Republicano Conservador, que vae assim de aventura em aventura, destruindo o nosso systema de governo, esse systema de governo, que elle protesta abraçar, como a expressão do seu programma!

Si for verdadeiro esse facto, Sr. Presidente, teremos assistido á maior campanha, que se poderia estabelecer contra a situação actual, contra o Presidente da Republica, contra o Governo de hoje, e o que é mais, campanha movida pelos falsos amigos, empenhados em crear em torno da situação inaugurada com o Governo do Dr. Wencesláo Braz um regimen analogo, identico ao regimen do governo marechalicio...

O SR. ALFREDO ELLIS — Querem acorrental-o.

O SR. RUY BARBOSA — ...o Governo do arbitrio, o Governo da força, o Governo do escandalo, o Governo que ludibriou todas as fórmulas constitucionaes, o Governo que acabou por deixar todas as cousas mais santas do nosso regimen no mais completo desbarato.

Ainda hoje, na *Gazeta de Noticias*, vejo que o Poder Executivo, Presidente da Republica tencionava publicar esta manhã uma nota aclarando sobre este assumpto a situação, mas que, desde o meu discurso de hontem, esta nota se tornou desnecessaria.

Felizmente, ninguem pôde confundir agora nesta materia as responsabilidades. O paiz está vendo onde acabam as

responsabilidades do Presidente da Republica e onde começa a do partido que ainda se acha encantonado do Congresso Nacional e pretende, mediante os seus ultimos actos neste Congresso, assegurar o seu dominio no Congresso futuro.

O SR. PRESIDENTE — Lembro a V. Ex. que a hora está terminada.

O SR. RUY BARBOSA — Vou terminar, Sr. Presidente, e eu sou mais interessado a fazel-o, embora reconheça os direitos dos nobres Senadores, como victimas do meu longuissimo discurso.

VOZES — Não apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — Vou terminar, Sr. Presidente, vou terminar, assegurando o facto de que nas palavras de S. Ex. está estabelecida a dilatação nitida com que felizmente se vão separando neste momento as responsabilidades, porque é necessario, Sr. Presidente, que estas responsabilidades se definam, se precisem e se destaquem umas das outras.

A Nação brasileira, as nossas instituições, o estado das nossas finanças, a situação economica, social e moral do nosso povo, não comportam a continuação do regimen do Governo marechalicio, não comportam a perpetuação da politica que o sustentou, não toleram a manutenção do poder que o manteve, proseguindo no mesmo rumo, ladeira abaixo, arrastando os destinos deste paiz, como um carroção despedaçado pela encosta de uma ribanceira.

Ainda bem que as responsabilidades se estão definindo, porque, ou o Poder Executivo mudará de rumo, ou nós caminharemos pelo rumo da legalidade, pelo rumo da constitucionalidade, pelo rumo do verdadeiro republicanismo, abolindo as fórmulas hypotheticas desse republicanismo verbal, que até hoje nos governa; ou por esse caminho seguiremos, ou o paiz estará perdido fatalmente, irremediavelmente perdido nos seus interesses exteriores, porque, uma instituição que perde o seu credito externo está miseravelmente condemnada á sorte de uma presa offerecida ás ambições estrangeiras de olhos accesos sobre a extensão do seu territorio, da sua riqueza, da sua immensidade, da sua belleza, das suas paisagens, da formusura do seu céu, da excellencia dos seus climas.

OS SRS. ALFREDO ELLIS, RIBEIRO GONÇALVES E RIBEIRO DE BRITO — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — E teremos, portanto, que esses bons indicios de novos tempos se confirmem, que essas pintas de tempestade no céu se vão dissipando, que nos tornemos a uma situação de tranquillidade, que a conciliação se estabeleça nos espiritos, que volvamos ao regimen da paz e da ordem. Mas tudo isto está subordinado a uma grande condição, a uma condição essencial, da qual tudo isto depende, a

condição de que acabemos rendendo a homenagem do nosso respeito á justiça brasileira (*muilo bem*), porque essa é o eixo do paiz, é o eixo da concordia, é o eixo da nossa reabilitação, é a condição essencial do restabelecimento do nosso credito, da nossa honra, do nosso conceito entre todas as nações do mundo, conceito que se perdeu, sobretudo, porque, em toda a parte se firmou o credito de que o Brazil é um paiz sem justiça, e para esse descrédito acabou de concorrer mais que ninguem, com o seu discurso de outro dia, o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, quando, do alto de sua cadeira, fez aqui solemnemente a affirmação de que elle, Vice-Presidente do Senado, se levantava para vingar a Constituição, ultrajada pelo Supremo Tribunal Federal!

Que dirão a isso esses americanos, esses inglozes, esses francezes, esses allemães, emfim todos esses paizes cultos, todas essas familias civilizadas, onde se guarda a semente da intelligencia humana, a semente da ordem, a semente da liberdade?! Que dirão de uma terra, no seio de cuja Assembléa uma das maiores autoridades parlamentares se ergue para dizer que a Suprema Córte de Justiça, nesse paiz, violou materialmente a Constituição Nacional?!

O SR. ALFREDO ELLIS — Dirão que elles não sabem ler...

O SR. RUY BARBOSA — que nós somos um povo perdido, um povo aviltado, uma familia de cafres indignos das altas instituições que adoptamos.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal se acha acima de todas essas investidas; e quando no futuro os olhos do historiador se estenderem por sobre esta época lutuosa de vergonhas e de crimes haverá um simum que se levante no meio do rebaixamento geral que será o simum da justiça illuminada pelas suas decisões liberaes. Essas irradiarão com tanto mais brilho quanto mais se sentirem deslumbrados os olhos daquelles que as fitarem. Essas vingarão diante dos nossos filhos a nossa civilização, a nossa consciencia e a nossa moralidade postas, talvez, si isto não fosse, em duvida no futuro pelo concurso geral dos crimes, das miserias e das vergonhas dessa época inqualificavel.

Não foi, Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal quem reduziu o paiz ás suas condições de hoje. Não foi elle quem violou uma a uma todas as nossas disposições constitucionaes; não foi elle quem bombardeou, invadiu e ensanguentou Estados; não foi elle quem tomou nas suas mãos a autonomia das unidades da Federação e as reduziu á miseria de hoje; não foi elle quem esvasiou o Thesouro Nacional; não foi elle quem estabeleceu a impunidade geral dos criminosos; não foi elle quem absolveu o Governo passado dos seus crimes innominaveis e ignobeis; não foi elle quem nos arrastou a esse extremo em que nos vemos, de bancarrota social, moral e financeira.

Não. Os autores dessa situação são os que querem chamar a contas o Supremo Tribunal Federal em nome da Constituição que elles defendem.

Mas, Sr. Presidente, que Constituição é essa? Que Constituição é essa? E' a que sustentou durante quatro annos os crimes do Governo Hermes; é a que a poder desses crimes nos trouxe até ao aniquilamento de hoje; é a que fez do Brazil um povo neste momento sem rumo, sem orientação e sem futuro, vilipendiado, no meio das necessidades e das humilhações a que os seus governantes desse quadriennio o arrasaram.

Eis, Sr. Presidente, a Constituição que elles defendem: é a Constituição que elles lancearam, que elles sangraram, que elles dilaceraram em cada artigo, em cada fibra, em cada costura do seu organismo; é esta Constituição estendida sobre uma mesa do necroterio como restos de um corpo por cima do qual passasse um trem, deixando-lhe esmagados todos os membros; é essa Constituição que elles defendem; é essa a Constituição que elles aniquilaram.

De Constituição ainda existe alguma cousa? E' isso o que elles por ultimo querem destruir: é a autoridade da justiça, é o Supremo Tribunal Federal.

Srs. Senadores, eu vos exoro, eu vos exorto, imploro ás vossas consciencias, ao vosso civismo, á vossa probidade, a tudo quanto em vós ha de brasileiro e de humano, tudo quanto em vós, em nós todos nos deve distinguir dos organismos inferiores. Eu invoco tudo quanto nas vossas consciencias vos falla do dever, da moralidade e da honra, para que juntemos todos nossos esforços contra este projecto, e elle saia deste recinto com a condemnação que merece. *(Muito bem; muito bem. Palmas nas galerias. O orador é cumprimentado.)*

O Sr. Presidente — Estando terminada a hora, fica adiada a discussão.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 2. de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado, no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse *(da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 45 minutos.

12ª SESSÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE;
PEDRO BORGES, 2º SECRETARIO, E URBANO SANTOS, PRESI-
DENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Telfé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murlinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Herellio Luz e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Francisco Sá, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Braz Abrantes, Xavier da Silva e Joaquim Assumpção (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 2 — 1915

Ao projecto n. 1, de 1915, apresentou no plenario o Sr. Senador Pires Ferreira uma emenda substitutiva determinando que o imposto a cobrar seja de 1% sobre 100\$ até 10% sobre 1:000\$ e mais 2% sobre o que exceder de 1:000\$000. Examinando-a, verificou a Comissão que a taxa de 2% sobre o que exceder de 1:000\$, determinará uma sensível redução no computo total da produção desse imposto, o que virá a traduzir-se em desequilibrio da receita votada. O que a Comissão procurou obter com a tabella do projecto foi a manutenção da somma orçada na Receita com

a produção desse imposto, repartindo-o todavia de modo mais equitativo entre os funcionarios, pagando cada um proporcionalmente a aquillo que ganha. A Receita orçou o total da produção desse imposto em 12.500:000\$000. Segundo a tabella offerecida pela Commissão, o total deve attingir a 14.000:000\$, como se vê da seguinte demonstração:

Ministerio da Justiça.....	1.144:040\$061
Ministerio da Fazenda.....	1.115:983\$210
Ministerio da Agricultura.....	586:109\$511
Ministerio da Viação.....	4.068:440\$964
Ministerio da Guerra (civis).....	673:151\$022
Ministerio da Marinha (civis).....	532:548\$091
Ministerio do Exterior.....	401:438\$560
Ministerio da Marinha (militares).....	850:529\$600
Ministerio da Guerra (militares).....	1.861:200\$000
Reformados do Exercito.....	683:717\$985
Reformados da Marinha.....	284:153\$600
Reformados da Brigada Policial.....	17:502\$206
Reformados do Corpo de Bombeiros.....	18:912\$437
Congresso, Governo e Palacio.....	829:776\$000
Corpos de Bombeiros.....	29:660\$000
Brigada Policial.....	113:608\$000
Secretaria da Camara.....	52:319\$240
Secretaria do Senado.....	23:459\$760
Estabelecimentos de ensino.....	154:279\$161
Inactivos (media 8%).....	402:886\$746
Total.....	14.014:716\$154

A tabella substitutiva proposta pelo Sr. Pires Ferreira, reduzirá, como é obvio, o que a Receita espera desse imposto; e a Commissão de Finanças, rendendo-se ao imperio das circumstancias, que, de todos exige o sacrificio que delles resulta, tendo-o já attenuado quanto lhe parece possivel, não pôde dar o seu assentimento á medida que produzirá aquelle resultado.

No paragrapho unico, o Sr. Senador Pires Ferreira propõe que se declare que fiquem exceptuadas desse imposto as praças de pret do Exercito, Marinha, Bombeiros, Policia e Guarda Civil. A Commissão não alterou o dispositivo da lei que assim reza: «Só são excluidas deste imposto, as praças de pret.» Todas as a que se refere a emenda, estão incluidas nessa disposição geral. Quanto á Guarda Civil, como os seus vencimentos são inferiores a 200\$, em virtude da tabella da Commissão, não pagará imposto algum.

Perante a Commissão foram apresentadas duas emendas, uma do Sr. Senador Antonio Azeredo com uma sub-emenda do Sr. Erico Coelho e outra do Sr. Erico Coelho. A primeira declara que continúa em inteiro vigor o art. 17 da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que dispõe que os officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, terão

sempre direito ao soldo inerente ás respectivas patentes, quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funcções electivas federaes e estaduais que forem chamados a desempenhar. A sub-emenda do Sr. Erico Coelho propõe que a mesma disposição se entenda com os ordenados dos funcionarios civis.

A segunda proposta pelo Sr. Erico Coelho, estabelece que as pensões de favor não serão reduzidas de quantias, sendo, porém, tributadas proporcionalmente.

Sobre o merito dessas duas emendas não se formou no seio da Commissão, maioria pró ou contra; mas, por sua maioria, a Commissão decidiu que ellas não deviam ser adoptadas como emendas a este projecto, com o que não tem correlação. Enviando-as ao plenario, é a Commissão de parecer que, caso o Senado lhes dê o seu suffragio, sejam ellas destacadas para correrem os tramites de projectos separados.

Sala das Commissões, 21 de janeiro de 1915. — *Francisco Glycerio*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Erico Coelho*. — *A. Azeredo*. — *Victorino Monteiro*.

EMENDAS AO PROJECTO N. 1 DE 1915, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Todos que receberem do erario publico a titulo de vencimento, subsidio, jubilação, aposentadoria, lença ou reforma, diaria, gratificação, porcentagem, pensão, representação, pagarão o imposto mensal de accôrdo com a tabella seguinte:

	100\$,	1	%;
101 a	200\$,	2	%;
201 a	300\$,	3	%;
301 a	400\$,	4	%;
401 a	500\$,	5	%;
501 a	600\$,	6	%;
601 a	700\$,	7	%;
701 a	800\$,	8	%;
901 a	1:000\$,	10	% e mais 2 % pelo que exceder de
801 a	900\$,	9	%;
1:000\$000.			

§ 1.º Exceptuam-se as praças de pret do Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros e Guarda Civil. — *Pires Ferreira*.

N. 2

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em inteiro vigor o art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que dispõe que os offi-

ciaes do Exercito e da Armada e das classes annexas terão sempre direito ao soldo inherente ás respectivas patentes, quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funções electivas federaes e estaduaes que forem chamados a desempenhar.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *A. Azeredo.*

N. 3

SUB-EMENDA

Entenda-se tambem com os ordenados dos funcionarios civis.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Erico Coelho.*

N. 4

Art. As pensões de favor não serão reduzidas de quantias, comquanto venham a ser tributadas na proporção.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Erico Coelho.*
—A imprimir.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para encaminhar á Mesa a representação que funcionarios de alta categoria da Alfandega da cidade de Santos, pretendem que, por intermedio da bancada paulista nesta Casa do Congresso, chegue á Comissão de Finanças desta Casa, á qual caberá propôr o remedio solicitado.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma pretensão justa, motivo pelo qual, não teve duvida a representação paulista nesta Casa, por meu intermedio, em satisfazer aos desejos daquelles funcionarios.

Sabem todos, Sr. Presidente, que os funcionarios alfandegarios, os empregados das nossas arrecadações aduaneiras, além do ordenado, que em geral é pouco compensador, toem como remuneração um certo numero de quotas correspondentes á verba arrecadada. Sabem todos, Sr. Presidente, porque está no conhecimento de todos, que no anno passado, as rendas publicas soffreram uma diminuição approximadamente de 45 %; diminuição esta que não podia deixar de prejudicar a esses mesmos funcionarios. Acresce ainda que essa redução vem se accentuando cada vez mais, sendo de presumir que no corrente anno de 1915 ella attinja talvez, a 50 %.

Justo é, portanto, que a Comissão de Finanças venha acudir ao appello dos honrados funcionarios, porque todos nós sabemos que á medida que as rendas estão diminuindo, o

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

custo da vida está augmentando extraordinariamente; accrescendo a esta circumstancia o facto de ser a vida na cidade de Santos, mesmo em outras oportunidades, carissima.

Os alugueis das casas os mais infimos, não são inferiores a 150, 200, 250\$ mensaes.

E' claro, portanto, que esses funcionarios estão sob a ameaça da mais negra miseria e das maiores privações. Cumpre, entretanto, declarar que nenhuma culpa absolutamente tiveram ou teem na desorganização dos serviços publicos que trouxeram a fatal e fatidica crise actual.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Devido á falta de importação.

O SR. ALFREDO ELLIS — Seria uma questão longa, essa, se fossemos discutir porque razão chegamos á actual situação.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Refiro-me á arrecadação aduaneira.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' justamente por esse facto e pela falta tambem da correspondencia nas quotas que elles antigamente recebiam, que se torna justa a aspiração que teem. Bastá dizer que, referindo-me á Alfandega do Rio de Janeiro, a sua arrecadação, que foi no anno de 1913 de cerca de 157 mil e tantos contos, ficou reduzida o anno passado a 81 mil e poucos contos.

Envio á Mesa, para os devidos fins, a representação que recebi, cumprindo assim o meu mandato. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido e remettido á Commissão de Finanças o seguinte

REQUERIMENTO

Do Sr. Manoel de Castro e outros, funcionarios da Alfandega de Santos, solicitando que o calculo da percentagem para o pagamento da gratificação que lhes cabe seja feito sobre a importancia da respectiva lotação.

ORDEM DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funcções de Presidente do mesmo Estado, no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. Erico Coelho (*)—Sr. Presidente, o silencio do Senador fluminense, unico presente ao debate deste projecto que ameaça a autonomia politica do Estado do Rio...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O SR. ERICO COELHO — ... meu silencio seria imperdoavel, tanto mais quanto vejo o Senado laborando em equivocos.

Acima das paixões partidarias como conflagraram o Rio de Janeiro, preocupa-me a ordem institucional da Republica; e diverso não é o pensamento do Sr. Pinheiro Machado, meu nobre amigo e valoroso chefe dos republicanos conservadores.

Devo declarar que deixei de ir ao Palacio do Cattete pedir venia para offerecer ao Senado esta emenda substitutiva ao projecto:

«O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a nomear cidadão, da sua escolha, na qualidade de interventor, afim de convocar o eleitorado, vigente em 1914, a proceder ás eleições presidenciaes do Estado do Rio para o quadriennio de governo ainda não encetado regularmente, e empossar os eleitos, como a Assembléa Legislativa os investir nos mandatos representativos.»

A presente mensagem do Sr. Presidente da Republica é a narrativa verdadeira da perturbação constitucional no Estado do Rio, frisando S. Ex. circumstancias do facto, eventuaes de contrastes.

De facto, no Rio de Janeiro, os representantes na Assembléa Legislativa scindiram-na em dous grupos: a minoria installada em um edificio; a maioria noutra, ambos na capital do Estado do Rio, deliberando de per si cada grupo de deputados.

Um grupo agiu como poder verificador das eleições aos logares de governo, cingindo-se á Constituição do Estado, e ao regimento da mesma Assembléa, e dahi proclamou os cidadãos eleitos.

Outro grupo agiu como poder verificador das eleições aos logares de governo, cingindo-se tambem á Constituição do Estado e ao regimento da mesma Assembléa, e dahi proclamou os cidadãos eleitos.

Em contraste, a minoria dos representantes approvou as eleições e reconheceu os eleitos, durante a sessão extraordinaria da Assembléa; ao passo que a maioria dos representantes approvou ás eleições, e reconheceu os eleitos, durante a sessão ordinaria da Assembléa; cada grupo de deputados a seu modo partidario.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Era licito approvar as eleições aos logares de governo, durante a sessão extraordinaria da Assembléa, o anno passado, e proclamar os eleitos? (*Pausa.*)

Certo que sim, porquanto o art. 2º da Reforma Constitucional, decretada em 1903, revogou o art. 8º da Constituição do Estado, promulgada em 1892; eliminado o paragrapho que prohiba deliberar em sessão extraordinaria da Assembléa sobre assumpto extranho ao motivo da convocação.

Claro é que, em sessão ordinaria da Assembléa, o anno passado, era licito approvar as eleições aos logares de governo, na fórma da Constituição do Estado, nada alterada nesse sentido.

Era regimental a Mesa que presidiu os trabalhos da Assembléa em sessão extraordinaria? (*Pausa.*)

Sem duvida alguma, visto que o § 2º do art. 15 do Regimento da Assembléa, tocante á sessão de abertura legislativa, preceitua nestes termos:

«Após a retirada do presidente do Estado, a Assembléa procederá á eleição da Mesa, que deverá servir durante a sessão legislativa ordinaria ou extraordinaria, e, concluida a mesma, de nada mais se tratará».

Por conseguinte, a Mesa eleita na sessão ordinaria da Assembléa, em 1913, era a Mesa regimental em sessão extraordinaria da Assembléa, em 1914, para todos os effeitos.

Objectou-se que a Mesa, em sessão extraordinaria da Assembléa, iniciou o exame das authenticas eleitoraes, antes de receber das juntas apuradoras diplomas quaesquer.

Mas o art. 158 do Regimento da Assembléa permite dar comoço ao processo do reconhecimento dos eleitos, tres dias depois de terminado o prazo da lei, dentro do qual devem ser remettidas á Mesa as actas dos differentes collegios eleitoracs.

Demais, objectou-se que a approvação das eleições aos logares do Governó, e reconhecimento dos eleitos, pela minoria da Assembléa, em sessão extraordinaria, são actos nullos; porque a essas deliberações deviam assistir Deputados em numero de 23, pelo menos.

Comtudo o art. 137 do Regimento da Assembléa determina, que na 5ª sessão consecutiva bastam 16 Deputados presentes, afim de approvar ou rejeitar o assumpto em ordem do dia, desde que a deliberação seja por 2/3 dos votos.

Objectou-se, de mais a mais, que a Mesa, em sessão extraordinaria da Assembléa, não inseriu no orgão de publicidade dos seus trabalhos legislativos os annuncios, chamando cidadãos interessados nas eleições aos logares do governo, a apresentarem suas reclamações; e, ao envez, a Mesa fez affixar por editaes semelhantes avisos.

O caso foi que o *Jornal do Commercio*, o orgão de publicidade da Assembléa, recebeu taes annuncios da Mesa; entretanto communicou se achar impedido de inserir na folha os avisos regimentaes.

No confronto, os representantes em maioria, na sessão ordinaria da Assembléa, presididos pela Mesa recém-eleita,

procederam ao exame das eleições aos logares do governo, depois que as juntas apuradoras expediram diplomas, notando-se que a Mesa observou todos os tramites do regimento da Assembléa, inclusive a inserção dos taes avisos na sua folha de publicidade, pois, dessa vez, o *Jornal do Commercio* não se recusou.

A dualidade de poder verificador, quanto ás eleições aos logares de governo, campeava, no Rio de Janeiro, na occasião em que o Supremo Tribunal se arrogou a attribuição de dizer qual dos dous grupos de Deputados da Assembléa Legislativa era o legitimo poder verificador e, conseqüentemente, qual das deliberações, em assumpto de reconhecimento dos eleitos, tinha a legitimidade, si a que investia no poder representativo o Sr. Nilo Peçanha, ou a que conferia ao Sr. Feliciano Sodré o mesmo logar de governo.

Nesse momento, perante o Supremo Tribunal, o voto do erudito Sr. Pedro Lessa advertiu que não tinha competencia o Poder Judiciario para resolver a questão virtualmente politica, como no caso do Estado do Rio; mas sim cabe ao Congresso Nacional a prerogativa de decidir, na opinião do ministro que negou ao mandado de *habeas-corporis* a força de investidura no poder representativo.

Releva notar, que a jurisprudencia invariavel do Supremo Tribunal Federal, tem sido de conceder o interdito possessorio, sómente afim de assegurar direitos reaes, isto é, sobre cousas, não attribuindo o Poder Judiciario ao *habeas-corporis*, sinão a garantia da liberdade para fazer valer direitos virtuaes.

Abriu, porém, o Supremo Tribunal a excepção em favor do Sr. Nilo Peçanha, concedendo-lhe o mandado de *habeas-corporis* com alcance de interdito possessorio, na intenção de collocar-o a todo o transe no governo do Rio de Janeiro, como si fosse cousa o denominado poder representativo.

A funcção por excellencia do Supremo Tribunal é de garantir liberdades e de assegurar direitos; sua supremacia, relativamente a todos os tribunaes no paiz define, o Poder Judiciario na sua esphera.

E' um réles sophisma concluir do relativo para o absoluto, arvorando o Poder Judiciario em superioridade ao Poder Legislativo de par com o Poder Executivo, na orbita federal.

Porque os julgados do Supremo Tribunal sustam porventura a execução de leis, no concreto da demanda, isto é, no particular, outro sophisma corriqueiro é concluir para o geral, como si todas as leis acaso sonegassem garantias individuaes ou direitos assegurados.

Assim, restaria, por abuso da Constituição da Republica, um só poder, omnimodo, o Supremo Tribunal, soberano na ordem das nossas instituições sociaes e politicas.

Perddem-me os Srs. Senadores estas enfadonhas refutações.

Entre assegurar direitos politicos virtuaes, e investir o cidadão no poder representativo, a differença é essencial.

Por exemplo:

A' lei vigente incumbe ao Supremo Tribunal, em gráo de recurso, sentenciar a respeito do alistamento de eleitores, assegurando exclusivamente aos cidadãos o direito de voto. Mas não é pertinente ao eleitorado em funcções, e nada consensual ao Poder Judiciario, reconhecer os eleitos por suffragios. Compete ao conjunto de mandatarios do povo, em esphera qualquer, reconhecer os eleitos e investil-os no poder representativo.

Si o Supremo Tribunal sentenciasse sobre a legitimidade do poder verificador de eleições, em alguma esphera de representação popular, a inversão da democracia da base ao apice seria evidente, tanto mais quanto o Poder Judiciario, em logares vitalicios, não tem a caracteristica de mandatario do povo, no nosso systema politico.

Tamanha sentença do Supremo Tribunal, em vez de irrecorrivel, seria de facto desprezada.

Em 31 de dezembro do anno passado, a figura da dualidade de governo surgiu no Estado do Rio de Janeiro, como refere a mensagem do Sr. Presidente da Republica, no invocar a autoridade do Congresso Nacional a dirimir a questão vertente.

Dignou-se o Sr. Presidente da Republica executar o extravagante accórdão do Supremo Tribunal, e considerou como governo de facto o cidadão Sr. Nilo Peçanha, investindo-o provisoriamente no poder. Mas recebeu no mesmo dia, o Sr. Presidente da Republica, a representação, da Assembléa Legislativa, em maioria de Deputados, affirmando que o governo de direito, no Rio de Janeiro, toca ao cidadão Sr. Feliciano Sodré, segundo ella proclamou eleito.

Antes que a ordem do direito no Estado do Rio seja preterida pela ordem de facto, o Congresso Nacional se acha convocado, a fim de attender á hesitação em que o Sr. Presidente da Republica se acha e sua mensagem exprime.

Não é facto consummado, por outra, não é definitivo o governo que o Supremo Tribunal conferiu ao cidadão, Sr. Nilo Peçanha, graças ao mandato de *habeas-corporis* com alcance de interdito possessorio; tanto é facto nada consummado que o Sr. Nilo Peçanha ainda não foi excluido pelo Senado do numero de seus membros.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. ERICO COELHO — Em geral, o mandado de *habeas-corporis* garante a liberdade individual, mas não susla o proseguimento da acção criminal, no genero; na especie é politica a acção pendente do *veridictum* do Congresso Nacional convocado.

Fosse criminal a acção, uma vez pronunciado o Sr. Nilo Peçanha, cessaria incontinentemente o effeito do *habeas-corporis*; porém, politica, como é, a natureza da acção, o effeito do *habeas-corporis* concedido ao cidadão Sr. Nilo Peçanha cessará na hypothese do Congresso Nacional decidir em contrario.

No genero criminal o mandado de *habeas-corporis* tem analogia com a immunitade parlamentar, medida garantidora da liberdade, que não impede a justiça de proseguir na sua acção, quando cessa a investidura de Senador ou Deputado, respondendo então o réo pelo delicto.

Mandado de *habeas-corporis*, nunca, jámais, foi sentença definitiva, em paiz algum civilizado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não apoiado.

O SR. ERICO COELHO — V. Ex. me responderá, citando os exemplos.

A extravagancia do Supremo Tribunal, no conceder mandados de *habeas-corporis* com alcance de interdito possessorio, em questão virtualmente politica, é a flagrante contradicção do julgado pelo mesmo Poder Judiciario, ha cerca de oito annos, na causa que o Sr. Nilo Peçanha intentou, por interposta pessoa, a proposito da turbação da posse do canal de Macahé; mas demanda que feria a legitimidade de governo do Sr. Alfredo Backer, nosso adversario politico.

O SR. PIRES FERREIRA — Muito bem lembrado.

O SR. ERICO COELHO — Debalde diligencieei, em nome de Quinctino Bocayuva e sua incumbencia, dissuadir o Sr. Nilo Peçanha desse passo inconsiderado.

Nessa quadra, felizmente, o Supremo Tribunal não se prestou á machinação partidaria; seu julgado foi que a demanda implicava questão essencialmente politica; motivo porque o accordão foi negativo.

Neste ponto, quero dizer como entendo a Constituição da Republica, na qual tive a honra de collaborar.

Parece-me que no § 4º do art. 6º, não bate o tal coração da Republica, mas pulsa o figado do Estado recalcitrante.

Deparam-se na Constituição da Republica, do art. 55 ao art. 61, as attribuições todas da Justiça Federal, e pelo art. 66, prohibido foi aos Estados negarem fé aos documentos de natureza legislativa, administrativa e judiciaria da União, ou de qualquer Estado, o fundamento da intervenção do Governo Federal, em negocios peculiares dos Estados, explicito no § 4º do art. 6º, comprehendendo o caso de algum Estado recusar-se ao cumprimento de sentença; pois incumbe á Justiça Federal processar e julgar as causas, nas quaes, Estado qualquer, na sua individualidade juridica, é autor e réo na demanda.

Nessa ordem de demandas judicarias se incluem os litigios entre Estados, ou suas obrigações para com alguns individuos, sinão entidade social, assim como em materia de convenios celebrados pelos Estados, porém, «sem caracter politico», com a audiencia do Presidente da Republica (arts. 65 e 48, § 16), depois de approvação do Congresso Nacional, quando couber.

Sentenças da justiça federal a favor ou contra algum Estado, mas em causa sem caracter politico.

A questão que se discute, exclusivamente politica, da esphera autonoma do Estado do Rio, não é assumpto de sentendo do Supremo Tribunal, irreccorivel como se pretende.

Vejam os, compulsando a Constituição Federal e á vista das occurrencias no Estado do Rio, si tem a faculdade o Poder Judiciario, afim de dictar ao Sr. Presidente da Republica a intervenção, nos termos do § 4º do art. 6º, de conformidade com a sentença do mesmo Supremo Tribunal, que só considerou legitima a resolução de um grupo dos representantes á Assembléa Legislativa, no papel de poder verificador das eleições nos logares de governo.

Recorro á interpretação authentica do eminente Senador pela Bahia, autor que foi do projecto constitucional do Governo Provisorio, e art. 6º, homologado pela Assembléa Constituinte, com referencia aos negocios peculiares dos Estados federaes, na generalidade.

Trago á tribuna a bella brochura das razões finaes do eximio jurista, Sr. Ruy Barbosa, na demanda do Estado do Amazonas á incorporar o Territorio do Acre pelo norte.

Depois de citar varios autores, todos de accôrdo com a sua doutrina, o mestre do nosso direito constitucional, diz o seguinte, a pags. 163:

«Estes exemplos bastam. No seu numeroso conjunto ellas abrangem quasi toda a orbita dos poderes entregues á discricção da Legislatura e do Presidente. Recapitulando-os e coordenando-os, temos como elemento capital da autoridade publica, isto é, da acção disericionaria no Chefe da Nação e no Congresso:

- 1) a declaração de guerra e celebração da paz;
- 2) a mantença e direcção das relações diplomaticas;
- 3) verificação dos poderes dos representantes dos governos estrangeiros;
- 4) celebração e rescisão de tratados;
- 5) reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes;
- 6) a fixação das extremas do paiz com os seus visinhos;
- 7) o regimen do commercio internacional;
- 8) o commando e disposição das forças militares;
- 9) a convocação e mobilização da milicia;
- 10) o reconhecimento do governo legitimo nos Estados, quando contestado entre duas parcialidades.»

Segue-se do n. 11 ao n. 21.

A questão vertente é de reconhecimento do governo legitimo no Estado do Rio, contestado entre duas parcialidades.

Claro vem a ser, que o accórdão do Supremo Tribunal é uma intrugice, na opinião do mestre em assumpto de nosso direito publico.

O conceito do sabio Senador pela Bahia, dito antte-hontem, é que a evolução de aggressão social e politico faz-se por estagios, nos quaes as fórmulas se succedem.

Nosso systema federal de Estados autonomos succedea ao regimen imperial das nossas Provincias tuteladas.

Mede-se o progresso na ordem politica, defrontando o Acto Adicional decretado em 1834, com a Constituição da Republica, em 1891 promulgada.

Outr'ora no regimen imperial, a legitimidade de resolução da Assembléa Legislativa, quanto ao reconhecimento de poderes, não era assumpto que o governo do Imperador reconsiderasse.

Nem o Senado com a Camara, tinham no Imperio a prerogativa de inquinar de illegitima a resolução da Assembléa da Provincia, nem tão pouco, o preposto do Imperador á testa do governo provincial.

Agora, no systema federal dos Estados com autonomia politica, a arrogancia do Poder Judiciario, seria de ordenar ao Presidente da Republica a intervenção no Estado do Rio, no considerar legitima sómente a resolução da Assembléa Legislativa, como reconheceu e proclamou o Sr. Nilo Peçanha, eleito ao governo; e dahi se inferindo a illegitimidade da resolução da Assembléa Legislativa, como reconheceu e proclamou o Sr. Feliciano Sodré, eleito ao Governo.

Não me furto á satisfação de reproduzir o voto vencido, do meu nobre amigo, Sr. Guimarães Natal, talentoso ministro do Poder Judiciario, quando ahi se deliberou sobre a dualidade do Conselho Municipal, disputado por dous grupos de intendentes:

« *Guimarães Natal*, vencido. Preliminarmente não conhecia do pedido, porque, segundo a theoria do *habeas-corporis* assentada pelo Tribunal em uma já longa série de julgados, quando é reclamada a garantia á liberdade de locomoção para o exercicio de determinado direito, é condição indeclinavel para a concessão da garantia pedida que esse direito seja liquido.

Não podendo ser assim sujeita á decisão do Poder Judiciario; porquanto a competencia suppõe autoridade para decidir de um modo ou de modo contrario no caso, para declarar legal ou illegal a verificação de poderes do Conselho. Si o Tribunal não póde declarar-a illegal, porque a Constituição, nem lei alguma ordinaria, lhe dão competencia para tanto, tambem não póde declarar-a legal, isto é, não póde entrar no exame da situação juridica dos impetrantes.»

O SR. A. AZEREDO — Muito bem.

O SR. ERICO COELHO — Sim; a incompetencia do Supremo Tribunal no declarar legitimo o poder verificador da Assembléa Legislativa, de onde vem proclamado eleito o Sr. Nilo Peçanha ao lugar de governo, traduz do Poder Judiciario a méra supposição de illegitimidade do poder verificador da Assembléa Legislativa, de onde vem proclamado eleito o Sr. Feliciano Sodré ao lugar de governo.

Tem o Congresso Nacional a prerogativa de inquinar a legitimidade de uma ou de outra resolução, por grupos nos quaes a Assem-

bléa Legislativa se scindiu; resolução de cada grupo de per si, mas cingida á Constituição do Estado do Rio, e nos termos do regimento da mesma Assembléa Legislativa, como é a expressão da verdade?

No meu obscuro entendimento discordo do projecto, como a illustrada Commissão do Senado formulou; pois, conforme a opinião que enunciei na Camara, em 1895, no caso occorrido do Estado de Sergipe, sou de parecer que fallece ao Congresso Nacional o poder no optar sobre dualidade de governo na esphera do Estado na Federação, cabendo-lhe, entretanto, a prerogativa de mandar proceder a novas eleições.

Penso que o Congresso Nacional, comquanto delegado do povo soberano, exorbitara si invadir a esphera de autonomia politica do Estado do Rio, si reconhecer investido no governo do direito o Sr. Nilo Peçanha ou si ao contrario disser que ao Sr. Feliciano Sodré cabe a investidura no governo de direito.

Deante da dualidade do poder verificador do pleito eleitoral, no Rio de Janeiro, e, conseguintemente, a dualidade de governo, como a mensagem do Sr. Presidente da Republica é expressiva, a lidima prerogativa do Congresso Nacional é de manter a fórma republicana federativa (§ 2º do art. 6º), restabelecendo a ordem constitucional no Estado do Rio, pois onde se encontram dous governos não ha pessoa alguma investida no poder executivo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—V. Ex. dá licença de um aparte?

O SR. ERICO COELHO—Pois não.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Dada a elevação do debate e a gravidade do assumpto, tomei como ponto principal de procedimento não dar apartes a nenhum dos illustres oradores. Isto explica a razão pela qual me conservei silencioso durante os discursos dos eminentes collegas que fallaram a respeito de tão delicado assumpto.

O SR. ERICO COELHO—Não faço injuria ao Sr. Wenceslão Braz, na sua integridade civica, suppondo que se empenha para ser cancellada a mensagem do proprio Presidente da Republica...

O SR. A. AZEREDO—Apoiado.

O SR. ERICO COELHO—... depois de ter convocado o Congresso Nacional extraordinariamente a fim de decidir sobre esta questão politica. Só para consagrar o *habeas-corpus* concedido pelo Supremo Tribunal, e doutrina com que não se acha de intelligencia o Sr. Presidente da Republica, o sacrificio do erario publico em pagamento de subsídio a Senadores, e Deputados, reunidos nesta sessão extraordinaria, seria lamentavel.

O SR. A. AZEREDO—Dava direito a que o tribunal interviesse em todos os Estados, de fórma que o Supremo Tribunal ficaria sendo o poder verificador não só de todos os Estados da União, mas da eleição do Presidente da Republica.

UM SR. SENADOR—E' a aspiração do Supremo.

O SR. ERICO COELHO — Vejo que os meus collegas estão com desejo de tomar a palavra neste debate. (*Não apoiados.*)

O SR. A. AZEREDO — Estes apartes significam apenas o interesse que desperta a assumpto.

UM SR. SENADOR — Não foi nosso intento melindral-o.

O SR. ERICO COELHO — Não me melidram; porém estou fatigado para tomar na devida consideração os apartes.

A resolução do Congresso Nacional não se pautará pela sentença de Salomão nem pela evasiva de Pilatos, na emergencia da dualidade de governo, como aconteceu no Estado que tenho a honra de representar. (*Muito bem; muito bem. O orator é cumprimentado.*)

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a nomear cidadão de sua escolha, na qualidade de interventor, afim de convocar o eleitorado, vigente em 1914, a proceder ás eleições presidenciaes do Estado do Rio, para o quadriennio de governo ainda não encetado regularmente, e empossar os eleitos, como a Assembléa Legislativa os investir nos mandatos representativos.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Erico Coelho.*

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, não pretendia tomar a palavra neste debate, já perfeitamente esclarecido pelos illustres oradores que me precederam e principalmente pelo chefe do Partido Republicano Liberal, o honrado Senador pela Bahia, cujas orações magistraes o Senado teve mais uma vez occasião de ouvir e admirar.

A materia está esgotada e o projecto morto.

Vê V. Ex. que o nobre representante do Estado do Rio não o defendeu e, pelo contrario, acaba de enterral-o com um substitutivo, que tambem attenta contra a Constituição e contra a autonomia estadual.

Peço permissão para fundamentar o meu voto, attenta a importancia do assumpto.

Sr. Presidente, as questões politicas muito me preocuparam, e apaixonaram mesmo, nos primeiros tempos da Republica. Eu vinha da Constituinte. No seio da Comissão dos 21 tive de estudar, artigo por artigo, o projecto de Constituição, obrigado, a examinar e a dar parecer sobre centenares de emendas apresentadas na 2ª e na 3ª discussão. Votado o projecto, fui ainda incumbido, com Julio de Castilhos e José Hygino, de redigil-o. Posteriormente, Sr. Presidente, ainda me envolvi nos largos debates que se travaram nesta Casa sobre os arts. 6º e 80 da Constituição, procurando sempre

amparar a autonomia estadual, sem sacrificio da soberania da nação e defender a ordem, sem prejuizo das liberdades publicas.

A crise financeira, porém, accentuando-se no paiz, monopolizou a attenção geral e desviou-me dos assumptos constitucionaes. Só no quadriennio findo, depois das intervenções indebitas e criminosas, da decretação originalissima do estado de sitio, para amordaçar a imprensa e a opinião publica, vi-me forçado a voltar-ás questões politicas, de que me tinha afastado ha muito tempo.

Suppunha, Sr. Presidente, que o periodo negro de tribulações e vexames se tivesse encerrado a 15 de novembro. Mas o projecto ora em debate veio nos mostrar a nós todos, veio-nos convencer de que a politica malvada do quadriennio Hermes ainda tenta prolongar-se pelo quadriennio novo e continuar a impor ao paiz a sua orientação reaccionaria, os seus processos violentos, os seus planos de absorpção, de annullação dos poderes, de destruição do regimen. Não o conseguirá, lenho fé.

Sr. Presidente, o honrado Senador pela Bahia tornou bem saliente que o projecto não exprime o pensamento do Governo. E, com effeito, a nova situação ansiada por todos, recebida com applausos geraes, não póde ser o prolongamento da situação fatidica que se fechou a 15 de novembro; pelo contrario, ella despertou enthusiasmo geral por que annunciava um novo rumo, uma vida nova, o respeito ás leis e á justiça, promettia reparações moraes, politicas e financeiras. Ha um vallo profundo entre o quadriennio, que se findou no meio de maldições geraes, e o novo periodo governamental — um vallo intransponivel.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — O respeito ao *habeas-corpus* é uma prova disso.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O honrado Senador pela Bahia foi bem inspirado procurando chamar a attenção do Senado para esse aspecto da questão: — o projecto não é governamental, não exprime o pensamento do Governo e póde ser considerado como um golpe vibrado contra o Governo.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Que autoridade tem V. Ex. para dizer isso? W. Ex. é *leader* do Governo?

O PROJECTO É DE DESACATO Á JUSTIÇA

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Com effeito, Sr. Presidente, o projecto é evidentemente de guerra e o Governo é de paz e de concordia; o projecto é de intervenção indebita, caprichosa e o Governo é respeitador da autonomia dos Estados; o projecto é de desacato á justiça — como os seus proprios «considerandos» declaram e o Governo timbra em dizer que «compenetrado de seus deveres, cumpriu o accórdão do Supremo Tribunal Federal»; o projecto é um fermento de

crise permanente entre os poderes políticos federaes, e o Governo quer a harmonia desses poderes; o projecto é a anarchia levada ao Estado do Rio de Janeiro, um dos principaes Estados da União, tão sómente em proveito de um partido, e o Sr. Presidente da Republica affirmou em sua plataforma, e o tem repetido, que colloca o interesse do paiz acima dos interesses de facções.

Allega-se, Sr. Presidente, que o Governo, convocando a sessão extraordinaria, submetteu o caso á apreciação do Congresso. Mas o Governo assim procedendo não occultou o seu pensamento. Fez a convocação extraordinaria obedecendo a um escrúpulo constitucional.

Diz a mensagem: «Acquiescendo ao que deliberára o Judiciario, arriscava-se a postergar attribuições e actos, tantos do Legislativo estadual como do Federal.»

S. Ex. não affirma que houvesse postergação de attribuições do Congresso e do Legislativo estadual, no caso. Recusou que tal se dêsse e deu-se pressa, pela segunda vez, de enviar ao Congresso os papeis relativos á questão. Eis o motivo da convocação.

O SR. ARTHUR LEMOS — Pois ahí está toda a questão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Adeante diz o Sr. Presidente da Republica:

• «Ao Congresso fôra assim affectado o conhecimento do caso. Só a elle, pois, cabia fazer a possível invasão de sua competencia constitucional.»

O SR. ARTHUR LEMOS — E isso é tudo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Onde está nessa mensagem, um conceito, uma ponderação, que pudesse suggerir o projecto em debate? O escrúpulo presidencial se explica por não estar ainda firmada a doutrina sobre o art. 6º da Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — Em todo o caso é o reconhecimento da attribuição do Congresso.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que a Commissão encontra na mensagem é o registro de um facto importante: é que o Congresso, solicitado, por duas vezes, a resolver a questão, se limitou a mandar archivar os papeis.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas, em que condições? Em taes condições que V. Ex. declarou votar pela conclusão e não pelos considerandos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Diz o Sr. Presidente da Republica, em outro topico da mensagem:

«Compenetrado dos seus deveres, neste regimen de poderes limitados, o Governo proclamou sua resolução de cumprir o *verdictum* judiciario, revelando desse

modo o proposito em que se acha de concorrer para que não se quebre a harmonia entre os mesmos poderes.»

Si o accórdão do Supremo Tribunal Federal fosse exorbitante, o Presidente da Republica não o cumpriria, ainda mesmo com quebra de harmonia com o Poder Judiciario. Cumprindo-o, o Executivo indicou ao Congresso o caminho a seguir e resolveu definitivamente o caso fluminense. Uma terceira intervenção, contrariando a decisão dos dous poderes, seria incomprehensivel e revolucionaria.

Mas o Relator diz que o projecto é da Comissão, que o formulou tendo em vista os votos do Senado sobre a questão e a Constituição da Republica.

Que votos são esses a que se referiu o nobre Senador pelo Maranhão?

Naturalmente as approvações dos dous pareceres da Comissão propondo o archivamento dos papeis referentes ao caso do Rio de Janeiro.

O PRIMEIRO PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA

Ora, Sr. Presidente, o primeiro parecer a que allude o nobre Senador é de 13 de outubro. Faz o historico da questão, de modo incompleto, dizendo, entretanto, que «os membros da Assembléa Legislativa, que entenderam formar "maioria" (nesta occasião, a Commissão não considerava como maioria aquelle grupo de representantes, que não ataeavam a mesa legal), procederam á eleição de nova mesa, etc.

Após a leitura da mensagem, elegeram, pela segunda vez, a mesa, etc., etc., *tendo mandado arrombar o edificio da Assembléa.*

O historico está incompleto, porque não informa ao Senado: 1º, que a Assembléa do Estado do Rio, convocada extraordinariamente, se installou com numero legal; 2º, que funcionou durante o mez de julho, sob a direcção da mesa legal e, embora com 16 ou 19 membros, procedeu á apuração da eleição presidencial, nos termos dos arts. 137 e 158 do regimento, proclamando eleito o Dr. Nilo Peganha.

A maioria não quiz tomar parte nos trabalhos da apuração, que podiam ser realizados em sessão extraordinaria, na fórma do art. 2º da Constituição de 1903, e approvados por 16 membros da Assembléa, segundo a disposição do artigo 137 do Regimento—não tinha o direito de, na sessão ordinaria de agosto, tumultuariamente, eleger mesas e proceder á nova apuração da eleição presidencial. Os trabalhos de apuração estavam feitos, legalmente feitos e não podiam ser repetidos.

O arrombamento do edificio e os desacatos á autoridade da mesa nada mais significavam do que a violação da lei, o desrespeito ao accórdão do Supremo Tribunal, que determi-

naram o processo do Presidente do Estado, a attitude da maioria.

Expostos os factos, o parecer levanta importantes questões sobre a competencia dos poderes federacs para delles tomar conhecimento.

Começa negando a do Judiciario. Lerei os seguintes topicos, porque o Senado não pôde examinar devidamente este parecer, que entrou em debate sem ser publicado e foi approvedo sem discussão:

«Em nenhum dos *itens* dos arts. 55 a 62 da Constituição Federal se encontra que o Supremo Tribunal Federal possa regular a vida dos corpos politicos da União ou dos Estados, interpretando as respectivas constituições e leis especiaes ou peculiares aos mesmos Estados, sinão em caso de revisão de processos findos e nos casos concretos especializados no n. 3 do art. 59, pelo que, apesar do espirito moderno de ampliação dos casos de *habeas-corporis*, não pôde o Poder Judiciario invadir a esphera da acção politica da União ou dos Estados, tomando deliberações que infrinjam disposições positivas das Constituições estaduaes e até dos regimentos que estaluem sobre a vida interna das corporações politicas.

O caso contrario fóra a perturbação da harmonia em que devem viver os tres poderes federaes e da independencia que cada um delles deve conservar, embora, essa fundamental harmonia.

Desta arte, *denegada a competencia do Supremo Tribunal Federal para reconhecer poderes á mesa dos Congressos Estaduaes, nenhum effeito deve ter a deliberação dos seus accórdãos...*»

E é uma Commissão que, além de ser de Constituição, é tambem de Diplomacia, que trata tão pouco constitucionalmente e em nada diplomaticamente ao mais alto tribunal do paiz, suggerindo ao governo fluminense e ao Poder Executivo Federal a desobediencia ás decisões judicarias, arvorando-se em tribunal revisor de sentenças:

O SR. ERICO COELHO — Antes desta Commissão, o notavel Ministro, o Sr. Guimarães Natal, declarou que o Supremo Tribunal é incompetente para conhecer do assumpto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Estou apreciando como a Commissão de Constituição trata o mais respeitavel tribunal da Nação e traça os limites de sua esphera de acção:

«Dest'arte, *denegada a competencia do Tribunal, nenhum effeito devem ter os seus accórdãos*».

Não encerram estas palavras um conselho para o desrespeito ás sentenças, um applauso ao arrombamento do edificio da Assembléa, do desacato á Mesa legal, amparada pelo Supremo Tribunal?

Podia o Senado approvar taes considerandos, homologar taes suggestões ou conselhos, assumir a responsabilidade de tão subversivas doutrinas?

Não, por certo; o Senado é conservador.

Adeante diz ainda o parecer que não estando violada a forma republicana e não existindo perturbação da ordem no Estado do Rio, não ha motivo para a intervenção do Congresso nem do Executivo. Foi alli desrespeitado um *habeas-corpus*, mas « a sentença federal em jogo é uma intervenção indebita do principal Tribunal do paiz em uma questão de natureza politica, da economia interna da corporação politica do Estado, excedente dos seus poderes e só dentro da esphera de sua competencia poderia o Tribunal pretender o direito de exigir a intervenção do Governo Federal para a respectiva execução ».

Simplificado por esta forma o caso fluminense, concluiu a Comissão que elle se resume em uma questineola de policia interna, regulada por leis em vigor, que os poderes do Estado podem resolver. Foi essa doutrina originalissima, exposta nos considerandos, que se pretendeu fazer adoptar pelo Senado, quando este só votava a conclusão do parecer...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — No momento foi bem clara.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... o archivamento dos papeis. Foi esse o primeiro pronunciamento do Senado.

O SEGUNDO PARECER

Vejamos o segundo. E' de 26 de dezembro. Laconico porque resume opiniões e doutrinas do primeiro. (Lê):

« Foi presente á Comissão o protesto de 27 membros da Assembléa, etc.

A Comissão, considerando que já tanto o Senado como a Camara dos Deputados se manifestaram sobre o mesmo assumpto, conforme os pareceres das Comissões respectivas, declarando que só ha no Estado do Rio de Janeiro uma Assembléa que é a composta pela maioria de seus membros, portanto, só um Presidente, que é o reconhecido por essa maioria, não havendo, pois, dualidade, nem de Assembléa, nem de presidente;

Considerando, que o Congresso Nacional só podia decretar a intervenção si houvesse dualidade, e que nem o Poder Executivo podia fazer, sinão á requisição do Governo legitimo do Estado, nos termos do art. 6º, § 3º, da Constituição, e assim tambem o Poder Judiciario, porque se trata de assumpto meramente politico, da alçada dos poderes politicos, de accordo com a respectiva Constituição; é de parecer e requer seja archivado o protesto, porque o Senado não admittiu a existencia de dualidade de Assembléas. »

Quando os partidos, em luta nos Estados, quizerem formar dualidade de poderes, terão d'ora avante de pedir licença

no Senado, e sem ella o Senado não admittirá a dualidade, diz a Commissão.

Como, Sr. Presidente, se tenta, abafar uma grave questão, resolver um conflicto serio por meio de requerimentos de archivamento de papeis e com que facilidade se declara que um grupo de representantes estadoaes, que se rebella contra a Mesa e o Regimento, constitue uma assembléa legitima!

O SR. PIRES FERREIRA — E' porque tinham maioria.

O SR. ERICO COELHO — E' invadir a esphera politica do Estado dizer qual o poder verificador legitimo. Esta prerogativa não tem o Congresso.

O SR. LEOPOLDO DE BULLIÕES — Sr. Presidente, eis o segundo voto a que se refere o parecer, voto a que se dá o nome de pronunciamento do Senado sobre uma grave questão constitucional que se agita no Estado do Rio de Janeiro.

O TERCEIRO PARECER

Vamos ao terceiro parecer, que é o de 16 de janeiro. Neste parecer, Sr. Presidente, a Commissão de Constituição e Diplomacia diz que a questão mudou inteiramente de aspecto, que agora ha uma dualidade no Rio de Janeiro, não só de governos como de assembléas, que alli está viciada a forma republicana e que é preciso um remedio, isto é, a intervenção do unico poder competente, que é o legislativo, por ser o assumpto meramente politico, e conclue apresentando o projecto ora em debate.

Pergunto eu, Sr. Presidente: que facto novo surgiu entre 16 de dezembro, data do primeiro parecer, 26 de dezembro, data do segundo parecer e 16 de janeiro do corrente anno, data do terceiro, que facto novo occorreu para determinar essa reviravolta nas opiniões da Commissão de Constituição e Diplomacia?

O SR. ERICO COELHO — A execução do *habeas-corpus*, com a forma de interdito possessorio.

O SR. LEOPOLDO DE BULLIÕES — Responde o nobre Senador pelo Rio de Janeiro — o facto da execução do terceiro accórdão do Supremo Tribunal. Mas a Commissão não se refere ao Poder Executivo, este ella respeita e acata, reservando a critica ao judiciario. Ella attribue a dualidade á intervenção indebita, exorbitante do Supremo Tribunal.

Ora, si a dualidade proviesse da intervenção judiciaria, ella existiria desde junho, data do primeiro accórdão; desde julho, ou do segundo accórdão; desde 17 de dezembro, ou do terceiro accórdão. Depois de todos estes accórdãos, das intervenções repetidas do judiciario, pronunciou-se a Commissão a 26 de dezembro, declarando que não havia dualidade.

Em 16 de janeiro declara que ha e que ella provém da indebita intervenção desse poder.

O Sr. PIRES FERREIRA — E a causa está ahí.

O Sr. ERICO COELHO — Foi a causa ocasional. Séria uma allucinação da Commissão se visse uma dualidade de governos onde ella não existisse.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — No parecer de 16 de janeiro reconhece a Commissão «a dualidade de governos. De um lado o Dr. Feliciano Sodré reconhecido, de accôrdo com as formalidades prescriptas pela Constituição do Estado, pela respectiva assembléa, tomou posse do cargo perante a Assembléa, entrando em exercicio de funcções.»

Eu pergunto á nobre Commissão que funcções são estas, porque me consta que o presidente Sodré está na sua casa particular, dando ordens apenas aos seus criados.

O Sr. ERICO COELHO — Porque a casa do governo está tomada em virtude de um *habeas-corpus* indebitó.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Logo, elle não está no exercicio do cargo de presidente do Estado do Rio e não ha dualidade de presidentes nesse Estado.

O nobre Senador, que me honra com seus apartes, começou o seu discurso com inteira imparcialidade, reconhecendo e confessando que o Dr. Nilo Peçanha fôra proclamado presidente por uma assembléa legal, que funcionou, sob a direcção da mesa legal, com numero exigido pelo regimento para a apuração da eleição presidencial.

O Sr. ERICO COELHO dá um aparte.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, insuspeito no litigio e com grande autoridade no debate, justificou o accórdão do Supremo Tribunal Federal.

ANALYSE DO PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA

O Sr. ERICO COELHO — Eu só demonstrei a dualidade do poder verificador e, por consequencia, a dualidade de governo, com toda imparcialidade de que sou capaz.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sem duvida, eu ligo a opinião de S. Ex. o maximo apreço. S. Ex. declarou que a Assembléa em sessão extraordinaria podia proceder a apuração das actas e funcionou com numero legal e mesa legal; o seu acto, portanto, reconhecendo o Sr. Nilo Peçanha, é um acto legal, e não pôde deixar de produzir todos os effeitos tendo sido amparado por um accórdão do Supremo Tribunal.

O SR. ERICO COELHO — É a opinião do Sr. ministro Guimarães Natal, que disse das allegações do poder verificador, não ha para onde appellar.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu continuo, Sr. Presidente, abordando a questão interessante, a que se referiu o illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro na sua bella oração. S. Ex. acredita que a intervenção judiciaria, reconhecendo a legalidade da apuração feita pela Assembléa legitima em virtude da qual foi proclamado Presidente o Dr. Nilo Peçanha, é apenas provisoria.

O poder competente para resolver o conflicto, diz S. Ex. é o Legislativo, e só depois do seu pronunciamento se poderá considerar como liquidada a questão fluminense. Adeante mostrarei que a decisão judiciaria é definitiva e poz termo á questão. Para evitar repetições seguirei a ordem de idéas do trabalho da Commissão.

Não preciso tomar em consideração o periodo em que o parecer lamenta que o Supremo Tribunal tivesse imposto ao Estado do Rio uma assembléa e um presidente, porque o nobre Senador pela Bahia proficientemente provou que taes imposições são das leis fluminenses.

O Supremo Tribunal não reconheceu os poderes do Presidente, declarou que era valida a mesa que presidiu os trabalhos do reconhecimento, declarou que era valido, em vista das leis do Estado do Rio, o reconhecimento do Sr. Nilo Peçanha.

O SR. ERICO COELHO — A expressão desta illegalidade, é que o Supremo era incompetente, conforme o voto do Sr. ministro Guimarães Natal a respeito do Conselho Municipal deste districto, com uma differença, porém, que o Conselho Municipal é tutelado pelo Congresso Nacional, ao passo que o Estado do Rio é autonomo e o Governo não podia resolver.

E si o Supremo Tribunal não podia resolver sobre a legitimidade dos intendentes ao Conselho Municipal, muito menos a respeito dos deputados, representantes do meu Estado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, continuo a analysar o parecer da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia.

Affirma ella — e é o unico ponto em que tem sido constante — a competencia exclusiva do legislativo para conhecer do caso e justifica a convocação extraordinaria para que o Congresso ponha termo ao conflicto, que aliás considero resolvido naquelle Estado.

Diz o parecer:

¶ O Poder Executivo, muito constitucionalmente, convocou o Poder Legislativo para a competente decisão, não obsta a existencia de uma sentença de *habeas corpus* exorbitante da competencia do Poder Judiciario, proferida de plano sem audiencia de outros interessados

com menospreço das prerogativas do Poder Legislativo. Ainda mesmo que essa sentença tivesse apoio na Constituição, seu effeito — de garantia contra a illegal coacção — cessaria e deverá cessar deante da manifestação do poder constitucional competente para decidir na hypothese.

Caso politico, desde que foi decidido pelo Poder Legislativo, no exercicio de suas attribuições, não pôde mais constituir constrangimento illegal, que poderia autorizar o *habeas-corporis*, porque este perde necessariamente o seu effeito, pois desaparece, pelo pronunciamiento legal, a pretensa illegalidade da coacção. »

Nos dous primeiros pareceres, a Comissão declara que nenhum effeito deviam produzir os accórdãos; no terceiro já concede que os accórdãos tenham effeito provisorio, que só deve cessar depois do pronunciamiento do poder competente.

Sr. Presidente, lamento a ausencia do nobre Relator da Comissão. Desejaria perguntar a S. Ex. em que é que se estriba para assim categoricamente affirmar que é da exclusiva competencia do Congresso decidir casos de dualidade de governos estaduais. Qual o artigo da Constituição que confere esta attribuição ao legislativo?

O SR. ERICO COELHO — V. Ex. quer que eu cite um?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não o poderá fazer, pois, não existe e baldados tem sido todos os esforços para encontral-o.

O SR. ERICO COELHO — O art. 4.^o da Constituição, que declara ser da exclusiva competencia do Congresso Nacional. Note-se que não é do legislativo, porque o Presidente da Republica não collabora, quando os Estados querem se dividir ou unir. É attribuição do Congresso Nacional, exclusiva, como é a da decretação da paz.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o dispositivo citado nenhuma applicação tem ao caso fluminense. O conselheiro Barradas, uma das autoridades mais acatadas no assumpto, querendo sustentar a opinião do nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, rebuscando todos os artigos da Constituição, lá não encontrou um, só para fundamentar a sua doutrina de que compete exclusivamente ao Legislativo a decisão dos casos de dualidade de governos nos Estados.

Ouçamos o conselheiro Barradas, cujo parecer tenho aqui e do qual, aliás, discordo em parte:

« Cingindo-nos aos termos da nossa Constituição, podemos, sem duvida, concluir que « só ao Congresso compete a solução dos alludidos conflictos, porquanto, não se achando essa attribuição conferida ao Poder Judicial nos arts. 50 e seguintes, nem ao Executivo, no

- art. 48, por um corollario natural e logico deve pertencer ao Congresso, unico que dos tres orgãos da soberania nacional, e que tem, além disso, a ampla attribuição de decretar as leis necessarias para o exercicio dos poderes da União e as organicas para a execução completa da Constituição, e, sobretudo, a de velar pela guarda da mesma Constituição e leis federaes e providenciar sobre as necessidades do caracter federal, como é, sem duvida, a paz da União (artigos 34 e 35 da Constituição).

Por esse processo de eliminação ou exclusão, chega-se, pois, á conclusão de que o caso de que se trata de prover, pertence, por sua indole eminentemente politica, á alta função do Congresso Nacional.»

Assim, o conselheiro Barradas affirma a competencia do Congresso, por eliminação ou exclusão dos outros poderes, appellando para a *indole* do caso e para um *corollario logico*, que não se descobre nos dispositivos por elle citados.

Pelo mesmo processo poderíamos chegar á conclusão de que a intervenção é da attribuição do Poder Executivo ou do Poder Judiciario, porque ella não figura no art. 34, onde se especificam os poderes do Congresso.

A intervenção para dirimir pleitos de duplicatas de governos nos Estados não repugna ao Poder Judiciario, como observa Barradas. É uma função julgadora, como salientou Milton, quando fundamentou, em 1894, na Camara, o seu projecto, conferindo competencia *exclusiva* ao Supremo Tribunal para decidir esses pleitos. A Commissão de Justiça, aceitando o projecto, estendeu a competencia aos juizes do secção.

Walker, interprete da Constituição americana, bem accentua o caracter da intervenção — *power the protect the states... not merely a matter of power, but of duty*. Assim na Suissa: o art. 5º da Constituição «garante aos cantões o seu territorio, sua soberania, sua constituição, a liberdade e os direitos do povo, os direitos constitucionaes dos cidadãos, os direitos a attribuições que o povo conferir ás autoridades». Assim na Argentina: «o Governo Federal garante a cada Provincia (art. 5º da Constituição) o gozo e o exercicio de suas instituições».

Este conjuncto de *garantias* só póde ser assegurado pelos tres poderes federaes. Como e porque excluir o Judiciario? Onde o artigo que dá competencia exclusiva ao Congresso?

O Sr. ERICO COELHO — Ali está o caso. Os Estatutos podem se unir, formando um Estado unico, podem se desmembrar ou subdividir em varios Estados, comquanto que isso seja deliberado por suas respectivas assembléas e com a approvação do Congresso Nacional. O Congresso ali approva como orgão politico e não como Poder Legislativo; porque, como Poder Legislativo, elle precisa da collaboração do Poder Executivo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — No art. 34, a Constituição estabelece taxativamente as attribuições do Congresso...

O SR. ERICO COELHO — Do Poder Legislativo; V. Ex., com sua bella intelligencia, bem vê a differença.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O capitulo IV da Constituição tem a seguinte epigraphie: «das attribuições do Congresso», e o art. 34, diz: «compete privativamente ao Congresso Nacional», etc...

O SR. ERICO COELHO — Em collaboração com o Presidente da Republica. Vêja o caso da paz. O Presidente da Republica pôde, na ausencia do Congresso, declarar a guerra; mas, para fazer a paz precisa da audiencia do Congresso.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não ha, no art. 34, disposição que estabeleça a attribuição do Congresso ou do Poder Legislativo para conhecer de casos de duplicatas de governos; tambem não existe no art. 48, onde se definem as attribuições privativas do Poder Executivo. É certo que tambem não se encontra nos arts. 50 e 60 em que se definem attribuições do Poder Judiciario.

O SR. ERICO COELHO — Mas o art. 35 diz que incumbe ao Congresso velar na guarda da Constituição e das leis.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Isso compete a todos os poderes da Republica.

O SR. ERICO COELHO — Das leis e da Constituição a guarda incumbê aos poderes federaes. Isso não é uma vigilia a mortos. A Constituição é um organismo vivo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, eu desejaria ainda perguntar á honrada Commissão em que é que se fundou, em que texto constitucional se baseou para aconselhar o desrespeito a uma sentença do Poder Judiciario.

O SR. ERICO COELHO — No facto de ter o Poder Judiciario exorbitado de sua esphera. O Supremo Tribunal não é supremo pelo nome, é na sua esphera. Isso é um sophisma por ambiguidade. O tribunal é Supremo em relação á sua esphera.

O SR. ARTHUR LEMOS — Apoiado.

QUAL O ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA O CONGRESSO A DELIMITAR AS ATTRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIARIO?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quizera ainda formular uma pergunta á honrada Commissão, quizera perguntar-lhe qual o artigo da Constituição que autoriza o Congresso a delimitar as attribuições do Poder Judiciario. Em um regimen de poderes limitados, só são illimitados os poderes da Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado. A Com-

missão precisa nos dizer — e certamente o nobre Relator virá fazel-o da tribuna — precisa nos dizer, preenchendo grande lacuna do parecer, onde está, na Constituição, o dispositivo que dá ao Poder Legislativo atribuição *exclusiva* para intervir nos casos políticos dos Estados.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Senado já o disse, votando dous pareceres sobre esse assumpto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa grave questão, que é agora objecto de largo debate e alta indagação, a Comissão a resolveu em duas linhas, dogmaticamente, sem se dar ao trabalho da mais ligeira demonstração.

O SR. ERICO COELHO — Está no art. 6º § 2º: «Restabelecer a fôrma republicana federativa.»

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Vou responder o aparte com que me honra o meu nobre amigo, Senador pelo Rio de Janeiro. A Constituição diz que o *governo federal* só pôde intervir nos negocios peculiares aos Estados para repellir «*invasão estrangeira*», para manter a fôrma republicana federativa, para restabelecer a ordem ou dar execução a leis e sentenças federaes. *Governo Federal*, que quer dizer?

E' uma locução que, segundo a interpretação dada por Quintino Bocayuva e muitos outros significa o conjuncto dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciario.

O SR. ERICO COELHO — Mas cada qual com o seu nome e dentro da esphera da sua competencia.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Perdoe-me V. Ex.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas aqui estão palavras do nosso mestre, o Sr. Ruy Barbosa, que respondem á questão. Diz S. Ex.:

«Argue-se de anti-republicana a Constituição de um Estado. Quem resolverá? Qual dos poderes? Manifestamente o Congresso da União, porque a materia é essencialmente estranha á indole das funções do Poder Judiciario.»

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O art. 6º dá competencia cumulativa aos tres poderes da União para a intervenção nos negocios peculiares aos Estados. E' a doutrina que discrimina os casos, em que cada poder deve intervir e firma a competencia de cada um. O legislador constituinte não o fez.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' a nova constituição não escripta, ao lado da constituição escripta, a que S. Ex. alludiu hontem.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si se trata da perturbação da ordem publica, a intervenção cabe ao Poder Executivo porque é o poder que dispõe da força necessaria, da policia; si se trata de um caso mais complexo, que exija altas inda-

gações, como o de dualidade de governo, ou da adopção por um Estado de instituições anti-republicanas, naturalmente os casos serão affectos ao Poder Legislativo.

O Sr. ERICO COELHO — E' claro V. Ex. está commosco.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. ou ao Poder Judiciario si o caso toma feição judiciaria. Revestir-se-ha desse caracter desde que haja a lesão de um direito e que o prejudicado reclame a acção do Poder Judiciario.

O Sr. ERICO COELHO — Sim, senhor. São tres poderes harmonicos, mas independentes entre si, tendo cada um a sua esphera de acção delimitada, mas o Congresso e o Executivo representam a Nação, e o Judiciario não.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o meu illustre amigo inverte os papeis: está como adhesista da Republica, sustentando doutrina da Carta de 1824, e eu, como historico, defendo a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891...

O Sr. A. AZEREDO — Mas V. Ex., foi um adhesista liberal.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Aceitará, porém, o nobre Senador pelo Rio de Janeiro, republicano da propaganda, a doutrina monarchista que colloca o Legislativo acima dos outros poderes?

O Sr. ERICO COELHO — Não está em jogo a Monarchia. Para provar que V. Ex. não tem razão, que Poder Judiciario não é um poder politico, bastará dizer que os seus membros são vitalicios.

O Sr. A. AZEREDO — O nobre Senador por Goyaz entende que é um poder politico tambem, e partidario ás vezes. (Risos.)

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sim, o Poder Judiciario não é electivo, mas formado pelo Executivo de collaboração com o Senado. E' de facto eleito indirectamente por um eleitorado de escol — e a sua vitaliciedade é necessaria pela função correctiva, protectora e moderadora que exerce no mecanismo constitucional.

Sr. Presidente, o Poder Judiciario da Republica não é o Poder Judiciario da Monarchia, composto de magistrados, que só decidiam questões civis, commerciaes e criminaes.

O Supremo Tribunal sua mais alta expressão é composto de homens de alto saber e reputação, sejam ou não magistrados. Não é, e não tem nenhuma semelhança com o Supremo Tribunal de Justiça da antiga Monarchia; é um tribunal politico, e como politico, tem nos Estados Unidos auxiliado enormemente o desenvolvimento e consolidação das instituições.

O Sr. ERICO COELHO — Asseguram direitos politicos, que é cousa muito differente de investir de poder representativo.

Direito político e poder político são cousas que urram de se acharem juntas.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são tres órgãos da soberania nacional, harmônicos, independentes, e soberanos. Assim os considera a Constituição da Republica no art. 15.

Sr. Presidente, segundo a carta de 1824, creio que no art. 12, essa distincção feita pelo nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro tinha razão de ser. Com effeito, a Constituição monarchica distinguia: o Imperador e o Poder Legislativo *representavam* a Nação; e Executivo e o Judiciário eram meras *delegações* da Nação.

Ora, essa doutrina não pôde prevalecer no nosso regimen, que não admite a distincção entre representação e delegação: os tres poderes são autonomos e independentes, todos representam a Nação.

O nobre Senador pelo Rio de Janeiro me permittirá que insista nesse ponto capital e julgo não estar affirmando uma heresia constitucional.

O Sr. ARTHUR LEROS — Nos Estados Unidos os tres poderes são igualmente politicos na accepção ampla da expressão. Politicos estritamente fallando, lá se entende que só o são os poderes Executivo e o Legislativo.

O Sr. ERICO COELHO — A intervenção no Estado é acto do Governo. O Poder Judiciário não é Governo; Governo é o Congresso e o Presidente da Republica. Os americanos chamam — governo do Congresso — *Congresso Governamental*. Excluem completamente o Poder Judiciário, quando dizem ao governo do Congresso; isto é, o Poder Legislativo com a collaboração do Poder Executivo. Esse é que é o governo do Congresso. Não sei fallar inglez, mas leio bem.

O ART. 6º E OS CASOS POLITICOS

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas, Sr. Presidente, affirmava eu uma heresia, considerando o Poder Judiciário competente para conhecer dos casos politicos em virtude do art. 6º?

Em 1884, debatendo-se essa questão na Camara, Milton, um dos commentadores da nossa Constituição, apresentou o seguinte projecto, que peço licença para ler:

« Declara estar comprehendida no art. 6º, letra i da Constituição, a competencia de resolver o Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação, todas as questões originadas de conflictos resultantes de duplicata de assembléas, de governadores ou presidentes dos Estados. »

« O Congresso Nacional resolve... »

O Sr. ERICO COELHO — Isso é que é uma heresia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Projecto que foi rejeitado depois de dous brilhantes discursos dos Srs. Cincinato Braga e Adolpho Gordo, em que sustentaram que essa competencia repugnava ao Poder Judiciario. Leia V. Ex. esses dous discursos, que são magistraes.

O SR. A. AZEREDO — E nem o nobre Senador votou por elle.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Recordo-me que depois desses discursos, o projecto foi approved em primeira e segunda discussão, tendo obitido parecer favoravel da Commissão de Justiça.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, rejeitado em terceira. Isto quer dizer que o assumpto era importante e que a Camara abriu um largo debate sobre elle.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Nessa occasião, Sr. Presidente, as opiniões se extremaram. Uns sustentavam a competencia do Executivo, outros a do Legislativo, exclusivamente, outros do Judiciario. As opiniões até hoje estão no mesmo pé, não ha doutrina firmada a respeito.

O SR. ERICO COELHO — E' uma opinião de *jure constituendo*. Mas a Constituição ainda não foi reformada.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Só, Sr. Presidente, o que não encontrei nos *Annaes*, foi cousa que autorizasse o parecer da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia, dando ao Senado a competencia para se pronunciar sobre esses assumptos por meio de requerimentos, que concluiam pelo archi- vamento de papeis...

Creio que o Sr. Relator inspirou-se em recordações do Mexico, onde o Senado tem competencia para resolver exclusivamente esses assumptos, mas no nosso direito e na nossa tradição o que encontrei foi cousa diversa, como passamos a ver:

«Art. 1.º Na disposição do art. 60, lettra *i*, da Constituição da Republica, está comprehendida a competencia de resolver o Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação, todas as questões que se originarem de conflictos resultantes de duplicatas de assembléas, de governadores ou presidentes dos Estados».

O SR. A. AZEREDO — Mas este é o projecto que não foi ap- Estados».

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' um projecto que obteve parecer favoravel de uma Commissão de Justiça a que per- lenciam illustres jurisconsultos.

«Art. 2.º Apresentada a reclamação, perante o Tribunal, este providenciará no sentido de ser publicada a mesma no respectivo Estado para conhecimento dos interessados, que dentro de 20 dias poderão impugnal-a.

Art. 3.º Findo este prazo, os papeis serão distribuídos a um Relator, que dentro de 10 dias os apresentará, com o competente relatório, em mesa do tribunal.

Art. 4.º Discussida immediatamente a materia pelos juizes que o quizerem será, por maioria de votos, resolvido si a reclamação é procedente ou não.

Art. 5.º Para execução deste julgado intervirá, si fôr solicitado, o Governo da União (art. 6.º, § 4.º da Constituição).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1894.

Esse projecto dando competência exclusiva ao Poder Judiciario para resolver os casos de dualidade de assembléas de governos...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não foi só Milton.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ...obteve, Sr Presidente, o parecer favoravel de uma comissão de notaveis jurisconsultos, entre os quaes figuravam Eduardo Ramos, Dino Bueno e C. Monte.

O parecer da comissão sobre este projecto é o seguinte:

«A função julgadora é commettida, não ao Congresso, mas a um tribunal de justiça — O Supremo Tribunal Federal.

A Comissão dá como assentado, e é esta a sua opinião, salvo a reparação do erro em que possa estar, esperando que as luzes da discussão no seio illustre do Congresso melhor a esclareçam — a Comissão tem como certo que o Supremo Tribunal Federal é um órgão politico, idoneo para dirimir os pleitos, mesmo de caracter politico, ainda quando se verifiquem no terreno dos interesses domesticos de um Estado da União. Neste ponto está, pois, de accôrdo com o principio enunciado pelo projecto que ora analysa.»

O SR. ERICO COELHO — Estava acabada a Federação, estava arrazada a autonomia dos Estados.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Este parecer é assignado por Eduardo Ramos, professor em direito, illustre advogado, Dino Bueno, considerado lente da Faculdade de S. Paulo.

Consequentemente, Sr. Presidente, parece-me que estou em boa companhia, affirmando que o art. 66 estabelece attribuições cumulativas aos tres poderes para os casos de intervenção e que só a doutrina pela natureza dos casos e indole de cada poder discriminará quaes sejam os da competência do Legislativo do Executivo e do Judiciario.

O SR. ERICO COELHO — E' pena que uma intelligencia como a de V. Ex. esteja em tão má companhia.

O SR. ADOLPHO GORDO — Cada vez se accentúa mais a necessidade de ser regulamentado o art. 6.º.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Apoiado, e o projecto Milton attendia a essa necessidade.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, consta tambem dos *Annaes* o parecer do conselheiro Barradas, que entendia que os casos de dualidade deviam ser dirimidos pelo Poder Legislativo...

O SR. ERICO COELHO — E' opinião de conselheiro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Está de accordo com a de V. Ex. E, não achando na Constituição um só texto para assentar a sua opinião, Barradas invocou, como já recordei, a indole do regimen.

Por conseguinte a honrada Commissão de Constituição e Diplomacia não tem razão quando suppõe ser este um assumpto liquidado e corrente a doutrina da competencia exclusiva do Poder Legislativo.

O SR. ERICO COELHO — São capazes de entrar todos os poderes ao Supremo Tribunal Federal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O receio que manifestava então um representante do Rio Grande do Sul é que se quizesse entregar todos os poderes ao Legislativo, as paixões das maiorias parlamentares irresponsaveis. Desse perigo é que temia o Sr. Ramiro Barcellos.

A Constituição Republicana alargou a esphera de acção do Judiciario supprimindo o contencioso administrativo e o autorizando a invalidar leis e actos governamentaes que violem as suas disposições.

O SR. ERICO COELHO — Si attingir alguma garantia constitucional ou algum direito assegurado pela Constituição. Mas é, no caso concreto, no particular, que V. Ex. não póde incorrer no sophisma de concluir do particular para o geral, como si todas as leis ferissem o texto da Constituição da Republica.

A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIARIO NO ESTADO DO RIO FOI BENEFICA E PRÓVIDENCIAL.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' por isso mesmo que elle só conhece de casos concretos; em especie, por provocação de partes é que as suas sentenças não podem melindrar o Poder Executivo ou o Poder Legislativo. E' uma das restricções impostas á acção judicial...

Creio, Sr. Presidente, que a intervenção do Poder Judiciario foi benefica, providencial no Estado do Rio de Janeiro, porque teve por fim garantir a autonomia estadual.

O SR. ERICO COELHO — Não ha tal, foi justamente para impedir essa autonomia.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que attenta contra a autonomia do Estado é o Presidente da Republica impor um candidato official ao Estado, intervir no pleito e preparar duplicatas para o reconhecer.

Podem-se contestar a victoria do Sr. Nilo Peçanha e o apoio que tem na opinião fluminense?

O SR. ERICO COELHO — Agora vae V. Ex. examinar as actas eleitoraes de meu Estado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Espero continuar a tratar da questão sem entrar em detalhes, sem me referir a pessoas, no terreno dos principios e da lei.

Mas, Sr. Presidente, poder-se-hia acreditar que o prefeito, por exemplo, de Porto Alegre, entrando em luta com o Sr. Borges de Medeiros em uma eleição presidencial o derrotasse? que o prefeito da Bahia, em luta com o Sr. Ruy Barbosa sahisse vencedor?

E' o mesmo caso. Só a intervenção official explicará a candidatura do ex-prefeito de Nietheroy e só ella lhe poderia entregar o governo do Estado.

O SR. ERICO COELHO — V. Ex. poderia dizer que a eleição entre nós é uma guerra de papeis. E estaria com a verdade.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O parecer ainda se estriba na jurisprudencia americana. Sobre este ponto nada preciso dizer, pois o illustre Senador pela Bahia mostrou hontem que a Commissão de Diplomacia está completamente enganada acreditando que a Suprema Côrte não conhece de casos politicos. Não é essa jurisprudencia moderna dos Estados Unidos.

O SR. ERICO COELHO — « Traduttore, traditore ».

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quando mesmo houvesse, Sr. Presidente, casos em que a Suprema Côrte se negasse a intervir, poderia admittir-se a intervenção do Supremo Tribunal, porque a nossa Constituição não é cópia da Constituição americana. Entre ellas ha divergencia. A nossa, no art. 6º, por exemplo, menciona o caso do § 4º, de que não cogita a americana.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas V. Ex. sabe que a jurisprudencia norte-americana é subsidiaria da nossa, por disposição expressa do Governo Provisorio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas, Sr. Presidente, o actual presidente dos Estados Unidos, o Sr. Woodrow Wilson, diz, na sua recente obra: « A nova Liberdade », que no ultimo seculo as instituições do paiz tomaram rumo inteiramente diverso daquelle que tiveram nos primeiros tempos.

O SR. ARTHUR LEMOS — A evolução é muito grande.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Reconhece o Sr. Woodrow Wilson que o Congresso avassallou as attribuições do Executivo e diz que é preciso restabelecer a Constituição nesta parte, entregando ao presidente a acção que lhe compete no funcionamento das instituições. Adeante, confessa que, si a orientação politica do Congresso está predominando na União, elle resente-se das injunções dos *trusts*, dos partidos industriaes, que dominam as suas commissões. Lembra o illustre presidente a necessidade de uma revolução nos costumes, para emancipar o Congresso das influenciaas dos *trusts* e o presidente do predominio do Congresso, conquistando-se, assim, « a nova liberdade ».

O SR. ERICO COELHO — Elle lembra tambem a revolução contra o Judiciario, a proposito tambem dos *trusts*.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Das obras modernas, de que tive conhecimento pelo extracto feito pelo illustre Senador pela Bahia...

O SR. ARTHUR LEMOS — Eu lembro a V. Ex. a obra recente de Gilbert Roe, « Our judicial olygarchy » e os discursos de Roosevelt, nos quaes diz que todos os partidos, republicanos, democraticos, partidos do povo, todos clamam contra o Judiciario.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, bem sei que o Partido Republicano, desde o começo, combateu a influencia do Poder Judiciario, que tem encontrado apoio no Partido Democrata, mas as opiniões daquelles que estudam profundamente estas questões, fóra do ambiente partidario, foram hontem lembradas pelo nobre Senador pela Bahia, quando tratou do desenvolvimento das attribuições do Judiciario no regimen americano.

O SR. ERICO COELHO — Cada cabeça, cada sentença.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O facto é que o Sr. Wilson não reconheceu nem disse que ossa influencia fosse malfica.

O SR. ARTHUR LEMOS — Porque o Sr. Wilson só tratou do Legislativo. Não se preocupou com o Poder Judiciario. Desse se occuparam Roosevelt, Taft, La Follete e outros autores dos mais modernos.

O SR. ERICO COELHO — Todas as cousas boas teem um lado máo.

O SR. ARTHUR LEMOS — Todos esses autores prégam a revolução contra a oligarchia do Poder Judiciario, considerando-o uma verdadeira tyrannia.

O SR. ERICO COELHO — Uma corporação de officio, como entre nós.

O CASO DE GOYAZ

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Para responder ao illustre Senador pelo Pará, direi que, entre nós, a intervenção do Poder Judiciario tem sido benefica. Eu posso fallar em nome dos Estados pequenos, que nelle tem sempre encontrado correctivo contra as demasias do Executivo, que tem absorvido o Congresso e invadido a orbita da autonomia estadual.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não contesto a V. Ex. Refiro-me ao Poder Judiciario nos Estados Unidos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em Goyaz, já uma vez reunida a Assembléa Constituinte, foi dissolvida pelo Governador. A Assembléa resistiu; 80 praças armadas cercaram o edificio da Assembléa para dissolvel-a. Foi o juiz federal quem, com um *habeas-corpuz*, permittiu que ella funcionasse.

O SR. ERICO COELHO — Ah! é o *habeas-corpuz* assecuratorio de um direito virtual; mas não empossando no poder um homem, não é o absurdo do caso do Rio de Janeiro.

O SR. ARTHUR LEMOS — Isso é que não ha na America do Norte...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Nem lá seria preciso, porque não tem os americanos os nossos habitos de submissão ao Executivo, enfeixando-lhe nas mãos todos os poderes.

O SR. ERICO COELHO — Aqui, amanhã ou depois, teremos um *habeas-corpuz* investindo um Presidente da Republica no governo geral do paiz.

O SR. FERNANDO MENDES — Não se lembraram disso em 1910.

UM SR. SENADOR — E ainda havemos de ver o Supremo Tribunal declarar a guerra e fazer a paz, nomear cardeaes...

O SR. FERNANDO MENDES — Não tarda.

O SR. ERICO COELHO — E' muito possivel ver o Supremo Tribunal dar um *habeas-corpuz* ao Sr. Arcoverde com força para fazel-o tomar conta da mitra.

O SR. FERNANDO MENDES — Elle já a tem.

O SR. ERICO COELHO — Mas para tomar conta da outra mitra do outro lado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mais recentemente, o Partido Republicano do meu Estado scindiu-se. Houve eleições muito pleiteadas; formaram-se duas turmas de representantes, duas Assembléas e tambem dous governadores. Ainda nesta emergencia, foi o Poder Judiciario quem evitou o derramamento de sangue, concedendo um *habeas-corpuz* aos membros de uma dellas.

A experiencia dos beneficios desta doutrina, os precedentes citados nos aconselham a mantel-a, respeit-a, como fundada na Constituição de 24 de fevereiro.

A nobre Commissão recorreu tambem a exemplos da Argentina.

A DOUTRINA DO INTERVENTOR NA ARGENTINA

Parece, Sr. Presidente, que, depois de muitos debates, na Argentina se assentou a doutrina de interventor com autorização do Congresso. São mais felizes do que nós os argentinos; já progrediram mais no terreno politico, como no economico.

Não ha muito tempo, o nosso illustre collega o Sr. Francisco Glycerio chamava a nossa attenção para as eleições na Republica Argentina, para o numero de eleitores que haviam concorrido a um pleito, emquanto que, nesta Capital, nem a decima parte do eleitorado comparece ás urnas.

A Republica Argentina tem encontrado nos seus dirigentes mais firme orientação do que o Brasil nos seus administradores. Ella tem o seu credito organizado, a sua produção bem desenvolvida, a sua riqueza muito augmentada. Agora mesmo, quando o Brasil está ás portas da miseria, a Republica Argentina annuncia que não suspendeu o serviço da sua divida, que não recorreu a empréstimos, que não lançou mão do papel-moeda e que não interromperá a execução do seu programma naval. Entretanto, o Brasil fez o novo *funding*, emittiu papel-moeda, vendeu navios de guerra... continuando economicamente desapparelhado e com grande *deficit* a liquidar.

Quem poderá solver esta situação, si nos deixamos absorver por questões partidarias?

O SR. ERICO COELHO — O Supremo Tribunal Federal! (Riso.)

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Elle apenas nos proporcionará tranquillidade, para que possamos reconstruir a fortuna do paiz depauperado.

Sr. Presidente, os jornaes publicaram que os representantes da Nação tinham sido chamados por telegramma para salvar a Federação, que estava em perigo!

E' o caso de se perguntar: De onde vem o perigo? Do Poder Judiciario?

O SR. ERICO COELHO — Sim. Está claro

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Do Poder Judiciario só nos poderá vir legalidade, garantias e ordem. E é justamente do que o Brasil mais precisa no momento actual.

Sr. Presidente, igual rebato não se deu quando, *manu militari*, eram depostos governadores e bombardeadas cidades abertas.

O SR. ARTHUR LEMOS — Foi em virtude de um *habeas-corporis* que occorreu o bombardeio da Bahia.

O SR. ERICO COELHO — E por que o presidente do Tribunal não pediu forças para manter o *habeas-corporis* na Bahia?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O perigo que ameaça a Federação, Sr. Presidente, está no projecto ora em discussão, ultimo esforço para se entregar o Estado do Rio a um candidato designado pelo Governo que no quadriennio findo exerceu a dictadura. Não se admittre que a opposição tenha triumphado, que o candidato popular tivesse vencido o seu competidor official.

E é assim que esperam melhorar os nossos costumes, corrigir os vicios de nossa educação politica!

Vimos, Sr. Presidente, pelos exemplos citados ha pouco, que a intervenção por meio de *habeas-corporis* não é original, não é nova. A Justiça Federal nos Estados e o Supremo Tribunal nesta Capital, tem por vezes ido em auxilio de corporações e de individuos, concedendo-lhes *habeas-corporis* para o exercicio de cargos publicos.

O SR. ERICO COELHO — O exercicio de direitos politicos, para fazer valer direitos politicos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Supremo Tribunal, como lembra o nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, concedeu *habeas-corporis* á Assembléa Fluminense, ao tempo do governo Backer, e, posteriormente, aos membros do Conselho Municipal do Rio de Janeiro.

O SR. ERICO COELHO — Sim; deu *habeas-corporis* para que essa collectividade tivesse a liberdade de entrar e sahir no edificio da Assembléa e para que exercesse os seus direitos politicos virtuaes.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Supremo Tribunal Federal, verificando que no Estado do Ceará o Poder Executivo já intervierá, julgou a sua jurisdicção preventa e negou o *habeas-corporis*.

Eis o que deve fazer o Poder Legislativo actualmente, quanto ao Estado do Rio. Desde que, por intervenção do Poder Judiciario, está resolvido o conflicto naquelle Estado, o Poder Legislativo só tem que considerar o caso consummado e liquidado, não só em respeito á autoridade judicial, como em beneficio da paz publica. A sua jurisdicção está preventa no caso.

O SR. ERICO COELHO — São duas medidas differentes do Supremo Tribunal: uma para o Estado do Rio e outra para o do Ceará. Estamos convencidos do que os juizes federaes não são da quintessencia humana, são escravos das suas paixões.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — São menos accessiveis ás paixões, estão isentos das correntes partidarias e suas decisões se apoiam na sua força moral.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Não ha necessidade de chegar até ahí. A discussão está em um ponto tão elevado que não convém descer a isso.

3. O SR. NILO PEÇANHA FOI ELEITO PELO ESTADO DO RIO

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, os perigos para a Federação proveem: do desacato á justiça, de se querer dar mão forte a maiorias anarchistas, como essa da Assembléa do Estado do Rio de Janeiro, que mandou arrombar a porta do edificio da Assembléa; que attentou contra o acórdão, que o desacatou no periodo da sessão extraordinaria. Essa maioria, que não tem Mesa, que não soube defender os seus direitos, que fugiu do recinto da Assembléa, quando convocada, essa maioria não póde merceer os applausos da honrada Commissão de Constituição.

O Sr. ERICO COELHO — Mas, maioria que abriu sessão ordinaria da Assembléa em agosto; maioria que elegeu, na fórma regimental, a sua Mesa; maioria que se constituiu em poder verificador das eleições do Governo; maioria que proclamou eleito o Sr. Feliciano Sodré ao logar de Presidente.

O Sr. A. AZEREDO — E não impediu a entrada á minoria.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, desde que se installou a Assembléa, em sessão extraordinaria, com Mesa legal, e no exercicio das suas attribuições, como reconheceu o nobre Senador pelo Estado do Rio, apurou a eleição e proclamou Presidente eleito o Sr. Nilo Peçanha, não podia mais a maioria, em sessão ordinaria ou não, fazer outra apuração e reconhecer outro Presidente. O acto estava consummado.

O Sr. ERICO COELHO — Havia dualidade. A Assembléa estava scindida em dous grupos. V. Ex. não entendeu o meu argumento. Eu precisava a dualidade do poder verificador. Por isso expuz com imparcialidade a minha opinião.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — A maioria abandonou os seus postos, não quiz comparecer á sessão extraordinaria e *dormientibus non succurrit jus, sed vigilantibus*.

Durante a sessão extraordinaria, a Assembléa funcionou legalmente, com Mesa legal apurou legalmente a eleição do Sr. Nilo Peçanha. Não podia mais a maioria resolver sobre este assumpto. A formação da segunda assembléa data de agosto e foi antes, foi em julho, que a *única* assembléa apurou a eleição e reconheceu o candidato eleito.

Sr. Presidente, poderia o Congresso, depois de ter reconhecido e proclamado o Sr. Wenceslau Braz, ausente do recinto a maioria, tomar, reunida a maioria, conhecimento da mesma eleição e proclamar outro Presidente, quando o Regimento estabelece que o reconhecimento se faça com qualquer numero?

O SR. A. AZEREDO — Imagino V. Ex. si tal se desse.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não daria resultado algum.

O SR. A. AZEREDO — Mas si essa maioria conseguisse *habeas-corpus* para reconhecer o outro candidato, em contraposição ao Sr. Wenceslau Braz, que faria V. Ex. ?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — *Mutato nomine de te fabula narratur.*

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que é facto, Sr. Presidente, é que o Sr. Nilo Peçanha foi eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, ninguém contesta a legitimidade do seu título, foi reconhecido, proclamado e empossado pelo Poder Judiciario, está no exercicio pleno do seu cargo, garantido pelo Poder Executivo da União, reconhecido, portanto, por dous poderes federaes.

O SR. ERICO COELHO — Tanto não está que o Senado ainda não o excluiu do numero dos seus membros.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si o Senado resolver não excluí-lo privará apenas o Estado do Rio de um dos seus embaixadores, violando a Constituição da Republica.

Sr. Presidente, os perigos da Federação estão no afrouxamento dos laços das unidades federaes, no predomínio de um Estado importante sobre os outros, no avassallamento das franquias estaduais pelo Poder Executivo da União. Esse terceiro perigo é que se tem manifestado entre nós e para combatel-o, temos recorrido á Constituição, e por conseguinte ao Supremo Tribunal Federal. E' para salvar a Federação e a Republica que a acção do Poder Judiciario tem sido solicitada.

O SR. A. AZEREDO — A questão não é de nomes. Si fosse só escolher nomes V. Ex. talvez tivesse razão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Lendo os jornaes de hontem, Sr. Presidente, encontrei um artigo assignado pelo Dr. Lacerda de Almeida, que considera um novo aspecto da questão e que nos tem escapado: póde o Congresso votar hoje uma lei para afastar do palacio do Ingá o Presidente do Estado do Rio ?

O SR. ERICO COELHO — Decerto. Não é o Presidente de direito; é o Presidente de facto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Diz o Dr. Lacerda de Almeida, que parece não ter nesta questão interesse algum:

«Os actos legislativos são leis e as leis seguem e determinam o futuro, não regulam nem decidem passados: *Non placet Janus in legibus*, pontificava com a indiscutível autoridade de um dos maiores lumes da nossa sciencia o insigne chancellor Bacon. Ora, a decisão do Congresso, si viesse contravir um accórdão do Supremo e declaral-o incompetente, assumiria, com to-

dos os seus requisitos e em toda a sua extensão, o character de uma lei retroactiva.

O SR. ERICO COELHO — Ora, um acto do Governo, uma medida de restabelecimento da ordem constitucional da Republica tem retroactividade.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — «Lei retroactiva é, na accepção ingenua e quasi infantil de Planiol, aquella que pretende destruir e desfazer actos consuminados, essas cousas que o rifão popular declara que nem Deus com toda a sua omnipotencia póde destruir.

Na America do Norte, nosso modelo constitucional, nunca se cogitou de desfazer um accórdão da *Supreme Court* por um acto do Congresso.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas já se desrespeitou.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Poder Executivo em tempo de guerra...

O SR. ARTHUR LEMOS — E por que não o Legislativo?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES, — «Nunca tamanho descoco passou pela mente pratica dos politicos norteamericanos. O que lá se faz é prevenir por lei a repetição de casos mal julgados pela Côte Suprema. A lei allí, como em toda a parte, olha para deante: *«Non placet Janus in legibus»*.

Tenham, portanto, paciencia os nossos sabios da Escriptura: *«iudex sive bene, sive male, iudicavit officio sua functus est»*. O Tribunal fez o seu officio; si errou, está bem errado e não será o Legislativo quem o ha de corrigir: a lei que decretasse seria nulla por inconstitucional, viria reger um caso passado, e contra a lettra clara, patente, irrecusavel do art. 11 da Constituição, proferirá o Congresso uma decisão inexequivel, uma lei nulla, uma lei retroactiva. Ouviram bem? Retroactiva. — *Lacerda de Almeida.*»

Sr. Presidente, eu vou terminar, desejo ouvir o nobre Relator. Acredito que S. Ex. preencherá as lacunas de seu parecer, citando-nos os dispositivos constitucionaes em que se baseou para affirmar a competencia exclusiva do Poder Legislativo nos casos politicos da dualidade de governos estaduais.

Desejaria, Sr. Presidente, dar larga resposta ao nobre Senador pelo Rio de Janeiro. Si o Senado permittir que a discussão continue, eu voltarei á tribuna e tomarei em consideração todas as objecções do nobre Senador, bem como alguns apartes que deixei de attender.

O SR. ERICO COELHO — Eu peço perdão si os meus apartes não agradaram a V. Ex.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu creio, Sr. Presidente, que o Partido Republicano Conservador devia, antes de agitar esta questão e collocar-a no pé em que está, ter em vista a situação em que se acha o nosso paiz, com o commercio paralyzado, com a industria agonizante, com suas rendas reduzidas, seu credito comprometido e enorme *deficit* a liquidar.

Não é justo, Sr. Presidente, que no meio desta crise tremenda nós, homens publicos, estejamos a consumir a nossa actividade, os nossos esforços, em debates de questões politicas internas, em má hora agitadas, como essa do Estado do Rio, que já está resolvida e cuja solução o Congresso não poderá alterar.

Tenho concluido.

O Sr. Gonzaga Jayme (*) — Sr. Presidente, pedindo a palavra, não é meu intuito discutir o importantissimo texto constitucional envolvido no projecto da honrada Comissão de Constituição e Diplomacia sobre a intervenção no Estado do Rio de Janeiro. A minha pretensão é muito mais modesta.

Quero apenas justificar o voto que terei de proferir em terceiro turno sobre este projecto de tamanha relevancia.

Sr. Presidente, tão sério se me afigura o assumpto constitucional agora debatido que, segundo penso, o Senado devia, abstrahindo-se de todas as considerações de ordem politica, fixar a sua attenção de preferencia na importancia da these. A decisão que elle hoje proferir sobre este projecto constituirá jurisprudencia para resoluções futuras.

O regimen de poderes limitados, independentes e harmonicos entre si, estabelecido pela Constituição da Republica, torna de aspecto grave todas as questões que nelle se suscitam, pelo perigo de ser sacrificada a independencia de um delles e, consequentemente, a harmonia dos tres, de modo que o Congresso, que deve zelar pelo regimen republicano federativo, deve agir com especial cuidado quando as houver de decidir.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que a soberania nacional, pelo nosso pacto fundamental, tem por orgãos tres poderes, que, pelo facto de serem harmonicos e independentes entre si, podem agir simultanea e parallelamente, sem collisões, sem nunca provocarem conflictos entre si. Entretanto, o legislador constituinte, na sua sabia previdencia, conjecturando que o Poder Executivo, armado de força de coacção e seducção, poderia exorbitar dos limites que lhe foram traçados pela Constituição e considerando tambem que o Poder Legislativo, iniciando vida nova no Brazil, podia, impregnado dos velhos costumes, se esquecer de que não era omnipotente.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

a Constituinte, substituindo o poder moderador, que, no Imperio, continha possiveis exorbitações dos outros poderes, erigiu o Poder Judiciario em freio a todas as exorbitações do Executivo e do Legislativo.

E' assim, Sr. Presidente, que, quando a administração pratica um acto contrario á lei ordinaria, a parte lesada, recorrendo ao Judiciario, encontra remedio á lesão que soffreu. E' assim tambem que, si o Poder Legislativo exorbita dos limites que lhe traça a Constituição e vota uma lei que offenda um texto constitucional, o Poder Judiciario tem essa autoridade extraordinaria e suprema de negar execução a essa lei, tornando-a nulla e inexecuível.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — No caso concreto.

O SR. GONZAGA JAYME — O Poder Judiciario tambem, como muito bem observa o nobre Senador, é um poder limitado, poder que não tem iniciativa, poder que só póde agir, provocado pela parte, poder cujas decisões não são normas geraes nem preceitos novos de conducla, mas lão sómente um poder que decide um direito lesado, em virtude de provocação da parte. Portanto, toda vez que o Judiciario é provocado a se pronunciar, deante de um direito lesado, póde não só annullar actos administrativos, como tambem tornar inexecuíveis leis que sejam inconstitucionaes.

Ora, neste mecanismo republicano federativo, que eu, aliás, tenho estudado com muito cuidado, procurando assimilar as disposições que contém, vemos que é simplicissimo determinar a competencia de cada um dos poderes constitucionaes.

Quem diz poderes limitados diz poderes expressos. Portanto, para resolver a questão da competencia de um dos poderes, só nos resta abrir a Constituição e examinar no artigo respectivo quaes as attribuições que podemos, constitucionalmente, reconhecer a cada um delles.

Penso que, antes de discutirmos o chamado caso do Estado do Rio, cumpre-nos averiguar si o Poder Legislativo tem competencia para legislar sobre um assumpto sobre o qual o Poder Judiciario, por uma sentença irrecorrivel...

OS SRS. ARTHUR LEMOS E MENDES DE ALMEIDA — Não apoiado.

O SR. GONZAGA JAYME — ... Já se pronunciou.

O SR. ARTHUR LEMOS — A sentença não é definitiva.

O SR. GONZAGA JAYME — Eu não disse que é uma sentença definitiva, mas poderia dizer que é, porque toda vez que o Poder Judiciario concede *habeas-corpuz* sem interposição de recursos, a sentença é definitiva.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas os recursos não cessaram.

O SR. GONZAGA JAYME — Quando um juiz nega o *habeas-corpuz* a sentença não é definitiva, porque da negação do

habeas-corpus ha recurso para o juiz superior; mas quando o juiz supremo concede o *habeas-corpus*, a sentença é irrecorrivel.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não impede o proseguimento da acção.

O SR. GONZAGA JAYME — A questão se nos apresenta nitidamente do seguinte modo: O Poder Judiciario por uma sentença irrecorrivel já se pronunciou sobre a questão. — Pergunto: pôde o Poder Legislativo por uma lei annullar uma sentença irrecorrivel do Poder Judiciario?

O SR. ARTHUR LEMOS — O caso é muito diverso. Demais, o que o Congresso faz, na hypothese, não é uma lei, é uma resolução.

O SR. GONZAGA JAYME — Não posso comprehender essa distincção e é esse um ponto em que quero penetrar. Tem o Poder Legislativo competencia para annullar uma sentença irrecorrivel do Poder Judiciario? Insisto na minha pergunta.

Ora, ha pouco eu dizia que para nós averiguarmos si no regimen federativo, regimen de poderes limitados, harmonicos e independentes entre si, um poder tem competencia, devemos consultar a Constituição e ver si ella expressamente lhe dá essa attribuição.

Mas, dir-se-ha, não é só expressamente que a Constituição da Republica dá attribuição: ha tambem poderes implicitos, e, si não expressamente, ella pôde, implicitamente, conceder ao Legislativo a competência de que se trata.

Mas, Sr. Presidente, que é a attribuição implicita? Attribuição implicita não é mais do que o poder de que é investida uma autoridade para tornar effectiva uma attribuição expressa. Não ha poder implicito opposto a poder expresso. Al poderes implicitos corresponde originariamente o poder explicito.

O SR. ARTHUR LEMOS — Elles são o desdobramento dos poderes expressos.

O SR. GONZAGA JAYME — Perfeitamente.

Imaginemos uma hypothese. O Congresso Legislativo deve prover a felicidade da Republica. Todos os meios de que elle lançar mão para chegar a esse resultado são poderes implicitos.

O SR. ARTHUR LEMOS — Todos os meios indicados á realização do fim collimado são meios implicitos.

O SR. GONZAGA JAYME — Mas os poderes implicitos não podem, em caso algum, ir de encontro ás disposições expressas na Constituição. O proprio Dr. João Barbalho, nos seus commentarios á Constituição, diz que poderes implicitos não são mais do que os meios amplos e necessarios de que a autoridade se serve para fazer effectiva uma attribuição expressa na Constituição.

Mas, Sr. Presidente, dizia eu que em um regimen de poderes limitados, como é o nosso, é bem possível que o Executivo possa exorbitar. Assim sendo, vem o Poder Judiciario, com a sua attribuição, e annulla os actos julgados infringentes á lei. Mas o Congresso, o corpo legislativo, tambem póde exorbitar.

O Congresso tambem se póde lembrar dos poderes omnipotentes, illimitados e extraordinarios que tinha e praticar um acto qualquer offensivo da Constituição. Ainda ahi o Poder Judiciario, amparado na sua função reguladora, como garantia que é da Constituição, se pronuncia e annulla o acto praticado pelo Poder Legislativo.

Mas, pergunto eu: dada esta situação, teremos no Poder Judiciario uma autoridade suprema, sobreposta aos outros dous poderes?

Não, porque a Constituição, em disposição expressa, estabeleceu um remedio contra os possiveis excessos do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o regimen da responsabilidade criminal dos seus membros.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Entretanto, nega-se esta faculdade ao Legislativo.

O SR. GONZAGA JAYME — Mas não se póde negar o que está expresso na Constituição.

O que está em perigo, senhores, é o mecanismo do regimen republicano federativo; mas, definidos perfeitamente, como estão pela pratica do regimen, os correctivos efficazes contra os desvarios, é, Srs. Senadores, infundado o receio que alguém possa alimentar de que qualquer poder possa assumir um poder dictatorial, mesmo o Judiciario, sujeito á responsabilidade criminal.

O SR. ERICO COELHO — E' que os ministros do Supremo Tribunal Federal são uns anjos.

O SR. GONZAGA JAYME — Das minhas palavras não se póde inferir que eu os considero anjos, nem a propria Constituição os considera intangiveis, tanto assim que estabeleceu a responsabilidade criminal para os seus membros.

O Executivo soffre tão sómente a annullação dos seus actos legislativos, a inexecuibilidade das suas leis exorbitantes, tornadas nullas pelo Poder Judiciario; o freio estabelecido para o Poder Judiciario é muito mais grave, pois é a responsabilidade criminal dos seus membros.

O SR. ARTHUR LEMOS — A perda do logar.

O SR. ERICO COELHO — O poder supremo é o Congresso.

O SR. GONZAGA JAYME — Mas, Sr. Presidente, o Congresso...

O SR. ERICO COELHO — Esse não é responsavel, por isso mesmo que só responde perante o povo.

O SR. GONZAGA JAYME — Não apoiado; V. Ex. diz que o

Poder Legislativo não é responsável e eu digo que é. É responsável perante a opinião pública, como seu mandatário. Não tem responsabilidade criminal, mas tem a responsabilidade moral, que quanto a mim sobrepuja a qualquer outra, porque entende com a consciencia.

Mas, dizia eu, Sr. Presidente: si todos os nossos poderes pela Constituição Republicana são limitados, e limitado quer dizer poder enumerado e poder expresso, nós temos de averiguar si a Constituição, em qualquer dos seus artigos, armou o Poder Legislativo da competencia extraordinaria de annullar os actos do Poder Judiciario.

Ora, os nobres Senadores, que conhecem melhor do que eu a estrutura da Constituição, todos os seus artigos, todo o seu pensamento, toda a sua *ratio*, os nobres Senadores hão de concordar que a Constituição é omissa em relação aos factos de que tratamos.

O SR. ERICO COELHO — Não apoiado; tem o § 2º do art. 4º, que incumbe ao Poder Legislativo restabelecer e manter a fôrma republicana federativa. E o caso do Rio de Janeiro é a perturbação da ordem constitucional, é a dualidade de Governo, é onde ha dous governos e não ha nenhum.

O SR. GONZAGA JAYME — O dever de manter a fôrma republicana federativa não é exclusivo do Legislativo, porque o art. 6º diz: — ao Governo Federal — portanto, não é exclusivo ao Legislativo, e tanto não é que temos precedentes aqui em que o Poder Executivo tem, nos termos do art. 6º, intervindo em diversos Estados para restabelecer a ordem e manter a fôrma republicana federativa, como ainda ha pouco aconteceu no Ceará.

Occorre agora justamente o que então se allegava: que a fôrma republicana federativa estava deturpada com a dualidade de Assembléas e com a luta armada que collocou o Governador do Estado na impossibilidade de se defender e o Poder Executivo exerceu uma attribuição que V. Ex. está dando exclusivamente ao Poder Legislativo, e nós approvámos aquella conducta.

O SR. ERICO COELHO — Ahi havia elementos de perturbação material da ordem, e só o Poder Executivo, pela sua indole, podia intervir immediatamente.

O SR. GONZAGA JAYME — Lá interveiu para restabelecer a fôrma federativa.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Permitta-me o illustre collega um aparte.

O SR. GONZAGA JAYME — Eu o recebo com muita honra.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Estou ouvindo, com a attenção que me merece, o nobre Senador, na exposição que faz.

A sua experiencia, o seu talento sobre o assumpto e a sua competencia são incontestaveis.

O nosso illustre collega é um antigo e illustre magistrado. E' natural que tenha pendor pela classe a que pertence, e dahi o procurar dar ao Poder Judiciario uma supremacia que elle não pôde ter no nosso regimen politico, porque V. Ex. mesmo acaba de declarar, e muito bem, que na nossa fôrma de governo os poderes são limitados.

Qual é o limite? A competencia?

Si, porventura, o Poder Judiciario, o Poder Legislativo e o Poder Executivo estramalharem de sua competencia, pergunto ao meu illustre collega si qualquer um desses poderes tem existencia constitucional?

O SR. ADOLPHO GORDO — O Poder Judiciario tem.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Si o acto for manifestamente estranho á competencia de qualquer caso, pôde elle, deve ser considerado como existente? Pôde produzir consequencias, resultados, ter sancção?

O SR. ADOLPHO GORDO — O Poder Judiciario pôde, emquanto não for reformado.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Ora, o illustre Senador por S. Paulo acaba de affirmar e V. Ex. tambem que o acto do Poder Judiciario é irrecorrivel, de fôrma que nós teriamos na nossa organização institucional um poder sem freios, sem limitação, com acção dictatorial, embora os actos por elle praticados escapassem á sua competencia.

Peço desculpas a V. Ex. por ter me excedido nesse aparte, que eu não pretendia dar absolutamente á brilhante oração de V. Ex., mas permitta que diga ao meu illustre collega: acho que a doutrina de V. Ex. seria a morte do regimen republicano e a contestação das premissas brilhantes que V. Ex. acabou de estabelecer.

O SR. GONZAGA JAYME. — Eu vou responder a V. Ex., começando por agradecer o aparte com que me honrou e que muito me desvanece, porque é o testemunho de que V. Ex. me dispensava um pouco de attenção.

Eu não disse que o Poder Judiciario tem autoridade suprema e sem freios. Pelo contrario, demonstrei que o freio do Poder Judiciario é muito mais pesado do que o freio do Executivo e do Legislativo.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Nesse ponto V. Ex. está equivocado.

O SR. GONZAGA JAYME — Que actos de poder podem ser exercidos contra o Executivo porque demittiu um funcionario? E' um acto administrativo que o Poder Judiciario annulla, apenas no sentido de assegurar um direito offendido. Nada mais; o Poder Executivo nada soffre; não é punido pela exorbitancia praticada.

O SR. PINHEIRO MACHADO — De modo que V. Ex. admittia e admittie que o Supremo Tribunal possa dar sentença relativamente a assumpto estranho á sua competencia e essa sentença deve produzir todos os effeitos. Na opinião de V. Ex. o acto do Supremo viria cercear, impedir que outros poderes, o Legislativo, por exemplo, pudessem usar uma attribuição que lhes foi conferida pela Constituição, porque de antemão o Tribunal lhes fechou a porta.

O SR. GONZAGA JAYME — E' justamente o que eu, antes de entrar na discussão da materia do projecto, quero indagar. Nós precisamos rebuscar na Constituição da Republica si ao Legislativo foi conferida a competencia...

O SR. PINHEIRO MACHADO — Completa.

O SR. GONZAGA JAYME — ... de, em casos desta ordem, annullar os effeitos de uma sentença judiciaria.

O SR. PINHEIRO MACHADO — O proprio Tribunal já reconheceu essa competencia.

O SR. GONZAGA JAYME — Sr. Presidente, si não houvesse o Poder Judiciario na nossa organização para conter os excessos dos outros poderes, o regimen presidencial seria a mais tremenda das dictaduras. Foi justamente para conter esses dous poderes que a Constituinte instituiu o Poder Judiciario, com attribuições tão extraordinarias que João Barbalho disse que elle é a autoridade suprema na competencia constitucional.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Mas neste caso o grande constitucionalista sustenta que a competencia é do Poder Legislativo.

O SR. GONZAGA JAYME — Perdão. Eu não estou negando ao Poder Legislativo a competencia de reconhecer assembléas, em caso de dualidade. O que eu pergunto é si depois de ter fallado o Supremo Tribunal Federal póde deliberar tambem o Legislativo sobre o mesmo assumpto em sentido contrario, sendo, como são, irrecorriveis as sentenças desse tribunal. Pergunto ainda: é o Poder Legislativo, por acaso, o supremo poder da Republica?

O SR. PINHEIRO MACHADO — E'.

O SR. GONZAGA JAYME — V. Ex. labora em um lamentavel equivoco, tanto que, quando se discutiu na Assembléa Constituinte a extensão do Poder Legislativo, appareceu uma emenda que dizia que ao Poder Legislativo compete fazer as leis, interpretar-as e annullal-as. Essa emenda cahiu, sob o fundamento de que o Poder Legislativo era um poder limitado. (*Cruzam-se muitos apartes.*)

O SR. PINHEIRO MACHADO — Mas, meu illustre collega, eu quando affirmo que entre os poderes constituídos de Re-

publica ha algum que tenha supremacia sobre os outros é porque entendo que essa supremacia cabe ao Poder Legislativo.

O SR. GONZAGA JAYME — Essa supremacia deve caber ao Poder Judiciario, porque elle tem a competencia extraordinaria de annullar as leis inconstitucionaes emanadas do Legislativo. E' elle que firma o pensamento da Constituição.

UM SR. SENADOR — E' o que estabelece a harmonia.

(O orador é interrompido por muitos apertes.)

O SR. GONZAGA JAYME — Sr. Presidente, é um facto incontestavel que nós copiámos da adiantada Republica dos Estados Unidos da America do Norte o regimen presidencial.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Lá V. Ex. não encontra destes exemplos.

O SR. GONZAGA JAYME — Encontro, sim, senhor. E ainda hontem, na oração notavel que aqui proferiu, o nobre Senador, pela Bahia lembrou que, havendo o Poder Judiciario, a Suprema Côrte Americana declarado inconstitucional o imposto *income tax*, mais tarde se aventou no Poder Legislativo a idéa de restaural-o. Diversos Senadores, inclusive um que ha pouco nos visitou, se oppuzeram a elle, uma vez que havia uma decisão judiciaria que o declarara inconstitucional.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não se tratava de dualidade.

O SR. ARTHUR LEMOS — E não era um caso politico.

O SR. PINHEIRO MACHADO — V. Ex. não precisa procurar fóra do territorio brasileiro um exemplo. Aqui, o Poder Judiciario se julgou isento de imposto sobre os vencimentos; entretanto, este anno o Parlamento votou o imposto sobre os vencimentos dos juizes.

O SR. ARTHUR LEMOS — A decisão da Suprema Côrte, em materia de dualidade de governo, citada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, foi dada em gráo de recurso da justiça estadual.

O SR. GONZAGA JAYME — Sr. Presidente, vou concluir as minhas considerações.

Eu procurei na Constituição com o maior cuidado e zelo e nella não encontrei uma disposição sequer de autorização ao Legislativo para votar uma lei contraria a uma sentença judiciaria.

O SR. METRELLO — Mas si a sentença representa uma invasão da esphera do Legislativo, fica este impedido por isso de reivindicar uma attribuição sua?

O SR. ARTHUR LEMOS — Neste caso, o Legislativo defende a sua vida. É um caso extremo de que a Constituição não cogitou. Por isso, digo que é um conflicto de attribuições.

O SR. METELLO — É a invasão de um poder na esphera de outro.

O SR. GONZAGA JAYME — A Constituição é omissa a tal respeito isto é, não armou o Legislativo da autoridade necessaria para decretar a nullidade ou inefficacia de uma sentença do Supremo Tribunal. E não se diga que houve imprevidencia do legislador constituinte não se diga que foi um ovido, porque o legislador constituinte, quando tratou das attribuições do Judiciario, não se esqueceu de o armar nos arts. 59 e 60, da competencia extraordinaria de velar pela garantia de todos os direitos, annullando actos do poder administrativo e tornando inexequíveis leis votadas normalmente, regularmente, pelo Legislativo.

Ora, si a Constituição da Republica expressamente deu ao Judiciario esta competencia e expressamente não deu ao Legislativo competencia semelhante para annullar as sentenças do Judiciario, é logico que o Legislativo não pôde se pronunciar, por lei ou resolução, sobre um assumpto sobre o qual o Judiciario já decidiu por meio de sentença irrecorrivel.

O SR. ARTHUR LEMOS — E si não é da sua competencia ?

O SR. GONZAGA JAYME — Si não é, si o Judiciario exorbitou, o freio constitucional é a responsabilidade criminal.

● O SR. ARTHUR LEMOS — Este é o freio normal.

O SR. GONZAGA JAYME — Ora, si VV. EEx. não admittem a possibilidade do Poder Judiciario, mesmo errando, proferir decisões validas, em qualquer hypothese, efficazes, como querem dar ao Legislativo esta competencia, si elle tambem pôde errar ? Si o Judiciario pôde errar, sendo por isso um perigo fallar em ultimo logar, o Legislativo pôde errar mais do que o Judiciario, pôde exorbitar mais do que elle, e, assim, cahiremos em um circulo vicioso.

Não foi debalde que Campos Salles, nas palavras que precedem o decreto que organizou a justiça federal, disse que o liberalismo antigo teve por missão cercear a omnipotencia dos reis e o liberalismo moderno tem por fim restringir a omnipotencia dos parlamentos. É o que está no preambulo do decreto que organizou a justiça federal. Portanto, ahi mesmo se verifica que o pensamento do Poder Legislativo constituinte foi armar o Poder Judiciario da autoridade suprema de interpretar a Constituição.

Falla-se em dictadura do Poder Judiciario. Como pôde o Poder Judiciario assumir a dictadura si é um poder sem iniciativa e só pôde julgar em especie, e só quando provocado pelas partes ? Como pôde ser dictador um poder que não tem força armada ? Como pôde assumir a dictadura um poder em taes condições ?

E, caso quizesse, não teria eu duvida em responsabilizal-o. Falla-se na possibilidade do Supremo Tribunal declarar a guerra, demittir o chefe de policia; isso seria argumentar com absurdos.

O SR. ADOLPHO GORDO — Hypotheses absurdas.

O SR. FERNANDO MENDES — Não acho.

O SR. GONZAGA JAYME — Não está declarado na Constituição que ao Supremo Tribunal caiba declarar guerra ou fazer a paz, mas lá está declarado que ao Supremo Tribunal cabe interpretar a Constituição.

O SR. ADOLPHO GORDO — Soberanamente.

O SR. GONZAGA JAYME — E quando elle interpreta tão amplamente a noção do *habeas-corporis*, que absolutamente não pôde ser e não é a noção estreita do tempo do imperio, o Supremo Tribunal falla *ex-cathedra*; é a autoridade suprema na interpretação do texto constitucional. E contra elle não ha Poder Executivo ou Legislativo que possa resolver.

O SR. ARTHUR LEMOS — Então a interpretação do *habeas-corporis* dá aos tribunaes todas as competencias.

O SR. GONZAGA JAYME — Perdoe-me. Que diz o art. 72 da Constituição? «Toda vez que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, é caso de *habeas-corporis*.»

Portanto, não tendo a Constituição feito restricção alguma, sempre que houver um direito lesado ou ameaçado que carece de amparo urgente dá-se o *habeas-corporis*.

O SR. ARTHUR LEMOS — Então si alguém for aqui injustamente depurado no Senado, ferido no seu direito inconcusso, correrá a um tribunal e terá *habeas-corporis*.

O SR. GONZAGA JAYME — Não, porque a Constituição dá ás Camaras o direito privativo de reconhecer os poderes dos seus membros e ainda não foi abolido o criterio juridico e moral dos membros do Supremo Tribunal.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — São dous pesos e duas medidas. (*Trocam-se apartes.*)

O SR. GONZAGA JAYME — Mas V. Ex. que tanto me honra com os seus apartes e que acha que é um caso extraordinario, digno da repulsa do Congresso essa autoridade que estou attribuindo ao Supremo Tribunal Federal em virtude da Constituição, V. Ex. quer a supremacia do Poder Legislativo?

O SR. ARTHUR LEMOS — Em termos.

O SR. GONZAGA JAYME — Então, me animo a fazer uma pergunta. O Poder Judiciario decreta a inconstitucionalidade de uma lei que nós votámos. Podemos nós, Poder Legislativo, por uma outra lei, fazer revigorar a lei nullificada?

O SR. ARTHUR LEMOS — Não.

O SR. GONZAGA JAYME — Por que ?

O SR. ARTHUR LEMOS — Porque no caso o Tribunal terá exercido uma attribuição sua. No de que tratamos, porém, o caso é outro.

O SR. GONZAGA JAYME — Pois si nós nos detemos deante dessa barreira, da impossibilidade do Poder Judiciario poder transpor-a, competencia que a Constituição lhe traçou, por que este receio ?

Pergunto ainda a V. Ex. : por que repugna ao meu nobre collega aceitar a supremacia, a autoridade do Supremo Tribunal ? (*Trocam-se muitos apartes entre os Srs. Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Adolpho Gordo, Victorino Monteiro, Metello e Raymundo de Miranda.*)

Não é minha intenção, em absoluto, discutir a legalidade, a justiça ou injustiça do acto do Supremo Tribunal Federal, concedendo *habeas-corpus* no caso do Estado do Rio de Janeiro. Não trato absolutamente deste assumpto. O meu pensamento foi apenas averiguar si o Poder Legislativo pôde annullar sentença do Supremo Tribunal Federal.

Ora, pelas considerações que acabo de fazer, visivelmente se conclue, no maior rigor da logica, que o Poder Legislativo, em face da Constituição, não pôde annullar uma sentença do Poder Judiciario.

Si o Poder Judiciario se excedeu, si esta é a opinião dos honrados Senadores, a propria lei determina qual o recurso — a responsabilidade criminal dos seus membros, embora esteja firmemente convencido de que, neste caso, concedendo o Supremo Tribunal a ordem do *habeas-corpus*, fel-o no exercicio de sua competencia. Si o Tribunal praticou um acto para o qual era competente, claro é que não infringiu nenhuma disposição da Constituição ou das leis.

Ora, sendo assim, é obvio que ao Poder Legislativo falta competencia para annullar o acto do Judiciario. Si o fizer terá concorrido para a ruina do systema federativo, porque o Supremo Tribunal não tem supremacia sobre os outros poderes, é o supremo regulador da harmonia e independencia entre os tres, independencia e harmonia que são a base primordial do systema federativo. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Sr. Presidente, antes de entrar na ordem de considerações que pretendo fazer em demonstração das razões que determinaram o meu voto na 2ª discussão desse projecto, desejo saber da Mesa si a emenda substitutiva apresentada na sessão de hoje pelo honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Erico Coelho, tem de ser discutida logo e remettida á Comissão de Constituição e Diplomacia.

O SR. PRESIDENTE — Naturalmente tem de ir á Comissão. V. Ex. conhece o Regimento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não o conheço bem, e de mais podia haver outra deliberação.

Nestas condições, desde que a emenda vae á Commissão, eu me limito a enviar á Mesa uma sub-emenda, reservando-me para justificar as razões que a determinaram por occasião da discussão do projecto com a emenda.

A minha sub-emenda accrescenta o seguinte:

«Nos termos do decreto de 14 de março de 1914, e pelos seus fundamentos constantes do 6º e 8º considerandos.»

Preciso logo explicar por que e dizer quaes são os 6º e 8º considerandos.

O 6º considerando diz que a Constituição Federal garante aos habitantes do Estado o gozo da instituição local republicana (art. 6º, n. 2 e art. 63). E como sanção pratica a essa garantia contem a disposição do art. 6º, n. 2, que autoriza o Governo Federal a intervir nos negocios peculiares dos Estados para assegurar-a.

O considerando 8º contem tudo isto e mais o dever que lhe incumbe como chefe do Governo Nacional de prover de modo a que sejam em sua plenitude garantidos aos habitantes do paiz todos os direitos que lhes reconhece a Constituição e que assegura a paz interna da Nação.

Esses dous considerandos estão de accôrdo com o principio e a doutrina que sempre sustentei da tribuna do Senado, e as attribuições excepcionaes do art. 6º da Constituição cabem exclusivamente ao Poder Executivo.

Aguardo parecer para depois entrar nas minhas considerações.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

SUB-EMENDA

Accrescente-se:

...nos termos do decreto de 14 de março de 1914 e pelos fundamentos constantes dos 6º e 8º considerandos.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Raymundo de Miranda.*

O SR. PRESIDENTE — A discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Commissão de Constituição e Diplomacia sobre as emendas.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a de segunda-feira:

TRABALHOS DE COMMISSÃO

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 25 minutos.

13ª SESSÃO, EM 25 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Tefé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques, A. Azeredo, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Lauro Sodré, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Xavier da Silva e Joaquim Assumpção (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Viação, restituindo dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre ao mesmo ministerio diversos creditos supplementares á sub-consignação da verba 9ª do art. 64 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 3 — 1915

A' Comissão de Constituição e Diplomacia foram presentes a emenda do Sr. Senador Erico Coelho autorizando o Governo Federal a nomear um interventor no Estado do Rio Janeiro e a sub-emenda do Sr. Senador Raymundo de Miranda

para que essa intervenção se faça nos termos do decreto de 14 de março de 1914, com as limitações que indica.

Quando a Comissão offereceu o projecto que já foi approvedo pelo Senado em 2ª discussão, ponderou diferentes alvitre, entre os quaes o que é indicado pela emenda do Sr. Senador Erico Coelho, mas não o offereceu porque entendeu que maior offensa não se podia fazer á autonomia do Estado que annullar eleições já approvedas pelo poder competente onde o pleito correu livre, como todos asseguram, em que as apurações foram realizadas nos termos absolutamente legais e em que foi reconhecido pela maioria legal dos membros da Assembléa Legislativa um cidadão que é o 1º tenente Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior.

O outro candidato votado tambem no Estado, o Sr. Dr. Nilo Peçanha, foi reconhecido em sessão extraordinaria, pela minoria dos membros da Assembléa Legislativa, e foi empossado por um mandado de *habeas-corpus* expedido em virtude de accórdão do Supremo Tribunal Federal que resolveu em assumpto meramente politico, extreme de sua competencia, como em tres pareceres, approvedos pelo Senado, já o disse a Comissão.

Como annullar essas eleições? Com que direito?

O projecto em debate, já approvedo pelo Senado, é a deducção logica das deliberações do Senado e dos termos da mensagem do Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional.

Nestes termos, a Comissão de Constituição e Diplomacia não póde dar seu assentimento á emenda e á sub-emenda a que acima se refere, aconselhando ao Senado a sua rejeição.

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 1915. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *José Euzébio*. — *Alencar Guimarães*.

EMENDA E SUB-EMENDA AO PROJECTO N. 2, DE 1915, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a nomear cidadão de sua escolha, na qualidade de interventor, afim de convocar o eleitorado vigente em 1914 a proceder ás eleições presidenciaes do Estado do Rio para o quadriennio de governo ainda não encetado regularmente e empossar os eleitos, como a Assembléa Legislativa os investir nos mandatos representativos.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Erico Coelho*.

Accrescente-se:

...nos termos do decreto de 14 de março de 1914 e pelos fundamentos constantes dos 6º e 8º considerandos.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1915. — *Raymundo de Miranda*. — A imprimir.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte a Casa si concede urgencia para a continuação da 3ª discussão do projecto n. 2, deste anno, cujo parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre a emenda e sub-emenda oferecidas acaba de ser lido.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento de urgencia que acaba de ser formulado pelo honrado Senador pelo Maranhão queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Não ha numero no recinto; vae se proceder á chamada. Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Ribeiro Gonçalves, Ribeiro de Britto, Francisco Glycerio e Adolpho Gordo.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores; não ha numero; fica prejudicado o requerimento.

O Sr. Mendes de Almeida pronuncia um discurso que será publicado depois.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Mendes de Almeida requereu que a Mesa consultasse a Casa sobre si concede dispensa de impressão para o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre as emendas apresentadas ao projecto n. 2, deste anno, de modo que o mesmo projecto possa figurar na ordem do dia de amanhã.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Commissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Levanta-se a sessão ás 3 horas.

14ª SESSÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Teffé, Lauro Sodré, Mendes de Almeida, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Moniz Freire, Nilo Pecanha, Lourenço Baptista, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Xavier da Silva, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente (*commovido*) — Antes de continuar com a hora do expediente cumpro o doloroso dever de comunicar ao Senado, o fallecimento, hontem occorrido nesta Capital, do desembargador Sigismundo Gonçalves, Senador pelo Estado de Pernambuco.

O Senado deve receber esta communicação com o mesmo sentimento de grande magoa com que lh'a transmitto, e certamente vae tributar ao illustre morto as homenagens que lhe são devidas pelo seu passado de serviços relevantes prestados ao paiz.

Não cabe á Mesa traçar a biographia do eminente Senador que acaba de desaparecer do numero dos vivos, mas acredita não exceder os estylos, affirmando que as homenagens que porventura lhe sejam prestadas serão uma justa consagração do seu caracter elevado, dos dotes puros do seu espirito, do seu grande merecimento, do seu acrysolado amor ás cousas publicas.

O desembargador Sigismundo Gonçalves, ninguém desconhecerá, prestou relevantes serviços à causa pública, já como magistrado, já em cargos de administração, já, finalmente, como legislador. (*Apoiado*).

Venho de acompanhar, em nome do Senado, o enterroamento do Senador Sigismundo Gonçalves. Julguei do meu dever antecipar, desta forma, por parte desta illustre Casa, o preito devido à sua memória, na certeza de que com esse acto interpretei fielmente o sentimento do Senado, e de cada um dos Srs. Senadores, individualmente. (*Muito bem; muito bem.*)

Continúa à hora do expediente.

O Sr. Ribeiro de Britto sendo o unico representante de Pernambuco presente, vem receber a communicação official do passamento do Sr. Sigismundo Gonçalves e associar-se ás manifestações que forem inspiradas pelo dever civico e pelos sentimentos de solidariedade do Senado.

De sua parte deseja tambem render homenagens á memoria do seu companheiro de bancada e o faz relembrando alguns episodios da vida publica do illustre brasileiro, que tantos e tão relevantes serviços prestou á sua Patria nas diversas manifestações da sua fecunda actividade.

Da carreira politica de Sigismundo Gonçalves, o orador destaca a attilude que S. Ex. teve em 1889, por occasião da proclamação da Republica, quando então occupava o alto cargo de Presidente da Provincia. Pernambuco vinha de soffrer a agitação do odio politico dos monarchistas contra nós republicanos, que amparavamos a excursão Silva Jardim, em contraposição á do conde d'Eu, que então tambem percorria o Imperio. Ao chegar a noticia da proclamação do novo regimen, houve uma tentativa de reacção, não tanto talvez pelo ardor de ideaes, mas pelo desejo de vingança contra nós os paladinos daquelle advento. Nesse momento de cruel anciedade e presagos temores, a dignificante attilude de Sigismundo Gonçalves se manifestou, patriótica, benemerita, sopitando a explosão dos excessos mal contidos. S. Ex. negou apoio aos reacccionarios e passou o Governo ao commandante das armas, o illustre general Cerqueira de Aguiar.

Na esphera da justiça, o caracter de Sigismundo Gonçalves deixou traços inapagaveis de elevação e dos principios de moral e austeridade em que abroquelara a sua honra de magistrado.

Basta recordar que foi S. Ex. quem presidiu o inquerito dos tristes acontecimentos que se desenrolaram na cidade do Recife, quando tomhou sem vida o saudoso tribuno pernambucano José Maria de Albuquerque Mello.

Nessa missão espinhosa, que lhe incumbira a indicação do Sr. Barbosa Lima, de quem era irreductivel adversario, o desembargador Sigismundo Gonçalves poz em prova o seu espirito e della sahiram victoriosas, impollulas a consciencia e a conducta do juiz integro.

Jornalista ardente, dirigiu *O Municipio* com uma notavel elevação de vislas, de maneira que o jornal fundado por José de Vasconcellos nunca desmereceu no conceito nem perdeu aquella feição typica que o popularisara.

Administrador, na Republica, pôde-se dizer que o seu governo é um oasis na administração pernambucana. Nesse cargo, mais uma vez o seu espirito recto venceu as tendencias dissolventes e fez um governo honesto e digno.

Mas ha nesse periodo uma nota memoravel: foi Sigismundo Gonçalves quem deu ouvidos ao desesperado appello de Paz e Caridade, feito pelos Clubs Municipaes, contra o banditismo que devastava o territorio de Pernambuco, insuflado pela policagem feroz das vindictas pessoas.

Foi um benemerito.

O orador termina requerendo que o Senado levante a sessão e inscreva em acta um voto de profundo pezar pelo fallecimento do illustre brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, ainda o Estado que represento nesta Casa achava-se sob a profunda impressão do golpe soffrido com o fallecimento do valoroso e impolluto republicano Dr. Francisco Portella e, eis-nos hoje reunidos para lamentar a perda de um outro piauihyense, que foi um grande lutador como o Senado sabe.

Nasceu o Senador Sigismundo Gonçalves, Sr. Presidente, no Estado do Piauihy. Não tendo encontrado alli elementos que facilitassem a sua educação intellectual, procurou o Estado do Maranhão e mais tarde o de Pernambuco. Formado em sciencias juridicas e sociaes pela velha academia de Olinda, S. Ex. não se demorou em terçar armas com os adversarios politicos, que eram os conservadores daquelle tempo. Nessas lutas politicas, Sr. Presidente, vimos o illustre morto bater-se com a vantagem de um moço illustrado, de-sejoso de prestar serviços á sua patria. Escolhido para a carreira da magistratura vimos, como juiz no Pará e outros logares da Republica, mostrar a rizeza de character e o respeito que tinha aos direitos de terceiros.

Veiu a Republica, Sr. Presidente, e, como bem disse o illustre Senador por Pernambuco, esta nova fórma de Governo o encontrou em logar de destaque, conquistado pelos seus serviços, no seio do povo pernambucano, que se gloriava e que se honrava com a administração do piauihyense justiceiro e intelligente.

Recolhendo-se ao seio da familia, á qual era tão dedicado, esperou que os acontecimentos se desenrolassem no paiz, e mais tarde o seu nome respeitado veiu de novo á tona politica, sendo mais uma vez escolhido para Governador daquelle terra, com o apoio daquelle povo heroico. Como administrador de Pernambuco, o illustre finado deu provas da sua honestidade e justiça, procurando por todos os meios collocar em bom pé as finanças desse Estado. (*Muito bem.*)

Posteriormente, veio reforçar aqui no Senado, como representante de Pernambuco, a phalange de piauihyenses, que já era de cinco e passou a ser de seis.

O Senado sabe as provas que deu o Dr. Sigismundo Gonçalves, nesta Casa, do seu amor á verdade, da pureza do seu character e da sua lealdade politica. (*Muito bem. Apoiados.*)

A sua vida, pôde-se dizer, foi uma cadeia, cujos elos eram actos de lealdade e de liberdade. O Piauí era o unico Estado da Republica que tinha seis dos seus filhos representando varios Estados e isto porque os piauihyenses são homens de luta. Lutando fez-se Sigismundo Gonçalves, em um centro illustrado como Pernambuco; lutando fez-se Francisco Portella no seio da selecta sociedade fluminense; lutando se tem feito outros piauihyenses.

Com o fallecimento de Sigismundo Gonçalves ficamos nós piauihyenses reduzidos a quatro nesta Casa; portanto maiores são os nossos encargos para com o Estado de que somos filhos e para com a Patria.

Lamento profundamente o passamento deste illustre e velho amigo.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Todos nós lamentamos profundamente a sua falta.

O SR. PIRES FERREIRA — Nós o tínhamos como nosso chefe moral, pelo seu alto valor e pelas provas constantes de sinceridade que nos deu na sua vida publica e particular. (*Muito bem.*)

Não é de mais que eu requeira tambem ao Senado que, por intermedio da Mesa, envie, por telegramma, pezames á familia do illustre morto, telegraphando tambem neste sentido ao Governador do Estado de Pernambuco, ampliando desta fórma as homenagens que devemos á memoria do illustre piauihyense, que tanto honrou o valoroso Estado de Pernambuco. Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem queira a palavra, vou submeter a votos os requerimentos feitos pelos honrados Senadores por Pernambuco e Piauí.

O Sr. Senador por Pernambuco requereu que na acta da sessão de hoje seja lançado um voto de profundo pesar pelo fallecimento do Sr. Senador Sigismundo Gonçalves, e que em homenagem á sua memoria se levante a sessão; o Sr. Senador pelo Piauí requereu que sejam enviados á familia do illustre morto e ao Sr. Governador do Estado de Pernambuco telegrammas de condolencias.

Os senhores que approvam estes requerimentos queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foram approvados unanimemente.

A' vista da deliberação do Senado, vou levantar a sessão, convocando uma outra nocturna para ás 8 1/2 horas e desi-

quando para ordem do dia dessa sessão a mesma designada para a desta, isto é:

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro, para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*com parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia contrario ás emendas apresentadas*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*com parecer da Comissão de Finanças contrario ás emendas apresentadas*).

Levanta-se a sessão.

15ª SESSÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1915

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 8 1/2 horas da noite, presente numero' legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gnzaga Jayme, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, José Murтинho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista e Hercilio Luz (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Teffé, Lauro Sodré, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Joaquim Assumpção e Victorinc Monteiro (27).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Adolpho Gordo diz que vem solicitar, com o mais profundo respeito, toda a attenção do Senado e a do illustre Presidente, para uma questão constitucional cuja solução deve interessar grandemente o Congresso neste momento.

No dia 30 do corrente terá logar, em todo o territorio da Republica, a eleição ordinaria para os cargos de Deputados e Senadores: o actual Congresso só poderá funcionar legitimamente até aquella data ou poderá funcionar mesmo depois? Quando terminará a actual legislatura?

Em face da Constituição politica, quando deve começar e acabar uma legislatura?

As opiniões variam: uns entendem que a legislatura acaba na primeira sessão que realiza o novo Congresso, depois de constituido; outros que quando as juntas apuradoras expedem diplomas aos Deputados e Senadores, e outros, finalmente, que acaba no dia da eleição, isto é, no dia 30 de janeiro.

E', pois, do maximo interesse verificar-se qual destas opiniões tem o seu fundamento na Constituição politica, tanto mais porque faltam apenas quatro dias para aquellas eleições e o projecto determinando a intervenção da União nos negocios peculiares do Estado do Rio ainda não foi remettido á Camara dos Deputados e pende de uma votação nesta Casa.

João Barbalho, em seus commentarios á Constituição Federal, sustenta a primeira opinião, isto é, que a legislatura só acaba com a constituição do novo Congresso e para justificar-a invoca os tres seguintes argumentos:

«Esta questão resolve-se», diz elle, «pelo art. 17 da Constituição politica, segundo o qual, cada sessão annual do Congresso será de quatro mezes, da data da abertura. São tres sessões annuaes em cada legislatura, abrindo em 3 de maio, ou em outro dia conforme a Constituição autoriza. Do inicio da primeira sessão data, pois, a legislatura, que sendo de tres annos, terminará na primeira sessão do novo Congresso.

Si a legislatura acabasse antes da Constituição do novo Congresso, accrescenta aquelle commentador, no intervallo de uma a outra legislatura, ficaria supprimido no paiz o Poder Legislativo, o que é um absurdo.»

Diz elle, finalmente, «que a propria palavra *legislatura* na accepção em que foi empregada no § 2º, como equivalente a *periodo legislativo*, ministra esta solução, pois que os lexicons, com o dictionario da Academia Franceza, assignalam aquella palavra o sentido de *periodo de tempo que corre*

desde a installação de uma assembléa até o termo dos seus poderes.

Diz o orador que não se conforma com esta opinião, por não lhe parecerem procedentes as razões invocadas e não serem convincentes aquellas considerações.

Effectivamente o art. 17 da Constituição politica não resolve a questão no sentido indicado pelo illustre Sr. João Barbalho. Esse artigo limita-se a determinar o logar em que deve reunir-se o Congresso Nacional, a data da reunião, o prazo das sessões e estabelece que poderá ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Eis os seus termos: «*O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia e funcionará quatro mezes da data de abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.*»

De modo que este artigo dispõe: primeiro, que o Congresso reunir-se-ha no dia 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia; segundo, que a reunião terá logar independentemente de convocação; terceiro, que funcionará quatro mezes da data da abertura e quatro, que poderá ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente. O paragrapho 2º, do mesmo artigo, diz que cada legislatura durará tres annos.

Ora, não ha manifestamente neste art. 17, e no seu § 2º, palavra ou termo algum que autorize ou justifique a opinião do illustre commentador da nossa Constituição.

Tal artigo resolveria a questão si dispuzesse que o prazo de tres annos de uma legislatura começa da data da abertura das sessões do Congresso e termina na data da abertura do novo Congresso, ou então que as sessões de um Congresso não podem ter logar depois de constituição do novo. Determinando, porém, o logar em que deve reunir-se o Congresso Nacional, a epoca da reunião, o prazo de suas sessões e estabelecendo que poderá ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente, é de simples bom senso que a alludida disposição constitucional não offerece elementos ou quaesquer subsidios para a solução da questão.

O segundo argumento é tão improcedente como o primeiro: não é exacto que, terminada a legislatura antes da constituição do Congresso e não prevalecendo, assim, aquella opinião, no intervallo entre uma e outra legislatura, ficará supprimido no paiz o Poder Legislativo. Supprimido porque?

No regimen parlamentar, dissolvida a Camara dos Deputados fica o Parlamento impossibilitado de funcionar, emquanto não são feitas as novas eleições, mas ninguem poderá dizer com acerto que nesse periodo fica supprimido no paiz o Poder Legislativo.

No regimen presidencial, tambem pôde verificar-se a circumstancia de não poder qualquer das Casas do Congresso funcionar e deliberar, por ter-se reduzido a menos de metade o numero de seus membros, em virtude de renuncias ou de fallecimentos, mas não se pôde dizer que enquanto não

são feitas as novas eleições fica supprimido no paiz o Poder Legislativo. Por isso mesmo que não fica suprimido tal poder é que se procede a novas eleições para que continue elle a exercitar as suas funções.

Para a continuidade virtual desse poder, disse, muito bem, o desembargador Vieira Fazenda, basta a possibilidade theorica de se reconstituir a Camara por eleição.

E porque não poderia o Congresso novamente eleito funcionar no alludido periodo? Expedidos os diplomas aos novos representantes, porque não poderão ser elles conservados para uma sessão extraordinaria?

Mas mesmo antes da expedição dos diplomas, nos trinta dias posteriores á eleição, poderão ser elles convocados, como procurarei demonstrar ao correr destas considerações. Não ha, pelo menos, disposição alguma constitucional que torne impossivel e illegitima uma sessão extraordinaria do novo Congresso nesse periodo.

Não é a junta apuradora, como não é nenhuma das Casas do Congresso, na verificação de poderes de seus membros, que confere o mandato legislativo aos Deputados e Senadores; tal mandato lhes é conferido pelo eleitorado a 30 de janeiro, de modo que é absurdo dizer-se que ficará suprimido no paiz o Poder Legislativo, si entender-se que a legislatura termina antes da constituição do novo Congresso.

O terceiro argumento do distincto commentador da nossa Constituição é tão improcedente como os anteriores. Não é aos lexicons e nem ao dictionario da Academia Franceza que devemos pedir subsidios para a solução de uma questão constitucional, mas ás disposições da nossa Constituição politica. De resto como definem elles a legislatura? Que sentido assignalam áquella palavra? O sentido de um periodo de tempo que corre desde a installação de uma assembléa legislativa até o termo de seus poderes. Ora, qual é este termo? Esta é precisamente a questão.

Tambem não parece que tenha razão os que entendem que a legislatura termina com a expedição do diploma aos novos eleitos, por considerarem a apuração feita pelas juntas apuradoras uma formalidade essencial da eleição.

Não é formalidade essencial. A constituição politica não falla em junta apuradora, e nem define o que seja um diploma. A junta apuradora que reúne-se 30 dias depois de uma eleição e expede diplomas aos candidatos que obtiverem á maioria de votos, nullos ou não, é uma mera criação da lei ordinaria para facilitar a verificação de poderes em cada uma das camaras.

Supponha-se que não reúnem as juntas apuradoras do paiz, por qualquer motivo, e que os candidatos que obtiveram maioria de votos não recebam por isso diploma.

As eleições procedidas a 30 de janeiro ficam nullas? Si as eleições de Deputados e Senadores ficam nullas, por não terem se reunido as juntas apuradoras e expedido diplomas aos candidatos que obtiveram maioria de votos, tal

apuração é formalidade essencial, mas si não ficam, si não obstante não haverem taes candidatos recebido seus diplomas, devem ser verificados seus poderes afim de exercerem o seu mandato legislativo, é evidente que a apuração não constitue formalidade essencial.

Ora, é de simples bom senso que taes eleições não ficam nullas pelo facto de não se reunirem as juntas apuradoras. Aos nobres representantes é outhorgado o mandato legislativo a 30 de janeiro. Nesse dia os eleitores depositam nas urnas as cédulas com os nomes desses representantes, nesse mesmo dia as mesas eleitoraes apuram as eleições e consignam em sua acta todo o occorrido.

A junta apuradora, segundo a disposição do art. 98 da lei eleitoral em vigor, tem a missão de sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nulidade da eleição ou inelegibilidade dos cidadãos votados, de modo que muitas vezes é obrigada a dar diplomas a candidatos que não são os legitimamente e que não são, afinal, reconhecidos.

Assim sendo, como dizer-se que a apuração feita pelas juntas apuradoras é formalidade essencial do processo eleitoral?

E quantas vezes tem a Camara e o Senado verificado poderes de cidadãos eleitos que não foram, entretanto, diplomados por não terem se reunido as juntas apuradoras?

Si, pois, tal operação não é formalidade essencial da eleição, não tem fundamento a opinião dos que entendem que a legislatura só acaba com a expedição de diplomas. E si houver necessidade de ser convocado o Congresso nos 30 dias, posteriores á eleição, e antes, portanto, de ser feita a apuração, poderá ser convocado o novo Congresso? Evidentemente: fará elle a verificação de poderes dos seus membros, não obstante não apresentarem diploma.

Certo, o regimento de cada uma das casas não prevê o facto e tal apuração será muito mais difficil, do que no caso da apresentação do diploma. Mas é possível. As mesas eleitoraes são obrigadas a remetter á Camara e ao Senado, uma cópia da acta da eleição, e os candidatos podem, por meio de boletins ou de certidão dessa acta, provar o numero preciso de votos que elle e outros candidatos obtiveram. A verificação de poderes é, pois, possível, embora se faça com difficuldades, por não estar o respectivo processo determinado no Regimento de cada uma das casas. Mas como não ter sido o facto previsto pelos regimentos das duas Casas do Congresso, não se poderá dizer que é impossivel a verificação de poderes.

E os membros do Congresso, nesse caso, gosarão de immuniidades? Manifestamente. O art. 20 da Constituição politica não dispõe que o candidato que não foi diplomado por uma junta apuradora não gosará de immuniidade, embora reconhecido pela Camara ou o Senado, e nem podia conter tal disposição. Como normalmente a Camara e o Senado só se

meunem para a verificação de poderes de seus membros depois de haverem esses sido diplomados, dispõe aquelle artigo que os Deputados e Senadores desde que houverem recebido diploma até nova eleição não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Camara.

Na hypothese de ser convocado o Congresso extraordinariamente logo depois de feita a eleição e antes da apuração das juntas apuradoras, os Deputados e Senadores só gosarão de imunidades, depois de reconhecidos. Acresce que os diplomas não são expedidos no mesmo dia. Nada, pois, obsta a que seja convocado extraordinariamente o Congresso novamente eleito, nos 30 dias posteriores á eleição.

De todas as opiniões, a que parece mais consentanea com os principios geraes do direito e com as disposições constitucionaes, é a que faz terminar uma legislatura no dia em que se procede a nova eleição em todo o territorio da Republica, isto é, em 30 de janeiro.

Em face do direito, o mandato é revogado expressa ou tacitamente. Si outorgando o novo mandato o mandante nada estipula no sentido de ser respeitado o antigo durante um certo periodo, este fica revogado.

No dia 30 de janeiro os eleitores elegendo novos representantes para a Camara e Senado, escolhendo novos mandatarios, revogaram *ipso facto* o mandato outorgado nos antigos representantes.

Nem se argumente com as disposições relativas as eleições presidenciaes: a eleição de Presidente da Republica terá lugar a 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, e, não obstante essa eleição, o antigo Presidente continua a exercer suas funções até 15 de novembro. E' isso o que determina o art. 47 da Constituição. Em face desta disposição o mandato outorgado ao novo presidente é com a clausula de só poder ser exercido depois de haver o presidente em exercicio terminado o seu periodo.

Quando o eleitor deposita, portanto; a sua cedula na urna; confere ao seu candidato á presidencia da Republica o mandato que só poderá ser exercido depois de haver o Presidente em exercicio concluido o seu periodo.

Já não são identicas as disposições relativas ás eleições para Deputados e Senadores; o art. 20 da Constituição resolve peremptoriamente a questão.

Diz este artigo que os Deputados e Senadores; desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos e nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Camara. Ora, como a imunidade parlamentar é um attributo inherente ao mandato legislativo, por ser condição indispensavel á liberdade e independencia do Congresso e a de seus membros, na eleição deve terminar a legislatura. A eleição se faz a 30 de janeiro; e nessa data, é conferido o novo mandato.

A junta apuradora não faz mais do que sommar os voos já dados, do que constatar um facto já realizado, e a Camara e o Senado na verificação dos poderes de seu membros, como as proprias palavras o dizem, não fazem mais do que reconhecer poderes já outorgados.

O art. 23 da Constituição diz que nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

Basta, pois, o facto da eleição, para que membro algum do Congresso possa fazer taes contractos ou receber taes empregos ou commissões. De modo que é pela eleição que é conferido o novo mandato.

E como é a 30 de janeiro que se realiza a eleição, a 30 de janeiro deve terminar a legislatura.

E que membro do actual Congresso, não sendo reeleito a 30 de janeiro, continuará a funcionar?!

Depois de outras considerações, o orador conclue o seu discurso invocando a attenção do Sr. Presidente do Senado, para o assumpto.

Cumpra que S. Ex. se entenda com a Mesa da Camara no sentido de serem encerrados os trabalhos da presente sessão extraordinaria no dia 30 do corrente.

Por isso mesmo que as opiniões divergem, que não ha na Constituição Política um texto bem claro e preciso determinando a época em que termina a legislatura e por isso mesmo que a opinião mais consentanea com os principios de direito e com as disposições constitucionaes é a que faz terminar a legislatura a 30 de janeiro, a mais elemental prudencia aconselha a que nesse dia seja encerrada a actual sessão, porque tudo quanto fôr feito posteriormente pôde ser julgado inconstitucional.

ORDEM DO DIA

INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n.º 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro, para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funcções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. João Luiz Alvas — Sr. Presidente, só entro neste debate porque não faço parte da cohorte dos indifferentes, daquelles que Dante collocou na entrada do primeiro circulo do seu inferno, daquelles «*che visser senza lodo e senza infamia*», que viveram sem louvores e sem detraccões. E, si

ao assumir posição neste caso, bem pouco me preocupam os louvores, claro é que também muito pouco me preocuparão as detracções.

Não me era licito, Sr. Presidente, silenciar deante do caso em discussão, uma vez que, desde que entrei a fazer parte do Congresso Nacional — Deputado pelo Estado de Minas Geraes, Senador pelo Estado do Espirito Santo — quasi todos os casos de intervenção política dos Estados tem sido por mim ou relatados ou discutidos, sustentando sempre as mesmas theses e as mesmas doutrinas, theses e doutrinas que pretendo sustentar neste momento. Venho fazel-o, Sr. Presidente, *sem conhecer o pensamento do Governo*, venho fazel-o como representante da Nação, no uso de um direito constitucional, venho fazel-o no uso do direito de interpretar a Constituição, venho fazel-o para justificar o meu voto.

Bem certo é que, Sr. Presidente, o honrado Senador pela Bahia, em uma de suas memoraveis orações, censurou a Comissão de Constituição e Diplomacia desta Casa, censurou a maioria do Senado, dizendo: (Lé)

«Quando aqui perguntei hontem de quem era este projecto, quando interpellei hontem os grandes órgãos desta Casa si o projecto em debate representava o pensamento do Governo, não o fiz impertinentemente, não o fiz indiscretamente, não o fiz por uma futilidade ou uma rabugice opposicionista.

Quando um projecto dessa natureza vem solioitar os votos do Senado, o nosso direito é saber si esse projecto é meramente uma criação de grupos desta Casa, ou si a elle se acha ligada por qualquer laço a vontade real do Governo.»

Respondo, preliminarmente: os projectos apresentados pelas Comissões de qualquer das Casas do Parlamento significam o pensamento destas Comissões, e o voto dado por qualquer dellas significa o pensamento da maioria de uma ou de outra Casa, sem indagar do pensamento do Governo.

E' tempo, Sr. Presidente, de cada um dos poderes politicos da Nação se compenetrar dos seus deveres, das suas attribuições e da sua funcção constitucional, e tratar de exercel-as e cumpri-l-as sem preocupação da competencia dos outros órgãos dos poderes politicos.

Cada um delles, na esphera de sua acção, será chamado opportunamente a se manifestar sobre o assumpto: — o Executivo, vetando, si não concordar com a decisão do Legislativo; o Judiciario, pelas suas sentenças, si as decisões do Legislativo e do Executivo offenderem os direitos individuaes.

E' tempo, disse bem, porque a propria mensagem do honrado Sr. Presidente da Republica collocou a questão nos seus devidos termos. Diz S. Ex. que, deante da dualidade resultante do *habeas-corporis* concedido a um dos presidentes

reconhecidos no Estado do Rio de Janeiro, *habeas-corpus* que S. Ex. sentiu-se no dever de cumprir, embora discordasse da doutrina nelle consignada, deante dessa dualidade, entendeu que ao Poder Legislativo Federal cumpria resolver o caso, pelo que convocou o Congresso extraordinariamente, submettendo esse caso á sua deliberação.

Com a alta discreção, a elevada compostura, a nitida comprehensão dos seus deveres, com que exerce as suas funções o honrado mineiro, que ora preside os destinos da Republica, não podia dizer mais, nem fazer mais. Reconhecendo a competencia do Poder Legislativo para deliberar a respeito, S. Ex. não podia emittir o pensamento do Governo nesta deliberação, porque o pensamento do Governo se emittirá opportunamente, pela sanção ou pelo veto.

A nós outros, legisladores da Republica, incumbe decidir o caso, submettido á nossa consideração, de accôrdo com a Constituição, com as leis e com os dictames da politica, na elevada significação desse termo, isto é, como arte de bem governar os povos.

Ninguém podia, portanto, interpretar o pensamento do Governo, pró ou contra este projecto; ninguém estaria autorizado para dizer que o pensamento do Governo lhe era contrario, como ninguém estaria autorizado a dizer que o pensamento do Governo lhe era contrario, como ninguém estaria autorizado a dizer que o pensamento do Governo lhe era favoravel. O pensamento do Governo resulta claramente da sua mensagem, e della deduzo que tal pensamento é: primeiro, que ha dualidade de Poder Executivo no Estado do Rio de Janeiro; segundo, que ella promanou da concessão do *habeas-corpus*, cuja doutrina o Governo não esposou; terceiro, que sobre essa dualidade, deve dizer o Poder Legislativo. E' o que estamos fazendo, é o que o Poder Legislativo está dizendo.

Entretanto ao mesmo tempo que se quer saber se o pensamento do Governo é o do projecto e se censura a Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado e a maioria delle por ter approvado esse projecto em 2ª discussão, ao mesmo tempo se diz: (Lé)

« Ou essa doutrina é a verdadeira e tendo obedecido a essa doutrina, a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo reconheceu essa doutrina, ou o Poder Executivo não reconheceu essa doutrina e, portanto, não tinha que obedecer á sentença do Tribunal. Si obedeceu é porque reconheceu que o Supremo Tribunal tem o direito de attribuir-se a sua propria competencia. »

A conclusão é forçada. O Poder Executivo podia obedecer á sentença e ao mesmo tempo declarar que o seu pensamento era contrario ás doutrinas constitucionaes constantes

da mesma sentença. Além de forçada, a conclusão envolve uma censura, que eu admiro parta daquelles que, antes de votarem, queriam que se dissesse qual era o pensamento do Governo.

O SR. A. AZEREDO — Votar com toda a independencia; mas de accôrdo com o pensamento do Governo!...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A censura serve para demonstrar, portanto, que não procede a critica á Comissão por não dizer qual é o pensamento do Governo. Esse pensamento já estava enunciado na mensagem, claro e terminante, tão claro e tão terminante que foi elle censurado, quando declarou que não concordava com a doutrina do Supremo Tribunal Federal.

A questão em debate, Sr. Presidente, é de uma dualidade manifesta de governos no Estado do Rio de Janeiro, dualidade em virtude de decisão do *habeas-corpus* cumprido pelo Governo Federal. Acham-se alli no exercicio das funções de Presidente do Estado, dous cidadãos, de um lado, o Dr. Feliciano Sodré Junior, doutor como os que mais o são ou sejam neste paiz...

O SR. PEREIRA LOBO — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... tenente do Exército, posto que o dignifica e que o honra...

O SR. PIRES FERREIRA — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... e o Dr. Nilo Peçanha, de outro lado.

Como se deram os reconhecimentos de um e de outro desses cidadãos? Dil-o a mensagem, é publico e notorio: o Dr. Nilo Peçanha foi reconhecido em uma sessão extraordinaria, para outro fim convocada, foi reconhecido pela minoria da Assembléa Legislativa do Estado e foi reconhecido sem uma só act. eleitoral, porque eu desafio que ellas sejam apresentadas ao Senado, em plenario, para que se verifique a sua apuração.

As actas eleitoraes foram todas dirigidas ao edificio da Assembléa legitima e lá se acham guardadas e devidamente guardadas. O Sr. Dr. Feliciano Sodré Junior foi reconhecido em época normal, em sessão ordinaria, em visita das apurações parciaes das actas das seccões eleitoraes, pela maioria da Assembléa Legislativa, no edificio proprio.

O SR. PINHEIRO MACHADO — Após uma eleição livre, como confessou o proprio Senador pela Bahia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A eleição foi livre como bem observa o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — E aclamado em sessão clandestina, ás 6 horas da manhã, cousa que nunca se viu ainda no Rio de Janeiro.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Issi é um engano de V. Ex.

De modo que a dualidade é manifesta, é evidente, é incontestável, é innegável, e ella tem por si a palavra insuspeita de um dos maiores juizes, dos mais doutos juizes deste paiz, o Sr. Ministro Pedro Lessa.

Dada a dualidade, de quem a competencia para dirimir o conflicto? O caso é de exclusiva competencia do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, a historia se repete, e, repetindo-se, não serve, contudo, de lição aos homens! Eu vou dar-me ao trabalho, porque é rapido, de lêr a mensagem do Sr. Dr. Nilo Peçanha aos Membros do Congresso Nacional, em 1910: (Lê)

«Srs. Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de passar ás vossas mãos a representação que a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em data de hontem, me dirigiu, enumerando os actos e factos que occorrem naquelle Estado, *deturpando a fôrma republicana federativa*, pelo que, nos termos do art. 6º, ns. 2º e 3º, da Constituição, solicita a intervenção federal. Effectivamente, installaram-se naquelle Estado duas Assembléas dirigindo-se ambas a mim e pretendendo cada qual ser a legitima Assembléa Legislativa, de onde — *obviamente se verifica uma grave crise institucional, a que cumpre acudir com o remedio adequado*. A que reclama a intervenção organizou-se sob a presidencia do Dr. Joaquim Marianno Alves Costa, presidente que foi da ultima legislatura e a quem cabia, nos termos do art. 1º do regimento, a presidencia das sessões preparatorias da legislatura actual.

Esta assembléa installou-se hontem e pela sua installação congratularam-se com ella, reconhecendo a sua legitimidade, 30 camaras municipaes (*no caso actual cerca de 49*) duas das quaes pela metade de seus membros, das 48 que tem o Estado do Rio de Janeiro. A outra organizou-se sob a presidencia do Sr. Dr. Modesto Alves Pereira de Mello, vice-presidente que foi da ultima legislatura e tambem se installou hontem, correspondendo-se com ella o Sr. Presidente do Estado. *A dualidade de legislaturas, como a dualidade de governos, importa necessariamente em offensa ao nosso regimen politico, compromette a fôrma republicana federativa, perturba a vida social e politica do Estado e lesa os direitos dos cidadãos.*

Cumpre, pois, aos *poderes politicos federaes* intervir urgente e eficazmente, com o fim de restaurar a normalidade constitucional do Estado, restabelecer a sua ordem politica alterada e garantir a paz.

De vossa prudencia e de vossa sabedoria (do Congresso, note o Senado) espero tomareis as providen-

cias que entenderdes necessárias e convenientes, com a urgência que o caso requer, para que se não tornem mais fundas e graves as perturbações que já affligem as populações daquelle Estado. — *Nilo Peçanha.*

Como se vê, a situação actual é, com vantagem para ella, a mesma para a qual o Sr. Nilo Peçanha pedia a intervenção do Poder Legislativo, intervenção que o Senado votou — apezar dos *habeas-corporum* concedidos á assembléa que, naquella hora historica, estava em franca opposição ao mesmo Sr. Nilo Peçanha.

Porque, então, o autor da mensagem, ao envez de pedir a solução constitucional ao poder competente — O Legislativo — não fez com que os seus amigos pedissem um *habeas-corporum* ao Supremo Tribunal, si mais rapida, mais juridica (como hoje sustentam), *irrecorrivel* seria a decisão, que, como agora se affirma, seria tambem a unica competente?...

Ao contrario, longe de respeitar os *habeas-corporum* concedidos á facção opposta, pediu-se a intervenção, por deliberação do Legislativo !!

Então fui forçado, pelos meus deveres, a pronunciar-me. Sustentei — naquella época — a mesma doutrina que ora defendo.

Com effeito, eis o que eu disse no meu discurso de 13 de agosto de 1910: (*Lê*).

«Ha violação da fórma republicana fedérativa no Estado do Rio, deante da dualidade de assembléas legislativas?»

Respondo pela affirmativa, invocando a opinião do douto commentador da nossa Constituição..

Ensina JOÃO BARBALHO:

«A falta ou cessação de governo em um Estado, a dualidade de governadores ou de Congressos constituem uma verdadeira suspensão, violação ou depravação da fórma republicana.

E' caso, pois, de intervenção federal e comprehende-se no art. 6º, § 2º, da Constituição.»

«Em soccorro da mesma affirmativa, lembra ao Senado as palavras do meu saudosissimo patricio, jurista dos mais acatados, constitucionalista respeitado, não só no nosso meio forense, como na Camara dos Deputados, o integro ex-Deputado por Minas, de imperecivel memoria, o Sr. Dr. Estevão Lobo.

Em luminoso parecer, publicado no *Jornal do Commercio* de 14 de agosto de 1905, dizia elle:

Onde ha poder *em duplicata* não ha poder; não ha nem leve simulação de fórma republicana. Este regimen implica uma só autoridade constituida; exclue necessariamente a dualidade.»

Este conceito elle o amparaava com a autoridade dos melhores tratadistas, como HARE, VON HOLST, BLAKE, etc.

Este conceito, que julgo irrecusavel, me permite dizer que está violada, no Estado do Rio, a fórma republicana, e que é o caso de intervenção, nos termos do art. 6º, § 2º, da Constituição Federal.

Qual é, porém, o poder competente para decidir da intervenção?

Coherente com o que susteitei no parecer que formulei sobre a Constituição do Rio Grande do Sul, affirmo que é o Poder Legislativo.

Posso apadrinhar-me com João Barbalho, que diz: «Pela natureza essencialmente politica dos casos que se possam comprehender no § 2º do art. 6º a *competencia para a intervenção é incontestavelmente do Poder Legislativo.*»

«Com essa opinião concordava, entre nós, o conselheiro Barradas.

Della são os commentadores americanos, dos quaes posso, de moemto, citar PASCHOAL e ALF. GOURD, e os commentadores argentinos como VALELLA e JOAQUIM GONZALEZ.

Entre os argentinos, peço licença para citar PERFECTO ARAYA (*Comm. a la Const. de la Nacion Arg.* 1908.)

Diz elle?

«O *Governo Federal intervem*, diz a Constituição Argentina. Porém, o que deve entender-se por Governo Federal? Quem é esse poder interventor? Que ramos o compõem? São os tres altos poderes publicos — Executivo, Legislativo e Judiciario?

... A Comissão de exame da Convenção de Buenos Ayres, redigindo este artigo, limitou-se a distinguir genericamente em que casos se deve exercer o DIREITO de intervenção e em quaes está o governo geral NO DEVER de intervir, á requisição das provincias: e, ainda que as Constituições de 1853 e 1860 não tenham sido de todo expressivas, as difficuldades não são tão sérias como poderia parecer. O Governo Federal, como poder interventor, é constituído pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciario, sendo que cada um intervem por differente modo... Em tal conceito jámais se entendeu que o poder de intervenção era uma faculdade privativa e exclusiva de um dos departamentos do Governo, e, nesse sentido, a pratica consentida entre nós foi a de deixar proceder discretionalmente o Executivo no intervallo das sessões legislativas e a de concorrerem os dous poderes (Executivo e Legislativo) um dictando a lei e outro executando-a, quando a intervenção se tornou necessaria no periodo daquellas sessões.»

«Não aceito a distincção (*apoiados*), que também não é aceita por JOAQUIM GONÇALVES — quanto á competência conforme esteja ou não funcionando o Congresso, mas invoco o commentador por isso mesmo que, na occorrecia, é insuspeito.

Para mim, o caso do § 2º do art. 6º é de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Outras podem existir, mas só conheço uma opinião que declina do Congresso para o Judiciario a competência para intervir na especie. É a do commentador Aristides Milton.

Não me detenho em refutar os seus argumentos, porque, apesar de sua fascinação, á primeira vista, esbarram neste postulado do nosso direito publico — o Poder Judiciario não póde decidir de questões puramente politicas, sinão decidir em especie, da garantia de direitos individuaes. (*Apoiados*.)

Foi este o meu voto, então no caso do Estado do Rio; Este tem de ser, necessariamente, o meu voto no caso actual do Rio de Janeiro, verificada a dualidade de poderes e sustentando que a competência para resolver sobre esta dualidade cabe ao Legislativo Federal.

O SR. A. AZEREDO — Mais positiva ainda.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A doutrina americana tem sido esta, constante e inilludivel. Os julgados americanos tem sido estes, embora se possam citar casos sem applicação precisa á hypothese occorrente, citações faceis de comprehender, porque, como bem disse um dia na Camara o Sr. Dr. Augusto de Freitas, talento de rara competência e parlamentar de alto valor, na jurisprudencia americana se encontrarão decisões para todos os paladares.

Facil me será — e vae ser, porque vou-me prevalecer da obra do nobre Senador pela Bahia — fazer innumeradas citações. Não fujo, portanto, ao escolho de que nos mandava fugir o eminente constitucionalista argentino, Barraquero, quando dizia: (*Lé*)

«És preciso al mismo tiempo despojar-se de um mal que se desarrolla *con rapidez* entre nosotros: *el furor de las citas.*»

Abandonomos o *furor das citações*.

Mas, accrescenta o mesmo autor, precisamente sobre a questão das *intervenções*:

«Cada vez que se ventila alguna cuestion de cualquier naturaleza que sea, cada cual aporta tal cumulo de citas, que concluyen por confundir el criterio de la mayoria, porque *el pro y el contra* estan apoyados por un *regimiento de citas.*» (CONST. ARGENTINA, p. 176.)

Mas, Sr. Presidente, não me furto ao prazer de citar. Ser-me-hia facil trazer os autores, mas encontrarei o tra-

balho feito, com duas vantagens: uma, a autoridade do traductor e a do constitucionalista; outra, a de não se dizer que eu sou *traduttore-tradittore*.

Permitta-me o Senado, permittam-me os meus illustres amigos, que me estão com tanta benevolencia ouvindo, que leia paginas que são por demais conhecidas do Senado, mas que não o são da opinião publica, porque o livro não chegou até lá, mas que poderão ser quando pertencerem a um discurso, que terá divulgação mais facil, permitta-me o Senado, que leia as citações já feitas pelo honrado Senador Ruy Barbosa.

No notavel trabalho — *O direito do Amazonas ao Acto Septentrional* — dizia S. Ex.: (Lê)

«... sempre sustentou a Corte Suprema não lhe ser licito intervir no exercicio politico do poder da legislatura ou do Presidente, e que não podem constituir objecto de litigio perante ella as — *questões politicas de sua natureza.*» (§ 63, 1º vol., pags. 152.)

E o notavel juriconsulto indaga qual o meio discriminativo das questões politicas e invoca a lição dos mestres, para em seguida commental-as.

Cita então STORY, POMEROY, MILLER, COXE, BRYCE, THAYER, HITCHCOK, CARSON, ELLIOT e BASSET MOORE, para demonstrar que — na doutrina americana — é principio pacifico (dogma, dizemos nós) que ao Judiciario escapa competencia para decidir de questões — *simplesmente, puramente, meramente politicas.* (§ 64, pags. 152 a 156.) (Lê)

«Mas, como reconhecer etse genero especial de questões? Quaes as questões *meramente, unicamente, exclusivamente* politicas? OBVIO E' QUE AS RELATIVAS AO EXERCICIO DE PODERES MERA, UNICA E EXCLUSIVAMENTE POLITICOS.» (§ 65, pag. 156.)

Quaes são taes questões?...

O eminente Senador pela Bahia, que as resume em uma synthese brilhante, a que nos referiremos, cita em abono de sua opinião, além de HITCHCOK, THAYER, MARSHALL, CARSON, CARLIER, WILSON, STORY, SUTHERLAND, GOODNOW, etc., os seguintes:

HARE, que «classifica especificadamente as decisões do governo feederal sobre os casos de *dualidade no governo dos Estados*»; BAKER, que «especifica apenas o *poder dado ao Congresso de reconhecer governos estaduais*; RANDOLPH, que reconhece «o *arbitrio incontestavel* ao Presidente e ao Congresso, de estabelecer, de *jure e de facto*, em quem reside a soberania de uma região; HARRISON, que considera exclusivamente politico o reconhecimento «do verdadeiro governo de um Estado.» (§ 6º, pags. 159 a 162, etc.)

Mas, Sr. Presidente, temos por nós a opinião do honrado Senador pela Bahia, que no seu citado livro relembra o que

escreveu na *Amnistia inversa*, pag. 111, e que é este lapidar conceito. (Lê)

«Disputam em um Estado a legitimidade de dous governos diferentes. E' judicial a pendencia? Não, porque (note bem o Senado) porque os direitos (ouça bem o Senado)— os direitos são fundamentalmente políticos.» (§ 66, pag. 162.)

Mas, Sr. Presidente, em que fundou o honrado Senador a sua tão nitida, tão categorica e tão irrecusavel proposição?

Elle o diz: — na decisão da Suprema Córte Americana, no caso *Luther v. Borden*, a que em breve faremos allusão.

O nobre representante da Bahia synthetiza assim os casos em que não pôde immiscuir-se o Poder Judiciario, porque são, elle o diz, casos «da acção discrecional no chefe da Nação e no Congresso. (Lê)

- 1º, a declaração da guerra e a celebração da paz;
- 2º, a mantença e direcção das relações diplomaticas;
- 3º, a verificação dos poderes dos representantes dos paizes estrangeiros;
- 4º, a celebração e rescisão de tratados;
- 5º, o reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes;
- 6º, a fixação das extremas do paiz com os seus visinhos;
- 7º, o regimen do commercio internacional;
- 8º, o commando e disposição de forças militares;
- 9º, a convocação e mobilização da milicia;
- 10, O RECONHECIMENTO DO GOVERNO LEGITIMO NOS ESTADOS QUANDO CONTESTADO ENTRE DUAS PARCIALIDADES (11), etc.

Não é este precisamente o caso? Contra a evidencia se diz que não e veremos a improcedencia dos argumentos em contrario á limpidez daquella these na hypothese occurrente.

Disse eu, porém, Sr. Presidente, que a doutrina americana, defendida por todos os seus constitucionalistas, conforme a citação do livro do honrado Senador pela Bahia, tinha por fundamento, por S. Ex. invocado, a decisão da Suprema Córte, no caso *Luther v. Borden*.

Dessa decisão nos dá noticia, entre os não ainda citados, WOODBURN (*The American Republic*, ed. de 1903, pag. 173), nos seguintes termos. (Lê)

«Notavel debate se travou para saber a qual dos ramos do governo incumba a garantia da fórma republicana de governo. A Suprema Córte decidiu que — segundo o artigo da Constituição (semelhante ao nosso art. 6º, § 2º) compete ao Congresso resolver qual é o governo estabelecido em um Estado.

... Esta resolução é obrigatória para os outros departamentos do governo e não pôde ser questionada em um tribunal judicial. »

O Senado conhece a dualidade de governos no Rhode Island, a rebelião Dor e os actos que deram logar á esta decisão da Suprema Côrte.

Além desse, podemos recordar os casos da Luisiania, em 1873 e 1874, ambos de dualidade de governo e de assembléa.

No caso de dualidade de governo, entre Kellog e Mc. Ennery, foi este empossado, por mandado do juiz federal do districto, seu partidario, com apoio da força publica. O presidente Grant reconheceu Kellog e o senado americano, depois de notavel parecer, annullou o acto daquelle juiz.

A respeito desse caso, eis como se pronuncia COOLEY, tantas vezes citado em contraposição á nossa these. (Lé)

«E que governo mais despotico haverá do que o designado por um mandato judicial e sustentado pela força militar á sordens de um juiz para quem a lei é o seu arbitrio?»

A competencia para dirimir a dualidade de governos em um Estado é do poder legislativo federal, doutrina esta geralmente acatada na America do Norte e constantemente pregada e acceita entre nós e na Republica Argentina. Não quero citar os commentadores argentinos; citarei, entretanto, alguns dos nossos, citarei, por exemplo, Amaro Cavalcanti, «um dos mais doutos juizes brasileiros», na justa phrase do Senador Ruy Barbosa...

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... citarei Pedro Lessa, que ainda no ultimo voto sobre o *habeas-corporis*...

O SR. A. AZEREDO — Notabilissimo magistrado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... se manifestou nesse sentido. Citarei tambem, embora estejam agora na corrente opposta á nossa, o nobre Senador por S. Paulo, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Adolpho Gordo...

O SR. ADOLPHO GORDO — Sempre susteitei esta opinião.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ... e o nobre Senador pelo Estado de Goyaz, que infelizmente se acha ausente, o Sr. Leopoldo de Bulhões.

O honrado Senador por S. Paulo, o Sr. Adolpho Gordo acaba de dizer em aparte, que sempre teve essa opinião.

O SR. A. AZEREDO — Chegou mesmo a dizer que si fosse juiz, votaria contra a ordem de *habeas-corporis*.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eis o que S. Ex. sustentou no seu ultimo discurso:

«Os arts. 59 e 60 da Constituição Política, estabelecendo os casos em que os juizes e tribunaes, e em

que, especialmente, o Supremo Tribunal podem processar e julgar, não incluem, em qualquer de suas disposições, o acto da intervenção.

Certo, o Poder Judiciario Federal é um poder politico, em nossa organização, porque tem a missão de velar, na phrase de Laboulaye, pela Constituição — essa arca santa em que o povo tem depositadas as suas liberdades; porque é, no dizer de Campos Salles, a pedra angular do edificio federal e o unico poder capaz de defender com efficacia a liberdade e a autonomia individual.

Mas de que modo, o Poder Judiciario Federal exerce a sua missão politica?

Interpondo-se entre a Constituição e os demais poderes, federaes e estaduais, para impedir que seja violada, decidindo que são nullos e inapplicaveis os actos e leis que consideramos contrarios á mesma Constituição, mas circumscrevendo sempre a sua acção a uma esphera de *direitos privados, de interesses individuais* e julgando casos concretos.

Esta é a opinião que sempre sustentei.»

E, em resposta á pergunta minha, S. Ex. declarou que, como juiz, negaria o *habeas-corpus* ao Sr. Nilo Peganha, por entender que para isso faltava competencia ao Judiciario, desde que o caso era e é politico.

Estou, portanto, bem amparado, mas ainda tenho a opinião do Sr. Leopoldo de Bulhões. Disse S. Ex., no seu discurso de 8 de agosto de 1895, publicado nos *Documentos Parlamentares*, vol. 1º, pag. 300, depois de longas e doudas considerações sobre o projecto regulamentando o art. 6º da Constituição, e depois de estudar as Constituições americana, argentina e mexicana: (Lé):

«De sorte que, consultando a jurisprudencia dos povos que tem instituições iguaes ás nossas, vemos que a competencia do Legislativo na materia de que tratamos (art. 6º, § 2º), está estabelecida, já nos factos, já nas leis, já nas decisões dos tribunaes.»

Firmada, portanto, a doutrina da competencia do Poder Legislativo, com exclusão do Judiciario, para decidir da dualidade de governo, decidir de uma questão exclusivamente politica; doutrina unanimemente acceita no Brazil, procura-se illidir, no caso em debate, este postulado innegavel, incontestavel, claro como a luz do dia, com estes dous argumentos: primeiro, quem decide si o caso é ou não politico é o proprio Supremo Tribunal Federal; segundo, o caso de que se trata não é um caso politico.

Quem decide dos casos politicos é o Supremo Tribunal Federal, disse o honrado Senador pela Bahia, no seguinte trecho: (Lé):

«Demais, senhores, toda essa algaravia pretenciosa e óca (a nossa) se desmancha ao contacto de uma no-

ção, posta pelo senso commum ao alcance dos menos agudos e ingenuos.

Realmente os casos politicos excluem a acção da justiça. Mas, quem define os casos politicos? Essa é a questão maxima. Essa é a questão essencial.»

E S. Ex. acrescentava:

«Eis, pois, Srs. Senadores, a questão reduzida agora, a questão formulada agora, no seu ponto culminante. Sim, nos casos absolutamente politicos, nos casos exclusivamente politicos, nos casos indiscutivelmente politicos, é incompetente a autoridade judicial. Mas, qual a autoridade que decidirá os casos politicos? Ou essa autoridade é do proprio Poder Judiciario, sendo elle então um poder investido no direito de limitar a competencia aos outros dous, ou essa autoridade reside nos outros dous, e então a competencia dada ao Poder Judiciario para conhecer da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos dos outros dous poderes se acha inteiramente burlada.»

De modo que, para S. Ex., cuja opinião se antevia no seu proprio trabalho sobre a questão do Amazonas, quem decide dos casos politicos é o proprio Supremo Tribunal Federal. Isto é pregar a *omnipotencia* absoluta e completa desse tribunal, como hei de demonstrar, dentro de poucos momentos, *omnipotencia* incompativel com um regimen de poderes definidos, harmonicos, independentes e responsaveis.

Mas o proprio Sr. Senador Ruy arbosa não escapou ao reconhecimento dessa verdade, pois que, depois de dizer no seu discurso de 21 de janeiro. (Lé):

«Proferiu o Supremo Tribunal Federal uma sentença nos limites da competencia que *elle a si mesmo attribue*, muito competentemente, como o unico dos poderes que póde attribuir e firmar sua propria competencia e delimitar a competencia dos outros dous».

ponderava, S. Ex.; com verdade, no seu discurso do dia seguinte 22 de janeiro. (Lé):

«Que ruinosas e destruidoras consequencias não resultariam para logo, si ficasse praticamente entendido que os varios poderes julgam e decide *cada qual* independentemente a extensão da competencia que a Constituição lhes attribue! Tão amiudadas seriam as collisões entre a administração e a legislatura, quanto *entre ambas e a justiça* ! ! . . . »

Mas, acompanhemos a argumentação adversa. Quem define os casos politicos?

Quem define os casos politicos é a doutrina, é a Constituição, é a lei.

A este proposito, me permite a liberdade de ler algumas linhas de um trabalho que publiquei na *Revista do Supremo*.

Tribunal, em defesa do meu projecto sobre a responsabilidade dos juizes da nossa Suprema Corte. (Lé):

« Ora, se não se contesta, porque é dogma juridico-constitucional, que escapa á competencia do judiciario a decisão dos casos exclusivamente politicos, força é reconhecer que, si elle a profere, commette excesso de função, o que quer dizer, incide na sanção do artigo 226, do Código Penal, cuja applicação os criticos do projecto aceitam...

Procuram, porém, escapar a essa irrecusavel conclusão, dizendo que é certo que o judiciario não póde decidir de questão meramente politica, mas que só a elle mesmo compete, em cada caso, concreto, dizer si o assumpto é ou não exclusivamente politico, isto é, só a elle proprio incumbe traçar os limites de sua competencia !!

Esta these conduz á irresponsabilidade e á dictadura judiciarias.

Com effeito, responsavel por excesso de função, será o proprio accusado o juiz desse excesso !!

Em tal caso, será elle poder unico, porque, devendo ser obedecido pelos outros em suas decisões, é — theoreticamente e praticamente — incontestavel e irresponsavel.

O absurdo a que leva a premissa, pois que suprime a independencia dos outros poderes, elimina a sua harmonia, abole a responsabilidade *constitucional* do judiciario, gera a sua omnipotencia, contraria ao regimen de attribuições constitucionalmente definidas, basta para justificar o nosso modo de encarar o magno assumpto.

Não póde ficar ao arbitrio dos órgãos de um dos poderes a faculdade de, por si sós e sempre, resolverem que um determinado caso é de sua exclusiva competencia.

Affirmar-o é sustentar que taes órgãos podem *impunemente*, isto é, *irresponsavelmente*, usurpar funções, eliminar a acção independente e harmonica dos órgãos dos outros poderes.

Com effeito, si o poder legislativo votar uma lei que exceda ou viole a sua competencia constitucional, o Poder Judiciario, póde intervir para garantir o direito individual violado por tal lei.

Si o Poder Executivo exorbitar de sua competencia constitucional ou legal, não só o julgamento póde declarar nullo o seu acto, garantindo o direito individual violado, como o legislativo decretar-lhe o *impeachment*, sem prejuizo da acção ordinaria contra o condemnado.

Mas, aceita a these que impugno, si o judiciario manifestamente exorbitar, não ha como lhe ir ás mãos, uma vez que elle é o unico e exclusivo arbitro de sua propria competencia.

Seria um poder irresponsavel.»

VOZES — Muito bem !!

O SR. ARTHUR LEMOS — No regimen da responsabilidade de todos os poderes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Quem define os casos politicos, disse eu, é a doutrina, doutrina pregada pelo maior dos nossos constitucionalistas e aceita por todos os constitucionalistas do nosso paiz. E' a Constituição que ahi está determinada, no artigo 6º, a competencia da intervenção nos casos politicos, a Constituição, que ahi está mostrando a incompetencia do judiciario para decidir questões politicas, pois que não as incluiu na discriminação das suas attribuições judiciaes, como muito bem reconhece o honrado Senador por S. Paulo, o Sr. Adolpho Gordo. E' a lei que nós podemos fazer, para o caso concreto, porque como bem disse o Sr. Amaro Cavalcanti, « um dos mais doutos juizes brasileiros », o que não me canço de repetir e o faço com prazer e sinceridade: (*Apoiados; muito bem.*) (*Lé*):

« Cumpre tambem lembrar que, mesmo por via de *legislação ordinaria*, se poderá bem precisar as varias condições e circumstancias em que tenha logar a intervenção judicial sobre os actos legislativos e administrativos, de maneira a evitar, quanto possivel, os *inconvenientes da desharmonia ou conflictos entre os respectivos poderes*.

(*Regimen Federativo*, pag. 244, nota 58 A.)

De modo que, Sr. Presidente, a doutrina, a doutrina e a Constituição teem como irrecusavel que o caso é politico; que o caso é de exclusiva competencia do Poder Legislativo. Dizem, porém: não; o caso não é politico; trata-se de um direito individual violado, garantido por uma ordem de *habeas-corpus*. E' o que diz o honrado Senador pela Bahia:

(*Lé*) « Mas o caso cessa de ser *meramente politico* desde que nelle se envolvem direitos *legaes* de uma pessoa de caracter privado ou *publico*, judicialmente articulados contra outra. Porque *meramente politico* é só o caso em que um dos poderes do Estado exerce uma função de todo o ponto discricionaria; e não se póde ter como discricionaria uma função que encontra limites expressos em um direito legalmente definido. »

Logo, concluo, não ha questões mearmente politicas. Toda a distincção feita pelos autores, toda a jurisprudencia da Suprema Corte americana, toda a jurisprudencia do nosso Supremo Tribunal, é uma vã logomachia. Ou a these de que o caso politico escapa a competencia do judiciario é verdadeira ou não. Para ser verdadeira, porém, não é aceitavel a distincção feita, pois não haverá nunca, em uma dualidade de governos — quem não possa invocar o direito de ser o governo legitimo.

Mas, do que se trata, Sr. Presidente, é do direito individual do Sr. Dr. Nilo Peçanha? Constitue a presidencia do Estado um direito individual, ou a presidencia de um Estado

é um simples mandato do povo, no qual sómente reside o *direito* de escolher os seus mandatarios, reconhecidos por órgãos competentes do Estado — e, no caso de dualidade, pelo Poder Legislativo Federal? (*Muito bem!*) Si a presidencia de um Estado pôde ser garantida por *habeas-corporis*, como direito individual, a que fica reduzida a these do honrado Senador pela Bahia, de que escapa á competencia do judiciario — a decisão do caso de legitimidade de Governo, quando disputado entre duas parcialidades?

Em apoio, porém, de sua these actual, invocou S. Ex. o caso Milligan e a opinião de Balwin.

Eis o caso Milligham, como S. Ex. o expoz. (*Ld.*):

« Fizemos, Sr. Presidente, outro caso — e destes casos temos nós precedentes na jurisprudencia dos Estados Unidos. Foi em mil oitocentos e sessenta e tantos, em 1867, creio, que se verificou nos Estados Unidos o caso Milligham, em que Dudley Field, um dos maiores juristas americanos, o autor da codificação do Direito Internacional, comparecendo ante a Suprema Córte Americana, presidida por Taney, para solicitar a garantia de vida em favor desse americano, que acabava de ser condemnado por um tribunal militar á pena de morte. A Córte Suprema accetando o pedido, concedeu o *habeas-corporis*.

É um caso que entre nós se pôde dar. Figuremos a hypothese da organização, entre nós, de tribunaes de excepções, de juizes militares, que condemnassem um brasileiro ou um estrangeiro residente entre nós, á pena de morte, deante da nossa Constituição que não a admitte sinão em caso de guerra. Qual o recurso ao ameaçado para salvar a sua vida, para arrancar-a dos juizes que o condemnavam a perdê-la, qual sinão o recurso do *habeas-corporis*? Haveria um tribunal federal que o recusasse? Mas nesta hypothese o *habeas-corporis* seria uma sentença definitiva que poria termo a um processo concluido.

Aqui está Srs. Senadores, o em que me fundo eu para sustentar o cabimento juridico do *habeas-corporis* no caso de que se trata.»

Como se vê, o que estava em jogo, era um direito individual — o direito á vida: — não era um caso politico, não era um caso ao qual se possa assemelhar a dualidade de poderes e o exercicio da presidencia de um Estado.

Alli, a Suprema Córte, por julgar inconstitucional a sentença proferida por uma córte marcial, concedeu *habeas-corporis*, para garantir a vida e a liberdade individual de um cidadão: aqui é a disputa entre dous cidadãos sobre os seus titulos á presidencia de um Estado.

Mas o honrado Senador invocou ainda a opinião de Baldwin, que diz: (Lê).

« Quando se contesta o direito a um cargo politico, os tribunaes, a não ser que haja alguma disposição constitucional em contrario, podem ser provocadas a decidir. Esta proposição é verdadeira, ainda a respeito do cargo de governador. É um remedio este, de que se tem abusado, comquanto em raros casos, a bem de interesses de partidos. »

Esta opinião, disse o eminente Senador, tem por assentodous arestos da Suprema Córte: um no caso Taylor v. Beckeham e outro no caso Boyd v. Thayer.

Fundando-se na opinião de Baldwin, que S. Ex. leu e eu reli, que S. Ex. gryphou e eu grypho, sustentou o honrado Senador que quando se contesta um direito a um cargo politico o tribunal, a não ser que haja alguma disposição constitucional em contrario, póde ser provocado a decidir.

Baldwin tratava da competencia dos Estados, nos Estados Unidos, onde algumas Constituições attribuem aos tribunaes locais competencia de ordem politica. Por isso Baldwin diz: (Lê).

« quando se contesta um direito a um cargo politico, o tribuntl, a não ser que haja alguma disposição constitucional em contrario, etc.

Veremos si é o nosso caso. Antes, porém examinemos os arestos citados.

O caso Taylor *versus* Beckeham é um caso de appellação de uma Córte Estadual para a Suprema Córte, e a Suprema Córte nada decidiu sobre a legitimidade de um ou outro cidadão. Por consequencia não firmou competencia.

No caso BBoyd *versus* Nebraska, a Suprema Córte decidiu da inconstitucionalidade de uma lei do Estado de Nebraska, que tinha negado o direito de elegibilidade ao seiddãos naturalizados, procedendo assim contra o terminante e claro preceito da emenda n. 14, da Constituição dos Estados Unidos.

A Suprema Córte considerou inconstitucional a lei do Estado de Nebraska, que privava do direito de voto activo e passivo os cidadãos naturalizados, e o fez porque a emenda n. 14, da Constituição da União prohibiu aos Estados restringir os direitos dos cidadãos naturalizados. Portanto não decidiu de caso politico, como se o define e o definiu o honrado Senador, sinão de caso constitucional, perfeitamente constitucional.

Por consequencia, Sr. Presidente, a citação não soccorre a opinião que impugnamos.

Si, pois, é incompetente o judiciario para decidir da dualidade de poderes, si o caso não é de direito individual ou de direito privado, hypothese em que se poderia pedir a garantia judiciaria, parece logico concluir que a competencia do Legislativo fica de pé, embora outros argumentos em contrario, que vou abordar.

Um delles refere-se á extensão do direito de *habeas-corporis* no nosso direito constitucional, e o outro á nossa acção, apesar do *habeas-corporis* concedido.

A extensão do *habeas-corporis* na opinião do honrado Senador é assim definida: (Lé)

«Desdo que a Constituição, Srs. Senadores, não particularizou os direitos que, com o *habeas-corporis*, queria proteger contra a coacção ou contra a violencia, clara está que o seu proposito era escudar contra a violencia e a coacção todo e qualquer direito que ellas podiam tolher e lesar nas suas manifestações.»

E acrescenta S. Ex.: (Lé)

«Logo, Srs. Senadores, o *habeas-corporis* hoje não está circumscripto aos casos de constrangimento corporal; o *habeas-corporis* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, *qualquer direito*, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercicio pela intervenção de um abuso, de poder ou de uma illegalidade.»

O SR. ARTHUR LEMOS — Inclusive o de ser eleito Presidente da Republica?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Inclusive o de ser eleito Presidente da Republica, Senador ou Deputado Federal; o honrado Senador pela Bahia não fez restricções.

E depois, senhores, dada esta extensão ao *habeas-corporis*, melhor é revoguemos a legislação processual da Republica e estabeleçamos como unica acção, até para garantir o proprio direito de propriedade, o *habeas-corporis*.

Responde, porém, á inaccertavel doutrina, com raro brilho, a insuspeita autoridade do ministro Pedro Lessa: (Lé)

«Nem se diga que, tratando-se de *habeas-corporis*, o art. 61, da Constituição faculta ao Supremo Tribunal Federal decidir a especie. Não: o *habeas-corporis*, pela sua natureza juridica, pela essencia do instituto, pela doutrina e pela pratica das nações que o consagraram, é um meio judicial de garantir a *liberdade individual, ou pessoal, na accepção restricta de liberdade de locomoção.*» (Accórdão de 16 de junho de 1914.)

Disse mais o notavel ministro, em uma phrase synthetica e brilhante, no accórdão sobre o caso do Ceará: (Lé)

«Nunca erro mais evidente... (ou não teria autoridade ou audacia para qualificar dessa fórma a interpretação constitucional do honrado Senador pela Bahia), nunca erro mais evidente se póde conceber no direito brasileiro do que o consistente em resolver por meio do *habeas-corporis* as questões que se suscitam a cerca da *investidura* do um cidadão em um cargo administrativo, politico ou judiciario.» (Rev. do Sup. Trib., vol. II, n. IV, pag. 299.)

Disse, porém, o honrado Senador que o Supremo Tribunal não decidiu questão politica no caso, porque affirmou S. Ex.; (Lé)

«Nolem bem os nobres Senadores que nunca o Supremo Tribunal Federal penetrou nas regiões politicas do assumpto, nunca se propoz a conhecer da legitimidade ou illegitimidade da verificação de poderes, nunca interveiu nos factos relativos á eleição de Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Perante o Supremo Tribunal Federal compareceu o Presidente reconhecido pela Assembléa legal, reconhecido pela Assembléa cuja legitimidade estava verificada deante dos titulos materiaes por ella apresentados; compareceu deante d'elle o Presidente reconhecido por essa Assembléa, e o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo esse Presidente, não fez mais do que reconhecer o acto praticado pela autoridade publica a quem se tinha reconhecido como indubitavel a função de praticar esse acto.»

Mas, senhores, isto é uma petição de principio. Quem reconheceu a Assembléa? Não foi o Supremo Tribunal, contra os votos luminosos e vencidos de juizes imparciaes e insuspeitos, preparando o caniaho — digo eu assim sem a menor offensa — a reconhecer o Presidente? Assim, dá-se como provado o que se discute.

Que é que se discute? A legitimidade do poder que reconheceu e a legitimidade do poder que foi reconhecido. O primeiro poder foi reconhecido pelo Supremo Tribunal. Logo a conclusão a que chega o honrado Senador não é exacta; tanto mais quanto S. Ex. acrescenta: (Lé):

«Si no caso de que se trata, quando se avertasse a verificação de poderes entre os dous concurrentes ao logar de governador do Estado do Rio de Janeiro, fosse o Supremo Tribunal quem interviesse para, julgando essas eleições e aquellas eleições, verificar realmente os poderes entre os dous candidatos, a intervenção do Supremo Tribunal seria incontestavelmente injuridica e desautorizada. Porque ali era o Supremo Tribunal Federal, Srs. Senadores, quem ia verificar a eleição; ali era o Supremo Tribunal Federal quem assumiria a si a autoridade politica delegada pelas constituições pelas leis e pelos regimentos parlamentares ás assenbléas deliberantes, incumbidas quasi sempre de verificar os poderes dos governadores de Estado. Mas não é o que se passou.»

Verifica-se dahi que a these da competencia exclusiva do Poder Legislativo é verdadeira, tanto que S. Ex. mesmo affirma que, tratando-se de verificação de poderes, o Supremo Tribunal não poderia intervir.

Mas negar que houve reconhecimento de poderes é negar a luz do sol...

Dicustil-o é fazer injúria á intelligencia dos nobres Senadores, e eu não o farei. Mas verifica-se mais: que sustenta-se, que, de plano, por um *habeas-corporis*, processo rápido, que tem a seu favor o voto de Minerva, o Supremo Tribunal pôde decidir questão desta ordem, negando-se, entretanto, competência a esse mesmo Tribunal para decidir, do mesmo direito em demanda regular, entre duas partes, com longo debate, exame de provas e recursos!!

Sentindo a fragilidade de toda a sua argumentação, e verificando que este caso escapava á competência do Supremo Tribunal, dizem os nobres Senadores, os Srs. Adolpho Gordo e Gonzaga Jayme, que, proferida a sentença, ella é irrecorrivel e pôz termo á questão, opinião tambem do honrado Senador pela Bahia.

Sr. Presidente, não quero discutir o valor do *definitivo* de uma sentença de *habeas-corporis*, não quero fazer distincção entre uma sentença de *habeas-corporis* e as sentenças de outra natureza.

Não: admitto para a argumentar: é uma sentença definitiva. Não ha, porém, invasão de poderes: não ha, porém, revisão de sentença; não ha, porém, revogação de uma sentença na deliberação do Congresso: elle exerce a sua attribuição constitucional, dada a dualidade de Governo em um determinado Estado, decidindo sobre tal caso.

O Congresso tem competencia para decidir entre os dous governos qual aquelle que elle reputa legal, em face da Constituição, e pôde fazel-o.

O Sr. Amaro Cavalcanti sustenta que o Poder Judiciario não é um poder superior aos outros poderes, mas igual.

Diz o notavel publicista (Lé):

«O Poder Judiciario não é superior, mas igual aos dous outros poderes. Dentro da esphera de sua autoridade, estes ultimos não são sómente autorizados, mas até obrigados a resolver com inteira independencia acerca da constitucionalidade dos proprios actos.

.....
 Mas, quaesquer que sejam as difficuldades interpostas, é indispensavel que esta delimitação (dos actos de cada poder) exista, sob pena de admittir-se a *conclusão incongruenta* DE QUE O JUDICIARIO PODE TORNAR-SE O UNICO PODER SOBERANO DA REPUBLICA... Nenhum dos poderes pôde pretender a *omnipotencia*...

Em conclusão: nem a separação ou a independencia importa o isolamento ou hostilidade, nem a harmonia quer dizer confusão, *nem exclue toda e qualquer hypothese de resistencia nos casos precisos.* (Reg., *Federativo*, pags. 229, 230 e 247.)

Nó exercício, pois, de sua competência constitucional, o Poder Legislativo tem o direito de agir, sem embargo da acção dos outros poderes.

Na jurisprudencia americana, tão invocada, encontro o seguinte caso typico da affirmacão que venho de fazer.

É o «*McCardle's case*». O cidadão McCardle, preso em virtude de julgamento de uma cõrte marcial, organizada segundo as chamadas «leis de reconstrucção», requereu *habeas-corpus* á Suprema Cõrte, sob o fundamento da inconstitucionalidade de taes leis e, conseguintemente, das cõrtes marciais, por ellas instituidas.

A Suprema Cõrte decidiu que tinha jurisdicção para expedir a ordem, porém, adiou a concessão para a sua proxima reunião. Nesse interim, o Congresso approvou o *bill* Drake, apesar do vétó do Presidente Johnson, *bill* que tirou á jurisdicção da Suprema Cõrte a concessão de *habeas-corpus* em taes casos. Na sua reunião seguinte, a Suprema Cõrte negou o *habeas-corpus* e recusou libertar McCardle, porque o *bill* Drake a havia despojado desse poder.

Commentando esse caso, diz Tucker que, si não fosse o *bill* referido, a Suprema Cõrte teria decidido pela liberadade de McCardle, sob o fundamento, já antes estabelecido (note o Senado), de que o direito pessoal do cidadão estava offendido por uma lei inconstitucional. (Tucker, *The Const. of the Unit. Stat.*, vol. 2º, pag. 818.)

De modo que a Suprema Cõrte, depois de se manifestar favoravel á concessão do *habeas-corpus*, por considerar inconstitucional a lei em virtude da qual a sentença foi proferida e a prisão decretada, a propria Suprema Cõrte recuou do seu primitivo proposito, respeitando o *bill* Drake.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES dá um aparte.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não é por isso e respondo ao honrado Senador com o conceito de Willoughby, tantas vezes citado pelo honrado Senador pela Bahia. Disse o escriptor americano que a Suprema Cõrte conquistou a confiança do povo (*Lé*):

«Declinando de proferir julgamentos de caracter politico e, em outras occasiões, usando de todos os meios possiveis para excluir do seu pretorio toda a peia de tendencias partidarias. (*The Sup. Court of the Unit. Stat.*, pag. 112.)

Já tive occasião de dizer, Sr. Presidente, que é possivel que a lei ordinaria evite o attrito entre os poderes, discriminando os actos que escapam — como politicos — á competência do Poder Judiciario, e o disse citando a douda opinião do Sr. Amaro Cavalcanti.

Quero agora citar em abono da these — de que o *habeas-corpus* concedido ao Sr. Nilo Peganha não é impedimento juridico á decisão definitiva do Legislativo em caso de sua exclusiva competencia — a opinião insusceptivel de um ma-

gistrado cujo talento e cuja integridade, com sincêridade, proclamamos — o Sr. Ministro Enéas Galvão.

No *habeas-corporis* impetrado pelo Sr. Senador Ruy Barbosa em favor de alguns jornalistas, por ocasião do ultimo sitio, como relator do accórdão disse o digno magistrado (Lê):

« Considerando que bem diversa é a situação para a justiça, quando a posse dos direitos reclamada por uma pessoa é alcançada como *effeito da intervenção* ou do sitio, não sendo possível, por exemplo, ao Judiciario MANTER, ou *restabelecer*, na primeira hypothese, o *exercício de poderes regionaes cuja cessação é consequente á intervenção*, COMO NO CASO DE DUALIDADE DE GOVERNO, comprometimento da fórma republicana federal...; *fallando, por completo, auctoridade á justiça para deferir ao peticionario, sob fundamento de inconstitucionalidade, inconveniencia ou falta de oportunidade de taes medidas governamentaes, porque IMPORTARIA ISSO EM DECIDIR, NÃO UMA QUESTÃO JUDICIAL, MAS PURAMENTE POLITICA*, no que não discrepam os tratadistas do direito constitucional americano, ao mesmo tempo que é isso regra segura na jurisprudencia da Suprema Côrte. » (Rev. do Sup. Trib., vol. III, n. 4, pag. 295.)

Mais claro, mais preciso e mais decisivo, porém, é o voto seguinte do honrado ministro, para nos convencer de que podemos votar o projecto sem desrespeito á acção primitiva do Judiciario (Lê):

« Póde o Tribunal julgar da inconstitucionalidade da inconveniencia desse decreto de intervenção no Ceará? (Lembro ao Senado que alli já havia *habeas-corporis* concedido. A negativa impõe-se desta vez com a mesma força que na hypothese da recusa daquella medida governamental. Em ambas as situações, a questão é puramente politica e como tal o seu conhecimento escapa á função do Tribunal... » (Rev. do Sup. Trib., vol. I, n. 1, pag. 17.)

Mas, Sr. Presidente, si é necessario invocar precedentes, no nosso paiz, nós os teremos de sobra. Temol-os no proprio caso do Ceará. Foi concedido *habeas-corporis* ao Presidente do Estado, foi concedido á Assembléa. O Governo decretou a intervenção e o então ministro, hoje Senador, Sr. Epitacio Pessoa, requereu e o Tribunal decidiu que o *harbeas-corporis* fosse archivado como sem effeito, deante do decreto de intervenção. Essa deve ser, si o Congresso deliberar, de accôrdo com a sua competencia, no caso em debate, a decisão do Supremo Tribunal desapaixonada e verdadeira.

O SR. ARTHUR LEMOS — Semelhante á do caso do Estado do Rio.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — No caso do Rio de Janeiro, em 1910, em hypothese identica, apesar de concedido o *habeas-corporis* á facção contraria ao Sr. Nilo Peçanha, a 31 de dezembro o Governo empossava o Sr. Oliveira Botelho e ficavam sem effeito os *habeas-corporis*, de accordo com o proprio Supremo Tribunal, que se correspondia depois com o presidente empossado por intervenção federal.

Mas, Sr. Presidente, é melhor invocar a autoridade que sempre invocamos, com respeito, embora a S. Ex. muitas vezes pareça que a invocamos só quando nos convém, quando é certo que só a invoco quando ella está com o direito e com a verdadeira interpretação constitucional, a autoridade do Sr. Ruy Barbosa.

Refiro-me ao seu projecto de intervenção no Estado do Amazonas.

Nos considerandos com que o apresentou ao Senado S. Ex. escreveu (Lê):

« Considerando que, no Estado, existem actualmente dous Congressos Legislativos, ambos os quaes foram um após outro, reconhecidos pelo Governo do Estado e que delles, o que a esse Governo agora não permite funcionar, é aquelle a que o Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito por uma ordem de « *habeas-corporis* »;

Considerando, pois, que, deste modo, não existe criterio algum politico ou legal para se discriminar onde reside presentemente no Estado o Poder Legislativo:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º.....

5º) Mandar proceder, no mais breve prazo possível segundo o processo legal no Estado, á eleição do seu Congresso, etc.» (Annaes do Senado, 13 de setembro de 1913.)

Assim, pois, para o honrado Senador — apesar do *habeas-corporis* a uma das Assembléas — não havia criterio algum politico ou legal — para decidir da sua legitimidade, o que quer dizer que o *habeas-corporis* não estabelece criterio decisivo e definitivo de taes questões.

Tanto é isso exacto que S. Ex. não propunha que se respeitasse o *habeas-corporis* á Assembléa: não considerava esse *habeas-corporis* como decisivo da legitimidade della; não considerava attentado contra o Judiciario desrespeitar aquella sua decisão, pois que, longe de mandar reconhecer tal Assembléa, mandava nomear um interventor, para fazer a eleição de nova Assembléa !!!

Podemos, pois, com taes autoridades e precedentes, afirmar que o *habeas-corporis* neste caso do Rio não é criterio legal, não é decisão definitiva da legitimidade de governo do Sr. Nilo Peçanha: — é nós, Poder Legislativo, cumpre dar

o critério legal e definitivo da legitimidade de governo naquella Estado. (*Muito bem; muito bem.*)

Mas, Sr. Presidente, não precisava eu de autoridade para sustentar uma these destas, que entra pelos olhos: A Constituição diz que se concederá o *habeas-corpus* sempre que houver coacção ou ameaça, por illegalidade ou abuso de poder. A illegalidade, o abuso de poder foi considerado pelo Tribunal, quando decidiu intervir para dar posse ao Sr. Dr. Nilo Peçanha, como promanando do ex-Presidente do Estado do Rio.

Mas, decidido o caso politico pela lei, pelo poder competente, competente segundo a propria doutrina uniforme do Supremo Tribunal Federal, decidida pela lei a dualidade de governos, desaparece o *habeas-corpus*; elle não tem mais razão de ser deante da Constituição:— não haverá mais coacção *illegal* ou *abuso* de autoridade.

Eis ahi, Sr. Presidente, até onde eu queria chegar. Não quero entrar no aspecto politico do caso; quiz apenas discutil-o sob o ponto de vista constitucional, para demonstrar que, acompanhando a orientação do meu partido, acompanho os principios cardaes do regimen, defendo a autonomia dos Estados e sustento a Constituição da Republica. Voto pelo projecto. E fal-o-hei. Sr. Presidente, todas as vezes que aqui se ventilar um caso identico. (*Muito bem.*)

Pego licença para daqui enviar ao meu nobre collega, hoje de nós distanciado pela divergencia de opiniões politicas, uma advertencia: Lembre-se o Sr. Nilo Peçanha, si este projecto não conseguir vingar, que madame de Montespan teve por successora madame de Maitenon, pelo que os aulicos abandonaram-n'a, desde quando lhe faltou o favoritismo do rei. E não se esqueça tambem que é difficil ser ao mesmo tempo, neste paiz ou em qualquer outro, « Pretendente » e « Warwick »... Como « Pretendente », terá contra si os outros pretendentes e como « Warwick » soffrerá a guerra dos que não forem o seu preferido. (*Muito bem; muito bem. Palmas nas galerias e nas tribunas. O orador foi vivamente cumprimentado pelos Srs. Senadores.*)

Adiada a votação.

ALTERAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia de seguinte:

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica in-

tervirá no Estado do Rio de Janeiro, para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercício das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse (*com parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia contrario ás emendas apresentadas*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, título 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*com parecer da Comissão de Finanças contrario ás emendas apresentadas*).

Levanta-se a sessão ás 10 horas e 45 minutos.

16ª SESSÃO, EM 27 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Toffé, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzébio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Aleindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Herculio Luz e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Lauro Sodré, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ituy Barbosa, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Xavier da Silva e Joaquim Assumpção (21).

E' lida, posta em discussão e sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha parecer.

O Sr. Metello (*) — Sr. Presidente, na sessão nocturna de hontem o honrado Senador por S. Paulo o Sr. Adolpho Gordo levantou, na hora do expediente, a questão de saber quando começa e quando termina a legislatura, dizendo ser de importancia a questão no presente momento.

Depois de apreciar diversas opiniões que se manifestam a respeito desta questão, que não foi determinada por uma disposição expressa da Constituição, S. Ex. terminou pedindo á Mesa do Senado que entre em combinação com a da Camara dos Deputados afim de dar-se encerramento á sessão extraordinaria no dia 30 do corrente, data em que, na sua opinião, termina a legislatura.

Venho declarar, em nome da Mesa, que ella não pôde entrar em combinação com a da Camara dos Deputados sobre este assumpto, porque em 1911 já o Senado manifestou a sua opinião approvando um projecto de lei que foi enviado á outra Casa do Congresso e que alli aguarda ultimação.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — De quem é este projecto ?

O SR. METELLO — O projecto a que me refiro é da autoria do nobre Senador e é concebido nos seguintes termos:

« O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O mandato legislativo tem seu inicio na data da expedição dos diplomas de Senador ou de Deputado e termina na data da expedição de diplomas aos successores; revogadas as disposições em contrario.»

Havendo este pronunciamento do Senado, a Mesa sente não poder satisfazer o honrado Senador, deixando de entrar em qualquer combinação que venha de encontro ao projecto já approvado pelo Senado.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Mendes de Almeida.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, as considerações que devo externar ao Senado a proposito do caso do Estado do Rio de Janeiro, são um pouco longas, mas como não quero perturbar nem obstruir a marcha do projecto que se vai votar, peço a V. Ex. que me advirta logo que haja numero legal para deliberar, afim de que eu adie o restante das referidas considerações para outra hora do expediente, em outro dia, si assim o permittir o Senado.

Em primeiro lugar devo explicar o motivo pelo qual hontem não fallei. O eminente Senador pelo Espirito Santo occupou a tribuna até quasi 11 horas da noite, em luminoso discurso, e a mim restava muito pouco tempo, salvo a ta-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

cuidade de incommodar os Srs. Senadores, até alta madrugada, o que, além de fatigante, era perfeitamente dispensavel, visto que não me resta, no momento, senão defender-me das accusações de alguns Senadores, feitas ao parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, de que fui Relator, e ao projecto d'elle consequente.

Era preferivel, então, encerrar-se a discussão, porque os oradores que me precederam, esgotaram completamente a materia, deixando-me apenas a defesa da responsabilidade particular que me cabia na hypothese.

Confiado em que hoje teria tempo, antes da votação, para emittir os conceitos que julgo convenientes e necessarios á defesa do meu trabalho, concordei em que se encerrasse hontem a discussão, reservando-me para fazer depois as minhas observações sobre o projecto em debate.

Os eminentes Senadores que trataram do assumpto, representantes de S. Paulo, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Espirito Santo, do Districto Federal e de Goyaz, resumiram as suas observações em postulados, que foram todos elles tratados pelo eminente representante da Bahia, o Sr. Senador Ruy Barbosa.

Quanto ao assumpto do *habeas-corpus*, e ao modo pelo qual se deve entender este processo no caso vertente, foi o Sr. Senador pelo Districto Federal, quem, com a sua habitual facundia, o esgotou inteiramente cumpridamente, no seu conciso e luminoso voto. Da parte constitucional occupou-se o nobre Senador pelo Espirito Santo, que, como todos viram, o estudou de modo brilhante. Resta-me, portanto, rebater os argumentos apresentados nos demais motivos de opposição ao parecer, os quaes resumirei do seguinte modo :

a) os pareceres e o projecto consequente do primeiro, não representam o pensamento do Governo;

b) o projecto é irregular, porque gradúa com um titulo scientifico um simples 1º tenente, phrase do nobre Senador pela Bahia;

c) o parecer é inveridico, não representa a verdade dos factos; é revolucionario, pretendendo reformar ou rever uma sentença do Supremo Tribunal Federal, competente para cogitar da hypothese e resolver.

Todas as accusações se resumem nisto, salvo as formuladas pelo nobre Senador pelo Rio de Janeiro, que opinou ser o projecto um attentado á autonomia e á soberania do Estado do Rio.

Começarei, senhores, dizendo que a Comissão, antes de elaborar o seu parecer, estudou minuciosamente todas as hypotheses que poderiam levar-a a apresentar um projecto condigno da espectativa geral, a satisfazer assim os intentos do Governo Federal, que desejava que o Congresso resolvesse como melhor lhe parecesse o assumpto do Rio de Janeiro. Esse estudo foi, repito, minucioso e completo. Diversos elementos soccorreram a Comissão, diversos cavalheiros entendidos no caso, em cartas e memoriaes que foram presentes á

Commissão apresentaram os differentes modos de solver a questão De modo que a Commissão não procurou outra cousa mais do que cumprir o seu dever, e attender á vontade do Governo manifestada nos termos precisos e claros da mensagem.

Resolvendo a Commissão isso, o Senado far-me-ha a justiça de acreditar que não era licito ao Relator da Commissão ir perguntar ao Sr. Presidente da Republica como é que S. Ex. queria que o Senado resolvesse o assumpto. Seria levantar uma injuria ao proprio Senado, fazel-o depender da vontade do Presidente da Republica e, além disso, seria tambem exquisto que, tendo entregue o Presidente ao Congresso a deliberação do assumpto, *como lhe parecesse mais conveniente*, não tivesse o Congresso por si os elementos necessarios para corresponder a semelhante convite.

Nem estaria nos seus habitos, nem se poderia conceber que em materia dessa magnitude, já conhecido por todos e perfeitamente, já entregue ao conhecimento das multidões pela imprensa, pela discussão no Congresso, pelos livros importantes que se tem publicado a respeito, fosse necessario á Commissão ir solicitar do Sr. Presidente da Republica a ultima palavra, isto é, como queria S. Ex. que o Senado resolvesse. O Senado fará, pois, a justiça á Commissão achando que ella não poderia proceder sinão attendendo como do seu proprio estudo e analyse dos factos ás considerações que lhe foram formuladas na mensagem presidencial.

Acabo de ser informado, Sr. Presidente, que já ha numero legal para votação. Neste caso peço a V. Ex. que me mantenha a palavra no expediente da sessão de amanhã para continuar as minhas observações.

O Sr. Presidente — V. Ex. fica com a palavra para continuar seu discurso no primeiro dia de sessão.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1915, determinando que o Sr. Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accôrdo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse.

O Sr. Presidente — Vou submitter a votos, em primeiro lugar, a emenda substitutiva do Sr. Erico Coelho. A esta emenda foi apresentada uma emenda additiva pelo Sr. Senador Raymundo de Miranda. Sendo approvado o substitutivo, submitterei a votos a additiva; do contrario, ficará esta prejudicada.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a nomear cidadão de sua escolha, na qualidade de interventor, afim de convocar o eleitorado vigente em 1914 a proceder ás eleições presidenciaes do Estado do Rio para o quadriennio de governo ainda não encetado regularmente e impossar os eleitos, como a Assembléa Legislativa os investir nos mandatos representativos.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

...nos termos do decreto de 17 de março de 1914 e pelos fundamentos constantes dos 6º e 8º considerandos.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto:

O Sr. Ribeiro Gonçalves (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si permite que a votação seja nominal.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Ribeiro Gonçalves requer votação nominal para o projecto. Os senhores que approvam este requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi approvado.

Vae-se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, respondem — *sim* — os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gabriel Salgado, Tefé, Arthur Lemos, Indjo do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdou Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (28) e — *não* os Srs. Ribeiro Gonçalves, Francisco Glycerio, Erico Coelho, Raymundo de Miranda e Gonzaga Jayme (5).

O Sr. Presidente — O projecto foi approvado por 28 votos contra cinco.

Vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Metello (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de

ser votado, requiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa da impressão e urgência para que essa redacção seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*)—Sr. Presidente, desisto da palavra, porque meu intuito era o mesmo. que trouxe à tribuna o honrado Senador por Mato Grosso.

E' approved o requerimento do Sr. Metello.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é, sem debate, approved o seguinte

PARECER

N. 4 — 1915

Redacção final do projecto do Senado n. 2, de 1915, que manda intervir no Estado do Rio de Janeiro

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Presidente da Republica intervirá no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior o livre exercicio das funcções de Presidente do mesmo Estado no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 27 de janeiro de 1915.—*Gabriel Salgado. — Aguiar e Mello.*

O Sr. Presidente — O projecto vae ser enviado á Camara dos Deputados.

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*)—Sr. Presidente pedi a palavra pela ordem para declarar que, como não estava presente no recinto, no momento, não votei, como era meu desejo, pelo projecto determinando a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, tal qual veiu da Comissão.

Vcem á Mesa e são lidas as seguintes

DECLARAÇÕES

Declaramos que votámos pelo substitutivo do Sr. Erico Coelho, ordenando a intervenção no Estado do Rio para restabelecimento da ordem legal e, como não lograsse approvação, votámos pelo projecto da Comissão de Constituição e Diplomacia.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1915.—*A. Azeredo. — Pires Ferreira. — José Martinho.*

Declaro que, si estivesse presente, teria votado a favor do projecto de intervenção no Estado do Rio, tal como foi offerecido pela Commissão competente desta Casa.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1915. — *Alcindo Guanabara*.

Votação, em 2.^a discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo IV — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Approvado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Todos que receberem do erario publico a titulo de vencimentos, subsidio, jubilação, aposentadoria, tença ou reforma, diaria, gratificação, porcentagem, pensão, representação, pagarão o imposto mensal de accordo com a tabella seguinte:

100\$, 1 %;
101\$ a 200\$, 2 %;
201\$ a 300\$, 3 %;
301\$ a 400\$, 4 %;
401\$ a 500\$, 5 %;
501\$ a 600\$, 6 %;
601\$ a 700\$, 7 %;
701\$ a 800\$, 8 %;
801\$ a 900\$, 9 %;
901\$ a 1:00\$, 10 %, e mais 2 % pelo que exceder de 1:000\$000.

§ 1.^o Exceptuam-se as praças de pret do Exercicio, Marinha, Policia, Bombeiros e Guarda Civil. — *Pires Ferreira*.

O Sr. *Pires Ferreira* (pela ordem) requer e o Senado consente a retirada da emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 2

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em inteiro vigor o art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que dispõe que os officiaes do Exercicio e da Armada e das classes annexas terão sempre direito ao soldo inherente ás respectivas patentes,

quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funções electivas federaes e estaduaes que forcim chamados a desempenhar.

Sala das sessões, de janeiro de 1915. — *A. Azeredo.*

N. 3

SUB-EMENDA

Entenda-se tambem com os ordenados dos funcionarios civis.

Sala das sessões, de janeiro de 1915. — *Erico Coelho.*

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 4

Art. As pensões de favor não serão reduzidas de quantias, comquanto venham a ser tributadas na proporção.

Sala das sessões, de janeiro de 1915. — *Erico Coelho.*

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Pedi a plavra pela ordem, Sr. Presidente, para, caso não vá de encontro ao Regimento, requerer a V. Ex. que consulte a Casa sobre si concede dispensa de intersticio para que o projecto que acaba de ser approved figure na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Uma vez que as emendas apresentadas ao projecto não alteram a sua essencia, julgo cabivel o requerimento do nobre Senador.

Os senhores que concedem a dispensa de intersticio que acaba de solicitar o Sr. Senador pelo Piauhy queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a da seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo IV — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*da Comissão de Finanças e com emendas approved*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 55 minutos.

ACTA, EM 28 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Tefé, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Cunha Pedrosa, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Erico Coelho, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos e Francisco Glycerio (17).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (41).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*); dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Do Sr. Dantas Barreto, Governador do Estado de Pernambuco, agradecendo em nome do povo daquelle Estado, as manifestações de pesar do Senado por occasião do fallecimento do Sr. Sigismundo Gonçalves, seu representante no Senado Federal. — Inteirado.

Dos Srs. Fernandes Baptista e outros, expedido de S. Pedro d'Aldéa, Estado do Rio, affirmando solidariedade com o governo do Dr. Feliciano Sodré. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores não pôde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma marcada para hoje, isto é:

3ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*da Comissão de Finanças e com emendas approvadas*).

17.ª SESSÃO EM 29 DE JANEIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Francisco Glycerio, José Murтинho, A. Azeredo e Victorino Monteiro (25).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Sylverio Nery, Teffé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, José Euzebio, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz, e Joaquim Assumpção (33).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão do dia 27.

O Sr. Victorino Monteiro (*sobre a acta*)—Sr. Presidente, é para mim motivo de contentamento o facto de só agora ter sido annunciada a discussão e votação da acta da sessão do dia 27, porque desejo fazer uma declaração de voto, declaração que me sinto obrigado a fazer porque os jornaes, no tocante ao facto, não stereotyparam a verdade inteira.

A minha declaração é a seguinte: votei pela emenda do Sr. Erico Coelho, e só depois de ficar verificada que ella não havia reunido o numero de votos sufficientes para se tornar vencedora, foi que votei pelo projecto da Commissão.

E' esta a declaração de voto que peço á benevolencia de V. Ex. fazer constar da acta da sessão de hoje.

O Sr. Presidente — V. Ex. mandará á Mesa a sua declaração de voto.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei a favor da emenda do Sr. Erico Coelho, substitutiva do projecto que manda intervir no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1915.—*Victorino Monteiro.*

E' approvada a acta.

É igualmente lida, posta em discussão e, sem debate approvada a acta da reunião do dia 28.

O Sr. 2º Secretario, (*servindo de 1º*), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro do Interior, encaminhando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á consideração do Senado o acto pelo qual é nomeado o Sr. Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Fedreal.— A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Um do Sr. Ministro da Guerra, encaminhando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete ao conhecimento do Senado, por cópia, o relatorio e inqueritos feitos relativamente á expedição do *Satellite*, em 1910, requisitados em virtude de solicitação de um dos seus membros.— Ao Sr. Senador Ruy Barbosa.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, peço desculpas ao Senado por ter de incomodal-o mais uma vez.

Ao terminar meu ultimo discurso, dizia eu que o Senado não podia esperar que a Commissão de Constituição e Diplomacia tivesse outra attitude que aquella que consta dos nossos annaes. Não havia necessidade alguma, nem mesmo me cabia o dever de ir perguntar ao Sr. Presidente da Republica como queria que fosse dado o parecer do Senado. Melhor não posso fazer do que lêr neste momento a opinião de um notável jornalista do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Bricio Filho, redactor d'*O Seculo*, adversario do partido a que estou filiado, e que perfeitamente analysou quer os termos do parecer quer os termos da mensagem, fazendo-lhes a respectiva comparação e demonstrando que o parecer era effectivamente accorde com o pensamento do Governo Federal:

« O Projecto do Senado — O complicado caso fluminense já tem parecer elaborado pela Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado, unanimemente subscripto pelos Srs. Fernando Mendes de Almeida, presidente e relator, José Eusebio e Alencar Guimarães. Proclamada a incompetencia do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre o assumpto, classificado como de natureza politica, e salientado o regular funcionamento da assembléa botelhista, reconhecendo o seu candidato de conformidade com a Constituição Estadual, com o Regimento Interno e a lei eleitoral, os tres Senadores concluem por um projecto, vasado em um artigo unico, não sob a fórma

de autoização, como é de habito, mas em tom imperativo, mandando o Presidente da Republica intervir no Estado do Rio de Janeiro para assegurar ao Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré o livre exercicio das funções de presidente do mesmo Estado, no quadriennio de 1915 a 1918, de accordo com a decisão da respectiva Assembléa Legislativa, perante a qual tomou posse; revogadas as disposições em contrario.

Conhecidas a proposição e a sua fundamentação, declarou hontem a imprensa não exprimir o trabalho daquelle ramo do Poder Legislativo o pensamento do Governo, que para a sua confecção não teve interferencia, accrescentando-se que, victorioso na casa legisladora da rua do Areal, não encontrará o projecto acceitação no Monrôe, em virtude de razões de ordem superior, reputado o problema em questão o mais sério de todo o regimen republicano.

Sentimos discordar profundamente das noticias atiradas á circulação. Póde o Dr. Wenceslau Braz ter pensamentos occultos, manifestar em reserva, na intimidade, submarinamente, opiniões em contrario á conclusão chegada pela Comissão de Diplomacia, mas o projecto é uma consequencia logica, natural, indiscutivel do documento enviado pelo primeiro magistrado da Nação ao Congresso Nacional por occasião da abertura da sessão extraordinaria. A mensagem e o parecer são dous elementos que se harmonizam, se conciliam, se juxtapõem. Um é complemento do outro. São duas peças que se adaptam perfeitamente bem, parecendo haver encaixes em uma para receber porções da outra.

Que consigna o parecer? A incompetencia do Poder Judiciario para resolver pendencia de caracter politico, amparando a sua argumentação até na doutrina de Vallerta, membro da Suprema Corte dos Estados Unidos Mexicanos. Que pensa o autor da mensagem relativa ao mesmo ponto? Entende que a materia escapa á esphera de acção da justiça, tanto que deu á publicidade a seguinte nota: «O Sr. Presidente da Republica resolveu pôr a força federal á disposição do juiz seccional do Rio de Janeiro, para empossar o Dr. Nilo Peçanha no cargo de presidente do Estado. Essa resolução do Executivo Federal não importa em demonstração de solidariedade com a doutrina consignada no accórdão proferido sobre o assumpto pelo Supremo Tribunal.» Com relação, pois, ao campo de competencia affnam pelo mesmo diapásão os dous poderes, não havendo o mais longinquo vislumbre de discrepancia.

Liquidada esta parte, entremos na analyse da segunda. Que acha o parecer sobre a legalidade do reconhecimento dos dous candidatos? De suas proprias palavras decorre o seu pensamento: «Ora, é notorio, já o decidiu o Senado, sobre pareceres desta Comissão, já o declarou o Presidente da Republica em sua mensagem, que a maioria dos membros da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na época propria, no edificio proprio, depois de conhecer as apurações parciaes exigidas pela lei vigente no Estado do Rio, reconheceu e proclamou presidente desse Estado, pelas eleições allí realizadas — o Sr. Dr. Feliciano Sodré. Portanto, o poder

único competente para se pronunciar, reconhecido pelo Senado em suas expressivas votações, é a Assembléa Legislativa do Estado do Rio, que, pela maioria dos seus membros, por sua vez reconheceu o referido Dr. Sodré. Como opina a respeito o Presidente? A mensagem responde com clareza: «Abroquelada pelas duas decisões, a MINORIA, ANTES DE SE PROCEDER ÀS APURAÇÕES PARCIAES NAS SÉDES DAS DIFFERENTES CIRCUMSCRIPÇÕES ADMINISTRATIVAS, EFFECTUOU, EM Sessão EXTRAORDINARIA, A APURAÇÃO GERAL DO PLEITO E RECONHECEU, COMO PRESIDENTE ELEITO, o Dr. Nilo Peçanha. Por sua vez a maioria, EM Sessão ORDINARIA, realizada no edificio destinado aos trabalhos parlamentares, tomou conhecimento das apurações parciaes exigidas por lei, procedeu depois á apuração geral da eleição, reconheceu e proclamou presidente do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 31 de dezembro, o Dr. Feliciano Sodré Junior.»

Do acima exposto se infere, sem grande esforço, a mais perfeita identidade de vistas entre o Governo e os elaboradores do projecto.»

Além deste, há muitas e variegadas accusações contra o projecto, mas infelizmente oriundas de pessoal incompetente, sem a menor noção do que se tratava e só procurando ferir e offender o Relator, attribuindo-lhe tudo o que de que seriam capazes os accusadores, menos a verdade dos factos, como verá o Senado.

Tudo o mais que do artigo do *Seculo* consta são objurgatorias contra as pessoas dos chefes do partido e outras; mas, não é disso que se trata, e, sim apenas mostrar como o referido jornalista desta Capital se manifestou a respeito do parecer, de onde se conclue que o que a Commissão fez não foi mais do que acudir, correctamente, ao pensamento do Governo, auxiliando-o de arte com a única decisão que no caso poderia ser tomada. Não era possível annular as eleições feitas regularmente, applaudidas como taes pelas duas correntes desta Casa, porque o eminente Senador pela Bahia declarou que as eleições no Estado do Rio de Janeiro tinham sido livres e os votos regularmente recebidos. A Commissão, portanto, limitou-se a cumprir com toda a correcção o único dever que lhe cumpria: resolver com firmeza e precisão.

Accusou também o nobre Senador pela Bahia a Commissão de graduar com o titulo de doutor o 1º tenente Feliciano Sodré. Comquanto doutor em direito, eu não teria a audacia de transferir os meus titulos ou titulos equivalentes a quem quer que não tivesse direito de usar dessa prerogativa. Todo mundo sabe que aos bachareis, como os noores Senadores pela Bahia e por Goyaz, aos engenheiros, aos homens formados em geral, se dá commumente o titulo de doutor, não sendo isso attentatorio dos privilegios dos doutores de direito e de medicina ou outros formados com borla e capello, ou nomeados lentes por decreto especial do Governo. Para que, porém, não reste duvida a respeito, aqui trago dous documentos, que terei a honra de ler ao Senado para serem transcriptos no meu discurso, de onde se vê que o tenente Feliciano Sodré podia, e mesmo ninguem lh' poderia negar, ser assim tratado de doutor. São dous pergaminhos.

(*Exhibindo*) No primeiro pergaminho se lê que: «Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o director da

Escola de Artilharia e Engenharia confere ao Sr. alferes-alumno Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior, por ter concluído o curso especial na extincta Escola Militar do Brazil, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, de accordo com o aviso de 3 de fevereiro de 1906, o presente titulo de engenheiro militar.»

Isto em 1907.

Bem; mas, engenheiro militar pôde não ser bacharel. Trago aqui a carta de bacharel, que o Senado poderá verificar, de onde se conclue que escola competente conferiu ao Sr. Feliciano Sodré o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas.

Sendo, portanto, bacharel e engenheiro militar, creio que não farei favor nenhum chamando de doutor a semelhante cavalheiro.

Eu quiz demonstrar que a Commissão procedeu com o maior criterio e com o maior cuidado, não usando indevidamente do titulo de doutor com que designou o Sr. 1º tenente Feliciano Sodré.

O SR. PINHEIRO MACHADO — E V. Ex. pôde acrescentar que o titulo de engenheiro militar sómente é conferido áquelles que só teem approvações plenas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Bem. E, desde que eu me refiro a um titulo da Escola Militar, claro está que este titulo é de accordo com os regulamentos daquela escola, onde se exige a approvação plena.

O SR. PINHEIRO MACHADO — O que não se dá nas Faculdades de Direito.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Quanto á referencia ironica ao simples tenente ou tenentinho, permitta o Senado que decline da resposta, para transcrever em meu discurso a carta que ao applaudido jornalista Dr. Carlos de Laet escreveu um outro tenente e que S. Ex. publicou no *Jornal do Brasil* de do corrente, onde inteiramente demonstra esse official o valor dos tenentes:

«Pelos tenentes — Escreve-me um Sr. Tenente, de corpo arregimentado, de quem calo o nome por motivo das severas exigencias que entre nós costuma ter a disciplina militar:

«Sr. L. — Saudações amistosas. Não estranhe o assumpto desta carta, que imperiosamente se me impõe como um desabafo. Escusado é dizer que, ledor dos seus artigos, absolutamente não concordo com elles no tocante a fórmas de governo. Reconheço que a vigente nos tem desgraçado; mas não admitto que ella ainda por ora se retire, como em seu ultimo discurso lhe intimou o Sr. Deputado Martim Francisco. Sou militar, e muito bem conheço o dever que me incumbe de sustentar as instituições, excepto si, como em 1889, fór necessario fazer exactamente o contrario.

O que me leva a escrever a V. é um topico de um dos muitos discursos que o Exm. Sr. General Ruy Barbosa proferiu no Senado, impugnando o parecer da Commissão chamada a dizer sobre o caso do Rto. Estranhou S. Ex., além do mais, que ao Sr. Tenente Sodré se houvesse chamado *doutor*, omitindo a designação do posto que elle tem no Exercito Nacional. E, depois, não duvidou S. Ex. entrar em chocarrices relativas ao posto de *tenente*, ao qual, segundo parece,

liga opiniões humoristicamente depreciativas. Ora, como tambem sou tenente, nem tão cedo espero sair capitão, vou a S. Ex. lembrar qualquer cousa que talvez o demova dos máos pensamentos que nutre contra os tenentes em geral, só por causa do tenente que ao Sr. Nilo ousou disputar a presidencia do vizinho Estado.

Remontando à origem do termo, bom será ponderar que *tenente* é abreviação de *lugar-tenente*, quer dizer, o official que na fileira substitue o *capitão* ou *grande cabeça*. Nos debates senatoriaes, o nobre Senador pela Bahia é o capitão, e o Sr. Ellis o tenente. Na hierarchia militar, sobre o segundo tenente (ou *alferes*, tórmo antiquado e que alludia a conducção da bandeira) está o primeiro-tenente; logo acima o capitão. Seguem-se os officiaes superiores; e só então é que apparece o generalato de brigada. O honrado Senador pela Bahia principiou por ahi. Militarmente nasceu brigadeiro. Mas isto não é razão para desdenhar dos que, na dura lucta professional, começam de baixo e penosamente vão ganhando seus postos. Lá porque um sujeito ganhou no *bicho* revolucionario, nem por isto deve achincalhar quem normal e trabalhosamente moureja a cabouçar na podreira.

O elemento historico, a que tão frequentemente recorre o nobre Senador, depõe com segurança em prol dos tenentes nesta Republica, que, mais do que ninguém, elles contribuíram para fundar.

Brucoleava, em 1889, a existencia do velho Soberano que nos dera meio seculo de tranquillo progresso, quando, tangida, por mãos invisiveis, a novidade republicana teve ingresso nos quartéis. Mas os generaes eram quasi todos monarchistas de coração, inclusivamente o Manoel Deodoro. Do irmão d'elle, o Hermes, isso então nem tallemos: contente daria a vida pelo Imperador!

Os officiaes superiores tambem sorriam desdenhosos em se lhes fallando de republica, como agora sorriem quando se lhes falla de monarchia. Foram os *tenentes*, saturados de philosophismo contista pelo Benjamin da Escola Militar, aquelles que carinhosos acolheram a idéa republicana, derrotada nos comicios populares, e enthusiasmados lhe asseguraram o apoio inconsciente da soldadesca. Fez o resto a vontade que mysteriosa preside aos grandes successos; mas não vale negar que assim como, outro dia, a revolta da policia de Niteroy foi obra de sargentos, assim tambem a Republica de 1889 foi uma feitura de tenentes.

E, se não, observemos a importancia que logo assumiram na direcção do paiz. Um *tenente*, Penha, solvera o grande incidente da resistencia do barão do Ladario, prostando a tiros o valoroso ministro. Outro *tenente*, o Sr. Vinhaes, é quem vai arrancar ao barão de Capanema o telegrapho nacional para communicar ao paiz e ao mundo a bestificação do povo e assegurar ás nascentes instituições o prestigio do facto consummado. Benjamin, *tenente-coronel*, vivia rodeado de um enxume de tenentes, mais ou menor doutores, e todos elles assás dignos de serem aproveitados (e effectivamente o foram) nos mais altos cargos da Republica.

De tudo que exponho, podem dar testemunho illustres generaes, da actualidade, uns que, como o Sr. Dr. Lauro Müller, eram os

tenentes do então, e outro que, como o Sr. Dr. Serzedello, apenas acabavam de o ser.

Quando se *elegeu* a Constituinte (ponho sublinhado o verbo por causa de certos escrúpulos de consciencia que me assaltam a respeito dessa e de outras eleições) os *tenentes*, alguns já promovidos a capitães, não podiam ser esquecidos. Entre os jovens militares que assignadam a Constituição de 24 de Fevereiro, um houve que ao nome fez proceder a designação do posto: o 1º tenente Retumba.

O Governo Provisorio, aliás, do qual era membro conspicio e solidario em todos os actos politicos e administrativos o nobre Senador pela Bahia, general Ruy Barbosa, não hesitava em collocar tenentes á testa das repartições mais importantes. Então serviam elles para tudo... Consolidada, porém, a Republica, o assegurado ao nobre Senador esse direito, de que tanto usa e abusa, para assombrar o paiz e o continente com o formidando lampejar dos seus discursos successivos, já os tenentes não prestam para nada, e tão vergonhosa é a enunciação do seu posto que até se lucra em mascaral-o com o tratamento de doutor!

Quero, Sr. L., significar ao Senador illustre e honrado que os tenentes do Exercito, nao obstante apenas estarem no seznndo degráo da hierarchia, são, como soldados e servidores da Patria, tão merecedores do respeito quanto para si o possam desejar quaesquer generaes improvisados. Não ha de que corar por ser tenente, da mesma sorte que não é motivo para vergonha o ser bacharel, medico ou engenheiro. E, sem o menor vislumbre de personalidade, antes com o mero intuito de talvez enternecer ao preclaro senador bahiano, atacando-o pelo lado de suas affeições paternas, tomo a liberdade de notar que, entre os legisladores federaes pelo glorioso Estado Bahiano, figura um, o Sr. Alfredo Ruy Barbosa, que se em uma das mãos agarrá o seu diploma de deputado, tem na outra uma espada, e espada de tenente.

Francamente, Sr. L., eu não sou adepto do meu collega Dr. Sodró, o declaro que, si qualificado estivera no Estado do Rio, teria votado no Sr. Dr. Nilo, só pelo facto de haver elle occupado a presidencia da Republica, onde pela primeira vez fez diversas cousas, e, pelo menos, não liquidou de vez a instituição dos nossos sonhos.

Com certo medico dos mais conceituados, e que estava a tratar de um amigo meu, infelizmente enfermo e moribundo havia já muitos dias, aconteceu encontrar-me, quando elle sahia da casa do cliente. Radioso tinha o Esculapio o semblante: e, acreditando haver nisso favoravel indicio, ancioso me abeirei do homem da sciencia:

Esperanças, não é assim, doutor? Vae o nosso amigo melhorando, não é verdade?

Mas logo elle, sempre sorridente:

— Qual o que! Simplesmente ainda não morreu: parece incrível, mas eis tudo!

Eu, Sr. L., professo a maior admiração não só pelos medicos que curam, mas ainda pelos que, seja lá como fôr, demoram o obito. Votaria, pois, pelo Sr. Dr. Nilo; mas o que lhe não concedo é ser Presidente por sentença; e muito menos que um membro do Supre-

mo Tribunal alluda em termos destemperados e soezes aos *tenentinhos*, dando-os como caricaturas de marcehaes ! Em todas as carreiras ha carrancas e caretas; e uma das mais feias é a do magistrado que não guarda compostura em suas fallas e, enfronhado na toga, atira chufas á farda sob a qual batem corações tão patriotas, pelo menos, quanto o dos juizes irritadiços e descompostos.

Em Nitheroy, ultimamente, como todos sabem, houve um sargento que depoz, enxotou, *avacalhou* (é o termo proprio) a officialidade de um batalhão de policia, cujo commando assumia, nomeando major um cabo de esquadra. Eu não sei si isto já foi devidamente commentado pelo Sr. general Ruy Barbosa; e certo que grandemente avultaria, si tratado fôra com as bellas enargueias, arrojadas hyperboles e fulgurantes hypotyposes de S. Ex... Eu, porém tremo; e receio que to io o anti-militarismo civilista seja para dos tenentes subir aos sargentos. *Subir*, escrevi, e não quero riscar... Não, que todo o progressó da revolução é a contra-pêlo !

Resumamos, Sr. L... Esta Republica inaugurou-se pelo esforço dos *tenentes*, cujos braços elevaram o Sr. general Ruy Barbosa. Tenentes tem optimamente governado, aqui e em Lisboa. Foi tenente o grande Bonaparte; é tenente o Sr. Alfredo Ruy Barbosa. *Medio tutissimus ibis*, sentenciou o poeta das *Metamorphoses*. A Republica, si não tem ido bem, mais ou menos se vae aguentando. Para que transferir aos sargentos o fiel da balança politica, em Nitheroy e no resto do paiz ?

Que acha V., Sr. collaborador do *Jornal do Brasil* ?

Aqui terminava a carta com a assignatura, que suprimo.

E eu acho que o Sr. tenente tem toda a razão. — *Carlos de Laet.*»

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Perdoem-me os meus collegas que eu desça a estas miñucias, mas desde que o eminente Senador pela Bahia a ellas desceu, necessario era que eu lhe dêsse uma resposta immediata. E creio que esta resposta não podia ser mais cabal nem mais completa.

E' inveridico — disseram as pessoas illustres que occuparam a tribuna desta Casa do Congresso — é inveridico, não reproduz a verdade dos factos o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia ! E neste ponto quem mais se avantajou na accusação foi o nobre Senador por Goyaz, sendo que o honrado Senador pela Bahia apenas traçou de longe um schema do assumpto, que o nobre Senador por Goyaz desenvolveu convenientemente.

Inveridico é o que aqui se allegou. Nenhum dos pareceres da Commissão de Constituição e Diplomacia é inveridico. Todos foram o transumpto completo e fiel do que occorreu no Estado do Rio de Janeiro.

Inveridico, por que ? Não estava funcçionando a assembléa ao tempo do primeiro *habeas-corporis*, em sessão extraordinaria ? Estava, ninguém o nega.

Não houve protesto dos membros da maioria, deixando de comparecer a essa sessão extraordinaria por causa desse *habeas-corporis* ?

Verdade é que sim. Apenas compareceram os cidadãos deputados estadoaes adictos á politica contraria á do ex-presidente Dr. Botelho.

Não houve, para perpetuação da Mesa eleita na sessão anterior ordinaria, *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal? Houve.

Não houve depois uma retirada do local do edificio principal da assembléa para outro determinado pela Mesa, em sessão extraordinaria? Sem duvida que sim.

Não se reuniram os membros da maioria em edificio proprio para elegerem a nova Mesa de accôrdo com o regimento da assembléa? Tambem. Nessa nova Mesa não começou a funcionar com a maioria dos deputados estadoaes, reconhecidos legalmente? Ninguém duvida.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — A Mesa era illegal.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Dosde que a sessão extraordinaria terminou, uma nova Mesa se devia eleger, de accôrdo com o regimento da assembléa.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Mas devia ser feita a eleição sob a presidencia da primeira Mesa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Tinha-se acabado a sessão extraordinaria e no edificio da Assembléa Legislativa, reunidos os membros da Assembléa em maioria, elegeram a sua nova Mesa, regularmente, na forma do Regimento.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Foi eleita illegalmente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Como, se mesino um *habeas-corpus* do Supremo Tribunal não pôdo legitimar absolutamente a eleição dos membros da Mesa, contrariamente ao Regimento da Assembléa?

Em que era illegal essa Mesa? Em cousa nenhuma, desde que extinto estava o effeito do *habeas-corpus* que foi concedido para que pudessem ter entrada livre e franca no edificio da Assembléa, os Deputados e funcionar a Mesa até a terminação da sessão extraordinaria.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Mas neste caso a eleição devia ser feita sob a presidencia da antiga Mesa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, si lá não compareceu o Presidente, esteve presente o Vice-Presidente, perfeitamente legal, e tambem secretarios e supplentes com aquelle eleitos.

Sendo assim, quando não comparecer ao Senado o Sr. Senador José Gomes Pinheiro Machado, não se pôde mais fazer sessão? Estamos obrigados e esperar pela vinda do Sr. Pinheiro Machado para elegermos uma nova Mesa?

Para que insistir nestes ridiculos argumentos?

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Elles não compareceram porque tinham medo do golpe que pretendia cassar-lhes os mandatos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, meus caros collegas, attendam: ninguém pôde declarar cassado um mandato sómente pela vontade

deste ou daquello E' preciso que a Assembléa respectiva tome conhecimento do caso, estude a legalidade ou não legalidade da perda do mandato e sobre ella resolva. Foi o que perguntei, aqui, em face ao nobre Senador Nilo Peçanha, quando S. Ex. me aparteava.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — O Regimento diz que é da Mesa a competencia de declarar as vagas.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — As vagas normaes; mas não póde a Mesa, por si só, declarar as vagas.

O Sr. RIBEIRO GONÇALVES — Está no Regimento.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Eu perguntei, aqui, ao nosso eminente collega Sr. Nilo Peçanha: S. Ex. entende que ao Senado cabe declarar vagas as cadeiras de deputados estaduaes por mera declaração de alguém? S. Ex. nada me respondeu e nada podia responder porque S. Ex. teve, ao menos, respeito ás doutrinas verdadeiras, á propria noção das cousas.

Não houve, em nenhum dos pareceres que relatei nesta questão, uma palavra, uma phrase, uma narração que não fosse a expressão da verdade; e, si tivesse havido, cabia ao Senado, cabia aos honrados Srs. Senadores uma acção directa contra os membros de uma Commissão que vinha aqui faltar á verdade. Uma commissão que assim procedesse, qualquer que ella fosse, não devia mais merecer a confiança do Senado.

A Commissão de Constituição e Diplomacia, que, muitas vezes, se tem manifestado, em assumptos bem graves, contra a opinião de varias pessoas que sobre ella poderiam influir pelas suas relações politicas ou amizade reciproca, sabe conservar sua completa independencia no exame dos casos sujeitos á sua competencia. Por isso não ha, nem em seu projecto, nem nos *consideranda* com que os justificou, um só *item* inveridico, injusto, que falte em summa á verdade completa dos factos.

Foi dito mais que o projecto era revolucionario, porque pretendia rever uma sentença do Supremo Tribunal Federal, competente para agir na hypothese.

Revolucionario! Revolucionario parece-me que deve ser tudo aquillo que perturba as regras constitucionaes e as ataca para que aproveite a sua destruição, a sua parcialidade politica, atirando qualquer dos poderes a praticar qualquer acto violento e inconstitucional, ou para perturbar a propria ordem normal da vida administrativa e politica, de tórma a ter com isso vantagem, mediata ou immediata ao assumpto que mais lhe interessa, ou á sua paixão politica.

O parecer, porém, não fez mais do que tirar a unica conclusão possivel dos elementos que tinha diante de si. Que poderia fazer esse parecer? Propor a anulação da eleição no Estado do Rio Janeiro?

Sem duvida que não.

Isso não seria da competencia do Congresso.

Trata-se na hypothese, de uma eleição acabada, reconhecida pelos poderes competentes do Estado, pelos poderes geraes e por

todos os membros das parcialidades que actualmente entre si debatem sobre a hegemonia no Estado do Rio de Janeiro.

Perguntámos em comissão, quando estudámos o assumpto: deve-se nomear um interventor?

Que vantagem ha nisso? Deixemos o modo de intervir ao Poder Executivo, si nós resolvermos a questão deste modo, concedendo ou mandando realizar a intervenção.

Definir qual seja o governo legal, era a unica coisa que nos competia, porque realmente isso é que era necessario e era da analyse dos factos que decorreria o reconhecimento da legalidade.

Discussimos então longamente esse assumpto, e formulámos o parecer.

O SR. RIBEIRO GOVÇALVES — Si a Comissão attentasse para o caso, consciencamente, a sua conclusão seria outra.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Então o nobre Senador entende que a Comissão attentou para o caso inconscientemente. isto é, o nobre Senador adere á opinião de incompetentes, nessa verdadeira vasa da publicidade, na opinião dos que atacam levemente, soccorre-se dos ataques de esquina, daquelles que reputam que a Comissão não pesou bem a sua opinião, para, por sua vez, vir dizer de publico que a Comissão não attentou consciencamente para o assumpto?

Cabe-me ponderar ao meu nobre collega que a Comissão de Constituição e Diplomacia é composta de cidadãos ponderados, de homens que teem compostura, e a prova é que os seus actos sempre mereceram o assentimento e a consideração de todo o Senado.

A Comissão procede hoje, como procedeu sempre: consciencamente.

A Comissão, para ser agradável a esta ou áquella parcialidade, não tinha o direito de adoptar o pensamento daquelles que entendem que o governo do nosso digno collega Dr. Nilo Peçanha é mais propicio ao Estado, ou a do grupo contrario, que entende que o Estado mais lucrará se ficar sob a presidencia do Dr. Feliciano Sodré.

A Comissão não tinha que saber quaes são os sentimentos intimos da população do Estado mas e apenas a manifestação legal por parte do mesmo Estado.

A Comissão só comprehende como manifestação legal aquella que tem a sua origem no voto regular, na apuração regular e na proclamação regular. Desses estados a Comissão não se podia eximir, e foi a esse estado que ella se entregou.

Ora, a Comissão de que sou Presidente encontrou-se deante de dous casos. De um lado, um cidadão investido do alto cargo de presidente de Estado com todos os caracteristicos de legalidade, isto é, depois de um estudo meticoloso sobre as actas parciaes, de uma apuração regular e de uma proclamação em sessão ordinaria em assemblea em que estava presente a maioria dos deputados; de outro lado um cidadão, investido tambem desse elevado cargo, mas sem os requisitos necessarios, sem a apuração de actas parciaes, sem exame, por assim dizer, de especie alguma, pois que as actas estão em poder da maioria, e, mediante uma proclamação feita em sessão extraordinaria, quando é certo que a Assembléa não podia tomar coneci-

mento de assumptos outros nessa sessão extraordinária sinão daquelles que motivaram a sua convocação.

Procurou, portanto, a Comissão aprofundar esse estudo, afim de chegar a uma conclusão logica e accorde com a realidade dos factos.

Essa minoria, porem, ou, melhor, o representante dessa minoria recorreu ao Supremo Tribunal Federal solicitando-lhe uma ordem de *habeas-corporis*, pois que considerava-se verdadeiramente eleito.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — E effectivamente está legalmente empossado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — A parte referente ao *habeas-corporis*, perdoe-me o meu nobre collega, já foi aqui tratada e luminosamente pelo nosso collega, representante do Districto Federal, o Sr. Senador Sá Freire...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — ... sendo certo que a relativa á questão constitucional foi longamente debatida e perfeitamente explicada pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, o Sr. João Luiz Alves. Em todo caso, permittam-me os collegas que eu addite algumas palavras ao brilhante voto ante-hontem proferido pelo honrado ministro, o Sr. Dr. Pedro Lessa, voto que deve ficar nos *Annaes* desta Casa, porque representa um elemento importantissimo...

UMA VOZ — Apoiado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — ... para que, Sr. Presidente, não nós, que conhecemos a politica e perfeitamente, mas aquelles que aggridem por paixão as entidades de valor, que as injuriam, possam comprehender, que não estão com a razão, que laboram no mais crasso erro. E' preciso que esses que se empenham no atassalhar a honra alheia cheguem á conclusão de que a commissão desta Casa não agiu por mero capricho, mas por estar convencida que a sua opinião é a verdadeira.

Para as palavras do Sr. Dr. Pedro Lessa peço especialmente a attenção do nobre Senador por S. Paulo, o Sr. Francisco Glycerio, que foi quem primeiro declarou aqui que estavamos ante a decisão do *habeas-corporis*, em frente a uma sentença irrecorrivel!

Eis as palavras do Sr. Ministro Pedro Lessa:

«Em favor do intendente da capital da Bahia, Julio Viveiros Brandão, impetrou o Dr. Almachio Diniz uma ordem de *habeas-corporis* do Tribunal de Appellação da Bahia; e, como este tribunal não tomasse conhecimento do pedido; interpoz o impetrante o competente recurso para o Supremo Tribunal Federal.

São os fundamentos da petição: o Dr. Julio V. Brandão é intendente da capital da Bahia, eleito de accordo com o que prescreve a Constituição daquelle Estado. Estava, pois, sujeito ao disposto no art. 113 da citada Constituição, que reza assim: «Os membros dos Conselhos Municipaes e os intendentes res-

ponderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercício de suas funções, com recurso necessario para o Supremo Tribunal de Justiça do Estado.»

São os intendentes municipaes os unicos funcionarios civis do Estado da Bahia que perdem os cargos em virtude de sentença do Poder Judiciario; pois todos os demais funcionarios civis estão sujeitos ao *impeachment*, estatuido pelo art. 29 da mesma Constituição, o qual diz o seguinte: «Compete-lhe (à Camara dos Deputados) tambem accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou delicto praticado no exercício de suas funções». Os funcionarios assim accusados são julgados pelo Senado (art. 33, § 3º).

Entende o impetrante que só pelo Poder Judiciario pôde o intendente da capital da Bahia ser processado e julgado; só deante do Poder Judiciario, por força das disposições legaes citadas, é obrigado a responder por quaesquer delictos funcionaes que lhe sejam imputados.

Entretanto, foi promulgada, na Bahia, a lei n. 1.065, de 14 de novembro de 1914, que autorizou o Conselho Municipal a suspender o intendente, em dous casos: 1º, si, findo o prazo de 60 dias, contado de 1 de janeiro de cada anno, não tiver o intendente prestado contas minuciosas de sua gestão financeira, caso em que tem cabimento a suspensão por 30 dias; 2º, quando, nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei, qualquer municipio exerceite o direito de denunciar ao Conselho Municipal «os abusos e crimes praticados pelo intendente na gestão financeira do municipio». Apresentada ao Conselho esta denuncia contra o intendente, nomeia o presidente do Conselho uma commissão de tres membros para dar parecer sobre a procedencia das accusações. Si julga procedente a denuncia, o Conselho immediatamente suspende o intendente, podendo este recorrer do acto do Conselho para o Senado. Si o Senado reformar o acto do Conselho Municipal, não fica, por esse facto, o intendente isento do processo judicial.

Allega o impetrante que a lei de 14 de novembro de 1914 é inconstitucional, porquanto, ao passo que a Constituição do Estado sujeitou todos os funcionarios civis, menos os intendentes, a dous processos, o *impeachment* e o processo criminal perante a justiça ordinaria, de harmonia com os preceitos do Codice Pénal, preceituou que os intendentes e membros dos Conselhos Municipaes sómente perante os juizes de direito, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça do Estado, respondam pelos delictos funcionaes; entretanto, a lei de 14 de novembro de 1914 veio crear uma suspensão por longo tempo, depois de julgada procedente a denuncia pelo Conselho Municipal, suspensão que perdura ainda mesmo depois de se manifestar o Senado, favoravel ao accusado, o que equivale a um *impeachment*, isto é, ao *impeachment* a que a Constituição sujeitou todos os mais funcionarios civis e que a mesma Constituição excluiu, vedou, quando dispoz acerca dos inten-

dentos municipaes. A applicação dessa lei inconstitucional, importando em privar o paciente das funcções do cargo, constitue uma coacção por illegalidade ou abuso de poder.

Quando inconstitucional não fosse a lei de novembro de 1914, a sua applicação a factos anteriores á promulgação da mesma lei fóra dar effeito retroactivo a uma lei penal, contra os principios juridicos que dominam a materia.

O que primeiro que tudo nos cumpre investigar é si realmente fere a Constituição do Estado a lei bahiana de 14 de novembro de 1914. Ora, a Constituição da Bahia estabeleceu uma regra geral — os funcionarios civis perdem os cargos mediante processo perante o Senado, depois de accusados pela Camara dos Deputados, e uma excepção — os intendentes, assim como os membros dos Conselhos Municipaes, pelos crimes funcionaes, só pódem ser processados perante os juizes de direito, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado. A lei de novembro de 1914 creou dous casos de suspensão pelos Conselhos Municipaes: um meramente administrativo, que é o de suspensão por 30 dias, imposta aos intendentes que não prestarem contas de sua gestão, nos termos do § 1º do art. 1º, e outro de character criminal, que é o caso de suspensão subsequente a uma denuncia, julgada procedente pelo Conselho, importando notar que esta suspensão subsiste até que o Senado annulle a decisão do Conselho Municipal. Vê-se bem que os intendentes, antes, e pela Constituição do Estado, sujeitos exclusivamente a suspensão decorrente da pronuncia pelo juiz de direito em processo regular, por força da lei de 14 de novembro de 1914, ficaram tambem sujeitos á suspensão resultante da decisão do Conselho Municipal, que julga procedente a denuncia. Manifestamente, por essa lei se tornou peor, ou menos garantida, a posição juridica dos intendentes. E, como a Constituição do Estado declarou bem expressamente que os intendentes municipaes, ao contrario do que a mesma Constituição dispoz para os demais funcionarios civis, não respondem pelos delictos funcionaes perante nenhuma assembléa politica ou administrativa, mas perante a justiça ordinaria, em primeira e segunda instancia; segué-se que a lei de 1914 offende a Constituição do Estado, é inconstitucional.

Sendo inconstitucional essa lei, não devemos, não podemos applical-a. Prevalece a Constituição do Estado, assim como prevalece a Constituição Federal, quando se invoca uma lei ordinaria federal que a infringe. É bem conhecida a gradação das leis neste regimen; 1º, a Constituição federal; 2º, as leis federaes; 3º, as constituições dos Estados; 4º, as leis estadoaes. Pouco importa que na especie se trate de um pedido de *habeas-corpus*: na decisão destes pedidos podemos e devemos declarar inapplicaveis as leis inconstitucionaes. Para este effeito o *habeas-corpus* é equiparado aos outros processos (Thayer, *Cases on Constitutional Law*, vol. II, pags. 379 e 2.380, ed. de 1895).

Verificada a inconstitucionalidade da lei, em virtude da qual está suspenso o paciente, a posição juridica deste é in-

contestável, líquida, certa: nenhum effeito pôde produzir a suspensão inconstitucionalmente decretada. A suspensão inconstitucional importa mesmo coacção illegal. Juridicamente o paciente esta e continúa investido de suas funcções, e do direito de exercel-as. Um só obstaculo e este illegal, por offender a Constituição do Estado, se oppõe ao exercicio das funcções do paciente: a suspensão, acto material, despido de caracter juridico, coacção illegal, ou por abuso de poder.

Temos, portanto, na especie destes autos um dos casos em que o *habeas-corporis* deve ser concedido, de accôrdo com os principios juridicos que dominam o assumpto.

O paciente não exerce as funcções do seu cargo, porque tem diminuida ou violada por um acto illegal, a sua liberdade individual, a sua liberdade de movimentos, a sua liberdade de accção.

Si a illegalidade, ou abuso do poder, não envolvesse uma offensa á liberdade de accção, certo que não era o caso de *habeas-corporis*. Si a União, o Estado ou o municipio, fabricar um producto privilegiado, infringindo um privilegio de invenção de um particular, sem que nada absolutamente cohibisse a grave e escancarada violação da lei; si qualquer dessas entidades alienar illegalmente um movel que algum particular lhe tinha dado em penhor; ou reliver por beneficencias, sem nenhuma apparencia de direito, um predio que lhe tenha sido locado; ou exigir, sem nenhum motivo legal, a entrega de um immovel que lhe esteja hypothecado; ou se recusar a solver uma divida indiscutivel, e já reconhecida e confessada, ou a restituir um objecto depositado; em qualquer dessas hypothesees, por mais evidente que seja a illegalidade do procedimento do violador dos direitos do individuo, ninguem se lembrará de requerer um *habeas-corporis* em favor da pessoa lesada. Porque? Por não haver em nenhum dos casos figurados coacção á liberdade individual, no sentido em que este termo é geralmente usado.

Para ter cabimento o *habeas-corporis*, é necessario que se dê uma offensa á liberdade de movimentos, que é o direito fundamental, a condição, o meio indispensavel para o exercicio de um sem numero de direitos. Reconheceu-o o proprio chefe da escola que preconiza a applicação do *habeas-corporis*, com a maior amplitude imaginavel, a todos os casos de violencia ou coacção a quaesquer direitos, *ainda que não se trate de garantir a liberdade individual*; reconhece-o, ou, antes, é forçado a reconhecel-o esse preclaro jurista, o eminente parlamentar que ainda ha poucos dias se occupou do assumpto longamente no Senado, quando, definindo a coacção, doutrina que é *a pressão empregada em condições de efficacia contra a liberdade no exercicio de um direito, qualquer que esse seja*. Que liberdade é essa de que se servem os homens para exercer os seus direitos? Certo que não é a liberdade moral, ou livre arbitrio, que nada tem que ver com as garantias que o direito nos offerece; pois, qualquer que seja a nossa opinião sobre esse problema maximo da philosophia, de tal liberdade não nos utilizamos, protegidos no mundo ex-

terno, para o exercicio dos nossos direitos. Não pôde ser tambem a liberdade de consciencia, nem a de pensamento, nem a religiosa, ou quaesquer outras que leom sua esphera especial, e das quaes não precisamos utilizar-nos para o exercicio de todos os direitos («contra a liberdade no exercicio de um direito, *qualquer que esse seja*», eis as palavras do eminente constitucionalista). Essa liberdade, incluída na definição da *coacção* a que se referiu o legislador constituinte no art. 72, § 22, da Constituição Federal, só pôde ser a liberdade de movimentos, a liberdade corporal, a liberdade de acção. Esta, sim, é necessaria para o exercicio de quasi todos os direitos, é um direito fundamental, condição ou meio para quasi todos os outros direitos.

Quando algumas vezes os adversarios da verdadeira doutrina do *habeas-corpus* supõem que estão pedindo garantias para um direito qualquer por elles inventado, por exemplo — a *autoridade moral de exercer livremente o mandato legislativo*, nada mais fazem em substancia do que usar de uma fórma esdruxula para obter a garantia de *habeas-corpus*, para a liberdade de locomoção, que é então o direito manifesto e inquestionavelmente offendido. Foi o que se deu, quando o Supremo Tribunal Federal, durante o ultimo estado de sitio, o que abrangeu quasi todo o anno passado, mandou expedir uma ordem de *habeas-corpus* para o fim de proteger a publicação dos discursos dos Deputados e Senadores, proferidos nas duas casas do Congresso Nacional. Como se lembram todos os Srs. Ministros, a esse tempo o Governo da União só permitia que se publicassem os discursos das duas Camaras, pelas columnas do *Diario Official*. Impetrou-se o *habeas-corpus* para o fim de serem publicados esses discursos em quaesquer jornaes, cujos directores quizessem dal-os á estampa. Essa medida se tornou necessaria, porque a policia desta cidade só consentia na publicação dos escriptos, inclusive noticias, que examinava e que lhe mereciam o beneplacito. Si qualquer publicação se fazia pelos jornaes sem o visto da policia, eram os jornalistas presos, o que aconteceu varias vezes, até com méros correspondentes de jornaes do interior, recolhidos a logares destinados aos presos communs, porque enviaram para os seus jornaes, artigos que desagradaram á policia. Consequentemente, o que então se dava, era a mais franca violação da liberdade de locomoção, da liberdade individual; prendiam-se, e conservavam-se presos durante mezes e mezes, cidadãos cujo unico delicto consistia em escreverem e publicarem pelos jornaes, artigos e noticias, que não eram agradaveis ao paladar da policia. Entre as publicações prohibidas *aos jornalistas*, sob pena de prisão, estavam os discursos dos Deputados e Senadores. Estes, os Senadores e Deputados, não eram as pessoas que publicavam os seus discursos, nem estavam ameaçados absolutamente de coacção alguma, si, por acaso algum dos seus discursos fosse publicado pelos jornaes desta Capital. Si isto se verificasse, quem iria para a cadeia era o jornalista que publicasse o discurso. Por outro lado, sem se garantir a

liberdade individual dos jornalistas, nenhum discurso do Congresso Nacional seria publicado. Eis os factos, que ninguém pôde pôr em duvida. E, portanto, quem quizesse, por meio de *habeas-corpus*, fazer cessar a coacção, tinha necessidade de impetrar a ordem para garantir a liberdade individual dos jornalistas. Isso tão natural e tão evidente era então, que o *habeas-corpus*, requerido para garantir a publicação dos alludidos discursos, foi concedido sem detida analyse da Casa, interpretando-se o requerimento no sentido exposto. Com essa intelligencia foi concedida a ordem, e com a mesma intelligencia foi ella cumprida, mandando o Governo que a *sua policia não mais prendesse os jornalistas, cujas folhas diarias publicassem discursos de Senadores e Deputados*. Si o que se passou foi isso, que importa que se tenha usado de expressões que não eram rigorosamente juridicas; que se tenha mesmo pedido um *habeas-corpus* para garantir a publicação dos debates do Congresso, quando todos no fundo estavam concordes em que o *habeas-corpus* tinha por fim fazer cessar a ameaça constante á liberdade individual dos jornalistas? Não suspendesse a policia essa ameaça á liberdade physica, e não teria sido publicado um só discurso. Ninguém pensou em dar interpretação diversa ao pedido de *habeas-corpus* e á sua concessão. Foi o que disse rapidamente no meu voto escripto.

O caso que nós julgamos, tem uma grande semelhança com o caso do Conselho Municipal desta cidade. O paciente nestes autos demonstrou que está privado do exercicio das funcções do seu cargo, em consequencia da applicação de uma lei inapplicavel por inconstitucional. Elimine-se por abstrucção a lei inconstitucional, e que resta? Unicamente a privação das funcções em virtude da suspensão illegal, da suspensão nulla, isto é, uma illegalidade, um abuso do poder, que dá em resultado ver-se o paciente impossibilitado de exercer as funcções de um cargo, que ainda conserva, que tem o direito de exercer; porquanto, á lei inconstitucional falta efficacia para fazer o paciente perder o exercicio desse cargo. Garantida ao paciente a liberdade de acção, a liberdade individual, os actos que elle praticar serão validos, e como taes serão julgados. Tambem os membros do Conselho Municipal desta cidade, sem embargo de decreto do Presidente da Republica, que dissolveu esse conselho e mandou proceder á novas eleições, eram membros de um conselho ainda existente legalmente, por ser inconstitucional. e, portanto, nullo o acto do Presidente da Republica que dissolveu o conselho; visto como não ha artigo da Constituição, nem lei alguma ordinaria que em qualquer hypothese permita ao Presidente da Republica dissolver qualquer conselho, ou camara municipal. Concedendo o *habeas-corpus*, então impetrado, e mandando cessar a coacção ou violencia, que então se praticava de modo bem patente, pela conservação de dous soldados á porta do edificio do Conselho Municipal, afim de impedir o ingresso dos intendentes, o Supremo Tribunal Federal procedeu de perfeito accôrdo com a doutrina

juridica sobre o *habeas-corporis*. Naquelle caso como nêste a ordem de *habeas-corporis* é, não pôde deixar de ser, acompanhada de *declaração, da simples declaração*, do direito que se pretende exercer com o amparo do *habeas-corporis*.

Si o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem impetrada para este paciente, qual será o effeito da decisão? Teremos então uma sentença definitiva em favor do paciente, que obsta a que em qualquer tempo seja de novo suspenso? Grave e evidente erro é fallar em sentença definitiva, que produza coisa julgada, quando só se trata de *habeas-corporis*. Não ha, não pôde haver, caso algum em que em um processo de *habeas-corporis* seja dado ao juiz, singular ou collectivo, proferir uma sentença definitiva, no sentido que tem esta expressão na lingua do direito. Neste caso que vamos decidir, si o Tribunal conceder a ordem impetrada, terá préviamente julgado inconstitucional a lei bahiana, de 14 de novembro de 1914, sem o que não poderia conceder o *habeas-corporis*. Deverá, portanto, o Tribunal declarar no acórdão que a lei citada é inconstitucional, o que, por essa razão o intendente da capital da Bahia, que pede o presente *habeas-corporis*, bem como queresquer outros intendentes da Bahia, não podem ser suspensos em consequencia de denuncia dada aos conselhos municipaes, e por estes julgada procedente. Mas, *declarar* um direito, para evitar que seja lesado, é proferir uma sentença definitiva? Certo que não. Si nos pedissem um *habeas-corporis* em favor de um individuo condemnado á morte, allegando que essa pena não existe no Brazil, ninguém ousaria affirmar que a decisão pela qual concedessemos a ordem, continha uma sentença definitiva.

A *declaração* de que a pena de morte não existe no Brazil, e, portanto, a ninguém pôde ser applicada no territorio brasileiro, pelo que não é possível infligil-a ao paciente, não é, não pôde ser reputada uma sentença definitiva, deante dos elementos do direito judiciario, sentença definitiva sem discussão entre as partes, sem contencioso, sem lide judicial, é a negação da sentença definitiva. Si quizerem impôr de novo a pena de morte ao mesmo paciente, assim como se quizerem suspender novamente o paciente destes autos, nem uma coisa, nem outra poderão fazer, *não em virtude da coisa julgada*, mas porque não ha lei alguma que o autorize, conforme foi *declarado* pelo tribunal competente. Inutil! fóra repetir a tentativa de infligir a pena de morte ou de suspender com apoio em uma lei inconstitucional, inefficaz, inerte, sem nenhuma validade: visto como, sempre que se reproduzisse a coacção illegal, sempre se daria o *habeas-corporis*, em observancia da lei, e não em respeito á coisa julgada, que não ha na especie por lhe fallecerem os requisitos da doutrina e da lei. Uma *declaração de direito* não se confunde com uma sentença definitiva, proferida sobre o allegado e provado, pouco importando que a consequencia da *declaração do direito* seja em alguns casos identica á da sentença definitiva.

Até aqui podemos chegar, interpretando e applicando o texto do art. 72, § 22, da Constituição Federal. Ir além, dar ao *habeas-corpuz* uma feição de instituto juridico inteiramente diverso do que sempre em todos os paizes se tem entendido por *habeas-corpuz*, é violar a lei, e não *collaborar na evolução do habeas-corpuz*, como se tem pretendido. Nos paizes onde não ha direito escripto, e onde o direito se fórma e reforma pelas sentenças dos juizes, o que se dava muitas vezes antigamente, os juizes podem crear e alterar e supprimir as normas juridicas successivamente. Mas onde o direito está concretizado em codigos ou em leis extravagantes, admittir tal abuso seria annullar a maior de todas as garantias do direito constitucional, aquella que ninguem até hoje ousou condemnar, ou julgar dispensavel, a *divisão dos poderes*.

Não conheço exemplo de evolução de direito escripto, em que o Poder Judiciario tenha revogado as instituições elaboradas pelo legislativo. Si se tivesse verificado tal anomalia em algum paiz civilizado, seria o caso de repellirmos, e nunca de imitarmos o abuso. Um exemplo de amplo desenvolvimento de uma lei pela jurisprudencia, temos no que ha succedido nos Estados Unidos com a sua constituição politica. O direito constitucional americano não está encerrado somente nos textos constitucionaes; as decisões da Suprema Corte Federal tem concorrido em larga escala para a formação desse direito. Mas como? Contrariando, derogando, nullificando as disposições legais? Não; deduzindo dos textos de lei os corollarios, as consequencias, as applicações, que virtualmente se contem nos artigos constitucionaes. Um dos principios cardaes, o mais fecundo talvez em beneficios asentados pela Corte Suprema, o de que nenhuma lei contraria á Constituição deve ser applicada, é a mais logica das deduições do conceito de constituição politica.

Compreende-se que os advogados e os politicos propugnem a opinião que faz do *habeas-corpuz* uma extranha criação juridica, que foge a todos os principios, um elastico recurso judicial, em que possam caber todas as conveniências e interesses de momento.

O que não se justifica é que os juizes admittam tão extravagante pretensão, que si prevalecesse daria razão ao maior dos nossos civilistas vivos, que fulminou a jurisprudencia patria com estas palavras candentes: «Acervo informe de contradicções e incoherencias, muitas vezes a negação das doutrinas mais conhecidas e dos principios mais certos, essa collecção de julgados tem todos os defeitos e todas as singularidades das creações, que são antes a obra do instinto cego á mercê de influencias accidentaes e passageiras, do que o producto da razão humana illuminada pela sciencia e pela discussão.»

No caso sujeito basta-nos estudar o pedido em face das

leis e dos principios juridicos, para concluirmos pela concessão da ordem impetrada. A latitude dada pelo art. 72, § 22. da Constituição Federal, ao instituto do *habeas-corpus*, quer dizer que actualmente não se restringe a applicação desse remedio judicial á prisão e á ameaça de prisão. Desde que se dê qualquer outra especie ou forma de coacção illegal á *liberdade de acção*, necessaria ao exercicio de qualquer direito, devemos conceder o *habeas-corpus*.

Abstrahindo-se dos delictos imputados ao paciente, por não ser este o momento de apurar a verdade a esse respeito, ou admittindo-se como materia incontrovertivel a culpa, ou a criminalidade do paciente, o que é certo é que só perante a justiça ordinaria do Estado póde elle ser processado, pronunciado, suspenso de suas funcções e julgado. Em face da Constituição do Estado da Bahia a lei de 14 de novembro de 1914 é inapplicavel.

Por esses fundamentos, concede a ordem impetrada, afim de que cesse a suspensão decretada pelo Conselho Municipal, em consequencia da denuncia julgada procedente pelo mesmo Conselho.»

No caso de que fallamos, Srs. Senadores, não se trata de nada disto; no caso não se trata dos arts. 59 e 60 da Constituição. O assumpto já está bem discutido e decidido. Não posso empregar o tempo pequeno que me falta para, nas minhas considerações, insistir naquillo que já o Sr. Senador pelo Districto Federal e o Sr. Senador pelo Espirito Santo perfeitamente discutiram.

Pedi licença ao Senado, porém, para transcrever o parecer acima, do Sr. Pedro Lessa, porque elle vem mostrar que não só o Poder Legislativo não entendeu, como o Poder Executivo é claro na sua mensagem, que o Supremo Tribunal Federal é competente para tomar conhecimento de casos politicos, mas que importantes e abalizados membros do Poder Judiciario são com elles accórdes. É indispensavel, na hypothese, por exemplo, da declaração de um caso de lei inconstitucional, que tenha havido um processo regular, em que as partes sejam ouvidas, em que haja debate, em que se demonstre a justiça de cada uma dellas. O mais é tumultuario, é revolucionario, e é isso que deverá merecer censura do nobre Senador pela Bahia, no seu intento constante de tranter as normas e os pareceres constitucionaes, e cuja ausencia deploro, apesar de conhecer que S. Ex. não gosta de ouvir seus collegas.

Não devo, porém, em relação a esse importante assumpto deixar de parte um autor, que não foi citado, nem pelo nobre Senador pelo Districto Federal, nem pelo nobre Senador pelo Espirito Santo. Trata-se de um eminente constitucionalista que na questão nos aproveita, que, como membro da alta Côte de Justiça dos Estados Unidos Mexicanos, onde a organização federal, é mais ou menos identica á que rege os ...

taos Unidos da America do Norte, e que tem alto valor, não sómente pela qualidade dos julgados, como pela perseverança e pela constante enunciação do seu modo de vêr em diferentes julgados, merece a attenção dos doutos.

Trata-se das questões constitucionaes do Lic. Ignacio Vallarta, autor que a Commissão citou no seu parecer e cujos excerptos peço licença ao Senado para transcrever no meu discurso, deixando de fazer sua leitura agora, pois me tomaria muito tempo e prejudicaria assim os meus intuitos.

Todas as questões decididas por Vallarta, e que apresento como subsidiarias ás observações feitas pelos eminentes collegas, são de tal natureza que se ajustam perfeitamente ás opiniões do nosso eminente juriconsulto e constitucionalista, o Sr. Senador pela Bahia.

Eis alguns de seus excerptos.

Abramos o livro de Vallarta:

«Pag. 154 — Como podem ser materia de um julgado, como podem ser controversias judiciaes as questões que versam sobre as relações politicas dos poderes publicos, sobre a propria organização do Governo, as questões que não affectam os direitos reaes ou pessoas de litigante algum, e que não interessam a pessoas que peçam justiça, mas apenas a partidos que lutam fazendo valer seus direitos politicos?»

E, mais deante:

«Porém, si estas indicações são de premente peso, não quero que ellas me sirvam sequer de excusa para não encarar em cheio o exame da questão constitucional que a demanda provoca; e esta: Podem os tribunaes conhecer de negocios politicos? Tem elles competencia para decidil-os sempre que um particular os leve ao seu conhecimento representando que não convém a seus interesses reconhecer a legalidade de uma forma constitucional, a validade de uma eleição, a legitimidade de uma, duas ou tres administrações? Estudar e resolver scientificamente esta questão é affirmar ainda mais a theoria que eu defendo, é responder muitas das replicas com que se lhe ataca.»

«E não se faz mistér entrar em muito largas considerações para persuadir de que se desnatura o Poder Judiciario quando se ingere nas questões politicas ou administrativas. Os tribunaes não podem, não devem fazer mais que administrar justiça, applicando a cada caso a lei pre-existente: si em logar de estar limitada sua competencia a preencher essa alta missão, se lhe faculta não para que deem a cada um o que é seu, sinão para que satisfaçam os interesses do partido, para que satisfaçam as exigencias transitorias da conveniencia, o Poder Judiciario perde a majestade de suas funcções e a ordem publica ficaria subvertida nas suas bases.»

A pag. 155: «Contentar-me-hei em invocar a respeitavel autoridade de *Marshall*, tanto mais respeitavel para nós

quanto elle applica suas doutrinas a instituições iguaes ás nossas: «*Se o Poder Judiciario, assim falla esse eminente jurisculto, podera conhecer de toda a questão constitucional, elle se estenderia até a resolver todo o assumpto proprio do Legislativo: se elle podera conhecer de toda a questão relativa aos tratados e leis, elle usurparia as attribuições do executivo. Deste modo desaparecia a divisão de poderes e o Legislativo e o Executivo seriam absorvidos pelo Judiciario.*» (2). Com razões tão decisivas fica demonstrado que o Poder Judiciario não pôde conhecer de questões politicas e sim sómente de controversias susceptíveis de assumir fórmulas jurídicas. E estes principios professados na Republica vizinha, em todos os povos cultos, não poderão ser negados por nós, emquanto não desaparecer o art. 50 da Constituição, emquanto o despotismo não confundir as attribuições de todos os poderes para matar todas as liberdades.

E a inverter a natureza das questões politicas para pol-as sob a competencia judiciaria, não basta que uma parte se apresente ao tribunal promovendo-as, porque por mais que as queiram revestir de fórmulas jurídicas, são e permanecem politicas.

Pedir a um tribunal que troque a fórmula do governo: que declare não dever reger a Constituição de 1857, porque o povo não a aceitou, ou porque a convocatoria que chamou os deputados que a formaram não era legitima, é pedir o impossivel na esphera da lei, no terreno dos factos; porque é impossivel confundir as attribuições dos poderes legislativo e judiciario, pretendendo que este exerça ás que correspondem áquelle, e é e será sempre impossivel para ambos nulificar quantos factos que sob o imperio da Constituição se hão consummado. Essa petição desconheceria além disso outros principios: negaria a independencia do Legislativo, da propria Constituinte, submettendo-a em todos os seus actos á revisão do Judiciario e investiria os tribunaes com tal somma de faculdades, com uma omnipotencia tão completa que não só repugnaria ao nosso systema de governo, como seria irrealizavel em instituições humanas. Quando alguma vez se pediu á Suprema Corte dos Estados Unidos que conhecesse de questões politicas mui semelhante ás deste recurso, e as quaes se pretendia dar as fórmulas jurídicas, esse alto tribunal disse que «os direitos para cuja protecção se invoca nossa autoridade, são os direitos de soberania, de jurisdicção politica, de governo, da existencia de um Estado com todos os seus privilegios e poderes constitucionaes. A demanda não apresenta em fórmula judicial um caso de direitos privados ou propriedade privada infringidos ou em perigo de sel-o...» A Corte não tem jurisdicção sobre aquellas mat-terias.»

A pág. 156: «Mas, prescindindo-se destes arrazoados, que são politicas em sua essencia as questões que este recurso provoca, apesar de trazidas ante o tribunal, confessa-o

implicitamente o proprio queixoso quando diz havel-as levado ao Senado para resolver-as. E sendo esta a verdade, como pretender-se que esta Corte conheça das mesmas questões politicas, usurpando as attribuições proprias daquella Camara? Não é isso bastante para ver claramente que nem a apresentação de uma parte em juizo pôde converter em controversias judiciaes essas questões politicas dando a este tribunal uma competencia que lhe não pertence? Além de outros motivos que a isso se oppõem, não seria monstruoso que dous poderes independentes conhecessem cada um por si do mesmo assumpto, chamando-o um de politico, de judicial o outro, expondo-se ao perigo de darem soluções contrarias e de se pôrem em conflicto que não teria solução possível? E se pelo simples facto de haver submettido essas razões ao Senado, foram ellas qualificadas pelo queixoso de politicas, e si se reconhece e se applaude que este tribunal «haja sabido afastar a jurisprudencia de toda a paixão politica e de todo o interesse transitorio, haja sabido divorciar a magistratura da politica», como se quer que elle apparentando fallar um juizo se metta a resolver as questões politicas que commoem todo o Estado.

E como se ha intentado sem desconhecer estas maximas, estes principios, por ao menos o caso que nos occupa fóra do seu imperio? Que razões foram allegadas para que esta Corte resolva questões essencialmente politicas como são as relativas á organização do governo de Campeche, questões que já conhece o Senado? Varios e distinctos generos são os argumentos que para isso se tem empregado; é preciso, portanto, analysal-os com a devida separação: Uma é a legitimidade historica, philosophica, ideal dos poderes publicos, se tem dito, e outra se refere a um poder existente, tomando como criterio a Constituição: da primeira não podem conhecer os tribunaes; portanto si da segunda, porque «com elle não se commette de trazer á revisão a historia da humanidade, as fantasticas theorias dos metaphysicos, a successão historica dos factos, a justiça das revoluções, a bondade das instituições existentes: não, o que reconhece a Constituição, as leis, as autoridades existentes até ao ponto de submeterem á sua decisão, não põe ao arbitrio do juizo a legitimidade da autoridade ante quem occorre... e a legitimidade das autoridades cuja revisão solicita, não é a legitimidade do theorico, mas a legitimidade segundo o criterio da Constituição.» Com razão se qualifica de louca a pretensão de que os tribunaes decidissem a questão scientifica, abstracta sobre a origem da soberania; mas, como se pôde sustentar que decidir sobre legitimidade existente seja da competencia judicial segundo o criterio da lei suprema, quando tal determinação importa resolver uma questão e o mesmoCodigo, ao estabelecer a divisão de poderes, prohibiu que o Judiciario usurpe as attribuições que deu aos outros. Então, basta que uma questão tenha que se decidir de accôrdo com aquelle cri-

terio para que seja da competencia dos tribunaes? Seria preciso erigir em principio este absurdo para que o argumento que contesto prevalecera sobre a theoria que impugno; e digo absurdo porque o é sem discussão o levar ao conhecimento judicial todos os negocios da competencia do Legislativo e do Executivo, que devem resolver segundo a Constituição e separal-os, porque semelhante resolução deve ser tomada segundo o criterio desta lei. Isto seria a absorpção desses poderes pelo Judicial de que falla Marshall; isto seria destruir o art. 50 da Constituição.

«A essencia do Governo republicano consiste na divisão dos poderes publicos e na renovação dos seus altos funcionarios... e por isso mesmo indispensavel fixar periodos de renovação e esses periodos são sacramentaes em Direito Constitucional. Si assim não fôra poderiam os Estados deixar indefinidos os periodos de duração dos poderes publicos, prorogal-os ao seu arbitrio, e se pudera fazel-o, tambem poderiam por leis successivas fazer vitalicio, hereditario, o poder publico, e o vitalicio, o hereditario é precisamente o contrario ao systema republicano.

Logo, é um ponto evidente que os preceitos da Constituição dos Estados, na parte que fixam periodos de renovação de seus poderes publicos, estão sob a garantia dos arts 109 e 116 da Constituição... Logo quando arbitrariamente se violam as Constituições dos Estados, trocando esses periodos, viola-se tambem esse art. 109, e si alguma autoridade deriva seus poderes dessa violação, os poderes federaes teem o direito de annullar essa autoridade, porque o tem para fazer effectivo o art. 109.»

A pagina 158:

«Si eu fallara não em um tribunal, mas em um conselho de Ministros, ou em um corpo politico, acceitando a competencia do poder federal politico para resolver essa questão politica, entraria a examinar si as leis atacadas como nullas haviam permutado a fórmula republicana, estabelecendo a anti-republicana, para usar das mesmas palavras de Maddson, e decidiria essa questão julgando-a segundo o criterio constitucional, fazendo effectivos os arts. 109 e 116 dessa lei. *Posto que tal questão seja da competencia do poder federal politico, não se segue dahi que seja tambem judiciaria, que o seja do primeiro dos tres departamentos do Governo que se apodere della, porque a Constituição assigna a cada um destes attribuições proprias e exclusivas, que nenhum póde usurpar ao outro.* Certo, seguro como é o que toca aos poderes federaes cuidar da observancia do referido art. 109, no que tal faculdade seja de qualquer desses poderes que queira exercel-a, mas só daquelle a quem segunda a natureza de suas funcções a confia a Constituição. Si ha opiniões segundo as quaes póde cahir sob a competencia dos tribunaes o resolver certas questões que se relacionam com a legitimidade da autoridade, como as que suscitam sobre a posse de estado que

tem a pessoa que a exerce, nem é este o logar de analysar o fundamento dessas opiniões, nem ellas se mantêm, mas pelo contrario condemnam o erro de que o Poder Judiciario póde conhecer de questões politicas, supposto que emtanto proclamam aquella competencia, emquanto que na hypothese de que fallam, existe não uma questão politica, mas um caso judicial, que affecta os direitos de uma pessoa, que só os tribunaes podem dirimir.»

A pag. 159:

Intentou-se affirmar o asserto de que porque tóca aos Poderes federaes fazer effectivo o art. 109 da Constituição, são competentes para isso os tribunaes, e se citam doutrinas da jurisprudencia norte americana em favor dessa verdadeira confusão nas attribuições dos tres departamentos do Governo.

.....
 E não só não são exactas estas interferencias, não só não mantem esses publicistas tal conclusão, como defendeu o principio que a condemna, *pois que é uma regra bem definida e universalmente acceita na jurisprudencia daquelle paiz que os tribunaes não pódem conhecer de questões politicas.»*

A pagina 160, sobre dualidade de assembléas:

«Mesmo no caso de dualidade de legislaturas que peçam simultaneamente a protecção federal, não ha tribunal algum que resolva á qual dellas se lhe deve dar, para que isso o faça o presidente, porque como o disse a Córte em uma celebre executoria, no caso de nações estrangeiras, o governo reconhecido pelo Presidente é sempre o que reconhecem os tribunaes. E este principio tem sido applicado pela lei do Congresso aos Estados soberanos da União... Si o Poder Judiciario pudesse rever essa decisão do Presidente, a garantia contida na Constituição dos Estados Unidos seria uma garantia de anarchia e não de ordem»; palavras que bem revelam em seu energico laconismo a condemnação da theoria que dá ingerencia aos tribunaes nas questões politicas. A todas essas doutrinas que daquela vez citei, poderia aggregar hoje, como resumo dos principaes professados por aquella jurisprudencia neste ponto, estas palavras do erudito compilador das decisões que tem explicado e interpretado a Constituição daquelle paiz: *«O Poder Judiciario, não se estende a todas as questões que surjam da Constituição... porque muitas dellas são politicas e tem que resolver-se por outros departamentos de governo»; assim não resolve o «Poder Judiciario... a questão que se suscita sobre legitimidade de um governo geral. A mesma regra se applica a disputa... sobre qual de duas legislaturas de um dos nossos Estados é a verdadeira.»*

A pagina 160:

«É inutil advertir que esse poder do Presidente não se exerce arbitrariamente, que elle não é uma ameaça á sobe-

rania dos Estados, que elle não pôde empregar-se para servir aos interesses de facção, aos mesmos da politica federal, fomentando a opposição contra os governos locais, protegendo certos partidos etc., etc., longe disto, elle está sujeito a regras que o Presidente não pôde violar sem se fazer responsável de grave infracção constitucional: Assim nesse caso de dualidade de legislaturas não está reservado ao seu capricho, ás suas sympathias o reconhecer a quem queira, *mas que deve dar protecção federal á que reconheçam os poderes Executivo e Judiciario, legitimos do Estado, e quando elles discrepem sobre esse ponto, á que tenha sido installada e reconhecida pela legislatura anterior, á que conserva em maioria deputados que tenham concorrido á installação, etc.* Esta advertencia só a faz necessaria meu desejo de acreditar que estou bem distante de professor opiniões que aceitem a arbitrariedade no exercicio das faculdades que a Constituição outorga aos poderes federaes.

A pagina 161: sobre governos de facto condemnados:

«Mas se insistem nessa argumentação dizendo-se: a doutrina que sustenta... que a Suprema Corte deve respeitar os governos de facto... é a negação do preceito contido no art. 109... elle não disse: «Os Estados são independentes e soberanos para se regerem por governos *de facto*; e era preciso que tal dissera para aceitar que os poderes federaes devem reconhecer governos *de facto*». Grandes esforços se tem empregado, não já para provar este asserto, mas sim para affirmar que *sem um paiz de leis e não de factos consummados não é possível constitucionalmente ás autoridades «de facto»*. Nada quero dizer desta affirmação que desconhece doutrinas de direito Publico geral ensinadas pelos publicistas que até olvida ás prescripções constitucionaes que reabilitam certas autoridades de origem espuria; tampouco quero entrar nas considerações que tambem tem obrigado aos paizes zelosos de suas liberdades, aos que se regem por leis e não por factos consummados, a desprezar a theoria de que a autoridade em sua origem illegitima não é tal autoridade e não exerce nenhum acto valido: encarregar-me desse ponto seria ultrapassar os limites que me he' imposto.»

A pag. 163, sobre caso identico ao caso do Estado do Rio:

«Certo é que todo o mexicano tem o direito de não ser governado sinão por autoridades legitimas; porém esse direito não se pôde fazer effectivo sinão no modo e fórma determinados em suas leis. *O que cre' illegitimo um Presidente, um Congresso, um Governador, uma legislatura não pôde ir ante os tribunaes, estabelecendo contra elles uma demanda; não obstante ser essa demanda de apoio, deve ser imposta ante o collegio eleitoral, que apura e computa os votos, que aprecia as causas de nullidade da eleição e que resolve definitiva e finalmente sobre a validade do acto politico. Si esse collegio a declara boa, tal declaração é a res judicata na ordem politica, que se não pôde depois combater, assim como se não combate a sentença ex-*

ecutada por mais injusta que seja. Tal é a exigencia do systema republicano, si ella ha de dar estabilidade á administração publica, si na politica, como no judicial devem haver decisões que se não possa disculpir nem rever sem abalar os fundamentos da ordem social. E o que digo daquelles poderes supremos, applico igualmente ás autoridades subalternas, chefes politicos, empregados de Fazenda, autoridades municipaes, etc.

Quem acredita illegitima alguma dessas autoridades, bem pôde proval-o antes quem deva nomeal-as ou exonerar-as; porém não pôde vir ante esta corte querendo render essa prova mesmo sem ouvir a autoridade accusada e isto não só para que seja ella removida como até para que se annullem todos os seus actos. Isto confunde manifestamente as attribuições dos poderes publicos: isto não se pôde fazer em juizo algum.

O *habeas-corporis* jámais julga da illegitimidade da autoridade, mas apenas de sua competencia e serve precisamente para garantir ao individuo contra as arbitrariedades da autoridade mesmo *de facto* e que só tem um titulo decorativo ou pupativo. Esta, no meu conceito, é a theoria constitucional e não a que o Sr. Vellasco aceita. Tratando de demonstrar a contra as asseverações dos amigos da *incompetencia de origem* que mais de uma vez tem tentado encaixar esta theoria na jurisprudencia norte americana, tenho posto fóra de toda a duvida esta verdade: nos *Estados Unidos jámais se qualifica no «habeas-corporis»* quem seja autoridade «de jure» ou «de facto» e esse recurso assim procede contra a autoridade legitima como contra a illegitima que attentta contra a liberdade pessoal. Mas agora, para não aceitar as consequencias do principio que a essa verdade apoia, se disse que «apezar de que» claramente o *habeas-corporis* exclue o que se qualifica a legitimidade das autoridades, apezar de que esta é a verdade, não é toda a verdade completa, porque no nosso juizo *amparo* não é o mesmo que o *habeas-corporis*, pois todo o mundo sabe que tem mais extensão que todos os recursos juntos, que lhe são analogos na Constituição americana. Para convencer de que essa é a verdade completa bastam poucas e sinceras reflexões. O *habeas-corporis*, recurso creado para proteger a liberdade individual, não julga sinão da legalidade da prisão, sem se preocupar si a decreta autoridade *de jure* ou *de facto*; faltaria aos seus fins, seria contrario ao objecto de sua instituição, si convertera uma averiguação pela urgencia do caso summarissima e averiguação que não versa mais que sobre a competencia da autoridade e os motivos da prisão, em juizo amplo e dilatado, que seria necessario estabelecer, para resolver com conhecimento de causa as graves questões que a illegitimidade já não de uma autoridade secundaria, mas dos mesmos poderes supremos provoca. Esta é a razão capital das doutrinas americanas sobre esse ponto. Si no recurso outra coisa pudera fazer-se, sob pretexto de que elle protege não só a liberdade pessoal, mas as outras garantias individuaes, ficaria por completo desconhecido o principio philosophico que a ambos re-

curios engendra, o seria elle a mais absurda das instituições, porque ou em um juizo summario teria que julgar mas sem dados, sem provas, sem audiencia dos interessados sobre as mais transcendentaes questões politicas, ou deveria deferir a protecção immediata, urgente da garantia violada, até obter todos os dados necessarios para resolver essas questões. Abstracção feita de que assim o amparo confundiria as attribuições dos poderes publicos, de que faria que o Judiciario se sobrepuzera ao Legislativo e ao Executivo, elle teria que chegar até esse absurdo, sinão respeitar os fins e o objecto de sua instituição, a saber: a protecção das garantias individuaes, não obstante seja uma autoridade *de facto* quem as viole.»

E, finalmente, para não alongar estas citações, a pagina 165:

«Si me não equivooco muito, creio haver demonstrado estas duas verdades que reputo axiomaticas: primeira: *os tribunaes não podem julgar questões essencialmente politicas e cuja resolução cabe a outros departamentos do Governo*; a segunda: deste caracter são por sua natureza e por seus fins as que promove este amparo, trazendo a um juizo a legitimidade dos poderes do Estado de Campeche. Bastariam essas demonstrações, e sem necessidade de alguma outra para revogar a sentença do inferior; mas é-me preciso seguir desempenhando a tarefa que me he imposto de satisfazer os principaes argumentos com que se combatem os principios que estou defendendo.»

O que causou realmente dôr a todos quantos prestam ao Sr. conselheiro Ruy Barbosa as homenagens devidas á sua competencia e ao seu estudo foi ver que a sua brilhante obra, todo o trabalho arcabouçado por S. Ex. nos seus livros, especialmente naquelle que foi citado pelo nobre Senador pelo Espirito Santo e que eu aqui trago, «O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional», é que os brasileiros se habituaram a tomar as lições constitucionaes, neste ponto de vista, nos livros do eminente jurista e agora se veem em serias difficuldades, ante as novas doutrinas de S. Ex. E' S. Ex. quem doutrinava, quem sempre doutrinou que «nos casos especialmente politicos» era incompetente a Suprema Côrte. Foi a lição de um estudo completo de S. Ex. sobre os votos dos juriconsultos americanos que a Commissão considerou como dogma e que S. Ex. declarou que não era mais dogma, apresentando quatro ou cinco julgados que S. Ex. fez crêr, não a nós, mas áquelles que não entendem de direito, que eram excepções á regra geral dos julgados norte-americanos. Já o honrado Senador pelo Espirito Santo definiu bem que nenhuma dessas excepções pôde se apresentar nesse caracter e revogar a sua doutrina, e eu peço licença a S. Ex. para, em nome de todos os seus discipulos, dos seus collegas, que aprenderam nas suas doudas lições, repellir o ataque por S. Ex. mesmo feito á sua propria doutrina, que eu aqui tenho, não em

excerptos, apanhados aqui e alli, para fraudulentarem a opinião, na phrase de S. Ex., mas no proprio corpo da doutrina em que está demonstrada, pagina por pagina, a verdade de que é um dogma nas federações americanas que em assumptos politicos não ha competencia para que o Supremo Tribunal Federal possa expedir julgados.

Os casos citados foram de annullações de leis por inconstitucionnes. Foram de longos debates em processos em que o Supremo Tribunal foi provocado a deliberar, ou em processos nos termos dos arts. 59 e 60 da nossa Constituição; não em simples casos de *habeas-corpus*, simples actos praticados para effectos temporarios e que não são e nem se podem considerar casos de julgados definitivos e que, por consequente, não pôde a Commissão incorrer na censura feita pelos honrados Senadores por S. Paulo e pela Bahia na repulsa que deu á effectividade da acção judicial em um caso como este.

Note-se que entre os ataques que foram dirigidos ao parecer da Commissão está a pretensa offensa ou aggressão ao Supremo Tribunal Federal. Onde a offensa ou a aggressão? Pois dizer que um juiz é incompetente para decidir uma causa é alguma offensa a esse juiz? Então, todos os dias, nos debates judiciaes, quando o advogado interpõe uma excepção de incompetencia sobre o juiz, está agredindo ou offendendo a esse juiz? Duvidar de uma competencia é um direito que cabe não só a um cidadão como a qualquer dos Poderes Legislativo ou Executivo na plenitude de suas funções. Repillo, por consequente, as offensas e as injurias assacadas contra o parecer, no ponto em que se diz que elle agrediu ou offendeu ao Supremo Tribunal Federal. Não agrediu, nem offendeu. Apenas contestou a sua competencia e isso mesmo baseado nos ensinamentos, na doutrina sustentada pelo nobre Senador pela Bahia. E' lamentavel que a indiscutivel competencia de S. Ex. fosse combatida por elle mesmo. O Supremo Tribunal Federal, apesar de tudo, Srs. Senadores, não pôde tomar conhecimento de assumptos politicos. E' um dogma de Direito Constitucional. repito-o.

Essas citações todas, Senhores, me levaram a estender muito as minhas considerações. Mas, como o Senado me autoriza a transcrever tudo quanto me seja preciso para demonstrar a minha argumentação, sou obrigado, finalmente, a dizer que nenhuma das imputações que foram feitas ao parecer pelos nobres Senadores ficou provada.

O parecer está de accôrdo com o pensamento claro e definido do Presidente da Republica com relação á questão. O parecer, como expliquei pelas citações, está inteiramente de accôrdo com o pensamento do Governo, até o momento em que, porventura, elle se tivesse arrependido do que escreveu na Mensagem, o que não é licito crer. Mas o que é certo é que da sua mensagem e da sua nota á imprensa se verifica que o Governo reconheceu os factos de que dão noticia todos os itens do parecer da Commissão. Tambem é verdade que a Commissão não lhe foi pedir o seu beneplacito para a apresentação

desse parecer, nem devia fazel-o, desde que o Governo entregava ao Congresso a decisão do assumpto «conforme bem lhe parecesse». Do mesmo modo não era regular que fossemos solicitar do Presidente da Republica a nossa directriz.

Não é verdade tambem, Sr. Presidente, que o parecer tivesse graduado ninguem com titulos que não lhe cabiam; não é verdade que tivesse sido inveridico ou usasso de má fé na apresentação dos argumentos. Não havia outra cousa a fazer sinão denegar a competencia da indebita intervenção do Poder Judiciario e mandar o que o Senado mandou. A Commissão está satisfeita e desvanecida com o voto do Senado, mas V. Ex. comprehende, Sr. Presidente, que eu tinha obrigação de me manifestar por esta fórma perante os collegas, para mostrar que as intenções da Commissão foram claramente definidas.

As citações serão incluídas no meu discurso e eu estou certo que, lendo-as, na sua propria consciencia cada um dos illustres Senadores que atacaram o parecer devo concluir que tudo quanto disseram contra o que se póde chamar de inconveniente, offensivo ao caracter e integridade dos membros da Commissão, foi completamente rebatido.

Não é de hoje que estas questões são apresentadas ao Congresso. O proprio Sr. Senador Ruy Barbosa, no seu trabalho no caso do Amazonas, é bem claro, é mais um voto a juntar ao que elle emittiu no outro trabalho sobre o Acre.

Eis o que S. Ex. diz em um parecer de 25 de outubro de 1910, e que eu peço licença tambem para juntar ao meu discurso:

«A regra da Constituição Federal em materia de *habeas-corporis*, é realmente, amplissima. Manda ella «dar-se o *habeas-corporis*, sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder. (Constituição da Republica, art. 72, paragrapho 2º).

Mas, por mais lata que seja esta formula, evidentemente não abrange os casos desta especialidade, cujo supremo caracter politico sem duvida nenhuma os affasta da orbita de acção da justiça.

Sinão vejamos. Pelo art. 47 da nossa Constituição é o Congresso Nacional quem verifica a eleição do Presidente da Republica, e reconhece o cidadão eleito. Supponhamos que essa assembléa depura o candidato elegivel, e reconhece o inelegivel. Supponhamos que esbulha da presidencia o candidato mais votado, para a conferir ao menos aquinhoado em votos. Supponhamos que, havendo um cidadão indubitavelmente favorecido com a maioria dos suffragios populares, lhe cerceia o Congresso, para se utilizar da attribuição do artigo 47 paragrapho 2º, elegendo, por escrutinio parlamentar, o segundo votado. Em todas essas tres even-

lualidades temos um cidadão brasileiro espoliado da presidencia da Republica por uma extorsão do Congresso Nacional.

Admittir-se-hia a esse cidadão o recurso de *habeas-corpus*, afim de entrar no exercicio das funcções que a nação lho confiou, e o Congresso commetteu a outrem?

Damos agora a hypothese de um Presidente da Republica já no exercicio do seu cargo. Nos crimes de responsabilidade o seu tribunal é o Congresso, que, revestido desta judicatura, nos termos da Constituição, arts. 53 e 54, o póde suspender e destituir. Imagine-se, porém, que, a titulo dessa autoridade, o destitue sem o processo ou lhe atropella, consultando as fórmulas necessarias, ou lhe instaura, sem se verificar nenhum dos casos legaes de responsabilidade, e, de qualquer desses modos consumma o attentado faccioso, declarando vago o logar de Chefe do Estado. Concebe-se que a um conflicto desta natureza pudesse caber, como solução juridica, a impetração de um *habeas-corpus*, pela victima do esbulho ao Supremo Tribunal Federal? Ninguem o diria.»

Haverá ainda duvida sobre a opinião constante do nobre Senador pela Bahia?

Estará tudo isto esquecido?

Em summa, senhores, é uma questão esta resolvida pelo proprio Senador pela Bahia. E' uma questão dogmatica, que é resolvida pelo Congresso em todos os paizes com organização politica identica á nossa.

O Congresso actualmente não trata de rever nem de modificar sentenças do Supremo Tribunal; trata de decidir em um caso de sua competencia, no qual, em um accidente, em uma questão de *habeas-corpus*, o Supremo Tribunal Federal interveiu indebita e inconstitucionalmente.

Creio que tenho cumprido o meu dever justificando o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, e nas citações, que não li integralmente agora para não fatigar o Senado, mas farei incluir no meu discurso, os Srs. Senadores poderão ver que tudo quanto sustentei está de accôrdo com os mais respeitaveis constitucionalistas do Mexico, da Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DA TAXA DE IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Vem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão conjunctamente com o projecto as seguintes

EMENDAS

N. 1

Todos que receberem do erario publico a titulo de vencimento, subsidio, jubilação, aposentadoria, tença ou reforma, diaria, gratificação, porcentagem, pensão, representação, pagarão o imposto mensal de accôrdo com a tabella seguinte:

100\$, 1 %;
101\$ a 200\$, 2 %;
201\$ a 300\$, 3 %;
301\$ a 400\$, 4 %;
401\$ a 500\$, 5 %;
501\$ a 600\$, 6 %;
601\$ a 700\$, 7 %;
701\$ a 800\$, 8 %;
801\$ a 900\$, 9 %;
901\$ a 1:000\$, 10 %, e mais 2 % pelo que exceder de 1:000\$000.

§ 1.º Exceptuam-se as praças de pret do Exercicio, Marinha, Policia, Bombeiros e Guarda Civil.—*Pires Ferreira.*

N. 2

Supprimam-se as ns. 2 e 3 approvadas em 2ª discussão.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1915.—*Sá Freire.*—*F. Glycerio.*

O Sr. Sá Freire inicia o seu discurso traçando, em ligeiro esboço, a situação angustiosa do paiz e lembrando as medidas de que se soccorreu o Congresso para attender ás necessidades do Thesouro. Entre ellas se destaca a tributação sobre os vencimentos dos funcionarios publicos, disposição essa do orçamento da receita que o Senado se viu na contingencia de homologar, com o seu voto de ultima hora, sem poder modificar o trabalho da Camara dos Deputados.

Na primeira oportunidade, entretanto, o Relator daquelle orçamento, o Sr. Alcindo Guanahara, cogitou de offerrecer á consideração do Senado um projecto de revisão á tabella do desconto, que attendesse de modo mais equitativo ás necessidades do contribuinte e ás exigencias do Thesouro.

A esse projecto foram apresentadas varias emendas e duas dellas lograram ser approvadas em segunda discussão. O pronunciamento do Senado, em detrimento aliás do parecer da Commissão de Finanças, é que obriga a presença do orador na tribuna, afim de insistir nos argumentos que adduziu perante a Commissão de Finanças, contra essas emendas.

Em votos anteriores, sempre que se tem procurado reviver esta debatida questão das accumulações remuneradas, o orador tem demonstrado de modo claro e inilludível que as excepções em favor de determinadas classes e funcionarios são offensivas á Constituição Federal.

O orador combate longamente a emenda que revigora o art. 17 da lei 2.290, de 1910, dispondo que os officiaes do Exercito e da Armada terão direito ao soldo de suas patentes quaesquer que sejam as commissões administrativas e as funcções electivas que forem chamados a desempenhar, lembrando ainda que, antes da disposição orçamentaria que se pretende agora annullar, já o Senado approvava uma proposição revogando esse art. 17, proposição esta que aguarda o pronunciamento da Camara. Cita, então, o notavel trabalho do Sr. Tavares de Lyra, que foi o Relator da Commissão que interpoz parecer absolutamente contrario ás accumulações remuneradas. Lê tambem o parecer que o orador, como Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia, elaborou sobre aquella proposição e ainda o parecer do Sr. Glycerio, sobre a emenda substitutiva á proposição, todos esses pareceres no mesmo ponto de vista, vedando ás accumulações remuneradas, sem distincção.

Respondendo a apartes, affirma que a Constituição garante a plenitude da dignidade militar, e, depois de ler o art. 74 da Constituição, diz que o mais que dahi se pretenda tirar são illações sem justo fundamento, pois admitindo-se entre as mais liberaes, encontra-se a interpetração do Sr. Senador pelo Piahy, autor da lei n. 2.290, e S. Ex. nos consideranda do seu projecto procurou equiparar em tudo as classes militares ao funcionalismo publico civil, estabelecendo uniformidade perfeita na classificação dos seus vencimentos.

O orador procura demonstrar que não ha animosidade da parte dos que assim pensam, contra os militares; ao contrario, como o orador, o que visam é a defesa da propria classe militar, procurando fazer cumprir a Constituição Federal.

Voltando a tratar do soldo, em relação ás patentes, cita os commentarios de João Barbalho, em correspondencia com os de Pimenta Bueno, ambos accórdes em interpretar que o espirito das Constituições foi assegurar aos militares a effektividade nos seus postos.

Neste sentido, até o proprio Supremo Tribunal está modificando a sua jurisprudencia de accórdo com essa corrente de opinião, pois a Constituição, absolutamente, não cogitou de assegurar vantagens pecuniarias as classes militares nem estabeleceu restricções á disposição que veda expressamente as accumulações remuneradas. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira occupa a tribuna e desenvolve considerações tendentes a provar que o soldo dos militares é inherente á patente e que o Senado assim o considerando nada mais faz que homologar uma doutrina que vem desde a monarchia

e a qual já tem em seu favor varios accórdãos do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. A. AZEREDO (*) — Não venho, Sr. Presidente, fazer um discurso.

Duas palavras apenas, e estas com o fim de justificar uma das emendas que estão dando motivo a este debate, da qual fui autor, e que já está consignada no projecto em discussão.

O meu modo de pensar em relação ao soldo do militar é bem conhecido. Considerei-o sempre inherente á patente.

O Sr. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O Sr. A. AZEREDO — Nunca votei de outra maneira, nunca pensei sinão desta fórma. De sorte que, Sr. Presidente, apresentando a emenda, mantive o meu modo de ver em relação a esse assumpto, isto porque entendo que ralmente o militar deve merecer uma certa particula especial em relação á posição que occupa em qualquer paiz do mundo. Pelo menos, póde-se considerar o soldo como um emprestimo pelo sangue que é obrigado a derramar nas occasiões de guerra.

O Sr. PIRES FERREIRA — Como tambem a liberdade que não possui.

O Sr. A. AZEREDO — O soldado não póde fazer outra cousa sinão ser soldado. Si porventura tem a sorte de fazer parte desta ou da outra Casa do Congresso ou ser commissionado para logar mais importante, não é motivo, Sr. Presidente, para lhe ser retirado o soldo a que elle tem direito.

Ao Ministro da Guerra, por exemplo, a lei orçamentaria vigente conserva o soldo a que tem direito. Por que razão, pois, se o quer negar a outro qualquer funcionario militar que venha a exercer ou que exerça uma commissão em outro qualquer departamento publico?

Exemplifiquemos: o Sr. Lauro Müller, por exemplo, que está exercendo brilhantemente o cargo de Ministro do Exterior, faz parte incontestavelmente do nosso Exercito, apesar de ter feito toda a sua carreira na nossa administração publica.

O Sr. PIRES FERREIRA — E com muito brilho.

O Sr. A. AZEREDO — Ninguem o tem excedido em capacidade, e os serviços que o illustre Ministro das Relações Exteriores tem prestado ao seu paiz, quer naquella pasta, quer na pasta da Viação, são relevantissimos. (*Muitos apoiados.*)

Como S. Ex., outros officiaes, de varias patentes, que exercem commissões na administração, não podem ficar privados do soldo de suas patentes.

O Sr. PIRES FERREIRA — O coronel Rondon, por exemplo.

O Sr. A. AZEREDO — Perfeitamente. O nobre Senador acaba de citar um dos nomes de mais valor no Exercito brasileiro, homem de talento e de grande competencia...

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. PIRES FERREIRA — Apoiado! É um official que só tem a ambição de ver o Brasil grande.

O Sr. A. AZEREDO — Este official, que está afastado do Exército, em serviço scientifico, deverá ficar privado do soldo, por estar encarregado de um serviço tecnico da maior importancia para o paiz? Não vejo absolutamente motivo para isto. E, si porventura um ou outro Senador ou Deputado militar deixar de receber o seu soldo, que adeantarão isso ao Thesouro, como bem disse o honrado Senador, si os dinheiros publicos se escôam com outras despesas extraordinarias e que todo o mundo sabe como são feitas.

De certo que é perfeitamente justificada a inherencia da patente para com o soldo dos militares. Penso desta fórma, mantenho minha opinião e entendo que ao Senado e á Camara cumpre o dever de patriotismo e de reconhecimento pelos serviços dos militares, de não lhes tirar o soldo, qualquer que seja a comissão que elles exerçam.

Tambem não posso comprehender como tiramos dos funcionarios publicos aquillo a que tem incontestavelmente direito como, por exemplo, as quotas dos professores, pelo numero de annos de serviços prestados, quotas que nada, absolutamente nada, tem que ver com os seus vencimentos. (Apoiados.) Entretanto, a lei orçamentaria vigente retirou aos professores o direito á percepção das quotas, sómente porque o paiz está em difficuldade. Não é justo e eu não votaria esta medida, em outras condigões. Votei, porque fui a isso forçado, pelas circumstancias do momento; porque o Senado não tem o direito de dissentir os orçamentos que veem da Camara.

O Sr. ERICO COELHO — Não deliberou na lei da receita.

O Sr. PIRES FERREIRA — Como não tem direito de cousa nenhuma.

O Sr. A. AZEREDO — Não fuisse isso, e eu não teria dado o meu voto a esta medida, como não teria votado, por exemplo, a suppressão das pensões que o Congresso Nacional, depois de acurado estudo, concedeu a varias viúvas, como, por exemplo, á viúva de Quintino Bocayuva, cujos serviços extraordinarios ao paiz e á Republica ninguem pôde desconhecer. Esta pobre senhora, que recebia até 31 de dezembro do anno passado 300\$ mensaes, ficou reduzida a 270\$000.

O Sr. ERICO COELHO — V. Ex. pôde citar tambem as filhas de Rio Branco, a viúva de David Campista e um sem numero de outras.

O Sr. A. AZEREDO — Tem V. Ex. toda a razão. David Campista prestou tambem serviços relevantes ao paiz. Foi um dos Deputados mais notaveis do Parlamento, foi Ministro da Fazenda de grande merecimento (apoiados); e de tal fórma, que o seu nome foi apresentado para a presidencia da Repu-

blica; o Sr. Germano Hasslocher, a cuja viuva o Congresso Nacional deu tambem uma pensão, reduzida agora de 600\$ a 270\$000.

Ora, si isso livesse tido discussão, aqui, o Senado teria cumprido o seu dever, estudando o assumpto, discutindo a materia, de modo que pudesse chegar a um meio termo nesse assumpto.

E assim, teriamos procurado, mesmo nesta situação de difficuldades financeiras, uma solução melhor para a situação dessas viuvvas, como o fizemos até para com os funcionarios addidos e interinos das nossas repartições publicas, que os conservamos, com os respectivos vencimentos. Entretanto, Sr. Presidente, o ex-Ministro da Fazenda em seu relatório do anno passado chamara a attenção do Congresso Nacional para o facto de poderem esses cargos ser supprimidos uma vez que não estavam creados em lei. O relatório do Sr. Rivadavia Corrêa é positivamente claro a esse respeito. Entretanto, nós procuramos attender a essas necessidades incontestaveis.

Em relação ás classes militares minha opinião sempre foi, é e será que o soldo é inherente á patente.

O Sr. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O Sr. AL AZEREDO — Assim como pela Constituição nós não podemos reduzir os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal e da justiça federal, tambem, embora não conste isso da nossa carta fundamental, podemos considerar o soldo militar inherente á patente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO (*) — Sr. Presidente, como um dos signatarios da emenda, venho defendel-a...

O Sr. PIRES FERREIRA — Já está defendida.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — ... dos ataques dirigidos pelo honrado Senador pelo Piauhy.

O Sr. PIRES FERREIRA — Eu não ataquei cousa alguma, apenas defendi os direitos dos militares. Si ataquei, desculpe. Não sou allemão nem francez neste tempo.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — S. Ex. procurou, tendenciosamente, insinuar que o Senado pretende diminuir a respeitabilidade dos militares, em relação aos direitos que a Constituição igualmente a todos concede.

O Sr. PIRES FERREIRA — Não fallei do Senado. O Senado foi que amparou os militares em algumas cousas. Fallei da Camara.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Sr. Presidente, ninguem contestou ao tenente Sodré, pois foi em torno desse digno cidadão que S. Ex. teceu as suas considerações...

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. PIRES FERREIRA — Está enganado. Fallei dos tenentes em geral.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ninguém pôde contestar. Sr. Presidente, o direito que os tenentes do Exército teem á representação legislativa na União ou nos Estados da Federação.

Não é pela circumstancia de ser um tenente do Exército que os oppositores do tenente Sodré procuraram impedir que S. Ex. tomasse posse da presidencia do Estado do Rio de Janeiro.

E' natural que a opinião publica tenha mais confiança em um coronel do Exército ou em um general, porque nos homens que attingiram esses postos se presume por sua experiencia a coexistencia de todos os requisitos necessarios a um administrador. Uma patente superior do Exército deve necessariamente dispôr de maior somma de requisitos para o successo em uma função publica. Mas isto não quer dizer que tenha falta de idoneidade, menor sinceridade, ou falta de boa vontade, um simples tenente, quando é facto que os requisitos de ordem moral podem coexistir em um tenente como em um general.

A observação tendenciosa do honrado Senador pelo Piauhy não me atinge. As classes militares merecem a minha consideração.

O SR. SÁ FREIRE — E como V. Ex. pensa todo o Senado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas, Sr. Presidente, vamos considerar a materia da emenda em discussão.

O SR. PIRES FERREIRA — Qual dellas? A que se refere ao corte dos vencimentos, ou a que se prende ao soldo dos militares?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Refiro-me á emenda que diz respeito ao soldo dos militares.

O SR. PIRES FERREIRA dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sr. Presidente, não posso agora entrar na indagação si o soldo de militares é inherente á patente.

Para argumentar, porém, admitto que o soldo seja inherente á patente e que, nessa conformidade, tanto quanto a patente, o soldo não pôde ser reduzido, nem d'elle ser o militar privado. Dou de barato que assim seja, mas não se trata disto. Não se trata de se retirar absolutamente o soldo á patente do militar; a emenda visa pura e exclusivamente submeter o soldo da militar e o ordenado do funcionario á disposição expressa e terminante da Constituição da Republica, que prohibe as accumulações remuneradas.

As leis não prohibem que os militares occupem cargos publicos de eleição. A elles, como aos civis, é franqueado constitucionalmente o accesso ás mais altas posições do Estado, porém, a lei diz que aos professores, assim como a

quaesquer funcionarios civis, entrando para a representação nacional, cabe optar pelo subsidio ou pelos seus vencimentos. Em relação ao militar, a mesma cousa se estabelece: deve optar pelo subsidio ou pelo soldo.

Em que esta lei offende o direito dos militares, si a Constituição terminantemente prohibe as accumulações remuneradas?

O que se pretende, Sr. Presidente, é submeter todos os cidadãos da Republica á imperiosa disposição da Constituição e é esse o objectivo da emenda. A disposição attinje não sómente a militares, como igualmente a civis. Não ha, pois, logar para insidiosas manifestações, excitando o sentimento dos militares contra o Congresso tanto mais quanto os militares que occupam logar no Congresso exprimem uma insignificante minoria. A quasi totalidade do Exercito e da Marinha brasileira está excluida, de facto, das posições publicas, e eu não conheço injustiça maior do que o que se observa em relação aos militares que contam tempo para galgar os mais altos postos, afastados inteiramente do serviço militar, em concorrência desleal, injusta com os seus collegas que affrontam todos os dias os rigores da vida da caserna da vida exclusivamente militar arregimentada.

O SR. PEREIRA LOBO — A injustiça só póde haver quando se der promoção por merecimento. Por antiguidade não.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não ha distincção possível. Não posso comprehender uma organização militar regular em que um tenente entre para a representação nacional e dahi saia general do Exercito, fazendo concorrência áquelles que nunca abandonaram o serviço activo e continuo da vida militar. O que é preciso é fallar essa linguagem sincera, leal e franca.

O SR. A. AZEREDO — Mas V. Ex. não sabe, tambem, que a lei militar declara que a intelligencia é um requisito de merecimento?

O SR. PEREIRA LOBO — E' um requisito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu não vejo explicação aos apartes dos meus nobres collegas.

O SR. A. AZEREDO — E' naturalmente ao Sr. Lauro Müller a quem V. Ex. está se referindo, porque não ha outro tenente que tivesse entrado para a vida publica nesse posto e que hoje seja general. E' visível. V. Ex. está atacando directamente o Ministro das Relações Exteriores e não tem razão para isso, porque ninguem se tem mantido mais altamente nas posições administrativas do que S. Ex.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Antes de tomar conhecimento da ultima parte do aparte do nobre Senador por Matto Grosso, devo considerar a materia dos anteriores apartes de S. Ex. e do nobre Senador por Sergipo.

A lei militar effectivamente reconhece como um requisito especial a intelligencia applicada ao serviço militar, a

intelligencia applicada ao progresso da arte militar e não a intelligencia desviada desse serviço para a política.

Os requisitos da intelligencia, do saber do militar aproveitam quando esses requisitos são empregados por elle no serviço militar.

O SR. PIRES FERREIRA — De maneira que os inolvidaveis serviços prestados por Taunay á litteratura não teem valor nenhum ?

O SR. GABRIEL SALGADO — E por Caxias, Herval e outros.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas são excepções de facto e não de direito. Quando se considera uma organização militar na rigorosa accepção do termo não se pôde suppôr que aquelles que estão desviados, voluntariamente, do serviço militar, possam concorrer e prejudicar aos que a esses serviços se submettem devotadamente, sem interrupções. Esta opinião não é minha, estou reflectindo apenas o sentimento geral da classe militar. (*Pausa.*)

Sr. Presidente, eu fui, muito injustamente, collocado em uma situação melindrosa. Minha circumspecção habitual e o meu criterio foram expostos, pela inexplicavel referencia do honrado Senador por Matto Grosso, attribuindo-me intenção directa á pessoa do Sr. Lauro Müller. Usei do termo tenente genericamente.

O SR. A. AZEREDO — Nem podia ser a outra.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas quaes foram os militares que chegaram ao generalato ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Differentes. V. Ex., por exemplo, entrou como major.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu entrei aqui com o posto de coronel.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Como major.

O SR. PIRES FERREIRA — Tenham a bondade de mandar-me o *Almanach Militar*.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não é preciso que o nobre Senador consulte o *Almanach Militar*, acceto a rectificação de V. Ex., mas aqui no Congresso Nacional entraram capitães-tenentes e capitães de fragata que sahiram almirantes. Isto é o facto verdadeiro, incontestavel.

Isto, porém, não constitue um mal. Faço taes referencias simplesmente para responder ás objecções dos honrados Senadores. Jámais me oppuz a entrada de um tenente do Exército e da Marinha para funcções administrativas ou legislativas.

O que eu desejo, Sr. Presidente, é tornar bem claro que nós não temos intenção de diminuir os direitos dos militares. Queremos é submeter os funcionarios publicos, civis e militares ás regras imperiosas da Constituição Federal.

A Constituição dispõe a este respeito, prohibindo terminantemente as accumulações remuneradas, este é o facto. *(Pausa.)*

Os nobre Senadores se referiram tambem ao modo por que são votados os orçamentos, atabalhoadamente, á ultima hora, sem reflexão, nem estudo. E' uma triste verdade.

Sr. Presidente, este facto não é sómente verdadeiro, é vergonhoso, é indecoroso.

O SR. PIRES FERREIRA — E basta o protesto de 36 Senadores.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas protesto inocuo, protesto sem valor, protesto sem efficacia alguma.

O SR. PIRES FERREIRA — De muito valor porque provou o nosso patriotismo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O que os Senadores deviam ter feito...

O SR. PIRES FERREIRA — Era a revisão da lei da recôita.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não; o que os Senadores deveriam ter foilo era negar os orçamentos, vindos por esta fórma da Camará.

O SR. PIRES FERREIRA — Esta era a minha opinião.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas não o fizeram; preferiram subordinar-se ao que a Camara lhes prescreveu. Si nós tivéssemos votado contra os orçamentos, si elles tivessem cahido nesta Casa do Congresso, o Presidente teria convocado, como convocou, o Congresso para 1 de janeiro, afim de estabelecer normas mais regulares para a elaboração e discussão dos orçamentos. Mas não houve e não ha a precisa coragem para fazer isso.

O orador que se dirige ao Senado gastou sete annos pleiteando o direito desta Casa de discutir constitucionalmente, ao mesmo tempo que a Camara, as leis de despeza.

O SR. ERICO COELHO — Apoiado; V. Ex. me teve por companheiro, da primeira vez que fui Senador.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O meu projecto, approvado pelo Senado, foi remettido á Camara, onde dorme o somno dos justos.

Mas isto não é serio! Votar orçamentos de receita e despeza como votamos o anno passado é um crime, é o desvio mais lamentavel dos nossos deveres. *(Apoiados.)*

Mas, porque nós não sabemos cumprir com os nossos deveres, votando a tempo os orçamentos, havemos de deixar de fazer cumprir e respeitar disposições da Constituição? Não. A Constituição da Republica deve ser respeitada, sirva a quem ferir, civis e militares. Todos no Brasil devem a ella a mesma obediencia e o mesmo respeito.

Tenho dito. *(Muito bem; muito bem.)*

Vem á mesa e é lida a seguinte

EMENDA

As pensões de favor não serão reduzidas de quantias comquanto sejam tributadas na proporção da lei vigente, da receita.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1915.—*Erico Coelho.*

O Sr. Presidente — Visivelmente não ha numero para o apoioamento da emenda que acaba de ser lida.

Opportunamente será ella' sujeita a essa formalidade.

Estando adeantada a hora e havendo orador inscripto, fica adiada a discussão.

O Sr. *Erico Coelho* (*pela ordem*) — Sr. Presidente, proseguindo a discussão...

O SR. PRESIDENTE — A discussão fica adiada.

O SR. ERICO COELHO — Nesse caso renovarei a emenda em occasião oportuna.

O SR. PRESIDENTE — A emenda fica sobre a mesa, para ser submittida a apoioamento, opportunamente.

O SR. ERICO COELHO — Aceito a solução da Mesa.

O SR. PRESIDENTE — A discussão fica adiada para a proxima sessão.

O SR. ERICO COELHO — Agradeço as explicações de V. Ex.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Convoco o Senado a reunir-se em sessão secreta, para á discussão de actos do Poder Executivo, sujeitos á deliberação do Senado, na proxima segunda-feira, depois da sessão publica.

Para ordem do dia desta, designo:

3ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, titulo 4 — Impostos sobre a renda — da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (*da Comissão de Finanças e com emendas approvadas.*)

Levanta-se a sessão ás 4 horas da tarde.

18ª SESSÃO, EM 1 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Às 2 horas e meia da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzébio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Britto, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, A. Azeredo, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Toffé, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis Braz Abrantes, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdou Baptista e Hercilio Luz (24).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Rozendo Bezerra Borges e outros, membros do Conselho Municipal da cidade de Triumpho, Estado de Alagoas, communicando ter sido approvada uma moção de solidariedade ao Governo da Republica, ao do Estado e ao Supremo Tribunal Federal.—Inteirado.

Do Sr. Boanerges Augusto Ferreira e Silva, 1º secretario do Conselho Municipal de Santa Luzia do Norte, participando que em sessão realizada em 7 de janeiro ultimo foram empossados os conselheiros municipaes eleitos em 7 de outubro do anno findo.—Inteirado.

Do Sr. Dr. Sarmiento Leite, director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, participando que, em 1 de janeiro, foi empossado no referido cargo, perante a respectiva congregação.—Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

3ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1915, modificando a tabella a que se refere o n. 31, título 4—Impostos sobre a renda—da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

E' novamente lida e apoiada a emenda do Sr. Erico Coelho relativamente ás pensões de favor.

O Sr. Erico Coelho (*)—Sr. Presidente, devo inserir nos *Annaes* do Congresso as razões da emenda que renovo neste debate, a qual obteve o voto de minerva na Comissão de Finanças, pois a votação empatou.

Não é contra a tributação sobre as *pensões de favor*, assim chamadas, que me insurjo; é contra a redução das quantias correspondentes ás mesmas *pensões de favor*, medidas financeiras da lei annua vigente, uma do orçamento da receita e outra da fixação de despeza.

Da escripta rotineira do Thesouro vem a ser desculpavel a denominação de *pensões de favor*, como se discriminam das *pensões de meio soldo*; mas, na linguagem do Congresso a impropriedade do vocabulo *favor* salta aos olhos qual pejorativo da *pensão*.

Favores nunca se consideraram os actos de munificença da Nação para com os seus melhores servidores; recompensas, sim, por serviços nacionaes relevantes.

Sob a fórma da monarchia absoluta, no Estado primitivo, o brocardo resava: «Palavra de rei não se desdiz». Qualquer que fosse a promessa do soberano individual, era cumprida.

No regimen da Carta Constitucional de 1824, era prerogativa do Poder Moderador conceder brazões de nobreza, títulos honorificos, commendas, etc.: porém, quanto ás mercês pecuniarias, o imperador do Brasil tinha só a iniciativa, pendente de approvação da Assembléa Geral, a recompensa do serviço nacional, na hypothese de semelhantes auxilios em dinheiro, não se acharem definidos em lei.

Reguladas em lei eram, no Imperio, as mercês de meio soldo, exclusivamente para viúvas e orphãos de officiaes do Exercito; dahi houve por bem o venerando Governo Provisorio, logo que foi proclamada a Republica, decretar as mercês de meio soldo para viúvas e orphãos dos officiaes da Armada, em summa, pensões de munificencia da Nação, recompensa de serviços militares.

Quanto ás pensões capituladas pejorativamente *de favor*, por actos singulares do Congresso, correspondem não só ser-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

viços relevantes prestados por militares, como também em memoria de serviços nacionaes prestado pelos civis.

Acontece que a lei vigente de fixação de despezas reduz a 300\$ mensacs, no maximo, as *pensões de favor*; e a lei do orçamento da receita manda deduzir 10 % de tributo sobre as *pensões de favor*, reduzidas a 300\$ por mez.

Clara é a anomalia da lei de fixação das despezas no tributar as *pensões de favor*, reduzindo-as desproporcionalmente, enquanto a lei de orçamento da receita cobra sobre as *pensões de favor*, assim reduzidas, mais tributos, posto que proporcionaes.

Exemplifiquemos.

Um dia, o Congresso Nacional decidiu e o Presidente da Republica sancionou a resolução, concedendo ao barão do Rio Branco a pensão vitalicia de dous contos de réis mensaes, e, por sua morte, a mesma somma repartidamente ás suas filhas.

Certo que não era demasiada a recompensa pecuniaria pelos serviços inolvidaveis do diplomata, aclamado benemerito por ter conseguido integrar os limites territoriaes do Brasil em seculares litigios internacionaes. (*Apoiados.*)

Imagine o Senado que tardava de morrer o barão do Rio Branco; pois bem, o insigne patriota teria hoje em dia de receber da munificencia da Nação 300\$ por mez, tributados com 10 %, ao todo 270\$ pelos dous contos de réis mensaes da pensão vitalicia.

Contudo, a morte de Rio Branco, infelizmente, aggravou a nossa crise financeira, visto que cada uma de suas tres filhas receberá do Thesouro 270\$ por mez, no conjunto 710\$ mensaes, em vez de compartirem os dous contos de réis da pensão vitalicia em memoria de quem integrou o territorio brasileiro.

E' o calote nacional.

Outro dia, verificou-se que Quintino Bocayuva morrera deixando a viuva e seis orphãos na pobreza; e o Congresso Nacional decidiu e o Presidente da Republica sancionou a resolução, concedendo á digna mãe de familia, enquanto viuva, o auxilio pecuniario de 800\$ por mez, e a cada orphão, durante a minoridade, 200\$ mensaes.

Esse acto de munificencia foi expressivo de que a Nação adoptava os filhos menores do patriarcha da Republica, a instruir e educar, assim como sua viuva, incumbida do patrio poder.

Sr. Presidente, minha emenda é de facto desnecessaria. No momento da votação o Senado consentirá que eu a retire, tão convicto estou do ganho da causa, como a Justiça Federal dará as lesadas pela redução das *pensões de favor*, assim denominados os actos de munificencia do soberano colectivo; pois a vigente lei annua, evidentemente de character retroactivo, sonega o goso desses direitos adquiridos.

O argumento de que o actual paroxismo financeiro do Thesouro exige o esbulho pecuniario dos *pensionistas de favor*, é um remedio illusorio, para não dizer ridiculo.

Haja vista a contraproducente lei annua da fixação das despesas.

Declara-se, por artigos cocernentes ao ministerio da Republica, que todos os empregados das repartições administrativas serão mantidos com os respectivos vencimentos, na actividade uns e outros addidos, inclusive os empregados interinos, Srs. Senadores, os interinos tambem!

Ha pelas repartições de varios ministerios um sem numero de funcionarios cujos cargos não foram creados pelo Poder Legislativo, nem autorizado se achou o Poder Executivo a enxertar cargos novissimos entre os antigos, nos mesmos ramos administrativos.

O relatorio do Ministro da Fazenda tocante ao anno de 1914 é clamoroso na introdução, pag. 14:

«A mania da burocracia entrou nos habitos brasileiros, todo mundo quer ser empregado publico; dahi o excesso de pessoal que existe em quasi todas as repartições; quem quer que lance os olhos e examine as tabellas dos diversos ministerios verificará de golpe que, em grande parte das repartições federaes, é escandaloso o numero de funcionarios, o que constitue um peso enorme para o Thesouro no presente e uma maior ameaça para o futuro, pelas consequentes aposentadorias, gratificações addicionaes e montepios.»

Mas, Sr. Presidente, o escandalo subsiste na lei de fixação de despesas para 1915 e subiu ao ponto do Congresso Nacional o anno passado legislar para 1916, em assumpto de despesas prefixadas:

«Lei vigente de fixação das despesas, art. 109, paragra-pho unico». Realmente é *unico* esse paragra-pho, unico no genero.

«Comquanto addidos, os funcionarios de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviços reorganizados.»

Estão entendendo os Srs. Senadores? Eu não entendo.

«Caso esse saldo não comporte a despesa, por já ter sido averba calculada de accôrdo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional, em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, afim de que (reparem os Srs. Senadores neste designio) na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.»

Os addidos serão, no anno vindouro, empregados effectivos!

A lei tem outras cousas estupendas:

«Art. 27. As disposições da presente lei são applicaveis a todos funcionarios, empregados federaes, ficando por força das mesmas modificadas ou revogadas quaesquer disposições constantes de leis ou regulamentos até agora reguladores da materia.»

E', na evidencia, a lei annua para 1915 retroagindo de modo a revogar todas as leis permanentes anteriores. E' uma maravilha!

Sr. Presidente, eu não quero analysar uma por uma as monstruosidades da lei que fixa a despeza; basta a que acabo de referir.

Ao passo que as entranhas do Congresso Nacional se compadeecem da sorte de innumerados empregados ociosos, addidos, sem lhes cortar sequer as gratificações, além dos ordenados, o Congresso Nacional reduz as *pensões de favor*, caloteando, em nome do Brasil, as familias dos grandes servidores defuntos.

Não quero concluir sem responder ao illustre Senador por S. Paulo, meu amigo velho, uma das personagens legendarias da propaganda republicana.

Pego a attenção do Senado para o art. 104 da vigente lei de despezas, recusa, pois a contagem de tempo aos militares de carreira e aos funcionarios civis, quando em exercicio de mandato representativo:

«Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accôrdo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou funcção publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, e remunerados, quer com vencimentos, gratificação, ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio dessas funcções ou no periodo das sessões ordinarias e extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento ou reforma não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funcções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.»

Quer dizer, a lei não permite contar aos militares de carreira ou funcionarios civis, para os effeitos de reforma

ou aposentadoria, o tempo de exercício em funções legislativas.

Durante o Imperio, o militar de carreira ou funcionario civil, si eleito Senador, era reformado ou aposentado; si eleito Deputado, contava o tempo das sessões legislativas para a sua reforma ou aposentadoria.

Considerava-se o tempo de serviço legislativo apreciavel tanto ou mais que o tempo de serviço administrativo.

O art. 73 da Constituição da Republica, do qual o illustre Senador por S. Paulo faz pedra de fundamento, não entende com os mandatos legislativos, mas com os cargos administrativos, nem prohibe que os militares accumulem ao soldo da patente o subsidio da representação nacional.

E' vedada a accumulção de cargos remunerados, pois é relativamente aos cargos administrativos o assumpto do artigo constitucional.

Mas, supponhamos que o mandato popular, nada imperativo, é synonymo de cargo, por outra, encargo de serviço publico. E ainda supponhamos que vencimentos, isto é, alimentos do funcionario, militar ou civil, se confundem com subsidios da representação nacional.

Quizera que o illustre Senador por S. Paulo me explicasse, como a prohibição de accumular remunerações veda assim a contagem de tempo do militar ou do civil durante as sessões legislativas.

E' da epistola de São Paulo, dirigida aos corynthios, a apostrophe: « Accaso não temos o direito de comer e de beber? »

Ah! Sr. Presidente, não haverá de ora em diante militares de carreira e funcionarios civis que acceitem o mandato legislativo, com sacrificio da sua contagem de tempo em serviço publico.

Tanto melhor; aos bachareis desoccupados ficam reservadas as cadeiras no Senado e na Camara, com cem mil réis por dia de subsidio.

O Sr. Presidente—Fica suspensa a discussão, para ser ouvida a Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 3 horas.

ACTA, EM 2 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro

Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Alcindo Guanabara e José Murtinho (16).

Deixam de comparecer, com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Francisco Sá, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (42).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente diz que, tendo comparecido apenas 16 Srs. Senadores, não póde haver sessão e designa para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Trabalhos de Comissões.

ACTA, EM 3 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. PEDRO BORGES, 2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna e Victorino Monteiro (14).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno

de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (44).

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Alfonso Camargo, presidente do Congresso do Estado do Paraná, communicando ter sido installada a 2ª sessão da 12ª legislatura em 1 do corrente, tendo sido eleita a respectiva Mesa.—Inteirado.

O Sr. Cunha Pedrosa (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente—Tendo comparecido apenas 14 Srs. Senadores, não póde haver sessão.

A ordem do dia para a seguinte continúa a ser a já designada, isto é:

Trabalhos de Comissões.

ACTA, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Erico Coelho e Victorino Monteiro (19).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Indio do Brazil, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Brito, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Pecanha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Aze-

redo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (39).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE.

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 3 — 1915

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam adiadas para 3 de maio proximo vindouro as sessões do Congresso Nacional, extraordinariamente convocado pelo Presidente da Republica.

Camara dos Deputados, 3 de Fevereiro de 1915.— *Luiz Soares dos Santos*, Presidente em exercicio.— *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Elycio de Araujo*, 2º Secretario.— Aª Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia a seguinte a marcada para a de hoje:

Trabalhos de Commissões.

19ª SESSÃO, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Teffé, Lauro Sodré, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Erico Coelho, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões e Victorino Monteiro (28).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Arthur Lemos, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Herclio Luz e Joaquim Assumpção (30).

São lidas postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e das reuniões de 2, 3 e 4^a do corrente.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Fazenda enviando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á deliberação do Senado o acto pelo qual é nomeado o Sr. Dr. Alfredo Valladão para o cargo de director do Tribunal de Contas. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura das seguintes

PARECERES

N. 5 — 1915

Foi presente á Commissão de Constituição e Diplomacia a proposição da Camara dos Deputados, sob n. 3, adiando, até a abertura da sessão ordinaria da proxima legislatura, os trabalhos do Congresso Nacional, convocado extraordinariamente pelo Sr. Presidente da Republica para tomar conhecimento da dualidade de governos no Estado do Rio de Janeiro.

Parecia que, faltando apenas o voto da Camara sobre a proposição do Senado que dá solução ao caso que motivou a convocação extraordinaria, melhor fora que essa solução fosse approvada, rejeitada ou modificada por essa Casa do Congresso, de modo a não ficar, durante cerca de tres mezes, em uma situação duvidosa a suprema direcção daquelle Estado; pois mais transtorno causa essa situação duvidosa, que o funcionamento, por mais 10 dias, do Congresso Nacional.

Mas desde que a maioria é impotente para impedir a obstrucção dos que querem manter o *satu quo* no Estado do Rio de Janeiro; desde que não podem os membros do Congresso satisfazer os intuitos do Sr. Presidente da Republica quando convocou extraordinariamente o mesmo Congresso, e

preferem inutilizar o sacrificio a que deu logar a referida convocação:

A Commissão de Constituição e Diplomacia:

Considerando que a mensagem do Sr. Presidente da Republica já foi attendida pelo Senado e depende, apenas, do voto da Camara;

Considerando que o adiamento não faz mais que protrahir por tres mezes, no minimo, a votação do projecto do Senado, é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados entre em discussão e seja approvada, por nada conter de inconstitucional.

Sala das Commissões, 5 de fevereiro de 1915. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *José Euzebio*.
PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 3, DE 1915, A QUE SE

REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam adiadas para 3 de maio proximo vindouro as sessões do Congresso Nacional, extraordinariamente convocado pelo Presidente da Republica.

Camara dos Deputados, 3 de fevereiro de 1915. — *Luiz Soares dos Santos*, Presidente em exercicio. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Elysió de Araujo*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 6 — 1915

O credito especial de 233:860\$247, de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1914, foi solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica em virtude da exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura, que nesse documento mostrou a necessidade de ser concedido o credito em questão, para attender aos compromissos assumidos com a liquidação das dependencias da extincta Superintendencia da Defesa da Borracha.

Esta Commissão, de accôrdo com os fundamentos apresentados na referida exposição, é de parecer que seja approvado o projecto.

Sala das Commissões, 20 de janeiro de 1915. — *F. Glycerio*, Presidente e Relator. — *Alcindo Guarnabara*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 92, DE 1914, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Com-

mercio o credito especial de 233:860\$247, para attender aos compromissos assumidos com a liquidação das dependencias da Superintendencia da Defesa da Borracha, extinta pela suppressão, no actual exercicio, das respectivas verbas, sendo para pessoal, 197:075\$975, e para material, 36:784\$252; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1914. — *As-tolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Annibal B. de Toledo*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 7 — 1915

A Commissão de Finanças, tendo em consideração a mensagem do Sr. Presidente da Republica e a exposição de motivos que lhe foi presente pelo Sr. Ministro da Fazenda solicitando a abertura do credito especial de 76:896\$, para occorrer ao pagamento das despezas realizadas com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes em Minas e São Paulo e outras pesquisas, é de parecer que seja adoptada a proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1914, autorizando a abertura do referido credito.

Sala das Commissões, 20 de janeiro de 1915. — *F. Glycerio*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 121, DE 1914, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:896\$, para occorrer ao pagamento das despezas realizadas com o levantamento dos cadastros dos proprios nacionaes em Minas e S. Paulo e outras pesquisas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de dezembro de 1914. — *As-tolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *A. Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Elysio de Araujo*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 8 — 1915

O Prefeito do Districto Federal oppoz *vêto* á resolução do Conselho Municipal que autoriza a melhora da aposentação do inspector escolar Alberto Gracie, sob o fundamento: De ter o alludido inspector, aposentado por acto de 7 de

dezembro de 1909, na vigencia da lei n. 1.095, de 11 de junho de 1906, que exigia para os inspectores escolares 25 annos de serviço, levado para a inactividade os vencimentos integraes desse cargo, 6:000\$000.

De estar actualmente revogada a lei n. 1.095, precisando os inspectores escolares, como os funcionarios administrativos em geral, de 40 annos de serviço para obterem aposentação com todos os vencimentos;

De já ter sido o referido inspector favorecido por uma lei excepcional, que só a elle aproveitou, pretendendo agora que os seus vencimentos de inactivo sejam elevados a 8:400\$, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 838, de 20 do outubro de 1911;

De ser a concessão desse favor indefensavel e romper a tradição assente em relação ás pensões dessa natureza, lesando os cofres municipaes e abrindo margem a numero infinito de pretensões do mesmo genero, que se viriam todas amparar nesse precedente;

De não poder o funcionario aposentado, em questão, invocar nenhuma razão para obter esse privilegio para si só, com exclusão de tantos servidores que se invalidaram no serviço municipal e que ficaram com pensões muito mais modestas que a sua.

Examinando as razões assim, expendidas contra aquella resolução e cotejando-as com as disposições das leis municipaes relativas ao objecto da mesma resolução, verificou, porém, a Comissão de Constituição e Diplomacia:

1º, que o inspector escolar Alberto Gracie, aposentado em 7 de dezembro de 1909, não levou para a inactividade os *vencimentos integraes do cargo*, por isso que, além dos 6:000\$, percebia esse funcionario á data da sua aposentação, a diaria de 4\$, fixada por lei (decreto legislativo n. 1.063, de 30 de dezembro de 1905), e que glosada por inteiro, por occasião da mesma aposentação, reduziu os *vencimentos integraes* do seu cargo de 1:440\$ annuaes;

2º, que, estabelecida por lei, essa diaria passou a constituir parte integrante dos proventos do cargo de inspector escolar, só podendo ser supprimida por lei, correspondendo, portanto, a uma vantagem individual, cujos effeitos então começados, só acabaria no dominio de nova lei, não podendo ser prejudicados, tanto mais que a invocada lei n. 1.095, de 11 de junho de 1906, promulgada quando o referido inspector já se achava no gozo da mesma diaria, dispoz que seriam esses funcionarios considerados, quanto ao tempo necessario para a aposentação, membros do magisterio normal, *sem prejuizo dos direitos adquiridos*, razão por que deveria aquella diaria ter sido addicionada aos vencimentos da sua aposentação, porquanto o que a lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901, prescreve, no art. 28, é que «os membros do magisterio (primario, normal e profissional), provada a sua invalidez, jubilar-se-hão com tantas vezes um vigesimo quinto dos vencimentos quantos annos tenham de effectivo exer-

cição, entendendo-se, porém, que os vencimentos de inactividade não podem ser superiores aos DO EXERCÍCIO EFFECTIVO».

Assim, pois, deve logicamente entender-se também que, preenchida a condição do tempo máximo de serviço, os *vencimentos da inactividade NÃO PODEM SER INFERIORES AOS DO EXERCÍCIO EFFECTIVO*, como aconteceu com os do referido inspector, que, vencendo NO EXERCÍCIO EFFECTIVO DO SEU CARGO 7:440\$, passou a perceber, quando aposentado, com 29 annos, nove mezes e dous dias, apenas 6:000\$000;

3º, que não existe acto legislativo algum que expressamente tenha revogado a lei n. 1.095, de 11 de junho de 1906, e que mesmo quando essa lei houvera sido revogada, os effectos della decorrentes subsistiriam em proveito do inspector escolar Alberto Gracie, como direito por elle adquirido. Tampouco póde ser considerado exclusivo beneficio do mesmo inspector lei como essa, que equiparou, para os effectos da aposentação, não unicamente elle, mas *todos* os funcionarios da sua categoria aos membros do magisterio normal, só logrando o citado inspector as vantagens consequentes dessa mesma lei depois de decorridos mais de tres annos da sua promulgação e vigencia.

Nestas condições, melhorando a aposentação ao mesmo inspector escolar, concedida fóra dos termos taxativamente expressos da reproduzida disposição do art. 28 da lei numero 844, de 19 de dezembro de 1901, e determinando que essa aposentação seja concedida com as vantagens que os inspectores escolares passaram a gosar com a incorporação daquella diaria aos respectivos vencimentos (decreto legislativo n. 1.338, de 29 de agosto de 1911), a resolução vetada, não retroage, nem constitue concessão indefensavel, porquanto não só a circumstancia de se tratar na especie de um beneficio faria desaparecer a hypothese da retroactividade, mas também, porque, agindo desse modo, o Conselho Municipal obedeceu a um principio de equidade, exercendo função legislativa peculiar aos attributos da sua competencia (decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 2º), como já fizera, approvando as resoluções convertidas nos decretos legislativos ns. 1.268, de 25 de junho de 1909, e 1.471 e 1.477, de 8 e 17 de janeiro de 1913, todos melhorando aposentação de funcionarios municipaes e o segundo delles promulgado, em virtude da decisão do Senado Federal, que rejeitou o *vêto* opposto á respectiva resolução.

Isto posto, e considerando improcedentes as razões allegadas contra a referida resolução, a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o *vêto* a ella opposto entre em discussão e seja rejeitado.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 1915. —
F. Mendes de Almeida, Presidente e Relator. — José Euzébio.

MOTIVOS DO «VÍTO»

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a melhorar a aposentação do inspector escolar Alberto Gracie, pelos motivos que passo a expôr:

O alludido inspector foi aposentado por acto de 7 de dezembro de 1909, na vigente lei n. 1.095, de 11 de junho de 1906, que exigia para a aposentação dos inspectores escolares apenas 25 annos de serviço, e assim levou para a inactividade os vencimentos integraes do cargo, 8:000\$000.

Actualmente a lei n. 1.095 está revogada e os inspectores escolares, como os funcionarios administrativos em geral, precisam de 40 annos de serviço para obterem aposentadoria com todos os vencimentos.

Aquelle inspector, que já foi favorecido por uma lei excepcional, que só elle aproveitou, pretende agora que os seus vencimentos de inactivo sejam elevados a 8:400\$, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 838, de 20 de outubro de 1911.

A concessão desse favor é indefensavel. Romperia a tradição assente em relação ás pensões dessa natureza, lesando os cofres municipaes, e abriria margem a numero infinito de pretensões do mesmo genero, que se viriam todas amparar nesse precedente.

Basta observar que a lei n. 1.338, de 29 de agosto de 1911, elevou os vencimentos de todo o funcionalismo municipal, para se avaliar em quanto montaria o augmento de todas as pensões de aposentados e jubilados, de accôrdo com as tabellas daquella lei.

E nenhuma razão pôde invocar o funcionario aposentado em questão para obter esse privilegio para si só, e com exclusão de tantos servidores que se invalidaram no serviço municipal, e que ficaram com pensões muito mais modestas do que a sua.

Elle que foi aposentado em virtude de lei de excepção, a lei n. 1.095, citada, contou 16 annos e 25 dias de serviço, nos cargos que exerceu de agente da Prefeitura, secretario do Instituto Commercial, 1º official da Directoria de Instrução Publica e inspector escolar. Para completar o numero de annos exigido pela lei que o favoreceu, elle contou mais tempo cumulativo, por ter trabalhado em serviço diurno e nocturno, como secretario do Instituto Commercial, official da Directoria de Instrução, com exercicio na Bibliotheca, como membro do Conselho Superior de Instrução e como membro tambem de uma commissão fazendaria, nomeada pelo Prefeito, além de um anno e cinco dias de serviço de guerra e cinco annos e 17 dias como official da Guarda Nacional.

Pela exposição feita, poderá vêr o Senado Federal quanto foi favorecido o Sr. Alberto Gracie, para ser aposentado em

1909, com os vencimentos integraes que percebia como inspector escolar. O Conselho Municipal, pela Resolução inclusa, quer beneficial-o ainda mais, ao que não pôde annuir o Prefeito.

De conformidade com o art. 24 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, submetto o meu acto á alta sabedoria do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1914, 26° da Republica.
— General *Bento Ribeiro Carneiro Monteiro*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO»
N. 10, DE 1914, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a melhorar a aposentação concedida ao inspector escolar Alberto Gracie, que a gosará com os vencimentos integraes desse cargo, constantes da tabella annexa ao decreto n. 838, de 20 de outubro de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 23 de novembro de 1914.— *G. Ozorio de Almeida*, Presidente.— *Alberico Dias de Moraes*, 1º Secretario.— *Manoel Rodrigues Alves*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 9 — 1914

O Prefeito do Districto Federal vetou a resolução do Conselho Municipal que autoriza a conceder jubilação, com todos os vencimentos, á professora cathedratica das escolas primarias de letras D. Judith Tavares, provada, porém, a sua invalidez, nos termos do art. 2º do decreto legislativo n. 667, de 19 de abril de 1899, sob fundamento de que «o art. 28 da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901, estabelece que os membros do magisterio, provada a sua invalidez, jubilar-se-hão com tantas vezes vinte e cinco avos dos vencimentos quantos annos tenham de effectivo exercicio, entendendo-se, porém, que os vencimentos de inactividade não podem ser superiores aos de exercicio effectivo», e que a referida professora não está nessas condições.

Trata-se, porém, na hypothese occorrente, de uma excepção á lei commum, inherente ao exercicio das funcções legislativas conferidas pela Lei Organica do Districto Federal ao Conselho Municipal (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 2º), que pôde, incontestavelmente, no desempenho dessa funcção soherana, conceder aposentações ou jubilações, com dispensa na lei, dando-lhes o character de verdadeiras graças e alterar assim o regimen da lei vigente sobre taes as-

sumptos, concedendo os favores singulares que entender merecidos.

E, como tem sido constante a doutrina neste sentido sustentada pela Comissão de Constituição e Diplomacia e confirmada pela decisão do Senado, contraria a *vétos* de natureza identica ao opposto á referida resolução, esta mesma Comissão, julgando carecedoras de procedencia as razões em que se fundou esse *véto*, é de parecer que seja elle discutido e rejeitado.

Sala das Commissions, 17 de janeiro de 1915.— *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *José Euzébio*.

MOTIVOS DO «VÉTO»

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a conceder jubilação, com todos os vencimentos, á professora cathedratica D. Judith Tavares, pelos motivos que passo a expor.

O art. 28 da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901, pelo qual é regulada a concessão de jubilação, dispõe que «os membros do magisterio, provada a sua invalidez, jubilar-se-hão com tantas vezes 1/25 dos vencimentos, quantos annos tenham de effectivo exercicio, entendendo-se, porém, que os vencimentos de inactividade não podem ser superiores aos de exercicio effectivo».

A professora D. Judith Tavares conta pouco mais de 23 annos de serviço, pelo que, não podendo ser jubilada com os vencimentos integraes, de conformidade com o dispositivo citado, consegue do conselho uma lei de excepção, violadora do principio estabelecido no art. 72, § 2º, da Constituição e contraria aos interesses do Districto, nos termos do art. 24 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal.

Não posso deixar de alludir, como informação ao Senado Federal, sobre a verba que pesa no orçamento municipal vigente destinada a aposentados e jubilados, para cujo pagamento está consignada a importancia de 950:000\$, já reforçada em 31 de outubro findo com um credito suplementar de 320:000\$000.

O Senado Federal, com a sua costumada sabedoria, resolverá sobre os fundamentos do meu acto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1914. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO»
N. 19, DE 1914, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder jubilação, com todos os vencimentos, á professora cathedratica das escolas primarias de letras D. Judith Tavares, provada, porém, a sua

invalidez, nos termos do art. 2º do decreto legislativo n. 667, de 19 de abril de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1914.—*G. Ozorio de Almeida*, Presidente.—*Alberico Dias de Moraes*, 1º Secretario.—*Manoel Rodrigues Alves*, 2º Secretario.—A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia compõe-se de trabalhos de Comissões. Em vista disto, vou levantar a sessão, marcando para a de amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

20ª SESSÃO, EM 6 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Metello, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Teffé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, A. Azeredo e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Pires Ferreira, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Luiz Vianna, José Marcellino, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Lourenço Baptista, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (22).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro do Interior, enviando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações acérca da expedição do Satellite, em 1910, requisitadas pelo Senado.—Ao Sr. Ruy Barbosa.

Telegramma do Sr. Pereira Rego, presidente do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, communicando a instalação dos trabalhos legislativos em 5 do corrente e a eleição da respectiva Mesa.—Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Mendes de Almeida—Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte á Casa sobre se concede urgencia para discussão immediata da proposição da Camara dos Deputados que adia as sessões do Congresso Nacional, extraordinariamente convocado pelo Sr. Presidente da Republica, para o dia 3 de maio proximo.

O Sr. Presidente—O Sr. Senador Mendes de Almeida requereu urgencia para discussão immediata da proposição da Camara dos Deputados que adia as sessões do Congresso Nacional, extraordinariamente convocado pelo Sr. Presidente da Republica, para 3 de maio proximo vindouro.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. quiciram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Em virtude da deliberação do Senado vou immediatamente submitter a discussã oa proposição da Camara dos Deputados, para a qual foi concedida urgencia.

ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

submitter a discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1915, adiando para maio as sessões do Congresso Nacional, convocado extraordinariamente pelo Sr. Presidente da Republica.

Approvada.

O Sr. Ruy Barbosa—Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar ao Senado que votei o projecto, mas não pelos fundamentos que o parecer lhe dá.

O Sr. Presidente—V. Ex. mandará a sua declaração de voto por escripto.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaramos ter votado pelo projecto, mas não pelos fundamentos que o parecer lhe dá.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1915.—*Ruy Barbosa.*
—*Ribeiro Gonçalves.*—*L. de Bulhões.*

O Sr. Sá Freire—Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que votei contra o projecto. Os fundamentos do meu voto darei na 3ª discussão do mesmo projecto.

Era tanto quanto tinha a dizer.

O Sr. Erico Caelho—Sr. Presidente, declaro que votei contra o projecto.

Opportunamente farei a declaração do meu voto, que enviarei á Mesa.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Seria desconhecer o nosso regimen representativo suppor que a Camara, no adiar a sessão extraordinaria, se compromette a resolver de futuro o assumpto, para o qual fim o Congresso se acha na oportunidade convocado.

Pensa-se que o rescripto dos Srs. Deputados, em numero de 97, empenhados em attender á mensagem do Sr. Presidente da Republica, vale pela affirmacão de que a futura Camara decidirá nesse sentido.

Mas na realidade, o referido documento parlamentar é apenas o protesto platónico contra a consummacão do facto, isto é, a investidura do Sr. Nilo Peçanha no governo do Estado do Rio de Janeiro, por despacho do Supremo Tribunal na sua exorbitancia.

O projecto da Camara é explicito no adiar a sessão extraordinaria da presente legislatura para 3 de maio, dia em que começa a legislatura vindoura.

E' evidente que a Camara, nesta oportunidade, não se digna deliberar sobre o assumpto da mensagem do Sr. Presidente da Republica; pois em vez de rejeitar a proposição do Senado ou emendal-a porventura, resolve-se simplesmente pelo adiamento da sessão extraordinaria.

Extraordinaria é toda a sessão legislativa fóra do tempo da sessão ordinaria encerrada ou adiada; e incomprehensivel seria o adiamento da sessão ordinaria, no proposito de effectuar sessão ordinaria.

Sessão extraordinária de uma legislatura embriçada em sessão ordinária de outra legislatura, é o absurdo constitucional.

Surge, entretanto, a questão, constitucional, a saber si o Congresso pôde adiar sessão extraordinária, para que fôr convocado, ao envez de providenciar sobre o assumpto.

E' attributo do Presidente da Republica convocar, ao seu criterio, sessão extraordinária, e illusorio seria essa prerogativa, si o Congresso Nacional pudesse adiar a sessão extraordinária convocada.

Por exemplo.

No intervallo das sessões do Congresso Nacional, pode declarar a guerra o Presidente da Republica (art. 48 § 8º); porém não pôde fazer a paz sem audiência do Congresso Nacional (art. 48 § 7º, e 34 § 11), para o qual fim o Presidente da Republica terá de convocar sessão extraordinária.

Certo que o Congresso Nacional ver-se-hia obrigado constitucionalmente a decidir sobre o assumpto da sessão extraordinária, opinando pela guerra ou decretando a paz.

O adiamento da sessão extraordinária deixaria o Presidente da Republica na contingencia de continuar a guerra a todo transe.

A resolução da occurrencia no Estado do Rio é menos urgente que seria da paz conforme as circumstancias no caso de guerra; porém a subversão institucional da Republica, como se observa por intrugice do Supremo Tribunal na esphera politica do Rio de Janeiro, é facto gravissimo, tanto que o Congresso Nacional faltaria ao seu dever si o preterisse, deixando o Sr. Presidente da Republica em perplexidade expressa na mensagem.

Entre os considerandos do projecto da Camara, só vejo uma reflexão ponderosa; é o escrupulo dos Srs. Deputados embolsarem o subsidio representativo, no momento em que o Thesouro se acha nas vascas do paroxismo financeiro.

Tambem os Srs. Senadores tem os mesmos escrupulos; mas não sirva de pretexto ao adiamento da sessão extraordinária a angustia pecuniaria do Thesouro; renunciemos declaradamente Deputados e Senadores ao subsidio, até final da sessão extraordinária.

A presente legislatura acaba no dia 2º de maio, e no dia 3 começa a legislatura vindoura, porquanto a Constituição da Republica, (art. 17, § 2º), marca a medida de tres annos para cada legislatura.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1915.—*Erico Coelho.*

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que votei contra este projecto. (*Lé*):

«Voto contra este projecto.»

Não posso conceber que, em se tratando de materia da mais alta relevancia para a vida constitucional de um Estado

da União, depois que o Senado emittiu o seu voto e a maioria da Comissão competente da outra Casa formulou o seu parecer, recuse a Camara dos Srs. Deputados a collaborar para a oslução do assumpto e proponha que consintamos em que, por alguns mezes mais, se prolongue a anarchia na vida desse Estado, privado de um governo legal.

A unica allegação que vi produzida em favor de semelhante deliberação é de tal sorte deprimente e humilhante, que não é, não pôde ser a razão do Congresso decidir.

Poder politico da Nação e não corpo de mercenarios, não pôde o Congresso declarar ao paiz que suspende os seus trabalhos, quando tão importante questão depende de sua decisão, porque as condições do Thesouro Nacional são de tal fórma precarias, que lhe não é possível pagar-lhe o subsidio.

Si, de facto, a desgraça do paiz é de tal monta que o seu erario não pôde supportar o *onus* do custeio do seu Poder Legislativo, o dever do Congresso não é esse: é, ao contrario, de, abrindo mão desse subsidio, prolongar a sessão extraordinaria, já não só para decidir a questão constitucional, mas, sobretudo, para tomar com urgencia as medidas indispensaveis para arrancar o Thesouro á miseria em que se acha.»

Sala das sessões, 6 de fevereiro de 1915.—*Alcindo Guanabara.*»

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Convoco o Senado a reunir-se segunda-feira, em sessão secreta, depois da publica, afim de tomar conhecimento de actos do Sr. Presidente da Republica.

Para a sessão publica designo a seguinte ordem do dia:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1915, adiando para 3 de maio proximo vindouro as sessões do Congresso Nacional, convocado extraordinariamente pelo Sr. Presidente da Republica (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do prefeito do Districto Federal n. 10, de 1914, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a melhoria da aposentação concedida a Alberto Gracia, inspector escolar (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do prefeito do Districto Federal n. 12, de 1914, a resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de licença, por seis mezes, com todos os vencimentos, a D. Polixena Olympia Pires Ferrão, professora adjuncta de 1ª classe (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do prefeito do Districto Federal n. 19, de 1914, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a jubilação, com todos os vencimentos, á professora cathedraica das escolas primarias D. Judith Favres (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1914, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 233:860\$247, para attender a despezas resultantes com a liquidação de dependencias da Superintendencia da Defeza da Borracha (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 121, de 1914, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 76:800\$, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com o levantamento dos cadastros de proprios nacionaes em Minas e S. Paulo (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

21ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Á 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Moteilo, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Raymundo de Miranda, Pereira Lobo, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, José Martinho, A. Azeredo e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Tefé, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Pecanha, Lourenço Baptista, Alfredo Ellis, Braz Abrantes, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Joaquim Assumpção (22).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, como creio que estamos a terminar os trabalhos desta sessão legislativa, sou obrigado a dar contas, ao Senado, dos papeis que nos foram remettidos, em obediencia á requisigão desta Casa, convocada pelo meu requerimento, sobre o caso do *Satellite*.

Esses papeis constam de duas partes — A primeira por mim recebida, ha já muitos dias, é a dos documentos remettidos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Nesses documentos nada existe que interesse a questão aqui discutida, pois todos elles se referem á expedição do *Satellite*, mas nenhum delles diz respeito ao seu facto capital: a execução que se effectuou, nesse navio, de varios cidadãos brasileiros alli detidos.

A segunda parte consta dos papeis que nos foram enviados pelo Ministerio da Guerra. E' destes que me tenho de occupar, dando ao Senado uma idéa succinta do seu conteúdo, para demonstrar que, infelizmente, esses papeis não satisfazem á requisigão do Senado.

Os papeis submettidos ao Senado pelo Ministro da Guerra se reduzem ao relatório enviado pelo commandante daquella expedição, tenente Mello, ao Governo, em 15 de março, e aos depoimentos de algumas testemunhas por elle inquiridas a bordo do navio onde se conduziam os presos e onde se deu o crime de que nesta Casa tanto nos temos occupado.

Do relatório o resultado capital é a demonstração feita, por esse documento, de que as medidas capitaes empregadas contra alguns dos presos do *Satellite* tiveram por causa unicamente um projecto de revolta, uma revolta, conspiração, trama, ou que outro nome possa ter.

O tenente Mello apenas nos falla de uma tentativa de rebelião no dia immediato áquelle em que deste porto partiu a expedição, creio que no dia 15 de dezembro; mas a essa tentativa de rebelião se refere muito succintamente, sem a descrever, sem nos dizer em que ella consistiu, enfim, quaes as circumstancias que a caracterizaram.

Eu lerei ao Senado os topicos principaes desses documentos, de todos aquelles onde alguma coisa possa haver de util, afim de que os nobres Senadores possam fazer uma idéa exacta do assumpto. São breves os trechos que vou lér e interessantes, porque estabelecem uma demonstração contraria a tudo quanto aqui se tinha sustentado, a tudo quanto se allegou em documentos officiaes, a tudo quanto se enquadrou na

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

mensagem do Poder Executivo de maio de 1911. Então se dizia, Sr. Presidente, que o movimento de rebellião havido a bordo daquele navio determinára ao commandante do destacamento o lançar mão dos meios extremos contra os envolvidos nesse facto. Vem agora o proprio commandante do destacamento e nos attesta que os factos occorridos naquelle navio se limitaram a essa tentativa, de cuja importancia nem nos dá idéa, referindo-se succinatamente a uma conspiração, a um projecto de rebellião ou a uma trama.

Queira o Senado ouvir, e verá si não sou fiel na synthese que acabo de fazer. Serei o mais breve possível. Por poucos minutos occuparei a attenção do Senado.

Não vim sinão me desempenhar de uma obrigação que não podia adiar para daqui a quatro mezes. Diz o capitão Mello:

«...tivemos que exercer um trabalho immenso, mantendo-nos dia e noite em rigorosa vigilancia, pois muitas vezes encontramos sentinellas dormindo em seus postos, além de não observarem as ordens terminantes que recebiam, attinentes aos presos.»

Póde-se dar mais triste idéa da disciplina reinante entre as nossas forças militares, do que o commandante deste destacamento nos dá?! Segundo elle, seus soldados não obedeciam ás ordens, adormeciam, embebedavam-se, compravam cachaca para embriagar a guarnição e ajudavam os presos a se apoderarem da munição de bordo. Continúa o capitão Mello:

«Não obstante os promptos e energicos castigos disciplinares por mim arbitrados, o relaxamento e o descuido foram taes que um grupo de prisioneiros, ex-marinheiros, bandidos e assassinos, chegou a obter a munição de que precisava como elemento indispensavel para levar avante a miseravel revolta que tramára nos porões do *Satellite*...»

Notem bem os nobres Senadores: para levar avante a miseravel revolta que tramára nos porões do *Satellite*. (Continuando a lê.):

«...mas felizmente essa infame conspiração foi presenhada e eu pude tomar a tempo todas as providencias que o caso exigia. Em vista de tão lamentaveis fallas, tive muitas vezes de lançar mão de meios energicos para chamar á ordem as praças que fallavam ao cumprimento do dever.»

Esse é o primeiro topico, para o qual chamo a attenção do Senado. Em seguida, á pagina 7, da cópia official, nos diz o commiandante do destacamento:

«Em face da situação critica em que nos achavamos, tive necessidade de, com os officiaes meus auxiliares, lançar mão de medidas energicas que puzessem termo á lastimavel revolta tramada, conforme vos communi-

quei um telegramma de 22 de dezembro do anno findo e de 5 de janeiro do corrente anno.»

Nenhum desses dous telegrammas se encontra entre os documentos remettidos ao Senado, os dous unicos documentos onde devia estar a narração da revolta, ou antes, da tentativa de revolta, como a classifica o commandante do destacamento; eram os telegrammas de 28 de dezembro de 1910 e 5 de janeiro de 1911. (Lé:)

«Logo no primeiro dia da sahida deste porto, um grupo de ex-marinheiros, vendo que a maior parte das praças da força se achava atacada do mal de enjoo, o contrario do que succedia com elles, pois nada soffriam, porque estavam no seu elemento, e convencidos da sua superioridade em face dos ultimos acontecimentos, que tiveram logar no fim do anno passado, facilmente conceberam e tramaram a tremenda revolta acima citada e procuravam levá-la adiante a todo transe.»

Não se trata, pois, sinão de factos tendentes a executar um pensamento que se achava apenas em execução no espirito dos accusados: uma trama que elles cogitavam de realizar. Bem. Adeante continúa o commandante do destacamento:

«Devido ás medidas energicas que tomei...»

Notem VV. EEx. que apesar de classificar sempre de energicas essas medidas, ainda aqui não se disse em que consistiram ellas.

«... tão a tempo os facinoras não puzeram em execução tão infame conluio.»

Não houve, pois, execução nem começo de execução, á vista das medidas energicas tomadas tão a tempo; é o commandante quem o diz:

«Fracassada a primeira tentativa (nós não sabemos qual foi), logo no dia seguinte ao da partida, o meu primeiro cuidado foi recolher aos porões do navio os citados ex-marinheiros, protegidos do delegado de policia encarregado do embarque dos prisioneiros.»

Aqui o commandante do destacamento accusa formalmente o delegado de policia daquella situação de protector dos marinheiros, que elle classifica de assassinos, bandidos e seclerados e aos quaes attribue o projecto de se apoderar do navio e assassinar a sua guarnição. Bem. Mas tudo isso, como estão vendo, tudo isso se cifra em um projecto, simples trama, que não se chegou a executar. O commandante do destacamento aqui nos declara categoricamente que, graças ás providencias opportunamente por elle adoptadas, tudo se frustrou á primeira tentativa, e elle conseguiu recolher a reter nos porões os chefes, os autores, os comparsas desse movimento. Vejamos si essa situação se alterou:

«Não ficaram aqui os impetos ferozes dos sclerados prisioneiros, por isso que a primeira tentativa fracassada mais accendeu-lhes nas tresloucadas cabeças a idéa de levarem adeante o seu infame desígnio. Continuando a manter uma attitude verdadeiramente ameaçadora e de franca conspiração...»

Não se concebe em que podia consistir essa tentativa de homens que, como o commandante nos assegura, tinham sido presos e recolhidos aos porões do navio.

Notem VV. EEx. que se tratava de uma conspiração franca, isto é, descoberta, de uma conspiração que não se occulta, que não é conspiração, a que falta o seu character essencial, que é o de procurar occultar, mas em todo caso era uma conspiração.

(Lê) «...Continuando a manter uma attitude verdadeiramente ameaçadora e de franca conspiração, como tive occasião de me certificar pelos inqueritos junto, para levantar o moral da tropa e pôr ponto final ao grande pavor da guarnição do navio, evitando ao mesmo tempo um novo desastre para a patria...»

Vejam VV.EEx. como se abusa do nome desta pobre patria.

(Continuando) «...lancei mão conjunctamente com os officiaes, meus auxiliares, dos meios energicos e extremos, relatados já a V. Ex., nos meus telegrammas citados.»

Os meios energicos estão relatados nos telegrammas, isto é, nos telegrammas de dezembro de 1910, de janeiro de 1911, telegrammas que não existem nos documentos remetidos a esta Casa.

(Lê) «Sómente depois de tomada esta medida de que acabo de tratar, cessaram por completo nos porões do navio vaias ou quaesquer manifestações hostis e contrarias á boa ordem e disciplina.»

Aqui está, Sr. Presidente, a que se reduz a informação do chefe daquelle destacamento, contida neste relatorio. Esta informação categoricamente estabelece que em todo o curso das circumstancias occorridas naquelle navio os accusados não ultrapassaram os limites de um projecto que se tramava e que se não chegou a executar. Tendo as autoridades do bordo lido aviso a tempo e tendo empregado providencias que foram efficazes, recolhendo os accusados aos porões do navio, foi, pois, contra homens collocados nesta situação, foi em castigo de uma trama, de um projecto que se forjava, que o commandante daquelle destacamento deliberou impor a sete ou oito homens a pena capital.

Em appenso ao relatorio aqui estão os varios depoimentos tomados pelo commandante do destacamento do *Satellite*. São diversos, são muitos esses depoimentos. Mas todos elles se enunciam na mesma linguagem, não ha um

só que se não refira a um projecto que se tramava entre os presos. Nada mais. A pena capital, a pena de fuzil, foi empregada unicamente em expiação desse projecto. Não foi em seguida a uma revolta, porque a própria tentativa a que se refere o commandante Mello occorreu a 25 ou 26 de dezembro, sendo nos dias subsequentes recolhidos os presos aos porões dos navios e o fuzilamento só veio a se verificar do dia 31 para 1 de janeiro, isto é, cinco dias após a tentativa que o commandante do destacamento declara mallograda e sobre a qual elle affirma que as suas providencias foram de efficacia absoluta.

Mas, Sr. Presidente, ha um traço muito interessante em toda esta narrativa official: é que, do começo ao fim, neste relatorio, não se falla na morte dos prisioneiros, apenas allude o commandante do destacamento a medidas energicas e extremas de que elle e os officiaes haviam lançado mão para conter os projectadores de uma revolta. Não se falla no fuzilamento. Delle devem ter fallado os dous telegrammas a que allude o commandante Mello no seu relatorio, um de 24 de dezembro e outro de tantos de janeiro. Mas estes telegrammas não apparecem nos documentos enviados á Casa, de maneira que pela leitura destes documentos ninguem sabe si morreu um só preso naquelle navio.

Ora, o facto capital, o facto que revoltou a opinião publica, o facto que me constrangeu a vir tantas vezes á tribuna, o facto que obrigou V. Ex., Sr. Presidente, a occupal-a tambem nesta Casa é o da morte de varios presos, determinada por uma ordem arbitraria do commandante do destacamento.

Deste facto se occupava a mensagem do marechal Hermes, dirigida a esta Casa, em maio de 1911.

Queiram os nobres Senadores ouvir:

«... Em face de uma situação verdadeiramente alarmante — dizia o marechal Hermes — de imminente perigo e perfeitamente caracterizada como de salvação e defesa propria...»

Tudo isso está desmentido pelo relatorio do capitão Mello.

(Continuando a leitura) «... defesa propria, o commandante do contingente, apurando bem, com o testemunho de todos os officiaes de bordo e dos ex-marinheiros, a completa responsabilidade dos chefes do movimento de revolta em que por varios dias se mantiveram os presos, resolveu, em conselho, tomar medidas de suprema energia, unicas, no seu entender e no dos demais officiaes, que podiam, em tão grande contingencia, conjurar os perigos a que todos estavam expostos.

E, com as devidas formalidades...»

Segundo as declarações do marechal Presidente, o commandante do contingente do *Satellite* não malára aquelles homens sinão depois de haver reunido um conselho de guerra e procedido com todas as formalidades da lei!

Ora, para sujeitar um homem a uma pena qualquer, a formalidade que a lei estabelece é a formação do processo, a defesa, o julgamento e a condemnação por um tribunal; a lei, porém, não determina, em caso nenhum, que a conclusão de tal processo tenha o seu epilogo na morte do criminoso, nem mesmo por uma autoridade legal.

Mas não é disto que eu quero tratar agora; para o que eu quero chamar a attenção do Senado, e que foi o que me trouxe á tribuna, é para o facto. Sr. Presidente, capital, da falta dos dous documentos principaes entre os papeis que nos foram remettidos. Até que cheguem a esta Casa esses papeis, ficará o Senado e ficará a justiça publica sem saber si com effeito ali se deram fuzilamentos, porque no relatorio do capitão Mello não se falla em morte de ninguem.

Ora, o meu requerimento, muito explicito, dizia:

«Requeiro que do Governo se requisitem, pelos Ministerios da Guerra e da Justiça, cópias authenticas e completas, de todos os documentos, sem excepção alguma...»

Note, V. Ex., Sr. Presidente, o pleonasmio de que eu usei, muito de proposito:

«...de todos os documentos, sem excepção alguma, não reservados, reservados ou reservadissimos, que digam respeito á expedição do *Satellite*, daqui mandada, por ordem e sob as instrucções do Poder Executivo, em dezembro de 1910; tendo-se especial attenção em que não falte, entre esses documentos, nenhum dos relativos á morte dos oito ou 10 homens fuzilados pelo destacamento militar a que estava confiada a segurança destes, como dos demais presos remettidos para o norte do paiz, nesse vaso mercante, documentos que, mais do uma vez, ha tres annos e tanto, o Senador Urbano Santos, em nome do Presidente da Republica, declarou, categoricamente e solememente ao Senado, estarem nas mãos do Governo, cuja palayra se empenhou a esta Casa, em que, concluido o exame necessario na secretaria da pasta competente, se instauraria processo legal aos autores confessos desse estupendo attentado.»

Eis, porque, Sr. Presidente, julguei-me obrigado a vir á tribuna, certo de que o nobre Ministro da Guerra foi illudido, suppondo estarem certos os documentos remettidos ao Senado.

Venho, pois, reclamar os que nos faltam, isto é, os documentos completos do caso, os dous famosos telegrammas a que allude o capitão Mello e o relatorio ou auto de fuzilamento ou auto de condemnação em que se impoz a pena ca-

pital aos executados, o auto do fuzilamento daquelles, pela força a que estava confiada a guarda do navio.

Até que cheguem esses documentos, considero de pé, Sr. Presidente, o meu requerimento.

O Sr. Gonzaga Jayme (*) — Sr. Presidente, sempre entendi que a tribuna do Senado não devia se prestar aos desafogos de questões partidarias, que se agitam nos Estados, e por isso tenho me conservado silencioso a respeito de attentados e violencias occorridos em diversos municipios do Estado que tenho a honra de representar, por occasião do pleito de 30 de janeiro ultimo.

Abro hoje uma excepção a essa minha conducta, porque se trata de factos graves, que devem ser conhecidos da Nação, e sobre os quaes o Governo Federal deve tomar promptas providencias.

No dia 28 de janeiro, Sr. Presidente, recebi de Goyaz, da cidade de Ipamerim, telegrammas me participando que o governo do Estado havia feito seguir para diversos municipios forças de policia, na intenção de impedir a manifestação livre das urnas. O telegramma de Ipamerim veio assignado pelo Senador José Reginaldo, influencia politica de grande prestigio nesse municipio, e no qual me communicava que tinham chegado nesse dia 20 praças de policia, sob o commando de um tenente, e que essas praças se haviam aquartelado nos edificios destinados ao funcionamento de duas secções eleitoraes.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Para garantir a liberdade eleitoral.

O SR. GONZAGA JAYME — Da capital, o telegramma que recebi noticiando a partida de forças para os municipios do Currealinho, Jaraguá e Bella Vista, vinha assignado pelo Senador federal, marechal Braz Abrantes, cuja sizudez e altivez de character o Senado conhece, porque aqui tem elle assento ha nove annos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. póde mencionar tambem Catalão, onde houve plena liberdade eleitoral.

O SR. GONZAGA JAYME — Recebendo esse telegramma no dia 28, eu me dirigi immediatamente ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, dando-lhe conhecimento do seu contexto, e pedindo a S. Ex. que providenciasse no sentido de evitar disturbios e attentados no meu Estado. S. Ex., com a sua gentileza costumeira, tomando conhecimento dos telegrammas, prometteu que providenciaria immediatamente. Apesar, porém, da generosa interferencia do Chefe do Estado, as cousas não se modificaram em Goyaz, e as eleições correram nesse municipio sob a pressão da força publica installada nos pro-

(*) Não foi revisto pelo orador.

prios edificios eleitoraes, e impedindo, á boca de armas, que votassem os eleitores meus amigos.

Calei-me, entretanto, deante desses acontecimentos, pela razão que já expuz de que não queria servir da tribuna do Senado para desabafo, para queixas de attentados que occorreram no meu Estado. Recebi, porém, hoje, do Senador José Reginaldo, a seguinte carta, para cuja gravidade peço a attenção do Senado: (Lê)

« Caro amigo Dr. Jayme. — Saudações affectuosas. — Tenho em meu poder a sua ultima carta. Consummou-se aqui a bacchanal premeditada pelo José Vaz. No dia 30 do mez findo, a força policial aquartelada nos edificios onde funcionavam as secções eleitoraes deste municipio, reforçada por grande numero de jagunços, tendo á frente o coronel José Vaz, completamente embriagado, impediu a presença dos nossos fiscaes, porque de 180 eleitores reunidos, cento e tantos eram amigos nossos.

A's 10 e meia horas, depois da recusa dos fiscaes, quando eu me dirigia á primeira secção para exercer o meu direito de voto, cerca de 50 révolvers se apontaram sobre mim, sendo José Vaz e o delegado de policia os primeiros a me alvejarem, no que foram acompanhados pelos seus asseclas.

A' instancia de amigos, eu me retirei, no que fui acompanhado pelos eleitores nossos amigos, deixando de votar. Tão logo promoveram o motim, os jagunços abriram as urnas e as encheram de cédulas. Fiscaes de grande numero de eleitores fizeram um protesto que não foi tomado por termo, porque o tabellião adoeceu, dizem que a conselho do juiz de direito.

Leve esse facto ao conhecimento da Nação. Eu estou ameaçado de assassinio a qualquer hora, e não sei a quem pedir garantias. A's pressas. — Do amigo José Reginaldo. Ipamerim, 3 de fevereiro de 1915. »

Sr. Presidente, o Senador José Reginaldo é um homem de grande prestigio em Ipamerim, é um homem de espirito culto.

Ainda ha mezes, indo á capital, fez exame perante o Supremo Tribunal de Justiça e foi provisionado advogado. E' filho de Ipamerim, tem grande familia, grande representação e entretanto não teve nem sequer o direito de votar, sendo ainda depois da eleição ameaçado de morte pelo receio de que elle dê publicidade aos factos a que me venho de referir.

Ora, Sr. Presidente, si no apparatus do regimen republicano federalivo não ha remedio para situações desta ordem, é o caso de se eliminar da Constituição o artigo que trata da garantia de todas as liberdades, de todos os direitos civis e politicos.

Os governadores de Estados mentindo á sua função constitucional se transformarão em rogalos contra os quaes não haverá dentro da lei recurso algum.

Ora, eu não posso acreditar que seja viciado assim o regimen federativo que nós adoptamos. Portanto, a quem de direito eu venho pedir providencias no sentido de ser garantida.

pelo menos, a vida dos chefes políticos que não commungam com as idéas dos actuaes governantes de Goyaz. (*Muito bem.*)

O Sr. A. AZEREDO (*) — Sr. Presidente, recebi do Governador do meu Estado um telegramma informando do que ha occorrido no Estado de Goyaz, por ordem do juiz federal, que enviou mandado de manutengão a um fazendeiro, habitante do Estado de Matto Grosso. O governo do meu Estado achasse embaraçado deante do conflicto que pôde surgir, e da maior gravidade, porquanto, si o Presidente do Estado de Goyaz, para manter a ordem do juiz federal, enviar forças á fronteira do Estado de Matto Grosso, o governo de Matto Grosso, por sua vez, para manter a sua jurisdicção, poderá ver-se na contingencia de enviar igualmente forças, afim de manter as ordens emanadas da autoridade competente.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esse não é o conselho que V. Ex. dará.

O Sr. A. AZEREDO — V. Ex. está me interrompendo sem razão. Eu estou encarando a questão pelo lado da gravidade que ella encerra. Venho exactamente appellar para V. Ex. e para o meu illustre collega Senador pelo Estado de Goyaz, para que nós, representantes de Goyaz e Matto Grosso, nos dirigamos não só ao Presidente de Goyaz como ao de Matto Grosso, afim de ser resolvida a questão amigavelmente, fazendo com que o pensamento do honrado Senador que me aparteia seja realizado, porquanto partiu de S. Ex. a iniciativa do acto do Presidente de Goyaz, em 1896; propondo ao governo de Matto Grosso que se entregasse á representação dos dous Estados o estudo dessa materia, afim de que as legislaturas respectivas pudessem resolver de accôrdo, submettendo depois o caso á homologação do Congresso.

Já vê o nobre Senador que o que eu vinha pedir era em auxilio de V. Ex.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas attenda V. Ex. ao meu aparte. Antes de tudo é preciso respeitar a decisão judicial.

O Sr. A. AZEREDO — Mas a decisão judicial onde se exerce com direito. O juiz federal de Goyaz não pôde ter jurisdicção em Matto Grosso.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não é em Matto Grosso.

O Sr. A. AZEREDO — Onde a prova? A *interview* que V. Ex. publicou no *Jornal do Commercio* não justifica isto.

Não quero entrar agora em uma discussão de ultima hora sobre a questão de limites entre Matto Grosso e Goyaz. Mas,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

si V. Ex. me leva para esse terreno, sei obrigado a acci-tal-a.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si a questão estivesse resolvida, não teria sido confiada a uma comissão para estudal-a.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, si se tratasse de uma questão de limites reconhecidos por Cartas Régias anteriores, o honrado Senador teria razão, o mandado de manutenção seria justificado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esta declaração de V. Ex é quanto me basta.

O SR. A. AZEREDO — Mas onde está esse direito? O que está provado é que o território da margem esquerda do Araguaya pertence ao Estado de Matto Grosso.

O SR. JOSÉ MURFINHO — Apoiado.

O SR. METELLO — Goyaz jámais exerceu allí jurisdicção.

O SR. A. AZEREDO — O honrador Senador sabe tão bem quanto eu que ha quasi dous seculos o Estado de Matto Grosso está na posse daquelle territorio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas o direito de Goyaz não prescreve.

O SR. A. AZEREDO — Em 1781 o Governador do Estado de Matto Grosso, fazendo um accordo com o de Goyaz, estabeleceu o limite á margem esquerda do rio Araguaya, e mais tarde, no governo imperial, em 1866, Couto de Magalhães mandou estabelecer a colonia Itacayú, que ainda existe hoje. Ha dous annos, o Estado de Matto Grosso mandou dividir naquelle territorio 44 leguas quadradas de terras.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tudo isto é abuso.

O SR. METELLO — Mas nunca houve reclamação alguma.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Houve. A Commissão de Justiça da Camara deu parecer a favor de Goyaz.

O SR. A. AZEREDO — Quando?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em 1865.

O SR. A. AZEREDO — Por que do então para cá o Estado de Goyaz não procurou fazer valer os seus direitos?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tem constantemente reclamado.

O SR. A. AZEREDO — Não é exacto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' a verdade.

O SR. A. AZEREDO — Pena é que as sessões estejam a se encerrar...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em maio o Congresso se reabre.

O SR. A. AZEREDO — Mas poderíamos continuar a discussão amanhã e depois. É mais próximo do que em maio.

A verdade, Sr. Presidente, é que pelos documentos officiaes existentes, a margem esquerda do rio Araguaya pertence ao Estado de Matto Grosso. Isso é indiscutível.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Póde o nobre Senador por Goyaz imaginar o contrario, em defesa dos interesses de sua terra, mas a verdade é que aquelle territorio pertence a Matto-Grosso. Já ha tempos, discutindo nós ambos esta questão na Camara dos Deputados, não chegámo a um accôrdo, não só a respeito do Araguaya como do rio Verde. Portanto, o que eu dizia é que nós, representantes de Matto Grosso e de Goyaz, devíamos fazer appello ao Governo para resolvermos esta questão por um accôrdo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Perfeitamente. Estou com V. Ex. Nem Matto Grosso nem Goyaz precisam de territorios...

O SR. A. AZEREDO — Precisamos de braços e de communições.

O SR. ERICO COELHO — E de paz.

O SR. A. AZEREDO — Nesta hora em que nós sabemos que tudo tresanda a politica, seria justo que procurassemos meios chegando a um accôrdo para resolver esses assumptos de tanta gravidade, sem que ficassem estremecidas as relações que sempre existiram entre nós.

E eu disse muito de proposito que o honrado Senador por Goyaz tinha concorrido para isso, porque foi sob o governo do Sr. Leopoldo Jardim que se deu a primeira proposta ao Estado de Matto Grosso para que se entendessem as representações sobre esse assumpto alim de resolvel-o pelas legislaturas estaduais, obtendo-se depois a homologação do Congresso Nacional. Mais tarde o substituto do Sr. Jardim, o Sr. Xavier, nos mesmos termos se dirigiu ao governo do Estado de Matto Grosso, para que se resolvesse pacificamente essa questão de limites entre Goyaz e Matto Grosso.

É por isso que appello mais uma vez para os honrados Senadores por Goyaz para que nos auxiliem nessa empreza pacificadora....

O SR. PIRES FERREIRA — É patriótica.

O SR. A. AZEREDO — ... e patriótica para resolver essa questão sem conflictos, que podem prejudicar os interesses dos dous Estados, que não carecem de terras, mas de trabalho, de braços e de ordem.

Assim sendo, Sr. Presidente, e entendendo que o juiz federal de Goyaz não tem jurisdicção para expedir mandados de

manutenção no território do Matto Grosso, espero que essa questão seja dirimida sem prejuizo da boa harmonia, marcando-se definitivamente os limites entre os Estados de Goyaz e Matto Grosso. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, como vimos o honrado Senador por Goyaz leu uma carta em que se falla de caso grave na sua terra; por sua vez o honrado Senador por Matto Grosso vem reclamar sobre assumpto que póde ter graves consequencias.

O que me traz á tribuna é a consequencia de factos graves, que se deram ha 45 annos e não teem merecido a attenção dos poderes publicos de nossa terra.

Recibi uma carta de Assumpção, Paraguay, em que um velho amigo dos tempos da guerra me avisa de que a autoridade municipal daquella cidade procura transformar o logar conhecido com o nome de «Cemiterio dos Brasileiros» em logradouro publico.

Sr. Presidente, não contesto o direito que teem as autoridades da capital do Paraguay de transformar este ou aquelle logar em logradouro publico; o que admiro é o silencio dos brasileiros, durante 45 annos, deixando ainda sem collocação digna os ossos daquelles que tanto lutaram pela defesa da Patria no estrangeiro.

É verdade que parecerá imprudencia da minha parte, no momento em que ainda se lamentam os golpes que foram dados no orçamento do anno passado, que eu venha dizer ao Senado que centenares de veteranos daquella guerra estão semi-abandonados, a despeito das promessas terminantes do decreto imperial de janeiro de 1865.

Ninguem ignora, Sr. Presidente, que de longa data venho sustentando esta campanha em favor dos direitos dessas senhoras e desses veteranos, sem resultado apreciavel. Não importa, e não importa, Sr. Presidente, porque assim fazendo, sinto estar cumprindo o meu dever, e é nessa convicção que mais uma vez venho solicitar dos altos poderes da Nação uma providencia para que os restos mortaes de tantos bravos, como Menna Barreto, Triumpho e tantos outros que ainda descansam no sólo paraguayo, sejam recolhidos pela Nação brasileira, pelo nosso paiz, Sr. Presidente, que ainda está gosando os esforços envidados com tanto ardor por aquelles bravos na defesa dos seus direitos e da sua bandeira.

Ainda ha pouco tempo mandou-se um navio a Montevideo para conduzir á Patria os restos mortaes do valoroso marinheiro Barroso.

Li, creio que ha um anno, a descripção de uma romaria a Riachuelo, na qual tomaram parte argentinos, paraguayos, orientaes e brasileiros, que alli foram levar suas saudades áquelles mortos. Eram paraguayos, argentinos, orientaes e brasileiros que assim procediam; eram os representantes

das quatro nações que então se empenharam na guerra, tres vencedoras e uma vencida e que deste modo dáva uma alta prova do seu patriotismo e um alto amor á memoria daquelles que tombaram na peleja.

Que muito é, pois, que agora eu, obscuro veterano, venha solicitar do Governo as providencias necessarias á trasladação dos restos daquelles heróes que descansam no sólo paraguay, já não digo para esta Capital, mas para Corumbá ou para o Feixo dos Morros nos limites do Brazil com aquella Republica, para que alli se erija um monumento commemorativo dos seus feitos.

Sei bem, Sr. Presidente, que neste momento não são tomadas com desatenção as palavras que estou proferindo, porque naquelles mortos, cada um dos Estados da Republica tem o seu representante, pois que todos os Estados para alli mandaram os seus filhos, pagando desse modo o tributo de guerra a que eslavam obrigados.

Não foram só as lanças rio-grandenses que brilharam naquellas sangrentas pelejas; foi tambem a infantaria, (*apoiados*); foram todos os brasileiros dos longinuos logares de Goyaz, de Matto Grosso, do Amazonas e de outros Estados da Republica, soldados e patriotas, que se empenharam na defesa da patria contra o Paraguay.

Não devemos nos esquecer dos que perderam a vida nos campos inhospitos daquela Republica. Appello, pois, para o Governo pedindo que mande levantar um mausoléo em Feixo dos Morros ou em Corumbá, para attestar áquelles que procuram a estrada de ferro de Itapura a Corumbá, com destino a Porto Esperança (Matto Grosso), que alli estão repousando aquelles que, na guerra contra o Paraguay, não permittiram que, por um só momento, a bandeira nacional fosse arriada, sem um justo castigo ao ousado adversario.

Assim, terão os brasileiros occasião de recordar os feitos de guerra de João Manoel, do Barão de Triumpho, de Fernando Machado de Souza, de Andréa de Gurjão, e de tantos outros officiaes e soldados que perderam a vida na defesa da nossa Patria.

Isso mostrará aos vindouros que a nossa patria não se esquece dos seus filhos, mesmo depois de mortos, e servirá para estímulo dos nossos compatriotas.

O Sr. Presidente — Lembro ao nobre Senador que está finda a hora do expediente.

O Sr. PIRES FERREIRA — Peço da tribuna essa providencia ao Sr. Presidente da Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1915, adiando para 3 de maio proximo vindouro as

sessões do Congresso Nacional, convocação extraordinariamente pelo Sr. Presidente da Republica.

O Sr. Sá Freire (*) — Repugna-me, Sr. Presidente, votar a favor do projecto, que adia para 3 de maio vindouro as sessões do Congresso Nacional convocado extraordinariamente pelo Sr. Presidente da Republica.

Para discutir o delicado assumpto, que diz respeito á existencia mesma de um dos órgãos da soberania nacional, é mister afastar a questão politica, o caso concreto que deu causa á convocação e attender apenas á natureza do acto, o grave precedente que vae ser consummado.

Quaes são as justificativas do adiamento das sessões?

Responde o voto da Camara:

a) porque «são inevitavelmente morosas as deliberações daquelle ramo do Poder Legislativo sobre qualquer proposição relativa ao objecto da mensagem de 9 de janeiro proximo findo»;

b) porque «essa morosidade de deliberação, quasi sempre irremediavel, sobretudo quando se enfrentam assumptos como no caso occorrente, que suscitam divergencias fundas e prolongados debates, não permittirá rigorosamente que até a proxima época das sessões ordinarias do Congresso Nacional seja adoptada a este respeito qualquer decisão definitiva»;

c) porque a situação actual das finanças publicas não comporta por mais tempo o funcionamento sem exito certo do Congresso Nacional em sessão extraordinaria, principalmente quando pouco falta para a installação de suas sessões ordinarias.

Por sua vez a Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado emittiu parecer, cuja conclusão não está, segundo me parece, de accôrdo com os seus fundamentos. Ella apenas informa que o projecto é constitucional e dahi não aconsella nem a sua approvação nem a sua rejeição. (Pausa.)

O projecto, Sr. Presidente, annuncia e proclama a fallencia do regimen...

Agilou-se a questão da invasão das attribuições do Congresso Nacional, para a qual o Sr. Presidente da Republica pediu uma solução, dizendo: «Ao Congresso fôra, assim, affectado o conhecimento do caso. Só elle, pois, cabia dizer sobre a possivel invasão da sua competencia constitucional; dahi decorria para o Executivo a necessidade de convocal-o, uma vez que o pedido de intervenção lhe chegou no dia mesmo do encerramento.»

Em satisfação á mensagem do Poder Executivo o Senado resolveu o caso devidamente por um projecto de lei, que foi enviado á Camara dos Deputados.

A Camara, entretanto, não submetteu o projecto do Senado aos turnos regimentaes, allegando que as suas deliberações são morosas, que seus debates devem ser prolongados, que não ha

tempo para discutir e que as finanças publicas não comportam o funcionamento do Congresso Nacional!!

O Estado do Rio de Janeiro, como unidade da federação, pôde assim continuar com um governo sobre o qual o Sr. Presidente da Republica levantou a suspeita de illegalidade, illegalidade reconhecida e proclamada por um dos ramos do Poder Legislativo, porque o Congresso adia suas sessões, allegando os mais futeis pretextos — e porque não dizel-o? — abrindo mão de suas proprias attribuições!!...

Um poder que não se defende e não cumpre seus deveres constitucionaes é um poder que se annulla.

A aprovação do projecto importa na confissão de que a Republica está sem Poder Legislativo. E si fosse mister uma nova convocação? Si porventura fosse inadiavel a solução de um grave assumpto diante da deliberação do Congresso Nacional, de que não deve tratar de questões que provoquem discussões morosas, naturalmente o Executivo deixaria de usar dos poderes outorgados pela Constituição Federal e não convocaria o Congresso Nacional.

Dahi, Sr. Presidente, para todos quantos acharam que a questão do Estado do Rio, era da competencia do Congresso Nacional e que ao Congresso Nacional cumpria deliberar sobre o assumpto, para todos quantos assim entenderam. Sr. Presidente, o adiamento das sessões do Congresso Nacional é a confissão clara da annullação do Poder Legislativo, é a demonstração positiva, repito, Sr. Presidente, de que o paiz está sem Poder Legislativo.

Apresentarei ao Senado um exemplo: admitta-se que o Congresso Nacional fosse convocado para resolver sobre a declaração da guerra, ou para fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11, da Constituição Federal. Conforme alludiu no seu brilhante voto o honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro Sr. Erico Coelho, não será facil um exemplo de assumpto que despertasse discussão mais calorosa; entretanto, pelos argumentos adduzidos pela Camara, o Congresso não se reunira. et se reunindo, adiaria suas sessões.

Contra a morosidade das discussões, contra as protellações, possuem as Mesas das Assembléas o correctivo nas disposições regimentaes, contra a pobreza do Thesouro, restará o patriotismo dos Membros do Congresso Nacional, apontando-lhes o dever de abrir mão dos seus subsidios.

Permanece a allegação de que o tempo é curto para a solução do caso do Estado do Rio de Janeiro:

já se discutiu qual o tempo de que poderia dispôr o Congresso para tratar deste assumpto. Uns entendiam que a sessão parlamentar acabava a 30 de janeiro. Outros, que a legislatura terminava no dia em que fossem expedidos os novos diplomas; outros, finalmente, que a legislatura termina no dia 30 de maio.

Basta, emtanto, Sr. Presidente, a leitura attenciosa dos dispositivos da Constituição Federal, sem as preoccupações movidas por paixões partidarias, para que desde logo se chegue

à conclusão de que a Sessão Legislativa só termina a 3 de maio.

A Constituição Federal diz que a legislatura durará tres annos. Não diz que o mandato durará tres annos. Ora, si a legislatura dura tres annos, vejamos como pôde ser applicado o dispositivo da Constituição. Um dos lexicons mais autorizados, ensina: «Legislatura é o tempo de duração e existencia de uma Camara eleita pelo povo».

A Constituição affirma que o tempo da legislatura tem o prazo de tres annos; a definição que acabo de apresentar precisa o tempo da legislatura; e com esses dous elementos irrecusaveis, a conclusão logica é que o prazo da legislatura vae até 3 de maio.

Mas, Sr. Presidente, si porventura fosse preciso apresentar mais argumentos para demonstrar á sociedade que o prazo do mandato dos Srs. Deputados termina no dia 3 de maio, não precisaria mais que lêr as disposições do art. 20, da Constituição, depois dos arts. 17 e 18, que dispõe sobre o dia da reunião do Congresso, verificação e reconhecimento de poderes.

Diz o art. 20: «Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido o diploma até nova eleição, não poderão ser presos, etc...».

Note bem o Senado, não se trata de candidatos a Deputados e Senadores. O art. 20 diz OS SENADORES E DEPUTADOS, desde que tenham recebido o diploma, até nova eleição.

Poderia, porventura, uma lei secundaria como é a lei eleitoral, definindo o que seja diploma — dar-lhe uma extensão maior do que deu a Constituição Federal?

A Constituição admite como diploma de Senador ou de Deputado, instrumento do seu reconhecimento, a acta da approvação de sua eleição. Isto é que é diploma. E si recorrer-mos aos principios geraes de direito esta solução se impõe mais positivamente.

E' ou não é um privilegio a disposição do artigo constitucional que estabelece a immuniidade para Senadores e Deputados? E'. E' pois materia de direito stricto. Si é de direito stricto, a Constituição só deu este privilegio a Deputados e Senadores e não aos candidatos a Deputados e Senadores, a que uma lei secundaria, definindo a palavra diploma, pretendeu estender.

Sr. Presidente, são estas as considerações que pesam no meu espirito para affirmar perante o Senado que o prazo da legislatura, sendo de tres annos, o mandato dos Senadores e Deputados só termina no dia 3 de maio.

Insistirei ainda na questão principal. O Senado resolveu o caso do Estado do Rio, mas a Camara deliberou adiar as sessões do Congresso, com o assentimento do Senado.

Não posso dar o meu voto á proposição da Camara e procurarei justifical-o, demonstrando ao mesmo tempo que o meu espirito não está dominado por paixões e que discuto

o assumpto sob um ponto de vista superior, attendendo unicamente aos principios que quero resguardar.

O Governo do Sr. Nilo Peçanha é legal, ou illegal? Para aquelles que approvaram o projecto que se acha na Camara, o actual Governo do Estado do Rio é illegal; para os que votaram contra esse projecto, o Governo do Sr. Dr. Nilo Peçanha é legal.

Ora, si a maioria entende que o Governo do Sr. Nilo é illegal, como é que o Congresso Nacional vae adiar as suas sessões, deixando que se prolongue a successão de actos illegaes, começada com a posse do Sr. Nilo? Qual o remedio que se dará a esta situação *sui generis*?

Sr. Presidente, imaginemos que um individuo pratica uma infracção, infracção esta que origine uma série-outra de infracções; a autoridade competente procura e pede providencias para que cessem essas infracções; mas o orgão a que é affecto o caso responde: «Para resolver esse assumpto preciso de longo trabalho, ha muita morosidade e, nestas condições, é preferivel que continue a infracção, é necessario que adiemos os nossos trabalhos. Mais tarde resolveremos o assumpto».

Eis a situação a que chegou o Congresso!

Será ocioso affirmar que «todos os orgãos investidos pela Nação, inclusive o Poder Legislativo, são orgãos de governo». (Houriou, Dir. Publico). Uma vez que uma das partes do todo, onde reside a soberania una e indivisivel, abre mão de seus direitos, deixa de praticar actos de sua attribuição, consente na permanencia de litigios sem solução e deserta do cumprimento de seus deveres, pôde-se affirmar que não ha governo.

Não cogitarei de proclamar a quasi supremacia do Poder Legislativo entre os demais orgãos do Estado, nem sua importancia, como faz Bluntschli. «O Estado formula, antes de tudo, sua vontade e a exprime por meio da lei», como ensina Brunniali.

Attenda, pois, o Senado, ao funesto precedente que vae homologar.

Certa ou erradamente, pronunciou-se o Poder Judiciario. Não é o momento de despertar paixões, revivendo argumentos no sentido de demonstrar que houve invasão de attribuições.

O Poder Executivo desempenhou-se de seus deveres constitucionaes, submettendo ao Congresso a solução do litigio. O Congresso, entretanto, adia indefinidamente a sua decisão.

Nulla-se, ora o repito, pois foge do cumprimento de seus deveres, dissolve-se, deixa de exercer seu mandato, não faz respeitar os direitos da população inteira de uma das unidades da federação.

O Senado approvará o projecto da Camara? Infelizmente, já ante-hontem o fez, em segunda discussão; mas, melhor seria que o Congresso approvasse, como acto proprio, a manutenção da parcialidade protegida pelo Poder Judiciario, porque ao menos, assim, affirmaria, por essa manifestação expressa, a sua propria existencia.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Era o seu dever.

O SR. SÁ FREIRE — Não entrarei na discussão do assumpto a que me poderia levar o aparte de V. Ex. O Senado inteiro já conhece a questão e o meu ponto de vista. Não pretendo repetir argumentos para demonstrar si o Governo legal é o do Sr. Nilo Peçanha ou o do Sr. Sodré. Estou me esforçando para demonstrar que o Congresso não pôde encerrar as suas sessões sem resolver o caso do Estado do Rio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A questão está resolvida.

O SR. SÁ FREIRE — Diz V. Ex.; não o entendeu assim o Senado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Nem a Camara. E a prova é que não resolveu, adiou.

O SR. SÁ FREIRE — Si em maio fôr preferida a outra parcialidade, depois da confissão do Congresso de sua impotencia para deliberar, qual o valor juridico dos actos praticados pelas duas parcialidades, que se dizem de posse do poder. Será possível, então, pôr termo ao litigio?

A sessão extraordinaria foi convocada para tratar do caso do Estado do Rio e a ordinaria é destinada a cogitar de todos os assumptos. Si é certo que em qualquer das hypotheses pôde o Congresso legislar sem se restringir ao objecto da convocação, não é menos verdadeiro que no caso da convocação extraordinaria, não lhe será licito deixar de resolver de preferencia a questão que constitue o objecto da sua convocação.

Ahi ficam as minhas interrogações e observações ligeiras para que o povo se edifique ante o acto dos seus mandatarios.

Bem sei, Sr. Presidente, que qualquer emenda que porventura seja apresentada a esta proposição, não reunirá a maioria dos votos do Senado; entretanto desejo que conste dos *Annaes* a emenda que terei a honra de offerecer á consideração meus pares, e que é concebida nos seguintes termos:

«Durante a sessão extraordinaria os Deputados e Senadores não receberão subsidio».

Ella tem por fim demonstrar que não é por motivo de ordem financeira que o Poder Legislativo fica privado de deliberar.

Não sei, Sr. Presidente, si ainda é tempo de salvar o Poder Legislativo, promovendo os meios de affirmar sua existencia, como orgão da soberania nacional; lembro, emtanto, que os americanos do norte, como diz Bryce, consideram o Senado como uma das invenções mais felizes da sua constituição, como um monumento digno da admiração, da sabedoria e da previdencia dos seus fundadores. Recordo os motivos da sua criação, formulados por Alexandre Hamilton, no *Federalista* e, depois de invocar os exemplos daquela poderosa Nação e de repetir que a politica é arte de bem conduzir os grupos populares, espero da prudencia e do patriotismo de v. ex. as responsabilidades pelo advento da

Republica, de todos quantos nos dirigem como chefes, postas de lado as paixões e os interesses de partido, espero, repito, a salvação do regimen, com a dignificação do Poder Legislativo.

Deste modo, penso ter cumpido o meu dever. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa e é lida a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Durante a presente sessão extraordinaria, os Deputados e Senadores não perceberão subsidio.

Sala das sessões, 6 de fevereiro de 1915.—*Sá Freire.*

O Sr. Presidente.—A emenda apresentada por V. Ex., não pôde ser accéita pela Mesa, porque offende o art. 22 da Constituição, artigo que é concebido nos seguintes termos:

«Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.»

Ora, o subsidio para a actual legislatura já foi fixado no final da anterior e não poderá agora soffrer nenhuma alteração.

Entende a Mesa que isto seria um acto que podia ser tomado por cada representante da Nação de per si, nunca, porém, por emenda approvada pelo Poder Legislativo.

O Sr. Sá Freire (*pela ordem*)—Sr. Presidente, eu já contava com esta objecção. Tenho de me submeter ás deliberações da Mesa, mas aproveito a oportunidade para, mais uma vez, insistir nos meus intuitos. Ella fica constando dos *Annaes* do Senado, como um derivativo, como um esforço mal succedido, mas que ainda poderá ser aproveitado, quando questões como estas venham a depender do patriotismo dos membros do Congresso Nacional.

O Sr. Presidente—O nobre Senador se engana quando suppõe que o subsidio fixado pela lei que regula o assumpto, só se refere ao subsidio durante a sessão ordinaria. Nestas condições, a Mesa mantém a sua deliberação.

O Sr. SA' FREIRE — O meu desejo é que a minha emenda conste dos *Annaes*.

O Sr. Raymundo de Miranda (*)—Sr. Presidente, voto a favor do projecto, hoje, como o teria feito no dia immediato ao em que o Congresso se installasse para esta sessão extraordinaria.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Além de outras razões já por mim adduzidas na tribuna do Senado, quando votei contra o projecto de intervenção no Estado do Rio de Janeiro, em 2ª discussão, accresce a circumstancia de que o Governo Federal si quer, ou si quizesse intervir no Estado do Rio para manter a ordem constitucional, em virtude da allegada dualidade de governo, não precisava convocar o Congresso extraordinariamente, como o fez, do mesmo modo que delle não careceu quando quiz dar execução a uma sentença do Judiciario.

Si o art. 6º da Constituição, independentemente do voto do Congresso, dá ao Presidente da Republica competencia para intervir nos Estados a fim de dar execução ás sentenças do Poder Judiciario, tambem o faz quando para manter a forma republicana federativa, independentemente de prévia audiencia do Congresso Nacional. E assim procede porque o art. 6º da Constituição, nos seus quatro paragraphos, não estabelece selecção em nenhum delles, com relação a attribuição especial e excepcionalissima que concede ao Chefe do Executivo, ao Governo Federal, ao Presidente da Republica, que, nos termos da nossa Constituição, são expressões synonymas, de intervir nos Estados para restabelecer a forma republicana federativa, embora sujeitando depois o caso ao conhecimento do Legislativo.

Demais, tratando-se de um caso de dualidade nos Estados, seja de Governador, ou seja de ambos, está elle resolvido pelo precedente, contido no decreto de 14 de março de 1914, quando o Governo resolveu intervir no caso do Ceará, resolução que teve o voto do Senado, precedido de um considerando como boa, opportuna e conveniente a acção interventora do Sr. Presidente da Republica naquelle Estado, por não contrariar ella nenhuma das disposições do nosso pacto fundamental.

Portanto, si o Presidente da Republica quizer intervir para resolver o caso do Rio de Janeiro, uma vez que se lhe afigure ter o Supremo Tribunal exorbitado de suas attribuições, facil lhe será, porquanto tem elle o remedio na propria Constituição da Republica, que é a intelligencia pratica sobre o n. 2 do art. 6º da Constituição, constante da doutrina do decreto de 14 de março de 1914, approvedo pelo Congresso Nacional.

São estas as razões por que voto a favor do projecto, uma vez que não ha necessidade de audiencia, nem de convocação extraordinaria do Congresso para se resolverem casos que tem solução em actos anteriores do proprio Congresso Nacional. *(Muito bem.)*

Approvada a proposição, vae ser enviada á publicação.

O Sr. Erico Coelho *(pela ordem)*—E' escusado dizer, Sr. Presidente, que votei contra o projecto. Só me resta protestar cotra a consummação do facto inconstitucional no Estado que represento; protestar contra a impertinencia do Supremo Tribunal Federal; protestar contra o adiamento da

sessão extraordinária convocada para resolver a dualidade de governos.

Pego a V. Ex. que faça inserir nos *Annaes* do Senado o escripto que envio á Mesa, sob a fórma de protesto.

O Sr. Presidente — A declaração de voto de V. Ex. constará da acta.

Vem á Mesa e é lida a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sobre o caso de perturbação da ordem constitucional no Rio de Janeiro, um Governo evidente de facto e outro em expectativa de direito, houve no Senado discurso, a modo sibyllino, a respeito dos poderes implicitos nos textos explicitos da Constituição da Republica, concluindo que ao Supremo Tribunal incumbe resolver a dualidade de governo, occorrente em Estado qualquer do nosso systema politico.

Analysando os topicos do Pacto Federal temos que o art. 83 declara vigentes as leis do Imperio, no que explicita ou implicitamente não forem contrarias á Constituição da Republica; e melhor vemos o art. 78 (Capitulo da Declaração de Direitos) advertir, que a especificação das garantias de direitos expressos não exclue outras garantias e direitos, resultantes da fórma de governo, como a Constituição Federal estabelece por preceitos.

O art. 83 refere-se ás leis do Imperio, ás quaes era estranha a instituição da justiça federal na Republica, e o art. 78 faz referencias a garantias e direitos de individuos (art. 72), nacionaes ou estrangeiros residentes. Não entende o art. 83 com poderes implicitos, nem o art. 78 comprehende os alludidos poderes.

O trecho da Constituição da Republica, unico que allude a poderes implicitos, é o do art. 65, nestes termos:

«E' facultado aos Estados: § 2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.»

Ha na Constituição da Republica, duas clausulas restrictivas dos poderes conferidos aos Estados; uma clausula é a do art. 63, que obriga cada Estado, de per si, a respeitar os principios constitucionaes da União; outra clausula é do art. 68, que obriga o Estado a assegurar a autonomia do municipio no peculiar interesse local.

A quem cabe o poder implicito, nessas clausulas explicitas de prohibição aos Estados, sinão é ao Congresso Nacional, na sua ronda, afirm de que o Estado não transgrida os principios constitucionaes da União, ou não fira a autonomia do municipio no peculiar interesse?

A ordem constitucional dos Estados, pelas espheras autonomas é da vigilancia indefectivel do Congresso Nacional, não só por analogia com o assumpto do art. 2º das Disposições Transitorias, mas ainda na regra permanente do art. 4º da Constituição da Republica, em casos de novos Estados se formarem.

Assim como ao Congresso Nacional foi attribuido o poder transitorio de impôr uma Constituição ao Estado retardatario, assim tambem ao Congresso Nacional incumbe, art. 35, a guarda da Constituição da Republica, de modo a coagir algum Estado a pautar seu estatuto constitucional pelos principios constitucionaes da União, inclusive a norma de governo representativo.

Na hypothese de annexação de Estados uns aos outros, ou de se dividirem em novos Estados, claro é que sem approvação do Congresso Nacional (art. 4º) não prevalecem as deliberações das proprias Assembléas Legislativas, para taes fins.

Em litigios territoriaes, os Estados não se teem sujeitado ao laudo de juizo arbitral, nem tamponco ao julgado pelo Supremo Tribunal; haja vista a demanda entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, assim como a pendenga do Estado de Minas com o do Espirito Santo, pois perduram as questões.

O procedimento do juiz seccional no Estado do Paraná é significativo, visto se recusar a cumprir a sentença do Supremo Tribunal, razão por que compareceu criminalmente á barra do mesmissimo Supremo Tribunal, e foi absolvido por voto de Minerva.

Eis ahí um exemplo de sentença do Supremo Tribunal, nada irrecorrivel, a ponto de ser desobedecida pelo juiz da seccção do Paraná; é prova de que nos litigios territoriaes, entre os Estados, fallece por completo ao Supremo Tribunal o poder de decidir.

Não é implicito, é explicito (art. 60, letra A) o poder do Supremo Tribunal de derimir as causas, nas quaes autor ou réo se fundar em regras da Constituição da Republica transgredidas.

A creação da Suprema Córte foi effeito da Convenção de Philadelphia, na quadra em que os Estados passaram da confederação primitiva á federação inabalavel, e duas ordens de instituições politicas se organizaram, a soberania da Nação, e a autonomia do Estado, cada qual na sua orbita.

O papel da Suprema Córte attendeu á necessidade de um poder judiciario, para acautelar os interesses dos Estados, entre si, talvez litigiosos, assim como os interesses da União, talvez em litigio com os dos Estados; demais, a creação da Suprema Córte era necessaria á distribuição da justiça aos individuos de um Estado, mas em demanda com outros de Estado diverso, porquanto o direito substantivo variava por Estados, out'ora mais que agora.

A urgência de crear a Suprema Corte primou para derimir contendas dos Estados com a União, e reciprocamente, em materia de rendas aduaneiras.

Assim a Suprema Corte é, entre os Estados, o órgão da justiça da Nação, como virá a ser o Tribunal de Haya o órgão da justiça entre as nações, ao raiar a paz universal.

De bom grado dei meu obscuro nome, na Assembléa Constituinte, á emenda victoriosa de muitas assignaturas, como o jurisconsulto José Hygino formulára, evitando a variedade do direito substantivo entre os Estados brasileiros; de sorte que a incumbencia do Supremo Tribunal é mais restricta, por artigos da Constituição da Republica, comparativamente á funcção precípua da Suprema Corte, entre os norte-americanos.

A originalidade da instituição nos Estados Unidos, refiro-me á Suprema Corte, consiste em obrigar por suas sentenças as entidades politicas, por outra, as pessoas institucionaes, o municipio, o Estado, a União, cada qual na sua personalidade jurídica, autores ou réos em demandas especiaes.

Tem a Suprema Corte o poder de invalidar, no concreto, a demanda, lei ou resolução do Congresso Nacional acaso infringente das regras constitucionaes da Republica, visão que o Poder Legislativo ordinario deve paular seus actos pelos preceitos da Constituição Federal, a lei das leis.

Doutrinava o *Federalist* nestes termos:

«O poder da Nação está acima do Poder Legislativo e do Poder Judiciario, prevalecendo a Constituição sobre o estatuto, a vontade nacional sobre as dos seus delegados; quando, pois, a vontade do legislador, expressa no seu estatuto, é contraria á vontade nacional, exarada na Constituição, é a esta que os juizes devem seguir.»

A instituição do Supremo Tribunal entre nós brasileiros, como a Assembléa Constituinte definiu explicitamente o Poder Judiciario, não é o plagio da Suprema Corte dos Americanos, mas sim a adaptação intelligente.

Observou-se, durante a discussão no Senado da lastimavel occurrencia politica do Rio de Janeiro, que á fina força da dialectica houve quem argumentasse ser plausivel, ao Supremo Tribunal, resolver sobre dualidade de governo em Estado qualquer, assim como á Suprema Corte é curial decidir em casos semelhantes.

Todavia os abalizados Srs. Senadores, no armarem o parallelo, se estribaram em duas versões por escriptos de americanistas; uma de que se está fazendo, na Norte America, a evolução no sentido da Suprema Corte se sobrepôr aos outros poderes federaes; outra de que ahí a evolução se fez no sentido do Congresso Nacional sobrepujar os demais poderes federaes.

De facto, os autores se trahem, uns aos outros.

Na realidade, quando perante a Suprema Corte se agita, na Norte America, a questão da dualidade de Governo em al-

gum Estado, não é no proposito de empossar ninguem no poder representativo do Estado em causa, mas para assegurar direitos acaso postergados, motivo por que, através da demanda, a Suprema Côrte se pronuncia sobre a validade do acto de Governo em consequencia do qual o querelante reclama.

Não consta que, na emergencia da dualidade de Governo em Estado qualquer, na Norte America, haja se arrogado a Suprema Côrte o poder de dirimir a questão virtualmente politica, investindo cidadãos em poderes representativos.

Direito politico e poder politico são expressões inconfundíveis.

Estava, porém, escripto nos papyrus persas que o Supremo Tribunal da nossa ineffavel instituição republicana abriria o precedente, resolvendo a dualidade de governo no Estado do Rio mediante despacho de *habeas-corporis* com força de interdicto possessorio!

Diz-se, em tom de seriedade, que o Congresso Nacional carece da prerogativa, aliás exarada no § 2º, art. 6º, da Constituição da Republica, por exemplo, mandar proceder a novas eleições aos logares de governo no Estado do Rio, verificado que a dualidade de investidura governamental é consequente á dualidade de poder verificador das eleições effectuadas o anno passado; e ao contrario se diz, com ares de infallibilidade, que ao Supremo Tribunal competia investir no quadriennio de governo do Rio de Janeiro aos cidadãos como reconheceu eleitos.

Eis ahi o caso emergente no Estado do Rio, sem providencia effcaz do Congresso Nacional, á semelhança do caso occorrido no Estado de Sergipe, pois as correntes partidarias, do Senado uma e da Camara outra, deixaram em 1905 como deixam em 1915 a ordem institucional da Republica ao azar dos acontecimentos.

Outr'ora na Camara eu protestei, offerecendo uma emenda substitutiva, afim de se proceder a novas eleições no Estado de Sergipe; agora no Senado só me resta protestar contra a consuminação do facto inconstitucional no Estado do Rio, pois é meu dever.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1915.— *Erico Coelho.*

MELHORIA DE APOSENTAÇÃO A FAVOR DE ALBERTO GRACIE

Discussão unica do *veto* do prefeito do Districto Federal n. 10, de 1914, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a melhoria da aposentação concedida a Alberto Gracie, inspector escolar.

O Sr. Pires Ferreira— Sr. Presidente, depois de ter ouvido o illustre Senador pela Capital Federal, não devia calar-me; preferi, porém, silenciar alguns instantes e deixar passar o projecto que vem de ser approvedo, uma vez que a ordem do dia me dava ensejo, na discussão do *veto* ora em debate, para responder a S. Ex.

O Congresso Nacional, diz S. Ex., está se aniquilando. Infelizmente, Sr. Presidente, habituou-se a isto o Senado, porque anno algum passa em que destas tribunas não se suplique á Camara dos Deputados a concessão ao menos de um mez para se estudarem os orçamentos. Este appello, porém, tem sido e será inutil; teremos sempre de votar á semelhança do que fizemos nos ultimos dias de dezembro, nos satisfazendo apenas com um protesto de 36 Srs. Senadores que deveria ter tido a significação de dizer ao paiz que não ha lei de despeza no actual exercicio.

O SR. PRESIDENTE — Eu chamo a attenção de V. Ex. para que está em discussão o *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 10, de 1914.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. verá, em breve, que o que venho expondo tem ligação com o *vêto*.

O protesto dos 36 Srs. Senadores, Sr. Presidente, teve como consequencia, depois de aberta a sessão extraordinaria reunir-se a Commissão de Finanças, e, condoendo-se da Nação Brasileira deante dos impostos vexatorios que lhe foram atirados na lei de orçamento votada a 31 de dezembro, ás carreiras, confeccionar uma tabella mais branda, que não ferisse tão profundamente os interesses dos servidores da Nação.

Isto foi feito, Sr. Presidente, e qual foi o resultado? Os dias se passaram; projectos foram votados, nesta e na outra Casa do Congresso, sem que se ultimasse um projecto a que estão ligados os mais respeitaveis interesses, qual seja o de todo o funcionalismo da Nação, excepto os magistrados, que se ampararam na Constituição.

Mas, não valia a pena ainda cuidar-se desses dignos auxiliares da administração publica, porque estes são parte integrantes do povo, o povo que nos elege, que nos faz seus emissarios.

O SR. SÁ FREIRE — Muito bem.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. devia ter tratado disto antes.

O SR. PIRES FERREIRA — Não venham agora dizer, Sr. Presidente, que eu desejo tornar-me popular. Sempre fui contra a popularidade. Sou a favor da justiça e esta é que não foi feita ao povo neste momento, o povo que tinha o direito a que todos os seus representantes, mesmo aquelles que acabaram de receber novamente o suffragio no dia 30 de janeiro, para a terminação de seu mandato, protestassem da tribuna desta Casa, como estou fazendo neste momento.

A fome, Sr. Presidente, está dando logar a uma série ininterrupta de suicidios. A fome, Sr. Presidente, está autorizando assaltos a mão armada á bolsa e a vida dos transeuntes.

E quando se diz desta tribuna que o povo pede uma providencia a este respeito, responde-se que o povo não se importa, que o povo passa perfeitamente bem.

Acho, Sr. Presidente, que o Senado não devia ter-se encerrado sem ter primeiro approved o projecto apresentado pela Comissão de Finanças, afim de fazer sentir á Nação que o protesto de 36 Srs. Senadores era uma verdade e não um acto de platonismo.

Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro fez o seu protesto em nome dessa unidade da Federação, quando se tratou do projecto ha pouco approved.

Ahi fica o meu, agora, em nome daquelles que soffrem, porque o Senado está acostumado a obedecer á Camara e a ella terá que se submeter até para levar por deante aquillo que é de sua iniciativa, como o projecto da Comissão de Finanças modificando a tabella de impostos sobre vencimentos.

Sobre este assumpto, a Camara respondeu-nos, como no dia 30 de dezembro do anno passado: «Votámos os orçamentos, já fizemos o nosso dever, nada mais temos que ver com isso». E nós, aqui, tivemos de os engulir em poucos dias, sendo que o da receita o fizemos em tres horas, como agora acabamos de engulir esta arara, com pennas e unhas, chamada adiamiento das sessões. (Risos.)

Eu sempre entendi que o Congresso não devia ter sido convocado extraordinariamente, porque penso que o caso do Estado do Rio de Janeiro é mais uma das *fitas* habituaes do Sr. Nilo. Em todo caso, fez muito bem o Sr. Presidente da Republica em convocar-o, querendo dar uma prova do seu criterio, querendo mostrar que não se manifesta nem por um lado nem pelo outro.

Não vae nisto lisonja ao Sr. Presidente da Republica, porque já tive occasião de lhe dizer que a minha velhice me autorizava a expôr-lhe as verdades, mesmo quando não lhes agradem.

Agora, o Senado approva o adiamento, ficando ainda pendente o salutar projecto da Comissão de Finanças.

Ha dias, Sr. Presidente, li no *Jornal do Commercio* um decreto, assignado pelo dictador do Estado do Rio, Sr. Nilo Peganha.

O art. 8º desse projecto diz o seguinte:

«Art. 8. Si o Estado precisar ter força federal eventualmente ao seu serviço, a despeza correrá por conta da verba «Força Militar», abrindo o Governo os necessarios creditos supplementares.»

Para quem lê despercebidamente, parece que isto não tem importancia. Entretanto, em primeiro lugar, a União não póde ter forças federaes a serviço dos Estados. Ellas para lá são enviadas, de accordo com o que dispõe a Consti-

tuição; para intervir em favor ou contra os Governadores. Em segundo lugar, as forças federaes leem verba no orçamento da União e são por ella sustentadas: leem soldo, fardamento, medicamentos, facultativos e quartéis.

Pergunto eu: a que vem este decreto dictatorial do Governo do Estado do Rio, dizendo que si o Estado precisar de forças federaes eventualmente ao seu serviço a despeza correrá por conta do Estado?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quer dizer, naturalmente, que o Estado indemnizará a União.

O SR. PIRES FERREIRA — O decreto não falla em indemnização, nem a União pôde ser indemnizada, porque as forças são pagas pelos cofres federaes. Além disso, ellas não estão á disposição do Governo do Estado, mas á disposição do juiz federal, a serviço da Federação. (*Muito bem; apoiado.*)

E a prova disto está na resposta que deu o Governo Federal ao governador do Ceará, Sr. Franco Rabello, quando este pediu um contingente da força federal para fazer o serviço de policiamento do Estado. O Governo respondeu que a força federal não pôde estar á disposição dos governos do Estado.

Este decreto do Governo do Estado do Rio não é mais do que o afagamento dos quartéis, por meio dos quaes se pretende adquirir altas posições na Republica.

E' a sereia que vae dizer nos quartéis, nas casernas:

«Dou-lhes dinheiro, venham ao meu serviço.»

Sr. Presidente dóe na alma ver um homem que foi Presidente da Republica proceder dessa maneira com o Exército nacional, que tanto se tem recommendado pela sua honestidade.

Quem fór á Capital do Estado do Rio e vir que alli os soldados não pagam passagens nos bondes e leem tudo quanto querem ficará assombrado.

Quando essa tropa vier daquelle Estado e não encontrar nesta Capital os mesmos afagos, pôde ser levada a excessos lamentaveis: Por que? Por que trouxeram de lá máos costumes, habituaram-se a facilidades que a Nação não autoriza.

E' o que se viu naquelle Estado quando o Presidente recebeu inferiores que podem ter sido muito bons, mas que depuzeram seu commândante, expulsaram do quartel seus officiaes, rasgaram as leis e insurgiram-se contra a disciplina e os recompensa, passados dias, com galões de official! Que mais querem? Que pôde esperar quem assim procedeu sinão ver-se amanhã apeiado do governo pelos cabos que quizerem ser sargentos, os sargentos que quizerem ser officiaes, os tenentes que quizerem ser capitães e os capitães que quizerem ser commandantes?

Isso dóe na minha alma de velho soldado, que, em tantos annos de Republica, nunca conspirou contra as leis que nos regem — boas ou más.

O SR. PRESIDENTE — Attenção.

O SR. PIRES FERREIRA — Perdão. Já no dia 31 de dezembro V. Ex. foi tolerante para commigo, deixando-me dizer ao paiz o que eu precisava dizer; deixe-me dizer agora que quem se tem annullado não é o Congresso Nacional — é o Senado, que ha muitos annos supplica que a Camara lhe permitta estudar e votar com consciencia os orçamentos do paiz, sem que o attendam e sem que elle tome uma resolução positiva.

Póde haver procedimento mais falto de urbanidade, de gentileza do que esse? E vem agora da Camara esse projecto de encerramento da sessão, a maior singularidade das que tenho visto entre as extravagancias da Republica.

Vamo-nos abatendo todos os dias e não pensem que estamos aqui trabalhando em uma casa de abelhas onde ninguém nos vê. Si assim pensarmos, estamos enganados. O povo nos está ouvindo, nos lerá amanhã, e precisamos provar que, ao menos, occupando estas cadeiras como seus mandatarios, estamos á altura de tratar com carinho os seus interesses, respeitando os seus direitos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. prefeito.

LICENÇA A D. POLYXENA FERRÃO

Discussão unica do *veto* do prefeito do Districto Federal n. 12, de 1914, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de licença por seis mezes, com todos os vencimentos, a D. Polyxena Olympia Pires Ferrão, professora adjuncta de 1ª classe.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. prefeito.

JUBILAÇÃO A FAVOR DE D. JUDITH TAVARES

Discussão unica do *veto* do prefeito do Districto Federal n. 19, de 1914, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a jubilação, com todos os vencimentos, á professora cathedratica das escolas primarias D. Judith Tavares.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. prefeito.

CREDITO DE 233:860\$247 AO MINISTERIO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1914, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 233:860\$247, para attender a despezas resultantes

com a liquidação de dependencias da Superintendencia da Defesa da Borracha.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 76:896\$, AO MINISTERIO DA FAZENDA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 121, de 1914, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 76:896\$, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com o levantamento dos cadastros de proprios nacionaes em Minas e S. Paulo.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Estando convocado o Senado a reunir-se em sessão secreta, hoje, convido os Srs. Senadores a permanecerem no recinto, para ter logar a referida sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

PUBLICAÇÃO FEITA EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO DO SENADO, EM
SESSÃO SECRETA DE 1 DE FEVEREIRO

PARECER

A Comissão de Constituição e Diplomacia, á qual foi presente a proposição da Camara dos Deputados, approvando a Convenção Literaria, Scientifica e Artistica entre o Brasil e a França, assignada no Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1913:

Considerando que, em virtude da convocação de 9 de setembro de 1886, realizada em Berne, onde compareceram diversos Estados, alguns dos quaes já tinham celebrado tratados com a França, formou-se uma União para a protecção da propriedade literaria artistica:

que foi o primeiro passo para a unificação das diversas registações reguladoras da materia;

que onze paizes acceitaram o convite da Suissa. Foram adherentes a esta convenção de Berne as seguintes nações: Allemanha, Belgica, Dinamarca, Hespanha, França, Inglaterra, Haiti, Italia, Japão, Luxemburgo, Monaco, Suecia, Suissa e Turquia;

que a comissão foi completada por um acto adicional emanado da conferencia de Paris realizada no anno de 1896;

que no art. 18, da citada Convenção de Berne, ficou estabelecido que a ella poderiam adherir os demais paizes que na sua legislação assegurassem a protecção legal dos direitos que faziam objecto da alludida convenção;

que, de conformidade com o seu art. 16 acha-se installado em Berne o *Bureau de l'Union Internationale*;

que, destinada a ser submettida á revisão e aperfeiçoamentos successivos a citada convenção constituiu naturalmente o primeiro movimento para a unificação das legislações em materia de propriedade artistica e literaria;

que á Convenção de Berne succedeu a Conferencia de Paris, em 1896, que fez diversas modificações e alterações até que a Convenção de Berlim, assignada em 13 de fevereiro de 1908, deixou bem claro para a unificação de leis diversas para a protecção das obras dos autores e dos artistas.

que era esta a nossa situação quando ainda a lei numero 2.738, de 4 de janeiro de 1913, no seu art. 13, autorizou o Poder Executivo a adherir ás convenções internacionaes assignadas em Berna e Berlim;

que é este o art. 13, citado:

«Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, literarias e artisticas, a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º, conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional, assignada em Berlim, inscrevendo-se entre os membros de primeira classe do *Bureau de l'Union Internationale* para a protecção das obras literarias e artisticas, com séde em Berna.»

Que a lei n. 2.738 incluiu essa deliberação por ter sido approvada a respectiva emenda, apresentada pelos Srs. Senadores Alcindo Guanabara, Antonio Azeredo e Fernando Mendes de Almeida, ao orçamento das Relações Exteriores para 1913;

que, á vista destas formaes manifestações do Congresso Brasileiro, não é licito incidir em mais esta falta, antes convem que se dê execução a taes e formaes decisões:

a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que a proposição seja approvada com as seguintes emendas: Onde se lê: «Artigo unico» diga-se «artigo primeiro»;

Accrescente-se:

«Art. 2º Afim de assegurar aos autores brasileiros de obras scientificas, literarias e artisticas a reciprocidade de protecção de seus direitos que as leis n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 e n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, garantiam aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua naciona-

lidade, com a condição de que pertençam as nações que tiverem adherido ás Convenções Internacionais sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir nos termos do art. 25 á Convenção Internacional assignada em Berlim, a 13 de novembro de 1908 e a inscrever o Brasil entre os membros de primeira classe do Bureau da União Internacional para a protecção das obras literarias e artisticas, com séde em Berna, abrindo para isso os necessarios creditos.»

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1914.—*F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator.—*José Euzébio*.—*Hercílio Luz*,

ACTA, EM 9 DE FEVEREIRO DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Gonzaga Jayme, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzébio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Antonio de Souza, Aguiar e Mello, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, e Leopoldo de Bulhões (16).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Metello, Silverio Nery, Tefé, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Pereira Lobo, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Erico Coelho, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, José Murtinho, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Hercílio Luz, Joaquim Assumpção e Victorino Monteiro (42).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro das Relações Exteriores, communicando ter enviado ao Sr. Presidente da Republica a mensagem com que o Senado participa terem sido approvados os actos referentes ao Corpo Diplomatico, constantes de promoções, remoções e nomeações de funcionarios. — Inteirado.

Outro da mesma procedencia, restituindo dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que approva a Convenção Litteraria, Scientifica e Artistica entre o Brazil e a França, assignada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 15 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Em vista do decreto do Poder Legislativo, adiando para mais tarde a actual sessão, e em virtude da deliberação do Sr. Presidente do Congresso Nacional, conoco os Srs. Senadores para a solemnidade — encerramento da actual sessão extraordinaria, que se affectuará amanhã, á 1 hora da tarde, neste recinto.

CONGRESSO NACIONAL

Sessão solenne de encerramento da sessão extraordinária convocada pelo decreto n. 11.408, de 1 de janeiro de 1916

PRESIDENCIA DO SR. JOSÉ GOMES PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE DO SENADO

A' 1 hora da tarde do dia dez do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, reunidos no recinto das sessões do Senado os Srs. Senadores e Deputados, tomam assento na mesa os Srs. Pinheiro Machado, Vice-Presidente do Senado; Pedro Borges, 2º Secretario do Senado; Simeão Leal, 1º Secretario da Camara dos Deputados; Gonzaga Jayme, 4º Secretario do Senado, e Elyσιο de Araujo, 2º Secretario da Camara dos Deputados.

Abre-se a sessão.

O Sr. Presidente — Está aberta a sessão solenne de encerramento do Congresso, convocado extraordinariamente pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, para tomar conhecimento da questão politica que estabeleceu no Estado do Rio a dualidade de governo, por ter sido reconhecido, por um *habeas-corpus* do Supremo Tribunal, o Sr. Dr. Nilo Peçanha, que por aquelle acto foi empossado, isso em contraposição ao voto da maioria da Assembléa do mesmo Estado, que reconheceu e proclamou presidente o Sr. Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior, a quem deu posse.

O Senado, attendendo ao appello do Poder Executivo, discutiu e votou um projecto sobre tal assumpto, que não logrou, por causas varias, ser discutido, approvado, emendado ou rejeitado pela Camara dos Deputados, onde foi, á ultima hora, alvitado o encerramento da actual sessão extraordinária, que, approvado regimentalmente, mereceu a acquiescencia do Senado.

E' de esperar que questão de tal magnitude, como a que importou na convocação extraordinária do Congresso, tenha

solução prompta na proxima sessão ordinaria, pois trata-se de assumpto que, directamente, affecta a fórma republicana federativa, attingida na sua essencia.

Durante a sessão extraordinaria do Congresso, o Senado tomou conhecimento de outros assumptos de importancia: tratou de questões que se referiam á sua exclusiva competencia, taes como approvação de nomeações de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas, do corpo diplomatico, de convenções diplomaticas e de vetos oppostos á resolução do Conselho Municipal pelo Prefeito deste Districto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão extraordinaria do Congresso Nacional, convocado extraordinariamente por decreto do Poder Executivo, n. 11.408, de 1 de janeiro ultimo e levanta a sessão. — *José Gomes Pinheiro Machado*, Presidente. — *Pedro Augusto Borges*, 1º Secretario. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 2º Secretario. — *Luiz Gonzaga Jayme*, 3º Secretario. — *Elysio de Araujo*, 4º Secretario.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME